EDITORA
MOMENTO
JURÍDICO

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 17

Organizadora
Emanuelle Góes Oliveira

RIO BRANCO – ACRE · 2026

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 17

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 17

EDITORA
MOMENTO JURÍDICO

Rio Branco — Acre
2026

DADOS EDITORIAIS

© 2026 Editora Momento Jurídico e autores. Todos os direitos reservados.

A presente obra, *Desafios do Direito Contemporâneo*, Volume 17, reúne artigos acadêmicos de autoria múltipla e configura obra coletiva para os fins do art. 5º, VIII, "h", da Lei nº 9.610/1998.

Publicação digital de acesso aberto. É permitida a citação e o uso acadêmico de trechos, desde que indicada a fonte. A reprodução integral ou a transmissão por qualquer meio depende de autorização da organizadora e da editora, ressalvadas as hipóteses legais.

Os autores respondem individualmente pelas ideias, argumentos, interpretações e conclusões de seus textos, bem como pela exatidão das citações e referências, que não representam necessariamente o posicionamento da editora, do conselho editorial ou da organizadora.

Título	Desafios do Direito Contemporâneo — Volume 17
Organizadora	Emanuelle Góes Oliveira
Editora	Editora Momento Jurídico
Local e ano	Rio Branco — Acre, 2026
Edição	1ª edição, digital
Formato	E-book (PDF), A5, 563 páginas
Acesso	Aberto
ISBN	978-65-978356-3-8

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D441 Desafios do direito contemporâneo : volume 17 [recurso eletrônico] / organização de Emanuelle Góes Oliveira. — Rio Branco, AC : Momento Jurídico, 2026.

563 p. : il. ; PDF.

Vários autores. Inclui referências.

ISBN 978-65-978356-3-8

1. Direito – Brasil. 2. Direito digital. 3. Direito penal. 4. Direito de família. 5. Direitos sociais. I. Oliveira, Emanuelle Góes (org.). II. Título.

CDD 340 · CDU 34

Ficha catalográfica elaborada por Adriana Lupion — Bibliotecária — CRB-8/6933

CONSELHO EDITORIAL E EXPEDIENTE

CONSELHO EDITORIAL

Williane Tibúrcio Facundes
Arthur Braga de Souza
Ícaro Maia Chaim
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

ORGANIZADORA

Emanuelle Góes Oliveira

AUTORES E COAUTORES

Anayle Bento Fontenele
Arthur Braga de Souza
Giovanna Luísa Aiache Gonçalves
Glauco Ferreira de Souza Ribeiro
Guilherme Costa de Oliveira
Isabel Gomes Lopes da Rocha
Ister do Nascimento Silva
Janderson Antônio da Silva Sales
João Lucas Melo Guedes
Kariny Silva Nogueira
Késia Valquíria Maciel da Costa
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira
Lohanna Guimarães Marinho
Luiza Silva dos Santos
Maria Eduarda Martins da Rocha
Millenna Lis Farias do Nascimento
Nicolly de Lima Saraiva
Pedro Henrique de Melo da Silva Araújo Rosas
Richard Fernandes Barros
Rynaldo Lucio dos Santos
Simmel Sheldon de Almeida Lopes
Sofia Laureen Maciel Miranda
Tailane de Oliveira Pinheiro
Vitor Hugo Alves Melo
Williane Tibúrcio Facundes

EDITORA

Editora Momento Jurídico

PROJETO GRÁFICO E NORMALIZAÇÃO EDITORIAL

Leonardo Bandeira

LOCAL DE EDIÇÃO

Rio Branco — Acre

APRESENTAÇÃO

A série *Desafios do Direito Contemporâneo* chega ao seu Volume 17 reafirmando o compromisso da Editora Momento Jurídico com a difusão qualificada da produção científica jurídica. Esta edição reúne vinte artigos, resultantes de trabalhos de conclusão de curso de graduação em Direito, escritos por discentes em coautoria com seus orientadores, que examinam como o ordenamento jurídico brasileiro responde às transformações tecnológicas, sociais e institucionais do tempo presente.

Os textos estão organizados em cinco partes temáticas, que vão das plataformas digitais e das relações de consumo à atividade econômica, passando pelo Direito Penal e pelo processo penal, pelo sistema prisional e pelas relações de família. Várias pesquisas partem da realidade acreana, como a estruturação do Santa Cruz-AC como sociedade anônima do futebol e um caso de superexposição infantil nas redes sociais ocorrido no estado, o que dá à coletânea um ponto de vista próprio sobre problemas que são nacionais.

Este volume adota um padrão editorial pensado para a leitura em tela e para a circulação acadêmica: paginação contínua, sumário com as páginas reais, e, na abertura de cada capítulo, o nome completo dos autores, o resumo, as palavras-chave e a indicação de como citar. Cada capítulo também é publicado em arquivo próprio, com a mesma paginação do livro, para facilitar a consulta, a citação e a indexação em bases de pesquisa.

A obra preserva a singularidade de cada pesquisa e, ao mesmo tempo, reúne os textos em uma unidade editorial comum, comprometida com a clareza, a sobriedade visual e o respeito à autoria. Que a leitura destes artigos inspire novas indagações e contribua para o aperfeiçoamento contínuo das instituições e das práticas do Direito.

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

INTRODUÇÃO

Os artigos deste volume têm uma preocupação em comum: compreender como o Direito acompanha relações que mudaram de lugar — do balcão para a tela, da casa para as redes, do processo judicial para o cartório — sem abrir mão das garantias que o sustentam. As cinco partes que se seguem dão a medida dessa amplitude e podem ser lidas em sequência ou de forma independente.

A **Parte I**, *Tecnologia, Plataformas Digitais e Relações de Consumo*, abre com a responsabilidade civil das plataformas por conteúdo de terceiros, à luz do Marco Civil da Internet e dos novos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal. Seguem-se os direitos do consumidor nas compras on-line, a herança digital e os limites do direito sucessório diante dos bens virtuais, a responsabilidade penal e civil dos pais pela superexposição de crianças nas redes sociais e o *cyberstalking*, examinado a partir do crime de perseguição e de suas consequências psicossociais para as vítimas.

A **Parte II**, *Direito Penal, Processo Penal e Violência de Gênero*, reúne quatro pesquisas: a prova do crime antecedente na lavagem de dinheiro e a chamada justa causa duplicada; a instabilidade legislativa da ação penal no furto simples e no estelionato; os limites que o Superior Tribunal de Justiça tem imposto ao *in dubio pro societate*; e a relação entre feminicídio e vulnerabilidade social das mulheres de baixa renda.

A **Parte III**, *Sistema Prisional, Execução Penal e Ressocialização*, trata da reincidência criminal como indicador das falhas da reintegração social, da crise da função ressocializadora da pena e do fortalecimento das facções criminosas no cárcere, e da conduta de quem, estando preso, solicita drogas, examinada à luz do princípio da taxatividade.

A **Parte IV**, *Família, Filiação e Afetividade*, percorre a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, a responsabilidade civil por abandono afetivo após a Lei nº 15.240/2025, a alienação parental praticada nas redes sociais, a custódia compartilhada de animais de estimação na família multiespécie

e os reflexos da evolução do conceito de família nos direitos previdenciários.

A **Parte V**, *Direitos Sociais, Propriedade e Atividade Econômica*, encerra o volume com a constitucionalidade de leis estaduais que asseguram insumos a pessoas com diabetes, a efetividade da usucapião extrajudicial como instrumento de desjudicialização e os entraves jurídicos e institucionais à estruturação do Santa Cruz-AC como sociedade anônima do futebol.

Convida-se o leitor a percorrer estas páginas com espírito crítico e com a certeza de que o debate jurídico se renova a cada nova geração de pesquisadores.

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

SUMÁRIO

Apresentação 6

Introdução 7

PARTE I — TECNOLOGIA, PLATAFORMAS DIGITAIS E RELAÇÕES DE CONSUMO 12

1 **A responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo de terceiros** 13
Guilherme Costa de Oliveira · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

2 **Direitos do consumidor em compras on-line: desafios e perspectivas na era digital** 43
Sofia Laureen Maciel Miranda · Williane Tibúrcio Facundes

3 **Herança digital: os desafios do direito sucessório na era digital** 68
Richard Fernandes Barros · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

4 **Análise da responsabilidade penal e civil pela superexposição de crianças em redes sociais por seus pais** 97
Maria Eduarda Martins da Rocha · Arthur Braga de Souza

5 **O fenômeno do cyberstalking: a utilização de meios digitais para a prática da perseguição e suas consequências psicossociais para as vítimas** 125
Luiza Silva dos Santos · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

PARTE II — DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO 160

6 **Análise da necessidade de prova cabal do crime antecedente para configurar o crime de lavagem de dinheiro** 161
João Lucas Melo Guedes · Arthur Braga de Souza

7 **A instabilidade legislativa da natureza da ação penal nos crimes patrimoniais: uma análise do estelionato e do furto simples** 184
Késia Valquíria Maciel da Costa · Arthur Braga de Souza

8 **Os princípios jurídicos e o in dubio pro societate: uma análise sobre os limites jurisprudenciais no Superior Tribunal de Justiça** 209
Vitor Hugo Alves Melo · Arthur Braga de Souza

9 **Feminicídio e vulnerabilidade social: uma análise das mulheres de baixa renda no Brasil** 232
Ister do Nascimento Silva · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

PARTE III — SISTEMA PRISIONAL, EXECUÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO 262

10 **Reincidência criminal e os desafios da ressocialização: análise criminológica das políticas de reintegração social no sistema prisional brasileiro** 263
Anayle Bento Fontenele · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

11 **A crise da função ressocializadora da pena e o fortalecimento das facções criminosas no sistema prisional brasileiro** 301
Kariny Silva Nogueira · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

12 **Tráfico de drogas: análise da conduta de solicitar drogas em presídio** 330
Millenna Lis Farias do Nascimento · Arthur Braga de Souza

PARTE IV — FAMÍLIA, FILIAÇÃO E AFETIVIDADE 355

13 **Aspectos jurídicos e legais da filiação socioafetiva** 356
Rynaldo Lucio dos Santos · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

14 **Responsabilidade civil por abandono afetivo parental** 392
Tailane de Oliveira Pinheiro · Glauco Ferreira de Souza Ribeiro

15 **Alienação parental no ambiente digital: configuração jurídica e responsabilização civil das condutas alienantes nas redes sociais à luz da Lei nº 12.318/2010** 420
Janderson Antônio da Silva Sales · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

16 **A custódia compartilhada de animais de estimação e a doutrina da família multiespécie no direito brasileiro** 440
Lohanna Guimarães Marinho · Glauco Ferreira de Souza Ribeiro

17 **A evolução do conceito de família no direito brasileiro e seus reflexos nos direitos previdenciários** 472
Isabel Gomes Lopes da Rocha · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

PARTE V — DIREITOS SOCIAIS, PROPRIEDADE E ATIVIDADE ECONÔMICA 494

18 **Direito à saúde: análise da constitucionalidade de leis estaduais que determinam que o Estado forneça insumos a pessoas portadoras de diabetes mellitus (DM)** 495
Nicolly de Lima Saraiva · Arthur Braga de Souza

19 **Usucapião extrajudicial: análise da efetividade do procedimento cartorário na desjudicialização da prescrição aquisitiva imobiliária** 517
Pedro Henrique de Melo da Silva Araújo Rosas · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

20 **Estruturação do Santa Cruz-AC como Sociedade Anônima do Futebol: entraves jurídicos e institucionais no contexto acreano** 539
Giovanna Luísa Aiache Gonçalves · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

PARTE

I

TECNOLOGIA, PLATAFORMAS DIGITAIS E RELAÇÕES DE CONSUMO

Plataformas, comércio eletrônico, herança digital, sharenting e cyberstalking

1 A responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo de terceiros 13
Guilherme Costa de Oliveira · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

2 Direitos do consumidor em compras on-line: desafios e perspectivas na era digital 43
Sofia Laureen Maciel Miranda · Williane Tibúrcio Facundes

3 Herança digital: os desafios do direito sucessório na era digital 68
Richard Fernandes Barros · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

4 Análise da responsabilidade penal e civil pela superexposição de crianças em redes sociais por seus pais 97
Maria Eduarda Martins da Rocha · Arthur Braga de Souza

5 O fenômeno do cyberstalking: a utilização de meios digitais para a prática da perseguição e suas consequências psicossociais para as vítimas 125
Luiza Silva dos Santos · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

A responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo de terceiros

The civil liability of digital platforms for third-party content

Guilherme Costa de Oliveira[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR

OLIVEIRA, Guilherme Costa de; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. A responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo de terceiros. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 13-42. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

A expansão das plataformas digitais intensificou a circulação de informações e os riscos de violação de direitos por conteúdos de terceiros. O objetivo é analisar a responsabilidade civil dos provedores de aplicação no Brasil, com foco no Marco Civil da Internet e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, baseada na legislação, na doutrina e em decisões judiciais. O estudo distingue o modelo original do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 do regime resultante da interpretação constitucional do STF. A tese do Tema 987 foi ajustada em embargos de declaração julgados em 17 de junho de 2026. Na data de fechamento da pesquisa, os embargos do Tema 533 ainda aguardavam a proclamação do resultado. O regime resultante prevê a aplicação do art. 21 do Marco Civil aos danos decorrentes de crimes ou atos ilícitos praticados por terceiros, ressalvadas as hipóteses específicas estabelecidas pelo Tribunal. O art. 19 permanece aplicável aos crimes e atos ilícitos civis contra a honra. Há, ainda, regras específicas para replicações de conteúdos já reconhecidos judicialmente, anúncios e impulsionamentos pagos, redes artificiais de dissemina-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

ção e falhas sistêmicas relacionadas a crimes graves. A responsabilização depende do conteúdo, da conduta do provedor e do regime jurídico aplicável, sem estabelecer responsabilidade objetiva geral. Persistem desafios interpretativos sobre o dever de cuidado e as medidas adequadas.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Plataformas digitais. Marco Civil da Internet. Conteúdo de terceiros. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

The expansion of digital platforms has intensified the circulation of information and the risk that third-party content may infringe individual rights. The objective is to analyze the civil liability of internet application providers in Brazil, focusing on the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and the case law of the Federal Supreme Court (STF). The study is based on qualitative bibliographic and documentary research on legislation, legal scholarship, and judicial decisions. The study distinguishes the original wording of Article 19 of Law No. 12,965/2014 from the framework resulting from the STF's constitutional interpretation. The thesis in Theme 987 was adjusted in motions for clarification decided on June 17, 2026. At the research cutoff date, the motions for clarification in Theme 533 were still awaiting formal announcement of the outcome. The resulting framework provides for the application of Article 21 of the Internet Civil Rights Framework to damages arising from crimes or unlawful acts committed through third-party content, subject to the specific exceptions established by the Court. Article 19 remains applicable to crimes and civil wrongs against honor. Specific rules also address repeated reposting of content already found unlawful by a court, paid advertisements and promotion, artificial dissemination networks, and systemic failures involving serious crimes. Liability depends on the content, the provider's conduct, and the applicable legal framework; the STF did not establish general strict liability. Interpretive challenges remain regarding the duty of care and adequate measures.

Keywords: Civil liability. Digital platforms. Brazilian Internet Civil Rights Framework. Third-party content. Freedom of expression.

INTRODUÇÃO

O crescimento da internet e a consolidação das plataformas digitais transformaram profundamente a circulação de informações, a comunicação e as relações sociais. Esses ambientes passaram a desempenhar fun-

ções que ultrapassam a simples disponibilização de ferramentas tecnológicas, pois organizam interações, armazenam informações e influenciam a visibilidade dos conteúdos por meio de regras de funcionamento e sistemas algorítmicos. Ao mesmo tempo em que ampliam o exercício da liberdade de expressão e o acesso à informação, essas estruturas podem favorecer a rápida disseminação de conteúdos capazes de atingir direitos da personalidade.

Esse cenário torna especialmente relevante a análise da responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos produzidos por terceiros. No ordenamento jurídico brasileiro, a questão foi disciplinada pelo Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu regras específicas para a responsabilização dos provedores de aplicação. O art. 19 adotou, originalmente, a exigência de ordem judicial específica como pressuposto para a responsabilização civil em razão da manutenção de conteúdo ilícito, enquanto o art. 21 estabeleceu hipótese excepcional relacionada à divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais contendo nudez ou atos sexuais de caráter privado.

A controvérsia decorre justamente da necessidade de conciliar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a liberdade de expressão e a preocupação com a censura privada; de outro, a proteção da honra, da imagem, da privacidade, da dignidade da pessoa humana e de outros direitos fundamentais. A discussão tornou-se ainda mais complexa diante do funcionamento dos algoritmos, que podem selecionar, recomendar e impulsionar conteúdos, interferindo na sua circulação e potencialmente ampliando os danos.

Este artigo investiga em quais situações os provedores de aplicações de internet podem ser responsabilizados civilmente por conteúdos ilícitos publicados por terceiros. Para responder a essa questão, examinam-se os arts. 18, 19 e 21 do Marco Civil da Internet e os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533.

Para alcançar esses objetivos, o trabalho foi desenvolvido mediante pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável, de obras doutrinárias, de artigos acadêmicos e de decisões judiciais relacionadas à responsabilidade civil dos provedores de aplicação. A análise concentra-se especialmente nos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), cujo mérito foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2025. Considera-se, quanto ao Tema 987, a tese ajustada nos embargos de declaração julgados em 17 de junho de 2026, com trânsito em julgado nessa data (Brasil, 2026a). Quanto ao Tema 533, registra-se que os embargos de declaração tiveram o julgamento suspenso para posterior proclamação do resultado, conforme certidão de julgamento da sessão virtual encerrada em 14 de setembro de 2026. Assim, a análise desse tema considera a tese de mérito fixada em 2025 e os desdobramentos processuais disponíveis até a data de fechamento desta pesquisa (Brasil, 2025b, 2026b).

Além desta introdução, o artigo está organizado em três eixos principais. O primeiro apresenta os conceitos de plataformas digitais, provedores e responsabilidade civil. O segundo examina o Marco Civil da Internet, os limites do art. 19, a exceção do art. 21, a atuação algorítmica e os desafios relacionados à transnacionalidade dos provedores. O terceiro analisa a jurisprudência do STF e os novos parâmetros de responsabilização. Ao final, são apresentadas as considerações conclusivas acerca do alcance atual da responsabilidade civil das plataformas digitais.

1 PLATAFORMAS DIGITAIS, PROVEDORES E RESPONSABILIDADE CIVIL

O surgimento da internet ocorreu a partir de um contexto militar e acadêmico, com foco para a criação de uma rede de comunicação segura que fosse resistente a falhas e interferências. Durante décadas, seu uso permaneceu restrito a órgãos governamentais, universidades e grandes centros de pesquisa. Com o avanço gradual, foram sendo desenvolvidos mecanismos que facilitaram a navegação e a troca de dados entre os com-

putadores, além de sua disponibilização pública, o que favoreceu a expansão. No Brasil, sua difusão ocorreu de forma lenta, com avanços institucionais e iniciativas do governo federal a partir da década de 1990 (Decarli, 2018).

Com a intensificação das interações no mundo da internet, o termo plataformas digital passou a ser utilizado com maior frequência, sobretudo a partir da década de 2010, para descrever serviços online voltados à intermediação de conteúdos e funcionalidades virtuais. De modo geral, essas plataformas podem ser compreendidas como bases tecnológicas que possibilitam a produção, o armazenamento e a disseminação de informações, desempenhando também um papel relevante na circulação de conteúdos e na interação entre usuários. Além disso, tais plataformas estruturam essas interações por meio de mecanismos próprios, como interfaces, algoritmos e regras de funcionamento (Albuquerque; Silva, 2021).

As plataformas digitais não se limitam a simples ferramentas tecnológicas, mas se constituem como modelos de negócio baseados na conectividade entre usuários, fornecedores e consumidores. Além de realizarem funções de intermediação técnica e circulação de informações, elas também podem realizar transações econômicas, o que evidencia, portanto, que determinadas plataformas podem ter finalidade lucrativa. Portanto, sua atuação está presente em diferentes áreas, que vão desde a comunicação até a prestação de serviços e a realização de transações comerciais (Frazão, 2017).

Sobre essa diversidade de funções desempenhadas pelas plataformas digitais:

> Daí a multiplicidade de funções a que se podem prestar as plataformas, que vão desde a prestação de serviços (como Uber e Airbnb) e venda de produtos (como Ebay e Amazon), até a realização de pagamentos (Paypal), investimentos (Funders Club), networking social (Facebook, LinkedIn, Tinder, Twitter), comunicação (Whatsapp, Skype, Snapchat, Dropbox), dentre inúmeros outros. (Frazão, 2017)

Diante desse papel exercido pelas plataformas digitais, torna-se necessário identificar quais agentes viabilizam tecnicamente esses serviços virtuais. Nesse contexto, destaca-se a figura dos provedores:

> [...] o **Provedor de Acesso** ou **Provedor de Conexão** é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais de seus clientes à internet. Em nosso país os mais conhecidos são: Net Virtua, Brasil Telecom, GVT e operadoras de telefonia celular como TIM, Claro e Vivo, estas últimas que fornecem o serviço 3G e 4G.
>
> [...] O **Provedor de Hospedagem**, por sua vez, é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço. Um provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos: o armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos. Em nosso país os provedores de hospedagem mais conhecidos são o UOL Host e a Locaweb.
>
> [...] **Provedor de Aplicação de Internet (PAI)** é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou grupo que forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. (Ceroy, 2014, grifo do autor)

Percebe-se, então, que os provedores de conexão são responsáveis por fornecer serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou seja, o acesso técnico à rede, garantindo a conexão e a utilização de serviços no universo virtual. Ademais, os provedores de hospedagem, como o UOL Host e a Locaweb, oferecem base para o armazenamento de dados em servidores próprios, permitindo seu acesso por terceiros, diferentemente dos provedores de aplicação de Internet (PAI) que oferecem uma série de recursos e funcionalidades que são acessíveis por meio da conexão com a internet. É nessa última categoria que se inserem, em grande parte, as plataformas digitais (Ceroy, 2014).

É importante destacar que a caracterização do provedor de aplicação de internet não depende de finalidade econômica, podendo abranger tanto pessoas jurídicas quanto pessoas físicas. Pode alcançar, assim, até mesmo indivíduos que mantêm blogs, fóruns ou páginas com interação entre os usuários (Ceroy, 2014).

Diante disso, observa-se que a evolução das plataformas digitais está diretamente relacionada à atuação desses provedores, especialmente os de aplicação. Nessa lógica, as plataformas digitais se destacam por fazerem emergir novos modelos de negócio capazes de alterar estruturas tradicionais de mercado. Conforme destacado por Marques (2019), trata-se de "uma nova forma de comercializar um produto ou serviço por meio de uma tela [...], com pouca ou nenhuma interação humana", o que contribui para uma instabilidade dos modelos econômicos tradicionais e estimula mudanças nos padrões de consumo e nas relações sociais.

Apesar dos avanços proporcionados pelas plataformas digitais e pelo intenso fluxo de informações viabilizado pela internet, esse mesmo ambiente pode fortalecer a ocorrência de lesões a direitos da personalidade. Isso porque a facilidade de acesso, produção e disseminação de conteúdos permite que informações sejam semeadas em larga escala, com velocidade elevada e difícil contenção, ampliando significativamente os riscos de danos aos indivíduos (Zanini, 2018, p. 18).

Nessa perspectiva, diante da possibilidade de ocorrência de danos em uma esfera digital, torna-se necessário analisar os fundamentos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de compreender como ocorre a responsabilização de eventuais prejuízos.

A responsabilidade civil consolidou-se como um dos principais institutos do Direito Privado, por estabelecer o dever de reparar as lesões causadas a terceiros. De modo geral, trata-se da obrigação de indenizar danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes da violação de um dever jurídico, legal ou contratual. No ordenamento jurídico brasileiro, essa ideia se encontra especialmente nos arts. 186, 187 e 927 do Código

Civil, que fundamentam o dever de reparação quando há ato ilícito e danos a outrem (Tartuce, 2024, p. 42).

Conforme Tartuce (2024, p. 52), a responsabilidade civil ultrapassa a mera função compensatória, e assume também um caráter preventivo, voltado à inibição de novas práticas lesivas. Tal perspectiva ganha especial relevância no ambiente digital, marcado pela rápida circulação de conteúdos e pelo potencial ampliação dos danos causados aos direitos da personalidade.

Para compreender essa obrigação de indenizar, é necessário analisar também os arts. 186, 187 e 927 que disciplinam o ato ilícito e o dever de reparação. Veja-se:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002).

Dessa forma, a responsabilidade civil independe do tipo de dano sofrido, seja ele de ordem material ou moral, ela funciona como um instrumento de reparação dos prejuízos causados. Resumidamente, sua estrutura clássica está associada à violação de um dever jurídico e à consequente obrigação de indenizar o prejudicado pelo dano sofrido (Gonçalves, 2025, p. 15).

Do ponto de vista doutrinário, essa responsabilidade divide-se em duas vertentes. A primeira é a responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa ou dolo do agente. Nessa modalidade, a obrigação

de indenizar depende da demonstração de que a conduta foi praticada com negligência, imprudência ou intenção de causar o dano (Gonçalves, 2025, p. 15).

A segunda vertente diz respeito à responsabilidade objetiva, na qual se dispensa a comprovação da culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Tal modalidade encontra fundamento, especialmente, no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida implicar risco para terceiros (Gonçalves, 2025, p. 15-16).

No contexto das plataformas digitais, entretanto, a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva não significa que os provedores respondam objetivamente por todo conteúdo gerado por terceiros. A modalidade de responsabilização deve ser definida conforme o regime jurídico aplicável, a natureza do conteúdo, a conduta do provedor e as circunstâncias concretas do caso. Assim, a existência de dano e de nexo causal, isoladamente, não constitui regra geral para responsabilizar plataformas por conteúdo de terceiros. Esse entendimento é coerente com a tese do Supremo Tribunal Federal, que não estabeleceu responsabilidade objetiva geral para as plataformas digitais (Brasil, 2026a, item 11).

2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E OS LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO

Com o avanço da internet e das plataformas digitais, houve um significativo aumento do acesso à informação e da interação nas redes, mas é importante destacar que esse mesmo ambiente proporcionado pelas redes e plataformas digitais também se torna o espaço propício para prática de atos ilícitos em razão do mau uso e de sua capacidade de difusão de conteúdos. Nessa linha:

> A internet permite o exercício de direitos básicos pelos usuários. É inegável que suas ferramentas possibilitam o acesso rápido e prático

> por qualquer público de conteúdos disponibilizados virtualmente. Ela é uma grande fonte de informações e tecnologia, podendo acarretar em vantagens e riscos aos seus usuários.
>
> Entretanto, embora seus avanços sejam comumente exaltados, por vezes, revela-se um mecanismo que possibilita a prática de ilícitos, decorrendo, principalmente, do seu mau uso associado à capacidade difusora de informações e ilícitos. (Flumignan, 2021)

Sob esse enfoque, com a popularização da internet no Brasil, a partir da década de 1990, especialmente após 1996, começaram a surgir debates sobre a falta de uma regulamentação na internet, tendo em vista que só existiam propostas legislativas com foco majoritariamente penal, o que não era suficiente para acompanhar as transformações trazidas pelas redes e o ciberespaço em geral. Diante de várias discussões e manifestações sobre a necessidade de uma legislação mais abrangente, resultou a criação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, responsável por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Rodrigues Rezende; Rodrigues de Lima, 2016).

Posto isso, para compreender o papel do Marco Civil da Internet na regulação da responsabilidade civil das plataformas digitais, é necessário examinar a Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965/2014, intitulada "Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros". Na redação original, o art. 18 estabeleceu que o provedor de conexão à internet não responde civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, enquanto o art. 19 condicionou, como regra, a responsabilização do provedor de aplicações ao descumprimento de ordem judicial específica. Essa descrição corresponde ao modelo legal original e deve ser compreendida à luz da interpretação constitucional posteriormente fixada pelo STF, examinada no capítulo 3 (Brasil, 2014, 2026a). Veja-se:

> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014)

No que se refere ao art. 19 do Marco Civil da Internet, em sua redação original, a ordem judicial específica constituía, como regra, pressuposto para a responsabilização civil do provedor de aplicações que deixasse de adotar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Essa exigência a censura, atribuindo ao Poder Judiciário a análise sobre a remoção de conteúdos considerados ilícitos. A expressão "tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente" refere-se à obrigação de remover, bloquear ou restringir o acesso ao conteúdo identificado na decisão judicial, nos limites técnicos da própria plataforma. Ao mesmo tempo, a referência aos "limites técnicos do serviço" demonstra que a legislação considerou as dificuldades operacionais relacionadas ao funcionamento das aplicações digitais, reconhecendo que determinadas remoções podem depender dos recursos tecnológicos da plataforma (Brasil, 2014). Essa exposição corresponde ao modelo legal original, cuja interpretação constitucional pelo STF, inclusive quanto às hipóteses em que a responsabilização pode ocorrer sem ordem judicial prévia e às situações em que permanece aplicável o art. 19, será examinada no capítulo 3.

A expressão "conteúdo gerado por terceiros" não se refere a uma categoria homogênea de usuários, mas abrange diferentes formas de atuação dentro das plataformas. Como observa Lima (2016), a comunicação na internet envolve diversos atores e autores, sendo comum que usuários comentem, compartilhem ou insiram conteúdos que podem violar direitos da personalidade. Nessa perspectiva, o "terceiro" pode corresponder tanto ao usuário que publica diretamente o conteúdo ofensivo quanto

àqueles que contribuem para sua circulação ou replicação na rede, o que reforça a necessidade de distinguir as hipóteses de responsabilização conforme o grau de participação na propagação do dano.

É importante considerar que, no ambiente digital, os danos não se limitam a um espaço físico específico, podendo se espalhar de forma rápida e atingir várias pessoas, o que amplia significativamente suas consequências. Além disso, surge a dificuldade de identificar quem foi o responsável pelo dano, já que ele pode envolver diferentes agentes, como o administrador da rede social ou a pessoa que causou o dano inserindo o conteúdo que gerou a violação de direitos. Nesse ponto, é importante distinguir a atuação dos provedores de conexão. Conforme estabelece o art. 18 do Marco Civil da Internet, os provedores de conexão atuam apenas como intermediários do acesso à rede, não tendo controle sobre o conteúdo gerado por terceiros, razão pela qual não respondem civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Essa regra, contudo, não deve ser interpretada como imunidade absoluta para toda e qualquer conduta própria eventualmente atribuída ao provedor (Lima, 2016).

2.1 O MODELO ORIGINAL DE IMUNIDADE RELATIVA DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Ao contrário do provedor de conexão, os provedores de aplicação contavam com uma imunidade relativa, nos termos da redação original do art. 19 do Marco Civil da Internet. Isso porque sua responsabilização civil não era automática, assumindo, portanto, natureza subjetiva e condicionada à ordem judicial específica para a remoção do conteúdo ilícito. Assim, o provedor somente poderia ser responsabilizado caso não adote as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo apontado, dentro dos limites técnicos do serviço (Brasil, 2014). Segundo Lima (2016), o fundamento dessa opção legislativa reside na tutela da liberdade de expressão e na vedação à censura, embora destaque que o dispositivo rompeu com a sistemática anteriormente adotada pelo STJ, que admitia a ciência do ilícito mediante notificação da própria vítima.

Tendo isso em vista, o art. 19 demonstra a preocupação do legislador no resguardo de direitos, atribuindo ao Poder Judiciário a análise sobre a remoção de conteúdos considerados ilícitos (Brasil, 2014). Partindo dessa premissa:

> [...] o legislador não quis atribuir às redes uma responsabilidade absoluta no que diz respeito a decidir se determinado conteúdo é lícito ou não para a consequente permanência do referido em rede social. Muito pelo contrário, o legislador entendeu que seria melhor que tal encargo fosse conferido ao Poder Judiciário, o qual, munido de imparcialidade, pudesse melhor analisar e decidir litígios dessa natureza. (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025, p. 24)

Em outra perspectiva, Balkin (2018) argumenta que a implementação de um modelo de responsabilização por conteúdo de terceiros pode gerar o fenômeno da censura colateral. Isso ocorre quando o Estado direciona sua atuação a um agente intermediário, como uma plataforma digital, para controlar a manifestação de usuários, induzindo-o, por temor de sanções, a restringir ou bloquear conteúdos de forma excessiva. Nesse contexto, a plataforma tende a adotar cautela ampliada, removendo não apenas o conteúdo potencialmente ilícito, mas também manifestações que a própria plataforma julgue ilícito, o que geraria uma restrição à liberdade de expressão.

Em sentido diverso, parte da doutrina critica o modelo adotado pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, ao sustentar que houve uma redução na proteção das vítimas. Antes da vigência da Lei nº 12.965/2014, a responsabilização dos provedores poderia ocorrer a partir de simples notificação extrajudicial. Com a nova sistemática, passou-se a exigir ordem judicial específica, o que tornou mais restritas as hipóteses de responsabilização. Nesse sentido, houve "uma redução no grau de proteção que já vinha sendo assegurado às vítimas" (Frazão; Medeiros, 2021).

Esse é o modelo previsto no texto original da lei. A interpretação constitucional fixada pelo STF em 2025 e ajustada em 2026 modificou esse regime, como se examina no capítulo 3 (Brasil, 2026a).

2.2 O PAPEL DOS ALGORITMOS NA AMPLIFICAÇÃO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS

É certo que o uso das redes sociais ampliou significativamente o acesso à informação e à liberdade de expressão no ambiente digital. Entretanto, as plataformas passaram a utilizar sistemas algorítmicos que selecionam e recomendam conteúdo aos usuários com base em critérios relacionados a seus interesses e comportamentos anteriores. Esse processo pode favorecer a formação de bolhas informacionais, reduzir a exposição a diferentes pontos de vista e influenciar a experiência de navegação dos usuários. Assim, os algoritmos não devem ser considerados mecanismos inteiramente neutros. Contudo, a influência desses sistemas sobre a circulação de conteúdos não comprova, por si só, que a plataforma tenha praticado um ato ilícito ou adquirido conhecimento prévio da ilicitude de determinada publicação (Gonçales Cassiani; Borba Marchetto, 2024).

Segundo Lavi (2024), as plataformas digitais não apenas hospedam conteúdos, mas podem exercer papel ativo ao impulsionar materiais direcionados a usuários vulneráveis, inclusive aqueles que violam suas próprias diretrizes internas, o que indica uma atuação que ultrapassa a neutralidade técnica. Nessa linha, os sistemas de recomendação podem favorecer a disseminação de conteúdos ilícitos, como a comercialização ilegal de armas e drogas, a aproximação com redes de exploração infantil e a propagação de discursos de incitação ao terrorismo. Esses mecanismos operam como um ciclo de retroalimentação, no qual o consumo prévio de determinado conteúdo orienta novas recomendações e conduz o usuário a uma exposição cada vez mais intensa a conteúdos semelhantes. Além disso, embora frequentemente apresentados como automatizados e neutros, tais algoritmos resultam de escolhas humanas relacionadas à sua programação, o que indica que as plataformas possuem capacidade técnica para limitar os riscos decorrentes de sua utilização, mas, muitas vezes, se omitem em razão de interesses econômicos e estratégicos (Lavi, 2024).

Desse modo, a mediação algorítmica desafia a própria lógica de neutralidade técnica que fundamenta o art. 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014). Se a plataforma não apenas hospeda, mas seleciona, recomenda e impulsiona conteúdos, sua atuação deixa de ser meramente passiva. Isso, porém, não comprova, por si só, ilicitude, conhecimento prévio ou dever de indenizar, é preciso relacionar a atuação concreta da plataforma aos critérios jurídicos aplicáveis, sem presumir responsabilidade em todas as situações (Gonçales Cassiani; Borba Marchetto, 2024; Lavi, 2024).

2.3 A EXCEÇÃO DO ART. 21: PROTEÇÃO DE CONTEÚDO ÍNTIMO

Diante das controvérsias envolvendo o regime de responsabilização previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet, especialmente quanto à dificuldade de conciliar a proteção à liberdade de expressão com a efetividade da tutela dos direitos da personalidade, o legislador criou algumas exceções a essa regra (Brasil, 2014).

Nesse contexto, o art. 21 do Marco Civil da Internet traz uma hipótese específica para a remoção de conteúdo, aplicável apenas nos casos de "cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado" divulgadas sem autorização. Nessa situação, o provedor de aplicações de internet responde subsidiariamente se, após a notificação do participante ou de seu representante legal, deixar de tornar o conteúdo inacessível, desde que a comunicação indique de forma precisa o material apontado como ilícito (Brasil, 2014). Essa previsão demonstra que a responsabilização das plataformas busca equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a tutela dos direitos da personalidade (Lima, 2016).

A adoção da notificação extrajudicial no art. 21 evidencia que o próprio legislador reconheceu que determinadas violações exigem resposta mais rápida do que aquela proporcionada pelo modelo do art. 19. Nesses casos, a proteção da intimidade, da privacidade e da dignidade da vítima foi considerada suficientemente relevante para justificar a remoção do conteúdo sem a necessidade de uma decisão judicial prévia. Assim,

o legislador afastou excepcionalmente a lógica de neutralidade do provedor, admitindo a responsabilização da plataforma quando, após comunicação da vítima, deixa de agir de forma diligente para remover material ilícito (Brasil, 2014).

A diferenciação entre os arts. 19 e 21 do Marco Civil da Internet também é um grande alvo de críticas na doutrina. Isso porque, enquanto o art. 21 admite a remoção de conteúdos íntimos mediante simples notificação extrajudicial da vítima, o art. 19, em sua redação original, mantém a exigência de ordem judicial específica para demais violações igualmente relacionadas aos direitos da personalidade, como ofensas à honra, à imagem e à privacidade (Brasil, 2014). Sob esse viés, questiona-se a coerência de um modelo que permite a retirada imediata de fotografias ou vídeos de nudez sem necessidade de ação judicial, mas exige prévia intervenção do Judiciário em situações que também podem atingir gravemente a esfera pessoal do indivíduo, como a divulgação de imagens de tratamentos médicos invasivos, agressões físicas ou outros diferentes eventos capazes de expor sua intimidade e dignidade. Assim, a distinção estabelecida pelo Marco Civil evidencia diferentes níveis de proteção entre direitos fundamentais situados em patamar constitucional (Schreiber, 2015, p. 19-20).

Nos Temas 987 e 533, o STF estendeu a lógica já adotada pelo legislador no art. 21: passou a admitir a responsabilização do provedor, nos termos desse dispositivo, por danos decorrentes de conteúdos de terceiros em casos de crime ou ato ilícito, e não apenas na divulgação não autorizada de imagens íntimas (Brasil, 2026a, item 3). Há, porém, uma diferença: na redação original da lei a responsabilidade do art. 21 é subsidiária, enquanto a tese a trata como solidária. Assim, as plataformas podem ser responsabilizadas independentemente de ordem judicial prévia, especialmente diante de conteúdos graves, impulsionamentos pagos e falhas sistêmicas na repressão de ilícitos digitais (Brasil, 2026a, itens 3 a 5).

2.4 DESAFIOS PRÁTICOS DA ORDEM JUDICIAL E A TRANSNACIONALIDADE DOS PROVEDORES

Em sua redação original, a exigência de ordem judicial prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet alterava substancialmente a lógica da responsabilização civil dos provedores, pois transformava a atuação do Judiciário em condição necessária para responsabilizá-los. Nesse modelo, a tutela jurisdicional deixava de ser apenas um instrumento de proteção dos direitos da vítima e passava a constituir etapa obrigatória, o que impunha a judicialização prévia do conflito. Isso revelava a eficácia limitada do dispositivo: o acesso ao Poder Judiciário sempre foi possível no direito brasileiro, e o descumprimento de ordem judicial, em determinadas circunstâncias, pode configurar, segundo Schreiber (2015, p. 14), crime de desobediência (CP, art. 330), independentemente da responsabilidade civil, desde que presentes os requisitos legais do tipo. Além disso, essa estrutura se mostrava problemática diante da própria dinâmica da internet, marcada pela rápida disseminação de conteúdos, o que tornava a resposta judicial demorada e pouco eficaz para conter o dano (Schreiber, 2015, p. 14).

Além disso, na redação original do art. 19, a exigência de ordem judicial específica, isto é, de decisão que identifique de maneira precisa o conteúdo apontado como ilícito, podia gerar empecilhos adicionais à garantia das decisões, ao abrir espaço para questionamentos quanto ao seu grau de detalhamento, o que acabava privilegiando os interesses das empresas, que podiam alegar falta de especificidade suficiente que justificasse o descumprimento. Nesse contexto, parte da doutrina sustenta que esse modelo acaba favorecendo os provedores de aplicação, ao impor barreiras à sua responsabilização e dificultar a tutela dos direitos da personalidade. Assim, ao condicionar a responsabilização ao descumprimento de ordem judicial, o art. 19 é visto por alguns autores como um retrocesso em relação aos meios anteriormente disponíveis, na medida em que dificulta a efetiva proteção das vítimas (Schreiber, 2015, p. 15).

Para além das dificuldades referentes à exigência de ordem judicial específica, a transnacionalidade dos provedores de aplicação se mostra um desafio extra para a efetiva tutela jurisdicional. Segundo a análise de Costa e Wachowicz (2025), sobre o julgamento do Recurso Especial n. 2.147.711/SP, é incorreto deduzir que aplicações hospedadas fora do país estejam automaticamente fora do alcance da jurisdição nacional, de modo que a lei brasileira deve ser aplicada sempre que houver lesão em território nacional. Nesse sentido, o art. 11 do Marco Civil da Internet estabelece que qualquer atividade relativa ao manejo de registros, dados pessoais e comunicações, incluindo sua coleta e armazenamento, realizada por provedores de conexão e de aplicações, ainda que parcialmente, deve observar a legislação nacional. Assim, o STJ, em consonância com o Marco Civil da Internet, confirma a atuação da jurisdição brasileira para com os provedores de aplicações, garantindo a proteção jurídica contra ilícitos que afetam direitos da personalidade, imagem e privacidade, mesmo que o provedor esteja sediado fora do âmbito nacional (Costa; Wachowicz, 2025).

3 A JURISPRUDÊNCIA DO STF E OS NOVOS PARÂMETROS DE RESPONSABILIZAÇÃO

O desenvolvimento da internet e das redes sociais ocorreu de forma considerável, aumentando a circulação de ideias, opiniões e informações. Isso, por sua vez, facilitou a propagação de diversos conteúdos hostis e discursos discriminatórios e potencialmente ilegais nas redes. Nessa perspectiva, De Moura Santana (2025) destaca que a comunicação nas redes ocorreu em escala cada vez mais desterritorializada, de modo que os conteúdos deixam de ser restritos a um espaço físico e alcançam uma grande propagação em tempo real. Nesse cenário, as plataformas digitais assumem posição central na organização da visibilidade informacional, colocando no centro dos debates sobre liberdade de expressão, moderação de conteúdo e tutela dos direitos da personalidade.

É justamente nesse contexto que se insere a controvérsia em torno do art. 19 do Marco Civil da Internet, cujo modelo original, previsto na Lei nº 12.965/2014, condicionava a incidência da responsabilidade civil ao descumprimento de ordem judicial específica. Tal estrutura passou a ser questionada em relação à capacidade de oferecer tutela adequada às vítimas de conteúdos ilícitos. Essa decisão legislativa buscou então beneficiar a liberdade de expressão e evitar a censura prévia, contudo acabou sendo criticada por tornar a remoção de conteúdos mais lenta e burocrática, especialmente diante da agilidade com que danos se propagam na internet. É a partir dessa tensão que se torna necessário examinar a resposta dada pela jurisprudência do STF sobre os limites da responsabilização dos provedores digitais (De Moura Santana, 2025).

As divergências doutrinárias em torno do art. 19 do Marco Civil da Internet também passaram a ser observadas pelos tribunais superiores, especialmente no que tange ao equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção dos direitos da personalidade. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 26 de junho de 2025, os Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), nos quais se discutia a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), e estabeleceu parâmetros que ampliaram a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais em hipóteses específicas (Brasil, 2025a, 2025b). A tese foi posteriormente ajustada em embargos de declaração, julgados em 17 de junho de 2026 no RE nº 1.037.396, com trânsito em julgado na mesma data (Brasil, 2026a). Já os embargos de declaração opostos no RE nº 1.057.258 (Tema 533) tiveram o julgamento iniciado em sessão virtual de agosto de 2026 e retomado em 4 a 14 de setembro de 2026, quando foi suspenso para posterior proclamação do resultado, sem registro de trânsito em julgado até a data desta pesquisa (Brasil, 2026b). Adota-se, assim, como tese vigente a ajustada nos embargos do Tema 987, já transitada em julgado (Brasil, 2026a).

Em primeiro plano, o Tema 987, que se refere ao RE nº 1.037.396, referia-se à criação de um perfil no Facebook, onde se utilizou o nome de

outra pessoa que não tinha conta na rede e passou a ofender diversas pessoas. Embora a própria plataforma tenha sido notificada por meio de seu mecanismo de denúncia, o conteúdo não foi removido de imediato, levando a vítima a buscar o Poder Judiciário para a exclusão do perfil e a reparação por danos morais. Em primeira instância, o Juizado Especial determinou a exclusão do perfil falso, que foi cumprida pela empresa, mas se recusou a indenizar. Em grau de recurso, a Turma Recursal condenou ao pagamento de danos morais, ao entender que a retirada do conteúdo deveria ter ocorrido logo após a notificação extrajudicial realizada pela vítima. A empresa recorreu ao STF, alegando que, nos termos do art. 19 do Marco Civil, não caberia indenização, porque a rede social cumpriu a ordem judicial específica (Brasil, 2025a).

O Tema 533, referente ao RE nº 1.057.258, versou sobre uma comunidade no Orkut criada com o objetivo de promover ofensas e manifestações pejorativas direcionadas a uma professora, sendo proferidos diversos termos pejorativos à sua pessoa. A professora, então, requereu a exclusão da comunidade, por considerar que o conteúdo feria sua honra e imagem. O provedor recusou a remoção e afirmou que o conteúdo não violava as leis nem as diretrizes internas da plataforma. A professora, então, procurou a Justiça, que determinou que o Orkut excluísse a comunidade e pagasse indenização. A empresa recorreu ao STF, por entender que não estava sujeita ao pagamento de indenização, já que excluiu a comunidade após ordem judicial (Brasil, 2025b, p. 50-51).

A partir desses dois casos, o STF concluiu pela inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, por entender que a regra geral de ordem judicial específica não conferia proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, como a proteção dos direitos fundamentais e da democracia (Brasil, 2026a). Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 deve ser interpretado de modo que os provedores de aplicações de internet estejam sujeitos à responsabilização civil, ressalvadas as disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral (Brasil,

2026a, item 2). Como regra geral, o provedor responde de forma solidária, nos termos do art. 21 do Marco Civil, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou ato ilícito, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo, salvo se demonstrada dúvida razoável quanto à ilicitude, após análise de diligência qualificada por parte do provedor, e a mesma regra se aplica às contas denunciadas como não autênticas (Brasil, 2026a, itens 3 e 3.1). Vale notar que, na redação original da lei, o art. 21 prevê responsabilidade subsidiária e se restringe à divulgação não autorizada de imagens íntimas; a tese estendeu a lógica desse regime a crimes e atos ilícitos em geral, mas de forma solidária (Brasil, 2026a, item 3). O STF, portanto, não descartou a estrutura do art. 19, mas passou a condicionar a responsabilidade ao tipo de conteúdo e à atuação do provedor.

Em relação aos crimes e atos ilícitos civis contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, o STF manteve a aplicação do art. 19, de modo que a responsabilização civil continua exigindo ordem judicial específica, sem prejuízo da remoção por notificação extrajudicial (Brasil, 2026a, item 3.2). Em regra distinta, nos casos de sucessivas replicações de um fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais devem remover as publicações com conteúdo idêntico, independentemente de nova decisão judicial, a partir de notificação judicial ou extrajudicial (Brasil, 2026a, item 3.3). Esse ponto desloca o foco da postagem original para a repetição massiva do mesmo conteúdo em múltiplos perfis e páginas.

Em duas hipóteses específicas, o STF admitiu a responsabilização independentemente de notificação: anúncios e impulsionamentos pagos e mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos (Brasil, 2026a, item 4). Nesses casos, há presunção relativa de culpa do provedor, que fica excluído de responsabilidade se comprovar que atuou de forma diligente e em tempo razoável para tornar o conteúdo indisponível (Brasil, 2026a, item 4). Pode-se compreender esse regime mais rigoroso porque a plataforma aprova a publicidade paga ou participa da disse-

minação artificial do conteúdo. Isso não significa responsabilidade automática, pois a presunção é relativa e admite prova de atuação diligente.

O ponto mais rigoroso da tese é o dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves. O provedor responde quando não promove a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas previstas em rol taxativo composto por: condutas e atos antidemocráticos; terrorismo ou atos preparatórios de terrorismo; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação; incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero; crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino; crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e outros crimes graves contra crianças e adolescentes; e tráfico de pessoas (Brasil, 2026a, item 5). A responsabilidade diz respeito à falha sistêmica, entendida como a ausência de adequadas medidas de prevenção ou remoção desses conteúdos (Brasil, 2026a, itens 5.1 a 5.3). A existência de conteúdo ilícito isolado não é, por si só, suficiente, e nesse caso incide o regime do art. 21 (Brasil, 2026a, item 5.4). Os provedores tiveram 60 dias, contados da publicação da ata de julgamento dos embargos, para implementar essas obrigações (Brasil, 2026a, item 14). A tese impôs ainda deveres de autorregulação, com sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência, além de canais de atendimento e representante no país (Brasil, 2026a, itens 7 a 10).

Quanto aos efeitos temporais, a decisão produz efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata de julgamento (5 de agosto de 2025), ressalvados os atos continuados ou permanentes e as decisões transitadas em julgado (Brasil, 2026a, item 13). O art. 19 continua aplicável aos provedores de e-mail, de reuniões fechadas por vídeo ou voz e de mensageria instantânea, no que se refere às comunicações interpessoais protegidas pelo sigilo, e a outros provedores de aplicações que não possuam interferência no fluxo comunicativo e informacional (Brasil, 2026a, item 3.4). Os marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do

Consumidor (Brasil, 2026a, item 6). Por fim, a tese afasta a responsabilidade objetiva (Brasil, 2026a, item 11), de modo que a responsabilização permanece subjetiva, com maior ênfase na prevenção de danos e na atuação responsável das empresas digitais.

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal representa um avanço importante na revisão do regime de responsabilização das plataformas digitais, mas não elimina por completo a tensão já abordada pela doutrina. A inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet demonstra que o STF não abandonou a centralidade da liberdade de expressão, mas passou a relativizá-la diante de situações específicas em que a circulação de conteúdos ilícitos exige uma resposta mais imediata e eficaz. A decisão também revela uma postura mais ativa do STF na definição dos novos parâmetros de responsabilização dos provedores de aplicação, diante da ausência de atualização legislativa pelo Congresso Nacional (Brasil, 2026a).

Apesar desse avanço, a decisão também apresenta conceitos bastante abertos para configurar a responsabilidade, como "falha sistêmica", "medidas adequadas", "tempo razoável" e "dever de cuidado". Isso deixa uma abertura interpretativa, o que pode ser útil para permitir adaptação a um caso concreto, mas produz insegurança jurídica. Embora tenha flexibilizado o modelo do art. 19, parte da definição dos limites da responsabilização acaba dependendo da interpretação do Judiciário novamente. Na prática, o STF amplia a responsabilidade, mas deixa em aberto esses critérios, podendo gerar leituras divergentes entre tribunais (Brasil, 2026a). Nesse ponto, a crítica formulada por Schreiber (2015, p. 14) ao art. 19 permanece atual, pois a utilização de conceitos abertos e a dependência de avaliações técnicas podem favorecer os próprios provedores de aplicação, que passam a dispor de maior margem argumentativa para justificar sua atuação ou alegar limitações relacionadas ao funcionamento do serviço. Assim, embora o STF tenha flexibilizado o modelo anterior, parte da efetividade da tutela dos direitos da personalidade continua condicionada à interpretação judicial (Brasil, 2026a).

Outro ponto relevante diz respeito à influência dos algoritmos na circulação de conteúdos nas plataformas digitais. A tese fixada pelo STF estabeleceu critérios específicos para a responsabilização em casos de anúncios e impulsionamentos pagos e de redes artificiais de distribuição de conteúdos ilícitos (Brasil, 2026a, item 4). Essas hipóteses, entretanto, devem ser distinguidas do funcionamento mais amplo dos sistemas de recomendação algorítmica. Como destacam Gonçales Cassiani e Borba Marchetto (2024), as plataformas exercem influência sobre a circulação de informações por meio de mecanismos que selecionam e recomendam conteúdos, podendo ampliar a visibilidade de determinadas publicações e influenciar a diversidade de pontos de vista aos quais os usuários são expostos. Desse modo, embora a atuação algorítmica seja relevante para compreender a dinâmica de disseminação de conteúdos, a recomendação automatizada, por si só, não estabelece a responsabilidade civil da plataforma. Permanece em discussão a delimitação dos critérios jurídicos aplicáveis aos diferentes sistemas de recomendação, considerando a conduta concreta do provedor e as circunstâncias de cada caso.

Nesse mesmo sentido, Lavi (2024) demonstra que a lógica algorítmica pode favorecer a exposição a conteúdos perigosos, direcionar mensagens a públicos vulneráveis e intensificar a circulação de materiais que violam as próprias diretrizes da empresa. Nesse contexto, surge um questionamento relevante: se os algoritmos são capazes de identificar padrões de comportamento e interesses individuais para direcionar conteúdos com elevado grau de precisão, parece razoável indagar até que ponto as plataformas também não possuem condições técnicas de reconhecer sinais de ilicitude ou risco naquilo que impulsionam. Embora isso não implique, automaticamente, o conhecimento prévio de cada conteúdo ilícito, enfraquece a ideia de neutralidade da atuação das redes sociais e reforça a percepção de que, em determinadas circunstâncias, sua participação na disseminação do dano ultrapassa a mera intermediação tecnológica. Posto isso, embora a tese do STF represente avanço importante na responsabilização dos intermediários digitais, a recomendação algorítmi-

ca de conteúdos permanece como questão em aberto (Brasil, 2026a; Lavi, 2024).

Além disso, esse conjunto de deveres, em especial o dever de cuidado, gera um efeito quase paradoxal (Brasil, 2026a, itens 5 a 10). De um lado, fortalece-se a proteção das vítimas, superando a insuficiência do modelo puramente judicializado; de outro, cresce o risco de remoção excessiva de conteúdos não ilícitos, justamente a preocupação central já apontada por Balkin (2018) quando trata da censura colateral. Em vez de aguardar exclusivamente a ordem judicial, as plataformas passam a ter incentivos mais fortes para agir preventivamente, o que pode ser positivo em casos graves, mas também pode levar ao bloqueio preventivo de conteúdos ambíguos ou controversos, em prejuízo da liberdade de expressão. Assim, a solução construída pelo STF é justa sob um ponto de vista de proteção de direitos fundamentais, mas deve ser acompanhada de critérios objetivos e proporcionais, caso contrário, pode deslocar o problema da omissão para o excesso de moderação privada.

Em conclusão, percebe-se que a tese do STF ampliou as hipóteses de responsabilização civil das plataformas digitais, que deixaram de depender, como regra, de ordem judicial específica. Em regra, o provedor responde nos termos do art. 21 do Marco Civil, e há regimes próprios para anúncios e impulsionamentos pagos, mecanismos artificiais de disseminação e conteúdos ilícitos graves. Ainda assim, a responsabilização não se tornou ilimitada: manteve-se o art. 19 para crimes e ilícitos contra a honra e para provedores sem interferência no fluxo comunicativo, e afastou-se a responsabilidade objetiva. Caberá à jurisprudência delimitar, caso a caso, a extensão dessa responsabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a análise desenvolvida ao longo do trabalho, concluise que a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo de terceiros deixou de ser compreendida apenas sob a lógica da mera inter-

mediação técnica. O estudo do Marco Civil da Internet demonstrou que o regime do art. 19 buscou preservar a liberdade de expressão e evitar a censura prévia, mas também revelou limites relevantes para a tutela dos direitos da personalidade diante da velocidade de circulação dos danos no ambiente digital. Ao lado disso, a própria estrutura do art. 21 evidenciou que o ordenamento já admitia, em hipóteses específicas, soluções mais céleres de remoção de conteúdo.

A partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533, observa-se que, em regra, os provedores passaram a responder nos termos do art. 21 do Marco Civil da Internet, e que a responsabilidade se ampliou em situações específicas, como o impulsionamento pago, os mecanismos artificiais de disseminação inorgânica e as falhas sistêmicas na contenção de conteúdos ilícitos graves. Nesses casos, o STF reconheceu que a exigência geral de ordem judicial específica não era suficiente para assegurar proteção adequada a bens jurídicos como os direitos fundamentais e a democracia.

Desse modo, a pesquisa permite afirmar que o modelo atualmente em formação não elimina a centralidade da liberdade de expressão, mas a compatibiliza com uma tutela mais efetiva dos direitos da personalidade. Segundo a tese do STF, a responsabilidade civil das plataformas digitais depende do tipo de conteúdo e da conduta do provedor: em regra, responde nos termos do art. 21, após notificação; em hipóteses específicas, como anúncios pagos e mecanismos artificiais de disseminação, há presunção relativa de culpa; e nos crimes graves listados, responde por falha sistêmica (Brasil, 2026a). Ainda assim, conceitos como "falha sistêmica", "dever de cuidado" e "medidas adequadas" demandam maior densificação jurisprudencial, e a delimitação desses conceitos dependerá da aplicação dos tribunais ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Allana; SILVA, Telmo. Plataformas digitais e departamentos de comunicação/relações públicas: uma revisão sistemática. **Revista Ibérica de**

Sistemas e Tecnologias de Informação, n. 42, p. 62-77, 2021. Disponível em: https://scielo.pt/pdf/rist/n42/1646-9895-rist-42-62.pdf. Acesso em: 03 mar. 2026.

BALKIN, Jack M. Free speech is a triangle. **Columbia Law Review**, v. 118, p. 2011-2056, 2018. Disponível em: https://columbialawreview.org/content/free-speech-is-a-triangle. Acesso em: 06 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 1.037.396 (Tema 987)**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 26 jun. 2025. Publicação: 5 nov. 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792325589. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 1.057.258 (Tema 533)**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 26 jun. 2025. Publicação: 5 nov. 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792326485. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos de declaração no Recurso Extraordinário n. 1.037.396 (Tema 987)**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 17 jun. 2026. Trânsito em julgado: 17 jun. 2026. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos de declaração no Recurso Extraordinário n. 1.057.258 (Tema 533)**. Certidão de julgamento. Relator: Min. Luiz Fux. Sessões virtuais de 14 a 21 ago. 2026 e de 4 a 14 set. 2026 (julgamento suspenso para posterior proclamação do resultado). Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533. Acesso em: 10 out. 2026.

CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. **Migalhas**, 2014. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet. Acesso em: 23 mar. 2026.

COSTA, José Augusto Fontoura; WACHOWICZ, Marcos. Direito digital e soberania jurisdicional no STJ: análise do Recurso Especial n. 2147711-SP. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 5, n. 9, p. 276-291, 2025. DOI: 10.5380/rrddis. v5i9.100291. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rrddis/article/view/100291. Acesso em: 04 maio 2026.

DECARLI, Gian Carlo. História e evolução da internet. **Tendências do marketing digital.** Londrina, PR: Editora e Distribuidora Educacional SA, 2018, p. 7. Disponível em: https://cm-kls-content.s3.amazonaws.com/LIVROS_UNOPAR_AEDU/Tend%C3%AAncias%20Do%20Marketing%20Digital.pdf#page=7. Acesso em: 23 mar. 2026.

DE MOURA SANTANA, Bianca Quitéria. A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: uma análise à luz do RE n. 1.037.396/SP, Tema 987 do STF. **Revista Universitária Brasileira**, v. 3, n. 2, 2025. Disponível em: https://www.revistaub.com/index.php/RUB/article/view/151. Acesso em: 08 maio 2026.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Análise da responsabilidade civil no âmbito do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. **Migalhas**, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/343301/responsabilidade-civil-no-ambito-do-marco-civil-da-internet-e-da-lgpd. Acesso em: 26 mar. 2026.

FRAZÃO, Ana. O poder das plataformas digitais. **JOTA**, 11 jul. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-poder-das-plataformas-digitais. Acesso em: 29 mar. 2026.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela. Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil. **Migalhas**, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340656/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet. Acesso em: 01 abr. 2026.

GONÇALES CASSIANI, Arthur; BORBA MARCHETTO, Patrícia. Os algoritmos e as redes sociais: análise crítica acerca do processo de reificação do usuário. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 28, n. 47, p. 137-153, 2024. DOI: 10.22171/rejunesp.v28i47.4325. Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4325. Acesso em: 03 maio 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2025.

LAVI, Michal. Targeting children: liability for algorithmic recommendations. **American University Law Review, Washington**, v. 73, n. 5, p. 1367-1465, 2024. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/aulr/vol73/iss5/3. Acesso em: 03 maio 2026.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 110, p. 155-176, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v110i0p155-176. Acesso em: 01 maio 2026.

MARQUES, Jamile Sabatini. Artigo: plataformas digitais e os modelos de negócios. **Correio Braziliense**, Brasília, 23 out. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2019/10/23/internas_opiniao,800043/artigo-plataformas-digitais-e-os-modelos-de-negocios.shtml. Acesso em: 15 abr. 2026.

RODRIGUES REZENDE, Laura Vilela; RODRIGUES DE LIMA, Meyrielle. Governança na internet: um estudo sobre o Marco Civil brasileiro. **Palabra Clave**, v. 19, n. 1, p. 133-155, 2016. DOI: 10.5294/pacla.2016.19.1.6. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0122-82852016000100006&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 22 abr. 2026.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 2. Disponível em: https://www.academia.edu/download/49113729/Artigo_Marco_Civil_da_Internet_Schreiber.pdf. Acesso em: 11 out. 2026.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; REIS NETO, Antônio José dos. A proteção dos direitos da personalidade e segurança jurídica no contexto do Marco Civil da Internet. In: **Direito e Sociedade: uma abordagem multidisciplinar**. Maringá: Uniedusul, 2025. cap. 2, p. 16-30. Disponível em: https://www.uniedusul.com.br/wp-content/uploads/2025/10/E-BOOK-DIREITO-E-SOCIEDADE.pdf#page=16. Acesso em: 15 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

ZANINI, L. E. de A. Responsabilidade civil dos provedores de internet e a proteção da imagem. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 29, n. 136, p. 15-35, 2018. Disponível em: https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/363. Acesso em: 19 abr. 2026.

Direitos do consumidor em compras on-line: desafios e perspectivas na era digital

Consumer rights in online shopping: challenges and perspectives in the digital era

Sofia Laureen Maciel Miranda[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR

MIRANDA, Sofia Laureen Maciel; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Direitos do consumidor em compras on-line: desafios e perspectivas na era digital. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 43-67. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

A expansão das tecnologias digitais e do comércio eletrônico transformou as relações de consumo, proporcionando maior praticidade e acesso a produtos e serviços, mas também ampliando a vulnerabilidade dos consumidores. Surgem desafios relacionados à transparência das informações, à segurança das transações, à proteção de dados pessoais, a práticas abusivas, a fraudes eletrônicas, à atuação de plataformas digitais e a conflitos com fornecedores estrangeiros. O objetivo é analisar os principais desafios enfrentados pelos consumidores em compras on-line e a efetividade do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Geral de Proteção de Dados e do Decreto nº 7.962/2013 diante das transformações tecnológicas, especialmente quanto à responsabilidade de fornecedores e plataformas, à proteção de dados e às novas formas de vulnerabilidade. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada na legislação brasileira e em estudos doutrinários sobre Direito do Consumidor, contratos digitais, proteção de dados e responsabilidade civil. O ambiente digital intensifica a vulnerabilidade do consumidor em razão da assimetria de informações, da complexidade tec-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

nológica e do uso de algoritmos. Entre os principais desafios estão a publicidade direcionada, os *dark patterns*, as fraudes eletrônicas, o tratamento de dados pessoais e a responsabilização de *marketplaces* e plataformas digitais. Apesar dos instrumentos jurídicos existentes, as rápidas mudanças tecnológicas exigem constante atualização legislativa e interpretativa. A proteção do consumidor digital depende do fortalecimento da fiscalização, da regulação das plataformas, do acesso à justiça, da educação digital e da cooperação entre Estado, Judiciário, órgãos de defesa do consumidor e empresas.

Palavras-chave: Direito do consumidor. Comércio eletrônico. Consumidor digital. Proteção de dados. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The expansion of digital technologies and e-commerce has significantly transformed consumer relations, providing greater convenience and access to products and services, but also increasing consumer vulnerability. In this scenario, challenges arise regarding information transparency, transaction security, personal data protection, abusive practices, electronic fraud, the performance of digital platforms, and conflicts involving domestic and foreign suppliers. The application of the Consumer Defense Code (CDC), the General Data Protection Law (LGPD), and Decree No. 7,962/2013 proves essential to ensure the effectiveness of consumer rights in the virtual environment. The objective is to analyze the main challenges faced by consumers in online shopping, considering the effectiveness of Brazilian legislation in the face of technological transformations, especially regarding the liability of suppliers and platforms, data protection, and new forms of vulnerability. Bibliographic and documentary research was conducted with a qualitative approach, grounded in Brazilian legislation and doctrinal studies on Consumer Law, digital contracts, data protection, and civil liability. It was found that the digital environment intensifies consumer vulnerability due to information asymmetry, technological complexity, and the use of algorithms. Among the main challenges are targeted advertising, *dark patterns*, electronic fraud, the processing of personal data, and the liability of marketplaces and digital platforms. It is concluded that, despite existing legal instruments, rapid technological changes demand constant legislative and interpretative updates. Digital consumer protection depends on strengthening enforcement, regulating platforms, access to justice, digital education, and cooperation among the State, the Judiciary, consumer defense bodies, and companies.

Keywords: Consumer law. E-commerce. Digital consumer. Data protection. Civil liability.

INTRODUÇÃO

A expansão da internet e das novas tecnologias digitais provocou profundas transformações nas relações de consumo, especialmente com o crescimento do comércio eletrônico. Atualmente, os consumidores podem adquirir produtos e contratar serviços de forma rápida e prática, sem a necessidade de deslocamento físico. Entretanto, embora o ambiente virtual ofereça diversas vantagens, também apresenta novos riscos e desafios relacionados à segurança das transações, à transparência das informações, à proteção de dados pessoais, às fraudes eletrônicas e às práticas abusivas.

Nesse contexto, surge a necessidade de analisar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro tem acompanhado essas transformações e garantido a proteção dos consumidores no ambiente digital. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Decreto nº 7.962/2013 constituem importantes instrumentos para assegurar direitos e estabelecer responsabilidades nas relações de consumo realizadas pela internet.

Dessa forma, este trabalho busca abordar os principais desafios enfrentados pelos consumidores nas compras online, destacando a vulnerabilidade do consumidor diante das novas tecnologias, a responsabilidade dos fornecedores e das plataformas digitais, bem como a importância da proteção dos dados pessoais e da efetividade da legislação brasileira diante da constante evolução do comércio eletrônico.

1 O COMÉRCIO ELETRÔNICO E A RECONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O avanço das tecnologias digitais e a expansão da internet promoveram profundas transformações nas relações de consumo, consolidando

o comércio eletrônico como importante instrumento de circulação de bens e serviços. Nesse contexto, as compras on-line passaram a integrar o cotidiano da sociedade contemporânea, impulsionadas pela praticidade, acessibilidade e diversidade de ofertas disponíveis nas plataformas digitais.

O crescimento do consumo eletrônico também ampliou os riscos enfrentados pelos consumidores, especialmente em razão da assimetria informacional, da ausência de contato físico com o fornecedor e da intensa utilização de mecanismos tecnológicos. Dessa forma, tornou-se necessária a adaptação das normas tradicionais do Direito do Consumidor às novas dinâmicas digitais.

O Código de Defesa do Consumidor permanece como principal instrumento protetivo dessas relações, devendo ser interpretado em conjunto com legislações específicas, como o Decreto nº 7.962/2013 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

1.1 CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS DAS COMPRAS ON-LINE

As relações de consumo realizadas no ambiente virtual apresentam características específicas, como contratação à distância, utilização de plataformas intermediadoras e formalização contratual eletrônica. A vulnerabilidade do consumidor é intensificada em razão da dependência das informações disponibilizadas pelo fornecedor e da dificuldade de compreensão dos mecanismos tecnológicos utilizados nas plataformas digitais.

Segundo Cláudia Lima Marques, a proteção do consumidor nas relações eletrônicas exige interpretação ampliativa dos princípios da boa-fé objetiva, transparência e equilíbrio contratual, de modo a assegurar efetividade à tutela consumerista no ambiente digital.

1.2 DESMATERIALIZAÇÃO CONTRATUAL E NOVOS MODELOS DE NEGÓCIO

A desmaterialização contratual refere-se à substituição dos contratos físicos por instrumentos digitais, muitas vezes celebrados por meio de cliques ou termos de uso padronizados.

1.3 CONTRATOS ELETRÔNICOS E AUTONOMIA PRIVADA DIGITAL

A autonomia privada, princípio estruturante do Direito Contratual, sofre significativa relativização no ambiente digital. Isso ocorre porque o consentimento do consumidor é frequentemente obtido por meio de mecanismos automatizados e pouco transparentes.

Segundo Tartuce (2022), há uma crise de autonomia privada no contexto digital, na medida em que o consumidor não possui condições reais de compreender integralmente os termos contratuais, muitas vezes extensos e tecnicamente complexos. Além disso, o fenômeno do consentimento fictício - quando o usuário aceita termos sem leitura efetiva - compromete a legitimidade da manifestação da vontade.

1.4 GLOBALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DIGITAIS

A globalização digital intensifica a circulação internacional de bens e serviços, mas também expõe o consumidor a riscos jurídicos adicionais. A ausência de harmonização normativa entre países dificulta a efetividade da proteção consumerista. Nesse contexto, surgem conflitos relacionados à lei aplicável, foro competente e execução de decisões judiciais, exigindo mecanismos de cooperação internacional.

2 DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR NO AMBIENTE DIGITAL

O desenvolvimento do comércio eletrônico exige a releitura dos direitos básicos previstos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. O direito à informação adequada, à segurança, à proteção contra práticas

abusivas e ao direito de arrependimento assumem papel central nas relações digitais.

O Decreto nº 7.962/2013 reforçou a necessidade de informações claras acerca do fornecedor, produto, preço e condições da oferta, garantindo maior transparência nas contratações eletrônicas. Além disso, o direito de arrependimento previsto no artigo 49 do CDC constitui importante mecanismo de proteção do consumidor nas compras realizadas fora do estabelecimento comercial.

2.1 DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA

O direito à informação clara está previsto no art. 6º, III, do CDC, é essencial no ambiente digital, onde o consumidor depende exclusivamente das informações fornecidas pelo fornecedor.

O Decreto nº 7.962/2013 reforça essa obrigação ao exigir a divulgação clara de dados como característica do produto, preço, identificação do fornecedor e condições da oferta. A informação deve ser não apenas disponível, mas compreensível, sob pena de violação do dever de transparência (NUNES, 2020).

2.2 DIREITO DE ARREPENDIMENTO NAS COMPRAS ON-LINE

O direito de arrependimento, previsto no art. 49 do CDC, permite ao consumidor desistir da compra no prazo de 7 dias, sem necessidade de justificativa. Esse direito é especialmente relevante no comércio eletrônico, pois compensa a ausência de contato direto com o produto. Segundo Tartuce (2022), trata-se de um mecanismo de reequilíbrio da relação contratual, garantindo maior proteção ao consumidor.

2.3 DIREITO À SEGURANÇA NAS TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS

O direito à segurança (art. 6º, I, do CDC) abrange a proteção de fraudes e vazamento de dados no ambiente virtual. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) reforça esse direito ao impor aos fornecedores o dever de proteger os dados pessoais dos consumidores. A res-

ponsabilidade por falhas de segurança, em regra, é objetiva (DONEDA, 2020), essa premissa estabelece que o agente que extrai proveito econômico do tratamento de dados ou da prestação de serviços digitais deve arcar com os danos gerados por eventuais vulnerabilidades do sistema. Assim, não cabe exigir do consumidor ou titular dos danos a comprovação de culpa dor fornecedor, bastando a demonstração da falha na segurança (defeito do serviço), do dano e do nexo de causalidade.

2.4 PROTEÇÃO CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS VIRTUAIS

O CDC proíbe práticas abusivas (art. 39), que no ambiente virtual incluem publicidades enganosas, manipulação de interface e dificultação do cancelamento de serviços. Tais práticas violam os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, devendo ser coibidas para garantir o equilíbrio nas relações de consumo.

3 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DIGITAL

O ambiente digital intensificou vulnerabilidades já existentes nas relações de consumo e criou novos desafios relacionados à publicidade algorítmica, à utilização de dados pessoais, às práticas abusivas e à manipulação comportamental. Os denominados *dark patterns* — conceito cunhado pelo cientista da computação Harry Brignull em 2010 — configuram estratégias de *design* de interface projetadas para influenciar, de forma enganosa ou manipulativa, as decisões dos usuários. Essas arquiteturas podem dificultar o cancelamento de serviços, induzir à realização de compras indesejadas e explorar vulnerabilidades cognitivas dos consumidores em benefício das plataformas digitais (Brignull, 2010).

Tais práticas violam os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, exigindo maior fiscalização estatal e atualização normativa. Além disso, a publicidade direcionada baseada em algoritmos e coleta massiva de dados pessoais levanta questionamentos acerca da autonomia privada e da autodeterminação informativa do consumidor digital.

3.1 ASSIMETRIAS INFORMACIONAIS NO AMBIENTE VIRTUAL

A assimetria informacional é um dos principais problemas no ambiente digital, sendo agravada pela dependência do consumidor em relação às informações fornecidas pelas plataformas. Além disso, a atuação de algoritmos opacos dificulta a compreensão sobre critérios, recomendações, precificação e visibilidade de produtos. Mesmo quando há grande volume de informações, a chamada sobrecarga informacional pode prejudicar a tomada de decisão consciente. Assim, como aponta Nunes (2020), não basta a simples disponibilização de dados, sendo essencial que a informação seja clara, acessível e compreensível ao consumidor.

3.2 PUBLICIDADE ALGORÍTMICA E MANIPULAÇÃO DE CONSUMO

A publicidade algorítmica, baseada na coleta e análise de dados pessoais, permite a personalização de anúncios de forma altamente eficiente. No entanto, essa prática levanta preocupações quanto à manipulação do comportamento do consumidor e a limitação de sua autonomia.

O uso de técnicas como microdirecionamento possibilita a exploração de preferências individuais, influenciando decisões de consumo de maneira muitas vezes imperceptível. Conforme destaca Doneda (2020), o tratamento intensivo de dados pode transformar escolhas em comportamentos previsíveis, comprometendo a liberdade decisória do consumidor.

3.3 DARK PATTERNS E ARQUITETURA PERSUASIVA DAS PLATAFORMAS

Os *dark patterns* consistem em estratégias de design que induzem o usuário a tomar decisões que favorecem o fornecedor, como a dificuldade de cancelamento de serviços, a inclusão automática de produtos ou a criação de senso de urgência artificial.

Essas práticas exploram vulnerabilidades cognitivas do consumidor e violam princípios fundamentais do CDC, especialmente a boa-fé objetiva e o dever de transparência. Para Tartuce (2022), tais mecanismos confi-

guram novas formas de práticas abusivas no ambiente digital, exigindo maior controle jurídico.

3.4 DIFICULDADES NA IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

A identificação do fornecedor no comércio eletrônico é frequentemente dificultada pela atuação de plataformas digitais, especialmente em marketplaces e operações internacionais. Essa situação compromete o exercício dos direitos do consumidor, dificultando a responsabilização em casos de dano.

O Decreto nº 7.962/2013, estabelece a obrigatoriedade de informações claras sobre o fornecedor, mas sua aplicação ainda enfrenta limitações práticas.

Dessa forma, persiste a necessidade de regulamentação e maior fiscalização para garantir a efetividade da proteção do consumidor.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ONLINE

A responsabilidade civil nas relações de consumo digitais possui fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que se beneficia economicamente da atividade deve responder pelos danos dela decorrentes. No comércio eletrônico, a responsabilidade objetiva prevista nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor mantém plena aplicabilidade.

Conforme entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp nº 2.052.228/DF, as instituições financeiras respondem objetivamente por falhas na segurança dos serviços que permitam a realização de empréstimos fraudulentos por terceiros, especialmente quando verificadas movimentações atípicas e incompatíveis com o perfil do consumidor (Brasil, 2023). Nesse contexto, fornecedores, marketplaces e plataformas digitais também podem ser responsabilizados por falhas na prestação dos serviços, vícios dos produtos,

fraudes eletrônicas e vazamentos de dados pessoais, quando configurados os pressupostos da responsabilidade civil previstos na legislação aplicável.

A responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de fornecimento digital constitui importante instrumento de efetivação da tutela consumerista, permitindo ao consumidor acionar qualquer dos responsáveis para reparação dos danos sofridos.

4.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO COMÉRCIO ELETRÔNICO

No direito do consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor é, em regra, objetiva, nos termos dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Isso significa que não é necessária a comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

No comércio eletrônico, essa regra mantém plena aplicação, considerando os riscos inerentes às transações digitais, como falhas no sistema, vícios do produto ou fraudes. Assim, o fornecedor responde independentemente de culpa, salvo nos casos de excludentes legais, como culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Segundo Nunes (2020), a responsabilidade objetiva é essencial para garantir o equilíbrio nas relações de consumo, especialmente diante da vulnerabilidade do consumidor no ambiente digital.

4.2 RESPONSABILIDADE DE MARKETPLACES E PLATAFORMAS DIGITAIS

A responsabilidade dos marketplaces e plataformas digitais é tema amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Embora tais plataformas frequentemente se apresentem como meras intermediadoras, sua atuação na cadeia de consumo pode justificar a responsabilização.

Quando há participação ativa na transação, como intermediação de pagamentos, controle de ofertas ou gestão logística, a tendência é reconhecer a responsabilidade dessas plataformas pelos danos causados ao consumidor. De acordo com Marques (2021), a ampliação da responsabili-

dade decorre do risco da atividade e da confiança depositada pelo consumidor na plataforma, que muitas vezes funciona como garantia de segurança da transação.

4.3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO DIGITAL

O Código de Defesa do Consumidor adota o princípio da responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo único. No ambiente digital, essa cadeia pode incluir fabricantes, fornecedores, plataformas, intermediadores de pagamento e operadores logísticos. Dessa forma, o consumidor pode acionar qualquer desses agentes para reparação de danos, cabendo posteriormente o direito de regresso entre os responsáveis.

Para Tartuce (2022), a responsabilidade solidária é fundamental para assegurar a efetividade da tutela do consumidor, evitando que a complexidade da cadeia de fornecimento inviabilize a reparação do dano.

4.4 PROBLEMAS PROBATÓRIOS NAS DEMANDAS VIRTUAIS

As demandas envolvendo consumo digital apresentam desafios específicos no cabo probatório. A natureza imaterial das relações dificulta a produção de provas, especialmente no que se refere à comprovação de falhas sistêmicas, fraudes eletrônicas e autoria de atos.

Nesse cenário, ganha relevância a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, como mecanismo de equilíbrio processual. Essa ferramenta permite que o fornecedor, que detém melhores condições técnicas, seja responsável por demonstrar a regularidade de sua conduta.

Além disso, registros eletrônicos, capturas de telas e histórico de transações tornam-se meios de prova essenciais, embora ainda existam desafios quanto à sua validade e autenticidade.

5 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CONSUMO DIGITAL

Os dados pessoais passaram a ocupar posição central na economia digital contemporânea, sendo utilizados como ativos econômicos pelas plataformas tecnológicas para direcionamento de publicidade, perfilamento comportamental e personalização de serviços.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais fortaleceu a proteção do consumidor ao estabelecer princípios relacionados à transparência, finalidade, necessidade e segurança no tratamento das informações pessoais. Entretanto, a efetividade do consentimento nas relações digitais ainda é amplamente discutida, considerando que termos de uso extensos e complexos dificultam a plena compreensão pelo consumidor, comprometendo a autodeterminação informativa.

5.1 INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO DO CONSUMIDOR E PROTEÇÃO DE DADOS

O Direito do Consumidor e a proteção de dados pessoais compartilham fundamentos comuns, como a tutela da dignidade da pessoa humana, a vulnerabilidade do indivíduo e a necessidade de equilíbrio nas relações jurídicas. No ambiente digital, essa interseção se intensifica, uma vez que o tratamento de dados pessoais está diretamente relacionado às práticas de consumo. Informações coletadas durante a navegação, compras e interações são utilizadas para direcionar ofertas e influenciar decisões.

Segundo Marques (2021), a proteção de dados deve ser compreendida como extensão da proteção consumerista, ampliando os mecanismos de defesa diante das novas formas de exploração econômica.

5.2 TRATAMENTO DE DADOS COMO ATIVO ECONÔMICO

Os dados pessoais passaram a ser considerados ativos econômicos de grande valor, sendo amplamente utilizados por empresas para fins de

marketing, personalização de serviços e análise de comportamento. Essa lógica insere o consumidor em um modelo econômico baseado na coleta e exploração de informações, muitas vezes sem plena consciência sobre a extensão desse tratamento.

Conforme destaca Doneda (2020), os dados tornaram-se recurso estratégico na economia digital, comparável a um novo insumo produtivo. Tal cenário exige maior transparência e controle sobre o uso dessas informações, evitando abusos e garantindo o respeito aos direitos do titular dos dados.

5.3 CONSENTIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

O consentimento é um dos principais fundamentos para o tratamento de dados pessoais, devendo ser livre, informando e inequívoco, conforme previsto na LGPD. No entanto, no ambiente digital, sua efetividade é frequentemente questionada. Isso ocorre porque os termos de uso e políticas de privacidade são, em geral, extensos e de difícil compreensão, levando o consumidor a aceitar condições sem plena ciência de suas implicações. Esse fenômeno compete à autodeterminação informativa, entendida como direito do indivíduo de controlar suas próprias informações.

5.4 PERFILAMENTO E DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA NO CONSUMO

O perfilamento de dados consiste na utilização de informações pessoais para analisar ou prever comportamentos, preferências e interesses do consumidor. Essa prática é amplamente utilizada no comércio eletrônico para personalização de ofertas e publicidade direcionada.

Contudo, o uso de algoritmos pode gerar efeitos discriminatórios, como diferenciação de preços, exclusão de ofertas ou tratamento desigual entre consumidores. Tais práticas podem violar os princípios fundamentais do Direito do Consumidor, como a igualdade e a transparência. Segundo Tartuce (2022), a utilização de algoritmos deve observar limites

éticos e jurídicos, de modo a evitar abusos e garantir a proteção dos direitos do consumidor.

6 VULNERABILIDADES EMERGENTES DO CONSUMIDOR ON-LINE

O avanço do comércio eletrônico intensificou a ocorrência de fraudes digitais, golpes eletrônicos, *phishing* e engenharia social. Criminosos utilizam mecanismos tecnológicos sofisticados para obtenção indevida de dados pessoais e bancários, explorando a vulnerabilidade informacional dos consumidores.

Os Consumidores idosos e pessoas com baixa alfabetização digital encontram-se em situação de hipervulnerabilidade, necessitando de proteção jurídica reforçada. A exclusão digital dificulta o acesso seguro às plataformas eletrônicas e amplia os riscos de violações de direitos.

6.1 GOLPES DIGITAIS E FRAUDES ELETRÔNICAS

Os golpes digitais e as fraudes eletrônicas tornaram-se cada vez mais frequentes com a expansão do comércio eletrônico e dos serviços financeiros digitais. A facilidade das transações on-line, aliada ao avanço da tecnologia, contribuíram para o aumento de práticas criminosas voltadas à obtenção indevida de dados pessoais e bancários dos consumidores. Entre os golpes mais comuns destacam-se os falsos sites de compras, boletos fraudulentos, clonagem de aplicativos de mensagens e fraudes envolvendo transferências bancárias instantâneas.

Segundo Marques (2021), a vulnerabilidade do consumidor no ambiente digital é ampliada pela assimetria informacional e pela dificuldade de identificação dos riscos presentes nas relações eletrônicas de consumo. Os criminosos utilizam estratégias de manipulação e mecanismos tecnológicos sofisticados para induzir o consumidor ao erro, explorando principalmente a confiança e a falta de conhecimento técnico das vítimas. Além disso, a rapidez das operações digitais dificulta a prevenção e a identificação imediata das fraudes.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores em casos de falha na prestação de serviços, especialmente quando inexistem mecanismos adequados de segurança para proteção dos usuários.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também fortaleceu a proteção do consumidor digital ao impor deveres relacionados à segurança da informação e ao tratamento adequado dos dados pessoais nas relações de consumo eletrônicas.

6.2 PHISHING, ENGENHARIA SOCIAL E SEGURANÇA CIBERNÉTICA

O *phishing* é uma prática criminosa que utiliza mensagens falsas para capturar informações pessoais dos usuários. Normalmente, os criminosos simulam comunicações de bancos e empresas conhecidas para induzir o consumidor ao erro. Essa prática está relacionada à engenharia social técnica baseada na manipulação psicológica da vítima.

Os ataques geralmente exploram sentimentos como urgência, medo ou confiança para convencer o usuário a fornecer dados sigilosos. A segurança cibernética depende não apenas de sistemas tecnológicos, mas também da conscientização do consumidor.

Dessa forma, medidas como autenticação em duas etapas, verificação de links e uso de senhas fortes são essenciais para prevenção de fraudes digitais.

6.3 CONSUMIDOR IDOSO E EXCLUSÃO DIGITAL

O consumidor idoso encontra-se em situação de maior vulnerabilidade no ambiente digital devido às dificuldades de adaptações tecnológicas e à baixa alfabetização digital. Por esse motivo, idosos são frequentemente vítimas de golpes virtuais, especialmente fraudes bancárias e falsas centrais de atendimento.

A exclusão digital dificulta o acesso seguro às plataformas eletrônicas e amplia a dependência de terceiros para a realização de operações

digitais. O Estatuto da Pessoa Idosa garante proteção especial a esse grupo, reconhecendo sua condição de maior fragilidade nas relações de consumo. Nesse sentido, políticas públicas de inclusão digital e educação tecnológica são fundamentais para reduzir os riscos enfrentados pelos idosos.

6.4 HIPERVULNERABILIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

A hipervulnerabilidade ocorre quando determinados consumidores apresentam fragilidade ainda maior nas relações de consumo. No ambiente digital, essa condição é agravada pela complexidade tecnológica e pela coleta massiva de dados pessoais. Crianças, idosos e pessoas com baixa alfabetização digital são considerados consumidores hipervulneráveis, pois possuem maiores dificuldades para compreender contratos eletrônicos, identificar fraudes e proteger seus dados. Além disso, o uso do algoritmo e da publicidade direcionada pode influenciar o comportamento do consumidor, aumentando a desigualdade entre plataformas digitais e usuários. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação conjunta do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Geral de Proteção de Dados do Marco Civil da Internet para garantir maior proteção ao consumidor digital.

7 DESAFIOS REGULATÓRIOS E JURISDICIONAIS

A globalização do comércio eletrônico ampliou significativamente os conflitos transnacionais de consumo. Consumidores brasileiros frequentemente realizam compras em plataformas estrangeiras, enfrentando dificuldades relacionadas à competência jurisdicional, aplicação da legislação nacional e execução de decisões judiciais.

Além disso, plataformas digitais estrangeiras exercem forte influência econômica no mercado brasileiro, muitas vezes buscando afastar a incidência das normas nacionais de proteção ao consumidor. Diante desse cenário, torna-se indispensável o fortalecimento da cooperação internacional, da fiscalização estatal e da regulação das plataformas digi-

tais, visando assegurar efetividade à tutela consumerista no ambiente virtual.

7.1 DIFICULDADES DE FISCALIZAÇÃO ESTATAL NO AMBIENTE VIRTUAL

A fiscalização estatal no ambiente virtual enfrenta grandes desafios em razão da rapidez das transações digitais e da atuação de empresas sem presença física no território nacional. A internet possibilita operações comerciais em escala global, dificultando o controle por órgãos fiscalizadores e a identificação de responsáveis por práticas ilícitas. Além disso, crimes cibernéticos, publicidade enganosa e vazamento de dados ocorrem de maneira instantânea, tornando a atuação preventiva do Estado mais limitada. Segundo Marques (2021), o ambiente digital ampliou a vulnerabilidade do consumidor, exigindo novas formas de fiscalização e adaptação das normas tradicionais do Direito do Consumidor. Nesse contexto, órgãos como Procon, SENACON e Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possuem papel fundamental na proteção do consumidor digital.

7.2 JURISDIÇÃO E CONFLITOS TRANSNACIONAIS NO E-COMMERCE

O avanço do comércio eletrônico rompeu barreiras territoriais e ampliou significativamente as relações de consumo internacionais. Atualmente, consumidores brasileiros realizam compras em plataformas sediadas em diversos países, muitas vezes sem possuir conhecimento acerca da legislação aplicável ou da jurisdição competente para solucionar eventuais conflitos.

Nesse contexto, surgem desafios relacionados à competência jurisdicional, à aplicação das normas consumeristas nacionais e à efetividade das decisões judiciais em ambiente digital transnacional. A natureza global do e-commerce dificulta a delimitação do local de ocorrência da relação jurídica, uma vez que fornecedor, consumidor, servidores digitais e meios de pagamento podem estar localizados em países distintos. Tal situação gera conflitos entre legislações nacionais e provoca insegurança

jurídica ao consumidor, especialmente diante da dificuldade de responsabilização de empresas estrangeiras. No ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor estabelece mecanismos protetivos pautados na vulnerabilidade do consumidor.

Entretanto, a aplicação dessas garantias encontra obstáculos quando o fornecedor não possui representação física no Brasil. Ainda assim, a jurisprudência brasileira tem demonstrado tendência à ampliação da competência nacional sempre que houver repercussão direta no mercado consumidor brasileiro.

Além disso, a ausência de harmonização internacional específica para o comércio eletrônico contribui para o aumento de litígios complexos e para a dificuldade de execução de decisões judiciais estrangeiras. Dessa forma, torna-se indispensável o fortalecimento da cooperação internacional e o desenvolvimento de instrumentos jurídicos capazes de assegurar maior proteção ao consumidor digital.

7.3 PLATAFORMAS ESTRANGEIRAS E SOBERANIA REGULATÓRIA

As plataformas digitais estrangeiras exercem influência significativa sobre o mercado consumidor brasileiro, atuando na intermediação de serviços, vendas e publicidade direcionada. Empresas multinacionais de tecnologia concentram grande volume de dados pessoais e movimentações econômicas, tornando-se agentes centrais na dinâmica do consumo digital contemporâneo. Nesse cenário, surge o debate acerca da soberania regulatória do Estado brasileiro diante da atuação dessas plataformas.

Embora operem no território nacional e obtenham lucros expressivos no país, muitas empresas digitais buscam submeter suas atividades exclusivamente às legislações estrangeiras, afastando a incidência das normas brasileiras de proteção do consumidor. A dificuldade de fiscalização e responsabilização dessas plataformas compromete a efetividade das políticas públicas consumeristas e desafia a atuação dos órgãos de defesa do consumidor. Além disso, cláusulas contratuais padronizadas frequen-

temente impõem foro estrangeiro para resolução de conflitos, dificultando o acesso do consumidor brasileiro à justiça. Assim, se torna fundamental a criação de mecanismos regulatórios para as plataformas digitais, a fim de assegurar equilíbrio nas relações de consumo.

7.4 LITÍGIOS DIGITAIS E ACESSO À JUSTIÇA

O crescimento das relações de consumo digitais ocasionou aumento expressivo dos litígios envolvendo compras online, vazamento de dados, publicidade enganosa, fraudes eletrônicas e descumprimento contratual. Contudo, apesar da ampliação dos conflitos, muitos consumidores ainda encontram obstáculos significativos para acessar o Poder Judiciário e obter reparação adequada.

A informalidade das relações digitais, somada à dificuldade de identificação dos fornecedores, compromete a efetividade da tutela jurisdicionada. Em diversas situações, consumidores deixam de buscar seus direitos em razão da complexidade processual, dos custos envolvidos ou da sensação de impotência diante de grandes plataformas digitais.

Além disso, a velocidade das relações tecnológicas frequentemente supera a capacidade de adaptação do sistema jurídico tradicional. Questões relacionadas à produção de provas digitais, preservação de dados eletrônicos e competência jurisdicional tornam os processos mais complexos e demorados.

Diante desse cenário, mecanismos alternativos de resolução de conflitos vêm ganhando relevância, especialmente plataformas de mediação e conciliação online. Ferramentas digitais de solução consensual contribuem para ampliar o acesso à justiça, reduzir custos processuais e promover maior celeridade na resolução das demandas consumeristas.

Entretanto, o fortalecimento do acesso à justiça no ambiente digital depende não apenas da modernização tecnológica do Judiciário, mas também da ampliação da educação digital da população e do fortalecimento institucional dos órgãos de proteção do consumidor.

8 PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DIGITAL

A proteção do consumidor digital exige constante atualização interpretativa das normas consumeristas, compatibilizando inovação tecnológica e tutela dos direitos fundamentais.

A criação de mecanismos regulatórios voltados à transparência algorítmica, responsabilização das plataformas digitais e proteção de dados pessoais mostra-se indispensável para o equilíbrio das relações de consumo.

Além disso, políticas públicas de educação digital, fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor e modernização do Poder Judiciário contribuem significativamente para ampliação do acesso à justiça e efetividade da proteção jurídica no ambiente virtual.

8.1 ATUALIZAÇÃO INTERPRETATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

As constantes transformações tecnológicas exigem interpretação evolutiva das normas consumeristas, permitindo que o Direito acompanhe as novas modalidades de consumo digital.

Embora o Código de Defesa do Consumidor permaneça como principal instrumento protetivo, sua aplicação necessita ser constantemente adaptada às particularidades das relações eletrônicas. A interpretação contemporânea deve considerar princípios como boa-fé objetiva, transparência, vulnerabilidade e proteção de dados pessoais, ampliando a tutela jurídica diante das novas práticas digitais. O reconhecimento da hipervulnerabilidade do consumidor conectado demonstra a necessidade de atuação mais protetiva do Estado e do Poder Judiciário.

8.2 REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS

As plataformas digitais passaram a desempenhar papel central nas relações de consumo, atuando não apenas como intermediadoras, mas

também como agentes econômicos capazes de influenciar comportamentos, direcionar publicidade e controlar fluxos de informação.

Nesse contexto, a ausência de regulamentação específica favorece práticas abusivas e dificulta a responsabilização das empresas. A criação de normas voltadas à transparência algorítmica, proteção de dados e responsabilização das plataformas torna-se essencial para garantir equilíbrio nas relações digitais de consumo.

A regulação também deve buscar compatibilizar inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais, evitando tanto a omissão estatal quanto o excesso regulatório que possa comprometer o desenvolvimento econômico.

8.3 EDUCAÇÃO DIGITAL PARA O CONSUMO CONSCIENTE

A educação digital representa instrumento fundamental para fortalecimento da proteção do consumidor no ambiente virtual. O acesso à informação e à alfabetização tecnológica permite que consumidores compreendam riscos relacionados ao comércio eletrônico, golpes digitais, tratamento de dados pessoais e publicidade manipulativa.

O consumo consciente depende da formação crítica dos usuários, possibilitando escolhas mais seguras e responsáveis. Nesse sentido, políticas públicas educacionais devem promover inclusão digital e disseminação de conhecimentos básicos sobre segurança da informação e direitos consumeristas.

Além disso, a educação digital contribui para redução da vulnerabilidade informacional, fortalecendo a autonomia dos consumidores diante das plataformas tecnológicas.

8.4 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA TUTELA CONSUMERISTA

A dimensão global das relações digitais exige cooperação entre Estados para garantir efetividade na proteção do consumidor. Muitos conflitos envolvem empresas sediadas no exterior, dificultando a fiscalização

e execução de decisões judiciais nacionais. A cooperação internacional permite compartilhamento de informações, harmonização legislativa e desenvolvimento de mecanismos conjuntos de proteção ao consumidor digital.

Dessa forma, o fortalecimento da tutela consumerista depende da construção de estratégias internacionais capazes de enfrentar desafios decorrentes da economia digital transnacional.

8.5 REFORMAS LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS

Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos relevantes de proteção consumerista, as transformações tecnológicas evidenciam a necessidade de atualização legislativa constante. Novos modelos de negócios digitais, inteligência artificial e plataformas automatizadas desafiam conceitos tradicionais do Direito do Consumidor.

As reformas legislativas devem buscar maior clareza quanto à responsabilidade das plataformas digitais, proteção de dados pessoais, publicidade online e combate a fraudes eletrônicas. Também se mostra necessária a criação de mecanismos processuais mais céleres e adequados à resolução de conflitos digitais. A modernização normativa é indispensável para garantir efetividade jurídica em ambiente tecnológico dinâmico e em constante evolução.

8.6 FORTALECIMENTO DE ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os órgãos de defesa do consumidor desempenham papel fundamental na fiscalização das relações de consumo digitais. Contudo, o avanço tecnológico exige modernização estrutural e capacitação técnica dessas instituições.

O fortalecimento dos PROCONs, Ministério Público e demais entidades fiscalizatórias possibilita maior eficiência na repressão de práticas abusivas e na proteção coletiva dos consumidores.

Além disso, investimentos em tecnologia e inteligência digital tornam-se essenciais para monitoramento de plataformas eletrônicas e identificação de irregularidades. A atuação integrada entre órgãos administrativos e judiciais contribui significativamente para efetividade da tutela consumerista no ambiente virtual.

8.7 RESPONSABILIZAÇÃO AMPLIADA DE PLATAFORMAS DIGITAIS

As plataformas digitais exercem influência direta nas relações de consumo e frequentemente lucram com transações realizadas em seus ambientes virtuais. Dessa forma, cresce o entendimento de que tais empresas não podem ser consideradas meras intermediadoras neutras.

A responsabilização ampliada busca assegurar que plataformas respondam por danos causados aos consumidores quando houver falha na prestação do serviço, omissão na fiscalização ou participação econômica na relação de consumo. Essa perspectiva fortalece a proteção do consumidor diante da dificuldade de identificação de fornecedores estrangeiros ou informais, garantindo maior efetividade à reparação de danos no ambiente digital.

Nesse contexto, a interdisciplinaridade contribui para formulação de políticas públicas mais eficientes e para desenvolvimento de mecanismos jurídicos adequados à realidade da sociedade da informação.

8.8 ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO CONSUMO DIGITAL

A complexidade das relações de consumo no ambiente digital exige uma abordagem interdisciplinar, que articule direito, tecnologia, economia, sociologia e ciência de dados. O consumo digital não se limita a questões estritamente jurídicas: ele também envolve aspectos comportamentais, informacionais, econômicos e tecnológicos.

Por isso, a construção de respostas eficazes depende da integração entre diferentes áreas do conhecimento, capaz de oferecer compreensão mais ampla dos impactos sociais e econômicos das plataformas digitais.

Nesse contexto, a interdisciplinaridade contribui para a formulação de políticas públicas mais eficientes e para o desenvolvimento de mecanismos jurídicos mais adequados à realidade da sociedade da informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, observa-se que o crescimento do comércio eletrônico trouxe importantes facilidades para os consumidores, como maior praticidade, rapidez e acesso a diferentes produtos e serviços. Entretanto, a expansão das relações de consumo no ambiente digital também trouxe novos desafios, principalmente relacionados à segurança das transações, à proteção de dados pessoais, às fraudes eletrônicas, à publicidade direcionada e às práticas abusivas.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Decreto nº 7.962/2013 representam importantes instrumentos para garantir a proteção dos consumidores nas relações realizadas pela internet. Contudo, a rápida evolução tecnológica demonstra que a existência de normas jurídicas, por si só, não é suficiente para solucionar todos os problemas que surgem no ambiente digital.

Verifica-se, portanto, a necessidade de fortalecer a fiscalização das empresas e plataformas digitais, ampliar a responsabilidade dos fornecedores e garantir maior transparência no tratamento das informações e dos dados dos consumidores. Além disso, é fundamental promover a educação digital, permitindo que os consumidores conheçam seus direitos e estejam mais preparados para identificar situações de fraude, publicidade abusiva e utilização inadequada de seus dados pessoais.

Assim, conclui-se que a proteção do consumidor no comércio eletrônico deve acompanhar constantemente as transformações tecnológicas. Para isso, é necessária a atuação conjunta do Estado, do Poder Judiciário, dos órgãos de defesa do consumidor e das empresas, buscando assegurar relações de consumo mais seguras, transparentes e equilibradas. Dessa maneira, será possível conciliar o desenvolvimento tecnológico

com a efetiva proteção dos direitos e da dignidade do consumidor no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013.** Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 52, p. 1-2, 18 mar. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 18212, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.** Brasília, DF, 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.052.228/DF.** Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Fernando Antonio da Silva Ramos. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 12 de setembro de 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe, Brasília, DF, 15 set. 2023.

BRIGNULL, Harry. **Deceptive patterns:** exposing the tricks tech companies use to control you. London: Deceptive Patterns, 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor.** 10. ed. São Paulo: Método, 2022.

Herança digital: os desafios do direito sucessório na era digital

Digital inheritance: the challenges of succession law in the digital age

Richard Fernandes Barros[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR

BARROS, Richard Fernandes; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Herança digital: os desafios do direito sucessório na era digital. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 68-96. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O estudo trata da herança digital e de seus reflexos no Direito das Sucessões brasileiro, diante da crescente digitalização da vida e do surgimento de bens virtuais com dimensões patrimoniais, existenciais e híbridas. Na ausência de legislação específica, o tema gera insegurança jurídica quanto à transmissibilidade desses ativos após a morte do titular. O objetivo é examinar a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a classificação dos bens digitais e os reflexos da lacuna legislativa na segurança jurídica dos herdeiros, na proteção da privacidade e na autonomia de vontade do titular. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter exploratório, com análise da legislação brasileira, da doutrina, da jurisprudência nacional, de projetos de lei e de experiências estrangeiras. A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica e dificuldades quanto à identificação, ao acesso, à classificação e à transmissão dos bens digitais. É necessário estabelecer critérios para os bens de natureza patrimonial e existencial, de modo a conciliar o direito à herança com a proteção da intimidade, da privacidade e da autonomia de vontade do fale-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

cido. O Direito Sucessório brasileiro precisa adaptar-se à realidade digital, com mecanismos que possibilitem o planejamento sucessório digital e a manifestação prévia da vontade do titular, assegurando a transmissão dos bens digitais de valor econômico e a preservação dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Herança digital. Direito sucessório. Bens digitais. Patrimônio digital. Privacidade.

ABSTRACT

This study addresses digital inheritance and its implications for Brazilian Succession Law, in light of the increasing digitalization of life and the emergence of virtual assets with patrimonial, existential, and hybrid dimensions. In the absence of specific legislation, the subject generates legal uncertainty regarding the transfer of these assets after the holder's death. The objective is to examine digital inheritance in the Brazilian legal system, considering the classification of digital assets and the effects of the legislative gap on heirs' legal certainty, privacy protection, and the holder's autonomy. The study is based on bibliographic and documentary research with a qualitative and exploratory approach, analyzing Brazilian legislation, legal scholarship, national case law, draft bills, and foreign experiences. The absence of specific regulation generates legal uncertainty and difficulties in identifying, accessing, classifying, and transferring digital assets. Criteria are needed for assets of a patrimonial and existential nature, in order to reconcile inheritance rights with the protection of the deceased's intimacy, privacy, and autonomy. Brazilian Succession Law must adapt to the digital reality through mechanisms that enable digital estate planning and the prior expression of the holder's wishes, ensuring the transfer of digital assets with economic value and the preservation of personality rights.

Keywords: Digital inheritance. Succession law. Digital assets. Digital estate. Privacy.

INTRODUÇÃO

A consolidação da chamada sociedade da informação também alterou a percepção acerca da herança. Além de bens materiais, agora o falecimento de uma pessoa pode deixar um vasto acervo digital. Assim, surge a herança digital, entendida como o conjunto de bens, direitos e informa-

ções digitais deixados pelo titular após sua morte, podendo abranger tanto valor econômico como sentimental.

Em virtude disso, o presente trabalho delimita-se à análise da ausência de adaptação do direito sucessório brasileiro aos desafios da era digital. Nesse contexto busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: a inexistência de legislação específica sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro compromete a proteção da privacidade do falecido e a segurança jurídica dos herdeiros?

Parte-se da hipótese de que a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica quanto ao destino dos bens digitais após a morte do titular. Além disso, considera-se necessária a distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais, tendo em vista suas diferentes naturezas jurídicas. Também se sustenta que a falta de instrumentos legais adequados compromete a autonomia de vontade do titular em relação ao destino de seu patrimônio digital. Por fim, entende-se que experiências estrangeiras podem oferecer parâmetros relevantes para a construção de soluções legislativas no Brasil.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a herança digital no âmbito do direito das sucessões brasileiro e propor diretrizes capazes de assegurar proteção aos titulares e herdeiros. Como objetivos específicos, busca-se conceituar e classificar os bens digitais, examinar a jurisprudência e os projetos de lei, investigar a doutrina nacional e estrangeira e propor critérios para uma regulamentação compatível com a proteção da privacidade, autonomia de vontade e os direitos sucessórios.

A presente pesquisa possui importante impacto social, considerando que a utilização de plataformas digitais se tornou parte essencial da vida atualmente. A ausência de regras claras sobre o destino do patrimônio digital após a morte do titular pode gerar conflitos familiares, dificuldades no inventário e até a perda definitiva de patrimônios de valor econômico e afetivo. Assim, discutir a herança digital contribui para ampliar

o debate acerca da necessidade de evolução do direito sucessório brasileiro.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica documental. Foram utilizados livros, artigos científicos, legislações, projetos de lei, jurisprudências nacionais e estrangeiras, além de documentos disponibilizados em plataformas eletrônicas, com o objetivo de compreender o tratamento jurídico conferido à herança digital no Brasil e em outros países.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda os bens digitais e a sociedade da informação, apresentando o conceito de bens digitais, suas classificações e a noção de herança digital. O segundo capítulo analisa o direito sucessório brasileiro diante dos bens digitais, examinando a legislação vigente, os desafios práticos, a jurisprudência nacional e os projetos de lei voltados ao tema. Por fim, o terceiro capítulo apresenta experiências estrangeiras sobre a herança digital e propõe diretrizes para uma futura regulamentação no Brasil.

1 BENS DIGITAIS E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por profundas transformações decorrentes do avanço tecnológico, especialmente no que se refere à digitalização das relações humanas, econômicas e sociais. A chamada sociedade da informação representa um novo paradigma, no qual os dados, as informações e os conteúdos digitais assumem um papel central na organização da vida cotidiana.

Nesse contexto, a internet deixou de ser apenas um meio de comunicação para se tornar um ambiente estruturante das interações sociais e da própria identidade dos indivíduos. Conforme destaca Patrícia Peck Pinheiro, “a internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede mundial de indivíduos” (2026, p. 1).

A popularização de dispositivos eletrônicos, o acesso massificado à internet e o desenvolvimento de plataformas digitais contribuíram para a formação de um ambiente virtual que passou a integrar, de maneira indissociável, a realidade humana. Ressalta Bruno Zampier, "a virtualização da vida cotidiana fez surgir novas formas de patrimônio e novas categorias jurídicas ligadas ao ambiente digital" (2020).

A expansão das tecnologias digitais alterou significativamente a forma como as pessoas se relacionam, produzem riqueza e constroem o seu patrimônio. Atividades antes essencialmente físicas, passaram a ocorrer em ambientes virtuais. O comércio eletrônico substitui progressivamente as lojas físicas, os documentos são armazenados em nuvem em vez de arquivos físicos e relações interpessoais são mediadas por redes sociais e aplicativos de comunicação.

Diante desse cenário, surge a necessidade de compreender os elementos que compõem esse novo ambiente. Entre eles, destacam-se os chamados bens digitais, que representam uma categoria emergente de bens jurídicos, diretamente vinculados à evolução tecnológica e a virtualização da vida.

1.1 BENS DIGITAIS

Conforme aponta Bruno Zampier (2016, p. 73) bens digitais podem ser compreendidos como bens incorpóreos inseridos no ambiente digital pelo usuário, de natureza pessoal, que lhe proporcionam alguma utilidade, independentemente ou não de valor econômico, cuja existência depende de suporte digital como dispositivos eletrônicos e plataformas digitais já que a maioria desses bens estão vinculados a contas.

Diferentemente dos bens corpóreos, os bens digitais não possuem materialidade física própria. Tais bens possuem dupla natureza e assumem crescente relevância econômica, jurídica e social, podendo integrar tanto o patrimônio quanto a dimensão pessoal do indivíduo.

Ademais, são classificados por Costa Filho (2017, p. 190) como bens móveis e podem ser facilmente comercializados, removidos, transferidos e copiados sem que a cópia prejudique o conteúdo original. Tem durabilidade indefinida e podem existir por tempo indeterminado criando uma forma de permanência *post mortem* (Leal, 2018, p. 182).

1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

A classificação dos bens digitais é fundamental para a adequada compreensão de sua natureza jurídica e de sua inserção no ordenamento jurídico. Diante da diversidade de ativos existentes no ambiente virtual, é importante sistematizar esses bens a partir de critérios que levem em consideração suas características predominantes. Nesse sentido, destaca-se a classificação proposta por Bruno Zampier (2020, p. 75), que divide os bens digitais em três categorias principais: patrimoniais, existenciais e híbridos.

Tal divisão permite identificar não apenas a função econômica ou pessoal desses bens, mas também sua relevância no contexto da vida contemporânea, servindo como base para sua análise jurídica.

1.2.1 Bens digitais patrimoniais

Os bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico direto ou indireto, podendo ser avaliados financeiramente e, em regra, integrando o patrimônio do titular. Esses bens são caracterizados por sua aptidão para gerar renda, lucro ou utilidade econômica.

Entre os principais exemplos destacam-se as criptomoedas, contas monetizadas em redes sociais, direitos autorais sobre conteúdos digitais, milhas aéreas, domínios de internet, carteiras virtuais e ativos adquiridos em jogos online. Também podem ser incluídos nessa categoria cursos digitais, bibliotecas virtuais e licenças de uso que possuam valor econômico relevante.

Esses bens possuem como característica central a possibilidade de exploração econômica, seja por meio de comercialização, cessão, licenciamento ou monetização. em muitos casos, representam fonte significativa de renda, especialmente no contexto da economia digital, em que criadores de conteúdo, influenciadores e empresas atuam predominantemente em ambientes virtuais.

1.2.2 Bens digitais existenciais

Os bens digitais existenciais são aqueles relacionados à personalidade, à intimidade e à vida privada do titular. Diferentemente dos bens patrimoniais, esses ativos não possuem necessariamente valor econômico, mas apresentam grande relevância afetiva ou pessoal, destacando-se por sua função de preservação de memória, da identidade e das relações humanas no ambiente virtual.

Nessa categoria incluem-se, por exemplo, mensagens privadas, vídeos e fotografias pessoais, e-mails, históricos de navegação, conversas em aplicativos de mensagens e perfis em redes sociais. Estes bens representam registros da vida pessoal do indivíduo, refletindo suas relações sociais, suas experiências e sua trajetória ao longo do tempo.

Uma característica marcante dos bens digitais existenciais é a sua ligação com os direitos da personalidade como a privacidade e a intimidade. Eles funcionam como uma extensão da própria identidade do sujeito no ambiente digital. Além disso, tais bens frequentemente envolvem não apenas o titular, mas também terceiros, como amigos, familiares e contatos que participaram das interações registradas.

1.2.3 Bens digitais híbridos

Além dos bens patrimoniais e existenciais, há também os bens digitais híbridos, que apresentam simultaneamente valor econômico e caráter pessoal. Essa dupla natureza torna esses bens particularmente complexos, pois reúnem elementos das duas categorias anteriores.

Um exemplo comum são os perfis profissionais em redes sociais, que podem ter valor econômico em razão de publicidade, parcerias comerciais ou monetização de conteúdo, mas que também contém aspectos pessoais do titular, como opiniões, interações e registros de sua vida cotidiana. Da mesma forma, canais em plataformas de vídeo, blogs monetizados e contas com grande número de seguidores podem gerar receita, ao mesmo tempo que refletem a identidade e a expressão pessoal do indivíduo.

Outra característica dos bens digitais híbridos é a dificuldade de separar, de forma clara, o que é conteúdo patrimonial e existencial, já que ambos costumam estar interligados. Esses bens possuem grande relevância econômica digital, especialmente em atividades de produção de conteúdo e presença online, como no caso de influenciadores digitais, que constroem patrimônio a partir de ativos simultaneamente econômicos e pessoais.

1.3 HERANÇA DIGITAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Como visto anteriormente, a expansão das tecnologias digitais fez surgir uma nova categoria de bens – os bens digitais – que passaram a integrar de forma significativa a vida econômica e pessoal dos indivíduos. Como consequência, uma parcela relevante da existência humana passa a ser registrada em formato eletrônico, criando um acervo digital que acompanha o indivíduo ao longo de sua vida. Nas palavras de Paiva (2023, p. 25), "A morte é um fato jurídico, que gera efeitos jurídicos automáticos, e o efeito imediato a ela é a abertura da sucessão". É nesse ponto que se insere o conceito de herança digital.

A herança digital pode ser compreendida como conjunto de bens, direitos, dados e conteúdos digitais deixados por uma pessoa após o seu falecimento. Esse acervo engloba tudo aquilo que o indivíduo acumulou no ambiente virtual ao longo da vida: Músicas, filmes, livros, fotos pessoais, documentos, blogs, perfis em redes sociais, e-mails que fazem parte do patrimônio digital (Garcia; Mader, 2024, p.2273). Trata-se, portanto, de

uma manifestação do patrimônio no meio digital, refletindo tanto aspectos patrimoniais quanto existenciais.

A partir disso, o falecimento de uma pessoa não resulta apenas na transmissão de bens materiais, mas também na existência de um patrimônio digital (Klein; Adolfo, 2021). Essa noção evidencia que a herança, na contemporaneidade, não se restringe mais aos bens tangíveis, mas passa a abranger também elementos virtuais que possuem relevância jurídica e social.

Além disso, a herança digital revela uma característica própria da sociedade da informação: a permanência de dados. Diferentemente de muitos bens físicos, que podem se deteriorar com o tempo, os conteúdos digitais tendem a permanecer armazenados, podendo ser acessados e reproduzidos indefinidamente, desde que mantidas as condições tecnológicas necessárias. Isso reforça a ideia de que o patrimônio digital possui uma dinâmica própria, distinta daquela observada nos bens tradicionais.

Desse modo, a herança digital surge como resultado direto da transformação tecnológica da sociedade, representando a continuidade do patrimônio no ambiente virtual. Sua compreensão exige a articulação entre os conceitos de sociedade da informação e bens digitais, demonstrando que a evolução tecnológica impacta não apenas a forma de viver, mas também a maneira como o patrimônio é transmitido entre gerações.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO DIANTE DOS BENS DIGITAIS

As normas do direito sucessório originalmente foram estruturadas em um contexto anterior à consolidação da sociedade da informação e dos bens digitais. Embora as normas gerais vigentes forneçam parametros essenciais para a interpretação do tema, o ordenamento jurídico ainda carece de regulamentação expressa sobre a transmissibilidade do patrimônio digital e tampouco estabelece critérios para o tratamento dos dados digitais após a morte.

Pensada para bens materiais e patrimoniais clássicos, como imóveis e veículos, o princípio da saisine, previsto no Código Civil deixa claro que: Art. 1.784. "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Brasil, 2002). Essa regra de transmissão automática mostra-se plenamente aplicavel aos bens digitais de caráter econômico. Contudo encontra limites claros diante de bens digitais existenciais e híbridos que possuem os direitos da personalidade ligados à privacidade e intimidade.

A esse respeito, o próprio Código Civil disciplina os direitos da personalidade e estabelece limites claros à sua disposição e transmissão. O art. 11 dispõe que "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária." (Brasil, 2002), enquanto o art. 12 prevê mecanismos de tutela desses direitos, permitindo que o lesado ou seus familiares requeiram a cessação de ameaça ou lesão, bem como a indenização por danos. Assim, a aplicação desses dispositivos demonstra que os direitos da personalidade não se integram ao patrimônio do indivíduo e nem podem ser objetos de sucessão hereditária.

Por sua vez, o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014), estabelece garantias fundamentais para o uso da internet no Brasil. Entre seus fundamentos, destaca-se a proteção da privacidade e a inviolabilidade das comunicações privadas. Ainda que o Marco Civil não regulamente expressamente o destino do patrimônio digital após a morte, suas diretrizes suas já demarcam o alcance e os limites do acesso dos herdeiros ao acervo digital do *de cujus*.

Na mesma linha, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/2018) fortalece o sistema de proteção da privacidade no país. Embora a lei tenha sido estruturada primordialmente para proteger dados de pessoas em vida, são frequentemente invocados por analogia pela jurisprudência e pela doutrina para mitigar o acesso irrestrito a dados pessoais após o falecimento.

A proteção dos bens existenciais encontra amparo também no inciso X do art. 5° da Constituição Federal de 1988 que prevê: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (Brasil, 1988).

Todavia, a própria Constituição Federal também assegura, no art. 5°, inciso XXX, o direito à herança como direito fundamental. Deste modo, surge uma tensão normativa entre, a proteção aos direitos da personalidade marcados por sua intransmissibilidade e o direito fundamental dos herdeiros à sucessão dos bens. Conforme leciona Fraga (2019:

> [...] tanto o direito à herança quanto o direito à intimidade são direitos constitucionalmente garantidos, inclusive possuem a mesma localização topográfica. Ambos constantes do rol dos direitos fundamentais. A ponderação entre tais direitos precisa ser feita de forma cautelosa para que não haja supressão de um direito fundamental em prol de outro direito igualmente fundamental.

Essa tensão normativa evidencia-se no contexto dos bens digitais de natureza híbrida. Se, por um lado, é viavel a transmissão de bens suscetíveis de valoração econômica, por outro é difícil saber até que ponto certos bens podem ter ou não valor econômico (Maffini; De Almendra Freitas, 2020, p. 4). O que justificaria sua transmissão aos herdeiros em certas hipóteses. A esse respeito Lívia Leal e Gabriel Honorato (2020) observam que:

> Apesar de a manutenção da conta da pessoa falecida em uma rede social parecer, num primeiro momento, uma atitude um tanto mórbida e, destarte, rechaçável, deve-se sopesar que a exploração econômica deste perfil, dentro de limites bem definidos, além de ajudar a manter viva a história do de cujus, pode render frutos mensais necessários para a subsistência dos herdeiros dependentes.

A doutrina não apresenta divergências significativas acerca da transmissão de bens com valor econômico, diferente dos bens de valor sentimental onde é priorizado a proteção da intimidade e da vida privada

e muitas vezes defendido que deve prevalecer sobre o interesse sucessório, impedindo o acesso dos herdeiros a conteúdos existenciais. Para Flávio Tartuce (2019, p. 878): "a herança digital deve morrer com a pessoa". Na perspectiva de Bruno Zampier (2020) a circulação desses bens pode prejudicar terceiros e a reputação construída em vida do *de cujus*, ainda pode gerar consequências emocionais aos herdeiros, complementa Paiva (2023, p. 36).

Dessa forma, o Direito Sucessorio brasileiro não reside na ausência completa de normas, mas sim na falta de uma regulamentação específica acerca da herança digital que sistematiza o tratamento da herança digital. Essa omissão legislativa gera insegurança jurídica, pois não há definição clara sobre quem tem direito de acessar ou administrar os bens digitais, também não há consenso sobre quais patrimônios podem ser transmissíveis ou devem ser protegidos e mesmo que os bens possam ser transmitidos falta definir como isso deve ocorrer. A harmonização desses elementos mostra-se essencial para a construção de uma regulamentação eficaz e compatível.

2.1 DESAFIOS PRÁTICOS DA HERANÇA DIGITAL

Em razão dessa deficiência normativa, há o surgimento de diversos obstáculos práticos que dificultam a efetivação da sucessão de bens digitais, pois a insuficiência legislativa dificulta a definição de critérios claros sobre a transmissão, proteção, acesso e administração do patrimônio digital após a morte do titular. Sem contar que o patrimônio digital possui características próprias, como intangibilidade, dispersão em múltiplas plataformas e a dependência de mecanismos tecnológicos de acesso.

Um dos principais desafios da herança digital decorre da ausência de planejamento sucessório voltado aos bens digitais. Mendes e Fritz (2019, p. 190) ressaltam que "ainda não se tem a cultura de decidir em vida o que será feito com todo o conteúdo produzido e armazenado nas redes sociais e em outras plataformas digitais amplamente utilizadas após

a morte". Essa falta de organização prévia dificulta a atuação dos herdeiros e do próprio Poder Judiciário no momento da sucessão.

A inexistência de um planejamento sucessório digital adequado dificulta a identificação dos bens digitais. Como consequência muitos ativos permanecem ocultos ou desconhecidos pelos sucessores, correndo risco de ficarem fora do inventário ou sofrerem perda definitiva. Além disso, determinados bens digitais possuem natureza híbrida, reunindo simultaneamente valor patrimonial e existencial, o que torna complexa sua avaliação financeira. NFTs e criptomoedas, por exemplo, dependem de critérios técnicos para definição de seu valor econômico, "já que seu valor está sujeito tanto ao aumento quanto à queda acentuada" (Werle, 2021, p. 354).

Outro obstáculo relevante refere-se ao acesso aos bens digitais, as plataformas utilizam mecanismos de proteção dificultando o ingresso dos herdeiros nas contas do falecido. Em certos casos, a ausência de chaves privadas ou credenciais impossibilita definitivamente o acesso ao patrimônio digital, especialmente em relação às criptomoedas e ativos descentralizados.

Também se destacam os termos de uso das plataformas, muitas empresas estabelecem contratos de adesão que restringem ou proíbem a transferência das contas após a morte do usuário, "há uma tendência de surgimento de empresas para lidar com o acervo digital após a morte do usuário" (Mendes; Fritz, 2019, p. 190). Assim, ainda que existam interesses sucessórios legítimos, os herdeiros frequentemente encontram limitações impostas pelas próprias políticas privadas das plataformas. Muitas empresas estabelecem regras próprias sobre o destino das contas após a morte, limitando ou até proibindo o acesso, por terceiros. Algumas plataformas permitem apenas a memorização da conta, enquanto outras determinam a exclusão.

Por fim, a internacionalização dos dados intensifica a complexidade, já que grande parte das plataformas digitais possuem servidores loca-

lizados fora do Brasil que se submetem a legislações estrangeiras, o que dificulta o cumprimento de decisões judiciais brasileiras e torna ainda mais complexa a solução de conflitos envolvendo herança digital.

2.2 JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

A lacuna legislativa sobre a herança digital faz com que o Poder Judiciário assuma papel central na solução de conflitos envolvendo bens e perfis digitais após a morte do titular. Diante do avanço tecnológico e crescente relevância dos bens digitais, os tribunais passam a enfrentar questões relacionadas ao acesso de herdeiros ao patrimônio digital, mesmo sem a existência de normas claras e específicas.

Sendo assim, a atuação dos tribunais tornou-se fundamental para suprir a lacuna legislativa, servindo como importante parâmetro para a evolução da transmissibilidade dos bens digitais no Brasil.

Destaca-se o enunciado n° 687 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, publicado em 2022: "O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo", com o seguinte argumento:

> A Constituição Federal de 1988 garante o direito de herança como fundamental do cidadão brasileiro (art. 5º, XXX). De outra parte, a revolução tecnológica desenvolvida a partir da internet, das interações em plataformas digitais e redes sociais, além do tráfego de relações oriundo dessas operações conduziram à atribuição de valor econômico a essa nova espécie de patrimônio, denominado "digital". [...] Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não pode recusar tutela jurídica a essa modalidade patrimonial que, ainda que não regulada especificamente por lei [...] extrai força normativa da própria Constituição Federal, cabendo aos operadores do direito promover a adequada proteção jurídica dos bens e interesses dos titulares e dos respectivos sucessores, atribuindo-lhes sentido jurídico e econômico nas sucessões legítimas e testamentárias (e até mesmo por meio de codicilos, nos casos de pequena monta). Nestas últimas, em observância ao postulado da autonomia da vontade, devem ser respeita-

> das, inclusive, as disposições de última vontade de viés negativo, isto é, aquelas que determinem a eliminação total dos dados e informações titularizados pelo *de cujus*.

Um relevante precedente é o julgamento do REsp 2.124.424/SP, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que o acesso a bens digitais protegidos por senha não pode ocorrer de forma irrestrita, devendo ser canalizado por meio de um incidente processual próprio. No caso analisado, uma das inventariantes buscava obter acesso aos aparelhos eletrônicos do falecido por intermédio de ordens judiciais direcionadas à empresa responsável pelos dispositivos.

Entretanto, a relatora do processo, a ministra Nancy Andrighi, ponderou que a liberação indiscriminada do conteúdo comportaria risco de violação aos direitos da personalidade. Em voto vencedor, o STJ definiu que o procedimento adequado seria a instauração de um "incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais", apensado ao processo de inventário.

Esse incidente deve ser conduzido pelo juiz com o auxílio de um profissional com expertise técnica adequada, denominado "inventariante digital". Ao referido profissional caberá acessar os dispositivos para confeccionar um relatório minucioso, permitindo ao magistrado separar os ativos de valor econômico das informações estritamente pessoais e existenciais, salvaguardando assim a privacidade protegida constitucionalmente.

Outro importante precedente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou a possibilidade de transmissão hereditária de pontos acumulados em programa de fidelidade da companhia aérea TAM. No julgamento REsp 1.878.651/SP, o tribunal reconheceu a validade da cláusula contratual que proibia a transferência das milhas aos herdeiros após a morte do titular, entendendo que os pontos acumulados gratuitamente possuíam caráter intransferível.

O relator, ministro Moura Ribeiro, destacou que o programa de fidelidade constitui contrato unilateral, benéfico e gratuito, já que o consumidor não realizava contraprestação financeira direta para milhas bônus. Por essa razão, o contrato deveria ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 114 do Código Civil, prevalecendo a cláusula que vedava a sucessão causa mortis dos pontos acumulados. Além de que o STJ entendeu que não houve abuso contratual, pois o consumidor aderiu ao programa voluntariamente e com conhecimento prévio das regras que determinavam a extinção das milhas em caso de falecimento.

A jurisprudência brasileira vem construindo entendimentos a partir da interpretação de princípios constitucionais, normas sucessórias e regras de proteção à privacidade. As decisões judiciais demonstram a dificuldade em equilibrar o direito sucessório com a preservação da intimidade, vontade e privacidade do falecido, principalmente em casos onde não houve manifestação do destino do patrimônio digital.

2.3 PROJETOS DE LEI

Em razão da ausência de regulamentação específica acerca do destino do patrimônio digital após a morte, o Poder Legislativo brasileiro, tem buscado, construir respostas normativas para este problema. A apresentação de Projetos de Lei ao longo dos anos revela um movimento de reconhecimento da relevância jurídica dos bens digitais, demonstrando a necessidade de sua regulamentação. Tais iniciativas refletem diferentes perspectivas sobre o tema, ora priorizando a transmissão patrimonial, ora enfatizando a proteção da privacidade.

As propostas legislativas podem ser compreendidas a partir de dois eixos: aquelas que pretendem alterar o regime sucessório, ou seja, o Código Civil e aquelas que incidem sobre a disciplina no ambiente digital especialmente no Marco Civil da Internet.

No primeiro grupo, observa-se inicialmente uma tendência de equiparação ampla entre bens digitais e bens tradicionais. É o caso do

Projeto de Lei n°6.468/2019, que defende a transmissão integral do conteúdo de contas e arquivos digitais do titular aos herdeiros, que embora simplifique a sucessão dos bens digitais, desconsidera a complexidade dos bens existenciais que envolvem a intimidade do titular e de terceiros, violando o direito da personalidade.

Em direção semelhante, o Projeto de Lei n° 8.562/2017 busca conceituar a herança digital de forma abrangente como conteúdo intangível e tudo que é possível guardar ou acumular em espaço virtual. Essas propostas introduzem na ausência de testamento do falecido a possibilidade dos herdeiros de decidirem o destino desses bens, como transformá-las em memorial, apagar todos os dados ou remover a conta do antigo usuário. Contudo, atribui poder decisório aos herdeiros sem definir limites claros e relativiza os direitos da personalidade que por regra são intransferíveis.

Com o amadurecimento do debate, surgem propostas que procuram estabelecer distinções mais refinadas. O Projeto de Lei n° 3.050/2020 representa um marco nesse sentido ao restringir a transmissibilidade aos bens digitais patrimoniais, excluindo aqueles de natureza existencial. Essa diferenciação se mostra mais compatível com a atual sistemática brasileira, que reconhece a proteção dos direitos da personalidade mesmo após a morte.

Ainda no campo das inovações, o Projeto de Lei n° 5.820/2019 propõe a adaptação de institutos clássicos do Direito Sucessório à era digital, ao admitir a realização de codicilo por meios eletrônicos. Tal medida reforça a autonomia de vontade do indivíduo, permitindo que este disponha, de forma escrita ou por gravação, sobre a destinação de seus bens digitais, especialmente o de relevância afetiva.

Por outro lado, o Projeto de Lei n° 1.689/2021 adota uma abordagem mais abrangente ao prever a transmissibilidade do patrimônio digital como regra, salvo disposição em contrário do titular. Além disso, busca estabelecer diretrizes para o tratamento de dados por provedores após o falecimento do usuário, dialogando diretamente com a Lei de Direitos

Autorais (Lei n° 9.610). Complementarmente, o Projeto de Lei n° 703/2022 reforça o protagonismo da vontade do titular ao permitir que este determine, por qualquer meio, o destino de seus dados pessoais até a morte, além de assegurar aos herdeiros o acesso a informações necessárias à efetivação do inventário.

Aprofundando a diferenciação entre conteúdo patrimonial e existencial, o Projeto de Lei n° 4.066/2025 conceitua minuciosamente o acervo digital, veda expressamente a transmissão de dados íntimos e inova ao propor a figura do "inventariante digital", que seria o responsável por gerir este acervo sob sigilo. Na mesma linha, o Projeto de lei n° 3.053/2026 consolida regras de acesso e registro de ativos pós-morte, garantindo a prevalência da vontade do titular e declarando a nulidade de cláusulas contratuais de plataformas digitais que restrinjam indevidamente essa autonomia.

No segundo eixo, voltado ao Marco Civil da Internet, o Projeto de Lei n° 1.331/2015 confere aos familiares legitimidade por requerimento para a exclusão de dados do falecido. Já o Projeto de Lei n° 3.051/2020 estabelece a exclusão automática dos dados após comprovação de óbito, salvo manifestação expressa do titular em sentido contrário. Esses projetos refletem uma preocupação com a proteção da privacidade, ainda que possam limitar o acesso dos herdeiros a conteúdos com potencial econômico.

Apesar da pluralidade de propostas, verifica-se que o principal desafio legislativo permanece na construção de um modelo que equilibre a natureza patrimonial e existencial dos bens digitais. Em síntese, os Projetos de Lei sobre herança digital no Brasil apresentam importantes tentativas de adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades tecnológicas. Contudo, enquanto não houver uma disciplina legislativa consolidada, persistirá um cenário de incertezas.

3 EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS E PROPOSTAS PARA O BRASIL

Assim como o Brasil, diversos países já enfrentaram controvérsias relacionadas ao destino dos bens digitais deixados pelo falecimento de alguém. Considerando a ausência de regulação da herança digital no Brasil, a experiência estrangeira se mostra relevante para compreender possíveis caminhos normativos e soluções práticas capazes de orientar o ordenamento jurídico diante dos desafios da herança digital. Em muitos casos, tribunais e legislações estrangeiras passaram a reconhecer os bens digitais e que podem integrar herança, sobretudo quando possuem conteúdo patrimonial ou relevância familiar.

3.1 ALEMANHA E A APLICAÇÃO DA SUCESSÃO UNIVERSAL

A Alemanha tornou-se uma das principais referências acerca da herança digital após o julgamento do caso decidido pelo Bundesgerichtshof (BGH), a Corte Federal de Justiça Alemã, no processo III ZR 183/17, julgado em 12 de julho de 2018. O julgamento envolveu os pais de uma adolescente falecida que buscavam acesso à conta da filha no Facebook que havia sido transformada em memorial para esclarecer as circunstâncias de sua morte.

Ao analisar o caso, a Corte alemã reconheceu o direito dos herdeiros o acesso à conta da falecida. O tribunal aplicou o princípio da sucessão universal previsto no § 1922 do Código Civil Alemão (BGB), segundo o qual todas as relações jurídicas do falecido são transmitidas aos herdeiros, salvo disposição legal ou manifestação expressa (Mendes; Fritz, 2019).

O BGH afirmou que conteúdos digitais devem receber tratamento semelhante ao de cartas, diários e documentos pessoais, não havendo motivo para diferenciar bens digitais e analógicos. Além disso, entendeu que o acesso dos herdeiros não viola o sigilo das comunicações nem a proteção de dados pessoais, já que os sucessores assumem a posição jurídica do falecido (Mendes; Fritz, 2019).

3.2 ESPANHA E O TESTAMENTO DIGITAL

A Espanha também desenvolveu importante disciplina normativa sobre o tema ao editar a Lei Orgânica n°3/2018, denominada Lei de Proteção de Dados Pessoais e Garantias dos Direitos Digitais (LOPDPDD). Responsável por disciplinar o chamado "testamento digital".

O artigo 96 da LOPDPDD estabelece que as pessoas vinculadas ao falecido por razões familiares ou sucessórias podem solicitar acesso aos conteúdos digitais, bem como requerer a manutenção, exclusão e administração das contas do *de cujus*, salvo disposição em contrário do próprio ainda em vida. Aliás admite a existência do chamado testamento digital, instrumento por meio do qual o titular pode manifestar previamente sua vontade acerca do destino de seus dados (Cé; Boff, 2022).

Nesse documento, o autor da herança pode indicar pessoas responsáveis pela gestão desses conteúdos, determinar a exclusão de contas ou permitir sua preservação e acesso pelos herdeiros. Inclusive, a LOPDPDD prevê que provedores de serviços digitais e plataformas virtuais devem colaborar para a efetivação desses direitos, garantindo o cumprimento das determinações deixadas pelo titular (Cè; Boff, 2022).

3.3 ESTADOS UNIDOS E A RUFADAA

No contexto norte-americano, destacam-se a *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA) e sua versão revisada, a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA), ambas elaboradas pela *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws* (NCCUSL).

A UFADAA representou a primeira tentativa de uniformizar o tratamento jurídico do acesso fiduciário aos bens digitais. Seu principal objetivo era garantir que representantes legais do espólio pudessem ter acesso amplo aos ativos digitais do falecido, reduzindo as limitações impostas pelas plataformas digitais onde buscava afastar cláusulas con-

tratuais genéricas presentes nos termos de uso das empresas que impedia o acesso a esses bens. Onde encontrou forte resistência por parte das empresas de tecnologia e de entidades ligadas à proteção da privacidade dos usuários (Walker, 2015).

Diante das críticas, surgiu a RUFADAA, criada com o propósito de corrigir as falhas identificadas na versão anterior. A nova legislação estabeleceu um sistema mais equilibrado e passou a adotar um procedimento escalonado para o acesso dos bens, priorizando, em primeiro lugar, a manifestação expressa da vontade do usuário por meio de ferramentas disponibilizadas pelas próprias plataformas, como "contato herdeiro" e "gerenciador de conta inativa" (Walker, 2015).

Na ausência dessa manifestação direta, a RUFADAA reconhece a validade de documentos jurídicos, permitindo que a vontade do titular prevaleça sobre os termos de serviços das plataformas. A RUFADAA também diferenciou o tratamento jurídico conforme o tipo fiduciário envolvido, impondo maiores restrições ao acesso de conteúdos privados (Walker, 2015).

3.4 PROPOSTAS PARA O BRASIL

Diante da ausência de legislação específica sobre herança digital no Brasil, torna-se necessária a construção de um modelo normativo capaz de equilibrar o direito sucessório, a proteção da privacidade e a autonomia da vontade do titular. A análise da jurisprudência nacional, dos projetos de lei em tramitação e das experiências estrangeiras demonstram que a regulamentação deve considerar os particulares dos bens digitais, especialmente suas naturezas patrimonial, existencial e híbrida.

Inicialmente, uma futura legislação brasileira deveria reconhecer expressamente os bens digitais como parte integrante do patrimônio do indivíduo, admitindo sua transmissibilidade quando possuírem valor econômico. Essa previsão garantiria maior segurança jurídica aos herdeiros e ao Poder Judiciário, evitando dúvidas acerca da aplicação do princípio da

saisine aos bens patrimoniais. Nesse ponto, o entendimento consolidado pelo Enunciado n°687 da IX Jornada de Direito Civil representa importante diretriz para o reconhecimento da sucessibilidade do patrimônio digital.

Por outro lado, a regulamentação deve estabelecer limites claros quanto aos bens existenciais, conteúdos relacionados à intimidade, à vida privada e à personalidade do falecido não podem ser tratados da mesma forma que os bens patrimoniais. Assim, o acesso dos herdeiros a mensagens privadas, e-mails, conversas em aplicativo e arquivos pessoais deve depender, preferencialmente, de autorização expressa do titular ainda em vida ou de decisão judicial fundamentada, observando os princípios da proporcionalidade e da dignidade humana.

Nesse sentido, mostra-se fundamental a valorização da autonomia da vontade. Inspirado na experiência espanhola e na RUFADAA norte-americana, o ordenamento jurídico brasileiro poderia instituir mecanismos de manifestação prévia da vontade do usuário ao destino de seus bens. O chamado "testamento digital" permitiria ao indivíduo determinar, em vida, quais conteúdos poderiam ser acessados, preservados, excluídos ou transmitidos aos herdeiros após sua morte.

A partir disso, seria importante prever a possibilidade de realização de codicilos digitais, permitindo que disposições de menor complexidade fossem realizadas por meios eletrônicos, com validade jurídica reconhecida. Medida que facilitaria o planejamento sucessório digital e estimularia a cultura de organização patrimonial no ambiente virtual.

Outra medida relevante seria a imposição de deveres específicos às plataformas digitais e provedores de serviços eletrônicos. As empresas deveriam disponibilizar ferramentas acessíveis para que o usuário pudesse indicar herdeiros, contatos responsáveis ou definir previamente o destino de seus dados. também seria necessário estabelecer obrigações de cooperação com autoridades judiciais e inventariantes, especialmente nos casos envolvendo bens patrimoniais.

Do mesmo modo, a legislação poderia prever procedimentos específicos no inventário para identificação, classificação e avaliação dos bens digitais, semelhante ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.124.424/SP. A criação da figura do "inventariante digital" ou a atuação de profissionais especializados contribuiria para separar conteúdos patrimoniais de conteúdos existenciais.

Outro ponto essencial diz respeito à harmonização entre a sucessão digital e a proteção de dados pessoais. A futura regulamentação deve dialogar com a LGPD e o Marco Civil da Internet, estabelecendo critérios objetivos para o tratamento de dados após a morte do titular. Isso evitaria conflitos entre o direito à herança e os direitos das personalidades, permitindo soluções mais equilibradas.

Por fim, observa-se que o desenvolvimento legislativo brasileiro deverá buscar equilíbrio entre três elementos fundamentais: os direitos sucessórios dos herdeiros, a proteção da privacidade do falecido e a autonomia da vontade do titular. Dessa forma, o direito comparado evidencia que a herança digital não representa mais mera discussão teórica, mas sim uma realidade jurídica que exige regulamentação adequada diante da crescente digitalização da vida contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, constatou-se que a herança digital representa um tema de inadiável enfrentamento pelo Direito na sociedade da informação, exigindo do ordenamento jurídico respostas adequadas diante das transformações tecnológicas. Ao longo do estudo, verificou-se que com a crescente digitalização da vida, os bens digitais passaram a ocupar um espaço relevante tanto na esfera econômica quanto na existencial, fazendo surgir novos desafios para o Direito, especialmente no âmbito das sucessões.

A classificação entre bens patrimoniais, existenciais e híbridos mostrou-se fundamental para compreender a complexidade do tema, uma

vez que determinados ativos possuem valor econômico transmissível, enquanto outros estão diretamente ligados à intimidade, à privacidade e à identidade do titular.

Observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de regulamentação específica sobre a herança digital, o que gera insegurança jurídica e diversos obstáculos práticos relacionados à identificação, ao acesso e principalmente à transmissão dos bens digitais após a morte do titular. Diante dessa lacuna, a jurisprudência e os projetos de lei vêm assumindo um importante papel na construção de soluções para os conflitos envolvendo o patrimônio digital.

Além disso, a análise das experiências estrangeiras demonstrou que a herança digital se tornou um importante tema discutido em diversos países. E que a regulamentação da herança digital no Brasil deve buscar equilíbrio entre o direito à herança, a proteção da privacidade e a autonomia do indivíduo. Instrumentos como testamento digital e mecanismos de manifestação prévia da vontade mostram-se relevantes para garantir maior segurança jurídica.

Portanto, conclui-se que a herança digital representa uma realidade cada vez mais presente na sociedade, tornando indispensável a criação de normas específicas capazes de acompanhar as transformações tecnológicas e oferecer soluções jurídicas adequadas às novas formas de patrimônio, assegurando a proteção adequada aos herdeiros e aos titulares dos bens digitais.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Bundesgerichtshof (III. Zivilsenat). **Urteil vom 12. Juli 2018 – III ZR 183/17**. Vererbbarkeit des Benutzerkontos bei einem sozialen Netzwerk: Gesamtrechtsnachfolge. **Neue Juristische Wochenschrift** (NJW), München, p. 3178-3186, 2018. Disponível em: BGH, Urteil vom 12.07.2018 - III ZR 183/17 - openJur. Acesso em: 12 out. 2026.

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch** (BGB). 18. Aug. 1896. Reichsgesetzblatt, S. 195. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.066, de 18 de agosto de 2025**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão de bens digitais, estabelecer procedimentos para o acesso, gestão e transmissão desses bens e criar a figura do inventariante digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2998678&filename=Avulso%20PL%204066/2025. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.053, de 11 de junho de 2026. **Dispõe sobre a herança digital, estabelecendo regras para o acesso, destinação e registro eletrônico de ativos pós-morte**. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/174570. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.331, de 2015. **Dispõe sobre diretrizes de proteção e salvaguarda patrimonial e cível correlatas.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados,

[2015]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.689, de 2021. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2022194&filename=Avulso%20-PL%201689/2021. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050, de 2020. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão de bens digitais, estabelecer procedimentos para o acesso, gestão e transmissão desses bens e criar a figura do inventariante digital.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2100559&filename=Avulso+-PL+3050/2020. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.051, de 2020. **Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1947384&filename=Avulso+-PL+3051/2020. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.820, de 2019. **Altera os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento e o codicilo digitais**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1838802&filename=Avulso+-PL+5820/2019. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.468, de 2019. **Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.** Brasília, DF: Senado Federal, [2019]. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 703, de 2022. **Dispõe sobre medidas de proteção e regras sucessórias aplicáveis ao patrimônio digital e contas em redes sociais de titulares falecidos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022].** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2154682&filename=Avulso%20PL%20703/2022. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.562, de 2017. **Dispõe sobre a gestão, a proteção e a transmissão de dados e contas de usuários de redes sociais e serviços de internet após o falecimento. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2017].** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223. Acesso em: 12 out. 2026.

CÉ, Jordana Jung; BOFF, Salete Oro. Herança digital: o exemplo da legislação da Espanha e possibilidades no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira. Coimbra, ano**, v. 8, p. 1055-1077, 2022.

Conselho da Justiça Federal. **IX Jornada de Direito Civil**. Enunciado n.º 687. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826. Acesso em: 08 maio 2026.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2017.

ESPANHA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre**, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 294, p. 119788-119857, 6 dic. 2018. Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3. Acesso em: 12 out. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Uniform Law Commission. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act** (RUFADAA). Chicago: National Conference of Commissioners on Uniform State Laws, 2015. Disponível em: https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22. Acesso em: 12 out. 2026.

FRAGA, Claudia Barreto. Herança Digital e Direito à Intimidade: A Ponderação de Normas Constitucionais na Proteção da Intimidade de Terceiros. **Âmbito Jurídico,** [s.l.], 4 dez. 2019 Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/heranca-digital-e-direito-a-intimidade-a-ponderacao-de-normas-constitucionais-na-protecao-da-intimidade-de-terceiros/. Acesso em: 04 mai. 2026.

GARCIA, Fabíola Nunes; MADER, Renata Malachias Santos. A herança digital no direito brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 2269-2281, 2024.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 30, n. 04, p. 183-199, 2021.

LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 16, p. 181-197, 2018.

LEAL, Lívia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 23, n. 01, p. 155-173, 2020.

MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A Herança Digital No Brasil E O Tratamento Das Criptomoedas E Bitcoins Como Bens Digitais. **Prim Facie**, *[S. l.]*, v. 19, n. 40, p. 01–27, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2020v19n40.48807. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48807. Acesso em: 13 out. 2026.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, KARINA. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 225, p. 188-211, 2019.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº** 88, p. 19-52, 2023.

PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital - 8ª Edição 2026**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.1. ISBN 9786553624979. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/. Acesso em: 03 mai. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. turma). **Recurso Especial n° 2.124.424/SP.** Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 09 set. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=337321673&registro_numero=202302551092&peticao_numero=&publicacao_data=20250926&formato=PDF. Acesso em: 08 mai. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.878.651/SP.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 04 out. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21102022-Programa-de-fidelidade-aerea-gratuito-pode-cancelar-pontos-com-o-falecimento-do-titular.aspx. Acesso em: 09 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Centro de Investigação de Direito Privado (CIDP), ano 5, nº 1, p. 871-878, 2019.

WALKER, Jared. Return of the UFADAA: How Texas and Other States' Adoption of the RUFADAA can Change the Internet. **Estate Planning and Community Property Law Journal**, v. 8, p. 577-610, 2015.

WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários. **Revista Direito Tributário Atual**, *[S. l.]*, n. 49, p. 345–372, 2021. Disponível em: https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1062. Acesso em: 12 out. 2026.

ZAMPIER, Bruno. **A tutela dos bens tecnodigitais:** possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário. 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais:** Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais. Editora Foco, 2020.

Análise da responsabilidade penal e civil pela superexposição de crianças em redes sociais por seus pais

Analysis of criminal and civil liability for the overexposure of children on social media by their parents

Maria Eduarda Martins da Rocha[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
ROCHA, Maria Eduarda Martins da; SOUZA, Arthur Braga de. Análise da responsabilidade penal e civil pela superexposição de crianças em redes sociais por seus pais. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 97-124. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O estudo aborda a crescente exposição de crianças nas redes sociais, com ênfase no fenômeno conhecido como *sharenting* e em como essa prática pode contribuir para situações de adultização, erotização e sexualização infantil, colocando em risco direitos fundamentais da criança, especialmente a dignidade, a privacidade, a imagem e a proteção integral. O objetivo é analisar a responsabilidade penal e civil dos pais pela superexposição de crianças nas redes sociais, considerando os limites do poder familiar, a proteção integral e os impactos sociais e psicológicos dessa superexposição. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação brasileira, de doutrina, de artigos científicos e de casos concretos relacionados à exposição de crianças nas redes sociais. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, especialmente por meio do *sharenting*, pode ocasionar violações a direitos fundamentais e favorecer a adultização, a sexualização e a erotização infantil. O exercício do poder familiar não autoriza a exposição irrestrita da imagem e da intimidade dos filhos, devendo prevalecer o

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

melhor interesse da criança e sua proteção integral. A responsabilização dos pais é possível quando a superexposição viola direitos fundamentais ou causa danos à criança, o que torna necessário utilizar os instrumentos jurídicos existentes para prevenir e reparar violações e preservar a dignidade, a privacidade, a imagem e a integridade da criança diante dos desafios do ambiente digital.

Palavras-chave: Superexposição infantil. Sharenting. Responsabilidade civil. Responsabilidade penal. Redes sociais.

ABSTRACT

This study addresses the increasing exposure of children on social media, with emphasis on the phenomenon known as *sharenting* and how it may contribute to situations of adultification, eroticization, and child sexualization, putting children's fundamental rights at risk, particularly their dignity, privacy, image, and comprehensive protection. Accordingly, this study aimed to analyze the civil and criminal liability of parents for the overexposure of children on social media, considering the limits of parental authority, the need for comprehensive protection of children's rights, and the social and psychological impacts resulting from such overexposure. Based on theoretical foundations, bibliographic and documentary research was conducted through the analysis of Brazilian legislation, legal scholarship, scientific articles, and concrete cases related to the exposure of children on social media. The analysis demonstrated that the overexposure of children and adolescents on social media, particularly through *sharenting*, may result in violations of fundamental rights and contribute to adultification, sexualization, and eroticization of children. Therefore, it was found that the exercise of parental authority does not authorize the unrestricted exposure of children's image and privacy on social media, and that the best interests of the child and comprehensive protection must prevail. Parental liability may arise when overexposure violates fundamental rights and causes harm to the child, making it necessary to use the available legal mechanisms to safeguard their dignity, privacy, and protection.

Keywords: Child overexposure. Sharenting. Civil liability. Criminal liability. Social media.

INTRODUÇÃO

No atual cenário, observa-se a superexposição de crianças em decorrência da crescente influência da internet no processo de formação das

novas gerações. O ambiente virtual tornou-se um espaço no qual crianças e adolescentes estão constantemente expostos a conteúdos variados, nem sempre apropriados à sua faixa etária. Tal fenômeno é frequentemente intensificado pela própria atuação dos pais, que contribuem para essa exposição ao compartilhar, de forma recorrente, aspectos da vida dos filhos nas redes sociais.

Embora o compartilhamento de momentos da vida infantil seja frequentemente considerado algo natural no contexto das redes sociais, a exposição excessiva pode gerar consequências significativas para o desenvolvimento da criança, especialmente quando envolve conteúdos capazes de estimular a adultização e a sexualização precoce. Nesse contexto, a criança deixa de ser percebida exclusivamente como sujeito de direitos e passa a ser inserida em dinâmicas de exposição incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A sexualização infantil constitui uma problemática de grande relevância social e jurídica, especialmente diante da facilidade de propagação de conteúdos no ambiente virtual. A exposição inadequada da imagem de crianças pode ocasionar violações à dignidade, à privacidade e à proteção integral asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além de favorecer situações de exploração, constrangimento e vulnerabilidade. Dessa forma, torna-se necessário discutir os limites da atuação dos pais e responsáveis na divulgação da vida dos filhos nas redes sociais, bem como as consequências jurídicas decorrentes dessa prática.

Sob essa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil e penal decorrente da superexposição de crianças nas redes sociais praticada pelos pais, especialmente diante dos riscos relacionados à sexualização infantil, distinguindo-a de fenômenos como a erotização e a adultização. Busca-se, ainda, analisar a legislação brasileira referente à proteção de crianças e adolescentes, investigar os fatores sociais, culturais e midiáticos que contribuem para a sexualização

precoce e examinar a responsabilização dos agentes envolvidos nessa prática.

Para a elaboração da pesquisa, será adotada uma abordagem qualitativa, de caráter explicativo, mediante estudo de caso e pesquisa bibliográfica, com o objetivo de analisar doutrinas, legislações, artigos científicos e julgados. Também serão utilizadas informações provenientes de fontes de elevada confiabilidade, como órgãos oficiais, instituições voltadas à proteção de crianças e produções acadêmicas. O estudo fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando compreender os desafios jurídicos decorrentes da superexposição infantil.

1 PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção jurídica destinada às crianças e aos adolescentes passou por significativas transformações ao longo do tempo. Antes da implementação do modelo atualmente vigente, crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos autônomos de direitos fundamentais, sendo submetidos a uma perspectiva predominantemente tutelar e restritiva.

Nesse sentido, o primeiro capítulo deste trabalho busca apresentar a evolução histórica da defesa e da proteção infantojuvenil, abordando as transformações do ordenamento jurídico brasileiro desde o paradigma do menor em situação irregular até a perspectiva contemporânea da proteção integral.

1.1 O PARADIGMA DO MENOR IRREGULAR: CONTROLE ESTATAL E RESTRIÇÃO DE DIREITOS ANTES DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Inicialmente, cabe destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, prevaleceu o paradigma do menor em situação irregular, cuja consolidação ocorreu com a promulgação do Código de Menores de 1979, composto por 123 artigos. Entretanto, esse diploma não priorizava determina-

das temáticas inerentes à infância e à adolescência, como o direito à educação.

Um aspecto relevante desse modelo era a distinção entre infância regular e infância irregular. O paradigma baseava-se na proteção dos menores de 18 anos que se encontrassem em situações consideradas irregulares. Eram assim classificados aqueles que estivessem abandonados, em situação de pobreza extrema, em conflito com a lei, expostos a situações consideradas de perigo moral ou que apresentassem desvio de conduta.

Em outras palavras, a atuação estatal concentrava-se na intervenção em situações consideradas problemáticas, em vez de priorizar medidas preventivas. Dessa forma, o menor era visto como objeto de controle, e não como sujeito de direitos (Zapater, 2024, p. 29).

Nesse contexto, o tratamento conferido aos menores apresentava caráter assistencialista e repressivo, uma vez que o Estado não priorizava a garantia de direitos fundamentais. Prevaleciam medidas de controle e vigilância, como a internação, a semiliberdade e a liberdade assistida, além da regulamentação da frequência a determinados ambientes sociais.

A esse respeito, Francisco Pereira de Bulhões Carvalho (*apud* França, 2024, p. 17) afirma:

> O juiz de menores surge como aplicador não somente de regras de direito, como também administrativas e sociais, encarregado obrigatoriamente de promover à segurança de todos os menores, quer desvalidos, quer infratores, quer indisciplinados, quer mesmo menores de vida normal. O menor em perigo ou desajustado é submetido à observação dele próprio e do seu meio familiar. Tudo isso conduz a uma revolução no velho direito de família.

O trecho evidencia que o juiz acumulava funções jurídicas, administrativas e sociais, reforçando o caráter centralizador e tutelar do paradigma do menor em situação irregular. Nesse modelo, a estrutura estatal atuava de maneira seletiva e discriminatória, concentrando-se na

vigilância e na repressão social, em detrimento da promoção do desenvolvimento integral e da efetivação dos direitos fundamentais. Esse cenário evidenciava a necessidade de uma abordagem mais protetiva em relação às crianças e aos adolescentes, posteriormente consolidada com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.2 DA TUTELA À AUTONOMIA: A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A VALORIZAÇÃO DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

Com a ruptura do paradigma anteriormente mencionado, surgiu a teoria da proteção integral, cuja consolidação foi marcada pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse novo modelo reconhece que crianças e adolescentes não são meros objetos da ação estatal, mas sujeitos de direitos próprios, cuja dignidade, integridade e desenvolvimento devem ser protegidos.

No *caput* do art. 227 da Constituição Federal de 1988, destacam-se dois preceitos fundamentais que sustentam a teoria da proteção integral: a distribuição de deveres e responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado e a garantia da prioridade absoluta, segundo a qual os direitos das crianças e dos adolescentes devem receber tratamento prioritário.

Além disso, o referido dispositivo constitucional estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

No que se refere à sistematização desses direitos, Tito (1990, p. 7, *apud* França, 2024, p. 49) apresenta uma classificação dividida em: direito capital, correspondente ao direito à absoluta prioridade; direitos vitais, que compreendem a vida, a saúde, a alimentação, o lazer, o direito de brincar e a convivência familiar e comunitária; direitos humanos, que abrangem o respeito, a dignidade, a liberdade e os demais direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal; direitos sociais, que incluem

creche, pré-escola, educação, cultura, esporte, assistência social, proteção no trabalho e profissionalização; direitos políticos, relacionados à cidadania especial e ao voto facultativo aos 16 anos; e direitos especiais, que compreendem a assistência, a criação e a educação pelos pais, a proteção especial quando houver ameaça ou vitimização e a inimputabilidade penal até os 18 anos de idade.

No âmbito da responsabilidade compartilhada, destaca-se que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente não constitui atribuição exclusiva do Estado, mas também envolve a sociedade e a família.

Nesse cenário, Jadir Cerqueira de Souza (*apud* França, 2024, p. 29) afirma que a sociedade pode participar desse processo de garantia de direitos de duas formas: difusamente ou por meio de canais institucionais, como os conselhos tutelares, cujos membros devem atuar na defesa da infância e da adolescência.

Quanto às funções do Estado, é necessário distinguir as atribuições dos três Poderes. Compete ao Poder Legislativo elaborar normas destinadas à proteção da infância e da adolescência, bem como atuar na apreciação das leis orçamentárias, com o intuito de assegurar a destinação de recursos públicos às políticas voltadas a esse público.

O Poder Executivo, por sua vez, é responsável pela formulação e execução de políticas públicas, tanto no âmbito preventivo quanto na implementação de medidas socioeducativas.

Ao Poder Judiciário, por conseguinte, coube retomar o exercício de suas funções típicas após a consolidação dos novos direitos da criança e do adolescente, deixando de concentrar atribuições assistenciais e executivas. Essa mudança abriu espaço para a atuação dos conselhos de direitos e dos conselhos tutelares.

Diante desse contexto de proteção integral, também é necessário compreender que o conceito de família não deve ser limitado à interpretação literal do art. 226 da Constituição Federal, abrangendo outras confi-

gurações familiares, conforme leciona Carlos Alberto Carmello Junior (*apud* França, 2024, p. 29):

> É pródigo para demonstrar que o conceito de família não se circunscreve à intelecção literal do texto do artigo 226 da Constituição da República, pois várias são as situações que devem ser qualificadas como entidade familiar, como criança sob a guarda de fato de padrasto a quem chama de pai ou então grupo de irmãos que convive sem os pais, exercendo os mais velhos as funções paternas e maternas, são situações que ilustram o vínculo estabelecido pela e com a criança, presente o cuidado e a afetividade.

Tal compreensão evidencia que a família ultrapassa os limites de um conceito formal previsto na legislação, podendo constituir-se por meio de vínculos de cuidado, afeto e responsabilidade. Dessa forma, reforça-se a importância do princípio da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente.

Após a consolidação da teoria da proteção integral, consagrada no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, tornou-se necessária a criação de um instrumento legal destinado a regulamentar os direitos da criança e do adolescente. Surgiu, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), responsável por regulamentar os direitos infantojuvenis, estabelecer medidas de proteção e instituir mecanismos de responsabilização.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído em julho de 1990, por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Originalmente composto por 267 artigos, o diploma reuniu diferentes áreas jurídicas em um único instrumento normativo, com o objetivo de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, agora reconhecidos como sujeitos de direitos, concretizando as disposições do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Cumpre ressaltar algumas das mudanças promovidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que podem ser identificadas em três esferas: a) quanto ao conteúdo, uma vez que a proteção deixou de ser exclusiva-

mente assistencial ou repressiva e passou a abranger políticas públicas; b) quanto ao método, pois crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento; e c) quanto à gestão, com a criação dos conselhos de direitos e dos conselhos tutelares, além da atribuição de um papel aos municípios na execução das políticas públicas.

Além disso, o legislador organizou o Estatuto em duas partes: a Parte Geral, na qual são abordados os direitos fundamentais, e a Parte Especial, que trata dos mecanismos de efetivação desses direitos e de responsabilização.

De acordo com o art. 2º do ECA, considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela que possui entre 12 e 18 anos de idade.

Convém destacar, ainda, o princípio da prioridade absoluta, que integra a legislação infantojuvenil. Esse princípio reconhece a condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, que necessitam de proteção especial e tratamento prioritário para que seus direitos sejam efetivamente garantidos. Encontra previsão no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e é reafirmado pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> §1º A garantia de prioridade compreende: (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)
>
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
>
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
>
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Brasil,1988).

Outro princípio que integra a legislação infantojuvenil é o do respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Esse princípio reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece que sua condição de desenvolvimento deve ser considerada em todas as decisões que os afetem, respeitando-se sua dignidade e seu valor como seres humanos.

Ademais, cumpre mencionar o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O Conselho possui atribuições relacionadas à gestão das políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, reunindo representantes do governo e da sociedade civil para deliberar sobre diretrizes nacionais de promoção, proteção e defesa desses direitos.

Nesse sentido, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012 estabelece:

> Art. 3º Compete à União:
>
> [...]
>
> § 2º - Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho. (Brasil,1990).

Além disso, a gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) também integra as atribuições do Conselho, com o objetivo de assegurar que os recursos disponibilizados sejam destinados a ações de promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Outro aspecto relevante diz respeito às medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinadas a partir do art. 98. Essas medidas buscam proteger crianças e adolescentes diante de ameaças ou violações de seus direitos, podendo ser aplicadas isolada ou

cumulativamente, conforme as circunstâncias e as necessidades de cada caso, *in verbis*:

> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
>
> I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
>
> II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
>
> III – em razão de sua conduta. (Brasil,1990).

Portanto, observa-se que a proteção jurídica da criança e do adolescente passou por diversas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, tendo a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente constituído marcos fundamentais dessa trajetória. Todavia, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios na prática. Diante disso, serão examinados, a seguir, alguns desses desafios, com enfoque na eficácia da legislação brasileira vigente.

2 A CULTURA DO COMPARTILHAMENTO E OS LIMITES DA PRIVACIDADE INFANTIL NO AMBIENTE VIRTUAL

O advento das redes sociais e das plataformas digitais transformou a maneira como as pessoas expõem sua privacidade. Nesse cenário, surge o fenômeno da superexposição, ou *oversharing*, que consiste no compartilhamento excessivo de informações e detalhes da vida pessoal, familiar e íntima no ambiente virtual.

Em decorrência dessa prática, cunhou-se o termo *sharenting*, resultante da combinação das palavras inglesas *parents* (pais) e *sharing* (compartilhamento). A expressão descreve a exposição excessiva da rotina dos filhos nas redes sociais, promovida pelos próprios pais ou responsáveis.

O uso intenso dessas plataformas para registrar a vida da criança, muitas vezes desde o nascimento, evidencia a naturalização da exposição infantil. Conforme apontam Mendonça e Cunha (2020), com referência a Maceira (2015), é comum que os pais compartilhem registros de partos,

interações cotidianas e até mesmo prontuários médicos, justificando tais condutas pelo prazer pessoal. Com o tempo, o acúmulo desses registros amplia a visibilidade de informações que deveriam permanecer restritas, transformando vivências familiares em conteúdo público e potencialmente permanente na internet.

Dessa forma, o *sharenting* deixa de ser um mero hábito social e pode, quando praticado de maneira excessiva, configurar uma violação dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse cenário reforça a necessidade de uma reflexão crítica sobre os limites da exposição infantil e a garantia dos direitos à proteção integral e à privacidade no contexto digital (Maceira, 2015 *apud* Mendonça; Cunha, 2021).

A popularização do *sharenting* suscita questões urgentes acerca dos impactos dessa visibilidade na vida de crianças e adolescentes. Entre os aspectos que merecem atenção, destacam-se fenômenos como a adultização e a sexualização precoce, que podem ocorrer quando crianças são expostas de maneira inadequada, comprometendo sua dignidade e seu desenvolvimento saudável.

A adultização infantil manifesta-se quando a criança é inserida precocemente em comportamentos e responsabilidades próprios do universo adulto. Esse processo, incompatível com sua faixa etária, pode privá-la de vivenciar plenamente a infância, submetendo-a a pressões e cobranças inadequadas à sua maturidade.

A erotização ou sexualização infantil, por sua vez, refere-se à atribuição de conotações sexuais à imagem, ao comportamento ou à expressão da criança. Esse fenômeno pode ocorrer quando a sociedade, a mídia ou os próprios responsáveis impõem padrões de sexualidade precoce, valorizando excessivamente a aparência física. Nesse contexto, a criança pode ser incentivada a adotar roupas, maquiagens e gestos sensuais, muitas vezes sob a influência de conteúdos midiáticos que reforçam pa-

drões de comportamento incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento.

Em alguns casos, os pais recorrem a borrões pixelados ou figurinhas sobre o corpo dos filhos como forma de tentar proteger sua intimidade. Entretanto, Mendonça e Cunha (2021) advertem que essa prática pode, paradoxalmente, projetar uma perspectiva adultizada sobre a criança, atribuindo às partes ocultadas uma conotação maliciosa. Diferentemente do que ocorre com os adultos, cuja ocultação do corpo pode estar relacionada ao pudor, a adoção desse mecanismo em imagens infantis pode contribuir para uma interpretação sexualizada daquilo que, em si, não possui necessariamente tal conotação.

Esses fenômenos podem acarretar prejuízos significativos durante a infância e também na vida adulta. A antecipação de experiências e comportamentos próprios de outras etapas da vida pode comprometer o desenvolvimento intelectual e emocional, uma vez que a infância constitui um período fundamental para o aprendizado e a construção da identidade. Entre as possíveis consequências, destacam-se a baixa autoestima, a depressão, a ansiedade social, os transtornos alimentares, os déficits de atenção e as dificuldades de aprendizagem, além do aumento da exposição a comportamentos de risco.

Em situações mais graves, a exposição inadequada pode contribuir para o desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático, especialmente quando associada à exploração ou ao vazamento de dados pessoais. Além disso, a normalização de comportamentos inadequados pode aumentar a vulnerabilidade da criança diante de situações de abuso, sobretudo quando compromete a compreensão de limites pessoais e de questões relacionadas à sexualidade.

Portanto, mostra-se pertinente analisar casos concretos que evidenciam os riscos e as consequências sociais e jurídicas dessa prática na atualidade.

2.1 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS: A PRÁTICA DE SHARENTING E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Um caso emblemático é o da cantora MC Melody, em relação ao qual o Ministério Público de São Paulo teria instaurado inquérito para investigar a sexualização da artista que, aos oito anos de idade, apresentava coreografias, músicas e vestimentas de forte teor sensual. Embora seu pai tenha prometido mudanças no estilo artístico à época, não há registros públicos conclusivos sobre o desfecho da investigação.

Em 2020, ganhou repercussão o canal da jovem "Bel para Meninas", cujos vídeos, gravados com a mãe, apresentavam indícios de infantilização forçada e situações constrangedoras para a menor, sugerindo que ela seria obrigada a participar das gravações para promover os pais. Somente em 2025, após novas denúncias relacionadas à adultização, a plataforma YouTube teria excluído o canal.

Entre os casos de maior repercussão, destaca-se o vídeo de denúncia publicado em agosto de 2025 pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira. O conteúdo expôs situações de exploração de menores nas redes sociais, mencionando o caso de Hytalo Santos e da jovem Kamylinha. Segundo o relato, ela conheceu o influenciador aos 12 anos e, até os 17, teria sido submetida a contextos de hipersexualização e consumo de álcool e drogas, além de ser tratada como objeto de monetização digital.

As investigações conduzidas pelo Ministério Público da Paraíba e pelo Ministério Público do Trabalho teriam resultado na suspensão dos perfis de Hytalo Santos e no cancelamento de sua monetização. Em fevereiro de 2026, o influenciador e seu marido teriam sido condenados pelo juízo da Comarca de Bayeux. Hytalo teria recebido pena de 11 anos e quatro meses de reclusão, circunstância apontada como indicativa da gravidade das infrações contra a dignidade infantojuvenil.

Outro caso mencionado por Bressanim envolve Caroline Dreher. A menor, cuja conta era administrada pela mãe desde os 11 anos, teria pas-

sado a publicar conteúdos progressivamente mais sexualizados para atender a pedidos de seguidores. A genitora teria criado um grupo VIP no Telegram para comercializar vídeos íntimos da filha, incluindo cenas de nudez, atraindo indivíduos com comportamentos pedófilos.

Felipe Bressanim também aborda o denominado "Algoritmo P", fenômeno em que sistemas de recomendação direcionariam conteúdos infantis, ainda que aparentemente inocentes, a criminosos, com base em padrões de interação. Nesse contexto, perfis de crianças poderiam se tornar pontos de encontro para predadores, que utilizariam os comentários para trocar informações e migrar para grupos privados, como os existentes no Telegram. Nesses espaços, o termo *trade* seria empregado para designar a troca de material de abuso sexual infantil, inclusive por meio de GIFs, com o objetivo de dificultar o rastreamento pelas autoridades.

Nesse cenário, evidencia-se a preocupação com a atuação das redes sociais que, ao falharem na remoção ou na desmonetização de conteúdos dessa natureza, podem permitir sua propagação. Essa omissão, quando demonstrada, pode contribuir para ampliar a circulação de materiais envolvendo menores e facilitar a interação de criminosos com tais materiais.

Outro exemplo, ocorrido em 2025, no Estado do Acre, refere-se a uma ação de modificação de guarda na qual o Ministério Público Estadual teria alertado para os riscos da exposição excessiva de uma criança por sua genitora, que atuava como influenciadora digital. Segundo o relato, a juíza da 3ª Vara da Família de Rio Branco condenou os pais pela superexposição do filho, restringindo a divulgação de sua imagem a contextos familiares ordinários, como datas comemorativas. O descumprimento da determinação implicaria a aplicação de multa e a revisão do regime de guarda e convivência.

Diante desse cenário, observa-se que a exposição infantil pode comprometer o desenvolvimento moral e social de crianças e adolescentes, além de facilitar a ocorrência de crimes graves. Torna-se necessário,

portanto, examinar os instrumentos jurídicos disponíveis no ordenamento brasileiro para assegurar a proteção efetiva desse público no ambiente digital, o que será realizado, a seguir, a partir da análise do caso mencionado.

3 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS (SHARENTING) E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: ANÁLISE DE UM CASO ACREANO

Neste capítulo, o objetivo central é examinar, com maior profundidade, o caso ocorrido no Estado do Acre, no qual houve o reconhecimento judicial da superexposição de uma criança, a fim de compreender as consequências jurídicas dessa conduta, principalmente no que diz respeito à responsabilidade civil e penal dos pais.

O referido caso ocorreu em Rio Branco, capital acreana, e deu origem a uma ação judicial que tramitou perante a 3ª Vara de Família do Poder Judiciário do Estado do Acre. Insta esclarecer que, em razão da tramitação do processo sob segredo de justiça, o acesso às informações processuais específicas, incluindo eventuais detalhes sobre os fundamentos da decisão, permanece restrito.

Conforme informações divulgadas pelos meios de comunicação e pelo próprio Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), os genitores da criança realizavam postagens frequentes envolvendo o filho, expondo excessivamente sua rotina e sua vida privada nas redes sociais. Essa situação chamou a atenção das autoridades judiciais, especialmente em razão da extensão da exposição e dos possíveis impactos no desenvolvimento da criança.

Diante disso, o MPAC, por meio da 8ª Promotoria de Justiça Cível, manifestou-se no sentido de que a exposição pública da criança, associada ao uso de sua imagem em meio a conflitos familiares, poderia ocasionar danos duradouros à formação de sua identidade e à sua integridade emocional. Ressaltou-se, ainda, que a exposição envolvia a produção de

vídeos para fins de entretenimento, como *trends*, com vistas ao engajamento nas redes sociais, circunstância que reforçaria o caráter exploratório da conduta.

Após a manifestação ministerial, o caso foi julgado pela 3ª Vara de Família de Rio Branco, sob a condução da juíza Maha Manasfi, que reconheceu a ocorrência de *sharenting* e entendeu que esse tipo de exposição pode causar danos à dignidade da criança, comprometendo seu desenvolvimento. Na ação, os pais foram condenados a limitar a divulgação da imagem do filho a contextos familiares habituais, como datas comemorativas, sob pena de multa e de revisão do regime de guarda e convivência em caso de descumprimento da decisão judicial.

Ainda na decisão, a magistrada apontou que tal prática viola o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispositivos que tratam da proteção da intimidade, da vida privada, da imagem, da identidade e da integridade psíquica e moral.

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil,1988).

Por sua vez, o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

> Artigo 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (Brasil, 1990).

Nesse contexto, convém mencionar a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, que assegura à criança o direito de expressar suas opiniões e de ser ouvida nos processos que afetem sua vida, consideradas sua idade e seu grau de maturidade. Essa previsão reforça o princípio da participação infantil, compreendido como elemento essencial para a efetivação da cidadania e da proteção integral.

No contexto da sexualização infantil, essa diretriz adquire especial relevância, uma vez que evidencia a necessidade de reconhecer a criança como sujeito de direitos, cujas percepções devem ser consideradas na formulação de políticas públicas e de estratégias de prevenção, garantindo-se a preservação de sua dignidade e o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990).

3.1 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

A infância constitui uma fase determinante do desenvolvimento humano, marcada por transformações cognitivas, emocionais e sociais, sendo especialmente sensível às influências do meio em que a criança está inserida. Nesse contexto, a exposição precoce a conteúdos inadequados pode impactar negativamente seu desenvolvimento, sobretudo quando ocorre de forma excessiva no ambiente digital.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 17, assegura às crianças e aos adolescentes o direito ao respeito, que compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, bem como a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais (Brasil, 1990). No contexto digital, esse dispositivo legal reforça a necessidade de proteger crianças e

adolescentes contra práticas que exponham indevidamente sua vida privada, garantindo que sua imagem e sua individualidade sejam preservadas.

Diante disso, a exposição excessiva nas redes sociais pode configurar violação aos direitos da personalidade, especialmente quando ultrapassa os limites do exercício legítimo do poder familiar, possibilitando a responsabilização civil dos pais.

No âmbito civil, a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pode configurar ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, quando a conduta dos responsáveis viola direitos dos filhos ou ultrapassa os limites do exercício regular do poder familiar, caracterizando abuso de direito. Conforme o art. 927 do mesmo diploma legal, aquele que causar dano a outrem em decorrência de ato ilícito fica obrigado a repará-lo. Entretanto, a exposição da imagem ou de informações pessoais da criança ou do adolescente não gera, por si só, o dever de indenizar.

A responsabilização civil dos genitores depende da análise dos pressupostos aplicáveis ao caso concreto, especialmente da conduta ilícita, da existência de dano e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido, inclusive quando este for de natureza moral. Dessa forma, o exercício do poder familiar não afasta o dever de respeitar os direitos à imagem, à privacidade, à intimidade e à dignidade dos filhos, devendo eventual obrigação de indenizar ser fundamentada nas circunstâncias concretas e nos requisitos legais da responsabilidade civil.

O art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (Brasil, 1990).

Essa previsão reforça o caráter preventivo da proteção infantojuvenil, impondo não apenas a reparação dos danos já causados, mas também a adoção de medidas destinadas a evitar sua ocorrência. Nesse sentido, exige-se que os pais atuem com cautela na divulgação de imagens e infor-

mações relativas aos filhos nas redes sociais, evitando práticas que comprometam sua privacidade e seu desenvolvimento.

Recentemente, o debate acerca da adultização e da sexualização infantil no ambiente digital ganhou destaque no cenário jurídico brasileiro, impulsionando a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais.

Nesse cenário, destaca-se a Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), que estabelece regras e deveres destinados à proteção do público infantojuvenil no ambiente digital, incluindo medidas de prevenção e mitigação de riscos relacionados ao acesso a conteúdos inadequados e a práticas prejudiciais ao seu desenvolvimento. A legislação representa um avanço na proteção dos direitos de crianças e adolescentes diante dos riscos decorrentes da superexposição digital, especialmente quando há compartilhamento excessivo de imagens e informações por terceiros ou pelos próprios responsáveis legais. Essa situação pode contribuir para a violação de direitos fundamentais e favorecer contextos de exploração, erotização e sexualização precoce.

A criação dessas medidas evidencia que a sexualização infantil deixou de ser apenas uma preocupação social e psicológica e passou a representar também uma questão jurídica relevante, especialmente diante da expansão das redes sociais e do fenômeno do *sharenting*.

Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em seu art. 14, estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse. O dispositivo prevê que, no caso de crianças, o tratamento de dados pessoais com base no consentimento exige autorização específica e em destaque de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, sem que essa exigência seja aplicável indistintamente a todas as hipóteses de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Assim, é necessário considerar as particularidades previstas na legislação, a distinção entre

crianças e adolescentes e o princípio do melhor interesse. Além disso, a coleta de dados pessoais de crianças deve se limitar às informações estritamente necessárias à participação em jogos, aplicações de internet e outras atividades, contribuindo para a proteção de sua privacidade e segurança no ambiente digital (Brasil, 2018).

Contudo, para além das consequências na esfera civil, determinadas condutas podem ultrapassar os limites do ilícito indenizável e atingir a esfera penal, sobretudo quando violam a dignidade, a integridade ou a segurança da criança e do adolescente.

3.2 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NO AMBIENTE DIGITAL E SUAS REPERCUSSÕES NA ESFERA PENAL

No âmbito penal, a superexposição infantil exige cautela, uma vez que nem toda exposição configura ilícito penal. Quando a conduta ultrapassa os limites do razoável e expõe a criança a situações vexatórias, constrangedoras ou de risco, pode haver incidência de normas penais protetivas.

Com o avanço das tecnologias baseadas em inteligência artificial, a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais passa a representar riscos adicionais, uma vez que essas ferramentas permitem criar conteúdos manipulados a partir de uma única imagem, inclusive de caráter sexual ou pornográfico. Isso pode facilitar a atuação de terceiros mal-intencionados, como aliciadores, que utilizam essas informações para fins ilícitos, ampliando os riscos de práticas criminosas, inclusive daquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente relacionadas à produção e à divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Em alguns casos, a publicação de postagens em tempo real pode ampliar os riscos à segurança de crianças e adolescentes, especialmente quando permite identificar sua localização e facilita o monitoramento por terceiros. Contudo, a divulgação da localização, por si só, não configura o crime de perseguição (*stalking*), previsto no art. 147-A do Código Penal. Para a caracterização desse delito, é necessário comprovar a presença dos

elementos objetivos e subjetivos exigidos pelo tipo penal, especialmente a prática reiterada de atos de perseguição que ameacem a integridade física ou psicológica da vítima, restrinjam sua capacidade de locomoção ou invadam ou perturbem sua esfera de liberdade ou privacidade. Desse modo, a exposição da localização deve ser compreendida como um possível fator de risco que, a depender das circunstâncias, pode integrar o contexto probatório de uma conduta ilícita. A responsabilização jurídica, entretanto, exige a análise concreta dos fatos e a demonstração de que a conduta praticada corresponde aos requisitos de um tipo legal específico, não sendo possível presumir a ocorrência de infração penal apenas com base na existência de um risco potencial (Brasil, 1940).

Um exemplo dessa situação é o vídeo publicado pelo Governo da Irlanda, intitulado *Pause Before You Post*, no qual a personagem central, Eibha, está em um shopping com seus responsáveis e é constantemente reconhecida por desconhecidos que demonstram conhecer detalhes íntimos de sua vida, como aniversários, rotinas e preferências. Ao ser questionada por sua mãe, ela afirma não conhecer essas pessoas, o que evidencia a perda de controle sobre a própria privacidade.

Em uma das cenas do vídeo mencionado, observa-se um indivíduo salvando imagens da criança em seu dispositivo, o que evidencia os riscos associados à exposição excessiva nas redes sociais. A situação retratada demonstra como a divulgação de conteúdos envolvendo crianças pode facilitar o acesso de terceiros a informações sensíveis, aumentando os riscos de violações à intimidade e à segurança.

Ademais, a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais a situações vexatórias ou constrangedoras pode, a depender das circunstâncias concretas, configurar o crime previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse dispositivo tipifica a conduta de submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou constrangimento. Segundo Nucci (2025, p. 638), o elemento subjetivo desse delito é o dolo, caracterizado pela vontade consciente de submeter a vítima a uma situação vexatória ou constrangedora, não sendo

exigido um especial fim de agir. Assim, a simples exposição de uma criança nas redes sociais não caracteriza automaticamente o delito, sendo necessário analisar a conduta praticada e verificar se estão presentes os elementos exigidos pelo tipo penal.

Assim, quando ultrapassados os limites da liberdade de expressão e do poder familiar, determinadas condutas podem configurar infrações penais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, destaca-se o art. 241-A, que tipifica condutas relacionadas à oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes. Por sua vez, o art. 241-E não constitui um tipo penal incriminador, mas apresenta a definição legal de cena de sexo explícito ou pornográfica para os fins do capítulo, contribuindo para a interpretação dos dispositivos penais relacionados à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Ressalta-se, por fim, que a responsabilização penal dos pais pode decorrer tanto de condutas comissivas quanto omissivas, desde que estejam presentes os requisitos legais para a configuração do delito. Na modalidade comissiva, a responsabilização poderá ocorrer quando os próprios responsáveis praticarem atos que se enquadrem em tipos penais, como a produção ou a divulgação de conteúdos que envolvam crianças e adolescentes em situações ilícitas. Na modalidade omissiva, por sua vez, a mera ausência de intervenção diante da exposição indevida não é suficiente, por si só, para caracterizar responsabilidade penal. Conforme o art. 13, § 2º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, especialmente nas hipóteses em que possui obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância. Assim, a responsabilização dos pais por omissão exige a demonstração do dever jurídico de agir, da possibilidade concreta de impedir o resultado e dos demais elementos exigidos pelo tipo penal aplicável.

Desse modo, a incidência das normas penais de proteção à infância e à adolescência depende da análise das circunstâncias específicas de

cada caso, não sendo possível presumir a ocorrência de crime apenas em razão da falta de intervenção dos responsáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a sexualização infantil no ambiente digital, especialmente diante da prática do *sharenting* e da exposição excessiva de crianças nas redes sociais. A pesquisa buscou compreender como esse fenômeno pode comprometer o desenvolvimento infantil, examinando os fatores que contribuem para a erotização, a sexualização e a adultização de crianças e adolescentes, bem como suas consequências jurídicas, sociais e psicológicas.

No campo jurídico, a pesquisa revelou-se relevante para a análise das normas que asseguram a proteção da infância e da adolescência, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Penal. Apesar da existência desse arcabouço normativo, persistem desafios relacionados à responsabilização civil e penal dos agentes envolvidos em práticas de sexualização infantil, incluindo pais, empresas de mídia e plataformas digitais.

Constatou-se que a exposição excessiva de crianças nas redes sociais pode produzir impactos significativos em seu desenvolvimento psicológico, social e emocional, além de contribuir para sua objetificação e vulnerabilidade diante de práticas abusivas. A divulgação de conteúdos envolvendo crianças, frequentemente realizada sem a devida cautela pelos próprios responsáveis, ultrapassa os limites do exercício regular do poder familiar quando viola direitos fundamentais, especialmente a dignidade, a privacidade, a imagem e a proteção integral.

Verificou-se, ainda, que, embora o ordenamento jurídico disponha de mecanismos de proteção à infância e à adolescência, os avanços tecnológicos e a expansão das plataformas digitais evidenciam a necessidade de medidas mais eficazes de fiscalização, conscientização e responsabilização. Nesse cenário, torna-se necessária a atuação conjunta da família, da

sociedade e do Estado para prevenir a sexualização infantil e assegurar um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.

A pesquisa também evidenciou que a superexposição nas redes sociais não deve ser considerada apenas uma prática característica da era digital, mas também uma questão relacionada à proteção integral e à preservação da dignidade da pessoa humana. A divulgação indiscriminada de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes pode ocasionar consequências duradouras, em razão da facilidade de compartilhamento e da permanência das informações no ambiente virtual.

Conclui-se, portanto, que a proteção da infância deve prevalecer diante da crescente cultura de exposição nas redes sociais, impondo-se limites ao exercício do poder familiar sempre que houver violação à dignidade, à privacidade ou ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Nesse sentido, mostra-se indispensável fortalecer as políticas públicas, os mecanismos jurídicos de responsabilização e as ações educativas voltadas ao uso consciente das plataformas digitais, a fim de promover um ambiente virtual mais seguro e compatível com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Otávio Debien. **Adultização precoce e sexualização infantil**. Nota técnica n. 54/2025. Belo Horizonte: Câmara Municipal de Belo Horizonte, 5 set. 2025. Disponível em: https://www.cmbh.mg.gov.br/sites/default/files/publicacoes/2025/09/ar_nt_54_2025.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 maio. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Nova lei protege crianças contra adultização na internet.** Brasília, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1201525-nova-lei-protege-criancas-contra-adultizacao-na-internet/. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD**). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 fev. 2026.

CARMO, Ariane Lira do; JALES, Ana Eliza. **A erotização infantil e as redes sociais**. Mossoró: OAB Mossoró, 13 fev. 2023. Disponível em: https://oabmossoro.org.br/artigos/11/a-erotizao-infantil-e-as-redes-sociais. Acesso em: 10 mar. 2026.

EDUCAMÍDIA. **Caso "Bel para meninas" e a exposição infantil nas redes**. Disponível em: https://educamidia.org.br/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes/. Acesso em: 16 mar. 2026.

EDUCA MAIS BRASIL**. Adultização infantil**: causas, impactos e como proteger as crianças. 2025. Disponível em: https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/adultizacao-infantil-causas-impactos-e-como-proteger-as-criancas. Acesso em: 11 mar. 2026.

FERREIRA, Luiz Antonio M. **O estatuto da criança e do adolescente e o professor**: reflexos na sua formação e atuação. São Paulo: Cortez, 2022. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555553154/. Acesso em: 21 fev. 2026.

FRANÇA, Romão; DE, Luis Fernando. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931132/. Acesso em: 21 fev. 2026.

G1. **Ministério Público abre inquérito sobre "sexualização" de MC Melody**. 2015. Disponível em: https://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html. Acesso em: 16 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Sharenting:** Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting:

+Justi%C3%A7a+do+Acre+pro%C3%ADbe+pais+de+expor+excessivamente+filho+nas+redes+sociais. Acesso em: 29 abr. 2026.

LEONE, Andrea S. Souza; VIGLIANISI, A. Ferraro; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/. Acesso em: 15 mar. 2026.

MENDONÇA, Júlia Fernandes de; CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O fenômeno do sharenting e o compartilhamento na internet pelos pais de fotos de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização?** Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 418-430, 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6745/5838. Acesso em: 13 mar. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **Justiça acolhe manifestação do MPAC e condena pais por superexposição de filho na internet.** Rio Branco, 15 jul. 2025. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/justica-acolhe-manifestacao-do-mpac-e-condena-pais-por-superexposicao-de-filho-na-internet/. Acesso em: 15 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 638. ISBN 9788530995751. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995751/. Acesso em: 2 maio 2026.

PORTAL LUNETAS. **Erotização infantil**: o que é perigo real e o que é mito? 2018. Disponível em: https://lunetas.com.br/erotizacao-infantil/. Acesso em: 10 mar. 2026.

O Globo. **YOUTUBE remove canal "Bel para Meninas" e influenciadora protesta contra decisão**; entenda, 2025. Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/08/30/apos-video-de-felca-bel-para-meninas-e-outros-canais-do-youtube-sao-removidos.ghtml. Acesso em: 16 mar. 2026.

SAFERNET BRASIL. **Superexposição.** Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/superexposi%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 13 mar. 2026.

SOUZA, B. **De denúncias de Felca até prisão de Hytalo Santos**: veja cronologia do caso. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/de-denuncias-de-felca-ate-prisao-de-hytalo-santos-veja-cronologia-do-caso/. Acesso em: 16 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes**. Brasília,

DF, 18 ago. 2025. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-proteger-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 10 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais.** Rio Branco, 14 jul. 2025. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/. Acesso em: 15 mar. 2026.

YOUTUBE. **Pause Before You Post.** Disponível em: https://youtu.be/4QL1FmBaof8?si=HN07xraKY2z7kQ3f. Acesso em: 2 maio 2026.

ZAPATER, Maira. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/. Acesso em: 21 fev. 2026.

O fenômeno do cyberstalking: a utilização de meios digitais para a prática da perseguição e suas consequências psicossociais para as vítimas

The phenomenon of cyberstalking: the use of digital media to engage in stalking and its psychosocial consequences for victims

Luiza Silva dos Santos[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR

SANTOS, Luiza Silva dos; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. O fenômeno do cyberstalking: a utilização de meios digitais para a prática da perseguição e suas consequências psicossociais para as vítimas. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 125-159. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O presente estudo trata do *cyberstalking*, considerando a evolução da perseguição no ambiente digital, a criação da Lei nº 14.132/2021 e os reflexos provocados pelo aumento dos casos, especialmente em relação aos impactos psicológicos e sociais nas vítimas. O objetivo é estudar os elementos típicos do crime de perseguição, previstos no art. 147-A do Código Penal, para compreender sua aplicação e adequação às especificidades da perseguição praticada por meios digitais. A pesquisa foi desenvolvida por meio de levantamento documental, com consulta à legislação brasileira pertinente e a dados estatísticos de fontes institucionais, além de pesquisa de artigos científicos e trabalhos acadêmicos no Google Acadêmico, no SciELO e em repositórios de universidades. Também foram consultadas notícias jornalísticas para contextualizar os casos abordados no estudo. A análise demons-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

trou que a evolução das tecnologias digitais ampliou as formas de prática do *cyberstalking*, destacando-se o uso de redes sociais, aplicativos de mensagens, perfis falsos e mecanismos de monitoramento. Também foram identificados, na literatura consultada, impactos psicológicos e sociais nas vítimas e crescimento dos registros de perseguição após a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021. A previsão do art. 147-A do Código Penal representa importante instrumento jurídico para a responsabilização dessas condutas, embora permaneçam desafios relacionados à prevenção, investigação e proteção das vítimas diante da constante evolução tecnológica.

Palavras-chave: Cyberstalking. Perseguição. Direito penal. Crimes cibernéticos. Proteção da vítima.

ABSTRACT

This study addresses cyberstalking, examining the evolution of stalking in the digital environment, the enactment of Law No. 14,132/2021, and the consequences resulting from the increase in cases, particularly with regard to the psychological and social impacts on victims. The objective is to examine the typical elements of the crime of stalking, as set forth in Article 147-A of the Brazilian Penal Code and to understand its application and suitability to the specific characteristics of stalking committed through digital means. The research was conducted through documentary research, including consultation of relevant Brazilian legislation and statistical data from institutional sources, as well as searches for scientific articles and academic works using Google Scholar, SciELO, and university repositories. Journalistic reports were also consulted to provide context for the cases discussed in the study. The analysis showed that advances in digital technologies have expanded the ways in which cyberstalking is carried out, particularly through the use of social media, messaging apps, fake profiles, and monitoring tools. Psychological and social impacts on victims were also identified in the literature consulted, along with an increase in reported stalking cases following the enactment of Law No. 14,132/2021. The provision of Article 147-A of the Penal Code serves as an important legal tool for holding perpetrators of such conduct accountable, although challenges remain regarding prevention, investigation, and victim protection in the face of constant technological advancements.

Keywords: Cyberstalking. Stalking. Criminal law. Cybercrimes. Victim protection.

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e a crescente utilização das redes sociais transformaram significativamente as formas de comunicação e interação entre as pessoas. Embora esses recursos proporcionem benefícios relacionados à conectividade e ao compartilhamento de informações, também ampliam a exposição de dados pessoais e a vulnerabilidade dos usuários a diferentes formas de violência praticadas no ambiente virtual. Nesse contexto, plataformas digitais, aplicativos de mensagens e redes sociais podem ser utilizados como instrumentos para a prática de condutas invasivas e persistentes, capazes de comprometer a privacidade, a segurança e o bem-estar das vítimas.

Entre essas condutas, destaca-se o *cyberstalking*, caracterizado pela perseguição reiterada realizada por meios digitais, frequentemente associada ao monitoramento constante, ao envio excessivo de mensagens, à criação de perfis falsos, à coleta indevida de informações pessoais e a outras formas de controle e intimidação. Embora apresente elementos semelhantes ao *stalking* tradicional, o *cyberstalking* distingue-se pela utilização de recursos tecnológicos que potencializam o alcance das ações do perseguidor e dificultam, em muitos casos, a interrupção da conduta e a identificação do agente.

No ordenamento jurídico brasileiro, a criminalização da perseguição ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.132/2021, que introduziu o art. 147-A no Código Penal (Brasil, 2021). O dispositivo tipifica a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, quando essa prática ameaça sua integridade física ou psicológica, restringe sua capacidade de locomoção ou invade ou perturba sua esfera de liberdade ou privacidade. A utilização da conjunção alternativa "ou" evidencia que essas formas de afetação não precisam ocorrer cumulativamente para a caracterização do delito, sendo necessária, contudo, a reiteração da perseguição e a presença dos demais elementos previstos no tipo penal.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar a aplicação do art. 147-A do Código Penal às condutas de *cyberstalking*, considerando as características da perseguição praticada por meios digitais e as consequências psicossociais produzidas nas vítimas. A pesquisa parte do seguinte questionamento: em que medida o art. 147-A do Código Penal introduzido por Brasil (2021), a Lei nº 14.132/2021, mostra-se adequada à caracterização e à responsabilização das condutas de *cyberstalking* e à proteção das vítimas no ambiente digital? Para responder à questão de pesquisa, foram realizadas consultas à legislação brasileira pertinente e a dados estatísticos de fontes institucionais, bem como pesquisas de artigos científicos e trabalhos acadêmicos no Google Acadêmico, no SciELO e em repositórios de universidades. Notícias jornalísticas também foram utilizadas para contextualizar os casos examinados. A análise dessas fontes buscou compreender o tratamento jurídico do *stalking* e do *cyberstalking* no Brasil, as dificuldades relacionadas à investigação e à produção de provas digitais, os perfis e as dinâmicas de perseguição e as consequências psicossociais para as vítimas.

1 STALKING E CYBERSTALKING: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E CRIMINALIZAÇÃO

À luz da consolidação do ordenamento jurídico brasileiro e da evolução das respostas normativas às condutas de perseguição, observa-se um processo histórico de constante aprimoramento legislativo. Em específico, é possível diferenciar o *stalking* e o *cyberstalking* a partir das ações praticadas pelo agente, embora ambos tenham a mesma finalidade e se diferenciem pelos meios utilizados. Quando ocorre de forma tradicional, por meios presenciais, perseguição, vigilância e contatos indesejados, a conduta caracteriza-se como *stalking*. Quando a perseguição reiterada é praticada mediante plataformas digitais e estão presentes os elementos previstos no art. 147-A do Código Penal, como *WhatsApp, Facebook, TikTok, Instagram*, aplicativos espiões (*stalkerware*), pode-se estar diante de uma manifestação de *cyberstalking*.

A definição dessa modalidade criminosa varia conforme a legislação adotada por cada país. No caso do *stalking*, os elementos mais comumente utilizados para sua caracterização compreendem a conduta indesejada pela vítima, a intenção deliberada do agente e a produção de medo, intimidação ou sensação de ameaça. Suas formas de manifestação incluem a perseguição reiterada, capaz de ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima, restringir sua liberdade de locomoção ou invadir sua esfera de privacidade. Esse aspecto não pode ser analisado de forma isolada em razão de suas particularidades, sendo necessária sua contextualização para possibilitar uma compreensão adequada por terceiros alheios ao contexto da perturbação vivenciada (Pires; Sani; Soeiro, 2018, p. 60–75).

Aprofundando-se a análise do tema, identifica-se uma subcategoria denominada *cyberstalking*, caracterizada pela conduta de uma pessoa que manifesta comportamento reiterado em relação a outra, insistindo na tentativa de estabelecer contato ou conexão, independentemente dos meios utilizados ou das eventuais recusas da vítima, de forma virtual. A grande proporção alcançada por essa prática decorre da facilidade de inserção no círculo social da vítima, bem como da ampla possibilidade de criação de perfis anônimos de forma recorrente. Dentre as diferentes formas de manifestação, encontram-se o desenvolvimento de laços de amizade abusivos, envio insistente de mensagens nas redes sociais ou questões mais graves, como ligações, chamadas de vídeo, divulgação de dados, ameaças virtuais e controle da presença digital da vítima. Com isso, a prática de perseguição tornou-se mais acessível e de fácil execução, ampliando seu alcance a indivíduos com intenções maliciosas (Silva et al., 2021, p. 5-17).

A utilização desses recursos não implica, por si só, a configuração do crime de perseguição. No ordenamento jurídico brasileiro, essa previsão encontra fundamento na Lei nº 14.132/2021, que inseriu o art. 147-A no Código Penal. O dispositivo estabelece como crime a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando sua integri-

dade física ou psicológica, restringindo sua capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Embora o dispositivo não utilize especificamente a expressão *cyberstalking*, sua redação permite abranger condutas praticadas por meios digitais, desde que presentes os elementos previstos no tipo penal. Isso não significa, contudo, a criação de um novo crime denominado *cyberstalking*, mas a prática do crime de perseguição previsto no art. 147-A mediante o emprego de recursos digitais. Dessa maneira, a distinção entre *stalking* e *cyberstalking* não representa a existência de dois crimes necessariamente distintos, mas diferentes formas de manifestação da perseguição, considerando os meios empregados pelo agente (Brasil, 2021). A análise jurídica deve, portanto, concentrar-se na conduta efetivamente praticada, na sua reiteração e nos efeitos produzidos sobre a liberdade, a privacidade ou a integridade da vítima. Essa compreensão é fundamental para examinar a aplicação do art. 147-A do Código Penal às práticas de perseguição realizadas no ambiente digital (Lai, 2021, p. 239-247).

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PERSEGUIÇÃO

Embora as formas de perseguição estejam presentes nas relações humanas há diferentes períodos históricos, seu reconhecimento como fenômeno social e jurídico específico ocorreu de maneira gradual. No Brasil, antes mesmo da criação de um tipo penal específico para a perseguição, já era possível identificar manifestações de preocupação jurídica com essa conduta. Um exemplo ocorreu em 04 de junho de 2008, em decisão proferida pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão relatado pelo Desembargador Marco Antonio Ibrahim. Na ocasião, o *stalking* foi apresentado como um problema social relevante, cujas consequências poderiam ocorrer de forma silenciosa e demandavam atenção, conforme referência ao material elaborado pelo *U.S. Department of Justice*, por meio do *Office of Community Oriented Policing Services* (COPS). Dessa forma, ainda que a perseguição não possuísse, naquele momento, uma tipificação penal específica no ordenamento jurídico brasilei-

ro, determinadas condutas poderiam ser reconhecidas como ilícitas quando ultrapassassem os limites juridicamente admitidos. Essa perspectiva demonstra que a compreensão jurídica da perseguição antecede sua criminalização específica, conforme discutido por Amiky (2014, p. 58-59), na seção "A escassez de casos de *stalking* no Brasil", de sua dissertação *Stalking*.

Diante dessa perspectiva, surge uma questão relevante: em que momento a perseguição passou a ser reconhecida como um fenômeno social identificável? Seria possível estabelecer um marco inicial para esse comportamento ou, ao contrário, tratar-se-ia de uma conduta presente nas relações humanas desde períodos remotos, cuja identificação e sistematização ocorreram apenas posteriormente? Embora não seja possível estabelecer um momento único para o surgimento da perseguição enquanto comportamento humano, há registros de condutas que, segundo critérios atuais, poderiam ser compreendidas como manifestações de *stalking* em diferentes períodos históricos (Luz, 2012, p. 03-08).

Ao longo do tempo, determinadas condutas passaram a ser observadas sob perspectivas sociais, psicológicas e jurídicas distintas, até que o *stalking* alcançasse maior reconhecimento como fenômeno específico. No Brasil, esse processo contribuiu para a construção de uma resposta jurídica mais direcionada à proteção das vítimas, culminando posteriormente na criação de uma previsão penal específica para a conduta de perseguição. Essa evolução histórica permite compreender que a criminalização não representa o surgimento do comportamento, mas uma etapa posterior de seu reconhecimento e de sua sistematização pelo Direito.

2 A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO NO BRASIL

Conforme discutido por Lemos (2026), a iniciativa que deu origem à referida lei teve início em 2019, por meio do Projeto de Lei nº 1.369/2019, de autoria da Senadora Leila Barros. A proposta surgiu diante da necessidade de atualização do Código Penal para estabelecer uma previsão espe-

cífica para a conduta de perseguição. Inicialmente, o projeto foi apresentado com o objetivo de tipificar a perseguição como crime, buscando oferecer uma resposta jurídica mais adequada a esse tipo de comportamento.

O art. 147-A do Código Penal prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para o crime de perseguição. No entanto, pode ser aumentada de metade quando o delito é cometido contra criança, adolescente ou idoso; contra mulher por razões da condição do sexo feminino; mediante concurso de duas ou mais pessoas; ou com emprego de arma (Brasil, 2021). Por admitir a prática da perseguição por qualquer meio, o dispositivo alcança tanto condutas realizadas no ambiente físico quanto aquelas desenvolvidas no meio digital. Nesse contexto, o envio reiterado de mensagens, a criação de perfis falsos, o monitoramento das atividades da vítima e outras formas de contato ou vigilância virtual podem constituir meios empregados para a prática do delito, desde que presentes os demais elementos previstos no tipo penal (Rosa, 2023, p. 15).

Posteriormente à criminalização da perseguição pela Lei nº 14.132/2021, a Lei nº 14.994/2024 promoveu alterações relevantes no tratamento jurídico da violência contra a mulher, especialmente ao tornar o feminicídio crime autônomo, mediante a inclusão do art. 121-A no Código Penal. Contudo, a alteração legislativa não foi acompanhada da atualização da remissão constante no art. 147-A, § 1º, inciso II, que prevê o aumento de metade da pena quando a perseguição é praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino, fazendo referência ao art. 121, § 2º-A, do Código Penal. Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.994/2024, enquanto o art. 121-A, § 1º, passou a definir as hipóteses em que se consideram presentes as razões da condição do sexo feminino (Brasil, 2024).

A permanência dessa remissão evidencia uma inconsistência na técnica legislativa, pois o art. 147-A mantém a previsão expressa da causa de aumento de pena, mas faz referência a dispositivo revogado. Essa situação exige cautela interpretativa na aplicação da norma, especialmente nos casos de perseguição contra mulheres por razões da condição do sexo

feminino. Assim, a análise do *cyberstalking* deve considerar tanto os elementos do crime de perseguição quanto as circunstâncias legalmente previstas para o aumento da pena, observando as alterações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 14.994/2024. A situação também evidencia a importância da harmonização das normas penais para conferir maior clareza e coerência ao ordenamento jurídico.

Pesquisas recentes demonstram a ampla utilização de plataformas como *TikTok, Instagram e Snapchat* e também registram experiências de adolescentes relacionadas a assédio, bullying e outras formas de interação negativa nesses ambientes (Faverio; Park; Gottfried, 2026, p. 9). Nesse cenário, a perseguição pode assumir características próprias do ambiente digital, dando origem ao chamado *cyberstalking*, no qual o uso reiterado de tecnologias e plataformas virtuais pode ser empregado como instrumento para invadir ou perturbar a liberdade e a privacidade da vítima.

2.1 PROVAS DIGITAIS E INVESTIGAÇÃO DO CYBERSTALKING

Nos casos de *cyberstalking*, a produção de provas pode envolver a preservação de diferentes elementos digitais relacionados às condutas atribuídas ao perseguidor, como capturas de tela de conversas, e-mails, vídeos, gravações, registros de chamadas, históricos de mensagens e identificação de perfis. Conforme as circunstâncias, também pode ser necessária a obtenção de registros eletrônicos ou de dados armazenados em dispositivos e plataformas digitais, especialmente quando relevantes para a identificação do possível autor e para a reconstrução das condutas investigadas. Além da responsabilização penal, a prática de ato ilícito pode gerar consequências na esfera civil, inclusive o dever de indenizar, nos termos do art. 927, em conjunto com os arts. 186 e 187 do Código Civil (Brasil, 2002).

A produção de provas digitais nos casos de *cyberstalking* exige procedimentos que assegurem a confiabilidade das informações obtidas e sua adequada utilização no processo judicial. As capturas de tela (*prints*) permitem registrar visualmente mensagens, perfis e outras informações exi-

bidas em ambientes virtuais, mas, isoladamente, podem não ser suficientes para confirmar a integridade do conteúdo, sua origem ou a identidade de quem praticou a conduta. A ata notarial, prevista no art. 384 do Código de Processo Civil, permite documentar fatos constatados pelo tabelião, inclusive aqueles representados por imagem ou som em arquivos eletrônicos, mas não garante, por si só, a autenticidade integral do conteúdo nem comprova a autoria da conduta (Brasil, 2015). Por essa razão, a documentação pode ser complementada por procedimentos técnicos de preservação e análise dos arquivos digitais, como o registro de metadados, a produção de cópias forenses e o cálculo de valores de *hash*, que auxiliam na verificação de alterações posteriores nos arquivos. No âmbito da investigação criminal, a coleta, o acondicionamento, o transporte, o processamento e o armazenamento dos vestígios devem observar, quando aplicáveis, os procedimentos de cadeia de custódia previstos nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). A identificação do possível autor da perseguição também pode depender da obtenção de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet.

Nos termos dos arts. 10, 13 e 15 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), esses registros estão sujeitos a regras específicas de guarda, proteção e disponibilização, enquanto o art. 22 disciplina os requisitos para requerer judicialmente o fornecimento de registros para fins probatórios (Brasil, 2014). A preservação cautelar de registros, quando cabível, não se confunde com sua disponibilização nem dispensa a autorização judicial exigida para o acesso nas hipóteses legais. Diante do risco de exclusão ou alteração dos dados, a adoção tempestiva das medidas cabíveis pode ser fundamental para a investigação. Quando as informações estiverem sob a responsabilidade de provedores estrangeiros, sua obtenção também poderá exigir mecanismos de cooperação jurídica internacional, conforme as circunstâncias e os instrumentos legais aplicáveis.

A Convenção sobre o Crime Cibernético foi firmada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, e teve seu texto aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 37/2021 (Brasil,

2021). Posteriormente, o instrumento entrou em vigor para o Brasil, no plano internacional, em 1º de março de 2023, sendo promulgado internamente pelo Decreto nº 11.491/2023 (Brasil, 2021, p. 7; Brasil, 2023). A incorporação da Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro representa uma importante medida diante dos desafios decorrentes do avanço das tecnologias e da internet para a prevenção e o enfrentamento da criminalidade cibernética. Nesse sentido, o instrumento internacional estabelece mecanismos destinados à proteção da confidencialidade, da integridade e da disponibilidade de sistemas informáticos, redes e dados de computador, além de prever instrumentos jurídicos e mecanismos de cooperação para o enfrentamento de condutas ilícitas praticadas por meio das tecnologias digitais. A incorporação da Convenção, apresenta conceitos relevantes para a investigação de crimes praticados no ambiente digital, como "sistema de computador", "dados de computador", "provedor de serviços" e "dados de tráfego". No contexto do *cyberstalking*, os registros de comunicações eletrônicas podem auxiliar na identificação do possível autor, na reconstrução das condutas praticadas e na produção de elementos informativos para a investigação (Brasil, 2023).

3 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO E PERFIS DE PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

De acordo com dados apresentados por Adamson et al. (2023, p. 9), no estudo *Cyberstalking: A Growing Challenge for the U.S. Legal System*, da RAND, foram analisados casos federais de *cyberstalking* ocorridos entre 2010 e 2020, permitindo observar as principais tecnologias utilizadas pelos perseguidores. Entre os casos analisados, 252 envolveram o uso de mensagens de texto, e-mails, telefone ou celular, constituindo os meios mais utilizados para estabelecer contato com as vítimas. Em contrapartida, o menor número identificado, correspondente a 29 casos, refere-se ao uso de sistemas de vigilância, como GPS e *spyware* de registro de teclas (*keylogger*). Para melhor visualização, a tabela a seguir apresenta os números obtidos no estudo:

Tabela 01: Tecnologias utilizadas em casos de *cyberstalking*.

Technologies	Number of Cases Involving These Technologies
Basic Technologies	
Text messaging, email, phone, cell phone	252
Social media platforms (Twitter, Tumblr, Facebook, WhatsApp, Twitch, Yelp, Snapchat, TikTok, Reddit, etc.)	177
Advanced Technologies	
Anonymous communication (Tor, remailers, encryption)	67
Hacking (phishing, Trojan horses, malware)	41
Surveillance (GPS, hidden cameras, keylogger spyware, trackers)	29
Multimedia (cameras, photos, recordings, videos, screen capture)	202

Fonte: Elaborado pela autora com base em Adamson et al. (2023, p. 9).

Além das diferentes formas de manifestação do *cyberstalking*, existem diferentes perfis de perseguidores, conforme as circunstâncias em que a conduta é praticada. Em uma análise de Lemos (2026), são apresentadas quatro formas comuns de perseguição que também podem se manifestar no ambiente digital.

O perseguidor estranho (desconhecido) pode utilizar interações virtuais para estabelecer uma relação de confiança com a vítima, utilizando alguma plataforma online para se aproximar, conhecê-la e obter informações sobre ela.

O perseguidor motivado por questões de gênero, especialmente aquele que direciona sua conduta contra mulheres, corresponde a uma das formas mais recorrentes de perseguição. Nesses casos, o agressor costuma adotar comportamentos invasivos e perturbadores, que podem envolver o envio de conteúdos sexualmente explícitos por parte de um desconhecido, com o objetivo de constranger ou assediar a vítima.

A perseguição por parceiro íntimo pode ser cometida tanto por um parceiro atual quanto por um ex-parceiro. As mulheres são mais frequentemente afetadas por essa modalidade, que geralmente envolve comportamentos invasivos, controle e tentativas de manter contato ou vigilância sobre a vítima.

A atuação conjunta de grupos virtuais, nos quais diversos indivíduos se unem contra uma vítima específica. Nesses casos, pode ocorrer a exposição de dados pessoais em fóruns ou plataformas online, além do incentivo à importunação e a outros comportamentos de assédio. Geralmente, os integrantes desses grupos compartilham ideias semelhantes e atuam de forma conjunta na tentativa de constranger, intimidar ou prejudicar a vítima.

Entre as diferentes formas de interação e manipulação que podem ocorrer no ambiente virtual, destaca-se o fenômeno conhecido como *catfishing*, caracterizado pela criação e utilização de uma identidade falsa ou enganosa na internet com o objetivo de estabelecer relações ou interações com outras pessoas. Essa prática pode ser utilizada para diferentes finalidades, como enganar, manipular ou obter informações da vítima. No contexto do *cyberstalking*, a utilização de perfis falsos pode facilitar a aproximação do perseguidor, dificultar sua identificação e permitir a continuidade de contatos ou práticas de vigilância sem que a vítima conheça sua verdadeira identidade (Simmons; Lee, 2020, p. 349-358).

Essa possibilidade é ilustrada pelo relato de uma das participantes do estudo, que afirmou ter criado diversos perfis falsos para verificar se seu namorado era fiel, além de relatar que precisava interromper o hábito

de verificar seu perfil no Instagram diariamente. Segundo a participante: "Eu achava que meu namorado estava me traindo, então criei uma conta falsa. Criei várias contas falsas, até o ponto em que o Instagram me impediu de criar novas contas, elas estavam sendo bloqueadas" (Simmons; Lee, 2020, p. 355). O relato demonstra como a criação de identidades falsas pode ser empregada como instrumento de monitoramento reiterado no ambiente digital, evidenciando uma prática que, quando associada aos demais elementos previstos no art. 147-A do Código Penal, pode assumir relevância para a análise da perseguição virtual.

3.1 CYBERSTALKING E CYBERBULLYING: DISTINÇÕES JURÍDICAS

O *cyberbullying* constitui uma forma de violência praticada no ambiente virtual, caracterizada pela utilização de meios tecnológicos para a realização de agressões, humilhações, ameaças ou outras condutas que atinjam a vítima de maneira reiterada. Nesse sentido, Wendt e Lisboa (2013, p. 73–87) destacam que o fenômeno está relacionado às agressões entre pares realizadas no espaço virtual, apresentando características próprias decorrentes do uso das tecnologias e podendo produzir impactos significativos sobre as vítimas. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 14.811/2024 acrescentou ao Código Penal o art. 146-A, que tipifica a intimidação sistemática e prevê, em seu parágrafo único, a modalidade virtual (*cyberbullying*), praticada por meio de redes de computadores, redes sociais, aplicativos, jogos on-line ou qualquer outro meio ou ambiente digital. Para essa modalidade, a lei estabelece pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, desde que a conduta não constitua crime mais grave (Brasil, 2024).

Embora o *cyberbullying* e o *cyberstalking* possam ocorrer no ambiente digital e envolver comportamentos reiterados, o enquadramento jurídico depende das características específicas da conduta. O art. 146-A do Código Penal exige a prática intencional e repetitiva de intimidação sistemática, caracterizada por atos de violência física ou psicológica, humilhação ou discriminação, conforme os elementos previstos no dispositivo. Já

o art. 147-A exige a perseguição reiterada, por qualquer meio, que ameace a integridade física ou psicológica da vítima, restrinja sua capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invada ou perturbe sua esfera de liberdade ou privacidade. Portanto, a utilização de meios digitais e a repetição dos comportamentos, isoladamente, não são suficientes para determinar o enquadramento em um desses crimes, sendo necessário examinar a conduta concreta e os requisitos legais correspondentes (Brasil, 2021; Brasil, 2024).

Na perspectiva doutrinária, Ireland et al. (2018, p. 131–142) abordam o *cyberbullying* no âmbito das manifestações de agressividade, considerando as particularidades decorrentes da utilização de recursos tecnológicos para a prática de condutas ofensivas. Esses meios podem ampliar o alcance das agressões e contribuir para a disseminação de conteúdos no ambiente digital, produzindo consequências para a vítima. Sob o aspecto jurídico, a distinção entre *cyberbullying* e *cyberstalking* deve considerar a finalidade e as características dos comportamentos praticados, bem como os elementos de cada tipo penal. Dependendo das circunstâncias concretas, uma mesma situação pode demandar a análise de ambos os enquadramentos, sem que a presença de um implique automaticamente a configuração do outro.

4 PERFIS DO PERSEGUIDOR E DINÂMICAS DE CONTROLE

A compreensão dos diferentes perfis de perseguidores permite analisar as motivações e os padrões comportamentais associados à prática do *stalking*. Embora não exista um perfil único capaz de representar todos os indivíduos que praticam essa conduta, estudos buscaram classificá-los conforme suas motivações e formas de interação com as vítimas. Essa perspectiva também permite examinar como determinadas dinâmicas de perseguição podem se manifestar no ambiente digital, por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e outras ferramentas de comunicação.

Nesse contexto, destaca-se o estudo *Study of Stalkers*, desenvolvido por Mullen et al. (1999, p. 1244-1249), cuja classificação também é abordada por Amiky (2014, p. 17-18). A pesquisa de Mullen et al. analisou 145 indivíduos encaminhados a um centro de psiquiatria, buscando compreender aspectos comportamentais e motivações relacionados à prática do *stalking*. A partir dessa análise, os autores identificaram cinco categorias de perseguidores: o rejeitado (*rejected*), aquele que procura intimidade (*intimacy seeking*), o incompetente (*incompetent*), o ressentido (*resentful*) e o predador (*predatory*).

O perseguidor rejeitado (*rejected*) caracteriza-se pela perseguição após o rompimento ou a rejeição de uma relação considerada significativa. Sua conduta pode estar associada tanto à tentativa de restabelecer o vínculo quanto ao desejo de vingança diante da rejeição. No ambiente digital, essa dinâmica pode manifestar-se por meio de mensagens insistentes, contatos realizados em diferentes plataformas e criação de novos perfis após bloqueios, com o objetivo de manter a aproximação mesmo diante da recusa da vítima.

Aquele que procura intimidade (*intimacy seeking*) tem como principal motivação o desejo de estabelecer uma relação afetiva ou de proximidade com a pessoa perseguida. Nessa categoria, a perseguição pode decorrer da expectativa de que o interesse seja correspondido, mesmo sem demonstração de reciprocidade. No meio digital, a facilidade de acompanhar publicações e enviar mensagens pode ser utilizada para insistir em uma aproximação contínua e indesejada.

O perseguidor incompetente (*incompetent*), por sua vez, apresenta dificuldades de interação social e de compreensão dos limites estabelecidos pela vítima. Sua conduta pode envolver insistência na tentativa de aproximação, apesar da ausência de reciprocidade. No ambiente virtual, isso pode ocorrer por meio do envio repetido de mensagens e da utilização de diferentes canais de comunicação para obter uma resposta ou estabelecer um vínculo.

O perseguidor ressentido (*resentful*) age motivado por sentimentos de injustiça, frustração ou desejo de provocar medo e sofrimento. Diferentemente daquele que procura estabelecer uma relação de proximidade, sua conduta apresenta caráter predominantemente intimidatório. No ambiente digital, pode manifestar-se por meio de mensagens hostis, ameaças, comentários ofensivos ou divulgação de informações com a finalidade de constranger ou perturbar a vítima.

Já o perseguidor predador (*predatory*) apresenta uma conduta associada à preparação de ações potencialmente mais graves contra a pessoa perseguida. Essa categoria envolve a obtenção de informações e a preparação de uma possível abordagem. No ambiente digital, tais comportamentos podem incluir a observação sistemática das atividades da vítima, a coleta de informações publicadas nas redes sociais e o acompanhamento de seus hábitos. Essas práticas podem ampliar as possibilidades de monitoramento e facilitar a preparação de abordagens posteriores.

Embora a classificação proposta por Mullen et al. (1999, p. 1244-1249) tenha sido desenvolvida no contexto do *stalking*, suas categorias podem contribuir para a análise de motivações presentes também em condutas praticadas por meios digitais. Isso não significa, contudo, que todo perseguidor corresponda necessariamente a um único perfil. As motivações e as estratégias utilizadas podem variar conforme as circunstâncias e se modificar ao longo do tempo.

A dinâmica do ambiente virtual pode favorecer a continuidade da perseguição, especialmente pela possibilidade de contato por diferentes canais e pelo acesso a informações compartilhadas nas redes sociais. Nesse sentido, Silva et al. (2021, p. 5-17), ao estudarem o *cyberstalking* no contexto das relações íntimas, abordam o fenômeno como um padrão de comportamentos repetitivos, intencionais e indesejados direcionados à vítima. Os autores também ressaltam a relevância de instrumentos específicos para a identificação e a avaliação dessas condutas no contexto brasileiro. Essa perspectiva complementa a classificação dos perfis ao

evidenciar a importância de observar a repetição e as características dos comportamentos, e não apenas as motivações atribuídas ao perseguidor.

Assim, o estudo dos perfis contribui para compreender diferentes formas de atuação e estratégias de controle relacionadas ao *stalking* e às suas manifestações digitais. Essa classificação, entretanto, possui finalidade analítica e não substitui a avaliação das circunstâncias concretas de cada caso, especialmente quando se busca verificar se determinada conduta preenche os requisitos legais para a caracterização do crime de perseguição.

5 CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS PARA AS VÍTIMAS

A perseguição reiterada pode provocar impactos significativos na vida da vítima, afetando sua saúde física e psicológica, suas relações sociais, sua rotina e, em determinadas situações, sua condição econômica. A continuidade das condutas persecutórias pode prolongar ou intensificar o medo e a insegurança, levando a vítima a modificar seus hábitos para evitar novos contatos ou aproximações. Entre as consequências físicas, Lourenço (2024, p. 14) aponta manifestações como dores de estômago, alterações no peso, dores de cabeça, fadiga e insônia. No âmbito emocional, podem ocorrer ansiedade, raiva, depressão, estresse pós-traumático (TEPT), medo, paranoia, confusão, descrença e, em situações mais graves, ideação suicida.

Em situações envolvendo relacionamentos íntimos, comportamentos de controle podem surgir gradualmente, por meio da busca constante por informações, do monitoramento das atividades e de tentativas de limitar a autonomia da vítima. A repetição dessas condutas pode provocar desconforto, medo e isolamento social, além de levar à adoção de estratégias para evitar o perseguidor. Quando a perseguição ocorre em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou em relações íntimas de afeto, a situação pode também ser analisada à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), desde que presentes os requisitos le-

gais. Nesses casos, podem ser adotadas medidas de proteção destinadas a resguardar a vítima e prevenir a continuidade da violência.

A gravidade da violência contra as mulheres também pode ser observada nos dados nacionais sobre perseguição e feminicídio. A Lei nº 14.994/2024, ao tornar o feminicídio crime autônomo e promover alterações nas penas aplicáveis, representou uma mudança legislativa no enfrentamento da violência de gênero. Nesse cenário, o levantamento divulgado por Leila do Vôlei (2026) chama a atenção para a necessidade de investigar condutas persecutórias que possam anteceder formas mais graves de violência contra a mulher. Essa relação, entretanto, deve ser analisada a partir das circunstâncias de cada caso, sem presumir que toda perseguição evolua para violência física ou feminicídio.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2026, foram registrados, em 2025, 123.871 casos de perseguição contra mulheres no Brasil, número que representa um aumento de 30,1% em relação a 2024 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 16). No mesmo ano, foram contabilizadas 1.571 vítimas de feminicídio. Esses números demonstram a dimensão dos registros de perseguição e feminicídio no país, embora não permitam, isoladamente, determinar quantos casos de perseguição envolveram meios digitais nem comprovar que a conduta persecutória antecedeu cada feminicídio.

Para dimensionar a ocorrência dos crimes de perseguição e sua relação com a violência de gênero no Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026) apresenta dados comparativos sobre os registros de diferentes formas de violência em relação a cada feminicídio registrado no país. Conforme demonstrado na figura a seguir, para cada feminicídio, foram registrados, em média, 78,8 casos de *stalking*, evidenciando a expressiva ocorrência dessa conduta no contexto da violência contra as mulheres:

Gráfico 01: Registros de diferentes formas de violência para cada feminicídio no Brasil.

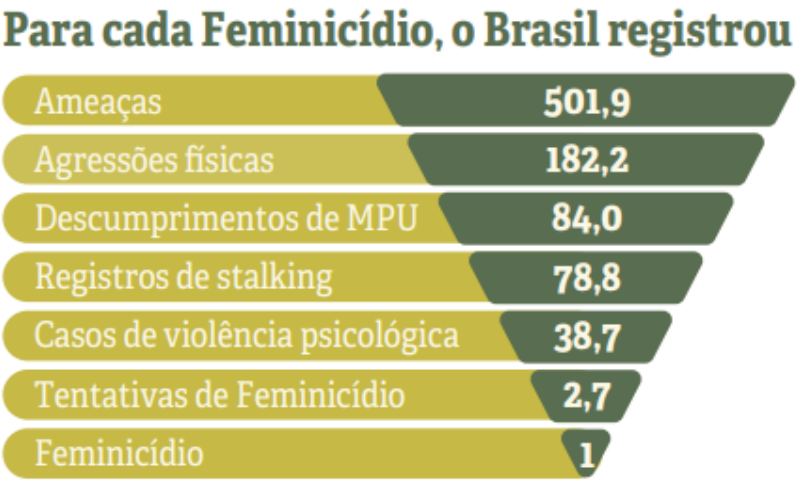

Fonte: Elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p.16).

Os impactos da perseguição também podem ser observados nas mudanças impostas à rotina das vítimas. No estudo de Bezerra (2025), uma mulher que sofreu perseguição relatou ter buscado auxílio junto a familiares e amigos, além de tentar deixar o estado onde vivia e solicitar medida protetiva contra o perseguidor. Ao descrever as consequências da experiência, afirmou: "Não quero ver. Não quero encontrar. Tem bairros que eu não frequento nada por lá... me trazem memória e me dói". O relato evidencia como determinados lugares podem passar a ser associados à experiência de perseguição, levando a vítima a evitar espaços e a restringir sua circulação e participação social.

Alves e De Antoni (2023, p. 66-82) também apontam que as formas de perseguição podem produzir impactos significativos na vida das vítimas. No contexto do *cyberstalking*, essas consequências podem envolver desconforto no uso de redes sociais e prejuízos às relações familiares e

sociais. Os efeitos podem ser compreendidos em três dimensões relacionadas. A dimensão emocional abrange sentimentos e reações como medo, ansiedade, raiva, angústia, insegurança e sensação de impotência diante da continuidade das condutas persecutórias. A dimensão social envolve prejuízos nas relações interpessoais e isolamento, além da redução do uso de redes sociais e de espaços de convivência. Já a dimensão comportamental compreende mudanças nos hábitos cotidianos, nos deslocamentos e nas atividades diárias, bem como estratégias adotadas para evitar o perseguidor ou reduzir as possibilidades de contato.

Essas dimensões demonstram que os efeitos da perseguição não se restringem à saúde psicológica, pois podem comprometer a autonomia, a convivência social e a organização da vida cotidiana. No ambiente digital, a possibilidade de contatos reiterados por diferentes canais pode prolongar a sensação de exposição e insegurança, mesmo quando não há proximidade física entre o perseguidor e a vítima. Sob a perspectiva jurídica, esses impactos ajudam a compreender a relevância da proteção da integridade psicológica, da liberdade e da privacidade, sem dispensar a análise dos requisitos legais necessários à caracterização do crime de perseguição.

6 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DE CYBERSTALKING

A análise de casos concretos permite observar como o *cyberstalking* se manifesta na prática e como as condutas descritas ao longo deste trabalho podem atingir diretamente a vida das vítimas. Nesse sentido, a apresentação de casos reais possibilita aproximar a discussão teórica da realidade enfrentada pelas vítimas, evidenciando a diversidade de comportamentos empregados pelos perseguidores e os impactos decorrentes dessas práticas. Além disso, a análise permite verificar a presença de elementos relacionados à perseguição reiterada e às consequências previstas no art. 147-A do Código Penal.

Assim, serão apresentados casos que envolvem diferentes formas de perseguição por meios digitais, buscando identificar as condutas praticadas, os recursos tecnológicos empregados e os impactos provocados nas vítimas.

6.1 A TRANSIÇÃO ENTRE A PERSEGUIÇÃO DIGITAL E PRESENCIAL

O caso envolvendo o cantor sul-coreano ganhou grande repercussão e apresentou uma significativa evolução das condutas persecutórias, inicialmente praticadas no ambiente virtual e posteriormente estendidas ao espaço físico. Nesse contexto, a perseguidora passou a comparecer à residência da vítima, onde tocava repetidamente a campainha e afirmava ser "o amor da sua vida", chegando a confrontá-lo pessoalmente nos portões da residência. A situação persistiu mesmo após intervenções das autoridades, levando o cantor a se mudar temporariamente para outro endereço enquanto o caso permanecia sob investigação. A responsável foi advertida em diversas ocasiões e detida aproximadamente três vezes, mas continuou utilizando suas redes sociais para relatar sua rotina e divulgar informações relacionadas aos seus próximos passos (Patriarca, 2026).

Segundo Patriarca (2026), a brasileira apontada como responsável pelas condutas foi detida em fevereiro de 2026 e, em março do mesmo ano, recebeu sentença de um ano de prisão em decorrência das acusações relacionadas à perseguição. Antes da condenação, havia publicado relatos em seu perfil aberto ao público nos quais divulgava informações detalhadas sobre a residência da vítima. Também relatava que as mensagens enviadas não eram visualizadas e que os presentes encaminhados não eram recebidos, embora insistisse na tentativa de estabelecer contato pessoal.

A ampla repercussão do caso também produziu consequências para a própria acusada. Publicações anônimas realizadas por fãs passaram a apresentar manifestações de repulsa e discursos de ódio direcionados à brasileira. Diante do surgimento de ameaças de morte, familiares da envolvida vieram a público para pedir que fossem evitados possíveis atos de violência e represálias. Segundo informações divulgadas pela família e

posteriormente repercutidas pelo G1, a mulher teria um transtorno mental (Patriarca, 2026).

Com a ampla circulação do caso, informações pessoais da brasileira, natural da Paraíba, teriam sido expostas, intensificando as ameaças contra ela tanto no Brasil quanto no exterior. Paralelamente, o episódio alcançou grande repercussão na Coreia do Sul, sendo amplamente divulgado por meio das redes sociais e dos meios de comunicação (Patriarca, 2026).

O caso apresenta elementos que permitem observar a progressão da perseguição entre os ambientes digital e físico. A utilização das redes sociais para acompanhar e divulgar informações relacionadas à vítima, associada às tentativas reiteradas de aproximação presencial, demonstra que os meios digitais podem atuar como instrumento de continuidade e intensificação da conduta persecutória. Nesse sentido, o caso aproxima-se dos elementos previstos no art. 147-A do Código Penal, especialmente diante da reiteração dos comportamentos e da interferência provocada na esfera de liberdade e privacidade da vítima.

6.2 EXPOSIÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS LIMITES DA CARACTERIZAÇÃO DO CYBERSTALKING

O caso envolvendo a influenciadora Pietra Bertolazzi permite analisar os limites entre a mobilização coletiva nas redes sociais e as condutas que podem ultrapassar o campo das manifestações de opinião e atingir direitos individuais. Em julho de 2026, comentários feitos pela influenciadora sobre o grupo musical sul-coreano *Bangtan Sonyeondan* (BTS), durante a final da Copa do Mundo, provocaram reações negativas entre usuários das plataformas digitais. Parte dos admiradores do grupo, conhecidos como *ARMY*, passou a manifestar sua indignação nas redes sociais, ampliando a repercussão do episódio. Entretanto, a controvérsia não ficou restrita às críticas direcionadas às declarações da influenciadora. Reportagens publicadas naquele período noticiaram a exposição de supostos dados pessoais de Pietra Bertolazzi e a realização de ações em

seu nome sem autorização. Essas informações, divulgadas por veículos jornalísticos, suscitam questionamentos sobre os limites da atuação dos usuários no ambiente virtual e sobre a necessidade de distinguir os fatos noticiados daqueles cuja ocorrência e autoria tenham sido confirmadas (Congresso em Foco, 2026; Menina, 2026).

De acordo com as informações divulgadas pela imprensa, os acontecimentos incluíram a exposição de dados pessoais e a utilização de informações da influenciadora em procedimentos e cadastros não autorizados. Entre as situações relatadas estavam solicitações de filiação partidária, inscrições como mesária eleitoral e a criação de perfis em plataformas digitais. Embora tais iniciativas tenham sido associadas à reação de parte dos admiradores do BTS, é necessário distinguir as informações divulgadas pelos veículos jornalísticos daquelas cujas ocorrências e autoria tenham sido efetivamente confirmadas. Nesse sentido, a reportagem de Zambarda (2026) também registrou a repercussão internacional do episódio, que chegou a ser abordado por uma emissora de televisão sul-coreana. Esses acontecimentos demonstram como uma controvérsia iniciada nas redes sociais pode adquirir proporções mais amplas e envolver questões relacionadas à privacidade, à identidade digital e ao uso indevido de informações pessoais.

As possíveis consequências dessas condutas foram relatadas pela própria influenciadora em entrevista ao *Congresso em Foco* (2026). Na ocasião, Pietra Bertolazzi afirmou ter identificado a abertura de contas bancárias em seu nome e mais de 70 tentativas de compras com um cartão de sua titularidade. A seguir, apresenta-se um trecho de seu relato:

> Criaram contas em banco no meu nome e, até agora, houve mais de 70 tentativas de compras só com o meu cartão da PicPay, que eu nem lembrava que eu tinha [...]. Isso não é justiça. Isso é crime, e crime se resolve onde crime se resolve, que é na vida real, com o trabalho impecável da Delegacia de Crimes Cibernéticos de São Paulo, que tem atuado com uma competência que me faz recobrar esperança no serviço público desse Estado (Congresso em Foco, 2026).

No caso analisado, as tentativas de compras, a suposta abertura de contas bancárias e as demais ações noticiadas devem ser examinadas individualmente e em conjunto, considerando sua natureza, eventual reiteração, direcionamento à vítima e efeitos produzidos. Contudo, a declaração deve ser compreendida como um relato atribuído à entrevistada, e não, isoladamente, como comprovação judicial da materialidade de todas as condutas ou da identidade de seus responsáveis. A análise jurídica exige, portanto, que sejam considerados os elementos disponíveis sobre os acontecimentos, as circunstâncias em que ocorreram e a eventual identificação dos envolvidos.

Sob a perspectiva jurídico-penal, a exposição indevida de dados pessoais e as possíveis fraudes relatadas não se confundem necessariamente com o crime de perseguição previsto no art. 147-A do Código Penal. Para a caracterização desse delito, é preciso verificar se houve perseguição reiterada e se a conduta se enquadra em uma das formas previstas no dispositivo, como a ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, a restrição de sua capacidade de locomoção ou a invasão ou perturbação de sua esfera de liberdade ou privacidade (Brasil, 1940). Assim, embora a divulgação de informações pessoais possa representar uma interferência na privacidade, sua ocorrência, por si só, não permite concluir que o delito de perseguição esteja configurado.

No caso analisado, as sucessivas tentativas de compras, a suposta abertura de contas bancárias e as demais ações atribuídas a usuários das redes sociais devem ser examinadas individualmente e em conjunto, considerando sua natureza, eventual reiteração, direcionamento à vítima e efeitos produzidos. Dependendo das circunstâncias e dos elementos probatórios disponíveis, determinadas condutas podem apresentar relevância penal própria, sem necessariamente preencher os requisitos específicos do art. 147-A. Por essa razão, é importante não confundir a existência de possíveis ilícitos praticados por meios digitais com a caracterização automática do cyberstalking, uma vez que o enquadramento jurídico de-

pende da correspondência entre os fatos apurados e os elementos exigidos pela legislação penal.

Outro aspecto relevante diz respeito à responsabilização individual dos participantes de mobilizações virtuais. A existência de um grupo de usuários que compartilha indignação diante de determinada manifestação pública não significa que todos tenham praticado atos ilícitos ou contribuído para uma eventual perseguição criminosa. É necessário identificar as condutas efetivamente realizadas por cada pessoa e verificar se estão presentes os requisitos legais para sua responsabilização. Críticas, manifestações de discordância e denúncias não se confundem, por si sós, com a divulgação indevida de informações pessoais, a utilização fraudulenta de dados ou a prática reiterada de atos direcionados a prejudicar determinada pessoa.

Dessa forma, o caso de Pietra Bertolazzi evidencia os desafios de distinguir manifestações coletivas no ambiente digital de condutas que podem violar direitos individuais. A exposição de dados pessoais e sua eventual utilização não autorizada podem gerar riscos à privacidade e à segurança, mas seu enquadramento jurídico depende das circunstâncias concretas e dos elementos disponíveis. A análise deve, portanto, considerar a natureza das condutas, sua eventual reiteração, o direcionamento à pessoa atingida e as provas existentes, sem presumir a configuração do crime de perseguição ou desconsiderar possíveis ilícitos distintos.

7 A EVOLUÇÃO DOS REGISTROS APÓS A LEI Nº 14.132/2021

Após a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021, foram registrados no Brasil os primeiros casos de perseguição enquadrados no novo tipo penal. Em levantamento referente ao ano de 2022, Monserrat e Martiniuk (2023) identificaram mais de 63 mil denúncias de perseguição em todo o país. Entre as unidades da Federação, São Paulo concentrou aproximadamente 35,21% dos registros. A partir de sua entrada em vigor, passou a existir previsão expressa para a responsabilização daquele que perseguis-

se alguém de forma reiterada e por qualquer meio, nas circunstâncias previstas no dispositivo. A análise dos registros posteriores à alteração legislativa permite observar a dimensão que a prática da perseguição continuou apresentando no país (Brasil, 2021).

A pesquisa analisou os registros de ocorrência de perseguição nos demais estados brasileiros e no Distrito Federal. Os dados referentes ao estado do Rio de Janeiro, produzidos pelo Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ) no ano de 2022, foram divulgados pela GloboNews em 2023, contribuindo para a compreensão da distribuição e da incidência desse crime no território brasileiro (Monserrat; Martiniuk, 2023). Para facilitar a visualização dos dados, apresenta-se, na Tabela 02, a distribuição regional das denúncias de *stalking* registradas no Brasil em 2022:

Tabela 02: Distribuição regional das denúncias de *stalking* no Brasil em 2022.

Região	**Número de registros**
Sudeste	29.469
Sul	14.389
Centro-Oeste	6.762
Norte	6.171
Nordeste	5.788

Fonte: Elaborado pela autora com base em Monserrat e Martiniuk (2023).

A mesma análise foi realizada no ano seguinte, evidenciando que o Brasil enfrenta desafios significativos no combate ao crime de perseguição. Em 2023, foram registrados aproximadamente 77 mil casos de perseguição contra mulheres, o equivalente a uma ocorrência a cada 6 minutos e 48 segundos, segundo o levantamento citado por Munhoz (2024). Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p. 424) indicam que, entre 2022 e 2023, houve um aumento de 34,5% no número de casos registrados, demonstrando o crescimento expressivo desse tipo de violência e reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento dessa prática.

Além do crescimento dos registros, os dados também permitem observar como as vítimas procuram lidar com a perseguição. Segundo Lourenço (2024, p. 16), 60,7% buscaram apoio de amigos ou familiares, enquanto 53,3% tentaram negociar com o perseguidor e 40,2% procuraram enfrentá-lo. Outros comportamentos incluíram buscar locais de apoio (39,3%) e evitar o perseguidor (35,5%) e negar ou diminuir a situação vivenciada (20,6%).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p. 424), foram registrados cerca de 123 mil casos de perseguição no Brasil no ano anterior, representando um aumento de 30,1% em relação ao período anterior. O estudo demonstra que o principal foco da perseguição está relacionado à escalada da violência contra as mulheres. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p. 424), para cada mulher assassinada, outras 79 foram vítimas de perseguição. Foram contabilizados cerca de 1.571 casos de feminicídio, ficando a perseguição atrás apenas das tentativas de feminicídio e da violência psicológica. A pesquisa também demonstra preocupação em relação às dificuldades encontradas no país para o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Foram registrados cerca de 132.025 casos de descumprimento dessas medidas, o que corresponde a aproximadamente 362 ocorrências por dia ou 15 por hora. Como consequência, foram contabilizadas denúncias em 18 unidades da Federação nas quais mulheres foram assassinadas mesmo estando sob proteção de medidas protetivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que a perseguição praticada por meios digitais constitui uma forma de violência capaz de ultrapassar o contato indesejado e interferir na liberdade, na privacidade, na segurança e na integridade psicológica da vítima. O desenvolvimento das tecnologias e a ampla utilização das redes sociais ampliaram as possibilidades de comunicação e interação, mas também ofereceram novos meios

para a prática de condutas persecutórias, permitindo que o perseguidor mantenha contato, monitore ou perturbe a vítima mesmo à distância.

A análise da legislação brasileira evidenciou a importância da Lei nº 14.132/2021, que introduziu o art. 147-A no Código Penal e tipificou o crime de perseguição. A previsão de que a conduta pode ser praticada por qualquer meio permite abranger comportamentos realizados em ambientes digitais, desde que estejam presentes os elementos exigidos pelo tipo penal, especialmente a reiteração da perseguição e a ameaça à integridade física ou psicológica, a restrição da capacidade de locomoção ou a invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da vítima. Assim, o *cyberstalking* não constitui, por si só, um crime autônomo, mas uma forma de manifestação da perseguição mediante recursos tecnológicos.

O estudo também identificou dificuldades relacionadas à produção e à preservação de provas digitais. A utilização de perfis falsos, a exclusão de mensagens, a multiplicidade de plataformas e a possibilidade de anonimato podem dificultar a identificação do responsável e a demonstração da reiteração das condutas. Esses obstáculos ressaltam a importância da preservação adequada das evidências, da observância da cadeia de custódia e do emprego de procedimentos de investigação compatíveis com as particularidades do ambiente digital. Tais medidas podem contribuir para a apuração dos fatos e a responsabilização dos autores, embora não eliminem, por si sós, todas as dificuldades probatórias.

Quanto à resposta penal, o art. 147-A do Código Penal prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa, sem prejuízo das hipóteses legais de aumento. Na perspectiva crítica adotada neste trabalho, essa faixa penal suscita questionamentos quanto à sua suficiência diante da possível continuidade da perseguição e da intensidade de seus efeitos sobre as vítimas. Essa avaliação, contudo, não decorre de uma comparação sistemática entre penas previstas para outros crimes, mas da reflexão sobre os impactos psicossociais discutidos na literatura consultada e sobre os desafios práticos identificados ao longo da pesquisa. Por essa razão, eventual revisão da resposta penal deve ser objeto de discussão

fundamentada, considerando a proporcionalidade, a individualização da pena e a gravidade concreta das condutas, sem desconsiderar as garantias penais aplicáveis.

Outro aspecto relevante diz respeito à efetividade das medidas destinadas à proteção das vítimas. A existência de uma determinação judicial representa um instrumento importante, mas não assegura, isoladamente, que a perseguição cesse ou que a vítima se sinta efetivamente protegida. Quando há descumprimento, a possibilidade de utilização de diferentes recursos tecnológicos pode ampliar as dificuldades de monitoramento e proteção. Os dados institucionais apresentados no trabalho contextualizam a relevância desse problema no cenário brasileiro, embora não permitam concluir, por si sós, que todos os casos de descumprimento estejam relacionados à prática de *cyberstalking*.

Diante dos resultados da análise, o enfrentamento da perseguição praticada por meios digitais exige mais do que a existência de uma previsão penal específica. Entre as medidas que merecem atenção estão o aprimoramento dos procedimentos de preservação e obtenção de provas digitais, a capacitação dos profissionais responsáveis pela investigação, a articulação entre os órgãos envolvidos e o fortalecimento da fiscalização das medidas protetivas, quando cabíveis. Essas propostas não constituem resultados empíricos comprovados pela pesquisa, mas encaminhamentos que decorrem dos obstáculos jurídicos e práticos identificados.

Conclui-se, portanto, que a criminalização da perseguição representou uma importante alteração legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, mas sua efetividade depende também das condições concretas de investigação, responsabilização e proteção. A análise realizada indica que as particularidades do ambiente digital, as dificuldades probatórias e os desafios para assegurar a proteção das vítimas precisam ser considerados de forma articulada. Dessa maneira, o enfrentamento do *cyberstalking* deve conciliar a aplicação adequada da legislação vigente, a produção legítima e eficaz de provas e a adoção de medidas de proteção capazes de

responder às necessidades das vítimas, respeitando os limites jurídicos da responsabilização penal.

REFERÊNCIAS

ADAMSON, David M.; BROTHERS, Annie; ROMANOSKY, Sasha; BLUMENTHAL, Marjory S.; LIGOR, Douglas C.; STANLEY, Karlyn D.; SCHIRMER, Peter; VIDAL VERÁSTEGUI, Julia. **Cyberstalking: a growing challenge for the U.S. legal system**. Santa Monica: RAND Corporation, 2023. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/research_reports/RRA2637-1.html. Acesso em: 24 ago. 2026.

ALVES, Bianca Zambelli; DE ANTONI, Clarissa. Repercussões emocionais, sociais e na rotina em mulheres vítimas de stalking. **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, v. 15, n. 1, 2023. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/4667/3170. Acesso em: 10 mai. 2026.

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf. Acesso em: 6 ago. 2026.

BEZERRA, Jamille. **Stalking: Defensoria explica como identificar e agir em casos de perseguição**. Defensoria Pública do Estado do Ceará, 20 fev. 2025. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/stalking-defensoria-explica-como-identificar-e-agir-em-casos-de-perseguicao/. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 37, de 16 de dezembro de 2021.** Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2021/decretolegislativo-37-16-dezembro-2021-792105-publicacaooriginal-164114-pl.html. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11491.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Código Penal para tipificar o crime de perseguição. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Código Penal e outras normas para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 09 out. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. **Pietra Bertolazzi ironiza fãs do BTS e diz ter sido vítima de crimes**. Brasília, 30 jul. 2026. Disponível em: https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/120891/pietra-bertolazzi-ironiza-fas-do-bts-e-diz-ter-sido-vitima-de-crimes. Acesso em: 30 jul. 2026.

EQUIPE DA LEILA. **Brasil registra quase 124 mil casos de stalking; estudo revela que perseguição antecede o feminicídio**. Leila do Vôlei, 23 jul. 2026. Disponível em: https://leiladovolei.com/brasil-registra-quase-124-mil-casos-de-stalking-estudo-revela-que-perseguicao-antecede-o-feminicidio/. Acesso em: 10 ago. 2026.

FAVERIO, Michelle; PARK, Eugenie; GOTTFRIED, Jeffrey. **Teens' experiences on TikTok, Instagram and Snapchat.** Pew Research Center, 15 abr. 2026. Disponível em: https://www.pewresearch.org/internet/2026/04/15/teens-experiences-on-tiktok-instagram-and-snapchat/. Acesso em: 22 abr. 2026.

IRELAND, Jane; BIRCH, Philip; IRELAND, Carol (ed.). *The Routledge international handbook of human aggression: current issues and perspectives*. 1. ed. Abingdon: Routledge, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.4324/9781315618777. Acesso em: 10 ago. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026. São Paulo: FBSP, *2026.* Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/305. Acesso em: 13 ago. 2026.

LAI, Sauvei. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal – stalking. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 81,** jul./set. 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/4a532e43-9edd-4694-b695-83e5ed54d817/content. Acesso em: 6 ago. 2026.

LEMOS, Marcelo. **Cyberstalking: quando a perseguição virtual é crime e o que fazer para proteger seus direitos**. Lemos Advogados, 15 fev. 2026. Disponível em: https://lemosadvogados.adv.br/cyberstalking-e-crime-como-denunciar/. Acesso em: 30 jul. 2026.

LOURENÇO, Priscila de Paula. Stalker: suas razões psicossociais e os mecanismos de enfrentamento à perseguição. **Avante: Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais**, [S. l.], v. 1, n. 7, 2024. Disponível em: https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/112. Acesso em: 6 ago. 2026.

LUZ, Nuno Miguel Lima. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal português: introdução ao problema: análise e proposta de lei criminalizadora.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Portugal, 2012. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/tese.pdf. Acesso em: 22 mar. 2026.

MENINA, Eduarda. **Pietra Bertolazzi reage à polêmica com fãs do BTS e chama fãs de "organização criminosa"**. Estadão, 24 jul. 2026. Disponível em: https://www.estadao.com.br/emais/gente/pietra-bertolazzi-reage-a-polemica-com-fas-do-bts-e-chama-fas-de-organizacao-criminosa-nprec/. Acesso em: 30 jul. 2026.

MONSERRAT, Débora; MARTINIUK, Thaissa. **Brasil registra mais de 63 mil denúncias de 'stalking' em 2022; SP é o estado com maior número de casos.** G1, São Paulo, 4 abr. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/04/brasil-registra-mais-de-63-mil-denuncias-de-stalking-em-2022-sp-e-o-estado-com-maior-numero-de-casos.ghtml. Acesso em: 31 jul. 2026.

MULLEN, P. E.; PATHÉ, M.; PURCELL, R.; STUART, G. W. **Study of stalkers**. The American Journal of Psychiatry, v. 156, n. 8, 1999. Disponível em: https://doi.org/10.1176/ajp.156.8.1244. Acesso em: 8 mai. 2026.

MUNHOZ, Fábio. **Brasil registrou um caso de stalking a cada 6 minutos e 48 segundos em 2023.** CNN Brasil, São Paulo, 18 jul. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registrou-um-caso-de-stalking-a-cada-6-minutos-e-48-segundos-em-2023/. Acesso em: 31 jul. 2026.

PATRIARCA, Paola. **Brasileira é condenada na Coreia do Sul por perseguição e invasão à casa de Jung Kook, do BTS.** G1, São Paulo, 23 jun. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/06/23/brasileira-e-condenada-na-coreia-do-sul-por-perseguicao-e-invasao-a-casa-de-jung-kook-do-bts.ghtml. Acesso em: 30 jul. 2026.

PATRIARCA, Paola. **Brasileira suspeita de stalkear Jung Kook, do BTS, é detida novamente e indiciada por perseguição e invasão de propriedade na Coreia do Sul**. G1, São Paulo, 4 mar. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/03/04/brasileira-suspeita-de-stalkear-jung-kook-do-bts-e-detida-

novamente-e-indiciada-por-perseguicao-e-invasao-de-propriedade-na-coreia-do-sul.ghtml. Acesso em: 8 set. 2026.

PIRES, S. A., SANI, A. I., SOEIRO, C. Stalking e Ciberstalking: Em Estudantes Universitários: Uma Revisão Sistemática (2018). **Revista Portuguesa De Investigação Comportamental e Social.** vol. 4, no. 2 (2018): 60–75. Disponível em: https://doi.org/10.31211/RPICS.2018.4.2.75. Acesso em: 1 mai. 2026.

ROSA, Victor Guilherme Abolafio. **Perseguição: estudos sobre a aplicação prática do art. 147-A do Código Penal.** Araraquara, SP, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/perseguicao-estudos-sobre-a-aplicacao-pratica-do-art-147-a-do-codigo-penal/2110598168. Acesso em: 18 mai. 2026.

SILVA, Paulo Gregório Nascimento da; FONSECA, Patrícia Nunes da; MEDEIROS, Emerson Diógenes de; COUTO, Ricardo Neves; PEREIRA, Rayssa Soares. Intimate partner cyberstalking scale (IPCS): evidências psicométricas no Brasil. **Revista Iberoamericana de Diagnóstico y Evaluación-e Avaliação Psicológica**, v. 2, n. 59, 2021. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/4596/459669142002/html/. Acesso em: 1 mai. 2026.

SIMMONS, Mariah; LEE, Joon Suk. **Catfishing: a look into online dating and impersonation**. In: MEISELWITZ, G. (ed.). Social Computing and Social Media: Design, Ethics, User Behavior, and Social Network Analysis. Cham: Springer, 2020. Lecture Notes in Computer Science, v. 12194. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-49570-1_24. Acesso em: 8 mar. 2026.

WENDT, Guilherme Welter; LISBOA, Carolina Saraiva de Macedo. **Agressão entre pares no espaço virtual: definições, impactos e desafios do cyberbullying**. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-56652013000100005. Acesso em: 8 out. 2026

ZAMBARDA, Pedro. **Meteoro Brasil acaba em TV da Coreia do Sul por cobertura do caso Pietra Bertolazzi.** Drops de Jogos, 25 jul. 2026. Disponível em: https://dropsdejogos.uai.com.br/mediacast/videos/meteoro-brasil-acaba-em-tv-da-coreia-do-sul-por-cobertura-do-caso-pietra-bertolazzi/. Acesso em: 30 jul. 2026.

PARTE

II

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Lavagem de capitais, ação penal, in dubio pro societate e feminicídio

6 Análise da necessidade de prova cabal do crime antecedente para configurar o crime de lavagem de dinheiro 161
João Lucas Melo Guedes · Arthur Braga de Souza

7 A instabilidade legislativa da natureza da ação penal nos crimes patrimoniais: uma análise do estelionato e do furto simples 184
Késia Valquíria Maciel da Costa · Arthur Braga de Souza

8 Os princípios jurídicos e o in dubio pro societate: uma análise sobre os limites jurisprudenciais no Superior Tribunal de Justiça 209
Vitor Hugo Alves Melo · Arthur Braga de Souza

9 Feminicídio e vulnerabilidade social: uma análise das mulheres de baixa renda no Brasil 232
Ister do Nascimento Silva · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

Análise da necessidade de prova cabal do crime antecedente para configurar o crime de lavagem de dinheiro

Analysis of the need for conclusive proof of the predicate offense to establish the crime of money laundering

João Lucas Melo Guedes[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
GUEDES, João Lucas Melo; SOUZA, Arthur Braga de. Análise da necessidade de prova cabal do crime antecedente para configurar o crime de lavagem de dinheiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 161-183. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O estudo aborda a necessidade de comprovação da infração penal antecedente para a configuração do crime de lavagem de capitais, considerando a autonomia desse delito em relação à infração da qual se originam os bens, direitos ou valores, e a distinção entre o *standard* probatório exigido para o recebimento da denúncia e o necessário para eventual condenação. O objetivo é identificar os requisitos probatórios exigidos nas diferentes fases da persecução penal, compreender a aplicação da denominada justa causa duplicada e examinar a atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na identificação de operações suspeitas. Trata-se de revisão bibliográfica e análise da legislação aplicável, da doutrina e de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O recebimento da denúncia por lavagem de capitais não depende de processo ou de condenação pela infração antecedente. Nessa fase, exige-se suporte probatório mínimo quanto à materialidade e à autoria da lavagem, além de indícios suficientes da existência da infração antecedente, o que caracteriza a justa

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

causa duplicada. Para a condenação, é necessária prova suficiente da materialidade e da autoria da lavagem, da origem ilícita dos bens, direitos ou valores e de sua vinculação à infração antecedente. A autonomia do crime de lavagem de capitais dispensa a condenação pelo delito antecedente, mas não afasta a necessidade de demonstrar a origem ilícita dos bens submetidos à ocultação ou dissimulação; a condenação pressupõe conjunto probatório suficiente, em observância ao princípio da presunção de inocência.

Palavras-chave: Lavagem de capitais. Standard probatório. Justa causa duplicada. Autonomia do crime de lavagem. Infração penal antecedente.

ABSTRACT

This study examines the need to establish the predicate offense for the crime of money laundering, considering the autonomy of this offense in relation to the offense from which the assets, rights, or funds originate, and the distinction between the evidentiary standard required to accept a criminal complaint and that required for a conviction. The objective is to identify the evidentiary requirements applicable at the different stages of criminal proceedings, to understand the so-called *duplicated probable cause* requirement, and to examine the role of the Council for Financial Activities Control (COAF) in identifying suspicious transactions. The study adopts a literature review and an analysis of legislation, legal scholarship, and decisions of the Brazilian Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. Accepting a complaint for money laundering does not depend on proceedings or a conviction for the predicate offense. At that stage, a minimum evidentiary basis on the materiality and authorship of the laundering is required, together with sufficient indications of the predicate offense, which constitutes duplicated probable cause. A conviction requires sufficient evidence of the materiality and authorship of the laundering, of the illicit origin of the assets, rights, or funds, and of their connection to the predicate offense. The autonomy of money laundering dispenses with a conviction for the predicate offense but not with proof of the illicit origin of the concealed or disguised assets; a conviction requires a sufficient body of evidence, in accordance with the presumption of innocence.

Keywords: Money laundering. Evidentiary standard. Duplicated probable cause. Autonomy of money laundering. Predicate criminal offense.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a necessidade de comprovação do crime antecedente para a configuração do crime de lavagem de capitais, bem como examinar o *standard* probatório necessário para a condenação e compreender a importância do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no combate à lavagem de dinheiro. Nesse contexto, cumpre destacar que, com a globalização e o avanço das relações econômicas e financeiras, a criminalidade também evoluiu, tornando necessária a criação de um tipo penal específico voltado ao enfrentamento da ocultação e da dissimulação de recursos provenientes de atividades ilícitas.

Ao longo deste estudo, será demonstrado que um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de lavagem de capitais é a ordem econômica e financeira. Nesse sentido, bens, direitos ou valores provenientes de práticas criminosas, após serem submetidos ao processo de lavagem, isto é, terem sua origem ilícita ocultada ou dissimulada, são reinseridos no sistema econômico-financeiro formal e passam a ser utilizados, na maioria das vezes, pelos próprios autores do crime antecedente, seja para financiar novas atividades ilícitas, seja para ampliar estruturas criminosas já existentes.

A lavagem de capitais caracteriza-se como delito que pressupõe a existência de uma infração penal antecedente capaz de gerar bens, direitos ou valores passíveis de ocultação ou dissimulação. Entretanto, a questão jurídica central consiste em definir se a comprovação cabal dessa infração antecedente é indispensável para a configuração do crime de lavagem de capitais.

Ao longo deste artigo, será analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da necessidade de prova cabal da infração penal antecedente para a caracterização da lavagem de capitais, com destaque para os entendimentos consolidados sobre o tema e os critérios

probatórios adotados por essa Corte Superior. Além disso, será demonstrado que a lavagem de capitais constitui delito de elevada complexidade investigativa, envolvendo operações financeiras sofisticadas, utilização de interpostas pessoas, empresas de fachada, movimentações internacionais de recursos e mecanismos destinados a dificultar a identificação da origem ilícita do patrimônio.

Nesse contexto, ganha especial relevância a atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão responsável pela produção de relatórios de inteligência financeira e pela comunicação de operações suspeitas, que desempenha papel fundamental na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro, também denominada branqueamento de capitais, consiste na prática de ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal.

A Lei n.º 9.613/1998 visa punir a conduta de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, conferindo-lhes aparência de licitude. Nesse sentido, para que uma conduta se enquadre no crime de lavagem de capitais, os bens, direitos ou valores devem ser provenientes de uma infração penal antecedente.

A origem da criminalização da lavagem de capitais no Brasil está relacionada à Convenção de Viena de 1988, tratado internacional do qual o Brasil se tornou signatário em 26 de junho de 1991. A Convenção estabeleceu expressamente a necessidade de os países signatários criminalizarem a lavagem de capitais decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

Em decorrência desse contexto internacional, foi promulgada a Lei n.º 9.613/1998. Inicialmente, a legislação estabelecia um rol taxativo de crimes antecedentes, de modo que somente a lavagem de capitais decor-

rente de um dos delitos previstos nos incisos do art. 1.º poderia configurar o crime. Contudo, em 2012, a Lei n.º 12.683 alterou a Lei n.º 9.613/1998 e suprimiu esse rol, permitindo que qualquer infração penal, incluindo crimes e contravenções penais, pudesse constituir antecedente do delito de lavagem de dinheiro.

De acordo com Badaró e Bottini (2023):

> Ocultar significa esconder, tirar de circulação, subtrair da vista. Trata-se de "evitar que algo seja conhecido" ou de "ações positivas de esconder, disfarçar ou tapar, assim como calar-se sobre o conhecimento por terceiros, da natureza, origem, localização, destino, movimento ou os direitos sobre bens procedentes de um delito. (Badaró; Bottini, 2023).
>
> A dissimulação é o mascaramento mediante ardil. Não se trata mais da mera subtração das vistas, mas do uso de fraude, falsidade ou expedientes similares para desvincular os bens de sua origem criminosa. É um ato mais sofisticado que a simples ocultação, do qual são exemplos o uso de contratos falsos ou de notas frias para o repasse de vantagens indevidas, a utilização de empresas de fachada para justificar o recebimento de valores ilícitos, a compra e venda sequencial de imóveis por valores artificiais, a efetuação de retro empréstimos – empréstimos simulados em que o tomador é o real titular da soma que obteve por meios ilícitos, sempre com o intuito de conferir aparência de legitimidade aos bens de origem maculada. (Badaró; Bottini, 2023).

Portanto, enquanto o verbo *ocultar* significa esconder ou retirar da vista de terceiros determinado bem, direito ou valor, a modalidade de *dissimulação* envolve o emprego de artifícios destinados a encobrir sua origem criminosa, conferindo-lhe aparência de licitude.

Outra questão importante é que a mera aquisição de bem, direito ou valor proveniente de infração penal não é suficiente, por si só, para configurar o crime de lavagem de capitais. É necessária a prática de uma das condutas previstas no tipo penal, observados os elementos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação.

Na mesma direção, ensina Sérgio Moro:

> para a configuração do crime do caput do art. 1º, é necessária a caracterização de atos de ocultação ou dissimulação de qualquer característica do produto do crime. A mera guarda ou movimentação física do produto do crime, sem ocultação ou dissimulação, não configura o tipo do caput. (Moro apud Badaró; Bottini, 2023).

Assim, a mera posse ou utilização do produto ou proveito da infração penal não configura, necessariamente, lavagem de capitais. É preciso que a conduta se enquadre nas hipóteses legais, mediante a presença do dolo exigido pelo tipo penal, consistente na consciência e na vontade de praticar a ocultação ou a dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

A Lei n.º 9.613/1998 também prevê, no art. 1.º, § 1.º, condutas equiparadas, sujeitando às mesmas penas quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, os converte em ativos lícitos, os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere, ou importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Além disso, o art. 1.º, § 2.º, II, da mesma lei estabelece a responsabilização de quem participa de grupo, associação ou escritório, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na legislação de lavagem de capitais (Brasil, 1998).

O elemento subjetivo do crime de lavagem de capitais é o dolo, consistente na consciência e na vontade de realizar a conduta típica. Por se tratar de crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de qualidade ou condição especial do agente.

Há intensa discussão doutrinária acerca do bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de capitais. Para a primeira corrente, o bem jurídico protegido seria o mesmo tutelado pela infração penal antecedente. Essa posição é objeto de críticas doutrinárias, especialmente em razão da

previsão de pena própria para o delito de lavagem e de sua autonomia em relação à infração antecedente. Segundo os críticos dessa corrente, tais características indicariam a existência de um bem jurídico próprio, distinto daquele protegido pelo delito precedente.

Nessa perspectiva, por exemplo, a lavagem de capitais decorrente do tráfico de drogas teria como bem jurídico protegido a saúde pública, que também é tutelada pelo crime antecedente.

A segunda corrente sustenta que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, pois a lavagem de capitais pode dificultar a investigação e a apuração da infração penal antecedente, prejudicando, consequentemente, o combate à criminalidade.

A terceira corrente defende que o bem jurídico protegido é a ordem econômica e financeira, uma vez que a lavagem de capitais permite a inserção de recursos de origem ilícita no sistema econômico-financeiro, conferindo-lhes aparência de legitimidade e potencialmente comprometendo seu funcionamento regular.

Por fim, a quarta corrente, que reconhece a natureza pluriofensiva do delito, considera que a lavagem de capitais tutela simultaneamente a administração da justiça e a ordem econômica e financeira.

Em relação às fases da lavagem de dinheiro, a doutrina costuma dividir o processo em três etapas:

1ª Fase - *Placement* (Colocação): consiste na introdução dos recursos ilícitos no sistema econômico-financeiro, com o objetivo de afastá-los de sua origem criminosa.

2ª Fase - *Layering* (Dissimulação ou Ocultação): nessa etapa, são realizadas diversas operações e transações com o objetivo de dificultar o rastreamento dos valores e a identificação de sua procedência ilícita.

3ª Fase - *Integration* (Integração): nessa etapa, os recursos, após passarem por operações destinadas a dissimular sua origem, são reinseri-

dos na economia formal com aparência de licitude, podendo ser utilizados em atividades como investimentos empresariais e operações imobiliárias.

Para melhor compreensão do tema, pode-se mencionar, conforme reportagem do portal G1, a investigação que resultou na prisão da advogada e influenciadora Deolane Bezerra. Segundo a notícia, a investigação teve início em 2019, após agentes da II Penitenciária de Presidente Venceslau encontrarem bilhetes entre as celas e o esgoto.

A partir desses bilhetes, foram instaurados três inquéritos policiais. No decorrer das investigações, apurou-se que uma organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) utilizaria uma transportadora de cargas situada nas proximidades da penitenciária como empresa de fachada, isto é, sem atividade empresarial efetiva.

Em um dos inquéritos, a investigação teria identificado um fluxo financeiro no qual recursos ilícitos saíam do caixa da organização criminosa e eram destinados à transportadora, sendo posteriormente transferidos para contas vinculadas à influenciadora. Segundo essa hipótese investigativa, as operações teriam misturado recursos de origem ilícita com receitas de origem lícita.

Ainda conforme a hipótese investigativa relatada, após essas operações, a influenciadora realizaria novas movimentações financeiras destinadas a devolver os recursos ao grupo criminoso, conferindo-lhes aparência de regularidade. Caso comprovadas, tais condutas poderiam caracterizar operações de lavagem de capitais e contribuir para o financiamento da organização criminosa.

No que se refere à configuração do delito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) n.º 80.816, examinou a relação entre as condutas de ocultação e dissimulação e a caracterização do crime de lavagem de capitais. A análise do precedente deve considerar os elementos efetivamente exigidos pelo tipo penal, não sendo necessário que o agente percorra, cumulativamente, todas as etapas didáticas geralmente atribuídas ao processo de lavagem de dinheiro. É

indispensável, contudo, que a conduta se enquadre em uma das modalidades típicas previstas na legislação.

2 DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito da necessidade de comprovação da infração penal antecedente para a configuração do crime de lavagem de capitais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já teve a oportunidade de se manifestar em diversas ocasiões. Atualmente, está consolidado o entendimento de que o crime de lavagem de capitais é autônomo em relação à infração penal antecedente, embora dela dependa para sua configuração.

Entretanto, para que o agente seja submetido às sanções da Lei n.º 9.613/1998, não é necessário que haja processo criminal ou condenação pela infração penal antecedente. Basta a existência de elementos que indiquem a prática de um injusto penal, isto é, de uma conduta típica e ilícita, independentemente da culpabilidade ou da punibilidade do autor da infração antecedente.

Assim, o STJ consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de lavagem de capitais, não se exige condenação pela infração penal antecedente, sendo suficiente, para o recebimento da denúncia, a presença de indícios suficientes de sua existência.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. IRRELEVÂNCIA. TESES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo pro-**

> **cesso criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência,** o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados" (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018). 2. Embora não subsista a ação penal no tocante ao crime contra a ordem tributária, a lavagem de dinheiro ainda é objeto da ação penal na origem, não sendo a contravenção penal do jogo do bicho a única atividade ilegal atribuída à organização criminosa supostamente chefiada pelo Agravante, o que afasta a tese de atipicidade quanto à imputação do delito previsto no art. 2.º, § 4.º, inciso II, da Lei n. 12.850/2012, sustentada na impetração. 3. A denúncia descreve as condutas, em tese, delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes supostamente praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando que o Agravante comanda uma organização criminosa que realiza movimentação financeira de considerável quantia em dinheiro, obtido com o jogo do bicho. Assim, a exordial acusatória atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal. 4. Nesse contexto, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 723302 BA 2022/0039557-8, Relatora: Min Laurita Vaz, Data de Julgamento: 07/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023, grifo nosso).

Deve-se compreender os indícios como elementos probatórios que, embora não representem necessariamente prova plena, permitem formular um juízo de probabilidade a partir de uma análise sumária dos elementos disponíveis. Desse modo, o padrão probatório exigido para o recebimento da denúncia não se confunde com aquele necessário para a prolação de um decreto condenatório, que pressupõe um conjunto probatório suficiente para fundamentar a condenação. Todavia, para a configuração

do crime de lavagem de capitais, é imprescindível que esteja demonstrada a origem ilícita dos bens, direitos ou valores objeto da lavagem, mediante sua vinculação à infração penal antecedente.

Nessa senda, ensina Ademar Borges:

> A acusação tem o ônus de descrever, na denúncia, todos os elementos típicos do crime de lavagem de capitais: (i) um crime antecedente do qual resultem bens, valores ou direitos patrimoniais; (ii) condutas autônomas de ocultação ou dissimulação desses bens, valores ou direitos; (iii) a relação de causalidade entre o crime antecedente e as ações de ocultação de dissimulação; e (iv) o dolo do agente no sentido da ocultação ou dissimulação. A denúncia que deixar de descrever todos esses requisitos deverá ser rejeitada, por inaptidão formal. (Borges, 2021).

Dessa forma, o Ministério Público deve descrever, na denúncia, os elementos necessários à caracterização do crime de lavagem de capitais, indicando a infração penal antecedente, sem que seja indispensável narrá-la de maneira pormenorizada, desde que sejam apresentados os elementos necessários à compreensão de sua ocorrência e da origem ilícita dos bens, direitos ou valores. Deve, ainda, descrever as condutas atribuídas ao agente, consistentes em atos de ocultação ou dissimulação, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal e a relação entre os recursos provenientes da infração antecedente e as operações de lavagem.

Entretanto, em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz pode reconhecer a existência da infração penal antecedente com fundamento em provas indiretas, mesmo na ausência de prova direta, desde que o conjunto probatório seja consistente e coerente. Ao receber a denúncia, o magistrado deve fundamentar sua decisão com base nos elementos informativos que indiquem a existência da infração antecedente e a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

De acordo com Távora e Alencar (2024), a regra geral para o ajuizamento da ação penal exige a existência de suporte probatório mínimo:

> Ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da infração penal em tese (art. 395, III, CPP, é o fumus comissi delicti. (Távora e Alencar, 2024, p. 169).

No entanto, no crime de lavagem de capitais, a justa causa apresenta uma particularidade denominada *justa causa duplicada*.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça entende que a denúncia pelo delito de lavagem de capitais deve apresentar suporte probatório mínimo tanto em relação ao crime de lavagem quanto à infração penal antecedente. Trata-se da denominada justa causa duplicada, que exige elementos informativos suficientes para demonstrar a materialidade da lavagem e indícios de sua autoria, bem como indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 9.613/1998.

Nesse sentido:

> INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA DUPLICADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ANTECEDENTE E DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito - justa causa do processo penal -, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender aos requisitos essenciais do art. 41 do Código de Processo Penal-CPP. Precedentes. 2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes. 3. **A denúncia de crimes de branqueamento de capitais, para ser apta, deve**

conter, ao menos formalmente, justa causa duplicada, que exige elementos informativos suficientes para alcançar lastro probatório mínimo da materialidade e indícios de autoria da lavagem de dinheiro, bem como indícios de materialidade do crime antecedente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98. 4. Outrossim, por ocasião da elaboração da inicial com indícios suficientes da materialidade da infração antecedente, é despiciendo o conhecimento da autoria, a verificação de seu substrato da culpabilidade e sua punibilidade, sendo irrelevante haver condenação transitada em julgado ou até mesmo o trâmite processual persecutório, haja vista a autonomia relativa do processo penal do crime acessório da lavagem em relação ao seu antecedente, principal. **Entrementes, necessário que se conste na peça acusatória não apenas o modus operandi do branqueamento, mas também em que consistiu a infração antecedente e quais bens, direitos ou valores, dela provenientes, foram objeto da lavagem, sem, contudo, a necessidade de descrição pormenorizada dessa conduta antecedente**. 5. No presente caso, o Parquet não observou sequer a exigência da exposição formal da justa causa duplicada, porquanto, mais do que não demonstrar lastro probatório mínimo do crime antecedente, o que obstaria o prosseguimento da persecução penal por violação à justa causa, o dominus litis nem mesmo indicou a conduta penalmente relevante antecedente, o que leva à inépcia da denúncia. Verifica-se que não é possível à defesa realizar sua resposta à acusação de forma adequada, porquanto indefinidos elementos mínimos que consistiu a infração antecedente e a origem ilícita dos valores que teriam sido objeto do branqueamento. A denúncia apenas aponta que os valores seriam oriundos do orçamento municipal e o modus operandi do branqueamento, consistente no depósito do cheque, cuja beneficiária é uma sociedade empresária, em conta bancária de terceiro, sem qualquer vínculo formal com a pessoa jurídica da empresa contratada beneficiária. 6. Recurso provido para que seja trancado o processo penal que apura o crime de lavagem de capitais em questão, haja vista a inépcia da denúncia, facultando-se a oferta de nova denúncia, com o devido preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. (STJ - RHC: 106107 BA 2018/0322782-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 25/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019 RSTJ vol. 255 p. 992, grifo nosso).

Entretanto, o padrão probatório exigido para o recebimento da denúncia não se confunde com aquele necessário para a condenação penal. Nesta última hipótese, exige-se prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de lavagem de capitais, bem como da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, observadas as exigências legais e constitucionais decorrentes do princípio da presunção de inocência.

Diante do exposto, verifica-se que a configuração do crime de lavagem de capitais exige a demonstração de condutas típicas de ocultação ou dissimulação, bem como a existência de elementos que vinculem os bens, direitos ou valores à infração penal antecedente, observados os requisitos legais e probatórios aplicáveis.

Nesse contexto, a identificação e o rastreamento de operações financeiras suspeitas assumem especial relevância para a prevenção e a repressão desse delito. É nesse cenário que se destaca a atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão responsável pela produção de inteligência financeira e pela análise de informações relacionadas a operações suspeitas, cuja atuação contribui para identificar indícios de lavagem de dinheiro e subsidiar as autoridades competentes na investigação e na persecução penal.

3 PAPEL DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de capitais é um crime complexo e difícil de se investigar, durante o passar dos anos, o estado percebeu que sozinho não teria capacidade de apurar esse tipo de delito, a lei 12.683/2012, então, visando melhorar essa situação, determinou em seu art. 9º que pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em setores sensíveis relacionado ao sistema financeiro seriam obrigadas a ajudar o estado no combate a esse delito, do contrário sofreriam repreensão estatal, podendo ser lhes aplicadas sanções cíveis ou administrativas.

Antes de 2012, o dever de colaboração era exclusivamente para pessoas jurídicas, mas com o advento da Lei nº 12.683, juntamente com a ampliação de infrações antecedentes que poderiam culminar em lavagem, foi necessária a ampliação desses colaboradores, para tornar mais efetiva a persecução penal nesse tipo de crime. A essas instituições financeiras foram impostas o dever de guardar informações de seus clientes ou pessoas com quem realizarem negócios, o famoso ‘’know your cliente’’, e da notificação que é o dever que essas instituições tem de comunicar transações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Deve ser entendido por movimentações financeiras suspeitas, movimentações que ultrapassem o valor fixado pela lei ou que demonstrem indícios de lavagem de capitais. O Art. 10, inciso III, da Lei 9613/98 diz que as empresas deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes, trata-se do dever integridade ou compliance que nada mais é do que o dever que as instituições financeiras previstas no art. 9º tem de adotar métodos para atenderem aos ditames da Lei, assim se prevenindo de práticas criminosas. Essas instituições financeiras devem atender sempre as requisições formuladas pelo COAF, no tempo, forma e período por ele estabelecido, sendo uma obrigação do COAF sempre preservar o sigilo das informações que tiver acesso.

O §3º, por sua vez, trouxe uma importante previsão, dizendo que, caso o cliente seja uma pessoa jurídica devem ser armazenados os dados das pessoas físicas autorizadas a representa-lo, assim como seus proprietários. Tal previsão foi criada a fim de facilitar a possível investigação por crime de lavagem, quando o cliente for uma pessoa jurídica.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras, foi criado pela lei 9613/98, vinculado ao banco central do Brasil e composto por membros do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Receita Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministé-

rio das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, da Policia Federal, da Superintendência Nacional da Previdência Complementar, da Controladoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União.

A respeito da nossa inteligência Financeira, explica Capez:

> O COAF, em linhas gerais, foi criado com a finalidade de: a) disciplinar e aplicar penas administrativas; b) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; c) coordenar e propor mecanismos de cooperação e troca de informações capazes de viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; e d) comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes de lavagem de dinheiro, fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (Capez, 2024, p. 17).

Destarte, diferente de outros tipos de órgãos de inteligência financeira, que podem decretar medidas cautelares e até mesmo determinar o início de um procedimento investigativo, o modelo adotado pelo Brasil possui natureza meramente administrativa, tendo atribuição apenas de receber e analisar dados de operações financeiras suspeitas, e se for o caso, gerar relatórios referentes a essas movimentações, que serão compartilhados com as autoridades que irão investigar o crime de lavagem.

O COAF produz relatórios que na grande maioria das vezes servem tanto como indícios da existência do crime antecedente quanto como indícios de autoria e prova da materialidade do crime de lavagem de capitais, fazendo assim o Ministério Público atingir a justa causa duplicada exigida para o recebimento da denúncia.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário 1.055.941, Tema 990, julgado em novembro de 2019, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o entendimento dominante é de que os relatórios de inteligência financeira expedidos pelo COAF não vinculam as autoridades judiciarias, tampouco servem de prova criminal no processo penal, perceba que apesar de não ter valor probatório no proces-

so penal, servem perfeitamente como elementos de informação utilizados na fase inquisitiva.

No mesmo julgamento, a Suprema corte fixou a tese de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional, bem como que esse compartilhamento deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Por fim, o STF reconheceu a autonomia do órgão de inteligência financeira, afim de evitar que o órgão fosse utilizado de maneira indevida, para fins de proteção pessoal ou perseguição política, violando assim o princípio da impessoalidade, aduzindo que o órgão possui autonomia para decidir quais casos analisar, quais relatórios produzir bem como decidir com quais autoridades investigativas deseja compartilhar.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao receber alguma informação de movimentação financeira suspeita, pode solicitar a instituição financeira que comunicou a movimentação, informações complementares a respeito a comunicação. Entretanto, o órgão de inteligência financeira não pode solicitar informações diversas ou que não tenham nenhuma relação com aquela que lhe foi comunicada. O COAF também possui a importante atribuição de fiscalizar as instituições financeiras que não possuem órgão regulador.

Assim, apesar de os relatórios do COAF não serem considerados prova no processo penal, podemos afirmar que é a principal arma de prevenção e combate a lavagem de dinheiro no Brasil, visto que qualquer transação suspeita será comunicada ao órgão pelas instituições financei-

ras previstas no art. 9º, que, se for o caso, produzirá relatórios de inteligência financeira que poderão instaurar procedimento investigativos ou ação penal para apurar e se for o caso responsabilizar o autor da suposta lavagem de capitais.

> O COAF, em linhas gerais, foi criado com a finalidade de: a) disciplinar e aplicar penas administrativas; b) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; c) coordenar e propor mecanismos de cooperação e troca de informações capazes de viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; e d) comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes de lavagem de dinheiro, fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (Capez, 2024, p. 17).

Diferentemente dos órgãos responsáveis pela investigação criminal, o COAF exerce funções de inteligência financeira e, em regra, não possui atribuição para determinar medidas cautelares penais ou conduzir diretamente investigações criminais. Sua atuação concentra-se no recebimento, na análise e no tratamento de informações relativas a operações financeiras suspeitas, podendo resultar na elaboração de relatórios de inteligência financeira destinados ao compartilhamento com as autoridades competentes, conforme os requisitos legais aplicáveis.

Os relatórios de inteligência financeira produzidos pelo COAF podem fornecer elementos relevantes para a identificação de operações suspeitas, para a investigação da possível infração penal antecedente e para a apuração de condutas relacionadas à lavagem de capitais. Esses documentos podem contribuir para a formação da justa causa necessária à persecução penal, inclusive no que se refere à denominada justa causa duplicada, desde que contenham informações pertinentes e sejam analisados em conjunto com os demais elementos informativos e probatórios disponíveis. Não se pode afirmar, contudo, que todo relatório comprove, por si só, a materialidade dos delitos ou a autoria das condutas investigadas.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.055.941, correspondente ao Tema 990 da repercussão geral, realizado em 2019, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade do compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da unidade de inteligência financeira e de procedimentos fiscais da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal.

Na ocasião, a Suprema Corte fixou a tese de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da unidade de inteligência financeira e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial. O Tribunal também estabeleceu a necessidade de resguardar o sigilo das informações, assegurar a formalização dos procedimentos e permitir o posterior controle jurisdicional, além de adotar mecanismos que possibilitem a identificação dos destinatários e a apuração de eventuais desvios.

Desse modo, não é correto afirmar que os relatórios de inteligência financeira são desprovidos de qualquer valor probatório no processo penal. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de seu compartilhamento com os órgãos de persecução penal, observadas as condições estabelecidas no julgamento. A utilização desses documentos deve respeitar as garantias constitucionais e processuais, cabendo às autoridades competentes avaliar seu conteúdo e sua relevância em conjunto com os demais elementos disponíveis. A existência de um relatório de inteligência financeira, isoladamente considerada, não implica a comprovação definitiva da prática criminosa nem dispensa a produção de provas suficientes para eventual condenação.

O julgamento do Tema 990 também evidencia a importância de preservar a autonomia funcional da unidade de inteligência financeira, de modo a evitar a utilização indevida de suas atribuições para fins de proteção pessoal ou perseguição política, em afronta ao princípio da impessoalidade. Essa autonomia, entretanto, deve ser compreendida nos li-

mites da legislação aplicável e das competências institucionais do órgão, não significando liberdade irrestrita para decidir sobre o compartilhamento de informações sem observância dos critérios legais e dos deveres institucionais pertinentes.

No exercício de suas atribuições, o COAF pode solicitar informações complementares às pessoas obrigadas quando necessário à análise das comunicações recebidas, observados os limites legais de sua competência. Essa atuação não se confunde com a condução de investigação criminal nem autoriza a requisição irrestrita de informações sem relação com as finalidades legais do órgão. Além disso, o COAF exerce funções de supervisão e aplicação de sanções administrativas em relação às pessoas obrigadas que não estejam submetidas à fiscalização de outro órgão regulador ou fiscalizador, nos termos da legislação pertinente.

Assim, embora os relatórios de inteligência financeira não substituam a prova necessária à condenação criminal, o COAF desempenha papel fundamental na prevenção e no combate à lavagem de capitais no Brasil. Por meio da análise de comunicações de operações suspeitas, o órgão pode identificar indícios relevantes e produzir informações que subsidiem a atuação das autoridades competentes. Esses relatórios, quando utilizados em conjunto com outros elementos informativos e probatórios, podem contribuir para o desenvolvimento de investigações criminais e, quando presentes os requisitos legais, para o oferecimento de denúncia e a responsabilização dos envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a necessidade de comprovação da infração penal antecedente para a configuração do crime de lavagem de capitais. Ao longo do estudo, demonstrou-se que esse delito possui natureza acessória, embora apresente autonomia em relação à infração penal antecedente. Trata-se de acessoriedade limitada, uma vez que, para a configuração da lavagem de capitais, exige-se que a infração

antecedente seja típica e ilícita, independentemente da culpabilidade ou da punibilidade de seu autor.

Verificou-se, ainda, que os requisitos probatórios para o recebimento da denúncia pelo crime de lavagem de capitais apresentam particularidades em relação aos demais delitos. Conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, exige-se a denominada justa causa duplicada, consistente na existência de elementos informativos suficientes para demonstrar a materialidade e indicar a autoria do crime de lavagem de capitais, bem como na presença de indícios suficientes da existência da infração penal antecedente. Esses requisitos devem ser observados para que a persecução penal tenha suporte probatório mínimo, sem que se exija, nessa fase, a comprovação definitiva da responsabilidade penal.

Quanto ao mérito da acusação, eventual condenação exige prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de lavagem de capitais, bem como da origem ilícita dos bens, direitos ou valores objeto das condutas de ocultação ou dissimulação. Desse modo, embora não seja necessária a condenação pelo delito antecedente, é indispensável demonstrar a vinculação entre os recursos submetidos à lavagem e a infração penal da qual se originaram, observadas as garantias constitucionais e processuais penais.

Por fim, constatou-se que a complexidade e a dificuldade de apuração do crime de lavagem de capitais justificam a adoção de mecanismos de prevenção e colaboração entre o Estado e determinados setores da iniciativa privada. Nesse contexto, a Lei n.º 9.613/1998 estabelece, em seu art. 9.º, as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a obrigações específicas de prevenção, identificação e comunicação de operações suspeitas, cujo descumprimento pode acarretar a aplicação das sanções administrativas cabíveis. Essas obrigações não se restringem às transações que ultrapassem determinado valor, abrangendo também operações que apresentem indícios de irregularidade, conforme os critérios legais e regulamentares aplicáveis.

Nesse cenário, destaca-se o papel do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), responsável por receber, examinar e analisar informações relativas a operações suspeitas, podendo produzir relatórios de inteligência financeira e compartilhá-los com as autoridades competentes, nos termos da legislação. Esses relatórios podem subsidiar investigações criminais e contribuir para a identificação de indícios de lavagem de capitais, mas não dispensam a análise conjunta dos demais elementos informativos e probatórios necessários à persecução penal. Conclui-se, portanto, que a articulação entre os mecanismos de prevenção, a inteligência financeira e a atividade investigativa constituem instrumento relevante para o enfrentamento da lavagem de capitais, respeitados os limites legais e as garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de Dinheiro - Ed. 2023**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lavagem-de-dinheiro-ed-2023/3465717213. Acesso em: 28 de maio de 2026.

BOTTINI, Pierpaolo; BORGES, Ademar. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lavagem-de-dinheiro/1394846780. Acesso em: 28 de maio de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 723302/BA**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em: 07/02/2023.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 106.107/BA.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em: 25/06/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP (Tema 990).** Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário. Julgado em: novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 863**. Relator: Min. Edson Fachin. Primeira Turma. Julgado em: 23 maio 2017. Diário da Justiça Eletrônico: DJe n. 191, divulgado em 28 ago. 2017 e publicado em 29 ago. 2017.

CAPEZ, Fernando; PUGLISI, Fabia. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628939. Acesso em: 28 maio de 2026.

G1. **Entenda a investigação sobre lavagem de dinheiro do PCC que levou Deolane Bezerra à prisão**. São Paulo, 22 maio 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/05/22/entenda-a-investigacao-sobre-lavagem-de-dinheiro-do-pcc-que-levou-deolane-bezerra-a-prisao.ghtml.Acesso em: 29 maio 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur / Grupo GEN, 2025. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233. Acesso em: 28 maio de 2026.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

A instabilidade legislativa da natureza da ação penal nos crimes patrimoniais: uma análise do estelionato e do furto simples

The legislative instability of the nature of criminal prosecution in property crimes: an analysis of fraud and simple theft

Késia Valquíria Maciel da Costa[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
COSTA, Késia Valquíria Maciel da; SOUZA, Arthur Braga de. A instabilidade legislativa da natureza da ação penal nos crimes patrimoniais: uma análise do estelionato e do furto simples. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 184-208. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

Os crimes contra o patrimônio representam parcela significativa das demandas do Poder Judiciário e dos órgãos de segurança pública, com destaque para o furto simples e o estelionato. Embora semelhantes quanto à tutela do patrimônio e à ausência de violência ou grave ameaça, esses delitos receberam tratamentos distintos quanto à natureza da ação penal ao longo das alterações legislativas. O objetivo é analisar a instabilidade legislativa da natureza da ação penal no furto simples e no estelionato, examinando as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e pela Lei nº 15.397/2026 e seus reflexos na persecução penal. Trata-se de pesquisa bibliográfica e legislativa, com análise da legislação, da doutrina, da jurisprudência e de estudos sobre crimes patrimoniais e espécies de ação penal. Antes do Pacote Anticrime, ambos os delitos eram submetidos, em regra, à ação penal pública incondicionada. Com a Lei nº 13.964/2019, o estelionato passou a depender de representação da vítima, enquanto o furto simples permaneceu incondicionado. A Lei nº 15.397/2026 revogou o dispositivo que

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

condicionava a ação penal do estelionato, que retornou, em regra, à ação penal pública incondicionada. As sucessivas modificações revelam instabilidade na política criminal dos crimes patrimoniais e reforçam a necessidade de uma disciplina mais consolidada, que considere a vontade da vítima, os princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade e a eficiência dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Ação penal. Furto simples. Estelionato. Crimes patrimoniais. Instabilidade legislativa.

ABSTRACT

Property crimes represent a significant share of the caseload of the Judiciary and public security agencies, especially simple theft and fraud. Although similar in protecting property and in the absence of violence or serious threat, these offenses have received different treatment regarding the nature of criminal prosecution throughout Brazilian legislative changes. The objective is to analyze the legislative instability concerning the nature of criminal prosecution in simple theft and fraud, examining the changes introduced by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package) and Law No. 15,397/2026 and their effects on criminal prosecution. The study is based on bibliographic and legislative research analyzing legislation, legal scholarship, case law, and studies on property crimes and types of criminal prosecution. Before the Anti-Crime Package, both offenses were generally subject to unconditional public prosecution. Law No. 13,964/2019 made fraud dependent on the victim's representation, while simple theft remained unconditional. Law No. 15,397/2026 repealed the provision that conditioned prosecution for fraud, which returned, as a rule, to unconditional public prosecution. The successive amendments reveal instability in criminal policy on property crimes and reinforce the need for a more consistent framework that considers the victim's will, the principles of minimal intervention, subsidiarity, and fragmentation, and the efficiency of public security agencies and the Judiciary.

Keywords: Criminal prosecution. Simple theft. Fraud. Property crimes. Legislative instability.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, os crimes contra o patrimônio têm ocupado posição de destaque no cenário da criminalidade brasileira, correspondendo a uma parcela significativa das demandas submetidas ao Poder Judiciário

e aos órgãos de segurança pública. Entre os delitos patrimoniais mais recorrentes, encontram-se o furto simples e o estelionato, ambos caracterizados pela ausência de violência ou grave ameaça, além de apresentarem outras semelhanças.

Com a promulgação do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), o Direito Penal brasileiro passou por alterações significativas, inclusive no que se refere à natureza da ação penal de determinados delitos. Nesse contexto, modificou-se a disciplina da ação penal do estelionato, que passou a ser, como regra, pública condicionada à representação do ofendido, sem que a mesma alteração fosse estendida ao crime de furto simples, apesar das semelhanças entre os delitos e do histórico legislativo de propostas destinadas a também condicionar a respectiva persecução penal à manifestação da vítima.

Contudo, a recente Lei n.º 15.397/2026 revogou o dispositivo que condicionava a ação penal do estelionato à representação, evidenciando a oscilação legislativa quanto à definição de sua natureza jurídica. Essa alteração suscita questionamentos acerca da coerência do ordenamento jurídico e de seus reflexos na eficiência e na celeridade do sistema de Justiça, especialmente no que diz respeito à atuação do Ministério Público, da Polícia Judiciária e à persecução penal, bem como à relevância atribuída à vontade da vítima na iniciativa da atuação estatal.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo examinar as alterações legislativas relativas aos crimes contra o patrimônio e discutir seus impactos no ordenamento jurídico, além de investigar a possibilidade de reanálise da natureza da ação penal dos crimes de estelionato e furto simples. Para tanto, utiliza-se pesquisa bibliográfica e legislativa, mediante análise da doutrina pertinente ao tema.

Diante disso, o trabalho divide-se em três capítulos. Inicialmente, aborda-se o *jus puniendi* e as modalidades de ação penal previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas ações penais relativas aos crimes de furto simples e estelionato. Em seguida, examinam-se as altera-

ções legislativas referentes à natureza da ação penal do estelionato, antes e após o Pacote Anticrime. Por fim, analisa-se a instabilidade legislativa e a ausência de uniformidade quanto à disciplina da ação penal, especialmente diante da recente reforma.

1 O JUS PUNIENDI E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A princípio, o *jus puniendi* pode ser compreendido como o direito-dever do Estado de punir aqueles que violam as normas jurídicas. Sua natureza é "abstrata, genérica e impessoal, posto que, pairando em potencial, não se dirige a determinada pessoa ou fato, mas ao corpo social" (Marcão, 2024, p. 17).

O Estado pode recorrer tanto à esfera penal quanto à civil para aplicar as consequências jurídicas cabíveis, por meio de penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos (penas alternativas) ou, ainda, da reparação dos danos causados pelo crime. Essa atuação fundamenta-se na soberania estatal e na teoria do contrato social, segundo a qual o Poder Público assume a responsabilidade de manter a ordem e proteger a sociedade, respeitando princípios norteadores, como a legalidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

O *jus puniendi* pode ser compreendido sob duas perspectivas: a objetiva ou abstrata, que consiste na criação das normas penais pelo Poder Legislativo, impondo aos cidadãos o dever de não as infringir; e a subjetiva ou concreta, que corresponde ao direito do Estado de exercer, por meio do Poder Judiciário, a pretensão punitiva em face do eventual infrator. Nesse sentido: "Quando ocorre a prática de um delito, o jus puniendi deixa de ser abstrato e passa para o plano concreto. Aquilo que era um direito em potencial passa a ser um direito em face de determinada pessoa (Marcão, 2024, p. 17)".

Para que o Estado exerça concretamente sua pretensão punitiva, deve recorrer à ação penal, instrumento jurídico destinado a provocar a atuação do Poder Judiciário. Assim, a ação penal constitui o meio formal

pelo qual se busca a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto, mediante a submissão da pretensão punitiva à apreciação jurisdicional. Nesse sentido, Capez (2025, p. 84) afirma que a ação penal "[...] consiste no direito do Estado à aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto com a satisfação punitiva".

As ações penais são classificadas em públicas e privadas. As ações penais públicas podem ser incondicionadas, condicionadas à representação do ofendido ou condicionadas à requisição do Ministro da Justiça. As ações penais privadas, por sua vez, podem ser exclusivamente privadas, personalíssimas ou subsidiárias da pública. A ação penal apresenta as seguintes características:

> I – direito autônomo, que não se confunde com o direito material que se pretende tutelar;
>
> II – direito abstrato, que independe do resultado final do processo;
>
> III – direito subjetivo, pois seu titular pode exigir do Estado-juiz a prestação jurisdicional;
>
> IV – direito público, uma vez que a atividade jurisdicional cuja atuação se pretende provocar possui natureza pública (Capez, 2025, p. 84).

Antes de abordar as espécies de ações penais, é importante destacar que, assim como ocorre no processo civil, o exercício da ação penal depende do preenchimento de determinadas condições ou requisitos, cuja ausência poderá resultar na rejeição da denúncia ou da queixa.

Essas condições são classificadas em genéricas e específicas. As genéricas devem estar presentes, em regra, no exercício da ação penal, independentemente da natureza do delito, por constituírem requisitos para o exercício do direito de ação.

Segundo Avena (2023, p. 219), são condições genéricas: a) possibilidade jurídica do pedido, correspondente à viabilidade de procedência da ação penal; b) interesse de agir, relacionado à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito; c) legitimidade *ad causam*

ativa, atribuída ao Ministério Público, nas ações penais públicas, e ao ofendido, nas ações penais privadas; e d) legitimidade passiva, que diz respeito à pessoa contra quem a ação é proposta, isto é, o acusado ou querelado, maior de 18 anos (grifo nosso).

Quanto às condições específicas, estas estão presentes apenas em determinadas ações penais e correspondem a exigências de natureza processual previstas em lei, que condicionam o exercício da ação. Referem-se aos requisitos necessários à instauração da persecução penal e não envolvem diretamente aspectos relacionados ao mérito. São exemplos dessas condições as hipóteses em que a lei exige a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia (Avena, 2023, p. 223).

Nesse sentido, as ações penais dividem-se em dois grandes grupos: públicas e privadas. De acordo com o art. 100 do Código Penal: "A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido" (Brasil, 1940). Assim, a ação penal pública constitui a regra, enquanto a ação penal privada representa exceção, dependendo de previsão legal expressa.

A titularidade constitui um dos elementos que distinguem essas modalidades. A ação penal privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, considerando-se a atribuição legal conferida ao particular para dar início à persecução penal nas hipóteses expressamente previstas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público possui autonomia funcional e administrativa. Entre suas funções institucionais, previstas no art. 129, inciso I, está a de "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei". Essa disposição constitui o fundamento normativo da legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento das ações penais públicas, sejam elas incondicionadas ou condicionadas à representação do ofendido (Brasil, 1988).

A ação penal pública incondicionada tem como titular o Ministério Público, conforme o art. 24 do Código de Processo Penal. Seu exercício independe da manifestação de vontade da vítima, de seu representante legal ou de qualquer outro interessado. Essa modalidade é orientada pelos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade e da oficialidade, entre outros, não se admitindo renúncia ou perdão por parte do ofendido como forma de impedir o prosseguimento da persecução penal (Avena, 2023, p. 225).

Essa modalidade de ação constitui a regra geral no processo penal brasileiro e é aplicável, entre outros, a crimes como homicídio (art. 121 do Código Penal), roubo (art. 157 do Código Penal) e estupro (art. 213 do Código Penal).

Quanto aos prazos para o oferecimento da denúncia nos crimes de ação penal pública incondicionada, o art. 46 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de cinco dias, quando o indiciado estiver preso, e de quinze dias, quando estiver em liberdade. Em ambos os casos, a contagem inicia-se na data em que o Ministério Público recebe os autos do inquérito policial ou as peças de informação, ressalvadas as exceções previstas em leis ou procedimentos especiais (Brasil, 1941).

No âmbito da ação penal pública, há também a modalidade condicionada à requisição do Ministro da Justiça. Nessa hipótese, a requisição constitui uma exigência legal para o exercício da ação penal pelo Ministério Público, em situações excepcionais nas quais se considera relevante a manifestação ministerial, em razão de interesses políticos, diplomáticos ou institucionais do Estado (Nucci, 2025, p. 228).

A ação penal pública condicionada à representação, prevista no art. 24, *caput*, do Código de Processo Penal, embora pública, depende da manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia. Essa exigência está em consonância com o art. 100, § 1.º, do Código Penal, segundo o qual a ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o

exigir, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. Portanto, permanece exclusiva do Ministério Público a iniciativa para o ajuizamento da ação penal, mediante denúncia (Avena, 2023, p. 226).

A representação da vítima integra o contexto das condições específicas da ação penal e constitui uma *delatio criminis* postulatória, pois aquele que a formula não apenas comunica a ocorrência de um crime à autoridade, mas também manifesta o interesse na instauração da persecução penal. Pode ser oferecida por procurador do ofendido, desde que este possua poderes especiais, não sendo necessário que seja advogado, mas devendo ser pessoa maior de 18 anos (Nucci, 2025, p. 224).

Na ação penal condicionada à representação, admite-se a retratação do ofendido até o oferecimento da denúncia. Além disso, a vítima dispõe do prazo de seis meses, contado a partir do conhecimento da autoria do delito, para exercer o direito de representação. Nas hipóteses em que a vítima é menor de idade, a contagem do prazo deve observar as regras legais aplicáveis à sua capacidade e à atuação de seu representante. Quanto à requisição do Ministro da Justiça, não há prazo decadencial específico, podendo ser formulada enquanto não estiver extinta a punibilidade.

Ressalta-se que, nessa modalidade de ação, em caso de morte do ofendido ou de sua ausência declarada judicialmente, o direito de representação poderá ser exercido pelas pessoas indicadas em lei, observada a ordem legal: cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, conjunto conhecido pela sigla CADI. São exemplos de crimes sujeitos à representação a ameaça (art. 147 do Código Penal) e, em determinadas hipóteses, a lesão corporal leve ou culposa (art. 129 do Código Penal).

A ação penal privada está prevista no art. 30 do Código de Processo Penal, segundo o qual ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo cabe intentar a ação privada. A titularidade constitui um dos principais elementos que a diferenciam da ação penal pública, pois o

Estado atribui ao ofendido a iniciativa da persecução penal, mediante o exercício do *jus accusationis*, de forma exclusiva ou subsidiária. Essa atribuição, contudo, não transfere ao particular o poder estatal de punir, mas apenas a iniciativa de acusar, nas hipóteses previstas em lei (Mossin, 2010, p. 144).

A ação penal privada abrange, em sua maioria, crimes contra a honra, como calúnia (art. 138 do Código Penal), difamação (art. 139 do Código Penal) e injúria (art. 140 do Código Penal), além de hipóteses específicas, como determinadas formas do crime de dano (art. 163 do Código Penal).

A ação penal privada é regida pelos princípios da oportunidade, da disponibilidade e da iniciativa da parte. Divide-se em: a) ação penal privada exclusivamente privada, que constitui a modalidade comum; b) ação penal privada personalíssima, na qual somente o próprio ofendido pode ajuizar a ação, não se admitindo substituição no polo ativo; e c) ação penal privada subsidiária da pública, cabível quando se tratar de crime de ação originalmente pública e o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal. Nessa última hipótese, o ofendido poderá apresentar queixa subsidiária, nos termos do art. 29 do Código de Processo Penal:

> Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. (Brasil, 1941).

No contexto das ações penais privadas, o ofendido deve apresentar a queixa-crime, como regra, no prazo decadencial de seis meses, sob pena de decadência, que consiste na perda do direito de exercer a ação em razão do decurso do prazo estabelecido em lei, com a consequente extinção da punibilidade do agente. Essa regra aplica-se à ação penal privada exclusivamente privada e à personalíssima.

Na ação penal privada subsidiária da pública, por sua vez, o prazo para o oferecimento da queixa começa a fluir após o término do prazo legal para o Ministério Público oferecer a denúncia. A decadência também pode atingir o direito de representação nas ações penais públicas condicionadas (Nucci, 2025, p. 229).

2 CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, os crimes contra o patrimônio encontram fundamento constitucional na proteção dos direitos fundamentais, entre os quais se destaca o direito à propriedade, expressamente assegurado pela Constituição Federal.

A proteção constitucional do patrimônio encontra amparo no art. 5.º, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Ademais, o inciso XXII do mesmo artigo, que expressamente estabelece: "é garantido o direito de propriedade".

O direito à propriedade é inviolável, integra o rol dos direitos fundamentais e legitima a incriminação, pelo legislador ordinário, das condutas atentatórias ao patrimônio alheio (Masson, 2026, p. 333).

Esse conjunto de delitos abrange condutas que têm como bem jurídico protegido o patrimônio da vítima, incluindo crimes como furto, roubo e estelionato, entre outros. Nesse contexto, evidencia-se a relevância da análise e da discussão acerca dessas infrações penais.

Historicamente, os crimes patrimoniais acompanham a sociedade e suas transformações sociais e tecnológicas. Além dos impactos econômicos diretos, também afetam a sensação de segurança da população e desafiam não apenas o sistema penal, mas também as políticas públicas de se-

gurança, que precisam se adaptar para prevenir as diferentes formas, cada vez mais sofisticadas e tecnológicas, utilizadas pelos agentes para lesar o patrimônio alheio.

Ao longo dos anos, esses delitos permaneceram expressivos no cenário da criminalidade brasileira, correspondendo, atualmente, a uma parcela significativa tanto das demandas submetidas ao Poder Judiciário quanto das ocorrências registradas pelos órgãos de segurança pública.

Segundo dados divulgados pelo *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*, somente em 2023 foram registradas, nas delegacias de todo o país, 937.294 ocorrências de roubo e furto de celulares, o equivalente a quase dois aparelhos subtraídos por minuto. Além disso, foram registrados 1.965.353 casos de estelionato em todo o território nacional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 82).

Pode-se considerar que o crescimento dos índices de estelionato está relacionado às transformações culturais decorrentes do avanço tecnológico e à ampliação do acesso ao ambiente cibernético por meio dos *smartphones*, fatores que aumentam a exposição digital da população e podem ampliar sua vulnerabilidade a fraudes virtuais.

No âmbito dos crimes contra o patrimônio, este artigo confere ênfase aos delitos de furto simples e estelionato.

O furto simples constitui um dos crimes patrimoniais mais comuns e está previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal. Consiste na conduta de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sem o emprego de violência ou grave ameaça. A pena prevista é de reclusão, de um a quatro anos, e multa (Brasil, 1940).

É importante destacar que a principal distinção entre furto e roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, reside no emprego de violência ou grave ameaça neste último, elemento que não integra a descrição típica do furto. Embora fundamental, essa diferença costuma gerar confusão entre pessoas que não possuem conhecimento jurídico mais aprofundado.

O momento consumativo do furto ainda é objeto de debate doutrinário. Todavia, em regra, a consumação ocorre quando a coisa subtraída sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima e ingressa na esfera de disponibilidade do agente, configurando a inversão da posse, ainda que por breve período (Nucci, 2025, p. 643).

O Código Penal prevê outras modalidades de furto além da simples, entre as quais se destaca o furto qualificado, disciplinado no art. 155, § 4.º. Trata-se de forma mais gravosa do delito, caracterizada pela presença de circunstâncias específicas, como rompimento de obstáculo, abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, emprego de chave falsa e concurso de duas ou mais pessoas. O dispositivo também contempla hipótese relacionada a bens que comprometam o funcionamento de órgãos públicos ou de estabelecimentos que prestem serviços públicos essenciais.

Há, ainda, o furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2.º, do Código Penal. Essa modalidade ocorre quando o agente é primário e a coisa subtraída é de pequeno valor. Nessa hipótese, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa.

Também merece destaque a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, desde que estejam presentes os requisitos pertinentes. Para tanto, não basta a restituição imediata e integral do bem subtraído à vítima, tampouco o reduzido valor da coisa, pois, se assim fosse, deixariam de existir a forma tentada do delito e a própria figura do furto privilegiado (Masson, 2025, p. 334).

De acordo com o entendimento atribuído ao Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.205, a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

Por sua vez, o estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, consiste em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que

induza ou mantenha a vítima em erro. A pena prevista é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, ressalvadas as disposições específicas aplicáveis a determinadas hipóteses. O Código Penal também prevê a forma privilegiada desse delito, permitindo ao juiz aplicar o disposto no art. 155, § 2.º, desde que preenchidos os requisitos legais.

O Código Penal também prevê modalidades específicas de estelionato e causas de aumento de pena. Nesse sentido, o § 4.º do art. 171 estabelece que a pena será aumentada de um terço ao dobro se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (Brasil, 1940).

Diferentemente do que ocorre no furto, no estelionato não há subtração direta do patrimônio da vítima. O agente emprega meios fraudulentos para induzi-la ou mantê-la em erro, levando-a, em razão do engano, a colaborar para a produção do próprio prejuízo patrimonial.

Esse tipo penal constitui uma das principais modalidades de crimes contra o patrimônio. Sua consumação ocorre quando o agente obtém a vantagem ilícita e se verifica o correspondente prejuízo patrimonial, sendo desnecessária a permanência dessa vantagem em seu patrimônio por período prolongado.

A fraude constitui a essência do estelionato e representa seu elemento central. A própria denominação do delito deriva do latim *stellio*, termo associado ao camaleão. A esse respeito, Nélson Hungria comenta:

> Como expressão, entre muitas, do instinto do menor esforço na luta pela existência, pode dizer-se que a fraude é de todos os tempos. Até mesmo entre os seres inferiores, são identificáveis processos caracteristicamente fraudulentos. (...) Fraude é o mimetismo dissimulador do camaleão (de cujo nome latino *stellio* derivou, precisamente, o vocábulo estelionato), a ardilosa *mise-en-scène* da aranha na caça aos insetos, o comodismo solerte do cuco, que deposita os ovos, para a incubação, nos ninhos de outros pássaros (Hungria, 1958, p. 166).

Dessa forma, são elementos fundamentais do estelionato: o emprego de fraude; a indução ou manutenção da vítima em erro; a obtenção de vantagem ilícita; e o correspondente prejuízo patrimonial.

É importante abordar a natureza da ação penal nos crimes de furto e estelionato antes das alterações promovidas pelo denominado Pacote Anticrime. Como explicado anteriormente, cada infração penal possui uma disciplina própria quanto à persecução penal, não sendo diferente no âmbito dos crimes contra o patrimônio.

No caso do furto, a ação penal sempre foi considerada pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público oferecer a denúncia independentemente da vontade da vítima. Embora o delito atinja o patrimônio individual, também afeta a ordem social, o que fundamenta a atuação estatal na persecução penal.

Quanto ao estelionato, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, também prevalecia a ação penal pública incondicionada, independentemente de manifestação da vítima. Nesse contexto, observa-se que ambos os delitos recebiam tratamento semelhante quanto à iniciativa da persecução penal, além de tutelar o mesmo bem jurídico.

3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PERTINENTES

Nos últimos anos, diferentes alterações legislativas modificaram os crimes contra o patrimônio, especialmente no que se refere às penas e à natureza da ação penal. Para este trabalho, destacam-se a Lei nº 13.964/2019, o Projeto de Lei nº 1.244/2011 e a Lei nº 15.397/2026, considerando-se, em perspectiva histórica, as principais alterações promovidas por esses instrumentos normativos.

3.1 LEI N° 13.964/2019 – PACOTE ANTICRIME

A promulgação da Lei nº 13.964/2019 promoveu uma série de mudanças relevantes no ordenamento jurídico brasileiro. Entre elas, destaca-

se a alteração da natureza da ação penal do crime de estelionato, que passou a ser, como regra, de ação penal pública condicionada à representação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no § 5º do art. 171 do Código Penal. Esse regime permaneceu vigente até a edição de nova alteração legislativa, ocorrida em 2026.

> Art. 171. .....
>
> § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:
>
> I - a Administração Pública, direta ou indireta;
>
> II - criança ou adolescente;
>
> III - pessoa com deficiência mental; ou
>
> IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.” (NR) (Brasil, 2019).

Durante a vigência dessa alteração, a exigência de representação conferiu à vítima maior autonomia para decidir sobre o prosseguimento da persecução penal. Além disso, especialmente em casos envolvendo pequenos valores, essa exigência favoreceu a possibilidade de soluções consensuais, sem a necessidade de instauração ou continuidade de um processo criminal.

A necessidade de representação também pode incentivar a busca por soluções consensuais mediante o ressarcimento do prejuízo, funcionando como um filtro processual. Essa medida pode contribuir para a redução da sobrecarga policial e judicial, para a prevenção da prescrição de crimes mais graves, mediante a melhor distribuição de recursos, e para a diminuição da superlotação carcerária. Ademais, reforça a aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado nos crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça.

Diante do crescimento dos casos de estelionato no ambiente digital, torna-se importante que o Estado busque mecanismos mais eficientes de atuação, com foco na celeridade e na racionalização dos recursos públicos. Nesse contexto, a definição da natureza da ação penal pode influ-

enciar a distribuição dos recursos destinados à segurança pública, permitindo maior atenção às infrações mais graves e aos casos em que a vítima manifeste interesse no prosseguimento da persecução penal.

A alteração promovida pelo Pacote Anticrime, em 2019, também abriu espaço para a discussão acerca da possibilidade de tratamento semelhante para o furto simples. Considerando as características comuns entre os crimes de estelionato e furto, questiona-se por que este último não foi incluído na alteração da natureza da ação penal, embora ambos tutelem o patrimônio e, em suas formas simples, não envolvam violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, questiona-se a possível incoerência da reforma legislativa que, ao condicionar a ação penal de um dos crimes patrimoniais recorrentes, deixou de contemplar o furto simples, apesar das semelhanças entre os delitos quanto ao bem jurídico tutelado e à ausência de violência ou grave ameaça.

No crime de furto simples, contudo, pode haver maior interesse público na repressão penal, em razão da própria estrutura típica da conduta e de seus efeitos sobre a sensação de segurança da coletividade, para além do prejuízo individual causado à vítima. Além disso, a subtração ocorre diretamente sobre a coisa alheia móvel.

Por outro lado, em determinadas hipóteses, a reparação do dano ou a restituição da coisa pode atender de maneira mais satisfatória aos interesses da vítima. Nesses casos, o condicionamento da ação penal à representação poderia evitar a instauração de processos criminais de menor relevância patrimonial e, eventualmente, indesejados pela própria vítima, que poderia preferir uma solução consensual ou extrajudicial.

3.2 PROJETO DE LEI N° 1.244/2011

Há um histórico legislativo de discussão acerca da natureza da ação penal do crime de furto. O Projeto de Lei nº 1.244/2011, de autoria do deputado João Campos, propõe que a ação penal relativa ao furto de pe-

queno valor passe a ser pública condicionada à representação. A proposta também prevê a alteração da pena aplicável ao furto privilegiado, estabelecendo pena de detenção de seis meses a dois anos, e define como furto de pequeno valor a subtração que não ultrapasse o valor de um salário mínimo (Câmara dos Deputados, 2011).

A proposta permanece pronta para apreciação pelo Plenário, demonstrando que o debate acerca da possibilidade de condicionamento da ação penal do furto já ocorre há vários anos. A alteração promovida pelo Pacote Anticrime no tratamento jurídico do estelionato também reforçou a discussão sobre a possibilidade de reavaliar a natureza da ação penal aplicável ao furto simples.

A medida poderia contribuir para uma atuação mais eficiente dos órgãos de segurança pública, tendo em vista que o elevado volume de ocorrências compromete a capacidade investigativa da polícia, que precisa distribuir seus recursos e seu tempo entre diferentes demandas, inclusive aquelas relacionadas a crimes de maior gravidade.

A sobrecarga de procedimentos constitui um dos principais obstáculos enfrentados pelas unidades policiais e pelo sistema de justiça:

> Dada a facilidade de acesso à justiça e a melhor interação social, com afastamento paulatino da autotutela, o Judiciário pátrio sofre com o intenso volume processual e a carência de material humano, fatores que atrasam as decisões e sentenças. Mesmo com o alavancar tecnológico propiciado pelos computadores e sistemas de movimentação processual, o volume de procedimentos é enorme. Um dos motivos que agrava essa situação é o grande número de pequenos furtos, apurados via inquérito policial, dada a obrigatoriedade de instauração dos Autos devido a ação penal incondicionada. Essa realidade acaba por comprometer o julgamento, e apuração, de crimes mais graves, acarretando, não raro, a prescrição, e consequente, impunidade em tais casos. (Rebolças, 2018).

A doutrina contemporânea defende o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, de modo que a intervenção penal deve ser reservada como última alternativa para a proteção dos bens jurídicos.

> [...] aos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, o Direito Penal apenas deve ser utilizado contra ofensas intoleráveis a determinados bens jurídicos e nos casos em que os demais ramos do Direito não se mostrem suficientes para protegê-los. Dessa forma, entende-se que o Direito penal não deve ocupar-se de bagatelas. (Masson, 2025, p. 334).

Vale ressaltar que, em países como a Itália, o tratamento jurídico conferido ao furto simples adota critérios que condicionam, em determinadas hipóteses, o exercício da persecução penal à iniciativa da vítima. De acordo com o Código Penal italiano, a regra geral estabelece a procedibilidade mediante *querela*, ressalvadas as hipóteses relacionadas às circunstâncias previstas no art. 61, inciso 7, e no art. 625 do referido Código, evidenciando um modelo que busca racionalizar a intervenção estatal (Itália, 1930).

3.3 ANÁLISE DA LEI 15.397/2026

A Lei nº 15.397/2026, sancionada em 30 de abril de 2026 e publicada no Diário Oficial da União em 4 de maio do mesmo ano, promoveu alterações relevantes no tratamento penal dos crimes contra o patrimônio, especialmente mediante o aumento das penas aplicáveis a diversos delitos. Entre as modificações introduzidas, destaca-se a revogação do § 5º do art. 171 do Código Penal, conforme previsto no art. 3º da referida lei, medida que repercute diretamente na natureza da ação penal aplicável ao estelionato (Brasil, 2026).

Com a revogação do § 5º do art. 171 do Código Penal, deixou de existir a regra especial que condicionava, como regra, a persecução penal do estelionato à representação da vítima. Assim, o delito voltou a se submeter, como regra, à ação penal pública incondicionada.

No Estado do Acre, durante a vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o crime de estelionato integrava o rol de delitos abrangidos pelo Projeto Pacificar, iniciativa desenvolvida pela Polícia Civil do Estado do Acre para a resolução consensual de conflitos por meio de acordos ex-

trajudiciais entre as partes. O projeto oferece às vítimas de crimes de ação penal pública condicionada à representação uma alternativa à persecução penal, contribuindo para a triagem dos boletins de ocorrência e para a identificação dos casos que demandam o prosseguimento da persecução penal.

Segundo publicação oficial da Casa Civil do Estado do Acre, entre janeiro e agosto de 2025, foram realizadas 721 audiências de conciliação, das quais resultaram 636 acordos, correspondentes a um índice de efetivação de 88,21%, demonstrando a utilização de mecanismos voltados à busca de soluções mais céleres e participativas para os conflitos (Casa Civil, 2025).

Esses dados demonstram que, enquanto o estelionato estava sujeito à representação da vítima, mecanismos consensuais, como o Projeto Pacificar, encontravam espaço para atuar na busca de soluções mais céleres para os conflitos. A iniciativa também poderia funcionar como um instrumento de triagem das demandas apresentadas à delegacia, contribuindo para a otimização do tempo e dos recursos dos investigadores.

Entretanto, com a reforma legislativa promovida pela Lei nº 15.397/2026, o crime de estelionato voltou a ser de ação penal pública incondicionada, deixando de se enquadrar, segundo os critérios descritos, no âmbito de atuação do Projeto Pacificar, destinado à resolução consensual de conflitos envolvendo crimes condicionados à representação da vítima. Dessa forma, a alteração legislativa restringe a possibilidade de solução extrajudicial desses conflitos no âmbito do projeto, independentemente da vontade da vítima.

3.4 A INSTABILIDADE LEGISLATIVA NA POLÍTICA DOS CRIMES PATRIMONIAIS

A oscilação legislativa no tratamento da ação penal do estelionato evidencia a ausência de estabilidade na política criminal relativa aos crimes patrimoniais. A alteração promovida pelo Pacote Anticrime e a posterior revogação da regra que condicionava a persecução penal à re-

presentação da vítima demonstram a existência de diferentes orientações legislativas quanto à participação do ofendido e à atuação estatal nesses delitos.

A Lei nº 15.397/2026 poderá produzir impactos tanto nas unidades policiais quanto no sistema de justiça criminal, em razão do possível aumento da demanda por procedimentos investigativos e pela persecução penal. Além disso, a restrição das alternativas de resolução consensual poderá reduzir a filtragem anteriormente proporcionada pelo Projeto Pacificar, contribuindo para a sobrecarga dos órgãos responsáveis pela persecução penal e, potencialmente, do sistema prisional.

Quanto ao furto simples, permanece relevante o debate acerca da possibilidade de adoção de mecanismos que considerem a vontade da vítima em hipóteses de menor gravidade patrimonial.

Ao contrário do estelionato, o furto não passou por alterações legislativas que condicionassem sua ação penal à representação da vítima. Dessa forma, tornar a ação penal do furto simples pública condicionada à representação poderia representar um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, promovendo maior celeridade na tramitação dos processos relativos a crimes patrimoniais e permitindo o direcionamento de recursos para a apuração e o julgamento de infrações de maior expressividade econômica. Essa medida também poderia contribuir para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário (Nogueira, 2021, p. 32).

Além de aproximar o sistema penal do princípio da intervenção mínima do Estado, a medida poderia valorizar a vontade da vítima e racionalizar a atuação estatal nos casos em que se mostrasse adequada. Nesse contexto, propõe-se a reavaliação da natureza da ação penal aplicável aos crimes de estelionato e furto simples, considerando suas características específicas e os efeitos jurídicos e institucionais das alterações legislativas examinadas neste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, analisou-se a evolução histórica da natureza da ação penal nos crimes contra o patrimônio, com enfoque nos delitos de furto simples e estelionato. Foram examinadas as alterações legislativas promovidas pelo Pacote Anticrime e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto ao condicionamento da ação penal do estelionato à representação da vítima, medida que passou a conferir maior relevância à sua vontade em relação ao prosseguimento da persecução penal contra o autor da infração.

Nesse contexto, foram discutidos os possíveis benefícios dessa alteração legislativa. Embora as ocorrências de estelionato tenham aumentado, fenômeno que pode estar relacionado ao avanço tecnológico, à globalização e à expansão do ambiente cibernético, o condicionamento da ação penal à representação aproximou o ordenamento jurídico dos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal.

A alteração da natureza da ação penal do estelionato também foi associada à possibilidade de redução da sobrecarga do Poder Judiciário e dos órgãos de segurança pública, permitindo o direcionamento de recursos para demandas relacionadas a crimes de maior gravidade. Além disso, apontou-se a possibilidade de reflexos na redução da população carcerária, especialmente diante da existência de condenações por crimes patrimoniais de menor gravidade, como o furto simples envolvendo valores reduzidos.

Durante a vigência do regime instituído pelo Pacote Anticrime, ganhou relevância a discussão sobre a possibilidade de equiparar a natureza da ação penal dos crimes de estelionato e furto simples. Nesse cenário, questionou-se a opção legislativa de não incluir o furto simples na reforma, submetendo-o também à representação da vítima.

A discussão sobre a alteração da natureza da ação penal do furto, contudo, possui antecedentes legislativos, remontando ao Projeto de Lei nº 1.244/2011, que propôs a flexibilização do tratamento jurídico conferido ao furto de pequeno valor. A proposta também possibilitou discutir a aproximação da legislação brasileira a modelos adotados em outros países, nos quais existem soluções legislativas específicas para infrações patrimoniais de menor gravidade.

Entretanto, durante o desenvolvimento deste trabalho, sobreveio a Lei nº 15.397/2026, que revogou a exigência de representação para o crime de estelionato, restabelecendo, como regra, a ação penal pública incondicionada. Com isso, a diferença de tratamento entre os delitos de estelionato e furto simples deixou de decorrer da exigência de representação anteriormente aplicável ao primeiro. A alteração, contudo, também evidenciou a instabilidade legislativa e a ausência de uma orientação uniforme e duradoura quanto à persecução penal dos crimes patrimoniais.

Diante dessas considerações, mostra-se relevante reavaliar, de forma sistemática, a natureza da ação penal mais adequada aos crimes de furto simples e estelionato, considerando suas semelhanças e particularidades, bem como as vantagens e desvantagens de cada modelo. Essa análise deve levar em conta não apenas a vontade da vítima, mas também a utilização racional dos recursos estatais, de modo a promover maior coerência com os princípios que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

Busca-se, assim, contribuir para o debate sobre mecanismos mais eficientes de enfrentamento dos crimes patrimoniais, capazes de favorecer a recuperação ou a reparação dos prejuízos suportados pela vítima e de reduzir a sobrecarga dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça criminal, sem desconsiderar a necessidade de recursos adequados para investigar e combater práticas criminosas cada vez mais sofisticadas.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3º seção). **Recurso Especial 2062375/AL e 2062095/AL**. Definir se a restituição imediata e integral do bem furtado constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 12 de Dezembro de 2023**.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1205&cod_tema_final=1205 Acesso em: 02 de mai. de 2026.

BRASIL. Câmara Legislativa. Projeto de Lei n° 1244 de 2011. **Altera o §2º, do art. 155, do Decreto-Lei n/ 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código penal**. Brasília, DF: Câmera dos Deputados, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=50077. Acesso em 14 de mai. de 2026

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2026

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.397 de 2026. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, estelionato e receptação.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15397.htm. Acesso em: 7 mai. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 32ª Edição 2025. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/. Acesso em: 23 fev. 2026.

CASA CIVIL**. Núcleo Pacificar realiza mutirão de conciliações na Cidade do Povo e reforça atuação preventiva em Rio Branco**. *Portal da Casa Civil*, Rio Branco, 12 set. 2025. Disponível em: https://casacivil.ac.gov.br/portal/noticias/categoria/noticias/14194. Acesso em: 18 ago. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ***Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*****.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/093a13cc-8116-4702-83ae-623e54842076/download. Acesso em: 29 mar. 2026

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

ITÁLIA. Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398**.** ***Approvazione del testo definitivo del Codice Penale.*** **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana,** Roma, n. 251, 26 out. 1930. Disponível em: https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.codiceRedazionale=030U1398. Acesso em: 8 out. 2026.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal** . 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.* pág.18. ISBN 9786555598872. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/. Acesso em: 21 fev. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal** - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2 - 18ª Edição 2025. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996369/ . Acesso em: 02 mai. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal** - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2 - 19ª Edição 2026. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998707/. Acesso em: 05 abr. 2026.

MOSSIN, Heráclito A. **Compêndio de Processo Penal:** Curso Completo. Barueri: Manole, 2010. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446423/. Acesso em: 22 fev. 2026.

NOGUEIRA, João Pedro Souza. **A possibilidade do furto simples se tornar condicionado a representação**. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro

Universitário Barão de Mauá, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em: https://repositorio.baraodemaua.br/handle/123456789/166. Acesso em: 12 mai. de 2026

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996642/. Acesso em: 24 fev. 2026.

REBOUÇAS, Endgel. *Ação penal condicionada no delito de furto simples*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5556, 17 set. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68604. Acesso em: 2 mai. 2026.

Os princípios jurídicos e o in dubio pro societate: uma análise sobre os limites jurisprudenciais no Superior Tribunal de Justiça

Legal principles and in dubio pro societate: an analysis of jurisprudential limits in the Superior Court of Justice

Vitor Hugo Alves Melo[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
MELO, Vitor Hugo Alves; SOUZA, Arthur Braga de. Os princípios jurídicos e o in dubio pro societate: uma análise sobre os limites jurisprudenciais no Superior Tribunal de Justiça. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 209-231. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O presente estudo analisa os princípios constitucionais do processo penal e os limites de aplicação prática do brocardo *in dubio pro societate*, examinando a tensão entre o poder punitivo estatal e a presunção de inocência. O objetivo é analisar a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao uso do brocardo em diferentes momentos e procedimentos sancionatórios. Trata-se de pesquisa qualitativa, descritiva e analítica, baseada em revisão bibliográfica e levantamento da jurisprudência contemporânea do STJ. Constatou-se uma delimitação procedimental precisa: a) no recebimento da denúncia em crimes comuns, admite-se juízo de cognição sumária diante de dúvida inicial sobre o mérito, exigindo-se lastro probatório mínimo de justa causa; b) no Tribunal do Júri, consolidou-se a superação da máxima na decisão de pronúncia (REsp 2.091.647/DF), impondo-se a impronúncia em caso de dúvida razoável quanto à autoria deli-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

tiva; c) na revisão criminal, o brocardo é absolutamente inaplicável, competindo ao condenado o ônus de comprovar o erro judiciário em face da coisa julgada; e d) na improbidade administrativa, afastou-se a aplicação automática do brocardo, exigindo-se indícios individualizados de dolo material. Conclui-se que o STJ adota postura restritiva e garantista, estabelecendo que a dúvida genérica não legitima o avanço persecutório estatal, exigindo-se sempre justa causa concreta em respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: In dubio pro societate. Superior Tribunal de Justiça. Presunção de inocência. Tribunal do Júri. Devido processo legal.

ABSTRACT

This study examines the constitutional principles governing criminal procedural law and the practical limits of the in dubio pro societate maxim, assessing the tension between state punitive power and the presumption of innocence. The objective is to analyze the evolution of precedents established by the Superior Court of Justice (STJ) regarding the application of the maxim across distinct procedural stages and sanctioning proceedings. The study adopts a qualitative, descriptive, and analytical approach, grounded in legal literature and contemporary STJ case law. A precise procedural distinction was identified: a) upon the admission of formal charges in ordinary criminal proceedings, summary cognition is recognized under initial doubts regarding the merits, strictly requiring objective probable cause and a minimal evidentiary basis; b) in the Jury Court, the automatic invocation of the maxim at the indictment stage (pronúncia) has been overcome (REsp 2.091.647/DF), mandating dismissal (impronúncia) in the event of reasonable doubt; c) in post-conviction review (revisão criminal), the maxim is entirely inapplicable, placing the burden of proving judicial error squarely on the petitioner to challenge the authority of res judicata; and d) in administrative misconduct lawsuits, the automatic use of the maxim has been abandoned, requiring individualized evidence of specific intent (mens rea). It is concluded that the STJ upholds a restrictive and guarantee-oriented jurisprudence, establishing that generic doubt cannot legitimize state prosecution and demanding verifiable probable cause to safeguard fundamental rights.

Keywords: In dubio pro societate. Superior Court of Justice. Presumption of innocence. Jury Court. Due process of law.

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal brasileiro fundamenta-se em princípios constitucionais que buscam assegurar o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. Entre essas garantias, destaca-se o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Em razão disso, consolidou-se no sistema jurídico brasileiro a compreensão de que eventuais dúvidas devem favorecer o acusado, consagrando-se o princípio do *in dubio pro reo* como importante garantia processual.

Apesar disso, no âmbito da doutrina e da jurisprudência, desenvolveu-se a utilização da expressão *in dubio pro societate*, especialmente em determinadas fases da persecução penal. Esse entendimento passou a ser empregado em situações nas quais ainda não há juízo definitivo acerca da responsabilidade penal do investigado ou acusado, admitindo-se o prosseguimento da persecução penal quando presentes elementos mínimos capazes de justificar a continuidade da investigação ou da instrução processual. Assim, sustenta-se que, em momentos processuais específicos, o interesse coletivo na apuração dos fatos pode justificar o prosseguimento da persecução penal, mesmo diante da ausência de certeza absoluta.

A utilização do *in dubio pro societate*, entretanto, tornou-se objeto de intensa controvérsia jurídica, principalmente diante da inexistência de previsão legal expressa desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, diversos autores passaram a questionar a compatibilidade dessa construção jurisprudencial com os princípios constitucionais que orientam o processo penal democrático, sobretudo a presunção de inocência, o devido processo legal e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a exercer papel relevante na definição dos limites de aplicação desse entendimento. Ao longo dos anos, a Corte consolidou posicionamentos acerca da utilização do *in dubio pro societate* em diferentes procedimentos, como no recebimento da denúncia em processos penais, na decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, nas revisões criminais e nas ações de improbidade administrativa. Em decisões mais recentes, o Tribunal passou a adotar postura mais cautelosa, exigindo fundamentação concreta e a presença de elementos probatórios mínimos para justificar o prosseguimento das demandas judiciais.

No procedimento do Tribunal do Júri, por exemplo, o debate ganhou maior destaque após julgamentos nos quais o STJ passou a afastar a utilização automática do *in dubio pro societate* como fundamento suficiente para a pronúncia do acusado. A Corte passou a reconhecer que o magistrado não pode submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri apenas com base em dúvidas genéricas, sendo necessária a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.

Da mesma forma, a discussão também alcançou outros procedimentos de natureza sancionatória, como a revisão criminal e as ações de improbidade administrativa. Nesses casos, o STJ passou a reforçar a necessidade de observância das garantias fundamentais, reconhecendo que a atuação estatal deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo princípio do devido processo legal.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do *in dubio pro societate* à luz do entendimento do STJ, examinando como a Corte interpreta esse instituto em diferentes procedimentos processuais. Busca-se compreender os fundamentos utilizados para admitir ou restringir sua incidência, bem como os impactos dessa construção jurisprudencial na proteção dos direitos fundamentais e na efetividade da persecução estatal.

A pesquisa será desenvolvida por meio de análise doutrinária e jurisprudencial, com base em obras de autores do Direito Constitucional e do Direito Processual Penal, além de julgados recentes e entendimentos consolidados do STJ. Pretende-se demonstrar, ao final, a evolução do posicionamento jurisprudencial sobre o tema e os desafios relacionados à harmonização entre o interesse público na repressão de ilícitos e a preservação das garantias fundamentais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS NO DIREITO

A compreensão do conceito de princípio no Direito é fundamental para a adequada interpretação do ordenamento jurídico, sobretudo nos sistemas jurídicos contemporâneos, nos quais a aplicação das normas não se limita à literalidade das regras, mas exige a consideração de valores e diretrizes mais amplas. Os princípios jurídicos podem ser entendidos como normas fundamentais que orientam a interpretação e a aplicação do Direito, funcionando como base para a construção de decisões mais justas, coerentes e adequadas à realidade social.

Diferentemente das regras, que apresentam hipóteses de incidência e consequências jurídicas mais específicas, os princípios possuem maior grau de abstração e generalidade, permitindo sua aplicação em diversas situações concretas. Essa característica faz com que atuem como vetores interpretativos, auxiliando o julgador na solução de casos complexos, especialmente quando há lacunas normativas ou conflitos entre normas. Nesse sentido, Távora e Alencar (2026) destacam que os princípios exercem função estruturante no sistema jurídico, orientando a atuação dos operadores do Direito e contribuindo para a harmonia do processo penal. Nessa mesma linha teórica, Barroso (2025) pontua que os princípios constitucionais deixaram de ocupar um papel secundário para assumir força normativa direta e centralidade axiológica, irradiando seus efeitos sobre as demais normas do ordenamento jurídico.

Além disso, Bonfim (2025) ressalta que os princípios não se restringem ao campo teórico, possuindo aplicação prática constante no cotidiano forense. Segundo o autor, essas diretrizes permitem ao julgador interpretar as normas de maneira mais adequada às circunstâncias do caso concreto, evitando decisões meramente automáticas e desconectadas da realidade. Nesse contexto, os princípios contribuem para a humanização do Direito, permitindo que a aplicação da lei considere os valores fundamentais do sistema jurídico.

Sob a perspectiva constitucional, Moraes (2025) afirma que os princípios possuem força normativa e função estruturante, servindo como fundamento de validade das demais normas jurídicas. Isso significa que a atuação estatal deve respeitar os princípios constitucionais, sob pena de violação dos direitos fundamentais. Assim, os princípios não apenas orientam a interpretação das leis, mas também limitam o exercício do poder estatal, garantindo a proteção dos indivíduos diante da atuação do Estado.

Desse modo, verifica-se que os princípios constituem elementos essenciais do ordenamento jurídico, sendo indispensáveis à construção de um sistema coerente, justo e alinhado aos valores constitucionais.

1.1 IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NO PROCESSO PENAL

Os princípios jurídicos desempenham papel central na estruturação do ordenamento jurídico, garantindo unidade, coerência e legitimidade às normas que o compõem. Em um Estado Democrático de Direito, esses princípios atuam como limites à atuação estatal, assegurando que o poder público seja exercido em conformidade com os direitos fundamentais dos cidadãos.

No âmbito do processo penal, a importância dos princípios é ainda mais evidente, uma vez que esse ramo do Direito está diretamente relacionado à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, os princípios funcionam como garantias fundamentais, asseguran-

do que o processo penal seja conduzido de forma justa, equilibrada e respeitosa aos direitos do acusado.

Segundo Nucci (2025), os princípios processuais penais são indispensáveis à proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a atuação estatal ocorra dentro dos limites legais e constitucionais. Para o autor, a observância dessas diretrizes é essencial para evitar abusos e assegurar a legitimidade das decisões judiciais.

Além disso, Távora e Alencar (2026) destacam que os princípios contribuem para assegurar o equilíbrio entre acusação e defesa, impedindo que o processo penal se torne instrumento de opressão estatal. Essa função garantista é fundamental para evitar que o processo seja utilizado de forma arbitrária e assegurar que sua condução observe as garantias constitucionais.

Bonfim (2025) também ressalta que os princípios possuem função limitadora do poder punitivo, impedindo excessos e garantindo a proteção dos direitos individuais. Portanto, sua aplicação contribui para a construção de decisões mais justas e fundamentadas, fortalecendo a credibilidade do sistema jurídico.

Ademais, os princípios exercem papel relevante na interpretação das normas, especialmente em situações de dúvida ou lacuna legislativa. Nesses casos, o julgador pode recorrer aos princípios como diretrizes para a interpretação e a aplicação do Direito, de modo que sua decisão seja coerente com os valores fundamentais do ordenamento jurídico e com as normas aplicáveis ao caso concreto.

Diante disso, observa-se que os princípios são indispensáveis ao funcionamento do processo penal, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade da atuação estatal.

1.2 CONCEITO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE

O *in dubio pro societate* é uma expressão utilizada no âmbito do processo penal, especialmente em determinadas fases da persecução pe-

nal. De maneira geral, esse entendimento sustenta que, diante de dúvidas quanto à autoria do fato ou à sua materialidade, deve-se permitir o prosseguimento da persecução penal, privilegiando o interesse da sociedade na apuração dos fatos.

Entretanto, a natureza jurídica dessa expressão não é pacífica na doutrina. Parte dos autores entende que o *in dubio pro societate* não constitui um princípio propriamente dito, mas um critério interpretativo invocado em determinadas situações processuais. Essa divergência decorre, entre outros fatores, da ausência de previsão legal expressa, o que suscita diferentes interpretações quanto à legitimidade e aos limites de sua aplicação.

Nesse sentido, Nucci (2025) destaca que a utilização desse entendimento deve ocorrer com cautela, uma vez que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do acusado. Para o autor, a dúvida não deve ser utilizada como fundamento para restringir garantias individuais, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, que constitui um dos pilares do processo penal democrático. De forma convergente, Zago, Rolim e Cury (2023) advertem que o processo penal de viés democrático não admite presunções em desfavor do réu, sustentando que construções desprovidas de previsão legal expressa não podem se sobrepor ao núcleo das garantias fundamentais.

Por outro lado, Capez (2019) admite a aplicação do *in dubio pro societate* em momentos específicos, especialmente em determinadas etapas iniciais do processo, como no recebimento da denúncia. Nesses casos, não se exige certeza quanto à autoria e à materialidade delitivas, mas a presença dos requisitos legais necessários ao recebimento da peça acusatória.

Bonfim (2025) também ressalta que, nessas fases preliminares, o juiz realiza um juízo de admissibilidade, não sendo possível exigir certeza absoluta quanto à autoria do fato ou à sua materialidade. Dessa forma, o prosseguimento da ação penal não implica necessariamente a condenação

do acusado, mas a continuidade do processo para a apuração dos fatos, observadas as garantias processuais.

Dessa forma, verifica-se que o *in dubio pro societate* constitui tema controverso na doutrina processual penal, o que evidencia a necessidade de examinar criticamente seus fundamentos e limites, bem como de exigir fundamentação adequada para as decisões judiciais que eventualmente recorram a esse entendimento.

1.3 ORIGEM HISTÓRICA E APLICAÇÃO PRÁTICA

A origem do *in dubio pro societate* não está associada a um dispositivo legal específico, sendo resultado de uma construção doutrinária e jurisprudencial desenvolvida ao longo do tempo. Sua utilização decorre da tentativa de justificar o prosseguimento da persecução penal mesmo diante da ausência de certeza quanto à autoria ou à materialidade delitivas, especialmente em determinadas fases do procedimento.

Na prática, esse entendimento tem sido invocado principalmente no recebimento da denúncia e na decisão de pronúncia no Tribunal do Júri. Nessas etapas, o juiz não realiza um juízo definitivo sobre a culpabilidade do acusado, mas verifica o preenchimento dos requisitos legais para o prosseguimento da persecução penal ou para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Segundo Távora e Alencar (2026), essa lógica está relacionada à necessidade de garantir a efetividade da persecução penal, permitindo que os fatos sejam devidamente apurados ao longo do processo. Contudo, os autores ressaltam que essa atuação deve respeitar os limites constitucionais, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Nucci (2025) também destaca que a utilização do *in dubio pro societate* não pode ocorrer de forma indiscriminada, devendo ser examinada com cautela para evitar violações ao princípio da presunção de inocência.

Para o autor, a aplicação desse entendimento deve observar os requisitos legais pertinentes e ser devidamente fundamentada.

Além disso, Bonfim (2025) ressalta que o processo penal não deve ser utilizado como instrumento de punição antecipada, sendo necessário garantir ao acusado o pleno exercício do direito de defesa ao longo de todo o procedimento. Dessa forma, a eventual invocação do *in dubio pro societate* deve ser examinada à luz das garantias constitucionais, evitando-se que a expressão seja utilizada para justificar decisões desprovidas de suporte probatório suficiente.

Diante disso, observa-se que a discussão sobre a aplicação prática desse entendimento exige a análise dos requisitos legais de cada fase processual, conciliando a necessidade de apuração dos fatos com a proteção dos direitos individuais. Sua utilização deve ser objeto de fundamentação específica, em conformidade com as garantias constitucionais e com as exigências probatórias próprias de cada procedimento.

2 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE

O recebimento da denúncia representa momento processual relevante, no qual o magistrado realiza uma análise preliminar acerca da admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público. Nessa fase, não se exige certeza quanto à autoria ou à materialidade delitivas, mas a presença de justa causa, consubstanciada em suporte probatório mínimo que confira plausibilidade à imputação.

Nesse contexto, parcela da doutrina admite a utilização do entendimento denominado *in dubio pro societate*, segundo o qual, diante de incertezas iniciais, deve-se privilegiar o prosseguimento da ação penal em razão do interesse público na apuração dos fatos. Tal compreensão decorre da natureza preliminar dessa etapa processual, na qual ainda não houve instrução probatória exauriente.

Conforme ensina Capez (2019), o juízo realizado no recebimento da denúncia limita-se à verificação dos requisitos legais para a admissibilidade da acusação, não sendo necessária a formação de convencimento definitivo acerca da responsabilidade penal do acusado. Assim, a presença de elementos informativos suficientes para justificar a instauração da ação penal pode legitimar seu prosseguimento, cabendo à instrução processual o aprofundamento da análise probatória.

Todavia, a aplicação desse entendimento não é isenta de críticas. Nucci (2025) adverte que o processo penal não pode ser instaurado com base em meras conjecturas, sendo imprescindível a existência de suporte probatório mínimo. Para o autor, a banalização do recebimento da denúncia compromete a lógica garantista do processo penal, podendo gerar constrangimentos indevidos ao acusado.

No mesmo sentido, Bonfim (2025) destaca que o juízo de admissibilidade deve ser realizado com cautela, evitando que o processo penal seja utilizado como instrumento de pressão ou punição antecipada. Dessa forma, o recebimento da denúncia deve estar fundamentado em elementos objetivos e concretos que justifiquem a instauração da ação penal.

Além disso, Távora e Alencar (2026) ressaltam que o processo penal contemporâneo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, o que impõe a necessidade de compatibilização entre a persecução penal e as garantias fundamentais. Assim, a invocação do *in dubio pro societate* não pode se sobrepor à presunção de inocência nem dispensar os requisitos legais para o recebimento da denúncia, devendo a decisão judicial apresentar fundamentação adequada.

Sob uma perspectiva crítica, observa-se que a utilização indiscriminada desse entendimento pode comprometer a lógica garantista do processo penal, sobretudo quando a expressão é empregada para justificar o prosseguimento de uma ação penal sem suporte probatório mínimo. Dessa forma, sua utilização deve ser examinada criticamente, à luz das garan-

tias constitucionais e dos pressupostos legais de admissibilidade da acusação.

Diante disso, verifica-se que a discussão acerca do *in dubio pro societate* nos crimes comuns exige a distinção entre a ausência de certeza definitiva sobre a responsabilidade penal, própria da fase inicial do processo, e a inexistência de justa causa para a ação penal. O prosseguimento da persecução penal pressupõe a presença de elementos mínimos que justifiquem a intervenção estatal, não sendo suficiente a invocação abstrata do interesse público na apuração dos fatos.

2.1 A APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NO TRIBUNAL DO JÚRI SEGUNDO O STJ

No procedimento do Tribunal do Júri, a discussão acerca da incidência do *in dubio pro societate* assume especial relevância na fase de pronúncia, em que o juiz decide sobre a submissão do acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. Trata-se de etapa intermediária do procedimento, na qual não se exige certeza definitiva quanto à autoria delitiva, mas o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal.

Tradicionalmente, parte da jurisprudência recorria ao entendimento de que, na decisão de pronúncia, eventuais dúvidas deveriam ser resolvidas em favor da sociedade, de modo a permitir que o Conselho de Sentença examinasse a imputação. Entretanto, julgados do Superior Tribunal de Justiça passaram a questionar a utilização automática do *in dubio pro societate* como fundamento para a pronúncia, ressaltando que o magistrado não pode deixar de examinar criticamente os elementos probatórios constantes dos autos.

Nesse contexto, a ausência de indícios suficientes de autoria ou participação pode justificar a impronúncia do acusado, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou partici-

pação, não podendo fundamentar-se exclusivamente na invocação abstrata do interesse da sociedade.

De acordo com Távora e Alencar (2026), a pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, exigindo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria ou participação. Nesse sentido, embora não se exija prova incontroversa da responsabilidade penal, é indispensável que a imputação encontre respaldo nos elementos probatórios constantes dos autos.

Entretanto, a jurisprudência do STJ estabelece limites à utilização desse entendimento. Em julgados sobre a matéria, a Corte tem ressaltado a necessidade de fundamentação concreta da decisão de pronúncia, não sendo admissível a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri com base em elementos frágeis, conjecturas ou presunções desfavoráveis desprovidas de suporte probatório suficiente.

Nesse sentido, o STJ já afastou a possibilidade de invocar o *in dubio pro societate* para suprir a ausência de indícios suficientes de autoria ou participação. Tal orientação evidencia que a decisão de pronúncia deve observar os requisitos legais e os limites impostos pelas garantias constitucionais, especialmente pelo devido processo legal e pela presunção de inocência.

Nucci (2025) reforça essa compreensão ao sustentar que a decisão de pronúncia não pode fundamentar-se exclusivamente na existência de dúvida, sendo indispensável a presença de elementos concretos que justifiquem o encaminhamento do caso ao Tribunal do Júri. Para o autor, a utilização indiscriminada do *in dubio pro societate* pode resultar em decisões arbitrárias e comprometer as garantias processuais do acusado.

Bonfim (2025) também destaca que a atuação judicial nessa fase deve observar as garantias constitucionais, especialmente a presunção de inocência. Dessa forma, a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve estar amparada nos requisitos legais e em fundamentação compatível com os elementos probatórios disponíveis.

Sob uma perspectiva crítica, parte da doutrina questiona a compatibilidade do *in dubio pro societate* com o modelo constitucional de processo penal, argumentando que a dúvida não pode ser utilizada para suprir a insuficiência probatória ou justificar decisões desfavoráveis ao acusado sem fundamentação adequada. Essa discussão evidencia a tensão entre a efetividade da persecução penal e a proteção dos direitos individuais.

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência do STJ tem restringido a utilização do *in dubio pro societate* como fundamento autônomo para a pronúncia, exigindo a presença dos requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal. A insuficiência de indícios de autoria ou participação pode justificar a impronúncia, nos termos do artigo 414 do mesmo diploma legal, de modo a impedir que o acusado seja submetido a julgamento popular sem suporte probatório suficiente.

2.2 A APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA REVISÃO CRIMINAL

A revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação destinada a desconstituir condenações penais transitadas em julgado, configurando instrumento fundamental para a correção de erros judiciários. Diferentemente das fases iniciais da persecução penal, esse mecanismo processual permite a reavaliação de uma condenação definitiva nas hipóteses legalmente previstas, com vistas à proteção dos direitos do condenado e à realização da justiça.

Nesse contexto, não se admite a aplicação do *in dubio pro societate* como fundamento para manter uma condenação ou impedir, por si só, o acolhimento de uma revisão criminal. Entretanto, em razão da autoridade da coisa julgada, a desconstituição da decisão condenatória depende do enquadramento do pedido em uma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Compete ao requerente demonstrar os fundamentos que autorizam a revisão, observados os requisitos legais, não sendo suficiente a mera manifestação de inconformismo com a condenação.

Segundo Nucci (2025), a revisão criminal tem como finalidade assegurar a justiça material, permitindo a reavaliação da condenação nas hipóteses legalmente admitidas. Nessa perspectiva, a manutenção de uma condenação que se enquadre em uma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal pode representar grave violação aos direitos fundamentais do condenado.

No mesmo sentido, Bonfim (2025) destaca que a revisão criminal se destina à correção de eventuais injustiças decorrentes de condenações definitivas, não podendo ser orientada pela prevalência abstrata do interesse punitivo estatal. Dessa forma, a análise do pedido deve considerar os fundamentos legais invocados e os elementos apresentados pelo requerente, sem atribuir ao interesse social na punição valor superior às garantias fundamentais.

Távora e Alencar (2026) também ressaltam a importância das garantias fundamentais no sistema processual penal brasileiro. Na revisão criminal, essa proteção deve ser compreendida em conjunto com os requisitos específicos para a desconstituição da coisa julgada, de modo que a análise do pedido observe tanto a tutela dos direitos do condenado quanto os pressupostos legais de cabimento da ação.

Além disso, a revisão criminal pode fundamentar-se, entre outras hipóteses, em condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, em prova comprovadamente falsa que tenha fundamentado a condenação ou na descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena, conforme o artigo 621 do Código de Processo Penal.

Sob uma perspectiva crítica, a impossibilidade de utilizar o *in dubio pro societate* como fundamento autônomo para rejeitar a revisão criminal evidencia a necessidade de submeter a atuação estatal aos limites legais e constitucionais. A autoridade da coisa julgada, embora essencial à segurança jurídica, não impede a desconstituição de condenações nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, verifica-se que o *in dubio pro societate* não constitui fundamento autônomo para a rejeição da revisão criminal. Contudo, a desconstituição da condenação exige o enquadramento do pedido em uma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, com a demonstração dos respectivos fundamentos. A mera existência de dúvida probatória abstrata não conduz automaticamente à procedência da revisão, devendo o pedido ser examinado à luz dos requisitos legais e das garantias fundamentais do condenado.

3 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no exercício de sua competência constitucional de uniformização da interpretação do direito infraconstitucional, consolidou parâmetros acerca dos limites de incidência do brocardo *in dubio pro societate* nas diversas fases da persecução sancionatória. Longe de chancelar a utilização mecânica e abstrata dessa máxima, a jurisprudência da Corte estabeleceu que o poder punitivo estatal deve submeter-se a critérios probatórios rigorosos, preservando as garantias fundamentais consagradas na ordem constitucional.

3.1 O ENTENDIMENTO DO STJ NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM PROCESSOS PENAIS

Na fase inicial da ação penal pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de cognição sumária sobre a imputação, assentando que o recebimento da peça acusatória prescinde da certeza categórica exigível para a prolação de um édito condenatório. Nessa etapa, a atividade jurisdicional restringe-se ao exame da admissibilidade da ação, permitindo que a apuração dos fatos se desenvolva sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, o STJ condiciona a instauração da ação penal à presença de justa causa, consubstanciada em lastro probatório mínimo que de-

monstre a materialidade da infração e a existência de indícios idôneos de autoria, nos termos dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal (CPP).

A jurisprudência do Tribunal assenta que a invocação do interesse social na repressão ao crime não convalida denúncias genéricas ou fundadas em meras presunções. Assim, a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* nessa fase opera como critério de prelibação processual, postergando a valoração exauriente das provas para a instrução processual, desde que a plausibilidade da acusação esteja amparada em elementos concretos colhidos na fase inquisitorial.

3.2 O ENTENDIMENTO DO STJ NA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

No procedimento bifásico aplicável aos crimes dolosos contra a vida, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou uma relevante mudança de orientação ao julgar o Recurso Especial n.º 2.091.647/DF, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, conforme destacado no Informativo de Jurisprudência n.º 791.

Em contraposição à corrente tradicional que remetia genericamente ao julgamento popular a solução de qualquer dúvida fática, o Tribunal firmou o entendimento de que a pronúncia exige um *standard* probatório qualificado, não sendo aplicável o brocardo *in dubio pro societate*. Conforme ressaltou o Ministro Relator no voto condutor do precedente:

> É dizer, não pode o juiz, na pronúncia, 'lavar as mãos' – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o *in dubio pro societate* como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva. (STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/09/2023, DJe de 03/10/2023).

No mesmo acórdão, a Corte enfatizou a incompatibilidade do brocardo com a ordem constitucional vigente:

> A despeito de remansosa jurisprudência desta Corte Superior acerca da incidência do brocardo *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, penso que tal dedução merece reflexão, porquanto a dúvida não pode autorizar automaticamente o envio do acusado ao julgamento popular. (STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/09/2023, DJe de 03/10/2023).

A análise do precedente demonstra que o magistrado togado exerce uma função de filtro processual indispensável. Não se admite a pronúncia fundamentada exclusivamente em depoimentos indiretos, baseados em relatos de terceiros (*hearsay testimony*), ou em elementos de informação colhidos exclusivamente na fase policial. Havendo dúvida fundada e razoável sobre a autoria delitiva, impõe-se a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, evitando-se a submissão de acusações desprovidas de suporte probatório suficiente ao Conselho de Sentença.

3.3 O ENTENDIMENTO DO STJ NA REVISÃO CRIMINAL

No âmbito da revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do brocardo *in dubio pro societate*. Por se tratar de ação autônoma de impugnação contra condenação penal transitada em julgado, o Estado não pode invocar genericamente o interesse da sociedade para manter uma decisão condenatória impugnada.

O Tribunal estabelece que, uma vez ocorrido o trânsito em julgado, a condenação passa a produzir os efeitos próprios da coisa julgada material, sem prejuízo das hipóteses legais de desconstituição do título condenatório. Como consequência, o acolhimento da revisão criminal não decorre da aplicação automática do princípio *in dubio pro reo*, competindo ao requerente demonstrar o enquadramento da pretensão em uma das hipóteses legais de revisão.

Dessa forma, a procedência da revisão criminal pressupõe a demonstração de uma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, entre as quais se incluem a condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou

à evidência dos autos, a condenação fundada em provas comprovadamente falsas e o surgimento de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena. A mera alegação abstrata de incerteza probatória não é suficiente para desconstituir a coisa julgada, exigindo-se fundamentação compatível com a hipótese legal invocada.

3.4 O ENTENDIMENTO DO STJ NOS PROCESSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No âmbito do direito administrativo sancionador, o Superior Tribunal de Justiça promoveu uma redefinição dos limites de aplicação do brocardo *in dubio pro societate* na fase de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

No julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.570.000/RN, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Gurgel de Faria, conforme registrado no Informativo de Jurisprudência n.º 711, a Primeira Turma do STJ assentou que o mero recurso à máxima do interesse coletivo não autoriza o prosseguimento do processo sancionatório sem a presença de justa causa: "A decisão de recebimento da petição inicial da ação de improbidade não pode limitar-se ao fundamento de *in dubio pro societate*." (STJ, AgInt no REsp 1.570.000/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/09/2021, DJe de 17/11/2021).

O Tribunal estabeleceu que o magistrado, ao examinar a admissibilidade da petição inicial, deve fundamentar concretamente a existência de elementos indiciários e a individualização da conduta imputada, de modo a coibir o ajuizamento de ações temerárias.

Essa orientação jurisprudencial deve ser compreendida à luz das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei n.º 8.429/1992, que reformulou o regime jurídico da improbidade administrativa, excluindo a modalidade culposa e estabelecendo a exigência de dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa. Nesse contexto, o ajuiza-

mento da ação exige a presença de elementos que confiram suporte à imputação e a demonstração dos requisitos legais pertinentes, não sendo suficiente a formulação de acusações fundadas em presunções abstratas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como finalidade analisar a aplicação do entendimento relacionado ao *in dubio pro societate* no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), examinando sua incidência em diferentes procedimentos e os limites impostos pelas garantias constitucionais do processo penal brasileiro. Ao longo do estudo, verificou-se que a discussão acerca do tema permanece relevante tanto na doutrina quanto na jurisprudência, principalmente em razão dos impactos que sua utilização pode gerar sobre os direitos fundamentais do acusado.

Inicialmente, constatou-se que os princípios jurídicos exercem função essencial na interpretação e na aplicação do ordenamento jurídico, especialmente no processo penal, ramo do Direito em que estão diretamente envolvidos direitos relacionados à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, observou-se que os princípios funcionam como mecanismos de limitação do poder estatal, assegurando maior equilíbrio entre a atuação do Estado e a proteção das garantias individuais.

A análise realizada também demonstrou que o chamado *in dubio pro societate* não possui previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo resultado de uma construção doutrinária e jurisprudencial desenvolvida ao longo dos anos. Apesar disso, sua utilização passou a ser admitida em determinadas fases da persecução penal, especialmente em momentos processuais nos quais ainda não há formação definitiva de um juízo condenatório.

No que diz respeito ao recebimento da denúncia em processos penais comuns, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o prosseguimento da ação penal quando houver elementos mínimos capazes de demonstrar a plausibilidade da acusação apresentada.

Isso ocorre porque essa etapa processual corresponde a um juízo preliminar de admissibilidade, no qual não se exige prova definitiva da responsabilidade penal do acusado. Contudo, observou-se que a própria Corte Superior estabelece limites para evitar o recebimento de acusações infundadas, exigindo a presença de suporte probatório mínimo apto a justificar a instauração da ação penal.

Em relação ao Tribunal do Júri, identificou-se importante evolução no posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Embora, durante muitos anos, tenha prevalecido o entendimento de que eventuais dúvidas deveriam favorecer a submissão do acusado ao julgamento popular, decisões mais recentes passaram a exigir fundamentação mais rigorosa para a pronúncia. Assim, a Corte passou a reconhecer que a simples existência de dúvida não pode, isoladamente, justificar o encaminhamento do acusado ao Conselho de Sentença, sendo necessária a presença de indícios concretos e suficientemente consistentes de autoria delitiva.

Quanto à revisão criminal, a pesquisa demonstrou a incompatibilidade do brocardo *in dubio pro societate* com o juízo revisional. Entretanto, em razão da autoridade da coisa julgada, o acolhimento da revisão criminal não decorre da aplicação automática do princípio *in dubio pro reo*, cabendo ao condenado demonstrar que sua pretensão se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal (CPP), observados os requisitos legais pertinentes à desconstituição da condenação.

Além disso, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça também passou a restringir a utilização automática do *in dubio pro societate* nas ações de improbidade administrativa. Nesses casos, a Corte passou a exigir demonstração mínima da plausibilidade da imputação, reforçando a necessidade de respeito ao devido processo legal e às garantias fundamentais, mesmo em procedimentos de natureza sancionatória.

Diante disso, verifica-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revela uma tendência de maior cautela quanto à utilização indiscriminada do *in dubio pro societate*. Embora o prosseguimento da persecução estatal seja admitido em determinadas hipóteses, observa-se uma crescente preocupação com a necessidade de fundamentação concreta e com a presença de elementos probatórios mínimos capazes de legitimar a atuação estatal.

Por fim, conclui-se que a discussão acerca da aplicação do *in dubio pro societate* evidencia a busca constante pelo equilíbrio entre o interesse público na repressão de ilícitos e a preservação das garantias fundamentais asseguradas aos indivíduos submetidos ao poder punitivo do Estado. Assim, o estudo do tema demonstra a importância de uma interpretação constitucionalmente adequada das normas processuais, que evite excessos e assegure a observância dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: *os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 13. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/4%4051:2. Acesso em: 18 abr. 2026.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625833/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/2%4051:2. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.570.000/RN.** Relator: Ministro Sérgio Kukina, Relator para o acórdão:

Ministro Gurgel de Faria, 28 de setembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico: STJ, 17 nov. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27018551%27. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 2.091.647/DF.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 26 de setembro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico: STJ, 3 out. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/11102023-Sexta-Turma-afasta-in-dubio-pro-societate-na-pronuncia-e-cassa-decisao-que-submeteu-acusado-ao-tribunal-do-juri.aspx. Acesso em: 14 out. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01%5D!/4/2/2%4051:2. Acesso em: 23 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 24. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01%5D!/4/2/2%4051:2. Acesso em: 25 abr. 2026.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal**. 33. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2026. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770852/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3DCover%5D!/4/2/2%4051:2. Acesso em: 25 abr. 2026.

ZAGO, André; ROLIM, Luciano; CURY, Rogério. **Processo penal decifrado**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646487/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/2%4051:2. Acesso em: 26 abr. 2026.

Feminicídio e vulnerabilidade social: uma análise das mulheres de baixa renda no Brasil

Femicide and social vulnerability: an analysis of low-income women in Brazil

Ister do Nascimento Silva[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
SILVA, Ister do Nascimento; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Feminicídio e vulnerabilidade social: uma análise das mulheres de baixa renda no Brasil. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 232-261. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

No âmbito do Direito Penal, a violência de gênero e o feminicídio constituem graves violações aos direitos das mulheres. A Lei nº 13.104/2015 representou um avanço ao incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio, embora sua natureza jurídica ainda seja objeto de debate. Além da punição do agressor, fatores como a vulnerabilidade econômica e a dificuldade de acesso à proteção estatal reforçam a necessidade de medidas preventivas e de proteção às vítimas. O objetivo é analisar a relação entre feminicídio e vulnerabilidade social no Brasil, com ênfase nas mulheres de baixa renda, a fim de compreender os fatores que ampliam sua exposição à violência e sugerir caminhos de enfrentamento. Trata-se de revisão de literatura, com busca em fontes secundárias, como artigos científicos, livros, revistas e publicações especializadas. O feminicídio está diretamente relacionado à vulnerabilidade social e às desigualdades de gênero, raça e classe. A dependência econômica e o acesso limitado às políticas públicas aumentam a exposição das mulheres à violência, de modo que o enfrentamento do problema exi-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

ge, além da punição penal, políticas públicas efetivas de prevenção e proteção. O feminicídio permanece como grave expressão da violência de gênero no Brasil, e seu enfrentamento depende da efetiva aplicação da legislação e do fortalecimento das políticas públicas, com atuação conjunta do Estado e da sociedade para garantir maior proteção às mulheres.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de gênero. Vulnerabilidade social.

ABSTRACT

Within Criminal Law, gender-based violence and femicide constitute serious violations of women's rights. Law No. 13,104/2015 represented progress by making femicide an aggravating circumstance of homicide, although its legal nature is still debated. Beyond punishing the aggressor, factors such as economic vulnerability and difficulty in accessing state protection reinforce the need for preventive and protective measures for victims. The objective is to analyze the relationship between femicide and social vulnerability in Brazil, with emphasis on low-income women, in order to understand the factors that increase their exposure to violence and to suggest possible ways to address it. The study adopts a literature review based on secondary sources such as scientific articles, books, journals, and specialized publications. Femicide is directly related to social vulnerability and to inequalities of gender, race, and class. Economic dependence and limited access to public policies increase women's exposure to violence, so that confronting the problem requires, in addition to criminal punishment, effective public policies for prevention and protection. Femicide remains a serious expression of gender-based violence in Brazil, and addressing it depends on the effective application of legislation and the strengthening of public policies, with joint action by the State and society to guarantee greater protection for women.

Keywords: Femicide. Gender violence. Social vulnerability.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui um dos mais persistentes e alarmantes problemas sociais no Brasil da atualidade, revelando a permanência de estruturas históricas de desigualdade que atravessam as relações sociais, econômicas e institucionais (Beraldo, 2025). Nesse contexto, o feminicídio representa a expressão mais extrema desse ciclo de violência. A tipificação do crime pela Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal

para incluí-lo como circunstância qualificadora do homicídio, marcou um avanço significativo no reconhecimento jurídico da gravidade do fenômeno.

Sob a perspectiva da dogmática penal, a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio constitui tema de intenso debate. Parte da doutrina, representada por Masson (2024) e Cunha (2015), sustenta que o feminicídio possui natureza subjetiva, por exigir que o homicídio seja praticado por razões da condição do sexo feminino, circunstância que evidencia uma motivação específica do agente relacionada ao menosprezo, à discriminação contra a mulher ou ao contexto de violência doméstica e familiar. Para esses autores, a qualificadora está diretamente vinculada ao elemento subjetivo da conduta, isto é, ao motivo que impulsiona o agente à prática do delito.

Em sentido diverso, parcela da doutrina e da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido a natureza objetiva da qualificadora, entendendo que o feminicídio decorre da constatação de um contexto de violência baseada no gênero da vítima, independentemente da motivação psicológica do agente. Sob essa perspectiva, admite-se a coexistência do feminicídio com qualificadoras de natureza subjetiva, como o motivo torpe ou o motivo fútil, por incidirem sobre aspectos distintos do delito, afastando-se a ocorrência de bis in idem. Assim, verifica-se que a natureza jurídica do feminicídio permanece como questão controvertida na doutrina penal brasileira, coexistindo diferentes interpretações acerca de sua classificação e de seus efeitos práticos na aplicação da lei penal.

De acordo com Messias, Carmo e Almeida (2020), a análise do feminicídio demanda uma abordagem que ultrapasse a dimensão estritamente legal, e considere os fatores estruturais que ampliam a exposição de determinadas mulheres ao risco letal. Entre esses fatores, destaca-se a vulnerabilidade social, especialmente no caso de mulheres de baixa renda, que enfrentam barreiras adicionais relacionadas à dependência econômica, à precariedade das condições de moradia, à insuficiência de políticas

públicas e ao acesso limitado à rede de proteção estatal (Silva; Sousa, 2025). Tais condições contribuem para a permanência em relacionamentos abusivos, dificultam a denúncia das agressões e reduzem as possibilidades concretas de rompimento com o ciclo de violência.

Nesse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a vulnerabilidade social das mulheres de baixa renda no Brasil contribui para sua maior exposição ao feminicídio e quais políticas públicas poderiam ser efetivas para reduzir esses índices? Parte-se da hipótese de que a dependência financeira, associada à ausência de alternativas de autonomia econômica, tende a manter mulheres em relações marcadas por violência, ampliando o risco de desfechos letais. Soma-se isso a ineficácia do sistema de justiça, evidenciada pela dificuldade de acesso aos serviços de proteção e pela recorrente impunidade dos agressores, bem como a fragilidade das redes de apoio social e institucional, fatores que intensificam a escalada da violência doméstica para o feminicídio.

Diante desse quadro, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a relação entre feminicídio e vulnerabilidade social no Brasil, com ênfase nas mulheres de baixa renda, a fim de compreender os fatores que ampliam sua exposição à violência e sugerir possíveis caminhos de enfrentamento. Como objetivos específicos, propõe-se: apresentar o conceito de feminicídio e sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, em suas dimensões jurídica e social; identificar as condições socioeconômicas e estruturais que ampliam a vulnerabilidade de mulheres de baixa renda ao feminicídio; analisar dados estatísticos oficiais para compreender padrões regionais, socioeconômicos e culturais associados ao crime; e verificar diretrizes de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência letal contra mulheres em situação de baixa renda.

1 FEMINICÍDIO: CONCEITO E CONSOLIDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proposta de criminalização do feminicídio no Brasil insere-se na tendência observada na América Latina, desde os anos noventa, de reconhecimento da violência contra mulheres como um delito específico. Essa demanda feminista é originada da constatação de que a violência baseada no gênero era naturalizada ou mesmo ignorada pelo direito penal levando à conclusão de que os direitos humanos das mulheres não eram objeto de proteção adequada. Na região latino-americana, a partir dos anos noventa, reformas legais foram aprovadas tipificando a violência contra as mulheres, em especial doméstica e familiar (Campos, 2015).

O feminicídio constitui uma das mais graves formas de violência de gênero, sendo caracterizado pela morte de mulheres em razão do seu sexo. Trata-se de uma realidade que transcende fronteiras culturais e sociais, estando enraizada em padrões históricos de desigualdade, discriminação e dominação masculina. O conceito não se limita ao simples homicídio de mulheres, mas envolve circunstâncias específicas em que a motivação do crime está diretamente relacionada à condição feminina da vítima, seja em razão de violência doméstica, discriminação ou menosprezo à sua dignidade (Castilho, 2015).

No contexto latino-americano, a expressão "feminicídio" ganhou força a partir da década de 1990, especialmente após os casos sistemáticos de assassinatos de mulheres na cidade de *Ciudad Juárez*, no México, que chocaram a opinião pública internacional. A partir daí, diversos países passaram a refletir sobre a necessidade de reconhecer juridicamente esse tipo de violência, de modo a oferecer uma resposta mais efetiva por parte do Estado. O Brasil inseriu-se nesse movimento mais tardiamente, mas a pressão social, somada ao alarmante número de mortes de mulheres, tornou inevitável a discussão (Iribarne, 2015).

Essa construção teórica e política impulsionou um movimento em toda a 5 América Latina para o reconhecimento legal do crime, culminando no Brasil com a promulgação da Lei nº 13.104/2015. A lei alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, definindo-o como o assassinato de uma mulher por razões da condição de sexo feminino, o que ocorre em duas hipóteses: no contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Essa tipificação foi um marco, pois conferiu visibilidade jurídica a uma realidade socialmente invisibilizada e estabeleceu penas mais severas. No entanto, sua criação não pode ser vista de forma isolada. Ela se apoia na arquitetura de proteção construída pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabeleceu as bases para o enfrentamento da violência doméstica no país. Juntas, essas leis formam o principal arcabouço normativo de combate à violência de gênero, embora sua efetividade dependa de fatores que extrapolam o texto legal.

A violência de gênero não ocorre no vácuo; ela é alimentada por uma estrutura social patriarcal historicamente consolidada. Autores como Dias e Reinheimer (2011) destacam a divisão sexual que confinou a mulher ao espaço privado e doméstico, submetendo-a à autoridade masculina, uma dinâmica cujas raízes, segundo Narvaz (2014), remontam a períodos pré-históricos em que as mulheres eram vistas como propriedade. Essa herança cultural se manifesta hoje em condições materiais que amplificam a vulnerabilidade, especialmente para mulheres de baixa renda. Elas estão majoritariamente inseridas em ocupações informais e precarizadas, sobrecarregadas por uma dupla jornada de trabalho (remunerado e doméstico) e com acesso limitado a serviços essenciais como educação, saúde e moradia segura.

Nesse contexto, a dependência econômica emerge como um mecanismo central que aprisiona as mulheres em relacionamentos abusivos. A ausência de autonomia financeira, a falta de uma rede de apoio e o medo de não conseguir sustentar a si e aos filhos impedem o rompimento do

ciclo de violência, que escala progressivamente até o desfecho letal. A análise se torna ainda mais complexa quando se introduz o fator racial. Conforme apontam Biroli e Miguel (2015), mulheres negras enfrentam uma sobreposição de opressões, de gênero, classe e raça, que as coloca em uma posição de vulnerabilidade multiplicada. O racismo estrutural se traduz em menor acesso a políticas públicas, maior precarização no mercado de trabalho e maior exposição à violência estatal e comunitária.

Não é por acaso que os dados estatísticos revelam um aumento contínuo nos índices de feminicídio entre mulheres negras (Monteiro; Romio; Drezett, 2021). Isso demonstra que a vulnerabilidade não é apenas uma soma de desvantagens, mas um sistema interligado de opressões que funciona de forma a desmantelar as possibilidades de escape e proteção, tornando o risco de morte exponencialmente maior para este grupo.

Essas falhas institucionais são agravadas por barreiras culturais profundas. A mídia, por exemplo, desempenha um papel ambíguo. Por um lado, pode dar visibilidade ao problema; por outro, frequentemente recorre a narrativas que banalizam a violência. A cobertura de casos de grande repercussão, como o de Eloá Pimentel, marcado pela espetacularização, ou o de Íngrid Escamilla no México, cuja brutalidade foi exposta de forma sensacionalista, ilustra como a imprensa pode reforçar estereótipos e culpabilizar a vítima. O uso de termos como "crime passional" mascara a natureza estrutural do feminicídio, reduzindo-o a um descontrole emocional individual e ignorando as relações de poder que o sustentam (Loureiro, 2022).

Essa conjuntura revela um paradoxo central no Brasil: a existência de uma legislação considerada avançada em âmbito internacional que coexiste com taxas de feminicídio persistentemente altas e crescentes. A explicação para essa contradição reside no fato de que as políticas públicas, embora bem-intencionadas, atuam majoritariamente sobre os sintomas (o ato violento), sem conseguir desmantelar as estruturas econômicas, sociais e culturais que constituem a raiz do problema.

1.1 VULNERABILIDADE SOCIAL, DESIGUALDADE ESTRUTURAL E O RISCO AMPLIADO DE FEMINICÍDIO

A análise do feminicídio no Brasil demanda a compreensão de que a violência letal contra mulheres não se distribui de forma homogênea no tecido social. Ao contrário, ela incide com maior intensidade sobre mulheres inseridas em contextos de vulnerabilidade social, marcados por precariedade econômica, baixa escolaridade, moradia inadequada e acesso limitado a políticas públicas (Holanda; Sá, 2025).

No Brasil, os dados sistematizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) indicam que o feminicídio atinge de maneira desproporcional mulheres negras e residentes em regiões periféricas ou com menor presença estatal. Essa realidade revela que a violência de gênero é atravessada por fatores socioeconômicos que ampliam o risco de morte. Mulheres de baixa renda, frequentemente inseridas em ocupações informais e precarizadas, enfrentam maior dependência econômica de seus parceiros, o que dificulta o rompimento de relações abusivas (Soares; Ferro; Teixeira, 2022).

A dependência econômica constitui um dos principais mecanismos de aprisionamento em relações violentas. Quando a mulher não dispõe de renda própria ou de rede de apoio familiar e institucional, o rompimento pode significar não apenas o fim do relacionamento, mas a perda de moradia, sustento e estabilidade para si e para os filhos. Esse cenário evidencia que o feminicídio não é um evento isolado, mas o ápice de um processo gradual de violência que se perpetua em contextos de desigualdade material (Coelho *et al*., 2025).

Além da dimensão econômica, a vulnerabilidade social envolve barreiras no acesso a serviços públicos essenciais. Mulheres residentes em áreas periféricas ou rurais frequentemente enfrentam dificuldades para acessar delegacias especializadas, serviços de assistência social, abrigos temporários e atendimento psicológico. A concentração desses equipamentos nos grandes centros urbanos produz desigualdades territoriais

que impactam diretamente a capacidade de proteção estatal. Em regiões onde a presença do poder público é reduzida, a denúncia se torna mais arriscada e o acompanhamento das medidas protetivas menos eficaz, ampliando a exposição ao agressor (Rodrigues; Camargo, 2025).

A interseccionalidade entre gênero, raça e classe aprofunda esse quadro. Estudos apontam que mulheres negras estão mais expostas a condições de vulnerabilidade estrutural decorrentes do racismo histórico e da marginalização socioeconômica (Oliveira; Kubiak, 2019). A herança da escravidão e das políticas excludentes no pós-abolição consolidou desigualdades persistentes no mercado de trabalho, na renda e no acesso à educação. Consequentemente, mulheres negras figuram majoritariamente entre as populações de menor renda e maior informalidade laboral, o que se reflete na maior incidência de feminicídios nesse grupo (Monteiro; Romio; Drezett, 2021).

A territorialização da violência é outro aspecto relevante. O feminicídio apresenta maior incidência em áreas caracterizadas por altos índices de desigualdade social, presença de criminalidade organizada e fragilidade das redes institucionais (Moroskoski *et al.,* 2025). Nessas localidades, a naturalização da violência e a ausência de políticas preventivas contribuem para a perpetuação de padrões culturais que legitimam o controle masculino sobre a vida das mulheres. A vulnerabilidade social, portanto, não se limita à esfera privada das relações íntimas, mas se articula com dinâmicas comunitárias e estruturais que reforçam a dominação de gênero.

A desigualdade educacional também desempenha papel significativo. Baixos níveis de escolaridade restringem o acesso a oportunidades de emprego formal e reduzem a capacidade de informação sobre direitos e mecanismos de proteção. Mulheres com menor escolaridade tendem a depender economicamente de parceiros e a desconhecer canais institucionais de denúncia ou apoio. A ausência de políticas educacionais que promovam igualdade de gênero desde a infância contribui para a reprodução

de estereótipos e padrões culturais que legitimam a violência (Oliveira; Melo, 2024).

Outro elemento central é a insuficiência de políticas de assistência social articuladas com o enfrentamento à violência de gênero (Lisboa, 2014). Programas de transferência de renda, acesso à moradia digna, creches e qualificação profissional podem funcionar como instrumentos indiretos de prevenção ao feminicídio, ao fortalecer a autonomia feminina. Entretanto, quando essas políticas são descontinuadas ou insuficientes, perpetua-se o ciclo de dependência e vulnerabilidade. Assim, a proteção efetiva contra o feminicídio exige uma abordagem intersetorial que integre segurança pública, assistência social, educação e políticas de emprego (Melo *et al*., 2025).

É importante destacar que a vulnerabilidade social não implica passividade ou incapacidade das mulheres, mas indica a existência de barreiras estruturais que limitam suas escolhas. Muitas mulheres buscam romper com situações de violência, mas esbarram em entraves institucionais e econômicos que dificultam a efetivação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Quando o Estado falha em oferecer suporte contínuo e acessível, a denúncia pode desencadear reações violentas do agressor sem que haja proteção suficiente, aumentando o risco de feminicídio (Busanello, 2024).

Nesse contexto, torna-se evidente que o feminicídio é expressão extrema de um sistema de desigualdades que combina patriarcado, racismo e exclusão socioeconômica. A vulnerabilidade social funciona como catalisador da violência de gênero, ao restringir recursos materiais, simbólicos e institucionais necessários para a proteção. O enfrentamento desse fenômeno exige assim, mais do que respostas penais: demanda políticas estruturais voltadas à redução das desigualdades, ao fortalecimento da autonomia feminina e à transformação de padrões culturais que sustentam a violência (Lima; Pires, 2025).

O acesso à Justiça pode ser dificultado pela distância dos órgãos de atendimento, pela falta de informação e pela ausência de recursos para transporte e acompanhamento jurídico. Essas barreiras podem atingir de maneira mais intensa mulheres que vivem em regiões periféricas ou afastadas dos centros urbanos. Assim, garantir direitos exige não apenas a existência de instrumentos legais, mas também condições concretas para que todas as mulheres consigam utilizá-los (Mariano; Souza, 2023).

Assim, compreender a relação entre vulnerabilidade social e feminicídio é fundamental para a formulação de políticas públicas eficazes. Ao evidenciar que mulheres de baixa renda, especialmente negras e residentes em territórios periféricos, estão mais expostas ao risco letal, a análise aponta para a necessidade de estratégias diferenciadas e territorializadas de prevenção. Somente por meio de uma abordagem integrada, que reconheça a complexidade das desigualdades estruturais, será possível reduzir de forma consistente os índices de feminicídio e assegurar às mulheres condições reais de vida livre de violência.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Esses avanços legislativos refletem a incorporação de demandas históricas dos movimentos feministas e de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no combate à violência de gênero. Contudo, a efetividade dessas normas depende da capacidade de implementação das políticas públicas correlatas. Nesse sentido, a criação de equipamentos especializados, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, as Casas da Mulher Brasileira e o serviço telefônico ligue 180, constitui importante estratégia de ampliação do acesso à justiça e à rede de proteção (Souza; Barbosa, 2025).

As Casas da Mulher Brasileira, por exemplo, foram concebidas como espaços integrados de atendimento humanizado, reunindo em um

único local serviços policiais, jurídicos, psicossociais e de acolhimento (Gusmão, 2023). Essa proposta busca evitar a fragmentação do atendimento e reduzir a revitimização institucional, fenômeno recorrente quando a mulher precisa relatar sucessivamente a violência sofrida em diferentes órgãos. O Ligue 180, por sua vez, funciona como canal nacional de orientação e denúncia, ampliando as possibilidades de acesso à informação e encaminhamento para serviços especializados (Almeida; Oliveira Filho, 2025).

Apesar dessas iniciativas, persistem desafios estruturais que limitam a eficácia das políticas de enfrentamento ao feminicídio, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social. Um dos principais entraves é a desigualdade regional na distribuição dos serviços. Grande parte das DEAMs e Casas da Mulher Brasileira concentra-se em capitais e grandes centros urbanos, deixando municípios de pequeno e médio porte desassistidos. Em regiões periféricas ou rurais, a ausência de equipamentos especializados dificulta o registro de ocorrências e o acompanhamento das medidas protetivas, ampliando o risco de reincidência da violência (Rodrigues; Mendonça, 2025).

No âmbito preventivo, destaca-se a necessidade de políticas intersetoriais voltadas à promoção da autonomia econômica feminina. Programas de qualificação profissional, geração de emprego e renda, acesso a creches e políticas habitacionais desempenham papel estratégico na redução da dependência econômica, fator frequentemente associado à permanência em relações abusivas. Sem condições materiais mínimas para reorganizar a própria vida, a mulher encontra maiores dificuldades para romper o ciclo de violência, mesmo quando dispõe de respaldo jurídico (Figueiredo *et al.,* 2026).

A importância dessas políticas preventivas também encontra respaldo na atuação dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o enfrentamento da violência contra a mulher não se restringe à punição do agressor, mas exige a implementação de medidas capazes de interromper o ciclo de violência. Nesse sentido, a efetivi-

dade da rede de proteção, composta por órgãos de segurança pública, assistência social, saúde e Poder Judiciário, constitui elemento essencial para reduzir a reincidência das agressões e preservar a vida das vítimas, sobretudo daquelas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social e econômica (Distrito Federal, 2026).

As medidas protetivas de urgência constituem instrumentos importantes para reduzir a exposição das mulheres à violência e impedir a continuidade de determinadas condutas ameaçadoras. Entretanto, sua efetividade depende da análise adequada de cada situação, da comunicação entre os órgãos responsáveis e da fiscalização do cumprimento das determinações judiciais. Também é necessário assegurar que a mulher saiba como buscar ajuda caso o risco aumente ou a violência volte a ocorrer (Distrito Federal, 2026).

Diante desse panorama, torna-se evidente que o enfrentamento ao feminicídio requer mais do que a previsão legal de punição severa. É imprescindível consolidar uma rede articulada de proteção que considere as especificidades das mulheres em situação de vulnerabilidade social, com políticas territorializadas e sensíveis às desigualdades regionais, raciais e econômicas. A integração entre União, estados e municípios, aliada ao fortalecimento do controle social e da participação comunitária, pode contribuir para maior efetividade das ações (Guedes, 2025).

Nesse contexto, destaca-se que o Brasil dispõe de um arcabouço normativo robusto e de instrumentos institucionais relevantes para o combate ao feminicídio. Entretanto, a persistência de desigualdades estruturais, a insuficiência de recursos e as barreiras culturais limitam o alcance dessas políticas, sobretudo para mulheres de baixa renda e residentes em áreas periféricas. Superar tais desafios implica investir na consolidação de políticas públicas integradas, preventivas e sustentáveis, capazes de atuar não apenas sobre o ato violento, mas sobre as condições sociais que o tornam possível.

A análise das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio também deve considerar a capacidade de articulação entre os diferentes níveis de governo. A descentralização administrativa, característica do sistema federativo brasileiro, exige coordenação eficiente entre União, estados e municípios. No entanto, essa integração nem sempre ocorre de forma adequada, resultando em sobreposição ou lacunas de atuação. A ausência de diretrizes claras e uniformes pode comprometer a continuidade das ações. Assim, o fortalecimento da governança interinstitucional torna-se essencial, a cooperação federativa é um elemento-chave para a efetividade das políticas (Pereira, 2020).

Segundo Barros e Da Silva (2019), a insuficiência de recursos orçamentários representa um dos principais entraves para a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Os autores destacam que a precariedade estrutural e o déficit de profissionais especializados comprometem o funcionamento da rede de atendimento. Essa análise demonstra que a existência de uma legislação avançada, por si só, não garante proteção efetiva às vítimas, sendo indispensável que o Estado assegure financiamento contínuo para a manutenção e expansão dos serviços especializados.

A qualificação dos profissionais que atuam na rede de atendimento é outro desafio significativo. Policiais, assistentes sociais, psicólogos e operadores do direito precisam estar preparados para lidar com as especificidades da violência de gênero. A falta de capacitação adequada pode resultar em atendimentos insensíveis ou até mesmo discriminatórios. Esse cenário contribui para a revitimização das mulheres e desencoraja novas denúncias. Investir na formação contínua desses agentes é indispensável, a humanização do atendimento deve ser uma prioridade institucional (Leite, 2024).

De acordo com Pereira *et al.,* (2022), a produção de dados confiáveis sobre feminicídio constitui requisito indispensável para a elaboração de políticas públicas eficazes. Os autores observam que a subnotificação e a inconsistência dos registros dificultam o diagnóstico da violência e com-

prometem o planejamento das ações governamentais. Nesse contexto, verifica-se que a gestão baseada em evidências depende da existência de informações padronizadas, capazes de orientar a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas de proteção às mulheres.

Conforme Rodrigues e Raupp (2020) a interseccionalidade é um elemento fundamental na análise da vulnerabilidade ao feminicídio. Mulheres negras, indígenas, pobres e residentes em áreas periféricas estão mais expostas à violência letal. As políticas públicas precisam considerar essas desigualdades estruturais para serem efetivas. A ausência dessa perspectiva pode resultar em ações genéricas e pouco eficazes, é necessário adotar abordagens específicas para diferentes grupos sociais, a equidade deve orientar a formulação das políticas.

A atuação das políticas públicas no meio rural apresenta desafios particulares que não podem ser ignorados, a distância geográfica dos centros urbanos dificulta o acesso aos serviços especializados. Fatores culturais e econômicos podem intensificar a vulnerabilidade das mulheres nessas regiões. A escassez de transporte e de infraestrutura agrava ainda mais essa situação, políticas territorializadas são fundamentais para atender essas demandas, a interiorização dos serviços é uma necessidade urgente (Oliveira *et al.,* 2024).

A implementação de tecnologias no enfrentamento ao feminicídio tem se mostrado uma estratégia promissora. Aplicativos de denúncia, monitoramento eletrônico de agressores e sistemas integrados de informação podem ampliar a proteção das vítimas. No entanto, o acesso desigual à tecnologia pode limitar o alcance dessas ferramentas. Mulheres em situação de vulnerabilidade nem sempre dispõem de meios digitais adequados. É preciso garantir inclusão digital para ampliar a efetividade dessas iniciativas, a inovação deve caminhar junto à acessibilidade (Silva; Contrigiani, 2020).

Segundo Sadalla *et al.,* (2019), a participação da sociedade civil desempenha papel fundamental no aprimoramento das políticas públicas

voltadas ao enfrentamento do feminicídio. Para os autores, organizações sociais, movimentos feministas e conselhos de direitos contribuem para identificar falhas na atuação estatal e propor soluções compatíveis com as necessidades locais. Essa perspectiva evidencia que a construção coletiva fortalece a legitimidade das políticas públicas e amplia sua capacidade de atender às mulheres em situação de violência.

Outro desafio importante é a superação de barreiras culturais que dificultam a efetividade das políticas. Em muitos contextos, ainda prevalecem valores que minimizam ou justificam a violência contra a mulher. Essas concepções impactam tanto a atuação institucional quanto o comportamento social, a mudança cultural é um processo lento, mas necessário. Políticas públicas devem incorporar estratégias educativas e de sensibilização, transformar mentalidades é parte do enfrentamento (Laurentino *et al.,* 2025).

A efetividade das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio depende, em grande medida, da capacidade do Estado de identificar situações de risco antes que a violência alcance níveis extremos. Conforme Sousa (2026) o acompanhamento dos casos de violência doméstica deve ser realizado de maneira contínua, considerando o histórico de agressões, ameaças e descumprimentos de medidas protetivas. A prevenção exige que os órgãos responsáveis estejam preparados para reconhecer sinais de agravamento da violência e agir de forma rápida.

Segundo Orso *et al.,* (2026) outro aspecto relevante está relacionado à necessidade de fortalecer a comunicação entre os diferentes serviços que integram a rede de proteção. Muitas vezes, informações importantes permanecem restritas a determinado órgão, dificultando uma compreensão completa da situação enfrentada pela vítima. A integração entre delegacias, serviços de assistência social, Unidades de Saúde, Poder Judiciário e demais instituições pode proporcionar um atendimento mais eficiente.

A saúde pública também possui função importante na identificação e no enfrentamento da violência contra a mulher. Araújo *et al.,* (2026)

afirmam que Unidades Básicas de Saúde, hospitais e serviços especializados frequentemente são espaços nos quais vítimas de violência procuram atendimento, inclusive quando não realizam uma denúncia formal. Profissionais capacitados podem identificar sinais físicos e psicológicos relacionados às agressões e orientar as mulheres sobre os mecanismos disponíveis para proteção.

A assistência psicológica constitui outro elemento necessário para o fortalecimento da rede de proteção. A violência doméstica pode provocar consequências emocionais que dificultam a tomada de decisões e a reconstrução da autonomia da vítima. O medo, a insegurança, a dependência emocional e o isolamento social podem fazer com que a mulher permaneça durante longos períodos em uma relação abusiva. Por essa razão, o atendimento psicológico deve estar integrado às demais políticas públicas, oferecendo suporte para que a vítima possa reconstruir sua autoestima, fortalecer sua autonomia e desenvolver condições para romper o ciclo de violência (Rosa *et al.,* 2025).

A proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade também exige atenção às condições de moradia. Em determinadas circunstâncias, afastar-se do agressor pode significar abandonar a própria residência e enfrentar dificuldades para encontrar um local seguro para viver. A inexistência de alternativas habitacionais pode impedir ou dificultar o afastamento definitivo de relações violentas. Assim, políticas de acolhimento e acesso à moradia podem funcionar como mecanismos complementares de proteção, especialmente nos casos em que a permanência no domicílio representa risco à integridade física da mulher e de seus dependentes (Sousa, 2026).

Silva e Miranda (2026) afirmam que a questão dos filhos também deve ser considerada na formulação das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio. Muitas mulheres permanecem em relacionamentos violentos por receio das consequências que uma separação pode provocar na vida dos filhos, especialmente quando existe dependência econômica ou ausência de suporte familiar. Crianças e adolescentes expostos à vio-

lência doméstica podem sofrer impactos psicológicos e sociais significativos, a rede de proteção deve contemplar não apenas a mulher diretamente vitimada, mas também os filhos e demais pessoas que dependem dela.

A autonomia econômica representa, nesse contexto, uma das principais estratégias de prevenção da violência letal, a possibilidade de possuir renda própria amplia as condições para que a mulher tome decisões sem depender financeiramente do agressor. Programas de capacitação profissional, inserção no mercado de trabalho e incentivo ao empreendedorismo podem contribuir para esse processo (Lemes *et al.,* 2026).

A educação de gênero nas escolas desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos mais conscientes e igualitários. Ao abordar temas como respeito, diversidade e equidade, o ambiente escolar pode contribuir para a prevenção da violência. Crianças e adolescentes passam a compreender melhor as relações sociais e a questionar padrões discriminatórios. Essa formação crítica é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, investir em educação é investir na prevenção, trata-se de uma estratégia de longo prazo (Pereira *et al.,* 2022).

As iniciativas comunitárias são fundamentais no enfrentamento ao feminicídio, projetos locais conseguem atingir diretamente as populações mais vulneráveis. Muitas vezes, essas ações são desenvolvidas por organizações não governamentais e coletivos sociais. Elas promovem acolhimento, orientação e apoio às vítimas, o trabalho comunitário fortalece redes de proteção, a proximidade com a comunidade amplia resultados (Lopes; Costa, 2023).

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

A erradicação do feminicídio exige uma abordagem que vá além da repressão penal, incorporando estratégias preventivas baseadas na educação e na transformação cultural. Nesse contexto, compreender as raízes estruturais da violência de gênero é essencial para promover mudanças

duradouras na sociedade. A cultura patriarcal, historicamente consolidada, contribui para a manutenção de desigualdades e legitima comportamentos violentos contra mulheres. Assim, a desconstrução desses padrões é um passo fundamental para a prevenção. A educação surge como instrumento central nesse processo, trata-se de um caminho indispensável para mudanças efetivas (Vaillant *et al.,* 2025).

A cultura patriarcal está profundamente enraizada nas relações sociais, influenciando comportamentos, valores e instituições, essa estrutura reforça a ideia de superioridade masculina e subordinação feminina, o que favorece a perpetuação da violência (Silva; Contrigiani, 2020). Muitas vezes, práticas abusivas são naturalizadas e até justificadas com base em tradições culturais, esse cenário dificulta a identificação e o enfrentamento do problema. Por isso, é necessário promover uma mudança cultural ampla e contínua, somente assim será possível romper com padrões históricos de desigualdade (Rodrigues; Raupp, 2020).

A naturalização da violência contra a mulher se manifesta de diversas formas, desde agressões físicas até violências simbólicas e psicológicas. Comentários machistas, controle excessivo e desvalorização feminina são frequentemente vistos como normais. Esse processo invisibiliza o sofrimento das vítimas e dificulta a denúncia, contribui para a perpetuação do ciclo de violência, romper com essa naturalização é um dos grandes desafios sociais contemporâneos, exige conscientização e transformação de mentalidades (Barros; Da Silva, 2019).

A educação de gênero nas escolas desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos mais conscientes e igualitários. Ao abordar temas como respeito, diversidade e equidade, o ambiente escolar pode contribuir para a prevenção da violência. Crianças e adolescentes passam a compreender melhor as relações sociais e a questionar padrões discriminatórios. Essa formação crítica é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, investir em educação é investir na prevenção, trata-se de uma estratégia de longo prazo (Pereira *et al.*, 2022).

A inserção de conteúdos sobre igualdade de gênero no currículo escolar ainda enfrenta resistências em diversos contextos, muitas vezes, há desinformação sobre o real objetivo dessas abordagens. No entanto, educar para a igualdade não significa impor ideologias, mas sim promover direitos fundamentais, a escola deve ser um espaço de formação ética e cidadã, nesse sentido, o debate sobre gênero é indispensável, superar preconceitos é parte desse processo educativo (Silva; Contrigiani, 2020).

Os professores têm papel estratégico na promoção da educação de gênero. Eles atuam como mediadores do conhecimento e influenciam diretamente a formação dos estudantes, para isso, é fundamental que estejam preparados e capacitados para lidar com o tema, a formação continuada dos educadores é, portanto, uma necessidade. Somente assim será possível garantir uma abordagem adequada e eficaz, o preparo docente fortalece a qualidade do ensino (Sadalla *et al.*, 2019).

As campanhas de conscientização social são importantes ferramentas de prevenção do feminicídio, elas ajudam a informar a população sobre os direitos das mulheres e os mecanismos de proteção existentes, contribuem para a mudança de mentalidades e comportamentos. Quando bem estruturadas, essas campanhas alcançam diferentes públicos, a informação é uma aliada poderosa no combate à violência, a conscientização fortalece a cidadania (Zacarias; Lopes, 2021).

Segundo Roa *et al*., (2024), os meios de comunicação exercem influência significativa na construção das percepções sociais sobre as relações de gênero. Os autores ressaltam que a mídia pode tanto reproduzir estereótipos discriminatórios quanto atuar como importante instrumento de conscientização e promoção da igualdade. Essa dupla função demonstra que campanhas educativas e representações responsáveis da mulher possuem potencial para contribuir com a prevenção da violência de gênero e do feminicídio.

Infelizmente, ainda é comum encontrar conteúdos midiáticos que objetificam a mulher ou reforçam papéis de submissão, essas representa-

ções contribuem para a banalização da violência. Ao mesmo tempo, dificultam o avanço de uma cultura de respeito, é necessário incentivar produções que valorizem a mulher em sua diversidade. A mudança na mídia reflete e influencia mudanças sociais, produções responsáveis são fundamentais (Barros; Da Silva, 2019).

As redes sociais também desempenham um papel ambíguo nesse contexto, por um lado, podem disseminar discursos de ódio e violência, por outro, são ferramentas importantes de mobilização e conscientização. Movimentos sociais utilizam essas plataformas para dar visibilidade a casos de violência e promover debates, o engajamento digital tem se mostrado relevante. A internet pode ser uma aliada na prevenção, seu uso consciente é essencial (Roa *et al.*, 2024).

As iniciativas comunitárias são fundamentais no enfrentamento ao feminicídio, projetos locais conseguem atingir diretamente as populações mais vulneráveis. Muitas vezes, essas ações são desenvolvidas por organizações não governamentais e coletivos sociais. Elas promovem acolhimento, orientação e apoio às vítimas, o trabalho comunitário fortalece redes de proteção, a proximidade com a comunidade amplia resultados (Lopes; Costa, 2023).

Oliveira *et al.*, (2024) destacam que os movimentos sociais desempenham papel histórico na conquista de direitos das mulheres e no fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Além de pressionarem o Estado pela implementação de medidas de proteção, essas organizações promovem ações de conscientização e acolhimento às vítimas. Desse modo, observa-se que a participação da sociedade civil constitui importante mecanismo de controle democrático e de aprimoramento das políticas públicas.

A articulação entre diferentes setores da sociedade é essencial para a prevenção do feminicídio, Estado, escola, família e comunidade devem atuar de forma integrada. Nenhuma dessas esferas, isoladamente, é capaz de resolver o problema, a cooperação amplia o alcance das ações. O en-

frentamento à violência exige esforços conjuntos, a união fortalece os resultados obtidos (Laurentino *et al.,* 2025).

A família também desempenha papel importante na formação de valores relacionados ao respeito e à igualdade, desde cedo, crianças aprendem padrões de comportamento em casa. Relações familiares baseadas no diálogo e no respeito contribuem para a prevenção da violência, é fundamental combater práticas discriminatórias no ambiente doméstico, a educação começa no lar, o exemplo familiar é determinante (Pereira, 2020).

De Jesus (2020) sustenta que a desconstrução dos estereótipos de gênero depende de um processo permanente de educação e conscientização social. Para o autor, mudanças legislativas, embora indispensáveis, mostram-se insuficientes quando não são acompanhadas de transformações culturais capazes de combater práticas discriminatórias historicamente enraizadas. Assim, a prevenção do feminicídio exige atuação integrada entre família, escola, Estado e sociedade.

A prevenção do feminicídio também passa pelo fortalecimento das políticas públicas voltadas à educação e cultura, investimentos nessas áreas são fundamentais para promover mudanças estruturais. Programas educativos e culturais podem atingir diferentes públicos, a atuação do Estado é indispensável, políticas eficazes geram impactos duradouros, a continuidade dessas ações é essencial (Leite *et al.*, 2024).

A valorização da diversidade é um elemento central na construção de uma sociedade mais justa, respeitar diferentes identidades e trajetórias contribui para reduzir desigualdades. A intolerância e o preconceito alimentam a violência, promover a inclusão é uma estratégia de prevenção, a cultura deve ser um espaço de pluralidade, a diversidade fortalece o tecido social (Brito Filho, 2017).

O enfrentamento ao feminicídio exige também a promoção da autonomia feminina, mulheres com acesso à educação, trabalho e renda têm mais condições de romper ciclos de violência. A independência econômi-

ca é um fator de proteção. Políticas de inclusão são fundamentais nesse sentido, empoderar mulheres é prevenir violências, a autonomia fortalece a liberdade individual (Ávila *et al.*, 2020).

A mudança cultural necessária para erradicar o feminicídio não ocorre de forma imediata, trata-se de um processo de longo prazo, que envolve diferentes gerações, a persistência nas ações educativas e preventivas é essencial. Pequenas mudanças acumuladas geram grandes transformações, a continuidade das políticas é fundamental, o compromisso social deve ser permanente (Zacarias; Lopes, 2021).

A erradicação do feminicídio depende de um compromisso coletivo com a construção de uma sociedade mais igualitária, educação, cultura e prevenção devem caminhar juntas nesse processo. A transformação social exige engajamento, consciência e ação, cada indivíduo tem um papel a desempenhar, somente assim será possível superar essa grave violação de direitos humanos, o esforço conjunto é indispensável (Holanda; Sá, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas ao longo deste estudo evidenciam que o feminicídio no Brasil não pode ser compreendido como fenômeno isolado ou episódico, mas como expressão extrema de desigualdades estruturais historicamente consolidadas. A articulação entre gênero, classe e raça demonstra que mulheres em situação de vulnerabilidade social, especialmente negras e de baixa renda, encontram-se mais expostas à violência letal.

Observou-se que a vulnerabilidade social opera como fator ampliador do risco, ao restringir a autonomia econômica, dificultar o acesso a serviços públicos e limitar as possibilidades de rompimento do ciclo de violência. A precarização das condições de vida, a desigualdade territorial e as barreiras institucionais revelam que a proteção das mulheres depende não apenas de instrumentos penais, mas de políticas públicas intersetoriais e sustentáveis.

Assim, destaca-se que o enfrentamento efetivo do feminicídio exige uma abordagem estrutural, comprometida com a transformação das condições sociais que perpetuam a desigualdade de gênero. Para além da responsabilização do agressor, é fundamental investir em prevenção, autonomia econômica feminina, educação para igualdade e fortalecimento institucional. Somente por meio de ações integradas, contínuas e baseadas em evidências será possível avançar na construção de uma sociedade que assegure às mulheres o direito fundamental à vida e à dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marília Soares; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer. A efetividade do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência no estado do Tocantins: uma análise comparada com outros estados brasileiros. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 19, p. e082751-e082751, 2025.

ARAÚJO, João Lucas de Freitas et al. Violência doméstica e o papel da rede de atenção à saúde. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 8, n. 7, p. 927-942, 2026.

ÁVILA, Thiago Pierobom de et al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2020.

BARROS, Ana Luíza; DA SILVA, Guilherme Augusto Giovanoni. Feminicídio: o papel da mídia e a culpabilização da vítima. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Junior**, v. 11, n. 2, p. 22-22, 2019.

BERALDO, A. C. B. **A violência de gênero e o discurso de ódio nas redes sociais:** estudo sobre a incidência do direito penal no combate à desigualdade de gênero e na proteção da liberdade de expressão. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 57 f. 2025.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política:** uma introdução. Boitempo Editorial, 2015.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Lei Maria da Penha.** Brasília, DF: 2006.

BRASIL. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio**

como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 589**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Terceira Seção, julgado em 13 set. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 set. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 09 set. 2026.

BRITO FILHO, Cleudemir Malheiros. Violência de gênero–Feminicídio. **Cadernos de Direito, Piracicaba**, v. 17, n. 32, p. 179-195, 2017.

BUSANELLO, A. L. F. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e o ciclo da violência.** Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades Integradas Machado de Assis, Santa Rosa, 71f. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 23, p. 4-5, 2015.

COELHO, Eduarda Mendes et al. A intersecção entre violência doméstica e vulnerabilidade socioeconômica: análise da dependência financeira como fator de perpetuação do ciclo de violência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 11, p. 503-516, 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal. **Parte Geral. 3ª Ed. Salvador: Juspodivm**, p. 98, 2015.

DA SILVA, Carlos Henrique Fernandes; ALVES, Israel Andrade. Feminicídio e políticas públicas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. e151650-e151650, 2024.

DA SILVA, Camila Rigon et al. As contribuições da psicologia no acompanhamento de mulheres vítimas de violência. **Revista Scientia Alpha**, v. 3, n. 3, 2024.

DE JESUS, Larissa Cristiane. O fenômeno do feminicídio no distrito federal: ações preventivas no enfrentamento. **Revista Ciência & Polícia**, v. 6, n. 1, p. 71-90, 2020.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos - art. 6˚. In: CAMPOS, Carmem Hein de

(Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.195-200, 2011.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Tema 1249 do STJ – Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha – natureza jurídica de tutela inibitória – inaplicabilidade de prazo predeterminado. Brasília, DF: TJDFT, 2026. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-processual-penal/medidas-protetivas-de-urgencia/tema-1249-do-stj-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-natureza-juridica-de-tutela-inibitoria-inaplicabilidade-de-prazo-predeterminado. Acesso em: 11 out. 2026.

FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença et al. **Desafiando o silêncio**: Violência de gênero, sistema de justiça e direitos das vítimas no Brasil. Editora Thoth, 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 434p, 2025.

GUEDES, Patrícia de Franco. Análise da percepção comunitária sobre as políticas de segurança pública e seu impacto na prevenção da violência doméstica e do feminicídio em São Sebastião do Uatumã/AM, no ano de 2024. **REVISTA DELOS**, v. 18, n. 68, p. e5535-e5535, 2025.

GUSMÃO, Camila Nunes**. A casa da mulher brasileira de Campo Grande/MS como espaço de acolhimento e proteção às vítimas de violência doméstica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande. 66 f. 2023.

HOLANDA, Rafaela Mota; SÁ, Paula Victória Silva. A persistência do feminicídio no Brasil: análise jurídico-social da violência de gênero no contexto do ordenamento brasileiro. **Cuadernos de Educación y Desarrollo-QUALIS A4**, v. 17, n. 7, p. e8967-e8967, 2025.

IRIBARNE, Macarena. Feminicidio (en México). EUNOMÍA. **Revista en Cultura de la Legalidad**, n. 9, p. 205-223, 2015.

LAURENTINO, João Paulo da Silva et al. Educação e direitos humanos: o protagonismo estudantil no enfrentamento ao feminicídio. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 12, p. e20933-e20933, 2025.

LEITE, Eduardo Dias et al. Gestão do conhecimento no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher e o feminicídio: ocaso da polícia civil do Distrito Federal. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento,** v. 14, n. 1, 2024.

LEMES, Clayton José de Cássio et al. Estratégias de prevenção e combate à violência no contexto social contemporâneo. **Revista Tópicos**, v. 4, n. 33, p. 1-31, 2026.

LIMA, Vilane Pereira; PIRES, Max Souza. Feminicídio no Brasil: entre o direito, a estrutura social e a educação para a igualdade. **REVISTA MULTIDISCIPLINAR INTEGRADA-REMI**, v. 6, n. 1, p. 1-30, 2025.

LISBOA, Teresa Kleba. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do serviço social. **Temporalis**, v. 14, n. 27, p. 33-56, 2014.

LOPES, Eduarda Endler; COSTA, Cristiane Finger. Feminicídio seguido de suicídio: a organização da mídia na prestação de serviço para evitar casos das violências correlacionadas. **Reciis**, v. 17, n. 1, p. 94-111, 2023.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Letalidade feminina, feminismo e polícia militar**: análise de crimes de feminicídio e de homicídio de pessoas do sexo feminino na cidade de Fortaleza (2015-2019). Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza. 180 f. 2022.

MARIANO, Silvana; SOUZA, Márcio Ferreira de. A morte antecipada na forma de feminicídio: pelo direito à justiça, à verdade e à memória. **Mediações**, v. 28, n. 1, p. e46956, 2023.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-t). **Revista Atualizada e Ampliada** 14ª edição, editora Método, V. 3, 2024.

MELLO. Fernanda Maria de Araujo. **Aplicação de medidas interventivas voltadas a homens autores de violência contra as mulheres:** análise documental das decisões proferidas nos processos do STJ e STF. Dissertação de Mestrado. Escola de Administração. Universidade Federal da Bahia, Salvador. 106 f. 2023.

MELO, Ismaira Dias Alves et al. Efetividade do movimento feminista na proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica: um estudo de caso acerca da secretaria de estado da mulher no estado do Acre. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, p. e082239-e082239, 2025.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, p. e60946, 2020.

MONTEIRO, Mario Francisco Giani; ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira; DREZETT, Jefferson. Is there race/color differential on femicide in Brazil?: The inequality of

mortality rates for violent causes among white and black women. **Journal of Human Growth and Development**, v. 31, n. 2, p. 358-366, 2021.

MOROSKOSKI, Márcia et al. Feminicídio: análise espacial e fatores associados aos crimes de gênero no Paraná, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 30, p. e10862025, 2025.

NARVAZ, Martha Giudice. **Submissão e Resistência:** Explodindo o Discurso Patriarcal da Dominação Feminina. Dissertação do Instituto de Psicologia da UFRGS. Porto Alegre-RS, 2014.

OLIVEIRA, Beatriz Muccini Costa; KUBIAK, Fabiana. Racismo institucional e a saúde da mulher negra: uma análise da produção científica brasileira. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 939-948, 2019.

OLIVEIRA, Marcio et al. Violência contra as mulheres e políticas públicas em educação: perspectivas necessárias para o combate e a prevenção no Amazonas com base na educação em direitos humanos. **Fênix-Revista de História e Estudos Culturais**, v. 21, n. 1, p. 115-145, 2024.

ORSO, Livia Faria et al. Atuação da rede de atenção à mulher em situação de violência e seus limites na prevenção do feminicídio. **Revista de Geopolítica**, v. 17, n. 2, p. e1622-e1622, 2026.

PEREIRA, Izete Soares da Silva Dantas et al. Feminicídio: um problema de saúde pública. **INTERFACE - Revista do Centro de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 19, n. 2, p. 114-131, 2022.

PEREIRA, Mara Dantas et al. **Feminicídio, leis de proteção às mulheres e estratégias de enfrentamento:** Uma revisão integrativa da literatura. Trabalho de Conclusão de Curso. 21 f. 2020.

ROA, Mônica Caicedo *et al*. Feminicídio e mídia: análise das notícias na mídia on-line em Campinas Brasil. **Animus. Revista Interamericana de Comunicação Midiática**, v. 23, n. 51, p. e023010-e023010, 2024.

RODRIGUES, Antonio Felipe Oliveira; RAUPP, Fabiano Maury. Feminicídios íntimos e os custos econômicos: um estudo no âmbito de Santa Catarina. **Sociedade, Contabilidade e Gestão,** v. 15, n. 3, p. 109-123, 2020.

RODRIGUES, Francisco Ismael Salvador; CAMARGO, Maria Emília. Medidas protetivas de urgência: um olhar "oficial" da demanda, desafios e soluções na região

do sertão do ARARIPE-PE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 21-276, 2025.

RODRIGUES, Lorrany Stephany Nery dos Santos; MENDONÇA, Francisco Cardoso. A efetividade das medidas protetivas da lei Maria da Penha na prevenção do feminicídio: análise das falhas de implementação e fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 12, p. 4629-4640, 2025.

ROSA, Victor Hugo Júlio da et al. Acolhimento e cuidado de mulheres em situação de violência doméstica na atenção primária. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 7, n. 7, p. 1008-1017, 2025.

SADALLA, Nachara Palmeira et al. A lei do feminicídio: sua aplicabilidade e consequências. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, v. 6, n. 9, p. 1-25, 2019.

SILVA, Maria Isabele; CONTRIGIANI, Franciely Aparecida. A Lei do Feminicídio 13.104/2015 e seus impactos no estado do Paraná: Protagonismo para uma mudança cultural. **Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação**, v. 2, n. 2, p. 30-42, 2020.

SILVA, Pollianna Marques; SOUSA, Gaspar Alexandre Machado. Desigualdades sociais e criminalidade feminina: uma análise da vulnerabilidade como fator de risco e o papel das políticas públicas. **ARACÊ**, v. 7, n. 9, p. e8179-e8179, 2025.

SILVA, Silvia Maria de Oliveira; MIRANDA, Graciela Celsa Zarate. A invisibilidade dos órfãos do feminicídio nas políticas públicas brasileiras. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 30, n. 1, p. 57-70, 2026.

SOARES, Laís; FERRO, Walquíria Caneschi; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Determinantes socioeconômicos dos feminicídios no Brasil. **Humanas Sociais & Aplicadas**, v. 12, n. 35, p. 19-37, 2022.

SOUSA, Ryllari Dannielly dos Santos. **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher: efetividade e desafios.** Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de Goiás Escola de direito, negócios e comunicação núcleo de prática jurídica. 25 f. 2026.

SOUZA, Rayra Marchezini; BARBOSA, Iara Barros. Violência doméstica: a assistência jurídica ofertada pelo cram-centro de referência de atendimento a mulher. **LUMEN ET VIRTUS**, v. 16, n. 53, p. e9336-e9336, 2025.

VAILLANT, Rosângela Gomes et al. A naturalização da violência contra a mulher na mídia: impactos culturais e a reprodução simbólica do feminicídio. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 24, n. 73, p. e8029-e8029, 2025.

VIEIRA, Luciana Rodrigues da Silva; TEIXEIRA, Eliane de Araújo; SÁ, Fábia Maria de Pereira. Medidas protetivas na lei Maria da Penha: uma análise sobre a eficácia na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. **Ensaios Acadêmicos**, v. 1, n. 1, 2026.

ZACARIAS, Fabiana; LOPES, Bruna Fernandes. A lei do feminicídio: considerações sobre o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 9, n. 2, p. 13-38, 2021.

PARTE

III

SISTEMA PRISIONAL, EXECUÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO

Reincidência, facções criminosas e drogas no cárcere

10 Reincidência criminal e os desafios da ressocialização: análise criminológica das políticas de reintegração social no sistema prisional brasileiro 263
Anayle Bento Fontenele · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

11 A crise da função ressocializadora da pena e o fortalecimento das facções criminosas no sistema prisional brasileiro 301
Kariny Silva Nogueira · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

12 Tráfico de drogas: análise da conduta de solicitar drogas em presídio 330
Millenna Lis Farias do Nascimento · Arthur Braga de Souza

Reincidência criminal e os desafios da ressocialização: análise criminológica das políticas de reintegração social no sistema prisional brasileiro

Criminal recidivism and the challenges of resocialization: a criminological analysis of social reintegration policies in the Brazilian prison system

Anayle Bento Fontenele[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR
FONTENELE, Anayle Bento; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Reincidência criminal e os desafios da ressocialização: análise criminológica das políticas de reintegração social no sistema prisional brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 263-300. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O estudo analisa a ineficácia da ressocialização no Brasil, com foco na reincidência criminal, nas limitações do sistema prisional e em modelos internacionais de reintegração social. A pesquisa analisa, sob uma perspectiva criminológica, os fatores que contribuem para a reincidência criminal no Brasil, destacando a superlotação, a precariedade estrutural, a ausência de políticas de reintegração, a estigmatização e a falta de apoio após a libertação. Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter descritivo-analítico, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, produção acadêmica, documentos institucionais e dados estatísticos relacionados ao sistema prisional e à reincidência criminal. A análise evidencia que, apesar das garantias legais relacionadas à ressocialização e à proteção das pessoas privadas de liberdade, o sistema prisional

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

brasileiro apresenta condições estruturais e institucionais que podem dificultar a educação, o trabalho e os processos de reintegração social. Nesse sentido, essas condições podem estar associadas à recorrência de trajetórias de retorno ao sistema de Justiça, conforme indicado pela literatura e pelos dados institucionais analisados. A precariedade do sistema prisional, aliada à fragilidade das políticas públicas e à falta de apoio após a libertação, dificulta a ressocialização e contribui para a reincidência criminal no Brasil.

Palavras-chave: Ressocialização. Reincidência criminal. Sistema prisional. Políticas públicas. Reintegração social.

ABSTRACT

The study analyzes the ineffectiveness of rehabilitation in Brazil, focusing on criminal recidivism, the limitations of the prison system, and international models of social reintegration. The research analyzes, from a criminological perspective, the factors contributing to criminal recidivism in Brazil, highlighting overcrowding, poor infrastructure, the absence of reintegration policies, social stigmatization, and the lack of support after release. This qualitative study adopts a descriptive-analytical approach and is based on bibliographic and documentary research, involving the analysis of legislation, academic literature, institutional documents, and statistical data related to the prison system and criminal recidivism. The analysis indicates that, despite legal guarantees concerning the resocialization and protection of individuals deprived of their liberty, the Brazilian prison system is characterized by structural and institutional conditions that may hinder access to education, employment, and processes of social reintegration. In this context, such conditions may be associated with recurrent patterns of return to the justice system, as suggested by the literature and institutional data examined in this study. The precariousness of the prison system, combined with weak public policies and a lack of support after release, hinders rehabilitation and contributes to criminal recidivism in Brazil.

Keywords: Rehabilitation. Criminal recidivism. Prison system. Public policies. Social reintegration.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute a crise estrutural do sistema prisional brasileiro e as constantes violações de direitos humanos que permeiam o ambiente carcerário, constituindo uma problemática de extrema relevância no ce-

nário jurídico e social contemporâneo. Nesse contexto, embora o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal (LEP), estabeleça a proteção da dignidade da pessoa humana e tenha como finalidade proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, verifica-se um profundo distanciamento entre o ideal normativo e a realidade vivenciada no sistema prisional. Este trabalho tem como objetivo analisar a ineficácia dos programas de ressocialização no Brasil, considerando os fatores estruturais que dificultam a reintegração social dos apenados e a reincidência criminal como reflexo das deficiências institucionais existentes.

A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: como as condições estruturais do sistema prisional brasileiro e as políticas de reintegração social são relacionadas à reincidência criminal, segundo a literatura especializada e os dados institucionais analisados? Para responder a esse questionamento, será realizada pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem dos aspectos jurídicos, criminológicos e sociais relacionados à realidade do sistema prisional brasileiro. O estudo terá como foco a análise de barreiras estruturais, especialmente a superlotação carcerária, a precariedade da infraestrutura, as condições inadequadas de encarceramento e as limitações das políticas e programas de ressocialização e reintegração social. Também serão examinadas as violações de direitos e as dificuldades de acesso à educação, à qualificação profissional e a outras políticas de assistência durante o cumprimento da pena, considerando sua relação com a trajetória de retorno ao sistema prisional identificada na literatura e nos dados institucionais.

A superlotação carcerária, o déficit crítico de vagas, as condições degradantes de higiene e saneamento, a assistência precária e a insuficiência de oportunidades de trabalho e estudo evidenciam as dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional na concretização de sua função ressocializadora. Além disso, a ociosidade, a convivência forçada entre indivíduos e a influência das facções criminosas podem transformar o ambiente prisional em espaço de aperfeiçoamento de práticas criminosas, dificul-

tando ainda mais a reinserção social. Nesse cenário, a reincidência criminal apresenta-se não apenas como consequência de escolhas individuais, mas também como reflexo das falhas institucionais e das violações de direitos que comprometem a finalidade da pena.

Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acerca da crise do sistema prisional brasileiro e da efetividade das políticas de ressocialização, analisando as principais barreiras estruturais que impedem a reintegração social dos apenados e favorecem a reincidência criminal. A partir dessa análise, busca-se evidenciar a necessidade de medidas capazes de superar as deficiências existentes, assegurar o respeito aos direitos fundamentais e fortalecer mecanismos que possibilitem uma efetiva reinserção social, contribuindo, consequentemente, para o enfrentamento do ciclo de violência e para uma maior efetividade da função ressocializadora da pena.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Para a análise da relação entre as condições prisionais, as políticas de reintegração social e o retorno ao sistema de Justiça, é fundamental distinguir os conceitos utilizados nos estudos sobre reincidência criminal. Nos termos do artigo 63 do Código Penal, a reincidência jurídica ocorre quando o agente comete novo crime após o trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por crime anterior, observadas também as disposições do artigo 64 do mesmo Código (Brasil, 1940, arts. 63-64). Esse conceito não se confunde necessariamente com a reentrada no sistema de Justiça, que pode ser mensurada, por exemplo, pelo início de uma nova ação penal, conforme o critério adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019). A reiteração criminal, por sua vez, também exige atenção aos critérios específicos utilizados em cada estudo, enquanto o retorno ao sistema prisional corresponde a um indicador distinto quando mensurado pelo novo ingresso em estabelecimento prisional. Embora esses fenômenos possam estar relacionados, eles não são equivalentes e podem apresentar resultados diferentes conforme as definições, os recortes tempo-

rais e os procedimentos metodológicos empregados. Por essa razão, a interpretação dos índices exige a identificação dos critérios adotados em cada pesquisa, aspecto fundamental para analisar os resultados dos estudos sobre reincidência e as políticas de execução penal e reintegração social.

O sistema prisional é amplamente apontado como um dos maiores desafios estruturais do país, revelando contradições profundas entre o que a legislação prevê e o que se concretiza na prática. Embora o arcabouço jurídico nacional, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal (LEP), estabeleça a garantia da dignidade humana e a ressocialização como pilares da pena, a realidade dos cárceres evidencia um cenário de violações sistemáticas de direitos. Nesse contexto, o sistema passa a ser caracterizado como um espaço de crise permanente, marcado por falhas institucionais que comprometem não apenas a vida dos indivíduos privados de liberdade, mas também a própria função social da justiça penal.

O problema mais evidente do sistema prisional brasileiro é a superlotação carcerária, reflexo direto do chamado "encarceramento em massa". Dados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstram a dimensão desse problema: em 2025, o Brasil alcançou uma população prisional de 964.668 pessoas, enquanto o sistema prisional dispunha de 679.763 vagas, resultando em um déficit de 281.213 vagas. Em comparação com o ano anterior, quando o déficit era de 237.694 vagas, houve um aumento de 18,3%. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 385)

Esse cenário evidencia a incapacidade estrutural do sistema prisional de acomodar adequadamente a população privada de liberdade, podendo contribuir para a precarização das condições de encarceramento. Como consequência, consolidam-se condições degradantes de sobrevivência, marcadas por ambientes insalubres, ausência de higiene adequada, ventilação precária e deficiências no saneamento básico, fatores que

podem favorecer a disseminação de doenças e comprometer a saúde e o bem-estar da população carcerária.

A esse quadro soma-se a fragilidade da assistência prevista em lei, que, embora inclua atendimento médico, jurídico e social, mostra-se, na prática, insuficiente ou inexistente. Além disso, evidencia-se a recorrente incapacidade do Estado em garantir a integridade física dos detentos, resultando em práticas de maus-tratos e na consolidação de uma violência estrutural, manifestada tanto nas relações entre os próprios presos quanto na atuação de agentes estatais, muitas vezes despreparados para lidar com a complexidade do ambiente prisional.

O sistema prisional brasileiro também evidencia uma profunda desigualdade racial, refletida na composição de sua população. Esse cenário revela que o encarceramento não atinge a sociedade de forma homogênea, mas incide de maneira mais intensa sobre grupos historicamente marginalizados. Nesse sentido, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026 demonstram a persistência dessa desigualdade, uma vez que, em 2025, 69,6% da população prisional era composta por pessoas negras, correspondendo ao maior percentual registrado em toda a série histórica (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

1.1 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

Embora a pena no Brasil esteja fundamentada em uma teoria mista, que busca articular as funções de punição, prevenção e ressocialização, o sistema prisional brasileiro ainda apresenta importantes limitações no processo de reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Na prática, as condições de encarceramento e a insuficiência de políticas voltadas à ressocialização dificultam a recuperação e a reinserção dos indivíduos na sociedade, podendo contribuir para a reprodução de trajetórias criminais.

Nesse contexto, o trabalho prisional constitui um importante instrumento de reintegração social, ao possibilitar que a pessoa privada de

liberdade desenvolva atividades laborais durante o cumprimento da pena. Contudo, apesar de ter apresentado um crescimento de 13,2% em relação a 2024, essa modalidade ainda alcançava somente 21,6% da população prisional em 2025. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 392), essa cobertura limitada está relacionada, sobretudo, à insuficiência de estabelecimentos que oferecem programas dessa natureza, contabilizando-se apenas 1.355 unidades prisionais com programas de laborterapia.

Paralelamente, a convivência entre presos com distintos níveis de periculosidade, em um ambiente desprovido de adequada classificação e acompanhamento, favorece tanto o recrutamento por organizações criminosas quanto o aperfeiçoamento de práticas delitivas, reforçando o caráter contraproducente do sistema prisional.

Nesse contexto, a reincidência criminal não deve ser compreendida apenas a partir de fatores individuais, mas também em relação às condições estruturais do sistema prisional e às recorrentes violações de direitos humanos. A literatura aponta possíveis relações entre a precariedade das condições de encarceramento, as limitações das políticas de reintegração social e a dificuldade de romper ciclos de exclusão e vulnerabilidade, indicando que tais fatores podem contribuir para a manutenção de trajetórias de reincidência. Dessa forma, o modelo vigente pode apresentar limitações para a promoção da reintegração social e da pacificação social.

Diante desse cenário, ganham relevância propostas de reformulação do modelo tradicional de cumprimento da pena. Entre elas, destaca-se o método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), fundamentado na humanização do cumprimento da pena, na corresponsabilização do indivíduo e na participação da família e da comunidade no processo de reintegração social. Nesse modelo, as pessoas privadas de liberdade são denominadas "recuperandos", e algumas unidades funcionam sem a presença de policiais ou agentes armados (Conselho Nacional de Justiça, 2014).

O ingresso nas APACs, contudo, não corresponde necessariamente a uma seleção aleatória da população prisional. Segundo levantamento do Ipea em parceria com o CNJ, entre os critérios observados para o encaminhamento de presos às unidades analisadas estavam o cumprimento de, no mínimo, um ano em unidade convencional, a existência de pena transitada em julgado, a preferência por pessoas com uma única condenação, a manifestação de interesse e motivação para o ingresso e a existência de residência familiar na comarca de cumprimento da pena. O estudo também identificou menor frequência de encaminhamento de presos considerados indisciplinados, violentos ou integrantes de grupos criminosos (IPEA, 2015, p. 68)

Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça informou que aproximadamente 2,5 mil pessoas cumpriam pena em 40 unidades que adotavam o método APAC. Na mesma publicação, foram divulgados índices de reincidência criminal entre 8% e 15% nas unidades que utilizavam o método, enquanto eram mencionadas estimativas superiores a 70% para os demais detentos (Conselho Nacional de Justiça, 2014). Esses números, entretanto, devem ser interpretados com cautela, pois o quantitativo de pessoas atendidas nas unidades não corresponde, necessariamente, ao tamanho de uma amostra utilizada para calcular as taxas de reincidência. Além disso, as populações comparadas podem apresentar diferenças quanto às características dos indivíduos, aos critérios de ingresso e às condições de cumprimento da pena.

Outro aspecto relevante diz respeito ao próprio conceito de reincidência. O relatório do Ipea/CNJ destaca que existem diferentes definições e metodologias para sua mensuração, como reincidência legal, penitenciária e criminal, entre outras, e que a adoção de diferentes critérios pode produzir resultados distintos (IPEA, 2015). Dessa forma, os percentuais divulgados para as APACs e para os demais detentos não devem ser comparados como se fossem necessariamente produzidos a partir de populações equivalentes e de uma mesma metodologia.

Assim, a diferença entre os índices apresentados pelo CNJ não permite concluir, isoladamente, que o método APAC seja a causa dos menores percentuais de reincidência. Os dados constituem um indicativo relevante para a discussão sobre modelos alternativos de cumprimento da pena e reintegração social, mas devem ser analisados considerando as características do público selecionado, os critérios de ingresso, o universo ou grupo efetivamente analisado em cada estudo e o conceito de reincidência adotado. Portanto, esses resultados devem ser interpretados à luz das diferenças metodológicas existentes entre os estudos, evitando-se estabelecer uma relação causal direta entre a adoção do método APAC e a redução da reincidência (Conselho Nacional de Justiça, 2014; IPEA, 2015).

Paralelamente, a monitoração eletrônica constitui uma das alternativas ao encarceramento convencional e integra estratégias voltadas à racionalização do fluxo prisional. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a monitoração eletrônica pode ser utilizada como medida alternativa ou complementar à prisão, permitindo o acompanhamento das pessoas submetidas à medida e, em determinadas situações, favorecendo a manutenção de vínculos sociais, familiares e comunitários. Nesse sentido, sua utilização pode ser relacionada às políticas de reinserção social, especialmente quando possibilita que a pessoa monitorada permaneça em contato com sua família e com atividades laborais, educacionais e comunitárias fora do ambiente prisional.

Entretanto, a monitoração eletrônica não deve ser compreendida, isoladamente, como mecanismo capaz de prevenir a reincidência criminal. A medida deve ser analisada considerando suas condições de implementação, fiscalização e acompanhamento, bem como sua articulação com outras políticas públicas voltadas à reinserção social. A manutenção da pessoa fora do ambiente prisional, por si só, não elimina os fatores sociais e institucionais que podem dificultar sua reintegração à sociedade.

Dessa forma, a monitoração eletrônica pode ser compreendida como parte de um conjunto mais amplo de alternativas penais e estratégias de acompanhamento, e não como medida autossuficiente de ressoci-

alização. Sua utilização deve estar articulada a políticas de educação, trabalho, assistência social, saúde, documentação, fortalecimento dos vínculos familiares e acompanhamento após o cumprimento da medida. Nesse contexto, a monitoração eletrônica integra as estratégias de reinserção social e deve ser analisada em conjunto com as demais políticas destinadas à redução dos efeitos do encarceramento e ao acompanhamento das pessoas submetidas às medidas penais (SENAPPEN, [s.d.]).

Em síntese, o sistema prisional brasileiro evidencia um profundo descompasso entre o ideal normativo estabelecido pela legislação e a realidade concreta vivenciada nos presídios. Tal cenário configura um ambiente marcado por recorrentes violações da dignidade humana, o que, paradoxalmente, compromete a própria segurança pública que o sistema deveria assegurar, ao invés de promovê-la de forma efetiva.

1.1.1 Superlotação carcerária e déficit de vagas

Entre os fatores que contribuem para esse quadro, destaca-se a Lei de Drogas de 2006, frequentemente associada ao aumento expressivo da população carcerária. Sua aplicação, muitas vezes marcada por critérios subjetivos, acaba por atingir de forma desproporcional indivíduos em situação de vulnerabilidade social, que, não raro, enfrentam limitações no acesso à defesa jurídica adequada, aprofundando ainda mais as desigualdades já existentes.

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) constitui um importante marco para a compreensão da política criminal de drogas e de suas relações com o encarceramento no Brasil. A ausência de critérios objetivos para diferenciar usuários e traficantes pode ampliar a margem de interpretação dos agentes responsáveis pela aplicação da legislação, contribuindo para decisões diferenciadas no processo de criminalização (Azevedo; Hypolito, 2023). Nesse contexto, dados apresentados pela Revista Brasileira de Execução Penal indicam que, entre 2016 e 2024, os ilícitos relacionados às drogas aumentaram aproximadamente 39,1%, representando, em média, cerca de 32% dos ilícitos registrados no período (Torres et al., 2025, p.

271). Essa realidade pode ser relacionada à seletividade do sistema penal, compreendida por Zaffaroni et al. (2003) como uma característica estrutural da atuação do sistema penal, que não incide de maneira uniforme sobre todos os indivíduos.

A perspectiva apresentada por Zaffaroni permite compreender que a seletividade constitui uma característica estrutural do sistema penal, manifestando-se na própria dinâmica de aplicação das normas e na definição de quem será efetivamente submetido à punição. No contexto da Lei de Drogas, a ausência de critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante amplia a margem de interpretação dos agentes responsáveis pela persecução penal, podendo favorecer decisões marcadas por desigualdades sociais e por diferentes formas de tratamento dos indivíduos. Dessa forma, a legislação, embora estabeleça diferentes respostas para o uso e o tráfico de drogas, apresenta limitações que podem contribuir para a reprodução da seletividade penal e para o fortalecimento de práticas de encarceramento.

Nesse contexto, a legislação institui um modelo que tem sido descrito como um dispositivo "médico-criminal", ou uma "ideologia da diferenciação". Tal formulação dialoga com as reflexões de Michel Foucault acerca da articulação entre saberes médicos e mecanismos de controle social, especialmente no que tange à gestão de populações por meio de práticas disciplinares e normalizadores. No que se refere ao usuário, observa-se a adoção de uma abordagem despenalizadora, que o aproxima de uma perspectiva médico-sanitária. A lei suprimiu a imposição de pena privativa de liberdade e de sanções pecuniárias para o porte de drogas destinado ao consumo pessoal, substituindo-as por medidas de natureza educativa e preventiva, como advertência, prestação de serviços à comunidade e participação em programas educativos. Essa orientação sugere uma compreensão do uso de drogas como questão de saúde pública, e não como matéria estritamente penal.

Em contrapartida, o tratamento conferido ao traficante revela um acentuado endurecimento punitivo, alinhado a uma lógica de política cri-

minal repressiva. A elevação da pena mínima para o delito de tráfico, de três para cinco anos de reclusão, constitui elemento central dessa estratégia. Tal modificação não se deu de forma fortuita, mas atendeu a uma racionalidade legislativa específica: inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que, à época, essa possibilidade era restrita a condenações de até quatro anos.

Dessa forma, a Lei nº 11.343/2006, ao mesmo tempo em que adota uma abordagem aparentemente mais branda em relação ao usuário, intensifica o controle penal sobre o tráfico, produzindo efeitos concretos na expansão do encarceramento e na reprodução de padrões de seletividade no sistema de justiça criminal brasileiro.

Nesse contexto, a morosidade judicial e o elevado número de prisões provisórias constituem fatores centrais para o agravamento da crise do sistema carcerário nacional. O atraso no julgamento de processos e a lentidão na análise de benefícios penais, como a progressão de regime, fazem com que milhares de pessoas permaneçam presas provisoriamente ou cumpram pena em regimes mais severos por períodos superior ao previsto em lei. Essa demora contribui diretamente para a superlotação das unidades prisionais e para a violação de direitos fundamentais.

Além disso, a insuficiência de investimentos estatais e a subutilização de medidas alternativas à prisão agravam ainda mais esse cenário. A ausência de expansão adequada da infraestrutura penitenciária, aliada à resistência cultural e institucional quanto à aplicação de penas e medidas cautelares alternativas, intensifica continuamente a sobrecarga do sistema carcerário.

Diante da gravidade desse cenário, marcado pela superlotação carcerária, pelo déficit de vagas e pelas condições inadequadas de encarceramento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu, em outubro de 2023, a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela violação massiva e persis-

tente de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Na decisão, o STF reconheceu a necessidade de atuação cooperativa entre os diferentes órgãos e entes públicos para enfrentar as falhas estruturais do sistema e determinou a adoção de medidas voltadas, entre outros aspectos, ao controle da superlotação, à melhoria das condições de encarceramento e ao enfrentamento dos problemas relacionados à entrada e à saída de pessoas do sistema prisional (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Em resposta às determinações estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, foi elaborado posteriormente o Plano Pena Justa – Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O plano, lançado em 2025, estabelece ações, metas e estratégias para o enfrentamento dos principais problemas estruturais identificados no sistema prisional, organizadas em eixos relacionados ao controle da entrada e das vagas, à qualidade da ambiência, dos serviços e da estrutura prisional, aos processos de saída da prisão e à reintegração social, bem como às políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional. Nesse sentido, o Pena Justa constitui um desdobramento institucional das determinações estabelecidas no âmbito da ADPF 347, funcionando como instrumento de implementação e monitoramento das medidas destinadas ao enfrentamento do quadro reconhecido pelo STF, sem se confundir com a própria decisão judicial (Conselho Nacional de Justiça; Brasil, 2025).

1.1.2 Condições materiais e violações de direitos fundamentais

A privação de liberdade no país tem se configurado como uma dupla penalização: o indivíduo não apenas perde o direito de ir e vir, como também é submetido a condições subumanas que comprometem gravemente sua saúde física e mental.

A gravidade desse cenário pode ser compreendida a partir das seguintes dimensões centrais, as quais evidenciam a precariedade estrutural e institucional do sistema prisional brasileiro. Em primeiro lugar, desta-

cam-se as condições materiais degradantes e a insalubridade dos estabelecimentos penais. A infraestrutura carcerária é amplamente reconhecida como desumana, tendo na superlotação seu principal fator de agravamento. As celas, frequentemente ocupadas por um contingente muito superior à sua capacidade, impõem aos detentos a necessidade de se revezarem para dormir, muitas vezes em condições indignas, como no chão ou em proximidade com instalações sanitárias precárias.

O ambiente físico das unidades prisionais brasileiras constitui um aspecto relevante das condições de cumprimento da pena, especialmente no que se refere à habitabilidade, à salubridade, ao acesso à água e às condições sanitárias. Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 593/2024 estabelece parâmetros e procedimentos para as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade, contemplando a verificação de aspectos relacionados à disponibilidade de água, alimentação, salubridade, vestuário, acesso à saúde e segurança. A norma também prevê procedimentos para o registro e a apuração de situações envolvendo tortura, maus-tratos e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Dessa forma, a resolução constitui importante instrumento normativo para o acompanhamento e o diagnóstico das condições materiais e das possíveis violações de direitos nos estabelecimentos prisionais brasileiros (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 2-6).

No âmbito da saúde, a população privada de liberdade encontra-se em situação de maior vulnerabilidade a determinadas doenças, especialmente em razão das condições de encarceramento e das dificuldades de acesso aos serviços de saúde. O Ministério da Saúde destaca a elevada ocorrência de tuberculose entre pessoas privadas de liberdade e relaciona sua disseminação a fatores como superlotação, ventilação inadequada, pouca iluminação solar e dificuldades de acesso aos serviços de saúde. Em 2024, foram registrados 7.015 casos novos de tuberculose entre pessoas privadas de liberdade, correspondentes a 8,2% dos casos novos notificados no país (Ministério da Saúde, 2026). No que se refere às infecções sexualmente transmissíveis, como HIV e sífilis, o Ministério da Saúde

também prevê ações específicas de rastreamento, diagnóstico, tratamento e acompanhamento no âmbito da atenção à saúde da população privada de liberdade (Ministério da Saúde, 2026).

Dessa forma, as condições relacionadas à infraestrutura, à salubridade e ao acesso aos serviços de saúde constituem dimensões relevantes para a análise do cumprimento da pena, uma vez que interferem na efetivação dos direitos fundamentais assegurados às pessoas privadas de liberdade. A precariedade dessas condições evidencia, ainda, desafios para a concretização da finalidade ressocializadora da execução penal, que pressupõe não apenas o cumprimento da sanção, mas também condições adequadas para a reintegração social.

Paralelamente, observa-se a recorrência de práticas de violência no ambiente prisional, capazes de comprometer a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, em afronta aos direitos assegurados constitucionalmente. No interior das unidades prisionais, conflitos entre detentos, ameaças, extorsões e disputas relacionadas à atuação de grupos criminosos contribuem para a intensificação da insegurança e da violência. Dados oficiais demonstram a dimensão desse problema: segundo informações do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Sistema de Audiência de Custódia registrou, em 2024, denúncias de tortura ou maus-tratos superior a 8% das audiências realizadas no país. (Conselho Nacional de Justiça, 2024)

Por fim, evidencia-se a precariedade no acesso a serviços básicos, especialmente no que se refere à assistência material e à saúde, garantidas pela Lei de Execução Penal. Na prática, entretanto, tais direitos são frequentemente negligenciados, resultando em atendimento insuficiente ou inexistente. A ausência de cuidados médicos adequados, aliada às condições insalubres e à superlotação, agrava ainda mais o quadro de vulnerabilidade da população carcerária, comprometendo não apenas sua dignidade, mas também suas possibilidades de reintegração social.

1.2 PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E SELETIVIDADE PENAL

O encarceramento em massa no Brasil não incide de maneira homogênea sobre a sociedade, apresentando características seletivas que atingem de forma desproporcional grupos historicamente vulnerabilizados. Nesse contexto, a seletividade penal pode ser analisada em relação às desigualdades sociais, econômicas e raciais existentes na sociedade brasileira e às formas pelas quais determinados grupos passam a ter maior contato com o sistema de justiça criminal. Essa perspectiva é relevante para compreender tanto o perfil da população prisional quanto os desafios contemporâneos relacionados à reintegração social.

A seletividade penal pode ser observada, entre outros aspectos, no perfil predominante da população prisional brasileira, composta majoritariamente por pessoas jovens, negras, de baixa renda e com baixa escolaridade. Também se destacam, entre os crimes que resultam em encarceramento, os delitos patrimoniais e aqueles relacionados ao tráfico de drogas. Esses elementos não permitem, isoladamente, estabelecer uma relação causal entre vulnerabilidade social e encarceramento, mas constituem aspectos relevantes para a análise da atuação seletiva do sistema penal e das condições sociais enfrentadas por parte da população privada de liberdade.

A dimensão histórica dessa seletividade também é discutida pela criminologia crítica. Borges (2019, p. 37) relaciona o período posterior à abolição da escravidão à reorganização dos mecanismos de controle social, destacando a constituição de novos aparatos institucionais direcionados a grupos socialmente subalternizados. Sob essa perspectiva, a abolição da escravidão, formalizada pela Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, não foi acompanhada de políticas amplas de integração econômica, educacional e social da população negra recém-liberta. Esse processo histórico é relevante para compreender a permanência de desigualdades que, posteriormente, também passaram a se manifestar no funcionamento das instituições penais.

Flauzina (2006), a partir da perspectiva da criminologia crítica, também analisa a relação entre a formação histórica brasileira e a seletividade do sistema penal. Para a autora, a transição do regime escravocrata para o republicano não representou uma ruptura completa com as estruturas de controle racial anteriormente existentes, mas envolveu sua reorganização em novas formas institucionais. Nesse sentido, Flauzina (2006, p. 66) afirma que "O sistema penal imperial-escravista só poderia estar pautado na manutenção de um projeto de segregação".

Essa interpretação pode ser relacionada à legislação penal do período republicano. O Código Penal de 1890, instituído pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, criminalizou condutas como a vadiagem e a capoeiragem. O art. 399 previa punições relacionadas à vadiagem, enquanto o art. 402 estabelecia pena para a prática da capoeiragem em ruas e praças públicas (BRASIL, 1890, arts. 399 e 402). A análise desses dispositivos permite compreender como determinadas condutas associadas às camadas populares foram incorporadas ao campo da repressão penal, aspecto relevante para o estudo histórico da seletividade do sistema de justiça criminal.

A formação histórica da seletividade penal, portanto, constitui um elemento importante para compreender as desigualdades presentes no sistema prisional contemporâneo. Entretanto, sua relevância para este estudo não está apenas na reconstrução histórica dos mecanismos de controle social, mas principalmente na possibilidade de relacioná-los aos desafios atuais da reintegração social. Quando a população privada de liberdade já se encontra inserida em contextos de vulnerabilidade econômica, educacional e social, as dificuldades de acesso à educação, ao trabalho, à saúde, à documentação e às oportunidades após o cumprimento da pena podem representar obstáculos adicionais ao processo de reintegração.

Desse modo, a discussão sobre a seletividade penal contribui para contextualizar o problema central desta pesquisa: as condições em que ocorre o encarceramento e os desafios enfrentados pelas políticas de res-

socialização e reintegração social. A perspectiva histórica não permite, por si só, explicar a reincidência criminal, mas oferece elementos para compreender as desigualdades que atravessam o sistema prisional e que devem ser consideradas na análise das possibilidades de reintegração das pessoas privadas de liberdade.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL

As políticas de execução penal no Brasil são regulamentadas, principalmente, pela Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/1984), cuja finalidade consiste em assegurar o cumprimento da pena e promover a reintegração social do condenado, buscando também prevenir a reincidência criminal. Nesse contexto, a legislação brasileira estabelece que a execução da pena deve ultrapassar o caráter meramente punitivo, proporcionando condições para a reintegração do indivíduo à sociedade. Conforme estabelece o art. 1º da Lei de Execução Penal, "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Brasil, 1984, art. 1º).

No âmbito da saúde prisional, destaca-se a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), considerada um importante avanço normativo ao incorporar os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) ao sistema prisional. A política ampliou o alcance das ações de saúde destinadas à população privada de liberdade, buscando assegurar o acesso universal e integral aos serviços de saúde. Dessa forma, a PNAISP reforçou o reconhecimento das pessoas privadas de liberdade como sujeitos de direitos (Brasil, 2014).

Entretanto, apesar dos avanços previstos na legislação, a implementação prática dessas políticas ainda apresenta fragilidades estruturais. A efetivação da PNAISP depende da disponibilidade de recursos, da estruturação das equipes de saúde e da articulação entre os diferentes setores envolvidos na execução da política.

Além das limitações na área da saúde, observa-se um amplo descompasso entre as garantias previstas na legislação e a realidade do sistema prisional brasileiro. A superlotação, as condições inadequadas de infraestrutura e as limitações no acesso a serviços essenciais comprometem a efetivação dos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal. Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça demonstram a dimensão desse problema: inspeções realizadas em 2025 identificaram superlotação em 66,67% dos estabelecimentos prisionais analisados, além de problemas relacionados à infraestrutura, higiene, salubridade e segurança (CNJ, 2026).

Nesse contexto, a distância entre as garantias normativas e as condições concretas de cumprimento da pena evidencia que a efetividade das políticas de execução penal depende não apenas da existência de normas, mas também de recursos, estrutura institucional, articulação entre os diferentes órgãos públicos e mecanismos adequados de monitoramento. Assim, as fragilidades estruturais do sistema prisional constituem obstáculos à concretização dos direitos previstos na legislação e à própria finalidade ressocializadora da execução penal.

3 FINALIDADE DA PENA E O IDEAL DE RESSOCIALIZAÇÃO

A finalidade da pena passou por um longo processo de evolução histórica, deixando de representar um instrumento de vingança privada, divina ou pública, bem como de aplicação de castigos corporais severos, para consolidar-se, especialmente a partir dos ideais iluministas, na privação de liberdade como uma das principais formas de sanção penal. No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal estabelece uma dupla perspectiva para a aplicação da pena, associando a reprovação à prevenção do crime. Nesse sentido, o art. 59 determina que o juiz deve estabelecer a pena conforme seja necessário e suficiente para a "reprovação e prevenção do crime" (Brasil, 1940, art. 59).

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP), a execução da pena possui dois objetivos fundamentais. O primeiro consiste na efetivação da sanção penal, vinculada às funções de retribuição e prevenção geral. Sob essa perspectiva, a pena busca assegurar o cumprimento da decisão judicial condenatória, impondo ao condenado a responsabilização pelo ato ilícito praticado. Além disso, objetiva proteger os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento e preservar a credibilidade do sistema de justiça criminal perante a sociedade.

O segundo objetivo refere-se à harmônica integração social do condenado, associada à prevenção especial positiva, também denominada ressocialização. Nesse sentido, a sanção penal não deve limitar-se ao caráter meramente punitivo, assumindo igualmente uma função pedagógica e humanitária. Assim, a inserção do indivíduo no sistema prisional deveria proporcionar condições adequadas para sua reintegração à sociedade, estimulando-o a não reincidir na prática delitiva e favorecendo sua readaptação ao convívio social.

No plano internacional, as Regras de Mandela, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), reforçam a compreensão de que a pena privativa de liberdade não deve se limitar à punição, mas também contribuir para a reintegração social do indivíduo. Nesse sentido, a Regra 4.1 estabelece que "os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência" (ONU, 2015, Regra 4.1). A norma também orienta que o período de detenção seja utilizado, sempre que possível, para favorecer a reintegração das pessoas privadas de liberdade à sociedade após sua libertação (ONU, 2015). Esse parâmetro internacional será utilizado, neste trabalho, como referência para analisar em que medida o sistema prisional brasileiro ultrapassa a dimensão meramente punitiva da pena e efetivamente promove condições de reintegração social e redução da reincidência.

Tais objetivos somente podem ser alcançados quando o período de encarceramento é utilizado de maneira a garantir condições efetivas para a reintegração social do indivíduo após o cumprimento da pena.

A reflexão acerca da finalidade da pena remonta aos estudos de Cesare Beccaria, considerado um dos principais precursores do Direito Penal moderno. Em sua obra clássica *Dos Delitos e das Penas*, publicada originalmente em 1764, o autor enfatiza a importância da prevenção como instrumento fundamental para o enfrentamento da criminalidade, ao afirmar que "é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los" (Beccaria, 2015, p. 104). Essa perspectiva evidencia a necessidade de um sistema penal racional, proporcional e limitado pelo respeito à dignidade humana. O autor criticava severamente os excessos punitivos e os tratamentos cruéis, sustentando que a pena deveria possuir utilidade social e não representar mera vingança estatal.

A doutrina penal tradicionalmente divide as teorias da pena em três grandes correntes: absoluta, relativa e mista. A teoria absoluta, também denominada retributiva, compreende a pena como uma resposta estatal ao delito praticado, possuindo finalidade essencialmente punitiva. Nessa perspectiva, a sanção representa a imposição de um mal proporcional à violação da norma jurídica, funcionando como compensação pelo dano causado à ordem social. A pena, portanto, é concebida como um fim em si mesma, voltada primordialmente ao castigo do infrator.

Por outro lado, a teoria relativa, também conhecida como preventiva ou utilitária, desloca o foco da punição do passado para o futuro. Seu objetivo central consiste em evitar a prática de novos delitos, seja por meio da prevenção geral, em que a punição atua como instrumento de intimidação e exemplo para a sociedade, seja por meio da prevenção especial, direcionada ao próprio condenado. Nesta última hipótese, busca-se impedir a reincidência criminal por meio da ressocialização ou da neutralização do indivíduo considerado perigoso.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou predominantemente a teoria mista ou unificadora da pena, incorporada ao Código Penal Brasileiro, especialmente em seu artigo 59. Essa teoria procura conciliar os elementos retributivos e preventivos da sanção penal, atribuindo à pena não apenas a função de punir, mas também a de prevenir novos delitos e promover a reintegração social do condenado. A pena passa, assim, a possuir caráter simultaneamente repressivo, preventivo e ressocializador.

Essa concepção é expressamente materializada pela Lei de Execução Penal, cujo artigo 1º estabelece que a execução penal possui a finalidade de efetivar as disposições da sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A norma evidencia a dupla dimensão da pena: de um lado, concretiza o caráter retributivo e preventivo da sanção; de outro, reconhece a necessidade de promover a reinserção social do indivíduo submetido ao cárcere.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal prevê mecanismos destinados à humanização do cumprimento da pena, como a individualização da execução penal e a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso. Essas garantias demonstram que o sistema jurídico brasileiro, ao menos em seu plano normativo, busca afastar a concepção puramente vingativa da pena, atribuindo-lhe também função pedagógica e ressocializadora.

A conexão entre as teorias da pena e o princípio da dignidade da pessoa humana revela-se fundamental para compreender os limites do poder punitivo estatal. A privação de liberdade restringe apenas o direito de locomoção do condenado, não implicando a perda de sua condição de sujeito de direitos. O indivíduo submetido ao cárcere continua sendo titular de direitos fundamentais que não foram expressamente atingidos pela sentença condenatória. Dessa forma, o Estado, ao assumir a custódia do preso, torna-se responsável pela preservação de sua integridade física, psíquica e moral.

O princípio da dignidade da pessoa humana também atua como limite material à aplicação da pena, vedando tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, reforçando o dever estatal de garantir condições mínimas de existência digna dentro do sistema prisional. Assim, alimentação adequada, assistência médica, higiene, acesso à educação e condições salubres de encarceramento não constituem privilégios, mas direitos fundamentais inerentes à condição humana.

Além disso, a dignidade da pessoa humana representa pressuposto indispensável para a concretização da finalidade ressocializadora da pena. Não há possibilidade de reinserção social em ambientes marcados pela violência, pela tortura, pela superlotação e pela degradação humana. Quando o Estado executa a pena em condições incompatíveis com os direitos fundamentais, a sanção perde sua função preventiva e ressocializadora, reduzindo-se a mero instrumento de exclusão social e neutralização de indivíduos marginalizados.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça sólida base normativa voltada à humanização da execução penal, a realidade do sistema prisional revela uma significativa distância entre a previsão normativa e as condições concretas de encarceramento. As condições estruturais precárias dos estabelecimentos penais, caracterizadas pela superlotação, insalubridade, violência institucional e violações de direitos fundamentais, comprometem os objetivos previstos na legislação. Esse cenário foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADPF 347, concluído em outubro de 2023, reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, caracterizado pela violação massiva de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Na prática, a precariedade estrutural das prisões brasileiras inviabiliza a concretização da prevenção especial positiva e da ressocialização, fazendo com que a pena assuma predominantemente caráter de exclusão,

contenção e castigo. Dessa forma, o sistema prisional acaba reproduzindo ciclos permanentes de violência, marginalização e reincidência criminal, contrariando os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito e esvaziando a própria finalidade humanizadora prevista pela legislação penal brasileira.

4 REINCIDÊNCIA CRIMINAL COMO INDICADOR DE FALHA DO SISTEMA

A reincidência criminal não deve ser compreendida exclusivamente como resultado de uma escolha individual ou de uma suposta falha moral do indivíduo que cumpre pena. Embora fatores pessoais possam influenciar o retorno à prática delitiva, a reincidência também está relacionada às condições sociais e institucionais que envolvem a execução da pena e o processo de reinserção do indivíduo na sociedade.

A partir dessa perspectiva, a reincidência deve ser analisada dentro de um conjunto mais amplo de fatores que envolvem o indivíduo, o sistema de justiça criminal, as condições de cumprimento da pena e o contexto social ao qual o egresso retorna. Assim, atribuir o fenômeno exclusivamente à responsabilidade individual significa desconsiderar as condições estruturais que podem favorecer a continuidade de trajetórias marcadas pela criminalidade. Além disso, essa compreensão permite deslocar a análise de uma perspectiva exclusivamente individual para uma abordagem que considere também a responsabilidade das instituições e das políticas públicas relacionadas à execução penal.

Diante desse cenário, a reincidência criminal constitui um importante desafio para o sistema de justiça penal brasileiro e evidencia a necessidade de avaliar criticamente a efetividade das políticas de execução da pena. Nesse contexto, o enfrentamento desse problema não depende exclusivamente do aumento da repressão ou do endurecimento das sanções, mas também da capacidade do Estado de garantir os direitos

fundamentais das pessoas privadas de liberdade e de criar condições concretas para sua reintegração social.

Entretanto, embora a ressocialização seja apresentada como uma das finalidades da execução penal, uma perspectiva crítica, especialmente influenciada pelas reflexões de Michel Foucault, permite questionar os mecanismos de poder presentes na instituição prisional. Sob essa ótica, o discurso ressocializador pode ser compreendido, em determinadas análises, como um mecanismo de legitimação do poder punitivo estatal. A substituição dos suplícios e dos castigos físicos pela prisão moderna foi historicamente apresentada como um avanço humanitário e civilizatório; todavia, essa transformação também representou a consolidação de novas formas de vigilância, disciplina e controle social

A contradição entre o ideal ressocializador previsto no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade concreta do sistema prisional evidencia-se nas condições degradantes existentes nas unidades carcerárias. A superlotação, a precariedade das condições sanitárias, a violência institucional, a prática de tortura e as recorrentes violações de direitos humanos comprometem de maneira significativa qualquer possibilidade efetiva de recuperação e reintegração social do indivíduo privado de liberdade. Nesse contexto, a prisão deixa de desempenhar sua função educativa e ressocializadora, convertendo-se em um ambiente de marginalização, estigmatização e intensificação da exclusão social. Conforme afirma Mirabete (2008, p. 89), "a prisão, em vez de recuperar o condenado, muitas vezes constitui fator criminógeno, funcionando como ambiente de aperfeiçoamento da criminalidade."

Dessa forma, o cárcere passa a reproduzir as desigualdades e contradições sociais externas, reforçando ciclos de violência e reincidência criminal. Em vez de constituir um ambiente pedagógico e de reconstrução pessoal, o cárcere brasileiro opera, muitas vezes, como uma "universidade do crime". A convivência forçada entre detentos primários e membros de organizações criminosas favorece processos de socialização delitiva, fortalecimento de facções e aperfeiçoamento das práticas criminosas. Além

disso, o contínuo submetimento a situações degradantes produz severos impactos psicológicos e emocionais, destruindo vínculos sociais e reduzindo significativamente as possibilidades de reintegração futura.

O fracasso da ressocialização torna-se ainda mais evidente no período pós-cárcere. Ao deixar o sistema prisional, o egresso enfrenta uma espécie de pena informal e permanente, marcada pelo forte estigma social. O preconceito por parte da sociedade e do mercado de trabalho dificulta o acesso a empregos formais, educação, moradia e oportunidades mínimas de reconstrução da vida em liberdade. Paralelamente, o Estado frequentemente falha em oferecer políticas públicas adequadas de acolhimento, acompanhamento psicológico, assistência social e reinserção profissional, o que contribui para a permanência da vulnerabilidade social do ex-detento.

Nesse contexto, os índices de reincidência criminal analisados constituem um indício relevante das dificuldades enfrentadas pelo sistema de execução penal brasileiro para concretizar sua finalidade ressocializadora. O retorno recorrente de indivíduos ao sistema penal não deve ser compreendido exclusivamente como resultado de uma falha moral ou de uma escolha individual do egresso, uma vez que a literatura examinada aponta a existência de fatores estruturais e institucionais que podem dificultar o processo de reintegração social. Entre esses fatores, destacam-se as condições inadequadas de cumprimento da pena, a superlotação, a precariedade estrutural e as limitações das políticas voltadas à reinserção social, aspectos que representam obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Dessa maneira, a análise da reincidência revela-se fundamental para compreender os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. Mais do que um dado estatístico isolado, a reincidência constitui um indicador relevante para avaliar as dificuldades de concretização das finalidades atribuídas à execução penal, especialmente no que se refere à reintegração social e à prevenção de novos delitos. Os resultados e a literatura analisados são, portanto, compatíveis com a compreensão de

que as deficiências estruturais e institucionais identificadas no sistema prisional podem dificultar o processo de ressocialização, sem que os dados examinados permitam estabelecer, de forma isolada, uma relação causal direta entre tais condições e o retorno ao crime.

4.1 ANÁLISE COMPARATIVA DE EXPERIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS SELECIONADAS

A análise comparativa de experiências prisionais selecionadas em outros países permite compreender diferentes abordagens de encarceramento, execução penal e reinserção social. Embora a privação da liberdade seja utilizada como resposta estatal à prática de crimes em diversos sistemas jurídicos contemporâneos, as formas de execução da pena variam conforme os contextos históricos, sociais, jurídicos e institucionais de cada país. Essas diferenças podem ser observadas na finalidade atribuída à prisão, nas condições de cumprimento da pena, na utilização de medidas alternativas ao encarceramento e na importância conferida à ressocialização. Ressalta-se, contudo, que a comparação de experiências específicas não significa tratar cada país como um modelo nacional homogêneo, uma vez que podem existir diferenças internas nas políticas penitenciárias, nas práticas institucionais e nas condições de implementação das medidas de reintegração social.

No cenário internacional, destacam-se modelos que apresentam diferentes graus de rigor punitivo e distintas estratégias de reintegração do indivíduo à sociedade. Entre eles, serão analisadas as experiências dos Estados Unidos, da Noruega e de diferentes sistemas penitenciários europeus, selecionados por apresentarem concepções distintas de encarceramento e execução penal. A comparação considerará os seguintes critérios: dimensão do encarceramento, condições materiais de cumprimento da pena, acesso à educação e ao trabalho, preparação e acompanhamento do egresso e índices de reincidência ou reentrada no sistema de Justiça. Esses critérios permitem avaliar não apenas as características estruturais de

cada modelo, mas também sua capacidade de conciliar segurança, cumprimento da pena e reintegração social.

Nos Estados Unidos, o sistema prisional caracteriza-se historicamente pela utilização expressiva da pena privativa de liberdade. O país possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e apresenta elevada taxa de encarceramento. De acordo com o *World Prison Brief*, os Estados Unidos possuem uma população prisional superior a 1,8 milhão de pessoas quando considerados os diferentes tipos de instituições de privação de liberdade. (World Prison Brief, 2026)

Esse modelo está relacionado a uma política criminal historicamente marcada pelo endurecimento das penas e pela ampla utilização do encarceramento. Entretanto, o sistema norte-americano não se limita à prisão. Também são utilizadas formas de supervisão comunitária, como *probation* e *parole*, destinadas a pessoas que cumprem determinadas condições fora dos estabelecimentos prisionais

A experiência norte-americana permite observar, portanto, um modelo em que a prisão possui forte função punitiva e de incapacitação, embora coexistam mecanismos destinados à supervisão e à reinserção social. A grande dimensão da população encarcerada, contudo, constitui um dos principais pontos de debate sobre a eficiência desse modelo, especialmente em relação aos custos do encarceramento, às condições de custódia e à reincidência criminal.

Em sentido bastante diferente encontra-se o modelo norueguês, que adota uma concepção penitenciária fortemente orientada para a reabilitação do condenado e sua preparação para o retorno à sociedade. O Serviço Correcional Norueguês fundamenta sua atuação no chamado princípio da normalidade, segundo o qual a própria privação da liberdade constitui a punição, devendo os demais direitos do indivíduo ser restringidos apenas na medida necessária para garantir a segurança (Norwegian Correctional Service, 2026).

Nesse modelo, busca-se aproximar, tanto quanto possível, a vida dentro do estabelecimento prisional das condições existentes fora dele. O condenado pode ter acesso à educação, ao trabalho, à assistência à saúde e a outras atividades que contribuam para sua preparação para a vida em liberdade. O sistema também utiliza diferentes níveis de segurança e mecanismos de transição que permitem uma passagem gradual do ambiente prisional para a comunidade (Norwegian Correctional Service 2026). A progressão para regimes de menor segurança, casas de transição e outras formas de cumprimento da pena integra essa estratégia de preparação gradual para o retorno à comunidade.

Outro aspecto relevante para a comparação é encontrado em diferentes sistemas penitenciários europeus. Embora não exista um único modelo prisional europeu, os países integrantes do Conselho da Europa compartilham determinados parâmetros relacionados à proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. As Regras Penitenciárias Europeias estabelecem princípios relativos ao tratamento dos presos, às condições de detenção, à saúde, à educação, ao trabalho e à preparação para a libertação. (Council of Europe, 2020)

O Conselho da Europa destaca a importância de conciliar a segurança e a administração penitenciária com medidas voltadas à reinserção social dos indivíduos. Entretanto, a realidade dos sistemas penitenciários europeus não é homogênea. De acordo com os dados do SPACE I 2025, diversos sistemas prisionais europeus continuam enfrentando problemas de superlotação. Em 31 de janeiro de 2025, a média europeia correspondia a 95,2 presos para cada 100 vagas disponíveis, sendo que 14 sistemas penitenciários apresentavam número de presos superior à capacidade disponível. Além disso, nove sistemas foram classificados em situação de superlotação severa. (Council of Europe, 2026)

A comparação entre esses modelos demonstra que a existência de políticas voltadas à ressocialização não significa necessariamente a ausência de problemas estruturais. Mesmo países que possuem normas avançadas de proteção aos direitos das pessoas privadas de liberdade

podem enfrentar dificuldades relacionadas à superlotação, à falta de recursos e à gestão dos estabelecimentos.

A partir dessas normas, observa-se uma tendência internacional de afastamento de práticas penitenciárias exclusivamente baseadas no isolamento e na punição. Nesse contexto, a comparação entre os modelos norte-americano, norueguês e europeu permite identificar diferentes concepções acerca da função da pena. O modelo norte-americano apresenta uma utilização mais intensa do encarceramento e uma tradição de políticas penais mais rigorosas. O modelo norueguês, por outro lado, enfatiza a normalização da vida prisional e a preparação do condenado para o retorno à sociedade. Já os modelos europeus, embora apresentem diferenças entre os países, estão submetidos a um conjunto de normas internacionais e regionais que atribuem importância à dignidade humana e à reinserção social.

A experiência dos modelos prisionais estrangeiros, especialmente a norueguesa, demonstra que a execução da pena pode combinar segurança com medidas voltadas à reabilitação e à reinserção social. Para o Brasil, esse modelo evidencia a importância de ampliar o acesso à educação, ao trabalho, à assistência social e ao acompanhamento do egresso, de modo que a prisão não se limite ao isolamento do indivíduo.

A necessidade dessas medidas torna-se mais evidente diante dos índices de reincidência registrados no Brasil. Entretanto, é necessário observar que não existe uma única taxa de reincidência nacional, pois as pesquisas utilizam conceitos e metodologias diferentes. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), em estudo realizado em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi identificada uma taxa de 24,4% de reincidência em uma amostra de 817 processos de cinco estados. Nesse estudo, a reincidência foi aferida a partir de critérios jurídicos e processuais, aproximando-se da chamada reincidência legal.

Já segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), o estudo Reentradas e reiterações infracionais adotou metodologia distinta. Para a

população adulta, considerou como reincidência o início de uma nova ação penal, isto é, a reentrada no sistema de Justiça, e não necessariamente a configuração da reincidência nos termos da legislação penal. A pesquisa encontrou índice de 42,5% de reentrada entre os adultos analisados no período de 2015 a 2019. O próprio CNJ ressalta que essa diferença metodológica contribui para explicar, em parte, a variação entre os resultados.

Assim, os índices de 24,4% e 42,5% não devem ser comparados como se representassem exatamente o mesmo fenômeno. O primeiro está relacionado a um conceito mais restrito de reincidência, enquanto o segundo mede a reentrada no sistema de Justiça. Essa divergência demonstra uma dificuldade importante para o diagnóstico do sistema prisional brasileiro: a ausência de uma metodologia nacional única para mensurar a reincidência.

Nesse contexto, a principal contribuição dos modelos estrangeiros está na necessidade de avaliar a eficiência da prisão não apenas pela quantidade de pessoas encarceradas, mas também pela capacidade de reduzir novas entradas no sistema. Para o Brasil, isso significa fortalecer políticas de educação, trabalho, qualificação profissional e acompanhamento dos egressos, além de aperfeiçoar a produção de dados sobre reincidência. A adoção de indicadores padronizados permitiria avaliar com maior precisão os resultados dessas políticas e verificar se a execução penal está efetivamente contribuindo para a reinserção social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a pesquisa bibliográfica e documental desenvolvida, identificou-se um descompasso entre as finalidades legalmente atribuídas à pena e as condições concretas de execução penal no sistema prisional brasileiro. O ordenamento jurídico nacional, especialmente por meio da Lei de Execução Penal e dos princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, estabelece que a execução da pena deve ul-

trapassar a dimensão estritamente punitiva e proporcionar condições para a reintegração social. Entretanto, a literatura e os documentos institucionais analisados apontam a persistência de obstáculos estruturais, institucionais e sociais que podem dificultar a concretização desse propósito.

De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. No âmbito internacional, as Regras de Mandela estabelecem parâmetros para a proteção da dignidade das pessoas privadas de liberdade e orientações relacionadas à finalidade da execução penal. Esses referenciais demonstram que a privação da liberdade deve estar acompanhada de condições e iniciativas que favoreçam a reintegração social.

Entretanto, os dados e documentos examinados indicam que o sistema prisional brasileiro permanece marcado por problemas como superlotação, precariedade estrutural e dificuldades na efetivação de direitos e serviços previstos na legislação. Os registros do Conselho Nacional de Justiça constituem indícios relevantes da distância entre as garantias normativas e as condições concretas de cumprimento da pena. Esse cenário pode limitar as possibilidades de acesso à educação, ao trabalho, à saúde e à assistência social no ambiente prisional, dimensões importantes para o processo de reintegração social.

A análise da literatura também permite compreender que o encarceramento, quando realizado em condições inadequadas e sem políticas suficientes de reintegração, pode contribuir para a estigmatização social e para o agravamento de situações de vulnerabilidade. Esses elementos são compatíveis com a compreensão de que as condições prisionais e as limitações das políticas de reintegração constituem fatores potencialmente relacionados às dificuldades de ressocialização. Contudo, os resultados desta pesquisa não permitem afirmar que a precariedade prisional seja a causa exclusiva da reincidência criminal, uma vez que o retorno ao siste-

ma de Justiça envolve múltiplos fatores sociais, institucionais e individuais.

Outro aspecto relevante diz respeito à interpretação dos indicadores de reincidência. Os estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentam resultados que devem ser compreendidos à luz dos diferentes conceitos, recortes temporais e procedimentos metodológicos empregados. Enquanto determinadas pesquisas adotam critérios relacionados à reincidência legal, outras analisam a reentrada ou a reiteração no sistema de Justiça. Por essa razão, os percentuais disponíveis não devem ser tratados como medidas diretamente equivalentes nem utilizados para estabelecer uma única taxa nacional sem considerar suas diferenças metodológicas. Ainda assim, esses estudos oferecem elementos relevantes para a compreensão do retorno de indivíduos ao sistema de Justiça e para a discussão sobre os limites das políticas de execução penal e reintegração social.

A pesquisa também indica que a reintegração social não depende exclusivamente das condições existentes durante o encarceramento. O acesso à educação, à qualificação profissional, ao trabalho, à saúde, à documentação, à assistência social e ao acompanhamento após a libertação pode ser relevante para a reconstrução dos vínculos sociais e para a ampliação das oportunidades de inclusão. A insuficiência dessas medidas pode representar obstáculos adicionais ao retorno à sociedade, embora sua relação com a reincidência deva ser compreendida em conjunto com outras circunstâncias individuais e sociais.

Dessa forma, em resposta ao problema de pesquisa, a análise permite identificar uma distância entre as finalidades previstas no ordenamento jurídico e as condições observadas na execução penal brasileira. A persistência de problemas estruturais, as limitações das políticas de reintegração e a existência de diferentes fatores potencialmente associados à reincidência demonstram a complexidade do tema. Os dados examinados oferecem indícios relevantes para essa discussão, mas não permitem esta-

belecer uma relação causal direta entre as condições prisionais e o retorno ao sistema de Justiça.

Assim que o fortalecimento da finalidade ressocializadora da pena exige medidas que ultrapassem a simples manutenção do encarceramento. A melhoria das condições materiais dos estabelecimentos prisionais e a articulação de políticas públicas nas áreas de educação, trabalho, saúde e assistência social, incluindo o acompanhamento das pessoas egressas, constituem dimensões importantes desse processo. A ressocialização, portanto, não deve ser compreendida como resultado automático da privação da liberdade, mas como um processo que depende de condições institucionais e sociais adequadas. Nesse sentido, a análise desenvolvida contribui para a compreensão dos desafios da reintegração social e de sua possível relação com a reincidência criminal, respeitando os limites das fontes e da metodologia adotada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. A política criminal de drogas no Brasil: um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. **Revista de Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 36, n. 53, p. 63-88, 2023. DOI: 10.26489/rvs.v36i53.3. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=453676308003. Acesso em: 6 out. 2026.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2015. Publicado originalmente em 1764.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento; justificando, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais:** um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/120. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Império do Brasil, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde; BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Monitoração eletrônica de pessoas.** Brasília, DF: SENAPPEN, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/politicas-acoes-e-programas/programas/monitoracao-eletronica-de-pessoas. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde prisional**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 4 out. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADPF&numeroProcesso=347. Acesso em: 6 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boletim Audiências de Custódia n. 3**. Brasília, DF:CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/boletim-audiencias-de-custodia-n-3-05-11-2024-1.pdf. Acesso em: 12 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 593, de 8 de novembro de 2024. Dispõe sobre as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5849. Acesso em: 6 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país**. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais/. Acesso em: 6 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão nacional de juízes revela superlotação em 66,7% das prisões inspecionadas**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mutirao-nacional-de-juizes-revela-superlotacao-em-667-das-prisoes-inspecionadas/. Acesso em: 11 set. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. **European Prison Rules: Recommendation Rec(2006)2-rev of the Committee of Ministers to member States on the European Prison Rules**. Strasbourg: Council of Europe, 2020. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/prison/conventions-recommendations. Acesso em: 11 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. **Pena Justa:** plano nacional para enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. 448 p. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1053. Acesso em: 6 out. 2026.

COUNCIL OF EUROPE. **Serious overcrowding and increasing proportions of older and women detainees in European prisons**. Strasbourg: Council of Europe,

2026. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/portal/-/serious-overcrowding-and-increasing-proportions-of-older-and-women-detainees-in-european-prisons. Acesso em: 1 set. 2026.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117. Acesso em: 11 set. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf. Acesso em: 1 set. 2026.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **Highest to lowest – prison population total**. World Prison Brief. Disponível em: https://prisonstudies.org/world-prison-data/highest-lowest/highest-lowest-prison-population-total. Acesso em: 1 set. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 11 set. 2026.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NORWEGIAN CORRECTIONAL SERVICE. **Straff i samfunnet**. Oslo: Norwegian Correctional Service, [s. d.]. Disponível em: https://www.kriminalomsorgen.no/straff-i-samfunnet?tab=forskjellige-typer-straffegjennomf%C3%B8ring-i-samfunnet-samfunnsstraff-. Acesso em: 11 set. 2026.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Mandela)**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro:** teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível em: https://pergamum.cjf.jus.br/acervo/190026. Acesso em: 25 ago. 2026.

A crise da função ressocializadora da pena e o fortalecimento das facções criminosas no sistema prisional brasileiro

The crisis of the rehabilitative function of punishment and the strengthening of criminal factions in the Brazilian prison system

Kariny Silva Nogueira[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
NOGUEIRA, Kariny Silva; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. A crise da função ressocializadora da pena e o fortalecimento das facções criminosas no sistema prisional brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 301-329. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

Este artigo examina a crise da função ressocializadora da pena e sua relação com o fortalecimento das facções criminosas no sistema prisional brasileiro, tomando como ponto de partida a distância entre a integração social prometida pela Lei de Execução Penal e as condições concretas de custódia. O objetivo é analisar criticamente em que medida superlotação, precariedade assistencial, seletividade penal e fragilidade da proteção institucional podem criar condições favoráveis à organização faccional, sem reduzir fenômeno complexo a uma causa única. Adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter crítico e interpretativo, articulando doutrina penal, criminologia crítica, estudos sobre facções, legislação, jurisprudência constitucional e indicadores oficiais. São examinados a ADPF 347, o Plano Pena Justa, o Tema 506 da repercussão geral e dados do SISDEPEN referentes ao segundo semestre de 2025, com uso descritivo dos indicadores e sem pretensão de estimar causalidade. O material analisado evidencia persistente descompasso entre direitos assegurados e serviços efetivamente acessíveis, bem

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

como mecanismos plausíveis pelos quais violência, escassez, concentração de pessoas e insuficiência de assistência ampliam espaços de regulação informal e pertencimento faccional. A análise também mostra que política de drogas e filtros seletivos de ingresso no cárcere integram o problema, enquanto educação, trabalho, leitura e assistência à pessoa egressa constituem respostas relevantes, embora insuficientes isoladamente. A reintegração social exige reduzir a superlotação, assegurar direitos e serviços, enfrentar mecanismos seletivos de encarceramento e acompanhar a implementação das políticas penais por resultados verificáveis, distinguindo previsão normativa, execução administrativa e impacto sobre trajetórias individuais e dinâmicas faccionais.

Palavras-chave: Execução penal. Ressocialização. Sistema prisional. Facções criminosas. Encarceramento em massa.

ABSTRACT

This article examines the crisis of the rehabilitative function of punishment and its relationship with the strengthening of criminal factions in the Brazilian prison system, starting from the gap between the social integration promised by the Criminal Enforcement Law and the actual conditions of custody. The objective is to critically analyse the extent to which overcrowding, inadequate assistance, penal selectivity and weak institutional protection may create conditions favourable to factional organisation, without reducing a complex phenomenon to a single cause. A qualitative, bibliographical and documentary approach of a critical and interpretative nature combines penal theory, critical criminology, studies on criminal factions, legislation, constitutional case law and official indicators. It examines ADPF 347, the Pena Justa Plan, Supreme Court Theme 506 and SISDEPEN data for the second half of 2025, using indicators descriptively and without attempting to estimate causality. The material reveals a persistent gap between guaranteed rights and effectively accessible services, as well as plausible mechanisms through which violence, scarcity, concentration of people and inadequate assistance expand spaces for informal regulation and factional belonging. The analysis also shows that drug policy and selective filters governing entry into prison are part of the problem, while education, work, reading and support for people leaving prison are relevant responses, although insufficient in isolation. Social reintegration requires reducing overcrowding, guaranteeing rights and services, confronting selective mechanisms of incarceration and monitoring penal policies through verifiable results, while distinguishing legal provisions, adminis-

trative implementation and impacts on individual trajectories and factional dynamics.

Keywords: Criminal enforcement. Rehabilitation. Prison system. Criminal factions. Mass incarceration.

INTRODUÇÃO

A crise prisional brasileira expõe a distância entre os objetivos declarados da execução penal e suas condições de realização. Superlotação, precariedade assistencial e violações reiteradas de direitos comprometem a integração social prevista na Lei de Execução Penal. Na ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário; o Tema 506, embora trate especificamente do porte de cannabis para consumo pessoal, também permite examinar critérios de ingresso no sistema penal (Brasil, 2023; Brasil, 2024).

A pesquisa pergunta em que medida a fratura entre a promessa ressocializadora e a racionalidade seletiva do sistema prisional brasileiro contribui para o fortalecimento das facções criminosas. A hipótese é que condições degradadas de custódia, associadas à insuficiência de proteção e assistência, podem favorecer formas paralelas de disciplina, proteção e pertencimento, sem que isso implique causa única ou adesão faccional automática. O objetivo geral é analisar criticamente essa relação; especificamente, examinam-se as finalidades da pena, a distância entre direitos e condições do cárcere, os vínculos entre degradação prisional, encarceramento em massa, política de drogas e organização faccional, bem como o alcance de educação, trabalho, leitura e assistência na redução dos danos do aprisionamento (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014; Brasil, 1984).

Adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter crítico e interpretativo, com doutrina penal, criminologia crítica, estudos sobre facções, legislação, jurisprudência e indicadores oficiais. Os dados são utilizados descritivamente, sem levantamento estatístico próprio nem pretensão de estimar causalidade ou taxa nacional de recrutamento faccional. As fontes institucionais foram consultadas até 11 de

outubro de 2026. O desenvolvimento organiza-se em três seções: finalidades da pena e promessa ressocializadora; condições do sistema prisional e respostas institucionais; e mecanismos de organização faccional e limites das medidas de reintegração, preservando a distinção entre evidências de prisões de adultos e de unidades socioeducativas (Miranda; Paiva, 2023).

1 FINALIDADES DA PENA, PROMESSA RESSOCIALIZADORA E CRÍTICA À SUA LEGITIMIDADE

1.1 A PROMESSA NORMATIVA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL NA EXECUÇÃO PENAL

A promessa ressocializadora não se reduz a uma construção doutrinária posterior à pena. Ela foi incorporada ao próprio desenho normativo da execução penal brasileira. O art. 1º da Lei de Execução Penal atribui à execução dupla finalidade: efetivar o conteúdo da decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. O dispositivo é relevante porque impede que a prisão seja juridicamente concebida como simples depósito de corpos ou mera prolongação material da sentença condenatória. A execução deve cumprir a decisão, mas deve fazê-lo dentro de uma arquitetura de direitos e deveres orientada também ao retorno à vida social (Brasil, 1984).

Essa orientação reaparece de modo mais concreto nos arts. 10 e 11 da Lei de Execução Penal. A assistência ao preso e ao internado é qualificada como dever do Estado e vinculada expressamente à prevenção do crime e à orientação do retorno à convivência em sociedade; em seguida, a lei enumera assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A ressocialização, portanto, não é apresentada pela lei como resultado de uma intervenção moral sobre a personalidade do condenado, mas como tarefa institucional dependente de condições materiais, serviços públicos e preservação de direitos. Quando esses elementos faltam, não desaparece apenas uma política acessória: enfraquece-se a própria

racionalidade jurídica que deveria organizar a execução da pena (Brasil, 1984).

A diferença é importante porque permite separar duas ideias frequentemente confundidas. Uma coisa é rejeitar modelos autoritários de "tratamento" do condenado, baseados na pretensão de reformar sua personalidade segundo um padrão moral imposto pelo Estado; outra é negar que a execução deva reduzir danos, preservar capacidades sociais e criar condições concretas para o retorno à liberdade. Bitencourt (2011) mostra que a crise das ideologias de tratamento não elimina a necessidade de limitar os efeitos dessocializadores da prisão. O horizonte contemporâneo da reintegração, nessa leitura, é menos ambicioso do ponto de vista moral e mais exigente do ponto de vista jurídico: exige que a pena não destrua, por sua própria execução, os vínculos, competências e direitos sem os quais qualquer retorno social se torna puramente retórico.

É justamente essa formulação mais modesta que torna o contraste brasileiro particularmente agudo. Se ressocializar significasse apenas produzir arrependimento individual, o fracasso poderia ser atribuído à resistência subjetiva de cada condenado. Quando, porém, a própria lei relaciona reintegração a assistência, educação, saúde, trabalho e proteção jurídica, o eixo do problema se desloca. Passa-se a indagar se a instituição penitenciária oferece minimamente as condições que ela mesma declara necessárias. Nucci (2016) chama atenção para a distância entre o regime jurídico previsto e o regime realmente executado; Foucault (2007), em outro plano teórico, demonstra que a prisão historicamente produz relações e identidades que podem reforçar a delinquência. A crise da ressocialização surge, assim, não como simples insuficiência pedagógica, mas como contradição entre desenho normativo e funcionamento institucional.

As teorias da pena apresentam justificações distintas para a intervenção estatal sobre a liberdade. As concepções retributivas vinculam a sanção ao ilícito praticado; as preventivas orientam-se a efeitos futuros; as propostas mistas articulam essas dimensões. A exposição de Bitencourt

(2011) permite compreender que a reintegração integra uma disputa sobre fins e limites do poder de punir. Sua análise exige considerar os resultados da execução e os direitos que condicionam qualquer finalidade atribuída à sanção.

Dias (2001) situa o debate sobre os fins da pena no centro das questões de legitimação, fundamentação e função da intervenção penal. Sua formulação permite compreender por que a distância entre a promessa ressocializadora e a execução concreta atinge a própria justificação do poder de punir:

> O problema dos fins (rectius, das finalidades) da pena criminal é tão velho quanto a própria história do direito penal; e, no decurso desta já longa história, ele tem sido discutido, vivamente e sem soluções de continuidade, pela filosofia (tanto pela filosofia geral, como pela filosofia do direito), pela doutrina do Estado e pela ciência (global) do direito penal. A razão de um tal interesse e da sua persistência ao longo dos tempos está em que, à sombra dos problemas dos fins das penas, é no fundo toda a teoria do direito penal que se discute e, com particular incidência, as questões fulcrais da legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal. Por isso se pode dizer, sem exagero, que a questão dos fins da pena constitui, no fundo, a questão do destino do direito penal. (Dias, 2001, p. 65-66).

A integração social prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal constitui um objetivo juridicamente relevante, mas sua realização depende das condições de custódia e da garantia dos direitos não atingidos pela condenação. Os arts. 3º, 10 e 11 preservam direitos e estabelecem o dever estatal de assistência, inclusive à pessoa egressa. A Constituição, por sua vez, assegura a dignidade humana, proíbe penas cruéis e determina respeito à integridade física e moral dos presos. Assim, a reintegração não autoriza submeter o condenado a um programa de reforma moral que suspenda sua condição de sujeito de direitos (Brasil, 1984; Brasil, 1988, arts. 1º, III, e 5º, XLVII e XLIX).

Noronha (2004) evidencia a persistência da dimensão retributiva da pena, mesmo quando a sanção incorpora objetivos preventivos e de inte-

gração social. Essa coexistência impede tratar a ressocialização como essência única e historicamente invariável da punição:

> A pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. É expiação. Antes de escrito nos Códigos, está profundamente radicado na consciência de cada um que aquele que praticou um mal deve também um mal sofrer. Não se trata da lex talionis, e para isso a humanidade já viveu e sofreu muito; porém é imanente em todos nós o sentimento de ser retribuição do mal feito pelo delinqüente. Não como afirmação de vindita, mas como demonstração de que o direito postergado protesta e reage, não apenas em função do indivíduo, mas também da sociedade. (Noronha, 2004, p. 225-226).

A presença da retribuição ajuda a compreender por que o ordenamento combina restrição da liberdade e medidas de assistência. A integração social não elimina a dimensão aflitiva da pena, mas estabelece uma exigência para sua execução. O problema surge quando a oferta de educação, trabalho e apoio é insuficiente e o sofrimento cotidiano passa a exceder a restrição autorizada judicialmente. Nesse caso, o contraste entre justificações e práticas deve ser examinado à luz das finalidades penais e das garantias preservadas pela Lei de Execução Penal (Noronha, 2004; Brasil, 1984).

1.2 EFICÁCIA INVERTIDA E CRÍTICA CRIMINOLÓGICA DA RESSOCIALIZAÇÃO

A crítica à eficácia invertida desloca o exame da pena dos seus objetivos declarados para os efeitos concretos da seleção e do confinamento. Chaves Junior (2011) desenvolve essa discussão no âmbito do controle penal dos excedentes; Miranda (2022, p. 76), ao retomá-la, formula a contradição nos seguintes termos:

> De acordo com Chaves Junior (2011), o Direito Penal contemporâneo opera a partir de uma eficácia invertida, ou seja, atuando de modo ineficaz na realização das funções que declara – ressocializar, por exemplo – e eficaz naquilo que não se propõe – estocar fisicamente setores empobrecidos da classe trabalhadora. (Miranda, 2022, p. 76).

A eficácia invertida exige examinar efeitos que persistem apesar do compromisso declarado com a reintegração. Wacquant (2007) relaciona a expansão do Estado penal à administração de populações atingidas pela desproteção social. Alexander (2017) analisa o encarceramento e a segregação racial nos Estados Unidos. Essas contribuições permitem formular perguntas sobre seleção penal e desigualdade; sua aplicação ao Brasil demanda demonstrar os mecanismos locais, evitando converter uma aproximação teórica em identidade entre sistemas nacionais.

Bitencourt (2011) discute os limites da prevenção especial positiva e a necessidade de reduzir os efeitos dessocializadores do cárcere. Essa perspectiva desloca a intervenção para condições concretas: preservar vínculos, evitar violência, assegurar assistência e ampliar oportunidades. O reconhecimento dos danos do aprisionamento não elimina a possibilidade de reconstrução de trajetórias; orienta uma concepção de reintegração que depende de garantias acessíveis e de apoio continuado.

A crítica de Batista (2008 apud Miranda, 2022, p. 180) questiona as promessas de reeducação, reintegração e ressocialização quando elas encobrem práticas de contenção seletiva. Miranda estabelece uma aproximação entre o sistema penal e a privação de liberdade de adolescentes, cuja especificidade precisa ser preservada:

> Contudo, conforme apontado por Vera Malaguti Batista (2008), reeducação, reintegração e ressocialização são falsas promessas, ou, nos termos da autora, ilusões do sistema penal – e aqui, acrescento, do sistema socioeducativo. (Miranda, 2022, p. 180).

A crítica dessas promessas permite questionar programas que atribuem à pessoa presa toda a responsabilidade por sua reintegração, enquanto desconsideram as condições institucionais e sociais de retorno à liberdade. A avaliação precisa incluir tanto a experiência durante a custódia quanto as barreiras posteriores à saída. Desse modo, a análise da ressocialização articula a proteção de direitos à discussão dos mecanismos de seletividade e exclusão (Chaves Junior, 2011; Wacquant, 2007).

A Lei de Execução Penal fornece parâmetros para exigir assistência e limitar o poder punitivo. Seu cumprimento é necessário à legitimidade da execução, mas a reintegração envolve também condições sociais que ultrapassam a unidade prisional. A distância entre previsão e oferta de serviços precisa ser examinada junto aos critérios de ingresso no cárcere e às possibilidades de apoio após a saída. Essa articulação preserva a exigibilidade das garantias sem atribuir ao confinamento uma capacidade autônoma de resolver desigualdades (Brasil, 1984; Wacquant, 2007).

O exame das finalidades conduz, portanto, à organização concreta do poder nas prisões. Adorno e Salla (2007) mostram a relevância de relações que envolvem administração penitenciária, coletivos criminais e redes externas. A insuficiência de proteção e de serviços pode ampliar o espaço de autoridades informais, ainda que o Estado mantenha a custódia e participe das relações de força. Compreender essa coexistência é necessário para analisar a relação entre crise da execução e fortalecimento faccional.

2 COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL E PRODUÇÃO DO AMBIENTE CRIMINÓGENO

2.1 LEGALIDADE EXECUTÓRIA, DEGRADAÇÃO E EFEITOS CRIMINÓGENOS

As condições materiais da execução permitem avaliar a distância entre seus objetivos legais e sua realização. Bitencourt (2011) chama atenção para os danos sociais e psicológicos do aprisionamento; o reconhecimento das violações persistentes pelo STF confere relevância jurídica à investigação de superlotação e assistência insuficiente. Para dimensionar esse quadro, é necessário recorrer a indicadores com período e população de referência identificados, preservando os limites de cada medida (Brasil, 2023).

Os dados do 19º ciclo do SISDEPEN, relativos a julho-dezembro de 2025, registram 727.301 pessoas em celas físicas estaduais e distritais para

505.267 vagas, com déficit de 222.034 e ocupação calculada de aproximadamente 143,9%. O relatório informa separadamente 594 custodiados e 1.040 vagas no Sistema Penitenciário Federal. No universo estadual e distrital, foram registrados 192.338 presos trabalhando no primeiro dia útil de dezembro e 150.866 em educação escolar durante o semestre. Essas contagens têm referências temporais distintas e não devem ser somadas às atividades complementares como se todas identificassem pessoas únicas. Também não incluem prisão domiciliar. Os números dimensionam a restrição de oportunidades e a pressão sobre a custódia, sem medir adesão faccional ou provar causalidade (Brasil, 2026, p. 12, 15, 17, 38 e 52).

Nucci (2016) identifica a distância entre os regimes juridicamente previstos e a execução efetiva das penas no Brasil. Esse contraste permite formular o problema em termos de legalidade: a privação de liberdade não autoriza impor restrições sem base normativa nem descumprir as condições de custódia estabelecidas pelo ordenamento:

> O cumprimento da pena, no Brasil, é francamente ofensivo ao princípio da legalidade. Todos os regimes, previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, são simplesmente preteridos, como se não estivessem previstos expressamente nas normas editadas. O regime fechado da realidade é completamente dissociado do regime fechado previsto em lei. (Nucci, 2016, seção 5.2).

A inadequação das condições de custódia compromete direitos que deveriam limitar a atuação penitenciária. Bitencourt (2012) critica o rebaixamento de garantias para acomodá-las às deficiências administrativas. Adorno e Salla (2007) examinam problemas de manutenção da ordem interna e a atuação de organizações criminais. O diálogo entre essas perspectivas permite investigar como serviços insuficientes e relações informais de poder dificultam a realização do regime jurídico da execução.

A legalidade executória, nesse cenário, deve ser compreendida em sentido material. Não basta que a sentença indique corretamente o regime ou que a administração registre formalmente os direitos previstos na legislação. O conteúdo concreto da pena é definido pelo cotidiano institu-

cional: espaço físico, acesso à saúde, alimentação, contato familiar, assistência jurídica, educação, trabalho, proteção contra violência e previsibilidade das regras internas. Se esse cotidiano acrescenta sofrimentos não previstos na condenação, a pena efetivamente cumprida se afasta da pena juridicamente imposta. A observação de Nucci (2016) é relevante precisamente porque recoloca a execução no campo da legalidade e impede que violações reiteradas sejam naturalizadas como meras dificuldades administrativas.

Essa ampliação fática da sanção possui consequência direta para o problema da ressocialização. O indivíduo que permanece submetido a privação extrema, incerteza, violência e escassez tende a organizar sua conduta a partir das exigências imediatas de sobrevivência do ambiente prisional. Bitencourt (2011) descreve os efeitos criminógenos da prisão como elementos capazes de intensificar estigma, dependência institucional e ruptura de vínculos sociais. Em vez de preparar gradualmente o retorno à sociedade, o cárcere pode exigir adaptação a uma ordem interna radicalmente distinta daquela encontrada fora dos muros. O paradoxo é evidente: quanto mais eficaz a adaptação às regras informais necessárias à sobrevivência intramuros, maior pode ser a distância em relação às condições esperadas para a vida em liberdade.

É nesse ponto que a noção de prisionização ganha densidade para a hipótese deste trabalho. Ainda que os trajetos individuais sejam distintos e não autorizem generalizações automáticas, a instituição total tende a produzir repertórios próprios de linguagem, lealdade, desconfiança e administração de conflitos. Foucault (2007) demonstra que a prisão não é um espaço vazio em que apenas se suspende a liberdade; ela organiza tempos, corpos, hierarquias e saberes. Quando essa organização formal é enfraquecida por superlotação e ausência de serviços, a disciplina não desaparece. Ela é disputada por outras formas de poder. A relevância criminológica do problema está exatamente nessa passagem: a degradação da legalidade não produz desordem pura, mas pode criar condições para uma ordem alternativa.

Foucault (2007) examina historicamente a contradição entre a correção anunciada e os efeitos da experiência prisional. Sua crítica interessa à análise dos mecanismos institucionais de produção da delinquência, sem constituir uma estimativa da reincidência brasileira contemporânea:

> As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta [...] A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...] A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinqüentes perigosos [...] A prisão não pode deixar de fabricar delinqüentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem [...]. (Foucault, 2007, p. 221-222).

A crítica foucaultiana ajuda a examinar como vigilância, classificação e disciplina incidem sobre as trajetórias dos presos. Seu uso analítico exige distingui-la de uma afirmação de que toda passagem pela prisão necessariamente produz reincidência. Chaves Junior (2011) também problematiza os efeitos sociais da seleção penal e da ruptura de vínculos, oferecendo uma chave de leitura para os danos que a execução pode produzir. Trata-se de interpretar mecanismos de dessocialização, preservando a possibilidade de trajetórias e experiências institucionais distintas.

A dimensão subjetiva do confinamento também pode ser interrogada pela literatura. Em Memórias da Casa dos Mortos, Dostoiévski (2018) apresenta uma experiência marcada por coerção, sofrimento e relações ambivalentes entre os detentos. A passagem a seguir permite discutir a distância entre punição e transformação subjetiva, preservado seu estatuto literário:

> É certo que os presídios e o sistema dos trabalhos forçados não melhoram os delinquentes, aos quais apenas castigam, mas põem a sociedade a salvo das suas ulteriores tentativas de praticar danos e proveem à sua própria tranquilidade. O presídio e os trabalhos forçados não fazem mais do que fomentar o ódio, a sede de prazeres proi-

> bidos e uma terrível leviandade de espírito no presidiário. Estou convencido de que, com o famoso sistema celular, apenas se obtêm fins falsos, enganosos, aparentes. Esse sistema rouba ao homem a sua energia física, excita-lhe a alma, debilita-lha, intimida-lha, e depois apresenta-nos uma múmia moralmente seca, um meio louco, como obra da correção e do arrependimento. (Dostoiévski, 2018, cap. "A Casa dos Mortos").

A aproximação entre literatura e crítica penal põe em discussão os efeitos do isolamento, da hostilidade e da perda de autonomia sobre a pessoa encarcerada. A interpretação literária proposta não permite concluir que esses efeitos sejam idênticos em todas as prisões ou que produzam adesão faccional automática. Alexander (2017), ao estudar o contexto dos Estados Unidos, e Wacquant (2007), ao examinar a expansão do Estado penal, oferecem referências para pensar segregação e estigmatização; sua aplicação ao Brasil exige atenção às diferenças históricas e institucionais, em diálogo com Adorno e Salla (2007).

2.2 ADPF 347, ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E RESPOSTA ESTRUTURAL

A ADPF 347 introduziu uma resposta constitucional à persistência dessas violações. No mérito, julgado em 4 de outubro de 2023, o STF confirmou o estado de coisas inconstitucional e determinou uma atuação cooperativa entre União, estados, Distrito Federal e CNJ, com elaboração de planos submetidos à homologação judicial e monitoramento de sua execução. O reconhecimento do problema, a definição das medidas e sua realização constituem etapas distintas; a decisão não autoriza presumir a superação da crise pela simples instituição de um plano (Brasil, 2023).

A categoria do estado de coisas inconstitucional permite compreender a articulação entre superlotação, condições inadequadas de custódia e falhas persistentes de assistência. O diagnóstico converge com a crítica da execução penal apresentada por Bitencourt (2011) e Nucci (2016), mas seu alcance deve ser delimitado. O reconhecimento judicial das violações fundamenta o dever de enfrentá-las; não demonstra, por si

só, qual parcela da expansão das facções pode ser atribuída a cada deficiência institucional (Brasil, 2023).

O significado institucional da ADPF 347 não se limita, portanto, ao reconhecimento judicial de condições degradantes. A decisão desloca a crise penitenciária do terreno episódico para o terreno estrutural: se as violações são persistentes, disseminadas e associadas à atuação ou omissão de múltiplos órgãos, respostas isoladas deixam de ser suficientes. A consequência é a exigência de planejamento coordenado, com atuação articulada entre Poder Judiciário, Executivo e unidades federativas. Esse enquadramento dialoga diretamente com a hipótese aqui sustentada, porque a incapacidade de assegurar direitos básicos e governança legítima dentro das prisões não é tratada como falha localizada, mas como componente sistêmico da execução penal (Brasil, 2023).

A partir desse comando, o Plano Pena Justa foi estruturado como resposta nacional ao estado de coisas inconstitucional. O plano foi lançado em 2025 e organiza medidas em quatro eixos: controle da entrada e das vagas; qualidade da ambiência, dos serviços e da estrutura prisional; processos de saída e reintegração social; e políticas de não repetição. A própria arquitetura do plano é reveladora. Ressocialização deixa de aparecer como programa isolado a ser aplicado ao indivíduo preso e passa a depender de gestão de vagas, redução da superlotação, serviços adequados, regularidade do percurso executório e políticas de saída. Em outras palavras, a reintegração é recolocada dentro das condições institucionais que a tornam possível ou impossível (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Esse desenho também explicita a relação entre política penitenciária e segurança pública. O Conselho Nacional de Justiça vincula o fortalecimento da presença estatal nas prisões à redução do espaço de atuação de organizações criminosas, reconhecendo que o controle legítimo do cárcere não se resume a vigilância e contenção física. Onde o Estado oferece previsibilidade, assistência, mecanismos de reclamação e execução regular da pena, pode-se reduzir a dependência de estruturas informais para obtenção de proteção e mediação de conflitos. Isso não significa que

serviços públicos, por si sós, eliminem facções, mas evidencia que abandono institucional e fortalecimento de poderes paralelos são problemas que não podem ser analisados separadamente (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A relevância do Pena Justa para esta pesquisa está, portanto, menos em tomá-lo como solução já realizada e mais em observar o diagnóstico oficial que o sustenta. O plano reconhece que superlotação, deficiência de serviços, precariedade estrutural e ausência de políticas de saída integram o mesmo circuito de crise. Essa perspectiva converge, em chave institucional, com a crítica desenvolvida por Bitencourt (2011), Nucci (2016), Adorno e Salla (2007): a execução penal não pode ser avaliada apenas pela existência formal de normas, mas pela capacidade real de produzir uma ordem compatível com direitos e com o retorno à vida social. A distância entre esse parâmetro e o cotidiano carcerário constitui justamente o espaço em que ganham força mecanismos privados e faccionais de regulação.

A atualização do Pena Justa exige separar a homologação do plano nacional, em dezembro de 2024, sua execução e os resultados aferidos. A divulgação do primeiro ciclo completo de monitoramento, em 31 de agosto de 2026, refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2025. Dos 244 indicadores avaliados, 43 foram considerados implementados e 84 parcialmente implementados, com base em documentação oficial; ações posteriores a dezembro de 2025 ficaram fora desse recorte. Esses avanços registram cumprimento de medidas e construção de capacidade institucional, mas não demonstram, isoladamente, superação do estado de coisas inconstitucional ou redução do poder faccional. A execução dos planos estaduais e distrital, seu acompanhamento periódico e a aferição de efeitos permanecem dimensões essenciais da resposta estrutural (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

A literatura sobre o PCC indica que a prisão é um espaço de disputa e de reorganização do poder, com vínculos que atravessam os muros das unidades. Adorno e Salla (2007) relacionam as políticas penitenciárias e a

expansão da população encarcerada ao enfraquecimento das condições de manutenção da ordem interna. Biondi (2014), por meio de uma abordagem etnográfica, descreve a circulação de relações, ideias e formas de regulação associadas ao Comando. Esses estudos permitem analisar proteção, disciplina e pertencimento sem reduzir as facções a uma estrutura de comando uniforme em todos os contextos.

Esses trabalhos sustentam uma convergência analítica sobre a importância das condições institucionais para compreender a organização faccional, mas não autorizam alegar unanimidade da literatura ou uma taxa geral de recrutamento. A precariedade de serviços e a regulação informal podem ampliar a dependência dos presos em relação a coletivos que oferecem proteção e impõem obrigações. A força e o sentido desse mecanismo variam conforme a unidade, a presença de grupos rivais, a gestão penitenciária e as trajetórias dos sujeitos (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014).

O nexo entre crise da execução e fortalecimento das facções deve, portanto, ser examinado como uma relação mediada. A concentração de pessoas em espaços superlotados amplia contatos; a insuficiência de proteção pode tornar a vinculação a um coletivo uma estratégia de sobrevivência; e a disputa por regras e recursos pode favorecer autoridades informais. Esses mecanismos são compatíveis com os estudos examinados, mas não esgotam fatores como mercados ilícitos, circulação territorial e rivalidades entre grupos. É a essa articulação que se dirige a seção seguinte (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014).

3 FACÇÕES CRIMINOSAS, ENCARCERAMENTO EM MASSA E LIMITES DAS RESPOSTAS RESSOCIALIZADORAS

3.1 GOVERNANÇA PRISIONAL, PERTENCIMENTO E PODER FACCIONAL

A distância entre integração social prevista e execução materialmente degradada cria um problema que ultrapassa a ausência de resultados pedagógicos da pena. O cotidiano prisional requer regras, proteção e

formas de resolução de conflitos, inclusive quando os serviços públicos são insuficientes ou arbitrários. A atuação faccional pode incidir sobre essas necessidades e produzir vínculos que persistem fora da prisão. Isso não significa ausência completa do Estado, mas coexistência de sua autoridade formal com práticas de coerção, negociação e regulação informal (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014).

As pesquisas brasileiras ajudam a examinar a relação entre privação de liberdade e organização criminal sem pressupor adesão automática às facções. Miranda (2022) investiga a internação socioeducativa e, em sua discussão bibliográfica, mobiliza estudos sobre prisões de adultos. A passagem a seguir se refere a esse diálogo com a literatura prisional; os dados de campo da tese, por sua vez, pertencem ao universo socioeducativo:

> Afinal, as prisões se constituíram no Brasil como um lócus de fortalecimento de facções criminosas, no qual apenados são coagidos a se posicionar a respeito de em qual grupo criminoso irão "colar", isto é, qual grupo irão apoiar (Adorno & Salla, 2007; Amarante & Melo, 2020; Rodrigues, 2020). (Miranda, 2022, p. 34).

Amarante e Melo (2020 apud Miranda, 2022, p. 34) e Rodrigues (2020 apud Miranda, 2022, p. 34) integram essa discussão das relações entre grupos criminosos, territórios e privação de liberdade. A busca de proteção pode combinar-se a constrangimentos que restringem a possibilidade de permanecer alheio às disputas. Biondi (2014) permite examinar a circulação de relações e regras associadas ao PCC, enquanto Adorno e Salla (2007) situam a organização criminal intramuros no contexto das políticas penitenciárias e de transformações sociais mais amplas.

A contribuição de Biondi (2010; 2014) permite avançar nessa compreensão sem reduzir o fenômeno faccional a uma estrutura empresarial rigidamente vertical. A etnografia evidencia repertórios de pertencimento, normas de convivência, formas de circulação da palavra e mecanismos internos de resolução de conflitos que adquirem sentido específico no universo prisional. Isso importa porque a força de uma facção não decorre

apenas de sua capacidade de praticar violência. Ela também pode decorrer de sua capacidade de produzir previsibilidade em um ambiente no qual a ordem estatal é percebida como instável, seletiva ou insuficiente. O poder faccional, nessa perspectiva, apresenta dimensão coercitiva, mas também dimensão organizativa.

Essa dimensão organizativa ajuda a compreender por que a simples repressão de lideranças não necessariamente dissolve as condições sociais que sustentam o fenômeno. Se a adesão ou submissão a um coletivo oferece acesso a proteção, mediação, reconhecimento e regras compreensíveis, a prisão cria incentivos que ultrapassam a vontade individual de integrar uma organização criminosa. Adorno e Salla (2007) mostram que a emergência e a expansão de grupos organizados devem ser relacionadas às transformações da própria administração penitenciária e à crise de governança das unidades. A pergunta criminologicamente relevante deixa de ser apenas por que determinados presos aderem e passa a incluir por que a instituição torna essa adesão funcional para a sobrevivência cotidiana.

Nesse sentido, o fortalecimento faccional pode ser lido como efeito de uma soberania incompleta dentro do espaço prisional. O Estado mantém o poder jurídico de custodiar, transferir, sancionar e liberar, mas pode não controlar integralmente as relações concretas que definem segurança, circulação de bens, solução de conflitos e pertencimento entre os presos. A coexistência entre autoridade formal e regulação informal produz uma ordem híbrida. Quanto maior o hiato entre a legalidade da execução e as práticas cotidianas, maior tende a ser o espaço para que normas paralelas adquiram eficácia. É esse deslocamento que aproxima a crise ressocializadora do problema das facções: a falha não consiste somente em não transformar o indivíduo, mas em permitir que outra estrutura ocupe funções que deveriam permanecer sob governança pública legítima (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014).

3.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA, POLÍTICA DE DROGAS E SELETIVIDADE PENAL

Anaraki (2021 apud Miranda, 2022, p. 144) associa o encarceramento em massa às condições de emergência e fortalecimento dos grupos criminosos. Miranda apresenta esse argumento em sua discussão sobre facções e política penal:

> De acordo com Anaraki (2021), o encarceramento em massa, característica fundante do modelo de gestão penal da miséria (Wacquant, 2007; Alexander, 2017), foi peça chave para a emergência dos grupos criminosos e continua sendo um dos condicionantes que colaboram para o fortalecimento desses grupos nas prisões e, consequentemente, fora delas. Ora, em primeiro lugar, tal política de encarceramento impossibilita a separação física entre os detentos e, além disso, contribui para unir os apenados em torno de uma pauta comum, a saber, a reivindicação contra as violações de direitos, tal como é observado no Brasil. (Miranda, 2022, p. 144).

A relação entre encarceramento e organização criminal envolve, portanto, fatores quantitativos e qualitativos. Wacquant (2007) permite discutir a gestão penal de populações atingidas pela desproteção social; Alexander (2017) examina a articulação entre guerra às drogas, raça e segregação no contexto estadunidense. No Brasil, o diálogo com estudos das prisões evidencia a relevância da concentração de pessoas e da insuficiência de serviços, mas também da presença de redes externas e de economias ilícitas. O fortalecimento faccional pode ser favorecido por esse arranjo institucional, sem que a degradação do cárcere constitua sua explicação exclusiva (Adorno; Salla, 2007).

A política de drogas incide sobre esse quadro tanto pela seleção de pessoas quanto pela regulação penal de um mercado ilícito. O art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006 estabelece critérios para distinguir consumo pessoal e tráfico, incluindo natureza e quantidade da substância, circunstâncias da ação e condições pessoais e sociais. Já o art. 33 tipifica o tráfico e prevê sua sanção. Esses são conteúdos normativos. A análise de seus efeitos é

outro plano: Boiteux (2015) associa a intensificação repressiva, especialmente a elevação da pena mínima do tráfico, ao crescimento do encarceramento e destaca a captura de réus primários em situações de pequena monta. Essa interpretação não decorre automaticamente da leitura da lei nem deve ser apresentada como se o texto legal enunciasse seus próprios efeitos sociais (Brasil, 2006).

No Tema 506, o STF afastou os efeitos penais do porte de cannabis sativa para consumo pessoal, preservando a ilicitude extrapenal, a apreensão e as medidas de advertência e comparecimento a programa ou curso educativo. O parâmetro de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas estabelece presunção relativa de uso pessoal: elementos objetivos de mercancia podem justificar seu afastamento, mediante fundamentação; quantidade superior também não impede reconhecer uso pessoal. A decisão limita-se à cannabis, não legaliza o tráfico nem estabelece liberdade geral de comercialização. O julgamento foi concluído em 26 de junho de 2024 e transitou em julgado em 18 de março de 2025. Sua relevância para este artigo está no enfrentamento de critérios de distinção entre uso e tráfico; eventual redução do encarceramento ou do poder faccional exige avaliação específica, que a presente pesquisa não realizou (Brasil, 2024; Rio de Janeiro, 2025).

A relação entre política de drogas e superencarceramento não se esgota no número de pessoas presas. O problema qualitativo está em como o fluxo contínuo de entrada altera a composição e a governabilidade das unidades. Boiteux (2015) associa o modelo repressivo brasileiro ao reforço da seletividade penal e ao encarceramento de atores situados nos estratos mais vulneráveis dos mercados ilícitos. Uma política que amplia a entrada de presos sem produzir, na mesma proporção, capacidade institucional de classificação, assistência e acompanhamento intensifica exatamente as condições que a Lei de Execução Penal procura evitar: mistura de perfis, descontinuidade de serviços e dificuldade de individualização da execução.

O alcance desse precedente exige distinguir a alteração jurídica dos resultados da política penal. Os parâmetros fixados para o porte de cannabis reduzem a indeterminação normativa entre uso pessoal e tráfico, mas sua aplicação envolve a atuação policial, a fundamentação das decisões e o controle judicial dos elementos utilizados para afastar a presunção de consumo. A eventual repercussão sobre o encarceramento depende dessas práticas e de avaliação posterior. Essa distinção preserva a relevância do Tema 506 para os filtros de entrada no sistema sem apresentar o julgamento como prova de redução da população prisional ou do poder das facções (Brasil, 2024).

Esse ponto é relevante para evitar uma causalidade simplista. Facções criminosas não surgem exclusivamente em razão da Lei de Drogas, assim como a superlotação não explica sozinha sua expansão. A hipótese defendida neste trabalho é relacional: políticas de criminalização ampla aumentam o fluxo de entrada; unidades superlotadas reduzem a capacidade de classificação e assistência; a fragilidade da governança amplia a importância de redes internas de proteção; e essas redes podem converter-se em estruturas duradouras de pertencimento e comando. Wacquant (2007) e Alexander (2017) ajudam a compreender a dimensão seletiva do encarceramento em massa, enquanto Adorno e Salla (2007) e Biondi (2010; 2014) permitem observar como esse processo assume forma específica dentro das prisões brasileiras.

3.3 EDUCAÇÃO, TRABALHO E LEITURA

A crítica à promessa ressocializadora não exige desprezar direitos e instrumentos capazes de reduzir danos, preservar vínculos e ampliar oportunidades. Os arts. 126 e 129 da Lei de Execução Penal vinculam a remição ao trabalho e ao estudo e disciplinam seu reconhecimento. A redução da pena integra esse regime jurídico, mas o sentido das atividades não se esgota no cálculo de dias remidos. Nunes (2013) explicita a função educativa atribuída ao trabalho prisional:

> O trabalho é, portanto, um mecanismo de complemento do processo de ressocialização, para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, apontando-lhe hábitos de produtividade profissional e evitar a ociosidade carcerária. (Nunes, 2013, p. 79).

A passagem situa o trabalho como oportunidade de aprendizagem e de preparação para a vida em liberdade. Seu valor não dispensa o exame das condições de oferta: atividades escassas, precárias ou impostas sem respeito aos direitos podem reproduzir a desigualdade que deveriam enfrentar. A remição articula esse acesso à redução do tempo de pena, mas não certifica, por si só, uma transformação subjetiva nem autoriza presumir menor participação em facções. Trabalho, estudo e leitura precisam ser avaliados por suas condições concretas e pela continuidade do apoio após a saída (Brasil, 1984; Ribeiro, 2017).

É nesse quadro que a leitura adquire um papel singular. Seu valor pode ultrapassar a abreviação da pena, oferecendo formas de expressão e de reorganização da experiência em um ambiente de restrição intensa da autonomia. Ribeiro (2017) articula essa dimensão à percepção dos leitores e aos estudos de Horellou-Lafarge e Segré:

> Por isso, a prática literária nos espaços prisionais, muitas vezes, é compreendida como uma forma de terapia ocupacional por meio de livros ou, segundo Horellou-Lafarge e Segré (2010, p.123), como "uma expressão do desejo de sobrevivência" do apenado, já que por meio de sua prática é possível escapar de sua "prisão mental". Nesta perspectiva, é plausível o conselho dado pelas pesquisadoras francesas quando dizem que se deve ler tudo o que se encontra, com tamanho furor para que desta maneira seja possível "distrair-se", ao ponto de "escapar" deste universo fechado. (Ribeiro, 2017, p. 22).

A leitura discutida por Horellou-Lafarge e Segré (2010 apud Ribeiro, 2017, p. 22) oferece uma possibilidade de deslocamento subjetivo dentro do confinamento. Esse alcance não equivale a uma solução para a violência estrutural da prisão. Oliveira (2021), em estudo sobre o projeto de remição pela leitura na Penitenciária Industrial Regional do Cariri,

examina as condições do projeto e propõe aperfeiçoamentos, articulando pesquisa bibliográfica, visitas técnicas e entrevistas. O diálogo entre esses trabalhos permite discutir o valor da mediação e da participação dos leitores, sem transformar experiências localizadas em prova de eficácia nacional.

A pesquisa de Oliveira (2021), dedicada à remição pela leitura na Penitenciária Industrial Regional do Cariri, reforça a necessidade de avaliar esses mecanismos a partir de suas condições concretas de funcionamento. Projetos de leitura podem articular redução do tempo de pena, produção escrita, acompanhamento educacional e abertura de repertórios culturais; seus resultados, entretanto, dependem de acesso a acervo, mediação, continuidade administrativa e condições materiais mínimas. O instituto não deve ser medido apenas pelo número de dias remidos, mas pela capacidade de inserir uma prática regular de estudo e elaboração subjetiva dentro de um ambiente que frequentemente desorganiza tais rotinas (Oliveira, 2021).

O reconhecimento da remição pela leitura deve ser situado no direito de acesso à educação e à cultura durante a execução penal. A Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça disciplina o reconhecimento da remição por práticas sociais educativas e contempla a leitura de obras literárias. Esse enquadramento importa porque o acesso ao livro não pode depender apenas de iniciativas esporádicas ou da capacidade individual de obter materiais. Acervo, acompanhamento e condições de participação integram a análise da oferta efetiva. O diálogo com Ribeiro (2017) e Oliveira (2021) permite discutir a leitura tanto como experiência cultural quanto como atividade reconhecida na execução, preservadas as exigências próprias do instituto (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Essa constatação permite preservar o valor jurídico da ressocialização sem convertê-la em explicação totalizante. Trabalho, educação e leitura podem produzir efeitos concretos para determinados presos e devem ser compreendidos como direitos e oportunidades, não como provas de regeneração moral exigidas para legitimar a dignidade do condenado. Ao

mesmo tempo, sua existência não neutraliza a estrutura mais ampla de superlotação, violência, precariedade e poder informal. O desafio analítico é sustentar as duas proposições simultaneamente: iniciativas ressocializadoras podem ser relevantes e merecem expansão, mas sua eficácia permanece condicionada pelo ambiente institucional em que são executadas (Bitencourt, 2011; Oliveira, 2021).

Medidas de reintegração têm alcance limitado quando não articuladas às condições gerais de custódia e saída. Isso inclui proteção contra violência, assistência material, saúde, defesa, educação e vínculos familiares, além de orientação e apoio à pessoa egressa. Os arts. 25 a 27 da Lei de Execução Penal expressam essa dimensão posterior ao cumprimento da pena, mas sua existência normativa não dispensa examinar a oferta concreta. O controle de entrada e vagas, a qualidade da custódia, a saída e a reintegração e as condições de execução das políticas devem ser avaliados em conjunto, como propõe a estrutura de acompanhamento do Pena Justa (Brasil, 1984; Conselho Nacional de Justiça, 2026).

O argumento central não é que toda experiência de ressocialização seja ilusória ou que as facções expliquem integralmente a vida prisional. É que a promessa de integração perde consistência quando seus pressupostos materiais são continuamente negados. A literatura sobre prisões e facções sustenta a hipótese de que essa insuficiência pode favorecer dependências, relações de proteção e formas de coerção exercidas por coletivos criminosos. O enfrentamento exige ações articuladas e avaliação de resultados, preservando a diferença entre redução de violações, ampliação de serviços e impacto sobre a organização faccional (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise bibliográfica e documental sustenta a existência de uma distância estrutural entre a integração social afirmada pela Lei de Execução Penal e as condições de parte expressiva da custódia no Brasil. A

crítica das finalidades da pena mostrou que a reintegração convive com outras formas de justificação do poder punitivo; o exame da execução evidenciou que o objetivo legal depende da garantia de direitos e de serviços acessíveis, e não apenas de sua proclamação normativa. O estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF 347 e os indicadores oficiais examinados reforçam a relevância desse problema (Brasil, 1984; Brasil, 2023; Brasil, 2026).

O conjunto de estudos sustenta a hipótese de que a degradação da execução penal pode contribuir para o fortalecimento de formas paralelas de regulação, proteção e pertencimento. A concentração de pessoas, a insuficiência de assistência e a fragilidade das garantias cotidianas oferecem mecanismos plausíveis para compreender a organização faccional. Essa conclusão não equivale à confirmação empírica de uma causalidade isolada: o artigo não mediu recrutamento, não acompanhou trajetórias individuais e não comparou unidades em condições controladas. A expansão das facções envolve também mercados ilícitos, redes territoriais e disputas internas, que impedem reduzir sua explicação ao cárcere (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014).

O exame da política de drogas identificou outro componente dessa relação: os critérios e práticas de seleção de pessoas que ingressam no sistema. A crítica de Boiteux (2015) relaciona a orientação repressiva ao encarceramento, enquanto o Tema 506 redefine o tratamento do porte de cannabis para consumo pessoal. O precedente altera parâmetros jurídicos, mas não oferece, por si, prova de diminuição da população encarcerada ou do poder faccional. A avaliação desses efeitos requer dados sobre aplicação policial e judicial da tese e resultados posteriores, que ultrapassam o desenho desta pesquisa (Brasil, 2024).

O quarto objetivo, relativo às respostas de reintegração, foi enfrentado pela distinção entre seu valor concreto e sua insuficiência como solução isolada. Trabalho, estudo, leitura e assistência à pessoa egressa constituem direitos e oportunidades relevantes, mesmo sem assegurar uma transformação integral do sistema. A análise permite defender sua

ampliação e continuidade, sem transformar relatos localizados em prova de eficácia nacional nem reduzir a remição a uma certificação de reforma moral (Brasil, 1984; Conselho Nacional de Justiça, 2021; Ribeiro, 2017).

A implementação do Pena Justa torna necessário acompanhar a passagem de compromissos institucionais para ações verificáveis. O monitoramento divulgado em 2026 registra avanços na execução de 2025, mas o cumprimento de indicadores não se confunde com superação das violações ou impacto já demonstrado sobre facções. Os dados administrativos de custódia, trabalho e educação ajudam a dimensionar condições da execução; não substituem pesquisas sobre vínculos criminais, proteção e trajetórias posteriores à saída (Conselho Nacional de Justiça, 2026; Brasil, 2026).

Conclui-se que uma função de reintegração juridicamente defensável exige enfrentar as condições que tornam os direitos inacessíveis e a proteção institucional precária. Isso inclui reduzir a superlotação, garantir assistência, examinar os filtros seletivos de ingresso e articular políticas para a saída. A hipótese crítica permanece sustentada pela literatura e pelos documentos: um cárcere organizado sob violações persistentes pode favorecer a reorganização do poder criminoso. Seu aprofundamento demanda pesquisas comparativas e acompanhamento das políticas, capazes de esclarecer em quais condições esses mecanismos operam e quais intervenções reduzem seus efeitos (Adorno; Salla, 2007; Brasil, 2023).

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7-29, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/mWPVHtSNcZYQjCxPtvMRrDx/. Acesso em: 11 out. 2026.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

BIONDI, Karina. **Etnografia no movimento:** território, hierarquia e lei no PCC. 2014. 336 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/246. Acesso em: 11 out. 2026.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado:** uma etnografia do PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOITEUX, Luciana. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 12, n. 21, p. 1-6, ago. 2015. Disponível em: https://sur.conectas.org/brasil-reflexoes-criticas-sobre-uma-politica-de-drogas-represiva/. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e estabelece medidas de prevenção, atenção e reinserção social e normas de repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas.** Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.** Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do 2º semestre de 2025: 19º ciclo SISDEPEN.** Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento: 4 out. 2023. Disponível

em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADPF&numeroProcesso=347. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP.** Tema 506 da repercussão geral. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 26 jun. 2024. Trânsito em julgado: 18 mar. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroTema=506. Acesso em: 11 out. 2026.

CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, Medellín, v. 41, n. 114, p. 77-129, jan./jun. 2011. Disponível em: https://revistas.upb.edu.co/index.php/derecho/article/view/3726. Acesso em: 11 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa: plano nacional para enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf. Acesso em: 11 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Primeiro ano do Pena Justa tem avanços em 127 indicadores.** Brasília, DF: CNJ, 31 ago. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/primeiro-ano-do-pena-justa-tem-avancos-em-127-indicadores/. Acesso em: 11 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021.** Estabelece procedimentos e diretrizes para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918. Acesso em: 11 out. 2026.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Memórias da Casa dos Mortos.** Tradução de Natália Nunes. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. E-book.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MIRANDA, Gabriel. **Nas veias abertas do necrocapitalismo:** uma análise acerca das contradições inerentes à medida socioeducativa de internação**.** 2022. 217 f. Tese

(Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48495. Acesso em: 11 out. 2026.

MIRANDA, Gabriel; PAIVA, Ilana Lemos de. Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e facções criminosas. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 193-218, jan./abr. 2023. DOI: 10.4322/dilemas.v16n1.45464. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dilemas/a/wJqXfrmrb6J3YRzhDyFRvBr/. Acesso em: 11 out. 2026.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral.** v. 1. 38. ed. rev. e atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública:** questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, André Dantas. **A remição da pena pela leitura e a ressocialização de criminosos:** estudo de caso do projeto implementado na Penitenciária Industrial Regional do Cariri. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/127407. Acesso em: 11 out. 2026.

RIBEIRO, Maria Luzineide P. da Costa. **Uma teia de relações: o livro, a leitura e a prisão:** um estudo sobre a remição de pena pela leitura em penitenciárias federais brasileiras. 2017. 240 f. Tese (Doutorado em Literatura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/25177. Acesso em: 11 out. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Segunda Vice-Presidência. **Aviso 2VP nº 05/2025.** Comunica o trânsito em julgado do RE nº 635.659, paradigma do Tema 506, em 18 de março de 2025. Rio de Janeiro: TJRJ, 2025. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/institucional/vice_pres/2vice_pres/atos-normativos. Acesso em: 11 out. 2026.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Tráfico de drogas: análise da conduta de solicitar drogas em presídio

Drug trafficking: analysis of the conduct of soliciting drugs in prison

Millenna Lis Farias do Nascimento[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR

NASCIMENTO, Millenna Lis Farias do; SOUZA, Arthur Braga de. Tráfico de drogas: análise da conduta de solicitar drogas em presídio. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 330-354. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O tráfico de drogas no Brasil relaciona-se ao encarceramento em massa, à superlotação prisional e à expansão das organizações criminosas. Nesse contexto, a solicitação de entorpecentes por pessoas privadas de liberdade, quando a substância é apreendida antes da entrega, suscita controvérsias quanto ao enquadramento da conduta no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. O objetivo é analisar, à luz do princípio da taxatividade penal, se a mera solicitação de drogas por pessoa presa, sem a efetiva entrega da substância, configura o crime de tráfico, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Adotou-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência, especialmente do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 879.311/SP pela Quinta Turma do STJ. A análise indica que o verbo "solicitar" não integra os núcleos verbais do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. A mera solicitação, desacompanhada de atos executórios que configurem uma das condutas previstas no tipo penal, pode caracterizar ato preparatório impunível, conforme o entendimento atribuído ao STJ, ressalvada a necessidade de examinar as circunstâncias con-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

cretas da participação do agente. A observância do princípio da taxatividade limita a interpretação da norma penal e impede a ampliação de seu alcance em prejuízo do acusado. O enfrentamento do tráfico de drogas deve conciliar a aplicação da lei penal com a proteção das garantias fundamentais e a adoção de políticas públicas de prevenção, redução de danos e reinserção social.

Palavras-chave: Tráfico de drogas. Princípio da taxatividade. Sistema prisional. Atipicidade penal. Lei nº 11.343/2006.

ABSTRACT

Drug trafficking in Brazil is associated with mass incarceration, prison overcrowding, and the expansion of criminal organizations. The solicitation of drugs by incarcerated persons, when the substance is seized before delivery, raises controversy about the classification of the conduct under Article 33 of Law No. 11,343/2006. The objective is to analyze, in light of the principle of criminal statutory specificity, whether the mere solicitation of drugs by a prisoner, without effective delivery of the substance, constitutes drug trafficking, considering the position of the Superior Court of Justice (STJ). The study adopts a qualitative, exploratory approach based on bibliographic and documentary research on legislation, legal scholarship, and case law, with emphasis on the Fifth Panel of the STJ's judgment in the Interlocutory Appeal in Habeas Corpus No. 879,311/SP. The verb "to solicit" is not among the conducts listed in the *caput* of Article 33 of Law No. 11,343/2006. A mere solicitation, unaccompanied by acts of execution corresponding to one of the conducts in the criminal provision, may constitute an unpunishable preparatory act, according to the understanding attributed to the STJ, subject to examination of the specific circumstances of the agent's participation. The principle of statutory specificity limits the interpretation of criminal provisions and prevents their scope from being extended to the detriment of the accused. Combating drug trafficking must reconcile the enforcement of criminal law with fundamental guarantees and with public policies of prevention, harm reduction, and social reintegration.

Keywords: Drug trafficking. Principle of criminal statutory specificity. Prison system. Criminal conduct not constituting an offense. Law No. 11,343/2006.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre o tráfico de drogas no Brasil ultrapassa a esfera da criminalidade comum e alcança dimensões sociais, institucionais e ju-

rídicas de grande complexidade. Trata-se de um fenômeno que impacta diretamente a organização do espaço urbano, a estabilidade das relações sociais e a própria capacidade do Estado de garantir os direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados pela presença de facções criminosas, pela fragilidade das políticas públicas e pela seletividade penal (Carvalho, 2013; Borges, 2019).

Nesse cenário, o debate sobre a resposta estatal ao tráfico de drogas exige mais do que a simples ampliação do poder punitivo. Como observa Carvalho (2013), a política de drogas no Brasil estruturou-se historicamente sob uma lógica proibicionista que produziu efeitos contraproducentes, entre os quais se destacam o agravamento do encarceramento em massa e a deterioração das dinâmicas prisionais, incompatíveis com a ressocialização. De modo semelhante, Borges (2019) evidencia que o sistema penal brasileiro atua de forma profundamente desigual, incidindo com maior intensidade sobre grupos socialmente vulneráveis e reforçando desigualdades preexistentes.

Além disso, a manutenção de uma política centrada na repressão contribui para o fortalecimento de estruturas criminosas e para a precarização das condições de vida da população, inclusive no sistema prisional. Nessa perspectiva, a segurança pública não pode ser concebida apenas como instrumento de contenção da violência, mas deve ser compreendida como resultado de um conjunto de medidas voltadas à prevenção, à redução de danos e à proteção efetiva da dignidade humana (Bastos, 2021; Ensp/Fiocruz, 2024). Assim, compreender os limites da intervenção penal e a necessidade de observância dos princípios constitucionais torna-se essencial para enfrentar o problema de maneira juridicamente coerente e socialmente responsável.

1 A INSEGURANÇA VIVIDA NO BRASIL EM DECORRÊNCIA DO TRÁFICO DE DROGAS

A sociedade brasileira vivencia, de forma crônica e crescente, uma profunda sensação de insegurança, que encontra no tráfico de drogas um de seus principais fatores de sustentação. A comercialização ilegal de drogas há muito deixou de ser um delito isolado para se consolidar como uma atividade complexa e altamente organizada. Essa sofisticação alcança novos patamares com a crescente influência de organizações transnacionais. Conforme noticiado pela revista *Veja* (2024), a atuação, no Brasil, de cartéis de drogas conhecidos por disseminar o terror no México evidencia a internacionalização do crime organizado em território brasileiro. Essa conexão externa

não apenas contribui para a profissionalização do tráfico doméstico, mas também favorece a introdução de práticas de violência extrema e de métodos de domínio territorial que desafiam as forças de segurança pública. Nesse contexto, organizações criminosas passam a controlar extensas áreas e a impor à população a lei do silêncio e o medo.

Essa evolução alcança um novo patamar de periculosidade. Conforme aponta reportagem do portal UOL (2025), especialistas alertam que o crime organizado no Brasil já não depende exclusivamente do narcotráfico para sua manutenção financeira. Após a megaoperação contra o Primeiro Comando da Capital (PCC), observou-se a diversificação das atividades econômicas das facções, que passaram a lavar dinheiro e a exercer controle sobre setores lícitos da economia, como postos de combustíveis e empresas de transporte. Essa transição para um modelo de negócios multifacetados dificulta ainda mais o combate ao crime organizado, pois amplia o poder financeiro dessas organizações e sua capacidade de infiltração nas instituições, para além do domínio armado dos pontos de venda de drogas.

De acordo com reportagem do portal G1 (2025), a disputa territorial entre grupos rivais pelo controle de pontos de venda e de rotas de distribuição de drogas constitui um dos principais fatores associados aos frequentes conflitos armados. Essa dinâmica transforma o narcotráfico em um dos centros da instabilidade social vivenciada diariamente em diversas regiões do país. Dessa forma, o tráfico de drogas enraíza-se em determinadas estruturas sociais, demonstrando que seus efeitos ultrapassam a esfera da saúde pública e comprometem também o sentimento de segurança e de paz social.

Como consequência da expansão do domínio territorial exercido por organizações criminosas, o Brasil registra índices preocupantes de criminalidade. Segundo reportagem da *Gazeta do Povo* (2025), um estudo da Universidade de Cambridge estima que entre 50,6 milhões e 61,6 milhões de brasileiros residem em áreas submetidas às regras impostas por facções criminosas, fenômeno que atinge de maneira desproporcional as grandes cidades. Essa ocupação territorial estabelece barreiras que comprometem o desenvolvimento social das comunidades. Conforme destaca o portal *Extra Classe* (2018), em muitas periferias, o acesso à escola é condicionado pelas dinâmicas territoriais do tráfico, de modo que o direito de ir e vir de estudantes e professores pode ser afetado pelos confrontos e pelas restrições impostas pelo crime organizado. Essa realidade não apenas compromete a continuidade das atividades educacionais, mas também aprofunda a exclusão social, tornando o ambiente escolar vulnerável à lógica da violência.

Nesse contexto, a ausência histórica de políticas públicas efetivas contribui para que o crime organizado ocupe espaços de poder e exerça funções de controle social à margem das instituições estatais, com reflexos nos índices de homicídios, furtos e sequestros. Segundo dados divulgados pelo *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, o Brasil ainda apresenta elevados índices de violência letal, embora tenha registrado redução no número de mortes violentas intencionais em anos recentes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026). Esse cenário demonstra

que, apesar das eventuais reduções estatísticas, a insegurança pública permanece como um dos principais problemas sociais do país, especialmente nas regiões marcadas pela presença de facções criminosas e pelo domínio territorial associado ao tráfico de drogas.

Além dos crimes contra a vida, a imprensa frequentemente noticia a ocorrência de crimes patrimoniais violentos. Essa relação é abordada pelo *Senado Notícias*, que destaca a estreita conexão entre o tráfico de drogas e a violência. De acordo com a publicação, o tráfico não apenas financia o armamento das facções, mas também está associado a delitos decorrentes das disputas entre organizações criminosas, como latrocínios, conflitos territoriais e ajustes de contas. Dessa maneira, o comércio ilegal de drogas pode contribuir para a manutenção de um ciclo de violência que intensifica a letalidade nos centros urbanos.

Diante desse cenário de violência, a segurança pública tornou-se uma das principais preocupações da população brasileira contemporânea. A exposição frequente a notícias sobre agressões, ferimentos e mortes de pessoas inocentes contribui para a percepção generalizada de risco e pode restringir a liberdade de circulação e a participação social, sobretudo entre os grupos mais vulneráveis.

Segundo pesquisas realizadas pelo Datafolha (2025), a segurança pública figura entre as principais preocupações dos brasileiros, ao lado de questões como saúde e economia. Conforme pesquisa publicada pelo instituto, mais da metade dos brasileiros acredita que a criminalidade aumentou em seus bairros nos meses anteriores à realização do levantamento. Esse resultado evidencia a percepção de agravamento da insegurança e reforça a necessidade de medidas efetivas para enfrentar a violência e preservar a qualidade de vida da população.

Na tentativa de responder à criminalidade, o Estado brasileiro tem adotado uma política de enfrentamento às drogas frequentemente caracterizada como “guerra às drogas”, cujo principal instrumento tem sido a repressão penal, especialmente por meio do encarceramento (Le Monde

Diplomatique, 2024). Segundo dados divulgados pelo portal G1 (2024), com base em relatórios da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o Brasil possui cerca de 183 mil pessoas cumprindo pena especificamente pelo crime de tráfico de drogas. Esse contingente representa uma parcela expressiva da população privada de liberdade e evidencia a relevância da legislação antidrogas para o funcionamento do sistema de justiça criminal. Entretanto, essa estratégia repressiva tem sido alvo de críticas não apenas sob a perspectiva humanitária, mas também em razão de seus custos econômicos. Conforme aponta a coluna *Balanço Social*, da revista *Veja* (2024), a política de guerra às drogas não tem sido capaz de reduzir os índices de violência e, simultaneamente, impõe elevados custos aos cofres públicos. O investimento concentrado em um modelo baseado no confronto e no encarceramento pode comprometer recursos que poderiam ser destinados a políticas de prevenção e inteligência, sem assegurar a redução efetiva da circulação de substâncias ilícitas ou do poder das organizações criminosas.

O elevado número de pessoas encarceradas por crimes relacionados ao comércio de drogas, associado à continuidade das prisões, contribui para agravar a sobrecarga do sistema penitenciário brasileiro, historicamente marcado pela superlotação e pela precariedade das condições de custódia. Segundo o portal G1 (2026), durante inspeção realizada em fevereiro, a Defensoria constatou que determinada unidade prisional, cuja capacidade era de 80 pessoas, abrigava 137 presos, número aproximadamente 71% superior ao limite previsto. De acordo com a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPEMT), a área total da carceragem era de 556,82 m². Dividida pelo número de presos, essa área correspondia a aproximadamente 4,06 m² por pessoa, evidenciando a elevada ocupação da unidade. A Lei de Execução Penal estabelece, em seu art. 88, que a cela individual deve possuir área mínima de 6 m² (Brasil,1984). Embora a relação entre a área total da carceragem e o número de presos não possa ser equiparada diretamente ao parâmetro legal referente à cela individual, os

dados apresentados evidenciam a superlotação e a precariedade das condições de custódia.

Assim, as unidades prisionais enfrentam dificuldades para acompanhar o ritmo do encarceramento, o que submete as pessoas privadas de liberdade a condições insalubres e incompatíveis com a proteção de seus direitos. De acordo com o portal G1 (2019), a população carcerária brasileira já ultrapassava 750 mil pessoas, enquanto o sistema apresentava um déficit de centenas de milhares de vagas. Essa superlotação, associada, entre outros fatores, à política de repressão às drogas, contribui para a transformação dos presídios em ambientes propícios à reprodução da criminalidade, frequentemente descritos como "escolas do crime". Em vez de favorecer a ressocialização das pessoas privadas de liberdade, a convivência em ambientes superlotados, nos quais presos primários podem permanecer em contato com integrantes de facções criminosas, cria condições favoráveis ao recrutamento de novos membros pelo crime organizado. Desse modo, o ambiente prisional pode contribuir para a reprodução do ciclo de violência e insegurança que também afeta a sociedade extramuros.

IMAGEM 1 - Mapa de calor sobre superlotação de penitenciárias no Brasil 2019

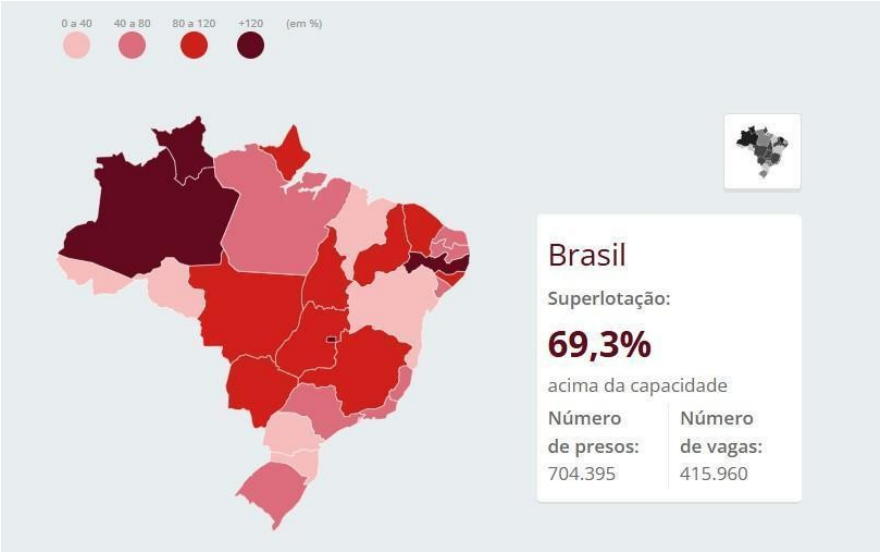

Fonte: G1, 2019.

Mais do que uma percepção subjetiva de insegurança, o domínio territorial exercido por organizações criminosas constitui uma realidade que desafia a autoridade estatal. De acordo com o estudo *Governança criminal na América Latina: prevalência e correlações* (2025), o controle privado de espaços públicos alcançou níveis preocupantes. Conforme noticiado pela *Gazeta do Povo* (2025), estima-se que entre 50,6 milhões e 61,6 milhões de brasileiros vivam em territórios nos quais as regras de convivência, segurança e resolução de conflitos são, em alguma medida, impostas por facções criminosas, em vez de decorrerem exclusivamente da atuação das instituições oficiais. Essa forma de governança criminal estabelece condições desiguais de exercício da cidadania, pois parte da população permanece submetida às garantias da ordem jurídica estatal, enquanto outra parcela enfrenta regras de conduta impostas por organizações criminosas. Esse cenário aproxima-se da noção de estados de exceção per-

manentes em determinados territórios urbanos, nos quais a atuação do poder público se mostra insuficiente para assegurar plenamente os direitos fundamentais.

Para além dos estabelecimentos prisionais, a influência dessas organizações criminosas se dissemina pelo território brasileiro, chegando a desafiar a autoridade do Estado. Uma reportagem publicada pelo jornal *O Globo* (2025a) apresentou um dado preocupante: aproximadamente um em cada cinco brasileiros já vive em áreas sob influência direta do tráfico de drogas ou de milícias. Mais do que um dado estatístico, essa informação evidencia uma realidade na qual o crime organizado deixou de representar um problema restrito a determinados locais e passou a integrar o cotidiano de milhões de pessoas.

Como consequência, configura-se um cenário de desigualdade no exercício da cidadania: milhões de brasileiros vivem em áreas nas quais o exercício de seus direitos é limitado não apenas pelas condições sociais, mas também pelas regras impostas por facções criminosas. Essa situação pode ser compreendida como uma forma de "cidadania de segunda classe", na qual parte da população permanece à margem da proteção estatal e sujeita a decisões arbitrárias (O Globo, 2025b). Além de afetar diretamente a segurança e a liberdade dos moradores, o controle territorial dificulta a implementação de políticas públicas e a realização de investimentos sociais, perpetuando ciclos de violência, exclusão e dependência. Trata-se de um problema que não pode ser enfrentado exclusivamente por meio da ampliação do encarceramento, pois exige soluções abrangentes e estruturais (O Globo, 2025b).

Nesse cenário de vulnerabilidade, o rompimento com a criminalidade apresenta-se como um desafio complexo, que exige mais do que a repressão policial. Estudos sobre juventude, violência e trajetórias de afastamento do crime indicam que o acesso à educação, ao trabalho digno, ao apoio familiar e ao suporte comunitário constitui um conjunto de fatores relevantes para a construção de novos projetos de vida. Para muitos jovens, o ingresso na criminalidade está relacionado à ausência de

oportunidades concretas em territórios marcados pela precariedade da presença estatal. Assim, o enfrentamento eficaz da insegurança no Brasil exige políticas públicas que ofereçam alternativas reais de inclusão social e contribuam para a prevenção da violência e para a redução da influência das organizações criminosas.

Diante desse cenário, verifica-se que o enfrentamento do tráfico de drogas e de seus reflexos sobre a segurança pública não pode se limitar à repressão penal e ao encarceramento, devendo considerar também as condições sociais que favorecem a expansão das organizações criminosas e a necessidade de políticas públicas de prevenção e inclusão social.

Nesse contexto, a atuação estatal deve observar os limites impostos pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico, de modo que a busca pela segurança coletiva não resulte na violação de direitos fundamentais. Torna-se necessário, portanto, analisar os princípios penais que orientam o exercício do poder punitivo, especialmente aqueles que delimitam a intervenção do Estado, asseguram a proporcionalidade das sanções e protegem os indivíduos contra eventuais excessos da persecução penal.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE PRINCÍPIOS PENAIS

Para compreender a estrutura de qualquer ramo do Direito, é fundamental realizar uma análise cuidadosa de seus princípios. Segundo Alexy (2008), os direitos fundamentais possuem natureza de mandamentos de otimização, devendo ser realizados na maior medida possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Com a superação do positivismo exegético clássico e a ascensão do pós-positivismo, o Direito deixou de ser compreendido exclusivamente como um conjunto rígido de regras e passou a ser concebido como um sistema aberto, dinâmico e orientado por princípios. Nesse sentido, a doutrina brasileira, representada por Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua princípio nos seguintes termos:

> Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica que lhe dá sentido harmônico. Eis por que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. (Mello, 2007, p. 901).

Sob a perspectiva da filosofia do Direito e da teoria da argumentação jurídica, Ronald Dworkin estabelece uma distinção relevante entre regras e princípios. Para o autor, os princípios funcionam como padrões normativos relacionados à justiça e à equidade, orientando a decisão jurídica mesmo quando não há uma regra específica aplicável ao caso. Nesse sentido, Dworkin define princípio como: "um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. (Dworkin, 2002, p. 36)".

A importância dos princípios no ordenamento jurídico é, portanto, fundamental. Eles desempenham diferentes funções: servem de fundamento para a elaboração das leis, orientam a interpretação das normas e contribuem para a integração de lacunas normativas. Dessa maneira, favorecem a aplicação coerente do Direito com os valores constitucionais, evitando decisões mecânicas ou desvinculadas da realidade social. Conforme destaca Luís Roberto Barroso: os princípios constitucionais desempenham papel central no sistema jurídico, funcionando como diretrizes para a interpretação das normas, integração de lacunas e conformação da atividade legislativa e jurisdicional. (Barroso, 2013, p. 210).

Dessa forma, para além de sua função complementar às regras, os princípios contribuem para a unidade, a coerência e a racionalidade do ordenamento jurídico, permitindo que a interpretação e a aplicação do Direito considerem os valores fundamentais e as transformações sociais.

No contexto do constitucionalismo contemporâneo, os princípios são reconhecidos como normas dotadas de força normativa, que orientam tanto a elaboração quanto a interpretação e a aplicação das leis (Alexy, 2008). Diferentemente das regras, cuja aplicação depende da verificação de seus pressupostos de incidência, os princípios apresentam uma estrutura normativa própria e orientam a concretização dos valores fundamentais do ordenamento jurídico.

No âmbito penal, essa função garantidora manifesta-se especialmente por meio do princípio da taxatividade, que exige a formulação clara, precisa e determinada das normas incriminadoras. Essa exigência permite que os cidadãos conheçam as condutas proibidas e os limites da intervenção penal, reduzindo o risco de interpretações excessivamente amplas ou arbitrárias por parte dos julgadores (Bitencourt, 2018). Sobre a necessidade de clareza e determinação dos tipos penais, Cezar Roberto Bitencourt destaca:

> O princípio da taxatividade exige que o legislador redija a norma penal de forma clara, precisa e determinada, de modo a permitir que o cidadão compreenda exatamente qual é a conduta proibida. Tipos penais vagos, imprecisos ou indeterminados ferem o princípio da legalidade, pois permitem a arbitrariedade judicial e impedem que os destinatários da norma conheçam os limites do lícito e do ilícito. (Bitencourt, 2018, p. 54).

Portanto, o princípio da taxatividade contribui para a previsibilidade da atuação penal e para a proteção dos cidadãos contra interpretações que extrapolem os limites da norma incriminadora. Sua observância também é relevante no contexto das normas penais em branco, como ocorre na Lei de Drogas, cujo conceito de droga depende de complementação normativa. Mesmo diante dessa estrutura, a taxatividade exige que as condutas criminalizadas sejam interpretadas com rigor, sem ampliações indevidas que prejudiquem o acusado.

2.1 ANÁLISE DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006

Estabelecidas as bases teóricas do princípio da taxatividade, é necessário analisar um dos dispositivos mais relevantes da legislação penal brasileira sobre drogas: o art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Ao tutelar a saúde pública, o legislador estabeleceu diversas condutas relacionadas à circulação de drogas, submetendo-as asanções penais rigorosas e conferindo ao tipo penal ampla abrangência.

O art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 apresenta múltiplos núcleos verbais, abrangendo diferentes formas de realização das condutas tipificadas como tráfico de drogas:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Brasil, 2006).

A redação do dispositivo evidencia a multiplicidade de núcleos verbais que compõem o tipo penal, permitindo classificá-lo como crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, a análise da conduta imputada deve identificar o núcleo verbal correspondente à ação efetivamente praticada pelo agente, não sendo suficiente uma referência genérica ao tráfico de drogas.

Tecnicamente, o tráfico de drogas é classificado como crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, uma vez que o dispositivo prevê diversas modalidades de conduta para a configuração do mesmo delito. Em regra, quando o agente pratica mais de um dos núcleos verbais no mesmo contexto fático, sem que haja autonomia delitiva, responde por um único crime, conforme o princípio da alternatividade. Renato Brasileiro de Lima explica:

> Os vários núcleos verbais constantes do art. 33 da Lei de Drogas fazem dele um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo que o agente pratique, em um mesmo contexto fático, mais de uma ação típica, responderá por crime único, haja vista o princípio da alternatividade, devendo, no entanto, a pluralidade de verbos efetivamente praticados ser levada em consideração pelo magistrado por ocasião da fixação da pena-base. (Lima, 2020, p. 1045).

Outro aspecto relevante da estrutura do art. 33, *caput*, diz respeito à desnecessidade de comprovação de finalidade específica de obtenção de lucro para a configuração do delito. A expressão "ainda que gratuitamente" demonstra que o fornecimento de drogas pode caracterizar o crime mesmo quando não há contraprestação financeira. O elemento subjetivo consiste, em linhas gerais, na vontade consciente de praticar uma das condutas previstas no tipo penal, abrangendo o conhecimento das circunstâncias que conferem caráter ilícito à atuação do agente.

Além disso, o tráfico de drogas é tradicionalmente classificado como crime de perigo abstrato, pois a configuração do delito não exige a demonstração de dano concreto à saúde pública em cada caso. Sobre essa característica, Guilherme de Souza Nucci afirma:

> O crime de tráfico de entorpecentes é de perigo abstrato, punindo-se a conduta daquele que, de alguma forma, envolve-se com a disseminação de drogas, independentemente da ocorrência de um dano efetivo à saúde pública ou de qualquer prejuízo palpável provado em juízo. A mera conduta de praticar um dos verbos do tipo já faz presumir o perigo imposto ao bem jurídico tutelado. (Nucci, 2019, p. 352).

A configuração do delito exige, portanto, que a substância se enquadre no conceito jurídico de droga e que a conduta praticada corresponda a um dos núcleos verbais previstos no tipo penal, observadas as demais exigências legais. A análise desses elementos é indispensável para a correta subsunção do fato à norma incriminadora.

A definição precisa das condutas previstas no art. 33 é essencial para a observância do princípio da taxatividade. Cada núcleo verbal

possui significado próprio e deve ser interpretado de acordo com seus limites semânticos. O verbo "transportar", por exemplo, refere-se ao deslocamento da droga de um local para outro; "trazer consigo" diz respeito à condução da substância junto ao agente; e "ter em depósito" corresponde à manutenção da droga sob disponibilidade ou controle, ainda que em local distinto daquele em que o agente se encontra.

O rigor na interpretação desses núcleos verbais constitui uma garantia contra imputações genéricas e contra a ampliação indevida do alcance do Direito Penal para abranger condutas que não se enquadrem nos limites do tipo incriminador. Desse modo, a aplicação do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve conciliar a proteção da saúde pública com a observância do princípio da legalidade e de sua dimensão de taxatividade, assegurando que a responsabilização penal esteja fundamentada na descrição precisa da conduta atribuída ao acusado.

Nesse contexto, a análise dos princípios penais, especialmente o da taxatividade, permite compreender a importância da interpretação rigorosa das normas incriminadoras diante das situações concretas que envolvem o tráfico de drogas no ambiente prisional. Uma das práticas recorrentes no cotidiano carcerário é a tentativa de ingresso de entorpecentes nas unidades prisionais, conduta que suscita questões relevantes quanto à identificação do tipo penal aplicável e à necessidade de distinguir as diferentes modalidades de atuação dos agentes envolvidos.

Desse modo, o exame dessa prática permite relacionar os limites da intervenção penal à aplicação da legislação antidrogas, evidenciando a importância da adequada subsunção dos fatos à norma, da individualização da responsabilidade penal e da observância das garantias fundamentais, sem prejuízo da proteção da segurança e da ordem nos estabelecimentos prisionais.

3 O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE NA PRÁTICA: A CONDUTA DE SOLICITAR DROGAS DO INTERIOR DO SISTEMA PRISIONAL

Como analisado anteriormente, o tráfico de drogas constitui um fenômeno complexo, com repercussões sobre a segurança pública e o sistema penitenciário brasileiro. Nesse contexto, a presença de facções criminosas e a precariedade das unidades prisionais favorecem a continuidade de práticas ilícitas mesmo durante o cumprimento da pena.

Uma dessas práticas consiste na tentativa de ingresso de entorpecentes em estabelecimentos prisionais. Em determinados casos, pessoas privadas de liberdade utilizam meios de comunicação clandestinos para solicitar drogas a terceiros, que tentam introduzi-las durante visitas ou por outros meios. Entretanto, quando a substância é apreendida antes de chegar ao destinatário, surge uma questão jurídica relevante: a mera solicitação da droga pelo preso configura o crime de tráfico previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006?

Enquanto a acusação pode sustentar a participação do detento no delito, a defesa pode argumentar que a simples solicitação, sem entrega da substância ou prática de atos executórios, permanece na esfera dos atos preparatórios.

A respeito dessa controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no Habeas Corpus n.º 879.311/SP, de relatoria do ministro Messod Azulay Neto, julgado pela Quinta Turma em 12 de agosto de 2024, examinou situação em que a droga foi apreendida antes de ser entregue ao preso. Conforme o entendimento atribuído à Corte, a mera solicitação, desacompanhada da prática de conduta prevista no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, não configura, por si só, o crime de tráfico de drogas.

Nessa perspectiva, a encomenda não concretizada, quando restrita à preparação do delito, não é punível a título de tráfico, ressalvadas as hipóteses em que os atos praticados ultrapassem essa fase e preencham

os requisitos de outro enquadramento penal. A distinção exige, portanto, a análise das circunstâncias concretas e da efetiva participação do agente.

Isso não significa, contudo, que toda solicitação de drogas realizada no interior de um estabelecimento prisional seja necessariamente atípica. Se houver elementos que demonstrem participação concreta na execução do delito, a exemplo de condutas que ultrapassem a mera preparação, a responsabilização penal deverá ser examinada à luz dos requisitos legais aplicáveis.

A controvérsia relaciona-se diretamente ao princípio da taxatividade, dimensão do princípio da legalidade que exige a definição clara e precisa das condutas penalmente proibidas. Conforme Bitencourt (2018), a descrição legal deve permitir que os cidadãos conheçam os limites entre o lícito e o ilícito, evitando interpretações arbitrárias. Na mesma linha, Zaffaroni e Pierangeli (2011) ressaltam a necessidade de determinação dos tipos penais como garantia contra a ampliação indevida da intervenção punitiva.

O art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é classificado como crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, pois prevê 18 núcleos verbais, entre os quais importar, adquirir, transportar e trazer consigo. Para a configuração do delito, a conduta deve corresponder a uma das modalidades previstas no dispositivo, observados os demais elementos do tipo penal.

Nesse sentido, os verbos "solicitar" e "encomendar" não constam expressamente do rol legal. Por isso, equiparar automaticamente a mera solicitação à aquisição ou a outra modalidade de tráfico pode representar ampliação indevida do alcance da norma incriminadora. A interpretação judicial deve respeitar os limites do tipo penal, sem recorrer à analogia *in malam partem*, vedada no Direito Penal.

A observância desses limites assume especial relevância diante dos efeitos da política criminal de drogas sobre o sistema penitenciário. Carvalho (2013) aponta que o modelo proibicionista contribuiu para a expansão do encarceramento no Brasil, enquanto Borges (2019) destaca o

caráter seletivo do sistema de justiça criminal, que atinge de forma desproporcional grupos socialmente vulneráveis. Semer (2019), por sua vez, analisa a atuação judicial nos processos por tráfico de drogas e os riscos de flexibilização das garantias penais em favor de respostas predominantemente repressivas.

A expansão do encarceramento também repercute na organização do sistema prisional e na dinâmica das facções criminosas. Manso e Dias (2018) examinam a relação entre a população carcerária e o fortalecimento dessas organizações, evidenciando a importância de considerar os efeitos estruturais da política criminal. Assim, a análise da solicitação de entorpecentes por pessoas presas deve observar tanto os limites da tipicidade penal quanto o contexto mais amplo em que se insere a repressão às drogas. Essa discussão também envolve questões de saúde pública. Estudos da Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz, 2024) apontam a relevância da violência e do encarceramento como determinantes sociais da saúde. Bastos (2021), por sua vez, ressalta a necessidade de abordagens que considerem as especificidades do cuidado e da redução de danos, para além da resposta estritamente punitiva.

Dessa forma, a observância da taxatividade não impede a atuação estatal contra práticas ilícitas, mas exige que a responsabilização penal esteja fundamentada em condutas efetivamente previstas em lei. Ao mesmo tempo, o enfrentamento dos problemas relacionados às drogas no ambiente prisional demanda políticas que articulem segurança, saúde pública e reinserção social.

No âmbito da execução penal, eventual responsabilização disciplinar do preso também depende do enquadramento da conduta nas hipóteses legais. O art. 45 da Lei n.º 7.210/1984 estabelece que não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. O art. 50 elenca as hipóteses de falta grave, enquanto o art. 52 disciplina as consequências da prática de fato previsto como crime doloso. Portanto, a mera solicitação de drogas não deve ser automaticamente

equiparada a uma falta grave, sendo necessário examinar a conduta efetivamente praticada e sua correspondência com a legislação aplicável (Brasil, 1984).

Em síntese, a análise da solicitação de entorpecentes do interior do sistema prisional evidencia a importância do princípio da taxatividade para delimitar o alcance da intervenção penal. A repressão ao tráfico deve observar os limites da lei, sem prejuízo da adoção de medidas efetivas de segurança. Paralelamente, a superação dos problemas associados ao encarceramento exige políticas públicas de prevenção, saúde e reinserção social, capazes de enfrentar as causas e as consequências da criminalidade sem comprometer as garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o enfrentamento do tráfico de drogas no Brasil exige uma abordagem que ultrapasse a repressão penal e o encarceramento. A política de "guerra às drogas" tem sido associada à superlotação prisional e ao fortalecimento de facções criminosas, evidenciando os limites de uma estratégia predominantemente punitiva.

Nesse contexto, o princípio da taxatividade constitui uma garantia essencial contra a ampliação indevida do poder punitivo estatal. A aplicação do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve respeitar os limites dos núcleos verbais previstos no tipo penal, de modo que a responsabilização criminal não se fundamente apenas na reprovação social da conduta.

Nessa perspectiva, o entendimento atribuído ao Superior Tribunal de Justiça sobre a mera solicitação de drogas por pessoa presa, quando não concretizada a entrega nem praticada conduta prevista no referido dispositivo, evidencia a necessidade de distinguir atos preparatórios de condutas penalmente típicas. Essa delimitação não impede a adoção de medidas disciplinares legalmente cabíveis, desde que observados os requisitos da legislação de execução penal.

Assim, a proteção da segurança pública deve conciliar o enfrentamento da criminalidade com o respeito à legalidade e às garantias fundamentais. Para tanto, além de uma atuação repressiva juridicamente fundamentada, são necessárias políticas públicas de prevenção, redução de danos e reinserção social, capazes de enfrentar os fatores estruturais associados à criminalidade sem comprometer a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASTOS, Francisco Inácio (org.). **Drogas e saúde pública: abordagens e práticas reflexivas.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. T**ratado de direito penal: parte geral.** v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BORGES, Juliana. **O encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen Livros, 2019. Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_ Plurais_Juliana_Borges.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;**

estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 19 maio 1998. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 22 maio 2026.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1996;000184774.

Acesso em: 22 maio 2026.

DATAFOLHA. **58% avaliam que a criminalidade em sua cidade aumentou nos últimos doze meses**. São Paulo: Instituto de Pesquisas Datafolha, 15 abr. 2025. Disponível em: https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniao-e-ociedade/2025/04/58-avaliam-que-a-criminalidade-em-sua-cidade-aumentou-nos-últimos-doze-meses.shtml. Acesso em: 22 maio 2026.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA SERGIO AROUCA (ENSP/FIOCRUZ).

Violência urbana e encarceramento como determinantes sociais da saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/305. Acesso em: 10 set. 2026.

G1. **Brasil gasta quase R$ 600 milhões ao ano com presos condenados por portar até 100 gramas de maconha, aponta Ipea.** G1, São Paulo, 26 jun. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/26/brasil-gasta-quase-

r-600-milhoes-ao-ano-com-presos-condenados-por-portar-ate-100-gramas-de-maconha.ghtml. Acesso em: 22 maio 2026.

G1. **Justiça manda transferir 28 presos e proíbe novas entradas em cadeia superlotada de MT**. G1 MT, Mato Grosso, 3 mar. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2026/03/03/justica-manda-transferir-28-presos-e-proibe-novas-entradas-em-cadeia-superlotada-de-mt.ghtml. Acesso em: 22 maio 2026.

G1. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil.** G1, Monitor da Violência, São Paulo, 26 abr. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml. Acesso em:22 maio 2026.

G1. **Veja como funciona a estrutura da polícia para combate à disputa por pontos de drogas em Rio Preto.** G1 Rio Preto e Araçatuba, São José do Rio Preto, 26 nov. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2025/11/26/veja-como-funciona-a-estrutura-da-policia-para-combate- a-disputa-por-pontos-de-drogas-em-rio-preto.ghtml. Acesso em: 22 maio 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil.** São Paulo: Todavia, 2018.

MAZZOCO, Heitor. **A atuação no Brasil do cartel de drogas que espalha o terror no México.** Veja, São Paulo, 23 fev. 2026. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/a-atuacao-no-brasil-do-cartel-de-drogas-que-espalha-o-terror-no-mexico/. Acesso em: 22 maio 2026.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REBELLO, A**. Brasil tem maior índice da população sob jugo do crime na América Latina**. Gazeta do Povo, 3 out. 2025. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/brasil-maior-indice-populacao-sob-jugo-do-crime-organizado-america-latina/. Acesso em: 10 set. 2026.

RIBEIRO, Aline; QUEIROZ, Guilherme. **Território do crime: Brasil tem 26% da população vivendo sob regras de facções, maior índice na América Latina.** O Globo, Rio de Janeiro, 22 ago. 2025a. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/22/territorio-do-crime-brasil-tem-26percent-da-populacao-vivendo-sob-regras-de-faccoes-maior-indice-na-america-latina.ghtml. Acesso em: 22 maio 2026.

STECKELBERG, Anna Júlia; CASTRO, Luiz Eduardo de; BARBOSA, Francielly; ALASSAD, Paulo. **Um em cada cinco brasileiros já vive sob influência do tráfico ou da milícia**. *O Globo*, São Paulo; Rio de Janeiro, 17 out. 2025b. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/10/17/um-em-cada-cinco-brasileiros-ja-vive-sob-influencia-do-trafico-ou-da-milicia.ghtml. Acesso em: 10 set. 2026.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento.** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

SHAHADEH, Haia Ayman; ANDRÉ, André Luís. **Guerra às drogas na América do Sul.** Le Monde Diplomatique Brasil, São Paulo, 15 mar. 2024. Disponível em: https://diplomatique.org.br/guerra-as-drogas-america-do-sul/. Acesso em: 22 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 879.311/SP**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgado em: 12 ago. 2024. DJe, 16 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. **Tráfico e violência: uma relação íntima.** Brasília, DF, 24 jan. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/trafico-e-violencia-uma-relacao-intima. Acesso em: 22 maio 2026.

SILVEIRA, Jacira Cabral da. **Quando o acesso à escola passa pelo território do tráfico.** Extra Classe, Porto Alegre, 10 abr. 2018. Disponível em: https://www.extraclasse.org.br/educacao/2018/04/quando-o-acesso-a-escola-passa-pelo-territorio-do-trafico/. Acesso em: 22 maio 2026.

UOL. **Crime organizado no Brasil já não vive só do tráfico de drogas, diz especialista após megaoperação contra PCC**. UOL Notícias, São Paulo, 29 ago. 2025. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/08/29/crime-organizado-no-brasil-ja-nao-vive-so-do-trafico-de-drogas-diz-especialista-apos-megaoperacao-contra-pcc.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

VEJA. **Guerra às drogas não acaba com a violência e custa caro ao Brasil.** Veja, Coluna Balanço Social, São Paulo, 2024. Disponível em: https://veja.abril.com.br/

coluna/balanco-social/guerra-as-drogas-nao-acaba-com-a-violencia-e-custa-caro-ao-brasil/. Acesso em: 22 maio 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PARTE

IV

FAMÍLIA, FILIAÇÃO E AFETIVIDADE

Socioafetividade, abandono afetivo, alienação parental, família multiespécie e previdência

13 Aspectos jurídicos e legais da filiação socioafetiva 356
Rynaldo Lucio dos Santos · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

14 Responsabilidade civil por abandono afetivo parental 392
Tailane de Oliveira Pinheiro · Glauco Ferreira de Souza Ribeiro

15 Alienação parental no ambiente digital: configuração jurídica e responsabilização civil das condutas alienantes nas redes sociais à luz da Lei nº 12.318/2010 420
Janderson Antônio da Silva Sales · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

16 A custódia compartilhada de animais de estimação e a doutrina da família multiespécie no direito brasileiro 440
Lohanna Guimarães Marinho · Glauco Ferreira de Souza Ribeiro

17 A evolução do conceito de família no direito brasileiro e seus reflexos nos direitos previdenciários 472
Isabel Gomes Lopes da Rocha · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

Aspectos jurídicos e legais da filiação socioafetiva

Legal aspects of socio-affective parentage

Rynaldo Lucio dos Santos[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR

SANTOS, Rynaldo Lucio dos; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Aspectos jurídicos e legais da filiação socioafetiva. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 356-391. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

A filiação socioafetiva expressa a transformação do Direito de Família brasileiro, com o reconhecimento de relações parentais constituídas pela convivência, pelo cuidado e pelo exercício efetivo das funções parentais. O objetivo é analisar os fundamentos jurídicos e legais da filiação socioafetiva, investigando as condições necessárias ao seu reconhecimento e os efeitos decorrentes do estado de filiação. Adotou-se método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e em decisões dos tribunais superiores. Examinam-se a evolução das modalidades de filiação, os princípios constitucionais aplicáveis, a posse do estado de filho e a estabilidade e a exteriorização social da relação parental; os procedimentos judicial e extrajudicial de reconhecimento, o reconhecimento *post mortem* e a multiparentalidade, com destaque para o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal; e os efeitos pessoais, familiares e patrimoniais da parentalidade socioafetiva, especialmente o direito ao nome, as responsabilidades parentais, a obrigação alimentar e os direitos sucessórios. A filiação socioafetiva, quando demonstrada por elementos objetivos que caracterizem uma relação efeti-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

vamente parental, encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro para produzir os efeitos próprios da filiação, inclusive em coexistência com vínculos biológicos, observados os requisitos legais aplicáveis.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Paternidade socioafetiva. Posse do estado de filho. Multiparentalidade. Direito de família.

ABSTRACT

Socio-affective parentage expresses the transformation of Brazilian Family Law, with the recognition of parental relationships built through coexistence, care, and the effective exercise of parental functions. The objective is to analyze the legal foundations of socio-affective parentage, examining the conditions required for its recognition and the effects arising from the parent-child relationship. The study adopts a deductive method with a qualitative approach and bibliographic, documentary, and case law research based on the 1988 Federal Constitution, the Civil Code, the Statute of Children and Adolescents, regulations of the National Council of Justice, and decisions of the higher courts. The study examines the development of forms of parentage, the applicable constitutional principles, the possession of the status of a child, and the stability and social visibility of the parental relationship; judicial and extrajudicial recognition, posthumous recognition, and multiparenthood, with emphasis on Theme 622 of the Federal Supreme Court; and the personal, familial, and patrimonial effects of socio-affective parentage, particularly the right to a name, parental responsibilities, maintenance obligations, and inheritance rights. Socio-affective parentage, when demonstrated by objective evidence of a genuine parental relationship, has a basis in Brazilian law to produce the effects of parentage, including in coexistence with biological ties, subject to the applicable legal requirements.

Keywords: Socio-affective parentage. Socio-affective paternity. Possession of the status of a child. Multiparenthood. Family law.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro passou por significativas transformações, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que ampliou a proteção jurídica das entidades familiares e estabeleceu novos parâmetros para a compreensão das relações de parentesco. Nesse processo, a filiação deixou de ser examinada exclusivamente sob a perspecti-

va da consanguinidade, passando a contemplar outras formas de constituição dos vínculos parentais, entre elas a filiação socioafetiva.

A evolução da concepção jurídica de família está relacionada à valorização da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente. Nessa perspectiva, Dias (2025) contribui para a compreensão das relações familiares contemporâneas a partir de sua pluralidade, destacando a importância dos vínculos afetivos na organização e na proteção jurídica da família.

A filiação socioafetiva insere-se nesse contexto como expressão de uma parentalidade construída pela convivência, pelo cuidado e pelo exercício efetivo das responsabilidades próprias da relação entre pais e filhos. Não se trata de reconhecer juridicamente qualquer manifestação de carinho ou proximidade emocional, mas de identificar uma relação parental estável, exteriorizada socialmente e caracterizada pela efetiva assunção das funções paternas ou maternas.

O reconhecimento dessa modalidade de filiação encontra respaldo nos princípios constitucionais e na interpretação sistemática da legislação civil. O art. 227, § 6º, da Constituição Federal assegura a igualdade entre os filhos, enquanto o art. 1.593 do Código Civil admite o parentesco decorrente de consanguinidade ou de outra origem (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Nesse cenário, a doutrina de Lôbo (2025) oferece fundamentos para a compreensão da filiação como relação jurídica que não se restringe à origem genética. De modo complementar, Farias e Rosenvald (2023) contribuem para a análise da parentalidade socioafetiva a partir da realidade das relações familiares e da relevância da posse do estado de filho.

Diante dessas considerações, o presente trabalho apresenta como problema de pesquisa a seguinte questão: em que medida a filiação socioafetiva, demonstrada pela convivência estável, pelo exercício das funções parentais e pelo reconhecimento social da relação, encontra fundamento

jurídico suficiente para produzir os mesmos efeitos essenciais da filiação biológica e coexistir com ela nas hipóteses de multiparentalidade?

Parte-se da hipótese de que a filiação socioafetiva, quando caracterizada por elementos objetivos que demonstrem a posse do estado de filho e a efetiva constituição da relação parental, encontra proteção no ordenamento jurídico brasileiro e pode produzir os efeitos pessoais e patrimoniais próprios do estado de filiação.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os fundamentos jurídicos e legais da filiação socioafetiva no Direito brasileiro, especialmente seus requisitos de caracterização, suas modalidades de reconhecimento e os efeitos decorrentes da constituição do vínculo parental. Especificamente, pretende-se examinar a evolução da filiação, identificar seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, compreender a posse do estado de filho, analisar o reconhecimento judicial e extrajudicial e investigar a multiparentalidade e suas consequências jurídicas.

Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A investigação fundamenta-se na legislação brasileira, na doutrina especializada em Direito de Família e na análise de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, correspondente ao Tema 622 da repercussão geral (Brasil, 2016).

A relevância da pesquisa está na necessidade de compreender os critérios pelos quais relações familiares construídas pela convivência e pela responsabilidade parental podem alcançar reconhecimento jurídico, garantindo proteção à identidade familiar, à dignidade da pessoa humana e à igualdade entre os filhos.

1 FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A filiação constitui relação jurídica fundamental do Direito de Família, pois estabelece o parentesco entre pais e filhos e dele faz

decorrer direitos e deveres pessoais e patrimoniais. Sua disciplina passou por transformações relevantes, especialmente com a superação de distinções jurídicas baseadas na origem dos filhos.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse processo ao consagrar, no art. 227, § 6º, a igualdade entre os filhos, orientação reproduzida no art. 1.596 do Código Civil (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Como examina Gonçalves (2023), a filiação integra a estrutura jurídica do parentesco, cuja compreensão contemporânea exige considerar as diferentes origens admitidas pelo ordenamento.

O art. 1.593 do Código Civil dispõe que o parentesco pode resultar de consanguinidade ou de outra origem. Essa abertura normativa permite compreender modalidades de filiação que não se limitam à ascendência genética. A interpretação também encontra apoio nos Enunciados nº 103 e 256 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, cuja relevância doutrinária e interpretativa será examinada no capítulo seguinte.

1.1 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A filiação biológica decorre da ascendência genética entre pais e filhos. Historicamente, a consanguinidade ocupou posição central na identificação da parentalidade, e o desenvolvimento dos exames genéticos ampliou a precisão dos mecanismos de investigação da origem biológica.

O Código Civil disciplina formas de reconhecimento dos filhos, especialmente nos arts. 1.607 a 1.610. A investigação judicial da paternidade, por sua vez, constitui instrumento de proteção da identidade e do conhecimento da ascendência. Gonçalves (2023) contribui para a compreensão desses mecanismos jurídicos, que devem ser interpretados em consonância com a igualdade constitucional entre os filhos.

Embora relevante para a determinação da origem, a prova genética não esgota o conceito jurídico de filiação. O reconhecimento de vínculos

de outras origens demonstra que a parentalidade pode envolver fundamentos distintos, cuja coexistência será analisada no capítulo dedicado à multiparentalidade.

1.2 FILIAÇÃO ADOTIVA

A filiação adotiva é constituída mediante procedimento jurídico próprio, observados os requisitos e as garantias estabelecidos na legislação brasileira. Diferencia-se da filiação biológica por não depender da consanguinidade e da socioafetiva pela forma específica de constituição do vínculo jurídico.

O art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção atribui ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, e determina, como regra, o desligamento dos vínculos anteriores de parentesco, ressalvadas as exceções legais (Brasil, 1990).

Venosa (2007) e Diniz (2010) oferecem contribuições doutrinárias para a compreensão da natureza jurídica da adoção. A leitura dessas formulações deve considerar a Constituição de 1988 e a proteção integral da criança e do adolescente. Madaleno (2018), ao tratar das transformações das relações familiares, também contribui para compreender a importância da proteção jurídica dos vínculos parentais.

Na definição doutrinária de Diniz (2010), a adoção constitui ato jurídico solene por meio do qual se estabelece vínculo de filiação independentemente de parentesco consanguíneo anterior, observadas as exigências legais.

A adoção não se confunde com o reconhecimento de uma parentalidade socioafetiva preexistente: naquela, a filiação resulta do procedimento legal de adoção; nesta, o reconhecimento jurídico incide sobre uma relação parental desenvolvida na experiência familiar. Essa distinção diz respeito à constituição do vínculo, e não a uma hierarquia de direitos entre filhos.

1.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva corresponde à relação parental construída por meio da convivência, do cuidado, da responsabilidade e do reconhecimento social da condição de pai, mãe e filho. Sua caracterização exige comportamentos que revelem o efetivo exercício das funções parentais, não bastando a existência de carinho ou proximidade emocional.

Calderón (2020) contribui para a compreensão objetiva da afetividade, associando sua relevância jurídica à manifestação concreta de vínculos familiares. Nesse contexto, a posse do estado de filho constitui importante referência para a identificação da parentalidade, tradicionalmente examinada pelos elementos "nomen", "tractatus" e "fama". O conteúdo e o valor probatório desses elementos serão aprofundados no Capítulo 3.

A filiação socioafetiva encontra fundamento na interpretação constitucional do parentesco e na expressão "outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. A jurisprudência também reconhece sua relevância, inclusive em situações de coexistência com vínculos biológicos, tema que receberá tratamento específico nos capítulos posteriores.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A proteção jurídica da filiação socioafetiva decorre da interpretação conjunta da Constituição Federal, da legislação civil e das normas de proteção à infância e à adolescência. Esses fundamentos permitem reconhecer juridicamente relações parentais não determinadas exclusivamente pela ascendência genética, desde que caracterizadas como efetivos vínculos de filiação.

Dias (2025) contribui para a compreensão da pluralidade das configurações familiares contemporâneas, enquanto Tartuce (2025) examina a relevância da afetividade na evolução do Direito de Família. Essas contri-

buições doutrinárias auxiliam na interpretação das normas aplicáveis, sem dispensar a demonstração concreta da parentalidade.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL: PROTEÇÃO INTEGRAL E IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. No Direito de Família, esse princípio orienta a proteção da identidade pessoal e das relações familiares efetivamente constituídas. Gagliano e Pamplona Filho (2024) contribuem para essa leitura ao abordar a valorização da pessoa humana e a pluralidade familiar.

O art. 226 assegura especial proteção estatal à família. No campo da filiação, o art. 227, § 6º, proíbe discriminações entre filhos em razão de sua origem. Desse comando decorre que, uma vez reconhecido juridicamente o vínculo socioafetivo, não se justifica atribuir-lhe posição inferior à filiação biológica ou adotiva (Brasil, 1988).

O art. 227 também assegura proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente. O melhor interesse assume particular importância nas controvérsias sobre reconhecimento e desconstituição da filiação, pois a decisão pode repercutir na identidade, na convivência e na estabilidade familiar. Sua aplicação, entretanto, exige exame das circunstâncias concretas e não transforma qualquer relação afetiva em parentesco.

2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, concretiza a proteção constitucional das pessoas em desenvolvimento. Seu art. 19 assegura o direito à convivência familiar e comunitária em condições favoráveis ao desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

No âmbito da socioafetividade, essa garantia permite atribuir relevância à continuidade das relações de cuidado, proteção, orientação e assistência. Contudo, a convivência, por si só, não demonstra necessariamente a existência de filiação: é preciso verificar se os comportamentos caracterizam uma relação propriamente parental.

O art. 20 do Estatuto reafirma a igualdade entre os filhos, em harmonia com a Constituição Federal. Assim, a proteção da convivência familiar e a proibição de discriminação funcionam como fundamentos complementares: a primeira valoriza a realidade da relação; a segunda orienta os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento do estado de filiação.

2.3 CÓDIGO CIVIL: "OUTRA ORIGEM" E A ABERTURA NORMATIVA PARA A SOCIOAFETIVIDADE

O art. 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem. A expressão "outra origem" permite interpretar o parentesco de modo compatível com formas de parentalidade não fundadas exclusivamente na transmissão genética (Brasil, 2002).

Essa interpretação encontra apoio nos Enunciados nº 103 e 256 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. O primeiro reconhece que o dispositivo abrange outras espécies de parentesco civil além da adoção, incluindo a paternidade socioafetiva; o segundo relaciona a posse do estado de filho à modalidade de parentesco civil. Tais enunciados têm natureza interpretativa e não se confundem com normas legais vinculantes.

A leitura do art. 1.593 deve ser conjugada com o art. 1.596, que assegura igualdade de direitos e qualificações aos filhos. Desse modo, a legislação civil oferece fundamento tanto para a identificação de diferentes origens de parentesco quanto para a proteção jurídica equivalente dos vínculos de filiação reconhecidos.

O alcance dessa interpretação foi reforçado pela jurisprudência constitucional, especialmente no julgamento do RE 898.060/SC, correspondente ao Tema 622 do Supremo Tribunal Federal. A análise aprofundada da tese de coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo será desenvolvida no Capítulo 5, evitando antecipar neste ponto uma discussão própria da multiparentalidade (Brasil, 2016).

3 CONCEITO JURÍDICO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A caracterização jurídica da filiação socioafetiva depende de elementos verificáveis na experiência familiar. Este capítulo examina a posse do estado de filho, a estabilidade, a exteriorização social, o exercício das funções parentais e sua comprovação, reservando ao capítulo seguinte os procedimentos de reconhecimento.

3.1 A POSSE DO ESTADO DE FILHO

A posse do estado de filho designa a situação em que a condição filial se manifesta na vida cotidiana e perante terceiros. Sua análise permite reconhecer a parentalidade efetivamente exercida, independentemente da prévia formalização registral.

Segundo Farias e Rosenvald (2023), a análise da filiação socioafetiva relaciona-se à identificação da posse do estado de filho, especialmente diante da relevância atribuída à convivência familiar, ao tratamento recíproco e ao reconhecimento social da parentalidade.

O nomen corresponde à utilização do nome familiar, especialmente do sobrenome daquele que exerce a função parental. Esse elemento pode contribuir para demonstrar a identificação social da pessoa como integrante de determinada família, embora sua ausência não impeça, por si só, o reconhecimento da filiação socioafetiva.

O tractatus refere-se ao tratamento efetivamente dispensado entre os envolvidos, caracterizado pela existência de comportamentos próprios

da relação entre pais e filhos. Manifesta-se, entre outras circunstâncias, no cuidado cotidiano, na assistência material e moral, na participação na educação e na assunção de responsabilidades parentais.

A fama, por sua vez, corresponde ao reconhecimento público da relação parental, demonstrado pela forma como familiares, amigos, instituições escolares e a comunidade identificam os envolvidos como pai, mãe e filho.

Os elementos nomen, tractatus e fama funcionam como indicadores probatórios, não como requisitos cumulativos inflexíveis. A ausência de sobrenome comum, por exemplo, não afasta necessariamente a filiação quando o tratamento parental e o reconhecimento social estão suficientemente demonstrados.

3.2 A ESTABILIDADE E A CONTINUIDADE DA RELAÇÃO PARENTAL

A estabilidade distingue o exercício duradouro da parentalidade de gestos ocasionais de cuidado. Não se confunde com prazo mínimo abstrato: sua aferição exige avaliar a continuidade e a consistência das responsabilidades assumidas.

Entretanto, a duração da convivência não constitui, isoladamente, critério suficiente para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Uma relação prolongada pode revelar proximidade ou solidariedade familiar sem necessariamente apresentar características de parentalidade.

A estabilidade deve ser compreendida, portanto, como resultado da continuidade de comportamentos que demonstrem compromisso parental. A assistência prestada em situações de necessidade, a participação na formação pessoal e a presença constante na vida do filho constituem circunstâncias que podem evidenciar a consolidação do vínculo

3.3 A EXTERIORIZAÇÃO SOCIAL DA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA

A exteriorização social da parentalidade corresponde à maneira pela qual terceiros reconhecem determinada pessoa como pai ou mãe e

outra como filho. Relaciona-se à *fama*, um dos elementos tradicionais da posse do estado de filho, sem se confundir com a mera notoriedade de laços de amizade ou de parentesco diverso.

A identificação pública da relação pode revelar-se na participação do adulto na vida familiar e escolar, na apresentação recíproca como pai, mãe e filho e na percepção desse vínculo por familiares e pela comunidade. Seu valor depende da convergência com o tratamento parental efetivamente demonstrado, e não de declarações isoladas.

A apreciação das evidências documentais e testemunhais relacionadas a essa exteriorização será desenvolvida no item 3.5, a fim de distinguir a caracterização jurídica da relação de seus meios de prova.

3.4 O EXERCÍCIO EFETIVO DAS FUNÇÕES PARENTAIS

O exercício das funções parentais revela-se na assunção concreta de responsabilidades de cuidado, orientação, proteção e formação. Seu valor probatório decorre da natureza e da continuidade das condutas, e não de atos isolados de auxílio.

O cuidado cotidiano constitui uma das manifestações mais relevantes dessa relação. A participação na educação, o acompanhamento da saúde, a assistência em situações de necessidade e a presença nas decisões importantes da vida do filho podem revelar o exercício concreto das funções parentais.

O art. 1.634 do Código Civil disciplina atribuições relacionadas ao exercício do poder familiar. Embora esse dispositivo não constitua uma lista de requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, suas disposições permitem compreender a natureza das responsabilidades jurídicas associadas à parentalidade.

3.5 A COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A comprovação da filiação socioafetiva pressupõe apreciação conjunta de elementos que indiquem estabilidade, reconhecimento social e

exercício efetivo das funções parentais. Não existe, como regra geral, documento único suficiente ou indispensável ao reconhecimento judicial do vínculo.

Podem integrar o conjunto probatório registros escolares em que o interessado figure como responsável, comprovantes de inclusão como dependente em plano de saúde ou cadastro previdenciário, documentação de residência comum, fotografias contextualizadas, mensagens pertinentes e depoimentos de pessoas que acompanhem a vida familiar. A força de cada elemento depende de sua autenticidade, pertinência e coerência com as demais provas.

Na esfera extrajudicial, o art. 506 do Provimento CNJ nº 149/2023 prevê apuração objetiva pelo registrador e admite diferentes meios de demonstração da afetividade, sem dispensar a fundamentação do procedimento. Na esfera judicial, o conjunto probatório é apreciado conforme as circunstâncias do caso e as normas processuais aplicáveis. Em ambos os âmbitos, a finalidade da prova é demonstrar a existência de uma relação propriamente parental, e não apenas a convivência ou a prestação eventual de auxílio (Brasil, 2023).

4 RECONHECIMENTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento da filiação socioafetiva pode ocorrer judicialmente ou perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, quando satisfeitos os requisitos administrativos. A escolha da via depende, sobretudo, da situação probatória e da existência de controvérsia ou de consentimentos exigidos.

4.1 O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A via judicial assume particular importância quando existem controvérsias sobre a configuração da parentalidade, ausência de consentimento necessário ao procedimento administrativo, necessidade de produ-

ção probatória mais ampla ou circunstâncias que exijam apreciação jurisdicional.

O Código de Processo Civil, em seu art. 369, assegura às partes a utilização dos meios legais e moralmente legítimos de prova, ainda que não especificados expressamente, para demonstrar a verdade dos fatos em que se fundamentam suas pretensões (Brasil, 2015).

Quando o reconhecimento envolver crianças ou adolescentes, a apreciação judicial deverá observar a proteção integral e o melhor interesse, assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento extrajudicial permite formalizar, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, vínculos parentais já constituídos, observados os requisitos administrativos e os mecanismos de controle previstos na regulamentação.

A regulamentação administrativa dessa modalidade de reconhecimento foi inicialmente estabelecida pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente, o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, introduziu alterações destinadas a estabelecer critérios mais específicos para o procedimento, especialmente quanto à idade do reconhecido e à comprovação da relação socioafetiva.

A disciplina foi posteriormente incorporada ao Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial. A análise do regime jurídico deve considerar o texto consolidado e suas alterações posteriores (Brasil, 2023).

A atuação do registrador possui importância para a segurança jurídica, uma vez que o procedimento deve permitir a identificação de situa-

ções que não preencham os requisitos normativos ou que apresentem indícios de fraude ou irregularidade.

Nos termos do art. 505, o reconhecimento voluntário perante o Registro Civil das Pessoas Naturais é admitido para pessoas acima de 12 anos de idade. O requerente deverá possuir mais de 18 anos, independentemente de seu estado civil, e apresentar diferença mínima de 16 anos em relação à pessoa que pretende reconhecer como filho. A regulamentação também impede o reconhecimento administrativo entre irmãos ou por ascendentes.

O art. 506 estabelece que a relação socioafetiva deve apresentar estabilidade e exteriorização social. Para tanto, o registrador deverá realizar apuração objetiva, mediante a verificação de elementos concretos capazes de demonstrar a existência do vínculo parental.

Entre os documentos que podem contribuir para essa comprovação encontram-se registros escolares, inclusão como dependente em plano de saúde ou órgão previdenciário, comprovantes de residência comum, fotografias de acontecimentos familiares e declarações testemunhais.

A ausência de determinado documento não impede necessariamente o reconhecimento, desde que a impossibilidade de sua apresentação seja justificada e o registrador consiga demonstrar, por outros meios, como constatou a existência do vínculo socioafetivo (Brasil, 2023).

O art. 507 disciplina aspectos procedimentais, incluindo a identificação do requerente, a apresentação da certidão de nascimento e a obtenção dos consentimentos exigidos. Quando o reconhecido for menor de idade, deverão ser observadas as anuências previstas na regulamentação, inclusive seu consentimento pessoal, nas hipóteses estabelecidas.

A regulamentação também estabelece mecanismos destinados à prevenção de fraudes. Havendo suspeita de falsidade, má-fé, simulação, vício de vontade ou dúvida relevante sobre a posse do estado de filho, o registrador deverá adotar as providências previstas no art. 508.

Além disso, o art. 510 limita o reconhecimento extrajudicial à inclusão de um ascendente socioafetivo, exigindo a via judicial para a inclusão de mais de um ascendente dessa natureza.

4.3 A ESTABILIDADE E A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento da filiação socioafetiva produz efeitos jurídicos destinados à proteção e à estabilidade do estado de filiação, não podendo ser desfeito por simples arrependimento. O art. 1.610 do Código Civil estabelece a irrevogabilidade do reconhecimento de filhos, diretriz que deve ser interpretada em conjunto com a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e a proteção da identidade familiar (Brasil, 2002).

A irrevogabilidade, entretanto, não impede o controle judicial de situações excepcionais. No procedimento extrajudicial, o art. 505, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023 admite a desconstituição judicial nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. Também devem ser considerados o art. 1.604 do Código Civil e as particularidades probatórias de cada controvérsia, inclusive quanto à existência e à consolidação do vínculo socioafetivo (Brasil, 2002; Brasil, 2023).

A ausência de vínculo biológico, isoladamente, não constitui fundamento automático para desfazer uma paternidade socioafetiva consolidada. De outra parte, precedentes excepcionais relativos à inexistência de relação socioafetiva e à ruptura grave dos deveres parentais exigem análise de seus fatos específicos, sem autorizar a revisão indiscriminada do estado de filiação.

4.4 O RECONHECIMENTO POST MORTEM DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento *post mortem* da filiação socioafetiva corresponde à declaração judicial de uma relação parental cuja existência é alegada após o falecimento daquele que teria exercido as funções de pai ou mãe. O óbito, por si só, não afasta a apreciação judicial do vínculo alegadamente constituído durante a convivência familiar.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça exige distinção entre a declaração de filiação socioafetiva e a adoção. No REsp nº 2.088.791/GO, a Terceira Turma reconheceu a possibilidade jurídica de exame de filiação socioafetiva em relação avoenga, sem estender automaticamente a proibição de adoção por ascendentes a essa modalidade declaratória. A solução, entretanto, não dispensa a demonstração da parentalidade concretamente exercida (Brasil, 2024).

O tema apresenta nuances probatórias. No REsp nº 1.899.329/GO, a Quarta Turma destacou a necessidade, nas circunstâncias daquele processo, de demonstração inequívoca da intenção do falecido de assumir o estado jurídico de filiação; a orientação foi mantida em embargos de declaração julgados em 2026 (Brasil, 2025; Brasil, 2026).

O reconhecimento póstumo pode ainda repercutir na sucessão, mas os efeitos patrimoniais dependem da existência do vínculo e das regras sucessórias pertinentes. As particularidades desses julgados serão examinadas no capítulo de jurisprudência, sem supor uniformidade absoluta entre os critérios probatórios utilizados pelas Turmas.

5 MULTIPARENTALIDADE E A COEXISTÊNCIA DOS VÍNCULOS BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO

A multiparentalidade representa uma das manifestações mais significativas da transformação do Direito de Família brasileiro, ao admitir que uma mesma pessoa possa possuir, simultaneamente, vínculos de filiação decorrentes de diferentes origens. Seu reconhecimento jurídico demonstra que a parentalidade não precisa ser compreendida como uma relação necessariamente excludente entre a origem biológica e a realidade socioafetiva.

A multiparentalidade, entretanto, não decorre automaticamente da existência de vínculos afetivos com diferentes pessoas. Seu reconhecimento pressupõe a demonstração de relações juridicamente caracterizá-

veis como filiação, mediante a observância dos requisitos aplicáveis e das circunstâncias concretas.

5.1 CONCEITO JURÍDICO E FUNDAMENTOS DA MULTIPARENTALIDADE

Essa configuração pode ocorrer, por exemplo, quando uma pessoa mantém vínculo de filiação biológica e, simultaneamente, apresenta relação socioafetiva consolidada com outra pessoa que efetivamente exerceu funções parentais.

O reconhecimento da multiparentalidade não significa a substituição automática da parentalidade biológica pela socioafetiva, tampouco estabelece que uma modalidade de filiação seja necessariamente superior à outra. O fundamento jurídico encontra-se na possibilidade de proteção simultânea de vínculos parentais distintos.

A multiparentalidade encontra fundamento especialmente na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre os filhos e na proteção da identidade familiar. Esses princípios permitem compreender que a realidade parental de determinada pessoa pode apresentar maior complexidade do que aquela prevista em modelos familiares exclusivamente biparentais.

5.2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060/SC E O TEMA 622 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O RE 898.060/SC, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob relatoria do Ministro Luiz Fux em 21 de setembro de 2016, enfrentou a possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e o vínculo de origem biológica.

A decisão resultou na fixação da tese do Tema 622 da repercussão geral: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios." (Brasil, 2016).

A tese possui especial importância porque afasta a compreensão de que o reconhecimento de uma modalidade de filiação exige necessariamente a exclusão da outra. Ao admitir a coexistência dos vínculos, o Supremo Tribunal Federal conferiu proteção jurídica à pluralidade das relações parentais.

Gagliano e Pamplona Filho (2024), ao examinarem as transformações do Direito de Família, oferecem fundamentos para compreender a importância da pluralidade familiar e da proteção constitucional da pessoa humana. Essa orientação contribui para a interpretação da multiparentalidade como expressão da evolução jurídica do parentesco.

A relevância do Tema 622 também está relacionada à possibilidade de produção de efeitos jurídicos próprios por ambos os vínculos. Dessa forma, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não representa uma categoria de filiação meramente simbólica, mas pode integrar plenamente o estado jurídico de filho.

5.3 A AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE A FILIAÇÃO BIOLÓGICA E A SOCIOAFETIVA

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal e o art. 1.596 do Código Civil impedem distinções discriminatórias entre filhos em razão de sua origem. A inexistência de hierarquia não elimina as diferenças de caracterização de cada vínculo, mas assegura que a filiação juridicamente reconhecida não receba tratamento inferior por sua natureza biológica, adotiva ou socioafetiva (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Na multiparentalidade, a consequência central dessa diretriz é impedir que o vínculo socioafetivo seja lançado no registro civil apenas de modo simbólico, sem as consequências pessoais e patrimoniais inerentes ao parentesco. A jurisprudência do STJ reafirma essa equivalência, notadamente no REsp nº 1.487.596/MG, cuja fundamentação e aplicação serão abordadas no Capítulo 6 (Brasil, 2021).

A igualdade jurídica entre os vínculos, portanto, não significa identidade dos meios de prova nem dispensa a verificação de seus pressupostos. Significa que a origem da filiação não legitima restrição abstrata de direitos após o reconhecimento.

5.4 OS LIMITES JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Embora a multiparentalidade encontre fundamento na Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seu reconhecimento deve observar limites destinados à proteção do estado de filiação e à segurança jurídica.

Outro aspecto relevante consiste na diferenciação entre os procedimentos judicial e extrajudicial. A possibilidade constitucional de reconhecimento da multiparentalidade não significa ausência de limitações administrativas para sua formalização perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

O Provimento CNJ nº 149/2023, em sua disciplina do reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, estabelece requisitos específicos e limita a inclusão extrajudicial de ascendentes socioafetivos. A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá observar a exigência de apreciação judicial prevista na regulamentação (Brasil, 2023).

A proteção integral da criança e do adolescente também constitui parâmetro relevante quando o reconhecimento envolver pessoas em desenvolvimento. Nessas situações, a análise deve considerar a identidade familiar, a estabilidade dos vínculos e as consequências concretas da constituição do estado de filiação.

6 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na análise jurisprudencial, interessa distinguir o alcance dos precedentes: o STF definiu a tese constitucional da coexistência de vínculos,

enquanto o STJ enfrentou controvérsias concretas sobre registro, prova, efeitos e desconstituição da filiação.

6.1 A CONTRIBUIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O RE 898.060/SC (Tema 622) serve como parâmetro de leitura dos casos posteriores: o reconhecimento de uma filiação não impõe, por si, a exclusão de outra. O exame do precedente nesta seção limita-se à sua aplicação jurisprudencial, pois a tese foi desenvolvida no Capítulo 5.

6.2 A PROTEÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, destaca-se o Recurso Especial nº 1.352.529/SP, julgado pela Quarta Turma em 24 de fevereiro de 2015, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

A controvérsia envolveu ação negatória de paternidade, na qual se pretendia afastar o vínculo registral diante da inexistência de relação biológica. Entretanto, o Tribunal considerou relevante a existência de uma relação socioafetiva estabelecida entre o pai registral e o filho.

O julgamento evidenciou que a ausência de vínculo genético não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a desconstituição da paternidade quando demonstrada a existência de um estado de filiação consolidado pela convivência familiar.

Nesse sentido, a decisão contribui para a interpretação do art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual a contestação do estado de filiação resultante do registro exige demonstração de erro ou falsidade, observadas as particularidades jurídicas da controvérsia (Brasil, 2002).

6.3 A IGUALDADE DOS EFEITOS JURÍDICOS NA MULTIPARENTALIDADE: RESP Nº 1.487.596/MG

O REsp 1.487.596/MG examina a impossibilidade de conferir à filiação socioafetiva reconhecida efeitos jurídicos inferiores aos da filiação biológica, especialmente em matéria patrimonial e sucessória.

O processo foi julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 28 de setembro de 2021, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

No caso examinado, embora a instância de origem tivesse reconhecido a relação socioafetiva entre padrasto e enteada, havia determinado a identificação diferenciada do pai socioafetivo no registro civil e afastado os efeitos patrimoniais e sucessórios dessa filiação.

O Superior Tribunal de Justiça reformou esse entendimento, reconhecendo que a atribuição de efeitos jurídicos inferiores à parentalidade socioafetiva seria incompatível com a igualdade entre os filhos.

Nesse sentido, o Tribunal reconheceu a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre a paternidade biológica e a socioafetiva na situação de multiparentalidade examinada.

6.4 O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM: RESP Nº 2.088.791/GO

O Recurso Especial nº 2.088.791/GO foi julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 17 de setembro de 2024, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e publicado em 20 de setembro de 2024. A demanda versava sobre filiação socioafetiva *post mortem* em contexto de parentesco avoengo (Brasil, 2024).

A controvérsia não dizia respeito à realização de adoção por ascendentes, mas à declaração de vínculo socioafetivo alegadamente já existente. O Tribunal distinguiu os institutos: enquanto a adoção segue procedimento constitutivo próprio, a pretensão de reconhecimento socioafetivo

pode ter natureza declaratória e buscar a adequação do registro civil à realidade parental demonstrada.

Esse precedente não permite afirmar que toda relação de criação por avós seja filiação socioafetiva. A admissibilidade jurídica da pretensão deve ser separada da comprovação do vínculo no caso concreto. Também não afasta as restrições administrativas do reconhecimento extrajudicial, pois o julgamento se situa no âmbito da apreciação judicial.

Em sentido que exige atenção à prova da vontade do falecido, a Quarta Turma, no REsp nº 1.899.329/GO, julgado em 14 de outubro de 2025, considerou insuficientes, naquele processo, os elementos produzidos para demonstrar a intenção inequívoca de constituir a filiação. Os embargos de declaração foram julgados em 9 de março de 2026, sem alterar a conclusão principal. Trata-se de distinção importante para evitar enunciar uma regra probatória uniforme sem considerar os fatos dos processos (Brasil, 2025; Brasil, 2026).

6.5 A DESCONSTITUIÇÃO EXCEPCIONAL DO VÍNCULO PARENTAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Nesse contexto, destaca-se julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça realizado em 18 de fevereiro de 2025, divulgado no Informativo de Jurisprudência nº 842.

A controvérsia envolveu pedido de desconstituição de paternidade formulado por filho maior de idade, diante da alegação de inexistência de relação socioafetiva e de abandono material e afetivo pelo pai registral.

O Tribunal admitiu, nas circunstâncias examinadas, a possibilidade de rompimento do vínculo de filiação, considerando a ausência de relação socioafetiva e a violação dos deveres de cuidado.

Esse precedente deve ser interpretado com cautela, pois apresenta circunstâncias próprias e não afasta a regra de estabilidade do reconhecimento voluntário da filiação.

6.6 SÍNTESE CRÍTICA DOS PRECEDENTES E LIMITES DE APLICAÇÃO

A jurisprudência examinada não se limita a admitir a existência jurídica da filiação socioafetiva: estabelece parâmetros relativos à constituição, à prova, à estabilidade e à extensão de seus efeitos. O Tema 622 do Supremo Tribunal Federal oferece a base constitucional para a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo. O STJ, por sua vez, examina as consequências concretas dessa coexistência e os limites impostos pela estrutura dos institutos jurídicos aplicáveis.

Nesse panorama, o REsp nº 1.352.529/SP é relevante para a proteção do registro diante de paternidade socioafetiva consolidada; o REsp nº 1.487.596/MG enfrenta a impossibilidade de restringir direitos patrimoniais e sucessórios pela origem socioafetiva da filiação; e o REsp nº 2.088.791/GO distingue a declaração judicial da parentalidade socioafetiva do procedimento de adoção. Os processos de reconhecimento póstumo, por sua vez, demonstram que divergências de fatos e de prova podem determinar resultados distintos.

Os julgados relativos à desconstituição excepcional de paternidade também não devem ser interpretados como autorização genérica para desfazer vínculos parentais. A aplicação responsável dos precedentes exige comparar a natureza da demanda, os fatos comprovados e os fundamentos determinantes da decisão, considerando a proteção da identidade familiar e a segurança jurídica.

Assim, a contribuição jurisprudencial para o instituto consiste tanto no reconhecimento da pluralidade dos vínculos parentais quanto na definição de critérios destinados a evitar seu reconhecimento ou desfazimento com base apenas em declarações abstratas de afeto, conveniência patrimonial ou arrependimento.

7 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva produz consequências que ultrapassam a formalização de uma relação familiar construída pela convivência e pelo cuidado. Uma vez estabelecido o vínculo de parentesco, surgem direitos e deveres próprios do estado de filiação, com repercussões na identidade civil, no exercício das responsabilidades parentais, na prestação de alimentos e nas relações sucessórias.

Lôbo (2025), por sua vez, contribui para a compreensão da filiação como relação jurídica de parentesco que produz direitos e deveres independentemente da origem do vínculo. Essa interpretação permite compreender que a socioafetividade, quando reconhecida como fundamento da parentalidade, não representa uma relação familiar de natureza meramente simbólica.

7.1 O DIREITO AO NOME E À IDENTIDADE CIVIL

O direito ao nome constitui importante expressão dos direitos da personalidade, pois integra a identificação individual e familiar da pessoa perante a sociedade e o ordenamento jurídico.

O art. 16 do Código Civil estabelece que toda pessoa possui direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. A proteção jurídica dessa identificação relaciona-se à dignidade da pessoa humana e à preservação da identidade pessoal (Brasil, 2002).

No âmbito da filiação socioafetiva, o reconhecimento jurídico da parentalidade pode repercutir na composição do registro civil e na identificação dos ascendentes, permitindo que o documento registral corresponda à realidade familiar juridicamente reconhecida.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que disciplina os registros públicos, estabelece as regras aplicáveis ao registro de nascimento e às alterações registrais. A legislação recebeu modificações relevantes,

inclusive por meio da Lei nº 14.382/2022, que alterou disposições relacionadas ao nome civil e aos procedimentos registrais.

O reconhecimento da filiação socioafetiva pode justificar a inclusão do nome do pai ou da mãe socioafetivos no registro de nascimento, observados os requisitos legais e administrativos pertinentes.

O direito ao nome não deve ser analisado apenas sob uma perspectiva documental. Sua relevância também está relacionada à história pessoal, ao pertencimento familiar e à identificação social do indivíduo.

No contexto da multiparentalidade, a possibilidade de coexistência de vínculos parentais permite que o registro civil reflita diferentes relações de filiação juridicamente reconhecidas, sem que a inclusão de um ascendente implique necessariamente a exclusão de outro.

Entretanto, o reconhecimento da parentalidade e a alteração do sobrenome são questões juridicamente relacionadas, mas não inteiramente idênticas. A modificação do nome deve observar as regras registrais aplicáveis e as particularidades da situação concreta.

7.2 O PODER FAMILIAR E AS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

O reconhecimento da filiação socioafetiva também produz consequências relacionadas ao exercício das responsabilidades parentais, especialmente quando o vínculo envolve crianças ou adolescentes.

O poder familiar compreende um conjunto de atribuições e deveres destinados à proteção, à criação, à educação e ao desenvolvimento dos filhos menores de idade. Sua finalidade não consiste na concessão de privilégios aos pais, mas na proteção dos interesses dos filhos.

O art. 1.634 do Código Civil estabelece atribuições relacionadas ao exercício do poder familiar, incluindo a direção da criação e da educação dos filhos, o exercício da guarda nos termos legais e a representação ou assistência conforme a idade e a capacidade civil (Brasil, 2002).

A Constituição Federal, em seu art. 229, também estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, reafirmando a natureza jurídica das responsabilidades decorrentes da parentalidade.

Gagliano e Pamplona Filho (2024), ao examinarem as transformações do Direito de Família, contribuem para a compreensão do poder familiar como instituto orientado à proteção da pessoa e ao exercício responsável da parentalidade.

Na filiação socioafetiva, o reconhecimento jurídico do vínculo implica a atribuição das responsabilidades parentais correspondentes, observadas as circunstâncias e os limites estabelecidos pela legislação.

O exercício dessas responsabilidades deve respeitar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No contexto da multiparentalidade, a existência de mais de um vínculo parental juridicamente reconhecido pode exigir a organização das responsabilidades entre os ascendentes, especialmente em questões relacionadas à educação, à saúde e à tomada de decisões relevantes para a vida do filho.

Entretanto, a pluralidade de vínculos não significa que todas as decisões parentais possam ser exercidas de maneira desordenada ou incompatível com os interesses da criança ou do adolescente. Eventuais divergências devem ser solucionadas conforme as normas aplicáveis e, quando necessário, mediante intervenção judicial.

Dessa maneira, o reconhecimento da filiação socioafetiva não se limita à atribuição de direitos, abrangendo também deveres de cuidado, assistência, educação e proteção.

7.3 O DEVER DE ASSISTÊNCIA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar constitui uma das consequências jurídicas relevantes do reconhecimento da filiação socioafetiva, uma vez que o pa-

rentesco pode estabelecer deveres de assistência material entre os integrantes da relação familiar.

O art. 1.694 do Código Civil prevê a possibilidade de parentes, cônjuges ou companheiros solicitarem alimentos necessários à manutenção de condições de vida compatíveis com sua situação social, inclusive para atender às necessidades de educação.

O § 1º desse dispositivo estabelece que os alimentos devem ser fixados considerando as necessidades de quem os solicita e os recursos de quem deve prestá-los (Brasil, 2002).

O art. 1.696, por sua vez, disciplina a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, estendendo-a aos ascendentes, observada a ordem legal.

A filiação socioafetiva, uma vez juridicamente reconhecida, integra o sistema de parentesco e pode fundamentar a obrigação alimentar nos termos da legislação civil.

A prestação de alimentos não constitui consequência de mera liberalidade daquele que exerce a função parental, mas obrigação jurídica que pode decorrer do estado de filiação.

A igualdade constitucional entre os filhos impede que a origem socioafetiva seja utilizada como fundamento para afastar, de maneira abstrata, a obrigação alimentar.

Na multiparentalidade, o reconhecimento simultâneo de vínculos biológicos e socioafetivos pode repercutir na identificação dos sujeitos responsáveis pela prestação alimentar.

Entretanto, a existência de múltiplos ascendentes não significa divisão automática e igualitária da obrigação entre todos eles. A definição da responsabilidade deve considerar as necessidades do alimentando, as possibilidades econômicas dos obrigados e as regras legais aplicáveis.

Também deve ser considerada a reciprocidade prevista na legislação civil. Assim, a relação de parentesco pode gerar obrigações alimentares em diferentes momentos da vida, conforme os requisitos legais.

7.4 OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Os direitos sucessórios representam uma das consequências patrimoniais mais relevantes do reconhecimento da filiação socioafetiva, especialmente diante da igualdade constitucional entre os filhos.

O art. 1.829 do Código Civil estabelece a ordem de vocação hereditária na sucessão legítima, contemplando os descendentes nas condições previstas pela legislação. Por sua vez, o art. 1.845 reconhece os descendentes, os ascendentes e o cônjuge como herdeiros necessários, observadas as regras sucessórias aplicáveis (Brasil, 2002). O reconhecimento da filiação socioafetiva integra o indivíduo à relação jurídica de parentesco e, consequentemente, pode produzir os efeitos sucessórios próprios do estado de filho.

Dias (2025), ao examinar as consequências jurídicas das relações familiares, também oferece fundamentos para compreender a incompatibilidade entre a proteção constitucional da filiação e a imposição de restrições patrimoniais baseadas exclusivamente na origem do parentesco. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta orientação relevante sobre essa matéria. O julgamento do REsp nº 1.487.596/MG, analisado no Capítulo 6, confirma que não se pode reconhecer a filiação socioafetiva e, simultaneamente, negar-lhe, apenas em razão de sua origem, os efeitos patrimoniais e sucessórios inerentes ao estado de filho (Brasil, 2021).

Na multiparentalidade, a coexistência de vínculos pode repercutir nas relações sucessórias com diferentes ascendentes. A análise dessas situações deve observar as regras legais da sucessão, a posição jurídica dos herdeiros e as particularidades do caso concreto.

A possibilidade de reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva também possui relevância sucessória, pois a declaração judicial do vínculo pode repercutir na identificação dos herdeiros.

Entretanto, o reconhecimento póstumo exige comprovação dos pressupostos da parentalidade, não sendo suficiente a simples alegação de convivência ou proximidade afetiva.

7.5 O PARENTESCO E OS DEMAIS EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Além dos efeitos relacionados ao nome, ao poder familiar, aos alimentos e à sucessão, o reconhecimento da filiação socioafetiva produz consequências em outras relações jurídicas decorrentes do parentesco. O art. 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco pode resultar de consanguinidade ou de outra origem. A interpretação desse dispositivo permite compreender que a filiação socioafetiva, quando reconhecida, integra o sistema jurídico de parentesco.

O reconhecimento da parentalidade não produz efeitos exclusivamente entre pai ou mãe e filho. A constituição do vínculo pode repercutir também na identificação de outros parentes, conforme as regras legais aplicáveis. Entre essas consequências encontram-se os impedimentos matrimoniais previstos no Código Civil, especialmente aqueles relacionados às relações de parentesco juridicamente reconhecidas.

O art. 1.521 do Código Civil estabelece hipóteses de impedimento matrimonial, cuja aplicação deve considerar a existência dos vínculos familiares relevantes para o ordenamento. O reconhecimento da filiação socioafetiva também pode repercutir em determinadas relações previdenciárias, especialmente nas situações em que a legislação aplicável exige a demonstração da condição de filho ou dependente.

Entretanto, os efeitos previdenciários não devem ser considerados automáticos em qualquer circunstância. Sua concretização depende das exigências específicas do regime previdenciário, incluindo os requisitos

legais de dependência, idade ou outras condições pertinentes. Calderón (2020), ao examinar a dimensão jurídica da afetividade, contribui para compreender que o reconhecimento da parentalidade deve considerar suas manifestações concretas e as consequências decorrentes da constituição do vínculo familiar.

A multiplicidade desses efeitos demonstra que a filiação socioafetiva não constitui categoria de parentesco com proteção jurídica limitada, mas modalidade de filiação que integra o sistema jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar os aspectos jurídicos e legais da filiação socioafetiva no ordenamento brasileiro, com especial atenção aos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que permitem o reconhecimento da parentalidade constituída pela convivência familiar, pelo cuidado e pelo exercício efetivo das funções parentais. A investigação buscou compreender em que condições uma relação socioafetiva pode adquirir relevância jurídica e produzir os efeitos próprios do estado de filiação.

A pesquisa partiu do problema de verificar se a filiação socioafetiva, demonstrada por uma convivência estável, pelo exercício das responsabilidades parentais e pelo reconhecimento social da condição de filho, encontra fundamento jurídico suficiente para produzir os mesmos efeitos essenciais da filiação biológica, inclusive nas situações de multiparentalidade.

A análise desenvolvida permitiu confirmar, nos limites da pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial realizada, a hipótese inicialmente formulada. Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece fundamentos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, desde que comprovada a existência de uma relação efetivamente parental, não sendo suficiente a simples manifestação de sentimentos de afeto ou de proximidade pessoal.

Verificou-se que a posse do estado de filho constitui elemento relevante para a caracterização da parentalidade socioafetiva, especialmente quando demonstrada pelo tratamento recíproco, pela continuidade da relação e pelo reconhecimento social da condição filial. A estabilidade da convivência e o exercício das funções parentais contribuem para distinguir a filiação socioafetiva de outras relações afetivas que, embora socialmente importantes, não configuram necessariamente parentesco jurídico.

No que se refere às formas de reconhecimento, constatou-se que as vias judicial e extrajudicial oferecem mecanismos distintos para a formalização da parentalidade socioafetiva. O procedimento judicial permite a apreciação de controvérsias e a produção das provas necessárias à demonstração do vínculo, enquanto o reconhecimento extrajudicial se submete aos requisitos estabelecidos pela regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto à estabilidade, à exteriorização social e às condições exigidas para sua realização.

A análise também evidenciou que a estabilidade do estado de filiação constitui importante garantia de segurança jurídica. Uma vez reconhecida a parentalidade, sua desconstituição não pode decorrer de simples arrependimento, exigindo fundamento jurídico adequado e apreciação das circunstâncias concretas. Da mesma forma, o reconhecimento post mortem pode ser admitido quando demonstrada a existência de uma relação parental efetivamente constituída durante a vida dos envolvidos, observados os critérios jurídicos e probatórios aplicáveis.

No âmbito da multiparentalidade, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, correspondente ao Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, representou marco relevante ao admitir a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, com os efeitos jurídicos próprios. Essa orientação demonstra que o reconhecimento de uma modalidade de filiação não exige, necessariamente, a exclusão da outra, permitindo que o estado de filiação corresponda à realidade das relações parentais juridicamente demonstradas (Brasil, 2016).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também contribuiu para a consolidação do instituto, especialmente ao examinar a proteção da paternidade socioafetiva, a igualdade de tratamento entre as modalidades de filiação e as condições para o reconhecimento judicial de vínculos parentais. Os precedentes analisados demonstram a importância da apreciação do conjunto probatório e da proteção da identidade familiar, sem dispensar a comprovação dos elementos caracterizadores da parentalidade.

Quanto aos efeitos jurídicos, verificou-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva produz consequências pessoais, familiares e patrimoniais. Entre elas, destacam-se as repercussões sobre o nome e o registro civil, o exercício das responsabilidades parentais, a obrigação alimentar, os direitos sucessórios e as demais relações jurídicas decorrentes do parentesco. A igualdade constitucional entre os filhos impede a atribuição de proteção inferior à filiação socioafetiva exclusivamente em razão da origem do vínculo.

Conclui-se que a filiação socioafetiva encontra fundamento suficiente no ordenamento jurídico brasileiro para produzir os efeitos próprios da filiação juridicamente reconhecida, inclusive quando coexistente com vínculos biológicos. Sua proteção representa expressão da evolução do Direito de Família, ao conciliar a realidade das relações familiares com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da proteção integral e da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2002.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019.** Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. **Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.088.791/GO.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 17 set. 2024. DJe: 20 set. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=2088791. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.352.529/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 24 fev. 2015. DJe: 13 abr. 2015.

Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1352529. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.487.596/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 28 set. 2021. DJe: 1º out. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40cnot%3D018572. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.899.329/GO**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 14 out. 2025. DJEN: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Embargos de Declaração no **Recurso Especial nº 1.899.329/GO**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 9 mar. 2026. DJEN: 13 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Informativo de Jurisprudência nº 842**. Processo em segredo de justiça. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 fev. 2025. DJEN: 25 fev. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27021381%27. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.** Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Tema 622 da repercussão geral.

CALDERÓN, Ricardo. O princípio da afetividade no Direito de Família. Entre Aspas: **Revista da Unicorp**, Salvador, n. 7, p. 138-153, 2020. Disponível em: https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf. Acesso em: 9 jul. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 6.

Responsabilidade civil por abandono afetivo parental

Civil liability for parental emotional abandonment

Tailane de Oliveira Pinheiro[1]
Glauco Ferreira de Souza Ribeiro[2]

COMO CITAR
PINHEIRO, Tailane de Oliveira; RIBEIRO, Glauco Ferreira de Souza. Responsabilidade civil por abandono afetivo parental. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 392-419. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O estudo examina a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental no Direito das Famílias contemporâneo, considerando a constitucionalização das relações familiares, a proteção integral de crianças e adolescentes e a positivação da assistência afetiva pela Lei nº 15.240/2025. O objetivo é compreender em que circunstâncias a omissão no cumprimento dos deveres jurídicos de cuidado, convivência e assistência afetiva pode produzir dever de reparar. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e método dedutivo, com análise da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei de Registros Públicos e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo de 2025 e 2026. O abandono afetivo juridicamente relevante não se confunde com a ausência de amor: relaciona-se ao descumprimento injustificado de deveres parentais objetivamente exigíveis. Após a Lei nº 15.240/2025, a assistência afetiva passou a constar expressamente no ECA e o abandono afetivo foi qualificado como ilícito civil. O dever de reparar depende da demonstração da violação, do dano e do nexo causal, conforme o regime de responsabilidade aplicável. A prova pericial pode ser relevante, mas não é requisito universal, devendo o

[1] Discente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Servidor público federal.

dano e o nexo decorrer do conjunto probatório. A responsabilidade civil por abandono afetivo deve ser aplicada de forma criteriosa, preservando a distinção entre sentimento e dever jurídico de assistência, sem impedir a tutela efetiva dos direitos da personalidade e do desenvolvimento integral da pessoa em formação.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Assistência afetiva. Dever de cuidado. Direito das famílias. Criança e adolescente.

ABSTRACT

This study examines civil liability arising from parental emotional abandonment in contemporary Family Law, considering the constitutionalization of family relations, the comprehensive protection of children and adolescents, and the express recognition of affective assistance by Law No. 15,240/2025. The objective is to understand under what circumstances an omission in the legal duties of care, family coexistence, and affective assistance may give rise to a duty to compensate. The study is based on qualitative bibliographic and documentary research using a deductive approach and analyzing the Federal Constitution, the Civil Code, the Child and Adolescent Statute, the Public Records Act, and decisions of the Superior Court of Justice, especially from 2025 and 2026. Legally relevant emotional abandonment is not equivalent to the absence of love; it concerns the unjustified breach of objectively enforceable parental duties. After Law No. 15,240/2025, affective assistance became expressly provided for in the Child and Adolescent Statute and emotional abandonment was characterized as a civil wrong. The duty to compensate depends on proof of the violation, damage, and causation, according to the applicable liability regime. Expert evidence may be relevant but is not a universal requirement; damage and causation must be assessed from the evidence as a whole. Civil liability for emotional abandonment must be applied carefully, preserving the distinction between feelings and legal duties of assistance, while ensuring effective protection of personality rights and the full development of children and adolescents.

Keywords: Emotional abandonment. Civil liability. Affective assistance. Duty of care. Family law. Children and adolescents.

INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias brasileiro experimentou profundas transformações ao longo das últimas décadas. A ordem jurídica deixou de privilegiar exclusivamente a estrutura formal e patrimonial da família para reco-

nhecer a centralidade da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade e da proteção integral de crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988 redefiniu o tratamento jurídico das relações familiares ao assegurar especial proteção à família e ao afirmar, em seu art. 227, a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, entre os quais se encontra a convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o abandono afetivo parental passou a ocupar espaço relevante na doutrina e na jurisprudência. A questão não consiste em transformar o amor em obrigação jurídica, mas em determinar se a omissão injustificada em deveres parentais objetivamente previstos no ordenamento pode caracterizar ilícito e produzir dano reparável. A distinção é indispensável: afeto, compreendido como sentimento íntimo, não é coercitivamente exigível; assistência afetiva, cuidado, orientação, convivência e acompanhamento do desenvolvimento, por sua vez, podem assumir conteúdo jurídico quando previstos como deveres decorrentes da parentalidade.

A discussão ganhou novo contorno com a Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil e explicitar o dever dos pais de prestar assistência afetiva por meio de convivência ou visitação periódica, orientação e apoio. A alteração legislativa não autoriza concluir, sem exame mais aprofundado, que toda ausência de convivência gera indenização, nem resolve automaticamente todas as controvérsias sobre o regime da responsabilidade. Ela, contudo, reforça a juridicidade dos deveres parentais de assistência e desloca a análise para a verificação concreta da violação, do dano e do nexo causal (Brasil, 2025).

No plano jurisprudencial, o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2012, tornou-se marco da discussão ao distinguir o sentimento, que não pode ser imposto, do cuidado juridicamente exigível. No voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, registrou-se a formulação segundo a qual "amar é faculdade, cuidar é dever" (STJ, 2012, voto da relatora, item 2.1). Julgados

posteriores continuaram a discutir os requisitos da responsabilização, os limites do reexame probatório, a prescrição e a quantificação do dano, enquanto a jurisprudência de 2026 também avançou na tutela do direito ao nome em situações de abandono familiar.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa é formulado nos seguintes termos: em que circunstâncias a omissão dos deveres parentais de cuidado, convivência e assistência afetiva pode ensejar responsabilidade civil por abandono afetivo? O objetivo geral consiste em examinar os fundamentos jurídicos dessa responsabilização à luz da evolução constitucional do Direito das Famílias, da Lei nº 15.240/2025 e da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.

Parte-se da hipótese de que o dever de reparar não decorre da mera ausência de afeto, da ruptura conjugal entre os pais ou da inexistência de convivência idealizada, mas da violação juridicamente relevante de deveres parentais objetivos que produza lesão comprovável a direito da personalidade e guarde relação causal com a conduta omissiva. A exigência de culpa, tradicionalmente associada à responsabilidade subjetiva fundada no art. 186 do Código Civil, precisa ser examinada de modo específico após a nova disciplina do ECA, sem antecipar conclusão que o texto legal não estabeleceu expressamente.

Quanto ao método, a pesquisa é bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, desenvolvida a partir do método dedutivo. Foram consultadas obras de Direito Civil, Direito das Famílias e responsabilidade civil, bem como a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 6.015/1973 e suas alterações, especialmente a Lei nº 14.382/2022, além da Lei nº 15.240/2025. A análise busca correlacionar os fundamentos normativos com a evolução jurisprudencial, evitando atribuir a fontes doutrinárias conclusões que pertencem aos tribunais ou ao legislador.

No recorte jurisprudencial, foram examinados precedentes do Superior Tribunal de Justiça relacionados ao abandono afetivo, adotando-se

como ponto de referência histórico o REsp nº 1.159.242/SP e conferindo-se atenção às decisões de 2025 e 2026. Entre elas, destacam-se o REsp nº 2.173.153/TO, o AREsp nº 2.725.129/RS, o REsp nº 2.169.650/GO e o REsp nº 2.110.692/BA. O recorte permite observar a continuidade de determinados critérios, como a análise concreta da omissão, do dano e do nexo causal, ao lado de novas questões, como a incidência da Lei nº 15.240/2025, a prescrição e a tutela existencial do nome.

Com essa orientação, o trabalho está dividido em três partes. A primeira apresenta a transformação do Direito das Famílias e a passagem de um paradigma predominantemente patrimonial para uma compreensão personalista. A segunda delimita o conceito de abandono afetivo parental, os deveres de assistência e os pressupostos da responsabilidade civil, com especial exame da Lei nº 15.240/2025. A terceira analisa a jurisprudência do STJ, a exclusão do sobrenome em contexto de abandono, a prescrição, o debate sobre a prova do dano e os critérios de quantificação da indenização.

1 O NOVO PARADIGMA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS: DA PATRIMONIALIZAÇÃO À AFETIVIDADE

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Direito das Famílias brasileiro passou por transformações históricas que alteraram profundamente sua estrutura e suas finalidades. A organização familiar, durante largo período, esteve associada a uma lógica patriarcal, hierarquizada e patrimonial, na qual a posição jurídica dos integrantes era definida por critérios de autoridade, legitimidade do vínculo e transmissão do patrimônio. A evolução constitucional e legislativa deslocou esse eixo para a tutela da pessoa, de sua liberdade, de sua dignidade e de seus vínculos concretamente vivenciados (Lôbo, 2026).

Durante o período colonial e imperial, o direito canônico exerceu influência marcante sobre o casamento e a organização doméstica. A fa-

mília juridicamente protegida era fortemente vinculada ao matrimônio e à autoridade masculina. A Constituição de 1824 manteve a religião católica como religião oficial e o modelo familiar permaneceu intimamente associado às estruturas religiosas e patrimoniais da época. A Proclamação da República e a Constituição de 1891 iniciaram movimento de secularização, com a separação entre Igreja e Estado e a consolidação do casamento civil, mas não eliminaram de imediato o padrão patriarcal (Lôbo, 2026).

O Código Civil de 1916 reproduziu diversas assimetrias então vigentes, inclusive distinções entre filhos e restrições à autonomia feminina. Ao longo do século XX, mudanças sociais e legislativas passaram a enfraquecer esse modelo, especialmente com a ampliação dos direitos das mulheres, o reconhecimento jurídico dos filhos independentemente de sua origem e a admissão do divórcio. Tais alterações prepararam o terreno para a transformação constitucional de 1988 (Sousa; Waquim, 2015).

A Constituição Federal de 1988 representou o marco decisivo de constitucionalização do Direito das Famílias. O texto constitucional assegurou igualdade entre homens e mulheres, igualdade entre os filhos, proteção a diferentes entidades familiares e prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente. O núcleo familiar deixou de ser protegido apenas como instituição abstrata e passou a ser compreendido como espaço destinado ao desenvolvimento de seus integrantes, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas produziu uma alteração hermenêutica relevante. Questões familiares passaram a ser analisadas não apenas a partir das categorias clássicas do Direito Civil, mas também à luz da dignidade, da igualdade substancial, da solidariedade e da proteção de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. Essa repersonalização deslocou o foco da preservação da estrutura familiar para a realização dos direitos de seus membros (Sousa; Waquim, 2015).

Na família contemporânea, portanto, convivência, cuidado, solidariedade e responsabilidade assumem papel central. Isso não significa que toda expectativa emocional adquira tutela jurídica, mas que os vínculos familiares são compreendidos dentro de uma ordem constitucional que protege direitos existenciais. É nesse ambiente normativo que se desenvolve o debate sobre abandono afetivo e sobre os limites da responsabilidade civil nas relações parentais.

1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A AFETIVIDADE E O DEVER JURÍDICO DE ASSISTÊNCIA

A dignidade da pessoa humana funciona como eixo interpretativo do Direito das Famílias contemporâneo. Ao reconhecer cada integrante da família como sujeito de direitos, o ordenamento jurídico impede que a proteção institucional do grupo seja utilizada para legitimar violações à personalidade, à igualdade ou ao desenvolvimento individual. A família passa a ser juridicamente valorizada também como espaço de formação, pertencimento, cooperação e realização pessoal (Sousa; Waquim, 2015).

A afetividade, embora não apareça na Constituição como princípio textual autônomo, é extraída por parte relevante da doutrina da leitura sistemática da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade entre os filhos, da parentalidade responsável e da proteção integral. Sua relevância pode ser observada na filiação socioafetiva, na multiparentalidade, na tutela da convivência familiar e em outras construções que reconhecem a importância jurídica das relações efetivamente estabelecidas entre as pessoas (Lôbo, 2026).

Esse reconhecimento exige, contudo, precisão conceitual. Afeto como sentimento interno e espontâneo não se confunde com condutas objetivas de cuidado, convivência, orientação, presença e apoio. O Direito não dispõe de instrumentos legítimos para produzir amor ou afeição; pode, entretanto, estabelecer deveres de comportamento quando necessários à proteção de pessoas vulneráveis e à concretização de direitos fun-

damentais. A responsabilidade civil por abandono afetivo somente pode ser compreendida se essa diferença for preservada.

A Constituição Federal, em seu art. 227, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. O Estatuto da Criança e do Adolescente desenvolve essa proteção e, após a Lei nº 15.240/2025, passou a enunciar de forma expressa a assistência afetiva como dever dos pais (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2025).

A convivência familiar e o acompanhamento responsável do desenvolvimento podem repercutir de modo relevante na formação da personalidade. Por isso, a omissão parental não é examinada juridicamente apenas sob uma perspectiva moral. Em hipóteses qualificadas, o descumprimento de deveres objetivos pode atingir direitos da personalidade e, preenchidos os requisitos do regime de responsabilidade aplicável, gerar consequências civis. Essa passagem da moralidade privada para a juridicidade, todavia, exige critérios que evitem tanto a impunidade de violações graves quanto a transformação de frustrações afetivas comuns em ilícitos indenizáveis.

A Lei nº 15.240/2025 reforça essa distinção ao utilizar a expressão "assistência afetiva" para descrever comportamentos e formas de acompanhamento parental, e não para obrigar a existência de determinado sentimento. Assim, o núcleo juridicamente exigível está relacionado à assistência, à presença, ao acompanhamento e aos suportes compatíveis com a condição de pai ou mãe, consideradas as circunstâncias concretas e as possibilidades reais de exercício da parentalidade.

2 O ABANDONO AFETIVO PARENTAL: CONCEITO E DEVERES JURÍDICOS

A responsabilidade civil contemporânea ampliou a tutela de interesses existenciais relacionados à dignidade e à personalidade. A proteção

jurídica não se limita ao patrimônio e alcança lesões que afetam a integridade moral, a identidade, a autonomia e o desenvolvimento da pessoa. Nas relações familiares, essa expansão demanda cuidado especial, porque os conflitos envolvem vínculos pessoais complexos e não podem ser reduzidos automaticamente a categorias indenizatórias (Tepedino; Terra; Guedes, 2026).

O abandono afetivo parental pode ser compreendido, em sentido jurídico, como a omissão grave e injustificada no cumprimento de deveres parentais de cuidado, convivência, orientação e assistência, quando essa omissão viola direito juridicamente protegido. O conceito não deve ser utilizado como sinônimo de ausência de carinho, incompatibilidade de personalidades ou simples distanciamento. A juridicidade do problema decorre da existência de deveres objetivos, e não da imposição de sentimentos (Tartuce, 2024).

O REsp nº 1.159.242/SP contribuiu para consolidar essa distinção ao admitir a incidência das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e ao reconhecer o cuidado como valor jurídico objetivo. A partir desse precedente, o debate passou a se concentrar na identificação da conduta omissiva relevante, do dano e do nexo causal, sem equiparar automaticamente a ausência de convivência ao dever de indenizar (STJ, 2012).

A Lei nº 15.240/2025 acrescentou elemento normativo decisivo ao alterar o ECA. A lei passou a prever expressamente que compete aos pais prestar assistência afetiva aos filhos e estabeleceu que a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, inclusive nos casos de abandono afetivo, constitui conduta ilícita sujeita à reparação de danos. A novidade legislativa reforça a base normativa da ilicitude, mas não elimina a necessidade de examinar os demais elementos exigidos para a responsabilização (Brasil, 2025).

Por essa razão, o abandono afetivo parental deve ser analisado de maneira casuística. Circunstâncias como impedimentos reais de convi-

vência, conflitos entre os genitores, desconhecimento da paternidade, riscos à integridade da criança ou adolescente e outros fatores juridicamente relevantes podem interferir na caracterização da omissão e do nexo causal. O Direito não pode pressupor, sem prova, que todo afastamento seja voluntário, ilícito ou causador de dano.

2.1 OS DEVERES PARENTAIS DE CUIDADO, CONVIVÊNCIA E ASSISTÊNCIA

O Código Civil disciplina os deveres decorrentes da parentalidade e estabelece obrigações relacionadas à criação, educação e assistência dos filhos. Tais deveres não se esgotam no sustento material. A autoridade parental deve ser exercida em função do desenvolvimento da criança e do adolescente, compreendendo acompanhamento, orientação e proteção. A doutrina contemporânea destaca que o dever parental possui conteúdo existencial e deve ser interpretado em harmonia com a Constituição e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Venosa, 2025a).

A proteção integral afasta a compreensão de que o pagamento de alimentos, por si só, satisfaz todos os deveres parentais. Assistência material e assistência afetiva são dimensões distintas, ainda que relacionadas. A primeira se volta à manutenção das condições materiais de vida; a segunda, agora explicitada pelo ECA, envolve convivência ou visitação periódica que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento, além de orientação e apoio compatíveis com as responsabilidades parentais (Brasil, 2025).

O art. 186 do Código Civil estabelece a regra geral segundo a qual pratica ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa danos a outrem, ainda que exclusivamente moral. O art. 927, por sua vez, prevê o dever de reparar quando o ilícito produz dano. No plano constitucional, o art. 5º, incisos V e X, assegura a reparação por lesões à honra, à imagem, à intimidade e a outros direitos da personalidade (Brasil, 2002; Brasil, 1988).

Aplicadas às relações familiares, essas normas permitem distinguir a mera ausência de afeto da violação de deveres jurídicos. O afastamento parental, isoladamente considerado, não permite concluir pela responsabilidade. É necessário verificar se existia dever juridicamente exigível, se houve descumprimento injustificado, se ocorreu lesão a direito protegido e se há relação causal entre a omissão e o dano alegado. Essa análise impede que a responsabilidade civil se converta em instrumento de punição por frustrações emocionais que não correspondam a ilícitos (Tartuce, 2024).

No que se refere ao dano, a indenização deve guardar relação com a extensão da lesão, conforme o art. 944 do Código Civil. A quantificação não possui fórmula matemática e deve considerar os elementos concretos do caso. A função compensatória é central, podendo a resposta jurisdicional também produzir efeito preventivo, desde que não se transforme em sanção desvinculada do dano ou em fonte de enriquecimento sem causa (Tartuce, 2024).

Em síntese, o dever jurídico parental contemporâneo não corresponde a uma obrigação de amar. Trata-se de um conjunto de responsabilidades objetivamente identificáveis, destinadas a assegurar condições mínimas para o desenvolvimento da criança e do adolescente. A Lei nº 15.240/2025 tornou essa distinção ainda mais clara ao positivar a assistência afetiva como dever e ao qualificar o abandono afetivo como ilícito civil em hipóteses de ofensa a direito fundamental.

2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A NATUREZA DO REGIME APÓS A LEI Nº 15.240/2025

A responsabilização civil por abandono afetivo exige a identificação dos elementos juridicamente relevantes do caso concreto. Em primeiro lugar, deve existir uma conduta ou omissão atribuível ao genitor ou à genitora em relação a dever parental exigível. Em segundo, deve ser demonstrada a ocorrência de dano juridicamente reparável. Em terceiro, é necessário estabelecer nexo causal entre a omissão e o dano. A simples

constatação de distanciamento familiar não substitui nenhuma dessas etapas (Gonçalves, 2025).

Antes da Lei nº 15.240/2025, a construção dogmática recorria de forma predominante aos arts. 186 e 927 do Código Civil e, por isso, grande parte da doutrina e da jurisprudência enquadrava a responsabilidade por abandono afetivo no campo subjetivo, atribuindo relevância à culpa, sobretudo sob a forma de negligência. Nesse modelo, não se exigia necessariamente dolo específico de causar sofrimento, mas era necessário demonstrar violação culposa do dever de cuidado, além do dano e do nexo causal (Diniz, 2024; Gonçalves, 2025).

A nova lei exige reexame dessa formulação. Ao inserir no ECA regra segundo a qual a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, incluindo abandono afetivo, constitui conduta ilícita sujeita à reparação, o legislador positivou de modo expresso a ilicitude do abandono afetivo qualificado. Ao mesmo tempo, o texto legal não contém regra expressa de responsabilidade objetiva nem afirma que a culpa seja irrelevante em qualquer hipótese. Por isso, não é tecnicamente seguro declarar, de modo apriorístico, que a Lei nº 15.240/2025 eliminou ou preservou integralmente todos os elementos do modelo anterior (Brasil, 2025).

A interpretação mais prudente consiste em reconhecer que a conduta, a ilicitude, o dano e o nexo causal permanecem centrais, enquanto o papel da culpa deve ser analisado à luz da nova disciplina e do regime jurídico aplicável ao caso concreto. A jurisprudência recente do STJ fornece parâmetros sobre conduta, dano e causalidade, mas ainda não permite afirmar a existência de uma tese vinculante e definitiva sobre todas as repercussões da Lei nº 15.240/2025 na estrutura da imputação civil.

No REsp nº 2.173.153/TO, julgado em agosto de 2025, portanto antes da edição da Lei nº 15.240/2025, a Quarta Turma reafirmou que a pretensão indenizatória por abandono afetivo demanda demonstração de

conduta omissiva, dano à personalidade e nexo causal. O precedente é relevante para a compreensão dos requisitos probatórios, mas não pode ser apresentado como interpretação de uma lei que ainda não existia no momento do julgamento (STJ, 2025a).

O REsp nº 2.110.692/BA, julgado em junho de 2026, analisou condenação por abandono afetivo e reafirmou a importância do conjunto fático-probatório, destacando a impossibilidade de reexaminar, em recurso especial, elementos cuja revisão demande nova apreciação das provas. A decisão também reduziu o valor indenizatório de R$ 80.000,00 para R$ 50.000,00. Embora posterior à Lei nº 15.240/2025, o precedente não estabelece, por si só, uma tese geral sobre eventual transformação da responsabilidade subjetiva em objetiva (STJ, 2026b).

Outro ponto importante é a prova do dano. A demonstração pode resultar do conjunto probatório, incluindo documentos, depoimentos, histórico de convivência, elementos médicos ou psicológicos e, quando pertinente, prova pericial. A perícia psicológica ou psicossocial pode assumir elevada relevância para a aferição da extensão das consequências alegadas, mas não constitui requisito universal imposto pelo STJ para toda e qualquer demanda. O valor da prova deve ser aferido segundo as particularidades do caso, o objeto da controvérsia e as regras processuais aplicáveis.

Dessa forma, a natureza da responsabilidade civil por abandono afetivo após a Lei nº 15.240/2025 deve ser apresentada como questão em desenvolvimento. O avanço normativo reside na expressa previsão da assistência afetiva e na qualificação legal do abandono como ilícito civil. A definição de como essa positivação dialogará com a culpa, com eventuais excludentes e com a distribuição do ônus probatório dependerá da interpretação doutrinária e, sobretudo, da consolidação jurisprudencial posterior.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: O RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO NO BRASIL

A jurisprudência brasileira sobre abandono afetivo foi construída de forma gradual e não linear. O reconhecimento da possibilidade de indenização não significou adoção de responsabilidade automática. Os tribunais têm analisado a existência de dever jurídico, a gravidade da omissão, as circunstâncias familiares, o dano e o nexo causal, além de questões processuais como prescrição e limites do reexame de provas em recurso especial.

O STJ admite a incidência das regras de responsabilidade civil nas relações familiares, mas a aplicação concreta depende da configuração dos elementos exigidos no caso. Essa orientação busca preservar duas preocupações igualmente relevantes: de um lado, impedir que violações graves de deveres parentais permaneçam sem tutela; de outro, evitar que a indenização seja utilizada como resposta automática a toda frustração decorrente de relações familiares complexas.

A prova do dano é um dos pontos mais sensíveis. Não se deve afirmar que a jurisprudência exige, em todos os casos, "rigorosa comprovação técnica" ou perícia psicossocial obrigatória. A necessidade e a utilidade de prova especializada variam conforme os fatos alegados. O que se exige é que a decisão esteja fundada em elementos probatórios suficientes para demonstrar os pressupostos da responsabilização, inclusive o nexo entre a omissão e a lesão invocada.

Também não é adequado tratar a discussão sobre dano moral in re ipsa como absolutamente encerrada. O próprio REsp nº 1.159.242/SP utilizou, nas circunstâncias específicas daquele processo, raciocínio compatível com dano in re ipsa, enquanto julgados posteriores enfatizam a necessidade de demonstração do dano e da causalidade. A literatura jurídica contemporânea registra debate específico sobre a possibilidade de pre-

sunção do dano em determinadas hipóteses, sem que isso corresponda, por si só, a uma tese vinculante do STJ (STJ, 2012; Reginato, 2025).

A análise jurisprudencial, portanto, deve evitar fórmulas absolutas. O abandono afetivo reúne situações fáticas muito distintas, e o tratamento jurídico deve refletir essa diversidade. Nos tópicos seguintes, examinam-se o precedente paradigmático de 2012, a tutela do direito ao nome, a Lei nº 15.240/2025, os julgados de 2025 e 2026, a prescrição e os critérios de quantificação.

3.1 ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242/SP

O Recurso Especial nº 1.159.242/SP constitui um dos principais marcos da responsabilidade civil por abandono afetivo no Brasil. A controvérsia envolveu pedido de indenização formulado por filha em face do pai biológico, sob a alegação de abandono material e afetivo ao longo de sua formação. A sentença julgou o pedido improcedente, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão e fixou indenização por dano moral (STJ, 2012).

Ao apreciar o recurso, a Terceira Turma do STJ manteve o reconhecimento do dever de indenizar e reduziu o valor da compensação de R$ 415.000,00 para R$ 200.000,00. A decisão assentou que não existe incompatibilidade entre responsabilidade civil e relações familiares e que o dever jurídico de cuidado pode ser examinado a partir das obrigações inerentes à parentalidade (STJ, 2012).

A formulação mais conhecida do voto da Ministra Nancy Andrighi distingue claramente amor e cuidado. Ao afirmar que "amar é faculdade, cuidar é dever", o acórdão não transforma o sentimento em prestação exigível, mas indica que determinadas condutas parentais possuem conteúdo normativo e podem ser avaliadas juridicamente (STJ, 2012, voto da relatora, item 2.1). Eick (2014) observa que o precedente contribuiu para deslocar o debate da existência de amor para o descumprimento de deveres objetivos associados à parentalidade.

O julgamento também precisa ser lido com cautela quanto à prova do dano. Não é correto utilizá-lo como fundamento para afirmar que o STJ, desde então, rejeita de forma absoluta qualquer possibilidade de dano *in re ipsa*. No caso concreto, o voto da relatora registrou a existência de dano moral *in re ipsa* diante das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias. Essa passagem demonstra que a construção jurisprudencial sobre prova do dano é mais complexa do que uma regra geral de obrigatoriedade de laudo psicológico (STJ, 2012).

Isso não significa, contudo, que a indenização seja presumida em qualquer situação de afastamento parental. A própria evolução jurisprudencial passou a valorizar a demonstração concreta da conduta omissiva, da lesão e do nexo causal, sobretudo quando a controvérsia depende da identificação de consequências específicas atribuídas ao abandono. O precedente de 2012 deve, portanto, ser compreendido como marco de possibilidade jurídica, e não como autorização para responsabilização automática.

O voto divergente proferido no julgamento também evidenciou os riscos de excessiva intervenção estatal no campo das relações afetivas. A divergência alertou para a dificuldade de estabelecer padrões universais de convivência e afeto. Essa crítica continua relevante para delimitar a atuação da responsabilidade civil: o objeto da tutela não é o amor, mas o cumprimento de deveres juridicamente definidos e a reparação de danos demonstrados segundo critérios do ordenamento (Eick, 2014).

Assim, o REsp nº 1.159.242/SP permanece paradigmático por afirmar a juridicidade do cuidado e a compatibilidade entre responsabilidade civil e Direito das Famílias. Contudo, sua interpretação deve ser atualizada à luz da legislação de 2025 e dos julgados posteriores, que aprofundam as questões de prova, causalidade, prescrição e quantificação.

3.2 A RETIRADA DO SOBRENOME PATERNO COMO TUTELA DO DIREITO AO NOME

As consequências jurídicas do abandono afetivo não se limitam à reparação pecuniária. Em determinadas situações, o abandono repercute sobre a identidade civil e sobre o significado existencial do nome, permitindo a discussão de medidas voltadas diretamente à tutela dos direitos da personalidade. A exclusão de sobrenome deve ser compreendida nessa perspectiva, e não como indenização substitutiva.

A disciplina legal encontra-se na Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022. O art. 57 passou a admitir, entre outras hipóteses, a inclusão e a exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive com repercussão para descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa cujo estado foi alterado (Brasil, 1973; Brasil, 2022).

Em 2026, a Terceira Turma do STJ examinou o tema no REsp nº 2.169.650/GO. O Tribunal reconheceu a possibilidade de alteração do registro civil para supressão do sobrenome paterno e inclusão dos sobrenomes da linhagem materna, considerando a inexistência de vínculo afetivo com o pai ou avô registral e a realidade familiar construída pelos requerentes. A Corte relacionou a medida à proteção da identidade, ao livre desenvolvimento da personalidade e à evolução legislativa da Lei de Registros Públicos (STJ, 2026a).

O precedente é relevante porque supera uma leitura rígida da imutabilidade do nome. A estabilidade registral continua importante para a segurança jurídica, mas não possui caráter absoluto. Quando o sobrenome deixa de refletir a identidade vivenciada e há motivo juridicamente relevante, a alteração pode atuar como instrumento de tutela do direito da personalidade, desde que observadas as exigências legais e a proteção de terceiros.

A natureza dessa tutela é distinta da indenização por dano moral. A compensação pecuniária pressupõe a análise dos requisitos da responsabilidade civil e visa reparar danos. A modificação do nome, por sua vez, busca adequar a identificação civil à realidade existencial e proteger a identidade. As duas medidas podem ter origem em fatos relacionados ao abandono, mas possuem pressupostos, finalidades e efeitos próprios.

Por essa razão, a Lei nº 14.382/2022 não deve ser citada isoladamente como se substituísse a Lei de Registros Públicos. O correto é identificar a Lei nº 6.015/1973 como diploma-base e explicar que a redação atual do art. 57 decorre das alterações introduzidas em 2022. Essa precisão legislativa é especialmente importante em pesquisa jurídica que analisa diretamente a possibilidade de exclusão de sobrenome.

O REsp nº 2.169.650/GO também revela que a tutela jurídica do abandono afetivo pode alcançar dimensões existenciais além da indenização. Isso reforça a necessidade de analisar qual direito foi efetivamente atingido e qual medida é adequada à sua proteção, evitando tratar todo efeito do abandono como manifestação de responsabilidade civil indenizatória.

3.3 TENDÊNCIAS ATUAIS E LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A atualização do tema em 2026 exige considerar a mudança legislativa promovida pela Lei nº 15.240/2025 e os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. A análise contemporânea não pode permanecer concentrada exclusivamente no REsp nº 1.159.242/SP. Questões como a positivação da assistência afetiva, a natureza do regime de responsabilidade, o prazo prescricional, a suficiência da prova e a quantificação do dano passaram a ocupar posição central.

3.3.1 A Lei nº 15.240/2025 e a positivação da assistência afetiva

A Lei nº 15.240/2025 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para incorporar expressamente a assistência afetiva ao conjunto de deveres parentais. A redação introduzida no art. 4º estabelece que compe-

te aos pais prestar aos filhos assistência afetiva por meio de convívio ou visitação periódica que possibilite acompanhar a formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. A norma também detalha dimensões de orientação e apoio relacionadas ao desenvolvimento dos filhos (Brasil, 2025).

A lei igualmente alterou o art. 5º do ECA para estabelecer que a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, incluindo os casos de abandono afetivo, constitui conduta ilícita sujeita à reparação de danos. No art. 22, a assistência material e afetiva passou a figurar expressamente entre os deveres dos pais. O conjunto dessas alterações representa positivação relevante de deveres que, antes, eram construídos sobretudo a partir da Constituição, do Código Civil, do ECA e da jurisprudência.

A alteração legislativa não deve ser descrita apenas como uma "tendência". Trata-se de norma vigente que modifica o parâmetro jurídico de análise. O abandono afetivo deixou de depender exclusivamente de construção jurisprudencial para ser expressamente mencionado pelo legislador como ilícito civil quando houver ofensa a direito fundamental de criança ou adolescente.

Também é indispensável evitar confusão entre afeto e assistência afetiva. A lei não impôs amor. O conteúdo normativo está ligado a comportamentos objetivos de presença, convivência, orientação, acompanhamento e apoio, dentro das circunstâncias concretas da parentalidade. Essa distinção preserva a autonomia subjetiva e, ao mesmo tempo, oferece base legal mais clara para a proteção de crianças e adolescentes contra omissões graves.

3.3.2 A natureza da responsabilidade civil após a Lei nº 15.240/2025

A nova disciplina exige cuidado na classificação da responsabilidade. O fato de a lei caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil não conduz automaticamente à conclusão de que toda responsabilidade passou a ser objetiva. O texto legal não contém cláusula expressa de respon-

sabilidade independentemente de culpa, nem afasta de maneira textual as regras gerais do Código Civil. Por outro lado, a positivação da ilicitude reduz o espaço para tratar o dever de assistência afetiva como mera expectativa moral.

Por essa razão, é inadequado afirmar, sem ressalvas, que a culpa continua necessariamente sendo requisito em todos os casos, assim como seria inadequado afirmar que deixou definitivamente de sê-lo. A pesquisa jurídica deve registrar que a questão se encontra em processo de interpretação. Conduta ou omissão, ilicitude, dano e nexo causal permanecem elementos centrais; a função específica da culpa deverá ser definida de acordo com o fundamento jurídico da pretensão, as circunstâncias do caso e a consolidação jurisprudencial posterior à lei.

Essa cautela é especialmente importante porque o REsp nº 2.173.153/TO foi julgado antes da Lei nº 15.240/2025 e, portanto, não pode ser utilizado como resposta definitiva sobre os efeitos da nova norma. Já o REsp nº 2.110.692/BA é posterior, mas sua ementa está concentrada no reexame probatório e na redução do quantum, não em formular uma tese abstrata sobre a natureza subjetiva ou objetiva da responsabilidade pós-lei (STJ, 2025a; STJ, 2026b).

O desenvolvimento futuro da jurisprudência poderá definir com maior precisão o papel da culpa, das excludentes e da distribuição do ônus da prova. Até que haja consolidação, a formulação cientificamente mais adequada é reconhecer a nova base normativa e evitar conclusões categóricas que excedam o texto legal e os precedentes disponíveis.

3.3.3 Jurisprudência recente do STJ: conduta, dano e nexo causal

O REsp nº 2.173.153/TO, julgado pela Quarta Turma em 25 de agosto de 2025, reafirmou a possibilidade de indenização por abandono afetivo e destacou a necessidade de demonstrar a omissão juridicamente relevante, o dano à personalidade e o nexo causal. O acórdão reconheceu que o dever de cuidado possui fundamento constitucional e que seu descumprimento pode caracterizar ilicitude civil. Ao mesmo tempo, registrou que

a avaliação das circunstâncias do abandono e de fatores atenuantes é intensamente dependente do conjunto fático-probatório (STJ, 2025a).

O julgamento é particularmente útil para afastar duas simplificações. A primeira é a ideia de que basta demonstrar a ausência de convivência para surgir o dever de indenizar. A segunda é a noção de que somente um laudo psicológico poderia provar o dano. O precedente exige demonstração dos elementos da responsabilidade, mas a forma de prova depende dos fatos e das evidências disponíveis no processo.

Em 8 de junho de 2026, a Terceira Turma julgou o REsp nº 2.110.692/BA. O recurso discutia condenação por abandono afetivo fixada em R$ 80.000,00. O STJ reconheceu que a revisão de aspectos relativos à responsabilidade dependeria de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7, e admitiu a intervenção no valor da indenização, reduzindo-o para R$ 50.000,00 diante das circunstâncias do caso (STJ, 2026b).

Esses julgados demonstram que a jurisprudência recente permanece fortemente vinculada à análise concreta. Eles não autorizam afirmar que todo abandono é indenizável nem que exista valor-padrão de reparação. A identificação do ilícito, do dano e da causalidade exige exame individualizado, assim como a quantificação deve observar proporcionalidade e a extensão da lesão.

3.3.4 Prescrição da pretensão indenizatória por abandono afetivo

A prescrição constitui aspecto relevante da responsabilidade civil por abandono afetivo e deve ser tratada de modo expresso. Em regra, a pretensão de reparação civil submete-se ao prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. A aplicação desse prazo às relações entre pais e filhos, contudo, deve considerar as regras específicas de impedimento ou suspensão da prescrição durante o exercício do poder familiar (Brasil, 2002).

O art. 197, II, do Código Civil estabelece que não corre prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar. Essa regra impede que a criança ou adolescente seja prejudicada pela passagem do tempo enquanto submetida à autoridade parental. A discussão sobre o termo inicial, portanto, não pode ignorar a condição de pessoa em desenvolvimento e a relação jurídica de dependência existente durante a menoridade.

No AREsp nº 2.725.129/RS, julgado em 15 de setembro de 2025, a Terceira Turma do STJ reafirmou que o prazo prescricional da pretensão indenizatória por abandono afetivo se inicia com o implemento da maioridade civil da parte autora. O precedente confere maior precisão ao tema e deve ser considerado em pesquisas atuais, especialmente porque evita a simples aplicação mecânica do prazo trienal a partir de fatos ocorridos durante a infância (STJ, 2025b).

Assim, a análise da prescrição exige articular o prazo da reparação civil com as normas que impedem seu curso durante o poder familiar. A maioridade funciona, na orientação recente do STJ, como marco para o início da contagem da pretensão indenizatória por abandono afetivo, sem prejuízo da necessidade de examinar as particularidades processuais de cada demanda.

3.3.5 Prova do dano e o debate sobre dano moral in re ipsa

A caracterização do dano moral no abandono afetivo permanece objeto de debate. Uma posição mais restritiva enfatiza que a indenização depende de prova suficiente de lesão aos direitos da personalidade e do nexo causal, para impedir que a responsabilidade decorra automaticamente do distanciamento parental. Outra corrente sustenta que, em situações de violação grave e inequívoca de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o dano pode ser presumido a partir da própria ofensa.

A jurisprudência não deve ser descrita como se houvesse tese universal de obrigatoriedade de perícia. O conjunto probatório pode ser formado por diversos elementos e a prova técnica será necessária quando

a natureza do dano alegado exigir conhecimento especializado ou quando for importante delimitar suas consequências. Em outros casos, documentos, depoimentos e circunstâncias objetivamente comprovadas podem participar de forma decisiva da formação do convencimento judicial.

O debate acadêmico permanece aberto. Reginato (2025), em artigo publicado na Revista de Estudos Jurídicos do STJ, sustenta a possibilidade de dano moral *in re ipsa* em determinadas hipóteses de abandono afetivo de crianças e adolescentes, a partir da violação de direitos fundamentais da personalidade. Trata-se de posição doutrinária publicada em periódico institucional, e não de tese vinculante do Tribunal.

Diante dessa pluralidade, a formulação mais segura é afirmar que a caracterização do dano moral deve considerar as particularidades do caso concreto, o direito violado, a gravidade e duração da omissão, a prova disponível e a relação causal. A expressão in re ipsa não deve ser utilizada como atalho para dispensar a análise dos fatos, mas também não deve ser apresentada como categoria definitivamente excluída de todo o debate sobre abandono afetivo.

3.3.6 Quantificação do dano moral e método bifásico

A quantificação do dano moral deve ser tratada separando-se com clareza a jurisprudência da construção doutrinária. Não existe tabela legal para abandono afetivo. O valor é fixado judicialmente conforme a extensão do dano e as circunstâncias do caso, devendo evitar tanto montantes irrisórios quanto quantias desproporcionais. A situação econômica das partes pode ser considerada como um dos fatores de individualização, mas não substitui a análise da lesão efetivamente demonstrada.

No plano geral da jurisprudência do STJ, o REsp nº 959.780/ES consolidou o chamado método bifásico de arbitramento do dano moral. Na primeira etapa, estabelece-se um valor básico a partir do interesse jurídico lesado e de precedentes referentes a situações semelhantes; na segunda, o montante é ajustado às circunstâncias concretas do caso. Esse

método foi formulado no campo geral da responsabilidade civil e não constitui regra exclusiva do abandono afetivo (STJ, 2011).

A utilização do método bifásico no tema deve, portanto, ser feita com cautela. A comparação com precedentes auxilia a coerência, mas não dispensa a análise individualizada da duração e da intensidade da omissão, da extensão do dano, da idade em que os fatos ocorreram, das consequências comprovadas e de fatores que possam agravar ou atenuar a situação. O objetivo é alcançar valor proporcional ao dano sem converter a reparação em punição autônoma.

O REsp nº 2.110.692/BA oferece exemplo recente de controle do quantum pelo STJ. No caso, a indenização fixada em R$ 80.000,00 foi reduzida para R$ 50.000,00. A decisão evidencia que o Tribunal pode intervir quando o valor se mostra desproporcional às circunstâncias reconhecidas no processo, mas não cria parâmetro fixo para casos futuros (STJ, 2026b).

Com isso, a quantificação deve ser apresentada como operação judicial orientada pela extensão do dano, pela proporcionalidade e pela coerência com precedentes, sem transformar a capacidade econômica do ofensor em critério isolado e sem atribuir a uma fonte doutrinária aquilo que decorre de entendimento jurisprudencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do Direito das Famílias brasileiro demonstra a passagem de um modelo centrado na estrutura institucional e patrimonial para uma ordem jurídica orientada pela dignidade da pessoa humana, pela solidariedade e pela proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse cenário, a parentalidade não se reduz ao fornecimento de recursos materiais, envolvendo responsabilidades de cuidado, orientação, convivência e assistência.

A pesquisa evidenciou que a responsabilidade civil por abandono afetivo parental não se funda na imposição de amor. O sentimento per-

manece fora do alcance coercitivo do Direito. O objeto da tutela são deveres objetivos de comportamento, cuja violação injustificada pode atingir direitos fundamentais e direitos da personalidade. A distinção entre afeto e assistência afetiva é, portanto, essencial para que o instituto seja aplicado com precisão.

A Lei nº 15.240/2025 representa a principal atualização legislativa do tema ao inserir expressamente no ECA a assistência afetiva e ao qualificar como ilícita a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, incluindo o abandono afetivo. A lei reforça a juridicidade desses deveres, mas não autoriza concluir que toda ausência de convivência seja automaticamente indenizável. Conduta ou omissão relevante, dano e nexo causal permanecem elementos indispensáveis à análise, enquanto a função da culpa no regime pós-lei deve ser examinada com cautela até que haja maior consolidação jurisprudencial.

A jurisprudência recente do STJ confirma a importância da análise concreta. O REsp nº 2.173.153/TO reforçou a necessidade de examinar omissão, dano e causalidade; o AREsp nº 2.725.129/RS esclareceu que o prazo prescricional da pretensão indenizatória se inicia com a maioridade civil; o REsp nº 2.169.650/GO reconheceu a possibilidade de tutela do direito ao nome em contexto de abandono; e o REsp nº 2.110.692/BA tratou do reexame probatório e da proporcionalidade do quantum indenizatório.

Também se verificou que a prova psicológica ou psicossocial pode ser relevante, especialmente quando se pretende demonstrar consequências específicas na saúde emocional ou no desenvolvimento, mas não deve ser apresentada como requisito universal. O dano e o nexo causal devem decorrer do conjunto probatório. Do mesmo modo, a discussão sobre dano *in re ipsa* permanece aberta no plano doutrinário e deve ser apresentada sem afirmações absolutas sobre uma suposta rejeição definitiva pelo STJ.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade civil por abandono afetivo parental pode funcionar como instrumento de tutela de direitos fundamentais quando aplicada de forma tecnicamente fundamentada, proporcional e sensível às particularidades do caso. A atualização legislativa de 2025 fortaleceu a proteção jurídica da assistência afetiva, ao mesmo tempo em que tornou ainda mais necessária a distinção entre o dever de cuidado e o sentimento de amor, preservando o equilíbrio entre autonomia familiar, segurança jurídica e proteção efetiva da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e altera a legislação de registros públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. v. 5. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

EICK, Luciana Gemelli. Responsabilidade civil por abandono afetivo: comentário ao Recurso Especial nº 1.159.242/SP. **Revista da AJURIS,** Porto Alegre, v. 41, n. 133, p. 467-486, mar. 2014. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/237/172. Acesso em: 12 maio 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 5: famílias**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026. E-book. ISBN 9786584004887. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786584004887. Acesso em: 21 abr. 2026.

REGINATO, Isabele Dellê Volpe. A (des)necessidade de comprovação do dano na responsabilidade civil por abandono afetivo de crianças e/ou adolescentes. **Revista de Estudos Jurídicos do STJ**, Brasília, ano 3, n. 3, p. 203-235, set. 2025. Disponível em: https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/460. Acesso em: 2 out. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/. Acesso em: 8 maio 2026.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 959.780/ES**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 26 abr. 2011. DJe 6 maio 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&fr=veja&i=1&livre=%28%27RESP%27+INPATH%28CLAS%29+AND+%27959780%27+INPATH%28NUM%29%29. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9).** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. DJe 10 maio 2012. Disponível em: https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20120510&formato=HTML&nreg=200901937019&salvar=false&seq=1067604&tipo=0. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 2.173.153/TO (2024/0368069-7).** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgado em 25 ago. 2025. DJEN 28 ago. 2025. Disponível em: https://sv03.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=28%2F08%2F2025&num_registro=202403680697. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo em Recurso Especial nº 2.725.129/RS (2024/0312294-1).** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 15 set. 2025. DJEN 18 set. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&fr=veja&i=1&livre=%28%27ARESP%27+INPATH%28CLAS%29+AND+%272725129%27+INPATH%28NUM%29%29. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 2.169.650/GO.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 3 mar. 2026. DJEN 9 mar. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=RR&b=ACOR&p=true&preConsultaPP=7326%2F0&thesaurus=JURIDICO&tp=T. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 2.110.692/BA (2023/0063234-5).** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 8 jun. 2026. DJEN 11 jun. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&livre=1557978. Acesso em: 2 out. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995492. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/. Acesso em: 8 maio 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do direito civil:** responsabilidade civil. v. 4. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530999537. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999537/. Acesso em: 10 maio 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** família e sucessões. 25. ed. Barueri, SP: Atlas, 2025a.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** obrigações e responsabilidade civil. 25. ed. Barueri, SP: Atlas, 2025b.

Alienação parental no ambiente digital: configuração jurídica e responsabilização civil das condutas alienantes nas redes sociais à luz da Lei nº 12.318/2010

Parental alienation in the digital environment: legal configuration and civil liability of alienating conduct on social networks in light of Law No. 12,318/2010

Janderson Antônio da Silva Sales[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR

SALES, Janderson Antônio da Silva; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Alienação parental no ambiente digital: configuração jurídica e responsabilização civil das condutas alienantes nas redes sociais à luz da Lei nº 12.318/2010. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 420-439. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O artigo analisa a configuração da alienação parental no ambiente digital, com ênfase nas condutas praticadas por meio de redes sociais e em suas repercussões jurídicas à luz da Lei nº 12.318/2010. O objetivo é investigar de que forma o Poder Judiciário brasileiro tem reconhecido e tratado essas práticas, considerando as medidas inibitórias e a responsabilização civil do genitor alienador. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter descritivo e explicativo, com emprego do método dedutivo e revisão bibliográfica ancorada em doutrina, legislação e jurisprudência. A manipulação afetiva, antes restrita ao âmbito doméstico, expandiu-se para as plataformas virtuais por meio de práticas como o *cyberbullying* parental e o bloqueio digital, causando danos psicológicos graves e contí-

[1] Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

nuos à criança e ao adolescente, em virtude do alcance e da perenidade das publicações. Embora a legislação não mencione expressamente o ambiente cibernético, o Judiciário aplica interpretação teleológica para proteger o melhor interesse da criança, utiliza a prova digital para embasar suas decisões e observa as atualizações da Lei nº 14.340/2022. A responsabilização civil, efetivada pela condenação em danos morais, cumpre funções compensatória e pedagógica essenciais e reafirma que o direito à convivência familiar deve ser protegido contra abusos praticados tanto no plano físico quanto no virtual.

Palavras-chave: Alienação parental digital. Redes sociais. Responsabilidade civil. Lei nº 12.318/2010. Direito de família.

ABSTRACT

This article analyzes parental alienation in the digital environment, focusing on conduct carried out through social networks and its legal repercussions in light of Law No. 12,318/2010. The objective is to investigate how the Brazilian Judiciary has recognized and treated these practices, considering inhibitory measures and the civil liability of the alienating parent. The study adopts a qualitative, descriptive, and explanatory approach, using the deductive method and a bibliographic review anchored in legal scholarship, legislation, and case law. Affective manipulation, previously restricted to the domestic sphere, has expanded to virtual platforms through practices such as parental *cyberbullying* and digital blocking, causing severe and continuous psychological harm to children and adolescents due to the reach and permanence of posts. Although the legislation does not expressly mention the cyber environment, the Judiciary applies a teleological interpretation to protect the best interests of the child, relies on digital evidence to support its decisions, and observes the amendments introduced by Law No. 14,340/2022. Civil liability, enforced through awards of moral damages, performs essential compensatory and pedagogical functions and reaffirms that the right to family life must be protected against abuses committed both in the physical and in the virtual realm.

Keywords: Digital parental alienation. Social networks. Civil liability. Law No. 12,318/2010. Family law.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema "Alienação parental no ambiente digital: configuração jurídica e responsabilização civil das condutas alienantes nas

redes sociais à luz da Lei 12.318/2010" revela-se pertinente diante da crescente inserção das relações familiares no ambiente virtual. As redes sociais passaram a ser espaço de interação e, simultaneamente, de conflitos, tornando-se também um campo onde práticas de alienação parental podem se manifestar de forma mais ampla e danosa, especialmente pelo alcance público e pela permanência dos registros digitais.

A relevância jurídica deste estudo decorre da necessidade de interpretar a Lei nº 12.318/2010 em um cenário tecnológico não previsto à época de sua promulgação. Embora a legislação disponha sobre os atos de alienação parental, não contempla expressamente a utilização de meios digitais, exigindo do Poder Judiciário a aplicação de uma interpretação sistemática e teleológica e a construção de parâmetros jurisprudenciais. Tal lacuna gera incertezas na prática forense e demanda uma análise científica para a adequada proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante desse contexto, o presente trabalho levanta o seguinte problema de pesquisa: de que forma o Poder Judiciário brasileiro tem reconhecido e tratado a alienação parental praticada nas redes sociais, considerando os limites e responsabilidades jurídicas decorrentes dessa conduta? A pesquisa busca contribuir tanto no campo acadêmico quanto na prática jurídica, colaborando para o avanço doutrinário e fornecendo subsídios à atuação de operadores do Direito e à formulação de políticas de proteção da infância.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, voltada para a interpretação e análise de conceitos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais, sem necessidade de mensuração estatística. O estudo possui caráter descritivo, ao identificar condutas alienantes em redes sociais, e explicativo, ao analisar as causas que levam os tribunais a adotar determinados entendimentos e os critérios jurídicos que embasam a responsabilização civil do genitor alienador. O método de abordagem adotado é o dedutivo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica ancorada em doutrina, legislação e jurisprudência. A análise

das fontes permitiu o exame crítico de decisões judiciais para alcançar uma conclusão consistente sobre a problemática proposta.

1 ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318/2010

O presente capítulo propõe uma análise introdutória e fundamental sobre o instituto da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. Para compreender a complexidade desse fenômeno, é imperativo retroceder à sua base conceitual e observar como o Direito de Família evoluiu para proteger não apenas o patrimônio ou a guarda física, mas, prioritariamente, a integridade psíquica e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, enquanto fenômeno social e psicológico, representa uma forma de violência contra a criança e o adolescente, manifestada pela manipulação emocional por um dos genitores para romper os laços afetivos com o outro. O conceito ganhou relevância científica e jurídica a partir da década de 1980, impulsionado fundamentalmente pelos estudos do psiquiatra norte-americano Richard Gardner.

A partir de seus estudos iniciais publicados em 1985, Gardner formulou o conceito de "Síndrome de Alienação Parental" (SAP) aprofundando o tema posteriormente em sua obra de 1992 (GARDNER,1992). Gardner a descrevia como uma desordem da criança que, mediante doutrinação exercida por um genitor (o alienador), passa a manifestar uma campanha de denegrimento e rejeição contra o outro genitor (o alienado) de maneira persistente e sem justificativas objetivas. Cumpre ressaltar, contudo, que a referida "síndrome" não é reconhecida pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) nem pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11). Esse fator influenciou diretamente a opção do legislador pátrio por não utilizar o termo "síndrome" na

Lei nº 12.318/2010, distanciando o instituto jurídico de um viés estritamente patológico.

No cenário jurídico brasileiro, a doutrina superou a abordagem estritamente médica para adotar uma perspectiva social e legal, absorvendo o conceito para a realidade legal. A jurista Maria Berenice Dias, uma das principais referências no tema, define o instituto como um abuso psicológico que visa gerar uma ruptura na relação familiar. Segundo Dias (2024, p. 45), "a alienação parental representa uma forma de abuso psicológico contra a criança". Essa definição ressalta o caráter manipulador da conduta e o imperativo de resguardar a integridade psíquica da criança e do adolescente.

Assim, a alienação não se limita a um simples desentendimento entre os pais, constituindo uma intervenção psicológica destrutiva na formação do indivíduo. O jurista Rodrigo da Cunha Pereira (2010) reforça que o fenômeno é complexo e deve ser analisado sob a perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio fundamental. Para Pereira, a prática é uma grave violação do direito da criança ou do adolescente de conviver com o pai ou a mãe e de ter uma família saudável. Dessa forma, trata-se de uma interferência indevida com o objetivo final de causar prejuízos irreparáveis ao vínculo afetivo, configurando uma violência silenciosa cujas sequelas emocionais costumam ser profundas e irreversíveis.

1.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A base para o combate à alienação parental no Brasil encontra-se fundamentada na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 227, que instituiu a Doutrina da Proteção Integral. A Carta Magna estabeleceu o Princípio da Prioridade Absoluta, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 diz:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Nesse sentido, a proteção integral deixa de ser apenas um conceito abstrato e passa a exigir do Poder Judiciário uma postura ativa. Quando um dos genitores pratica atos que visam excluir o outro da vida do filho, ele viola diretamente o direito da criança de ter um desenvolvimento harmonioso. A convivência familiar é um direito fundamental do filho, justificando a intervenção estatal para garantir que esse vínculo não seja rompido por manobras emocionais ou digitais, visto que a privação injustificada do convívio é uma forma de negligência e crueldade.

1.3 ANÁLISE DETALHADA DA LEI Nº 12.318/2010

A promulgação da Lei nº 12.318, em 26 de agosto de 2010, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer e tipificar legalmente a alienação parental, preenchendo uma lacuna legislativa crucial. O legislador buscou proteger o melhor interesse da criança, assegurando o direito a uma convivência familiar saudável e oferecendo ao magistrado instrumentos para identificar e punir a prática.

O artigo 2º da referida lei define a alienação parental como:

> A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010).

A legislação apresenta, no parágrafo único de seu artigo 2°, um rol exemplificativo das condutas que configuram a alienação parental. É es-

sencial transcrever estas formas para a exata compreensão do instituto perante o caso concreto:

> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010).

Para coibir tais atos, a norma permite que o juiz utilize uma série de medidas previstas no artigo 6º para preservar a convivência familiar. Tais medidas variam progressivamente desde a simples advertência, passando pela fixação de multa e ampliação da convivência, até a alteração ou inversão da guarda, com as atualizações procedimentais introduzidas pela Lei n° 14.340/2022. O espírito da lei não é punir o genitor por mera vingança estatal, mas sim garantir que o fluxo de afeto seja restaurado, evitando que o afastamento cristalize o ódio na memória da criança ou do adolescente priorizando a saúde mental da criança acima das desavenças adultas.

Cumpre ressaltar que a Lei n° 14.340/2022 promoveu importantes alterações na Lei n° 12.318/2010, revogando expressamente o inciso VII do art. 6° (que previa a suspensão da autoridade parental como medida isolada do dispositivo) e acrescentando o art. 8°- A, o qual determina que a oitiva de crianças e adolescentes em processos de alienação parental observe o procedimento da escuta especializada e do depoimento especial (Lei n° 13.431/2017).

Cabe registrar, por fim, que a Lei n° 12.318/2010 permanece plena e integralmente vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Embora existam proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional buscando sua alteração ou revogação - a exemplo do Projeto de Lei n° 2.812/2022 -, a norma segue como o diploma legal regente para a identificação e o combate aos atos de alienação parental, devendo ser aplicada sob a ótica da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 A CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO AMBIENTE DIGITAL

O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais alteraram profundamente as dinâmicas de convivência familiar, transferindo grande parte das interações afetivas para o plano virtual. No contexto de rupturas conjugais conflituosas, as ferramentas digitais deixaram de ser apenas meios de comunicação para se tornarem potentes instrumentos de controle, monitoramento e manipulação.

Cumpre registrar, como ressalva conceitual prévia, que a expressão "alienação parental digital" é adotada neste estudo como uma categoria analítica e doutrinária para descrever as manifestações das condutas alienantes intermediadas por tecnologias de informação e redes sociais, não constituindo um tipo penal ou figura jurídica autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

A alienação parental, que anteriormente ficava restrita ao convívio físico e à comunicação verbal direta dentro do lar, encontra hoje no ambiente digital um novo e perigoso campo de propagação. Esse novo cenário é caracterizado, sobretudo, pelo alcance ilimitado e pela perenidade das informações publicadas online, o que agrava significativamente os danos psicológicos infligidos à criança e ao adolescente.

2.1 O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

As redes sociais estabeleceram uma nova forma de exposição da vida privada, onde a fronteira entre o íntimo e o público tornou-se extremamente fluida. No âmbito do Direito de Família, essa superexposição é frequentemente utilizada como arma em processos judiciais. Quando um genitor utiliza plataformas de amplo alcance como *Instagram*, *Facebook* ou *TikTok* para projetar uma imagem negativa do outro genitor, ele está potencializando o dano psicológico da criança e do adolescente. A ofensa deixa de ser restrita ao ambiente doméstico e ganha uma plateia incontrolável, composta por amigos, familiares e colegas de escola da criança ou do adolescente. A exposição pública de conflitos familiares nessas redes agrava severamente o dano causado à criança ou ao adolescente, pois a humilhação e a desqualificação adquirem um alcance viral e permanente.

Além disso, a imediatidade das mensagens e a possibilidade de monitoramento constante através de dispositivos móveis criaram o perigoso fenômeno da "vigilância digital". Essa presença virtual massiva e ininterrupta é frequentemente utilizada para minar a autoridade do genitor que detém a guarda física no momento, interferindo diretamente no tempo de qualidade e na autonomia das relações parentais. O impacto psicológico dessa interferência é ampliado pela impossibilidade de a criança se desconectar do conflito, que passa a persegui-la através da tela do celular em tempo integral. A tecnologia, que em tese deveria aproximar pais e filhos, acaba sendo desvirtuada e utilizada para afastar e segregar os vínculos afetivos.

2.2 CONDUTAS ALIENANTES EM PLATAFORMAS DIGITAIS: EXPOSIÇÃO E EXCLUSÃO VIRTUAL

No ambiente cibernético, a alienação parental manifesta-se através de condutas específicas que, em um primeiro momento, parecem desafiar

a interpretação literal e clássica da legislação. A prática da desqualificação assume, modernamente, contornos de um verdadeiro "cyberbullying parental" sempre que o alienador publica críticas, ironias ou ofensas diretas ao outro genitor em perfis públicos ou em grupos de aplicativos de mensagens. Tais atos não apenas difamam o adulto, mas criam um constrangimento público avassalador para a criança ou o adolescente, que muitas vezes se sente compelido a tomar partido na disputa virtual apenas para evitar represálias do genitor com quem convive.

Apesar da Lei nº 12.318/2010 não mencionar expressamente em seu texto o uso de redes sociais ou ferramentas digitais, a doutrina dominante compreende que a norma possui ampla aplicabilidade ao ambiente virtual. Como bem preceitua o jurista Rolf Madaleno (2017), a Lei nº 12.318/2010 foi concebida de forma ampla o suficiente para abarcar essas novas modalidades de alienação que emergem com a contínua evolução tecnológica. Para o autor, atitudes como publicar fotos ou mensagens denegrindo o ex-parceiro, incentivar comentários negativos online ou monitorar as interações do filho em redes sociais para controlar a comunicação com o outro genitor são exemplos de atos que se amoldam às hipóteses legais previstas para a caracterização da alienação parental, pois visam o mesmo objetivo destrutivo que a lei pretende coibir. Portanto, a interpretação sistemática e teleológica da Lei 12.318/2010 revela-se um imperativo para que o Poder Judiciário atue de maneira eficaz.

Outra conduta recorrente e altamente danosa na contemporaneidade é a exclusão ou o bloqueio digital. Impedir deliberadamente que o filho se comunique com o genitor alienado por meio de chamadas de vídeo ou aplicativos de mensagens configura uma forma moderna, silenciosa e muito eficaz de obstrução do contato parental. Adicionalmente, a prática de criar perfis falsos para vigiar o ex-cônjuge ou a manipulação das próprias redes sociais da criança ou do adolescente para enviar mensagens agressivas constituem formas graves de abuso emocional. O objetivo último dessas condutas virtuais é o apagamento completo da figura do

genitor alienado no cotidiano digital da prole, provocando um isolamento afetivo que a lei busca repelir com máximo rigor.

2.3 A PROVA DIGITAL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A caracterização jurídica da alienação parental no ambiente virtual exige um cuidado técnico especial com a preservação e a validade das provas apresentadas em juízo. Diferente do depoimento verbal, que pode ser vago ou contestado por falta de memória, a prova digital possui rastro, mas é extremamente volátil e fácil de ser apagada ou editada. Capturas de tela (prints), embora muito comuns no dia a dia jurídico, são frequentemente questionadas quanto à sua integridade e autenticidade.

Por esse motivo, a doutrina moderna recomenda a utilização de atas notariais ou softwares de preservação de evidências digitais que garantam a autenticidade, integridade, preservação e rastreabilidade da evidência digital. A conduta alienante, antes restrita ao ambiente privado, agora se propaga, atingindo um número incontável de pessoas e deixando um rastro digital que pode ser irreparável, exigindo rigorosa documentação probatória.

O Poder Judiciário tem passado a analisar não apenas o texto das mensagens, mas também os metadados, a frequência das postagens e o contexto das interações virtuais. A análise técnica dessas evidências, quando cruzada com o estudo psicossocial realizado por peritos, permite que o magistrado identifique padrões de comportamento repetitivos que configuram a prática da alienação digital.

A prova digital, portanto, constitui elemento probatório potencialmente preservável e suscetível de verificação técnica, apto a documentar padrões de comportamento e abusos psicológicos praticados por meio de telas e plataformas virtuais, fornecendo ao magistrado elementos sólidos para a apreciação das medidas cabíveis. Essa documentação é de suma importância, pois o entendimento doutrinário e jurisprudencial contemporâneo indica que as condutas de alienação praticadas no ambiente vir-

tual extrapolam meros conflitos familiares, configurando grave violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente, cujos direitos de imagem, intimidade e integridade psíquica restam expostos e comprometidos publicamente.

3 A RESPOSTA DO PODER JUDICIÁRIO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

O encerramento desta pesquisa dedica-se à análise minuciosa da aplicação prática do ordenamento jurídico brasileiro diante dos casos concretos de alienação parental realizados no ambiente digital. Uma vez identificada e comprovada a conduta alienadora nas redes sociais ou plataformas de comunicação instantânea, cabe ao Poder Judiciário intervir de forma enérgica e eficaz. O objetivo central dessa intervenção jurisdicional não é meramente punitivo, mas sim pautado no Princípio da Proteção Integral e no Primado do Melhor Interesse da Criança, buscando incessantemente a restauração do convívio familiar e a preservação da saúde mental da criança e do adolescente face aos abusos virtuais.

3.1 CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO VIRTUAL

A jurisprudência brasileira tem enfrentado situações relacionadas à alienação parental e à proteção da convivência familiar, embora ainda sejam necessárias investigações específicas sobre a incidência dessas condutas no ambiente digital. A crescente manifestação de conflitos no meio cibernético tem levado o Poder Judiciário a aplicar as diretrizes da Lei n° 12.318/2010 a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, tendo como vetor orientador a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Os magistrados, ao analisarem tais demandas, observam que a exposição de conflitos familiares na internet pode agravar o dano, pois a humilhação e o constrangimento não se limitam ao círculo privado, mas ganham uma dimensão pública. Diferente das ofensas verbais proferidas

estritamente no âmbito doméstico, as postagens em redes sociais como *Instagram, Facebook e TikTok*, bem como as trocas de mensagens em aplicativos de comunicação instantânea, possuem um caráter documental que fornece elementos probatórios sujeitos a mecanismos de preservação e verificação técnica.

Na prática forense, condutas como a publicação de vídeos depreciativos, comentários ofensivos ou o uso de redes sociais para constranger o outro genitor podem ser enquadradas como atos de alienação parental. Para avaliar a gravidade da interferência psicológica e do prejuízo ao vínculo afetivo, o Poder Judiciário vale-se do auxílio de equipes multidisciplinares e peritos técnicos.

A título de exemplificação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à gravidade dos atos de alienação e à necessidade de intervenção estatal em favor do melhor interesse do filho, destaca-se o seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. CONFIGURAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, constituindo verdadeira campanha de desmoralização. A conduta do genitor alienador ofende direito fundamental da criança de convivência familiar saudável, configurando abuso moral que demanda a atuação protetiva do Estado. A fixação de medidas protetivas, que podem culminar na alteração da guarda ou suspensão da autoridade parental, deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança. (STJ, REsp 1.626.495/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 01/03/2017)

Diante da comprovação dos atos alienantes, as decisões judiciais têm determinado medidas imediatas, tais como a remoção de conteúdos virtuais ofensivos, a fim de mitigar a exposição da criança e do adolescente. Essa tutela inibitória demonstra a capacidade de adequação do ordenamento jurídico às novas dinâmicas sociais. Além disso, os tribunais têm

aplicado as medidas progressivas do art. 6° da legislação para cessar o ilícito e resguardar o direito à convivência familiar saudável.

3.2 MEDIDAS INIBITÓRIAS E A EFICÁCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI

Para assegurar a efetividade das decisões, o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 estabelece um arcabouço de ferramentas inibitórias e repressivas que o juiz possui para combater o genitor alienador. É fundamental transcrever o comando da referida norma:

> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; [...] (Brasil, 2010).

A análise aprofundada dessas medidas demonstra que o magistrado deve agir de forma progressiva e proporcional à gravidade do ilícito. No ambiente digital, a aplicação de multas pecuniárias diárias (*astreintes*) é a medida inicial mais comum para forçar a remoção imediata de conteúdos ofensivos da internet. Caso a campanha de desqualificação continue através de "indiretas" ou novas postagens públicas, o juiz pode determinar o acompanhamento psicológico obrigatório do núcleo familiar.

Em casos de obstrução digital severa, como o bloqueio deliberado do genitor alienado no telefone celular do filho, a legislação autoriza a alteração do regime de convivência familiar, visando compensar o tempo de isolamento provocado artificialmente pelo alienador. Se a conduta per-

sistir de forma contumaz, desafiando as ordens judiciais, o Judiciário é autorizado a aplicar a medida extrema de inversão da guarda, evidenciando a plena aplicabilidade do ordenamento jurídico e a eficácia da tutela estatal frente às condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual.

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR ALIENADOR POR DANOS MORAIS

A prática de atos de alienação parental pode configurar violação de direitos da criança ou do adolescente e, conforme as circunstâncias do caso concreto, ensejar as medidas previstas na Lei n° 12.318/2010, além de eventual responsabilização civil, representando, segundo Madaleno (2024), uma grave desestruturação familiar. Para compreender o dever de indenizar gerado por essas condutas, especialmente no ambiente digital, é imperativa a leitura conjunta dos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Brasil, 2002)

Conforme ensina Tartuce (2025), a violação dos deveres inerentes ao poder familiar pode ensejar a obrigação de indenizar, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil e demonstrados a conduta, o dano e o nexo causal, conforme as circunstâncias do caso concreto. No ambiente digital, o dano moral assume uma faceta ainda mais grave devido à "viralização" e à dificuldade de apagar as marcas de uma campanha de desqualificação. A exposição de vida íntima na internet, com a finalidade de manipular, é considerada um ato ilícito que gera o dever de reparação, uma vez que causa sofrimento psicológico e prejuízo à honra.

A responsabilidade civil neste cenário possui funções compensatória, preventiva e pedagógica. A jurisprudência moderna já admite a con-

denação por danos morais não apenas em favor do genitor atingido, mas também em favor da própria criança ou do adolescente, que sofre um dano existencial ao ter seu desenvolvimento psicológico comprometido pela manipulação digital. Em diversas sentenças, o alienador tem sido condenado a pagar indenização por danos morais ao genitor alienado e, em alguns casos, até mesmo à própria criança.

A fixação do valor indenizatório leva em conta a extensão do dano. Publicações em redes sociais com grande número de seguidores ou em grupos de família e escola aumentam a gravidade da ofensa. A tutela jurisdicional, portanto, vai além da aplicação das medidas previstas na lei, englobando a proteção da integridade psíquica da criança e do adolescente. Assim, a responsabilidade civil no Direito de Família contemporâneo reafirma que o afeto e o respeito mútuo são bens jurídicos tutelados, e sua violação através de ferramentas tecnológicas enseja a devida reparação nos termos da lei.

3.4 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR

Embora o poder Judiciário possua medidas repressivas e inibitórias, o espírito primordial da Lei n° 12.318/2010 não é punir o genitor alienador por mera vingança estatal, mas sim garantir que o fluxo de afeto seja restaurado. Diante da complexidade e da volatilidade da alienação digital, a mera imposição de uma sentença condenatória muitas vezes não é suficiente para cessar a hostilidade latente entre os ex-cônjuges.

Nesse cenário, ganham destaque os métodos autocompositivos de resolução de conflitos. Historicamente, a sociedade brasileira possui raízes intimamente ligadas à cultura do litígio, perpetuando a ideia de que a resolução de qualquer desavença deve estar associada a uma sentença judicial imposta. Contudo, buscando pacificar as relações, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n° 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, fomentando a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de

Conflitos (CEJUSCs). A atuação desses centros possui papel de destaque nas Varas de Família, alcançando conflitos que envolvem a guarda e o direito de convivência.

A doutrina processual e familiarista contemporânea entende que os litígios familiares, especialmente aqueles permeados por campanhas de desqualificação cibernética, exigem uma abordagem estrutural diferenciada. Sobre a necessidade desse tratamento humanizado no Judiciário, a doutrina especializada destaca que conflitos dessa natureza demandam a promoção do diálogo e o restabelecimento da comunicação, possibilitando a transformação do litígio e a construção de um consenso eficaz. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 165, § 3º, e a própria Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), orientam que a figura da mediação é instrumento vocacionado entre as partes, característica fundamental das relações parentais.

Enquanto o ambiente digital estimula a impulsividade e a agressividade, a sala de mediação oferece um ambiente neutro e sigiloso. O objetivo é desconstruir a cultura do litígio e resgatar o protagonismo e a responsabilidade pessoal das partes, demonstrando aos pais que a disputa virtual traz prejuízos a todo o núcleo familiar. A mediação, portanto, pode atuar de forma colaborativa com a Lei da Alienação Parental, não para enfraquecer o Poder Judiciário, mas para ampliar as possibilidades de resolução, evitando que a criança ou o adolescente permaneça no centro de disputas virtuais.

Dessa forma, antes da aplicação de sanções mais drásticas que poderiam afastar ainda mais o filho de sua família, o encaminhamento do núcleo familiar para o atendimento multidisciplinar e para a mediação nos CEJUSCs pode constituir instrumento complementar de tratamento do conflito, desde que presentes condições adequadas para sua utilização e preservado o melhor interesse da criança ou do adolescente. Esse mecanismo atua sobre as causas do litígio, buscando neutralizar a utilização das plataformas digitais como arma de disputa e favorecendo a pacificação das relações parentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que a alienação parental, um fenômeno amplamente identificado e debatido no campo da psiquiatria e psicologia desde a década de 1980, encontrou no ambiente digital contemporâneo um terreno altamente fértil e perigoso para a sua expansão. A análise rigorosa da Lei nº 12.318/2010 demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro possui ferramentas normativas robustas para o combate a essa prática; todavia, a eficácia dessas normas exige uma postura ativa e uma interpretação sistematica e teleológica por parte dos operadores do Direito, a fim de adequar o texto legal às inovações das redes sociais.

Verificou-se ao longo da pesquisa que práticas modernas como o "cyberbullying" parental, o denegrimento público em perfis virtuais e a exclusão/bloqueio digital são condutas de elevada relevância e impacto no ambiente digital na atualidade. Nesse cenário tecnológico, a prova digital materializada por meio de atas notariais e preservação técnica de metadados tornou-se o principal e mais seguro instrumento de defesa do genitor alienado. Essas provas documentais permitem ao magistrado visualizar, com clareza, o padrão contínuo de comportamento abusivo que, no passado, costumava ficar restrito e oculto entre as paredes do lar.

Além da repressão legal, o estudo evidenciou a importância inegável dos métodos autocompositivos, em especial a mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs). A pacificação das relações através do diálogo apresenta-se como importante instrumento de pacificação para desconstruir a cultura do litígio, resgatando a responsabilidade parental e curando as feridas emocionais antes que elas se transformem em agressões públicas irreversíveis na internet.

Por fim, conclui-se que a resposta do Poder Judiciário a essas demandas deve ser não apenas célere, mas fundamentalmente multidisciplinar. A responsabilização civil do genitor alienador no ambiente virtual,

efetivada através da condenação em danos morais, exerce um papel pedagógico de suma importância, reforçando para toda a sociedade que o direito à convivência familiar é um patrimônio imaterial da criança, devendo ser protegido contra qualquer modalidade de manipulação, seja ela perpetrada no plano físico ou no ciberespaço. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve consubstanciar-se como o vetor interpretativo fundamental a orientar as decisões judiciais, assegurando que o Estado cumpra o seu dever de garantir que a tecnologia e as redes sociais sirvam para aproximar laços e afetos, e jamais como instrumentos para destruí-los.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5.** 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Lei n° 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Lei n° 14.340, de 18 de maio de 2022. **Altera a Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n° 1.626.495/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de setembro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. **The Journal of the American Academy of Psychoanalysis and Dynamic Psychiatry**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 55-70, 1985.

GARDNER, Richard A. **The parental alienation syndrome:** a guide for mental health and legal professionals. Cresskill: Creative Therapeutics, 1992.

MADALENO, Rolf. Alienação parental: uma desestruturação da família contemporânea. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, [s. l.], v. 5, n. 14, p. 53-70, fev./mar. 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: CID-11.** 11. rev. Genebra: OMS, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2025.

A custódia compartilhada de animais de estimação e a doutrina da família multiespécie no direito brasileiro

Shared custody of companion animals and the multispecies family doctrine in Brazilian law

Lohanna Guimarães Marinho[1]
Glauco Ferreira de Souza Ribeiro[2]

COMO CITAR
MARINHO, Lohanna Guimarães; RIBEIRO, Glauco Ferreira de Souza. A custódia compartilhada de animais de estimação e a doutrina da família multiespécie no direito brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 440-471. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

A convivência de animais de estimação em famílias multiespécies suscita conflitos jurídicos quando ocorre a dissolução de casamento ou união estável. O objetivo é analisar a disciplina brasileira da custódia compartilhada de animais de estimação, considerando a proteção animal, os vínculos afetivos, a jurisprudência e a Lei nº 15.392/2026. Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, de natureza bibliográfica e documental, baseada em legislação, doutrina, estudos científicos e precedentes judiciais. O art. 82 do Código Civil mantém a classificação patrimonial dos animais, enquanto o art. 225, § 1º, VII, da Constituição protege a fauna contra a crueldade. Antes da Lei nº 15.392/2026, a jurisprudência já admitia, em casos concretos, a regulamentação de visitas e da convivência com animais de estimação, sem equipará-los a filhos. A lei instituiu critérios específicos para a custódia compartilhada e para a repartição de despesas, além de impedir seu deferimento diante de histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou de maus-tratos. A custódia compartilhada possui disciplina legal própria, mas

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Servidor público federal.

sua aplicação depende da avaliação das condições concretas de cuidado, da segurança das pessoas envolvidas e da proteção do animal. O bem-estar animal constitui critério interpretativo relevante, sem equivalência automática com o princípio do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Custódia compartilhada. Animais de estimação. Família multiespécie. Direito de família. Bem-estar animal.

ABSTRACT

The presence of companion animals in multispecies families raises legal disputes following divorce or the dissolution of a stable union. This study examines the Brazilian legal framework governing shared custody of companion animals, with particular attention to animal protection, affective bonds, case law, and Law No. 15,392/2026. This qualitative, exploratory, and descriptive study uses bibliographic and documentary research based on legislation, legal scholarship, scientific studies, and judicial decisions. Article 82 of the Brazilian Civil Code continues to place animals within the legal framework governing movable property, while Article 225, paragraph 1, item VII, of the Federal Constitution prohibits cruelty to animals. Before Law No. 15,392/2026, Brazilian courts had already recognized, in specific circumstances, the possibility of regulating visits and contact with companion animals without equating them with children. The new law establishes specific rules for shared custody and the allocation of expenses and prevents shared custody where domestic or family violence is a risk or has occurred, or where animal abuse has been established. Shared custody of companion animals now has a specific statutory framework, but its application still requires an individual assessment of care arrangements, the safety of those involved, and animal welfare. Animal welfare is a relevant interpretive consideration and should not be automatically equated with the best-interests-of-the-child principle.

Keywords: Shared custody. Companion animals. Multispecies family. Family law. Animal welfare.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira passou por mudanças significativas na forma de compreender as relações familiares. O modelo tradicional de família, antes restrito aos vínculos biológicos e matrimoniais, foi gradativamente ampliado para abranger novas formas de convi-

vência baseadas no afeto. Nesse contexto, destaca-se o surgimento da chamada família multiespécie, caracterizada pela inclusão dos animais de estimação como integrantes do núcleo familiar (Dias, 2021; Morais; Galio, 2024).

Atualmente, cães, gatos e outros animais são cada vez mais tratados como membros da família, recebendo cuidados, atenção e afeto. Essa transformação evidencia que os animais deixaram de ser vistos apenas como bens ou objetos, passando a ocupar uma posição afetiva relevante na vida das pessoas, o que impõe ao Direito o desafio de acompanhar essas mudanças e oferecer respostas às novas demandas sociais (Morais; Galio, 2024).

Os conflitos sobre animais de estimação em dissoluções conjugais envolvem categorias distintas. Propriedade corresponde à titularidade jurídica; posse refere-se ao exercício fático de poderes sobre o animal; convivência e visitas designam a manutenção do contato com a pessoa com quem houve vínculo; e custódia compartilhada é a expressão técnica empregada pela Lei nº 15.392/2026 para disciplinar a distribuição das responsabilidades e do convívio. Embora a doutrina e julgados anteriores utilizem frequentemente "guarda compartilhada", a legislação de 2026 adotou "custódia compartilhada", sem equipará-la à guarda de filhos (Brasil, 2002, 2026).

A hipótese de trabalho é a de que a custódia compartilhada pode organizar responsabilidades e preservar vínculos afetivos, desde que respeitadas as restrições legais e as necessidades concretas do animal. A expressão "melhor interesse do animal" é aqui utilizada como construção interpretativa fundada na proteção contra a crueldade, na senciência e nas condições de cuidado, não como transposição automática do princípio do melhor interesse da criança (Brasil, 1988, 2026; Low *et al.,* 2012).

Nessa perspectiva, devem ser examinadas a titularidade, a convivência anterior, as condições de trato e sustento, a disponibilidade de tempo e os riscos à integridade animal e à segurança familiar. A Lei nº

15.392/2026 traz parâmetros próprios para esse exame, sem dispensar a apreciação judicial individualizada (Brasil, 2026).

Antes da edição da Lei nº 15.392/2026, inexistia disciplina federal específica sobre custódia compartilhada de animais de estimação na dissolução conjugal. Nesse período, decisões judiciais recorreram a categorias patrimoniais e à análise da convivência, sem que fosse juridicamente correto equiparar o animal a um filho. O REsp 1.713.167/SP, por exemplo, admitiu a regulamentação de visitas ao animal conforme as circunstâncias concretas (STJ, 2018).

Com a Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026, passou a existir disciplina específica para a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. A norma disciplina a repartição de encargos e critérios de convivência e estabelece hipóteses expressas de impedimento da custódia compartilhada (Brasil, 2026).

Nesse cenário, a doutrina da família multiespécie ganha relevância ao sustentar que os animais não humanos podem ser compreendidos como integrantes da entidade familiar, merecendo proteção jurídica compatível com essa condição. Esse entendimento contribui para a superação da visão puramente patrimonialista do Direito Civil e aproxima o ordenamento da realidade social contemporânea (Simão, 2017; Morais; Galio, 2024;).

O objetivo deste artigo é analisar a custódia compartilhada de animais de estimação à luz da família multiespécie, da proteção constitucional dos animais, da evolução jurisprudencial e do regime instituído pela Lei nº 15.392/2026. Especificamente, busca-se compreender a família multiespécie; distinguir propriedade, posse, convivência e custódia; examinar a evolução jurisprudencial anterior à legislação de 2026; avaliar os critérios legais e os limites da custódia compartilhada; analisar criticamente a Teoria do Elo à luz de pesquisas empíricas; e comparar o modelo brasileiro com os regimes da França e de Portugal.

Adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise de normas jurídicas, doutrina, estudos científicos e decisões judiciais. O método dedutivo orienta a discussão dos fundamentos normativos e de sua aplicação a conflitos familiares envolvendo animais de estimação.

1 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

A compreensão contemporânea da família decorre, portanto, de um processo de transformação jurídica que acompanhou as mudanças ocorridas na própria sociedade. No modelo tradicional, a família encontrava-se vinculada principalmente ao casamento, à filiação biológica e à organização patrimonial, sendo marcada por uma estrutura hierarquizada e pela prevalência da autoridade familiar. Nesse contexto, a proteção jurídica estava relacionada, em grande medida, à preservação do patrimônio e à continuidade da estrutura familiar formalmente constituída. Com a evolução social e a constitucionalização do Direito Civil, esse modelo passou a ser gradativamente substituído por uma concepção fundada na dignidade dos indivíduos e na valorização dos vínculos estabelecidos no âmbito familiar (Dias, 2021).

A Constituição Federal de 1988 desempenhou papel essencial nessa mudança de paradigma. O artigo 226 dispõe que a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado, estabelecendo um tratamento constitucional que ultrapassa a concepção exclusivamente matrimonial. A Constituição reconheceu expressamente diferentes formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental, demonstrando que a proteção jurídica não está condicionada exclusivamente à existência do casamento (Brasil, 1988).

A constitucionalização do Direito de Família também produziu uma mudança na finalidade atribuída à própria entidade familiar. A família deixou de ser compreendida apenas como uma instituição voltada à reprodução, à transmissão patrimonial e à manutenção de vínculos formais

e passou a ser concebida como espaço de desenvolvimento da personalidade, solidariedade, cuidado e realização pessoal. Essa perspectiva está relacionada ao modelo eudemonista, segundo o qual a família constitui um ambiente destinado à realização e à busca da felicidade de seus integrantes. Nesse modelo, a existência de vínculos afetivos e de relações de cuidado assume especial relevância para a compreensão da entidade familiar (Dias, 2021).

A afetividade, nesse processo, adquiriu importante função na interpretação das relações familiares. Embora o afeto não seja apresentado pela Constituição Federal como uma regra isolada e expressa de constituição familiar, sua relevância decorre da interpretação conjunta dos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade e a proteção da família. Dessa maneira, relações constituídas pela convivência e pelo cuidado passaram a receber maior reconhecimento jurídico, ainda que não estejam necessariamente baseadas em vínculos biológicos ou matrimoniais (Dias, 2021).

Essa transformação pode ser observada também na ampliação das formas de organização familiar reconhecidas pelo ordenamento jurídico. A família contemporânea passou a ser compreendida como uma realidade plural, na qual diferentes estruturas podem desempenhar funções de cuidado, proteção e desenvolvimento de seus integrantes. A noção de entidade familiar, portanto, não permanece limitada a um único modelo, mas acompanha as transformações sociais e culturais que modificam a maneira como as pessoas estabelecem relações de convivência e pertencimento (Brasil, 1988; Dias, 2021).

Nesse cenário de pluralização das relações familiares, a presença dos animais de estimação passou a adquirir relevância jurídica. Em determinadas famílias, cães, gatos e outros animais participam de maneira permanente da rotina doméstica, recebendo cuidados, alimentação, acompanhamento veterinário e atenção afetiva. A relação estabelecida não se limita à utilização ou à posse do animal, mas envolve uma convivência

cotidiana capaz de produzir vínculos significativos entre o animal e os integrantes da família (Morais; Galio, 2024).

A família multiespécie surge, assim, como expressão dessa transformação da realidade familiar. O conceito não pretende simplesmente equiparar animais e seres humanos, mas reconhecer que determinados animais de estimação integram concretamente a dinâmica afetiva e cotidiana de uma família. A existência de vínculos de cuidado, convivência e afeto faz com que a dissolução da relação conjugal possa produzir consequências que ultrapassam a divisão do patrimônio, alcançando também a definição sobre quem permanecerá responsável pelo animal e como será mantida a convivência com os demais integrantes do núcleo familiar (Dias, 2021; Morais; Galio, 2024).

A discussão sobre os animais no âmbito familiar deve, entretanto, ser realizada com cautela, especialmente porque o ordenamento jurídico brasileiro ainda preserva, no Código Civil, a classificação dos animais dentro da categoria dos bens. Por essa razão, a família multiespécie constitui um fenômeno social e doutrinário que desafia categorias jurídicas tradicionais e exige uma interpretação capaz de conciliar a disciplina civil existente com a proteção constitucional dos animais e com a realidade das relações afetivas construídas entre humanos e animais (Simão, 2017; Morais; Galio, 2024).

Dessa forma, a evolução do conceito de família fornece o fundamento histórico e jurídico para compreender a emergência das famílias multiespécie. Se o Direito passou de uma concepção predominantemente patrimonial e matrimonializada para uma perspectiva que valoriza a afetividade, a solidariedade, o cuidado e a realização dos integrantes da família, torna-se possível analisar também as relações estabelecidas com animais de estimação sob uma perspectiva jurídica mais adequada à realidade contemporânea. É nesse processo de transformação que se insere a discussão sobre a guarda e a convivência dos animais após a dissolução das relações conjugais, tema que será desenvolvido nos tópicos seguintes (Dias, 2021; Morais; Galio, 2024).

1.1 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO DIREITO BRASILEIRO

Um dos principais desafios dessa discussão está no fato de que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Civil, ainda classifica os animais como bens. Essa classificação faz com que, em muitas situações, eles sejam tratados apenas sob a lógica patrimonial, o que nem sempre corresponde à realidade dos casos concretos (Dias, 2021; Morais; Galio, 2024).

A questão torna-se juridicamente mais complexa quando se confronta a classificação civil dos animais com a proteção constitucional conferida pela Constituição Federal. O artigo 82 do Código Civil estabelece que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, abrangendo tradicionalmente os animais na categoria dos chamados semoventes (Brasil, 2002). Entretanto, o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal determina ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988). Há, portanto, uma tensão normativa entre a classificação patrimonial estabelecida pela legislação civil e a proteção constitucional direcionada à integridade dos animais.

Essa tensão não significa que o ordenamento jurídico tenha automaticamente retirados os animais da categoria dos bens, mas demonstra que a aplicação das normas patrimoniais deve ser realizada de forma compatível com os comandos constitucionais de proteção. O animal, embora ainda submetido à disciplina civil dos bens em determinados aspectos, não pode ser tratado como uma coisa inanimada, pois possui capacidade de sentir e está sujeito à proteção contra sofrimento e crueldade (Costa, 2022; Brasil, 2023).

A partir dessa perspectiva, desenvolve-se o processo denominado desreificação dos animais, entendido como o afastamento gradual da concepção de que os animais podem ser tratados exclusivamente como objetos de propriedade. A desreificação não necessariamente implica equipa-

rar os animais às pessoas humanas, mas permite reconhecer que sua natureza biológica e sua capacidade de sentir exigem uma tutela jurídica diferenciada (Costa, 2022).

Nesse debate, parte da doutrina passou a sustentar a possibilidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos ou como integrantes de uma categoria jurídica intermediária entre pessoas e coisas. A ideia de um terceiro gênero jurídico busca justamente superar a tradicional dicotomia entre sujeito de direito e objeto de propriedade, reconhecendo aos animais uma posição jurídica própria, compatível com sua condição de seres sencientes (Godinho, 2010; Costa, 2022).

No contexto das famílias multiespécie, essa discussão possui especial relevância. Se o animal participa efetivamente da dinâmica familiar e estabelece vínculos afetivos com os tutores, a solução de conflitos decorrentes da separação não deve se limitar à identificação de seu proprietário formal. A proteção constitucional dos animais, combinada com a afetividade e com o dever de posse responsável, permite uma interpretação que considere o bem-estar do animal como elemento juridicamente relevante na definição da convivência e da guarda (Morais; Galio, 2024; Brasil, 2026).

Por outro lado, a própria Constituição Federal estabelece a proteção dos animais ao vedar práticas que causem maus-tratos, o que demonstra que eles não são totalmente ignorados pelo sistema jurídico. Essa proteção, embora não os reconheça como sujeitos de direito da mesma forma que os seres humanos, já indica uma preocupação com o seu bem-estar (Brasil, 1988).

Diante disso, surge um conflito: enquanto a legislação civil ainda trata os animais como bens, a realidade social e alguns entendimentos jurídicos começam a reconhecê-los de forma diferente, considerando suas características próprias e a relação afetiva estabelecida com os humanos (Brasil, 2002).

Esse cenário tem levado à construção de soluções intermediárias. Em vez de tratar o animal exclusivamente como objeto ou equipará-lo totalmente a uma pessoa, parte da doutrina e da jurisprudência tem buscado um caminho que leve em consideração o bem-estar do animal e as circunstâncias de cada caso (Brasil, 2023; Morais; Galio, 2024).

A ideia de família multiespécie, nesse contexto, funciona como um fundamento teórico que ajuda a justificar essa nova forma de interpretação. Ela permite que o Direito olhe para essas relações com mais flexibilidade, principalmente em situações em que há conflitos envolvendo animais de estimação (Silveira; Ningeliski; Wechinewsky, 2022).

Assim, a família multiespécie permanece categoria relevante para a interpretação das relações afetivas envolvendo animais, embora a custódia compartilhada decorrente da dissolução do casamento ou da união estável já conte, desde 2026, com disciplina legal específica. Persistem controvérsias sobre seus limites e sua aplicação concreta (Brasil, 2026).

1.2 GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A discussão sobre a guarda de animais de estimação ganhou espaço no Direito brasileiro principalmente a partir do aumento de conflitos envolvendo a dissolução de relações afetivas. Nessas situações, surge a necessidade de definir com quem o animal permanecerá, o que nem sempre pode ser resolvido apenas com base nas regras tradicionais do direito patrimonial. (Oliveira, 2019; Morais; Galio, 2024).

Durante muito tempo, a solução adotada era tratar o animal como um bem, aplicando-se as regras de propriedade e partilha. No entanto, essa abordagem começou a ser questionada diante das particularidades desses casos, especialmente quando se observa a relação de cuidado e convivência estabelecida entre o animal e seus tutores.

Antes da Lei nº 15.392/2026, a ausência de regime federal específico estimulou soluções judiciais baseadas na análise da propriedade, da posse e, em determinados casos, da convivência com o animal. O STJ, no

REsp 1.713.167/SP, admitiu a regulamentação de visitas conforme o caso concreto, sem reconhecer um instituto idêntico à custódia compartilhada posteriormente criada por lei (STJ, 2018).

Os precedentes anteriores à lei devem, portanto, ser apresentados em seu contexto histórico: decisões sobre convivência ou visitas, inclusive com eventual uso analógico de normas familiares, não correspondiam necessariamente a uma disciplina legal autônoma de custódia de animais. A Lei nº 15.392/2026 modificou esse quadro ao prever expressamente o compartilhamento da custódia e das despesas de animais de propriedade comum, observadas as hipóteses em que a medida não pode ser deferida (Brasil, 2026).

O compartilhamento não equivale à divisão rigorosamente igual do tempo de permanência. O art. 4º da lei impõe a consideração do ambiente, das condições de trato, zelo e sustento e da disponibilidade de tempo de cada parte. Já o art. 3º impede a custódia compartilhada diante das situações de violência ou maus-tratos legalmente previstas (Brasil, 2026).

A custódia compartilhada, portanto, representa instituto jurídico específico, destinado a organizar cuidados e responsabilidades em determinados conflitos familiares, sem suprimir a proteção constitucional dos animais nem atribuir automaticamente a eles o estatuto jurídico de filhos.

2 A REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAIS NO BRASIL

A regulamentação da custódia de animais de estimação no Brasil ganhou novo marco jurídico com a edição da Lei nº 15.392/2026, que passou a disciplinar especificamente a custódia compartilhada nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. A norma estabelece critérios próprios para a definição da convivência e da responsabilidade pelos animais, representando importante mudança em relação ao período anterior, no qual a solução dos conflitos dependia predominantemente da interpretação judicial e da aplicação analógica de normas existentes (Brasil, 2026).

Historicamente, a jurisprudência contribuiu para reconhecer que os conflitos envolvendo animais de estimação não se esgotavam na prova da propriedade. A regulamentação de visitas admitida pelo STJ constitui etapa anterior e distinta do regime instituído pela Lei nº 15.392/2026 (STJ, 2018; Brasil, 2026). No período anterior a abril de 2026, a ausência de disciplina específica favorecia respostas casuísticas. Com a nova lei, há parâmetros normativos expressos, mas continua indispensável examinar as circunstâncias individuais da convivência.

A inovação legislativa consiste em dispor sobre o compartilhamento da custódia de animal de propriedade comum, a distribuição das despesas e as hipóteses de perda da custódia, em vez de deixar esses temas exclusivamente à elaboração jurisprudencial (Brasil, 2026).

Com a entrada em vigor da Lei nº 15.392/2026, a custódia compartilhada de animais de estimação passou a contar com disciplina legal específica nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. A norma estabelece que, inexistindo acordo entre as partes quanto à custódia do animal de propriedade comum, o juiz deverá determinar o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção de forma equilibrada. A legislação também presume como de propriedade comum o animal cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente durante o casamento ou a união estável (Brasil, 2026).

A nova disciplina estabelece, ainda, critérios concretos para a definição do tempo de convivência, determinando que sejam considerados o ambiente adequado para a morada, as condições de trato, zelo e sustento do animal e a disponibilidade de tempo apresentada por cada uma das partes. Dessa forma, a legislação incorpora critérios relacionados à realidade concreta dos tutores e às necessidades do animal, afastando uma solução baseada exclusivamente na titularidade formal (Brasil, 2026).

2.1 A LEGISLAÇÃO RECENTE E SEUS IMPACTOS

A criação de uma legislação específica sobre a guarda de animais de estimação em casos de dissolução de relações afetivas representa um marco importante no Direito brasileiro. Essa norma surge justamente para suprir a lacuna que existia até então, oferecendo parâmetros mais claros para a atuação do Poder Judiciário.

Entre os principais pontos estabelecidos pela Lei nº 15.392/2026 está a determinação de compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção quando não houver acordo entre os tutores sobre o animal de propriedade comum. A legislação estabelece que as despesas ordinárias de alimentação e higiene serão atribuídas à parte que estiver com o animal em sua companhia, enquanto as demais despesas de manutenção, incluindo consultas veterinárias, internações e medicamentos, deverão ser divididas igualmente entre as partes (Brasil, 2026).

A lei também estabelece critérios objetivos para a organização da convivência. De acordo com o artigo 4º, o tempo de convívio deverá considerar, entre outras condições fáticas, o ambiente adequado para a morada, as condições de trato, zelo e sustento do animal e a disponibilidade de tempo de cada tutor. Esses critérios demonstram que a custódia compartilhada não deve ser compreendida como simples divisão matemática do tempo, mas como uma forma de organização da convivência que deve observar as condições concretas capazes de assegurar o bem-estar do animal (Brasil, 2026).

Outro aspecto de grande relevância está previsto no artigo 3º, segundo o qual a custódia compartilhada não será deferida quando houver histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou ocorrência de maus-tratos contra o animal. Nessas situações, a posse e a propriedade do animal serão atribuídas à outra parte, sem direito a indenização. A previsão demonstra que a proteção da integridade do animal e a segurança do

núcleo familiar constituem limites expressos à custódia compartilhada (Brasil, 2026).

2.2 ANÁLISE CRÍTICA DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS

A Lei nº 15.392/2026 oferece critérios jurídicos para a custódia compartilhada, mas não elimina dificuldades relacionadas à execução da convivência e às características comportamentais do animal. Sua aplicação exige exame concreto, especialmente das condições previstas nos arts. 3º e 4º (Brasil, 2026).

Não é possível presumir que a alternância frequente de ambientes seja sempre benéfica ou prejudicial. Uma avaliação individualizada deve considerar espécie, idade, condições clínicas, adaptação ambiental e resposta comportamental, especialmente diante da literatura veterinária sobre ansiedade por separação e estresse (Machado; Sant'anna, 2017; Maria; Maiorka, 2017).

Do ponto de vista comportamental, alterações nas condições de convivência podem influenciar o bem-estar dos animais de companhia. Machado e Sant'Anna (2017), ao revisarem a síndrome de ansiedade por separação em animais de companhia, destacam que respostas fisiológicas e comportamentais podem estar relacionadas a fatores próprios do animal, do tutor e do ambiente em que ele vive. Além disso, estudos sobre o bem-estar de cães apontam que fatores estressantes podem envolver aspectos físicos, psicológicos e sociais, incluindo a introdução de novos indivíduos e a transferência do animal para um local desconhecido. Dessa forma, a definição da guarda compartilhada deve considerar as condições concretas de convivência e a capacidade individual de adaptação do animal, evitando que mudanças na rotina ou no ambiente comprometam seu bem-estar (Machado; Sant'anna, 2017; Maria; Maiorka, 2017).

A necessidade de estabilidade deve ser analisada de acordo com as características individuais do animal. Idade, espécie, temperamento, condições de saúde, grau de adaptação a diferentes ambientes e vínculo esta-

belecido com os tutores são elementos que podem influenciar a forma como o animal reage às mudanças de rotina. Dessa maneira, a decisão judicial deve evitar a adoção de um modelo rígido de alternância quando este puder comprometer o bem-estar físico ou comportamental do animal.

Nesse sentido, o reconhecimento da senciência animal exige que a organização da convivência seja construída a partir das necessidades concretas do próprio animal. A guarda compartilhada pode ser adequada quando os ambientes são compatíveis, os tutores mantêm uma relação minimamente cooperativa e a alternância não provoca alterações prejudiciais à rotina. Em contrapartida, quando houver sinais de estresse, dificuldade de adaptação, conflito intenso entre os tutores ou incompatibilidade entre os ambientes, poderá ser mais adequado estabelecer a residência principal do animal com um dos tutores, preservando-se, quando possível e conveniente, a convivência com o outro.

O bem-estar animal é parâmetro interpretativo relevante, mas não afasta as vedações legais: histórico ou risco de violência doméstica e familiar e ocorrência de maus-tratos impedem o deferimento da custódia compartilhada nas hipóteses descritas no art. 3º da Lei nº 15.392/2026 (Brasil, 2026).

Outro aspecto relevante diz respeito à capacidade dos tutores de cumprir as responsabilidades estabelecidas. A divisão de despesas e de cuidados exige um mínimo de organização e cooperação entre as partes, o que nem sempre acontece em situações de conflito. Quando não há diálogo, a aplicação da guarda compartilhada pode se tornar difícil, gerando novos problemas ao invés de solucioná-los. Dessa forma, torna-se essencial que a definição da guarda seja realizada com cautela, considerando não apenas a igualdade entre os tutores, mas também as condições práticas que assegurem uma rotina estável e adequada ao animal. Esse cuidado reforça a necessidade de decisões mais individualizadas, capazes de atender às demandas específicas de cada situação.

2.3 A DESREIFICAÇÃO DOS ANIMAIS: DO "OBJETO" AO "SER SENCIENTE"

A discussão acerca da guarda de animais de estimação está diretamente relacionada à transformação da natureza jurídica atribuída aos animais no ordenamento jurídico contemporâneo. Tradicionalmente, o Código Civil brasileiro classifica os animais como bens semoventes, submetendo-os à lógica patrimonial prevista no artigo 82 (Brasil, 2002). Entretanto, essa compreensão vem sendo amplamente questionada pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo diante do reconhecimento científico da senciência animal.

Embora o art. 82 do Código Civil abranja os semoventes no regime dos bens móveis, o STJ reconheceu, no REsp 1.713.167/SP, que a peculiaridade das relações afetivas com animais de estimação pode justificar a regulamentação do convívio após a dissolução familiar. A decisão não instituiu guarda de filhos nem antecipou integralmente a custódia compartilhada disciplinada em 2026 (Brasil, 2002; STJ, 2018).

A chamada desreificação dos animais representa o afastamento da ideia de que os animais seriam simples objetos destinados à apropriação humana. Tal entendimento ganha força a partir de estudos científicos que demonstram que os animais possuem capacidade de sentir dor, sofrimento, prazer e estabelecer vínculos afetivos. A capacidade de sentir dor e sofrimento impõe ao Direito a necessidade de reconhecê-los como seres merecedores de proteção jurídica, que possuem valor em si mesmos e não podem ser tratados exclusivamente como objetos destinados à satisfação dos interesses humanos (Simão, 2017).

Nesse contexto, destaca-se a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, elaborada em 2012 por um grupo de neurocientistas reunidos na Universidade de Cambridge. O documento concluiu que os animais não humanos, incluindo todos os mamíferos, as aves e diversas outras espécies, possuem os substratos neurológicos necessários para gerar estados conscientes. Isso significa que a capacidade de experimen-

tar estados afetivos, de sentir medo, prazer e sofrimento, não é exclusividade da espécie humana. Tal constatação científica fundamenta, no plano jurídico, a inadequação de tratar animais como objetos meramente patrimoniais, uma vez que a lei deve guardar coerência com o conhecimento científico disponível (Low *et al.,* 2012).

No direito civil comparado, observa-se uma tendência de superação da concepção dos animais como meras coisas, com o reconhecimento de sua condição de seres vivos dotados de sensibilidade e de uma proteção jurídica própria. O Brasil, ainda que não tenha promovido reforma equivalente no Código Civil, caminhou na mesma direção ao editar a Lei n.º 15.392/2026 (Brasil, 2026).

A doutrina jurídica brasileira tem se dividido entre três correntes: a que defende a manutenção do regime de propriedade com adaptações; a que propugna pelo reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos; e a que adota a tese do terceiro gênero, compreendendo os animais como entes sui generis que merecem proteção jurídica específica em razão de sua capacidade de sofrer e de seus vínculos relacionais com os humanos.

2.4 DIREITO COMPARADO E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

O tratamento jurídico conferido aos animais vem passando por importantes transformações em diversos países, influenciando diretamente os debates desenvolvidos no Brasil. Na França, o art. 515-14 do Código Civil, introduzido em 2015, reconhece os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, mas determina, ressalvadas as leis protetivas, sua sujeição ao regime jurídico dos bens. A alteração modifica a qualificação civil dos animais, sem estabelecer, por si, um regime equivalente à custódia compartilhada brasileira (França, 2015).

Em Portugal, a Lei nº 8/2017 introduziu um estatuto jurídico próprio para os animais e alterou disposições relacionadas à dissolução do casamento. Em particular, a alínea f do art. 1.775 do Código Civil exige, no

divórcio por mútuo consentimento, acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam. Trata-se de exigência relativa ao acordo sobre seu destino, distinta da disciplina brasileira específica de compartilhamento judicial da custódia e das despesas (Portugal, 2017; Brasil, 2026).

A comparação evidencia soluções diferentes. O Direito francês positivou a sensibilidade animal no Código Civil; o português alterou o estatuto dos animais e exigiu acordo sobre seu destino no divórcio consensual; e o brasileiro instituiu, em 2026, regras próprias para a custódia compartilhada na dissolução de casamento ou união estável. Não se deve atribuir a esses modelos estrangeiros a mesma estrutura do regime brasileiro (França, 2015; Portugal, 2017; Brasil, 2026).

Essas diferenças demonstram que o afastamento de uma abordagem puramente patrimonial não conduz necessariamente a um instituto jurídico uniforme de custódia ou de convivência. Por isso, o direito comparado fornece parâmetros críticos de interpretação, mas não substitui a análise das condições e das restrições expressamente previstas na Lei nº 15.392/2026.

3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS CONFLITOS ENVOLVENDO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Antes mesmo da existência de regras específicas sobre a guarda de animais, os conflitos envolvendo esse tema já chegavam ao Judiciário. Nessas situações, os juízes precisavam decidir sem ter uma norma clara, o que exigia uma análise mais cuidadosa de cada caso.

Ao invés de seguir automaticamente a lógica da propriedade, algumas decisões começaram a considerar quem, de fato, exercia os cuidados no dia a dia. Questões como alimentação, acompanhamento veterinário e convivência passaram a ter peso na decisão, o que mostra uma mudança na forma de analisar esse tipo de conflito.

No REsp 1.713.167/SP, julgado em 19 de junho de 2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de regula-

mentação do direito de visitas a animal de estimação após a dissolução de união estável, considerando o vínculo afetivo e as circunstâncias concretas. O precedente não reconheceu a guarda compartilhada de animais como instituto idêntico à guarda de filhos, razão pela qual deve ser compreendido como antecedente jurisprudencial, e não como aplicação antecipada da Lei nº 15.392/2026 (STJ, 2018).

No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Agravo de Instrumento nº 2281117-97.2020.8.26.0000, julgado pela 25ª Câmara de Direito Privado em 8 de abril de 2021, tratou de ação de guarda e regulamentação de visitas de animal de estimação. O Tribunal manteve a guarda compartilhada anteriormente estabelecida, admitindo a aplicação analógica do artigo 1.584, §2º, do Código Civil. A decisão considerou presentes os requisitos para a tutela de urgência e reconheceu a possibilidade de manutenção da convivência compartilhada entre as partes (São Paulo, 2021).

Também merece destaque a Apelação Cível nº 1001694-26.2018.8.26.0464, julgada pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de janeiro de 2021. Na ocasião, discutiu-se o compartilhamento da posse da cadela "Cacau", tendo sido mantida a determinação de permanência semanal do animal na residência de cada uma das partes. O Tribunal considerou que a demonstração de afeto de ambos os tutores poderia ser preservada por meio da guarda compartilhada, mantendo a sentença e negando provimento ao recurso (São Paulo, 2021).

Esses precedentes ilustram respostas judiciais anteriores à Lei nº 15.392/2026. O REsp 1.713.167/SP refere-se ao direito de visitas; as decisões indicadas do Tribunal de Justiça de São Paulo tratam de soluções concretas de compartilhamento de convivência e posse. A legislação de 2026 introduz disciplina própria e posterior, que deve ser diferenciada dos fundamentos utilizados nesses julgados (STJ, 2018; São Paulo, 2021; Brasil, 2026).

A trajetória normativa pode ser resumida em quatro momentos analíticos: o regime civil da propriedade e da posse; a construção jurisprudencial sobre visitas e convivência; o advento da Lei nº 15.392/2026; e a aplicação individualizada de suas regras, inclusive dos impedimentos legais. Essa distinção impede a leitura anacrônica dos precedentes.

3.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A discussão sobre a guarda de animais de estimação após a separação dos casais deve considerar não apenas as regras do Direito Civil, mas também a proteção prevista na Constituição Federal de 1988. Embora o artigo 82 do Código Civil ainda permita classificar os animais como bens móveis semoventes, a Constituição estabelece limites à forma como podem ser tratados. Nesse sentido, Costa (2022) destaca a necessidade de superar a visão dos animais como simples objetos de propriedade, considerando sua capacidade de sentir e os vínculos afetivos estabelecidos com os seres humanos.

O artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal determina a proteção da fauna e da flora e proíbe práticas que submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988). Essa proteção também se aplica aos animais domésticos, demonstrando que o direito de propriedade não pode justificar situações de abandono, sofrimento ou maus-tratos. Assim, mesmo que os animais ainda sejam classificados como bens pela legislação civil, seu bem-estar deve ser considerado nas decisões que envolvem sua guarda e convivência (Costa, 2022).

Essa proteção ganha importância diante das mudanças nas relações familiares, especialmente com o reconhecimento social das famílias multiespécies. Nessas famílias, os animais de estimação participam da rotina doméstica e estabelecem vínculos de afeto e cuidado com seus tutores. Segundo Morais e Galio (2024), essa relação demonstra que os animais não são vistos apenas como propriedade, mas como integrantes da convi-

vência familiar, o que exige maior atenção do Direito na resolução de conflitos decorrentes da separação dos casais.

Nesse sentido, Silva e Maffei (2021) explicam que a guarda compartilhada de animais domésticos deve ser discutida considerando sua condição de seres sencientes e os vínculos afetivos construídos no ambiente familiar. Dessa forma, a definição de quem ficará responsável pelo animal não deve se limitar à identificação de seu proprietário, sendo importante avaliar as condições de cuidado, alimentação, assistência médico-veterinária e bem-estar. Esse entendimento também é defendido por Morais e Galio (2024), que ressaltam a importância da afetividade e da responsabilidade dos tutores nas relações familiares que envolvem animais de estimação.

Esse posicionamento também foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, em 19 de junho de 2018. Na decisão, o Tribunal admitiu a possibilidade de regulamentar visitas a um animal de estimação após a dissolução de uma união estável, considerando o vínculo afetivo existente entre o animal e os ex-companheiros. O julgamento demonstrou que esses conflitos não devem ser resolvidos apenas pelas regras de propriedade, mas também pelas circunstâncias de cada caso, sem equiparar juridicamente os animais aos filhos (Brasil, 2018).

Posteriormente, a Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026, passou a disciplinar a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. A legislação estabelece critérios para a divisão da convivência e das despesas relacionadas ao animal, considerando as condições de cuidado, moradia e disponibilidade dos tutores. Também impede a custódia compartilhada quando houver histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou ocorrência de maus-tratos contra o animal (Brasil, 2026).

Além disso, o artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade e assegura sua proteção pelo Estado (Brasil,

1988). Embora não exista nesse dispositivo o reconhecimento expresso da família multiespécie como entidade familiar autônoma, sua interpretação, juntamente com a proteção dos animais prevista no artigo 225, contribui para compreender as novas relações afetivas presentes na sociedade. Conforme Costa (2022), essas transformações reforçam a necessidade de uma interpretação jurídica que considere o cuidado e a responsabilidade nas relações entre seres humanos e animais.

Dessa forma, a proteção constitucional dos animais representa um fundamento importante para a solução dos conflitos relacionados à sua guarda. A legislação, a doutrina e a jurisprudência demonstram que essas questões não devem ser analisadas exclusivamente pela propriedade do animal, mas também pelos vínculos afetivos e pelas condições necessárias ao seu bem-estar. Assim, a interpretação das normas jurídicas deve buscar soluções que respeitem os direitos das partes envolvidas e garantam a proteção dos animais de estimação (Silva; Maffei, 2021; Morais; Galio, 2024; Brasil, 2026).

3.2 LIMITES DO DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE OS ANIMAIS

A análise da guarda de animais de estimação também exige a compreensão dos limites do direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro. Embora o Código Civil classifique os animais como bens, essa classificação não autoriza que o proprietário exerça seus direitos de forma absoluta (Brasil, 2002). O direito de propriedade, de maneira geral, não possui caráter ilimitado, sendo condicionado por normas legais e princípios que visam evitar abusos. No caso dos animais, essa limitação se torna ainda mais evidente, uma vez que se trata de seres vivos dotados de sensibilidade, o que impede sua equiparação completa a objetos inanimados (Simão, 2017; Costa, 2022).

Nesse sentido, mesmo sendo considerados bens, os animais não podem ser tratados da mesma forma que coisas comuns. Conforme destaca Simão (2017), o exercício do direito de propriedade sobre os animais deve respeitar sua natureza, sendo vedadas práticas que causem sofrimento ou

que comprometam seu bem-estar. Além disso, o próprio ordenamento jurídico prevê sanções para condutas que ultrapassem esses limites, como nos casos de maus-tratos. Isso demonstra que a relação entre o proprietário e o animal não se resume à titularidade, mas envolve também deveres que restringem a forma como esse direito pode ser exercido (Brasil, 1988; Brasil, 1998).

Outro ponto relevante é que essa limitação interfere diretamente nas discussões sobre guarda. Se o direito de propriedade não é absoluto, não é possível decidir sobre o destino do animal apenas com base na titularidade. Outros elementos passam a ser considerados, como as condições de cuidado e a situação concreta em que o animal será mantido (Morais; Galio, 2024).

Dessa forma, a análise dos limites do direito de propriedade contribui para compreender por que o tratamento jurídico dos animais vem se afastando de uma lógica puramente patrimonial. Ao reconhecer que existem restrições na forma de exercício desse direito, o ordenamento jurídico abre espaço para soluções mais compatíveis com a realidade desses conflitos (Simão, 2017; Costa, 2022).

3.3 CRITÉRIOS JUDICIAIS PARA FIXAÇÃO DA GUARDA E DA CONVIVÊNCIA

Antes da Lei nº 15.392/2026, tribunais enfrentavam conflitos sobre animais de estimação recorrendo ao direito patrimonial e, por vezes, à analogia com institutos familiares. Atualmente, a definição da custódia e da convivência deve partir da legislação específica, especialmente dos arts. 2º a 4º, sem equiparar o animal à condição jurídica de criança (STJ, 2018; Brasil, 2026).

A expressão "melhor interesse do animal", utilizada na literatura jurídica, é adotada neste trabalho como critério argumentativo relacionado à integridade, às necessidades etológicas e às condições concretas de cuidado. Não constitui transposição automática do princípio do melhor interesse da criança: seu fundamento é a proteção constitucional contra a

crueldade e a leitura sistemática da Lei nº 15.392/2026 (Brasil, 1988, 2026).

Como proposta de análise probatória, podem ser considerados documentos de atendimento veterinário, comprovantes de despesas, registros de cuidados cotidianos, fotografias, mensagens e depoimentos, observadas as regras processuais pertinentes. Esses meios de prova são aqui sugeridos como possibilidades de reconstrução das condições fáticas previstas no art. 4º da Lei nº 15.392/2026; não se afirmar, sem levantamento jurisprudencial específico, que todos sejam habitualmente utilizados pelos tribunais (Brasil, 2026).

A valoração da prova deve buscar identificar condições de morada, trato, zelo, sustento e disponibilidade de tempo, sem reduzir a controvérsia à titularidade formal. Eventuais indícios de violência doméstica ou maus-tratos exigem consideração específica, pois a lei prevê hipóteses em que a custódia compartilhada não pode ser deferida (Brasil, 2026).

3.4 A TEORIA DO ELO (LINK THEORY) E O DIREITO DE FAMÍLIA

De acordo com o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro (2024), a denominada Teoria do Elo (*Link Theory*) aborda a relação existente entre os maus-tratos praticados contra animais e diferentes manifestações de violência interpessoal, especialmente aquelas ocorridas no ambiente doméstico. Nessa perspectiva, a violência contra os animais pode constituir um importante indicador de situações de violência familiar, evidenciando a necessidade de uma atuação integrada entre profissionais da Medicina Veterinária, da saúde e da assistência social.

Conforme Ascione *et al.* (2007), em pesquisa com mulheres atendidas em abrigos e grupos de comparação, identificaram maior frequência de relatos de agressões e ameaças dirigidas a animais entre participantes que vivenciaram violência praticada por parceiros. O resultado aponta associação no contexto estudado, não uma relação causal universal nem a

possibilidade de predizer automaticamente violência contra pessoas a partir de um caso de crueldade animal (Ascione *et al.,* 2007).

Além da associação entre formas de violência, a literatura investiga a instrumentalização de animais de companhia em práticas de controle coercitivo. Estudo qualitativo baseado em 74 relatos publicados em fóruns on-line identificou situações nas quais ameaças e agressões a animais eram descritas como mecanismos de intimidação, manipulação ou manutenção de vínculos abusivos. Por utilizar relatos voluntários, essa pesquisa não autoriza generalizações estatísticas para toda a população, mas oferece evidências sobre formas possíveis de violência psicológica envolvendo animais (Newberry, 2017).

Distinguir associação, correlação, fator de risco e causalidade é decisivo. A coexistência observada entre maus-tratos a animais e violência doméstica pode fundamentar atenção e investigação cuidadosas, mas não demonstra que toda pessoa que maltrata animais praticará violência contra seres humanos, nem dispensa prova concreta dos fatos relevantes no processo judicial (Ascione *et al.,* 2007; Newberry, 2017).

No plano jurídico, a importância dessa literatura reside na necessidade de avaliar riscos documentados ou identificáveis em conflitos familiares. O art. 3º da Lei nº 15.392/2026 veda a custódia compartilhada caso o juiz identifique histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou ocorrência de maus-tratos contra o animal. A norma deve ser aplicada a fatos e provas do caso concreto, não a presunções generalizantes derivadas da Teoria do Elo (Brasil, 2026).

O art. 4º da Lei nº 15.392/2026 determina que o tempo de convívio observe condições de morada, trato, zelo, sustento e disponibilidade dos responsáveis. Esses parâmetros complementam, mas não afastam, a proibição de compartilhamento nas hipóteses de violência e maus-tratos previstas no art. 3º (Brasil, 2026). A manutenção do animal também exige definição das responsabilidades financeiras. A Lei nº 15.392/2026 prevê a divisão equilibrada dos encargos associados à custódia compartilhada,

distinguindo despesas ordinárias de alimentação e higiene das demais despesas de manutenção (Brasil, 2026).

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, as despesas ordinárias incumbem a quem estiver com o animal, enquanto as demais, como consultas veterinárias, internações e medicamentos, são divididas igualmente entre as partes. Trata-se de repartição legal de despesas, e não de instituição de pensão alimentícia aos animais nos moldes daquela prevista para filhos (Brasil, 2026).

O Senado Federal também esclareceu publicamente a impropriedade de notícias que descreviam a lei como criação de "pensão para pets". A fonte jornalístico-institucional é utilizada aqui apenas para registrar esse esclarecimento, enquanto as obrigações efetivamente previstas são fundamentadas diretamente no texto legislativo (Senado Federal, 2026; Brasil, 2026). Portanto, a precisão terminológica evita confundir encargos decorrentes do compartilhamento da custódia com obrigações alimentares próprias das relações de filiação.

3.5 A TRANSFORMAÇÃO DO PERFIL FAMILIAR E SEUS REFLEXOS NA GUARDA DE ANIMAIS

Mudanças nas configurações familiares ajudam a contextualizar a presença de animais de companhia no espaço doméstico. Contudo, não se presume, sem pesquisa demográfica específica, uma relação causal direta entre redução do número de filhos e aumento da criação de animais. A família multiespécie pode ser compreendida, no plano doutrinário, a partir de práticas de cuidado e vínculos cotidianos (Dias, 2021; Morais; Galio, 2024).

A manutenção de animais de estimação envolve responsabilidades que ultrapassam os cuidados afetivos, abrangendo despesas relacionadas à alimentação, higiene, prevenção de doenças, consultas e procedimentos médico-veterinários, entre outras necessidades indispensáveis à promoção de seu bem-estar. Esses custos integram o planejamento financeiro dos tutores e podem representar compromissos econômicos contínuos,

cuja capacidade de atendimento está relacionada às condições socioeconômicas de cada família. Nesse contexto, a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2017–2018), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constitui importante referência para a compreensão da composição dos orçamentos domésticos brasileiros, evidenciando diferenças nos padrões de consumo e na distribuição das despesas familiares conforme as condições de renda da população (IBGE, 2020).

Entretanto, embora a referida pesquisa apresente informações relevantes sobre os gastos e as condições econômicas das famílias brasileiras, não foi identificada, nas tabelas consultadas, uma discriminação específica dos percentuais destinados à manutenção de animais de estimação por faixa de renda. Dessa forma, não se mostra metodologicamente adequado atribuir ao IBGE (2020) estimativas estatísticas sem a correspondente identificação da fonte primária.

Assim, a presente análise reconhece a relevância econômica das despesas relacionadas aos animais de companhia, especialmente no contexto das responsabilidades decorrentes de sua guarda, sem estabelecer percentuais não comprovados, preservando o rigor científico e a confiabilidade das informações utilizadas.

Essa cautela metodológica não reduz a relevância jurídica do tema. Conflitos relativos à custódia de animais de estimação devem ser examinados à luz das normas protetivas e do regime instituído em 2026, independentemente de projeções de mercado não verificadas.

O debate doutrinário sobre a família multiespécie demonstra que a importância jurídica dos animais nas relações domésticas pode ser investigada a partir de vínculos efetivos de convivência e cuidado, sem depender de inferências demográficas ou econômicas não demonstradas (Morais; Galio, 2024).

Nessa perspectiva, a dissolução de uma relação familiar pode demandar a definição de cuidados e convivência do animal, observados os requisitos e as restrições da Lei nº 15.392/2026 (Brasil, 2026).

O exame dessas controvérsias deve priorizar dados e documentos verificáveis, distinguindo as transformações familiares discutidas pela doutrina das constatações empíricas que dependem de levantamentos específicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa analisou a custódia compartilhada de animais de estimação à luz da família multiespécie e da evolução jurídica brasileira. Constatou-se que os vínculos de cuidado e convivência desafiaram soluções estritamente patrimoniais, mas não eliminaram a incidência das categorias civis de propriedade e posse.

O art. 82 do Código Civil mantém a inserção tradicional dos animais entre os semoventes, enquanto o art. 225, § 1º, VII, da Constituição protege a fauna contra práticas cruéis. A interpretação conjunta desses dispositivos fundamenta a consideração do bem-estar animal nas controvérsias familiares (Brasil, 1988, 2002).

Antes da Lei nº 15.392/2026, inexistia disciplina legal federal específica de custódia compartilhada para a hipótese analisada. A jurisprudência construiu respostas individualizadas, entre elas a regulamentação de visitas admitida no REsp 1.713.167/SP. Esse precedente não instituiu guarda de filhos para animais nem correspondeu integralmente ao regime legal posterior (STJ, 2018).

A Lei nº 15.392/2026 passou a disciplinar a custódia compartilhada de animal de propriedade comum quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Estabeleceu critérios de convivência, regras de despesas e consequências para a renúncia e o descumprimento imotivado e reiterado da custódia. Trata-se de alteração normativa concreta, que reduz a dependência exclusiva de soluções jurisprudenciais anteriores (Brasil, 2026).

A custódia compartilhada não pode ser deferida quando o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou ocorrência

de maus-tratos, conforme o art. 3º da lei. Os estudos vinculados à Teoria do Elo reforçam a conveniência de atenção a possíveis relações entre violências, mas não autorizam inferências causais automáticas nem substituem a prova dos fatos relevantes (Ascione *et al.,* 2007; Brasil, 2026).

Nos casos abrangidos pela lei, a definição do convívio deve considerar ambiente de morada, trato, zelo, sustento e disponibilidade de tempo. O bem-estar animal orienta a interpretação desses fatores como construção argumentativa derivada da proteção jurídica dos animais, sem equivalência automática com o princípio do melhor interesse da criança. As condições clínicas e comportamentais do animal também são relevantes para avaliar os efeitos da convivência (Machado; Sant'anna, 2017; Brasil, 2026).

Conclui-se que a Lei nº 15.392/2026 instituiu parâmetros legais específicos para a custódia compartilhada de animais de estimação, sem dispensar a análise individualizada de sua aplicação. A disciplina legal deve ser interpretada em harmonia com a proteção constitucional contra a crueldade, com a segurança das pessoas envolvidas e com as características concretas do animal. Desse modo, a contribuição da lei não consiste em equiparar animais a filhos, mas em oferecer regras próprias para a solução de determinados conflitos familiares.

REFERÊNCIAS

ASCIONE, Frank R. *et al*. Battered pets and domestic violence: animal abuse reported by women experiencing intimate violence and by nonabused women. **Violence Against Women,** v. 13, n. 4, p. 354-373, 2007. DOI: 10.1177/1077801207299201. Disponível em: https://doi.org/10.1177/1077801207299201. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026.** Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15392.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP.** Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 19 jun. 2018. Informativo de Jurisprudência nº 634. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/. Acesso em: 22 ago. 2026

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRMV-RJ). **Teoria do Link e a importância do médico-veterinário na identificação de problemas familiares no âmbito da Saúde Pública.** Rio de Janeiro: CRMV-RJ, 26 out. 2024. Disponível em: https://www.crmvrj.org.br/teoria-do-link-e-a-importancia-do-medico-veterinario-na-identificacao-de-problemas-familiares-no-ambito-da-saude-publica/. Acesso em: 11 out. 2026.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. A família multiespécie: a "descoisificação" do animal de companhia na busca de uma cultura de paz. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais,** Salvador, v. 5, n. 1, p. 127–149, 2022. Disponível em: https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/979. Acesso em: 12 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FRANÇA. Code civil. **Article 515-14.** Paris: Légifrance, 2015. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000030250342. Acesso em: 11 out. 2026.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? TEMA – **Revista Eletrônica de Ciências,** v. 10, n. 15, 2010. Disponível em: https://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/52. Acesso em: 12 out. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de orçamentos familiares 2017–2018:** perfil das despesas no Brasil: indicadores

selecionados. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101761.pdf. Acesso em: 12 out. 2026.

LOW, Philip *et al.* **The Cambridge Declaration on Consciousness.** Cambridge, 2012. Disponível em: https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

MACHADO, Daiana de Souza; SANT'ANNA, Aline Cristina. Síndrome de ansiedade por separação em animais de companhia: uma revisão. **Revista Brasileira de Zoociências**, v. 18, n. 3, 2017. Disponível em: 10.34019/2596-3325.2017.v18.24682. Acesso em: 10 out. 2026.

MARIA, A. C. B. E.; MAIORKA, P. C. O bem-estar de cães**. Enciclopédia Biosfera**, Goiânia, v. 13, n. 24, 2017. Disponível em:

MORAIS, Cauana Maira de; GALIO, Morgana Henicka. Família multiespécie: a possibilidade de guarda compartilhada de animais de estimação. **Academia de Direito,** v. 6, p. 1315-1333, 2024. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4516. Acesso em: 11 out. 2026.

MORAIS, Cauana Maira de; GALIO, Morgana Henicka. Família multiespécie: a possibilidade de guarda compartilhada de animais de estimação. **Academia de Direito**, v. 6, p. 1315-1333, 2024. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4516. Acesso em: 12 out. 2026.

NEWBERRY, Michelle. Pets in danger: exploring the link between domestic violence and animal abuse. **Aggression and Violent Behavior**, v. 34, p. 273-281, 2017. DOI: 10.1016/j.avb.2016.11.007. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.avb.2016.11.007. Acesso em: 11 out. 2026.

OLIVEIRA, Gabriela Hendges Cunha**. Guarda compartilhada de animais domésticos no divórcio e na dissolução de união estável.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/702?mode=full. Acesso em: 10 out. 2026.

PORTUGAL**. Lei n.º 8/2017, de 3 de março.** Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil e legislação relacionada. Diário da República, Lisboa, 3 mar. 2017. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655. Acesso em: 11 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2281117-97.2020.8.26.0000.** 25ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Carmen Lucia

da Silva. Julgado em: 8 abr. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14562672&cdForo=0. Acesso em: 31 ago. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1001694-26.2018.8.26.0464. 6ª Câmara de Direito Privado.** Relator: Costa Netto. Julgado em: 15 jan. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14282171&cdForo=0. Acesso em: 31 ago. 2026.

SENADO FEDERAL (Brasil). **É falso que homens terão que pagar pensão para pets após o divórcio.** Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/verifica/materias/2026/e-falso-que-homens-terao-que-pagar-pensao-para-pets-apos-o-divorcio. Acesso em: 11 out. 2026.

SILVA, Alexandre Barbosa da; MAFFEI, Fabiana. Proteção jurídica dos animais no Brasil: entre a Constituição e o Código Civil. **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo, v. 26, n. 101, p. 45-68, 2021.

SILVEIRA, Ana Carolina Valejo da; NINGELISKI, Adriane de Oliveira; WECHINEWSKY, Patricia Minini. Família multiespécie: reconhecimento dos animais de estimação como membros da família no ordenamento jurídico brasileiro. **Academia de Direito**, v. 4, p. 1512–1537, 2022. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3887. Acesso em: 12 out. 2026.

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais:** natureza jurídica e visão civilista. São Paulo: Saraiva, 2017.

A evolução do conceito de família no direito brasileiro e seus reflexos nos direitos previdenciários

The evolution of the concept of family in Brazilian law and its effects on social security rights

Isabel Gomes Lopes da Rocha[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR
ROCHA, Isabel Gomes Lopes da; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. A evolução do conceito de família no direito brasileiro e seus reflexos nos direitos previdenciários. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 472-493. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O estudo trata da evolução do conceito de família no Direito brasileiro e de seus reflexos nos direitos previdenciários, especialmente no reconhecimento dos dependentes e na concessão da pensão por morte. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção das entidades familiares, depois consolidada pelo Código Civil de 2002 e pela jurisprudência. O objetivo é analisar a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e suas repercussões nos direitos previdenciários, com destaque para a definição dos dependentes e os requisitos da pensão por morte. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na legislação, em obras doutrinárias e em decisões judiciais de Direito de Família e de Direito Previdenciário. A ampliação do conceito jurídico de família possibilitou a proteção de entidades familiares que não se enquadram exclusivamente no modelo tradicional constituído pelo casamento, o que repercutiu no Direito Previdenciário ao permitir o reco-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

nhecimento de diferentes vínculos para fins de proteção social. A jurisprudência teve papel relevante no reconhecimento das uniões homoafetivas, da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. Permanecem, contudo, desafios quanto à comprovação dos vínculos, à identificação dos beneficiários e à preservação da segurança jurídica. A evolução do conceito de família contribuiu para um sistema jurídico mais inclusivo e compatível com a realidade contemporânea, favorecendo a dignidade, a igualdade e a proteção social, embora a concessão de benefícios previdenciários dependa do cumprimento dos requisitos legais e da adequada comprovação da condição de dependente.

Palavras-chave: Família. Direitos previdenciários. Dependentes. Pensão por morte. Afetividade.

ABSTRACT

This study addresses the evolution of the concept of family under Brazilian law and its effects on social security rights, particularly the recognition of dependents and the granting of survivor's pensions. The 1988 Federal Constitution expanded the protection of family entities, later consolidated by the 2002 Civil Code and by case law. The objective is to analyze the evolution of the concept of family in the Brazilian legal system and its effects on social security rights, with emphasis on the definition of dependents and the requirements for survivor's pensions. The study is based on bibliographic and documentary research with a qualitative and descriptive approach, drawing on legislation, legal scholarship, and judicial decisions in Family Law and Social Security Law. The expansion of the legal concept of family enabled the protection of family entities that do not fit exclusively within the traditional model based on marriage, which allowed different family relationships to be recognized for social protection purposes. Case law played an important role in recognizing same-sex unions, socio-affective parenthood, and multiparenthood. Challenges remain, however, regarding proof of family relationships, identification of beneficiaries, and legal certainty. The evolution of the concept of family has contributed to a more inclusive legal system, compatible with contemporary reality and favorable to dignity, equality, and social protection, although the granting of benefits depends on compliance with legal requirements and adequate proof of dependent status.

Keywords: Family. Social security rights. Dependents. Survivor's pension. Affection.

INTRODUÇÃO

O conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro passou por importantes transformações, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Anteriormente associado principalmente ao casamento formal e aos vínculos biológicos, esse conceito foi progressivamente ampliado para reconhecer diferentes formas de organização familiar fundamentadas na afetividade, na convivência, na igualdade e na dignidade da pessoa humana. O Código Civil de 2002 e a atuação dos tribunais superiores também contribuíram para o reconhecimento jurídico de novas configurações familiares.

Essas mudanças produziram reflexos em diferentes áreas do Direito, inclusive no Direito Previdenciário. A ampliação do conceito de família influenciou o reconhecimento dos dependentes e a concessão de benefícios como a pensão por morte, permitindo a proteção de vínculos familiares que não se restringem ao casamento. Entretanto, essa evolução também trouxe desafios relacionados à comprovação da união estável e dos vínculos socioafetivos, à identificação dos legítimos beneficiários e à preservação da segurança jurídica.

Diante desse contexto, a pergunta que orienta esta pesquisa é: de que maneira a evolução do conceito de família no Direito brasileiro repercutiu no reconhecimento dos dependentes e na concessão dos direitos previdenciários? O objetivo geral consiste em analisar essa evolução e seus reflexos no âmbito previdenciário, com destaque para a definição dos dependentes e os requisitos da pensão por morte. Busca-se, ainda, examinar a contribuição da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e da jurisprudência para a proteção das diferentes entidades familiares.

Para responder ao problema proposto, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise da legislação brasileira, de obras doutrinárias e de

decisões judiciais relacionadas ao Direito de Família e ao Direito Previdenciário. O estudo mostra-se relevante por contribuir para a compreensão das consequências jurídicas decorrentes da ampliação do conceito de família e dos desafios existentes para a efetivação da proteção previdenciária.

1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro representa uma das transformações mais relevantes no âmbito do Direito contemporâneo, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988. Historicamente, a família era compreendida sob uma perspectiva restritiva, centrada no casamento formal e nos vínculos biológicos. Contudo, as mudanças sociais e culturais impulsionaram uma releitura desse conceito, levando o Direito a reconhecer novas formas de organização familiar pautadas na afetividade, dignidade da pessoa humana e igualdade.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 desempenharam papel fundamental ao ampliar a proteção jurídica conferida às entidades familiares, reconhecendo institutos como a união estável e consolidando a valorização do vínculo afetivo. Além disso, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi essencial para o reconhecimento de novas configurações familiares, como as uniões homoafetivas, a filiação socioafetiva e a multiparentalidade.

Essas transformações repercutiram no Direito Previdenciário, especialmente na concessão da pensão por morte. A evolução do conceito jurídico de família contribuiu para o reconhecimento previdenciário de determinadas relações familiares, desde que abrangidas pelas categorias de dependentes e preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991, art. 16).

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e seus impactos nos direitos previdenciários, com enfoque na atuação da legislação e da jurisprudência na construção de um modelo mais inclusivo e adequado à realidade social contemporânea.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A compreensão do conceito de família no direito brasileiro passou por profundas transformações ao longo do tempo. Em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, predominava uma visão tradicional e restritiva, na qual a família era reconhecida exclusivamente a partir do casamento civil, com forte influência de valores patrimoniais e biológicos. Nesse contexto, apenas os vínculos formalizados eram considerados juridicamente relevantes, excluindo diversas formas de convivência que já existiam na realidade social.

O modelo familiar tradicional priorizava a figura do casamento como núcleo central, atribuindo menor relevância às relações afetivas não formalizadas. Além disso, havia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, o que evidenciava uma estrutura jurídica baseada na hierarquização das relações familiares. Essa perspectiva refletia um ordenamento jurídico pouco sensível às transformações sociais e às diversas formas de constituição familiar, reconhecendo-se a existência de múltiplos arranjos familiares no ordenamento jurídico (Dias, 2021, p.71).

Com o passar do tempo, mudanças sociais, culturais e econômicas contribuíram para a necessidade de revisão desse modelo. A valorização da dignidade da pessoa humana e do afeto como elemento estruturante das relações familiares impulsionou a ampliação do conceito de família, preparando o cenário para as importantes transformações posteriormente consolidadas com a Constituição Federal de 1988. Nesse processo, o Direito de Família passa a se afastar progressivamente de uma perspectiva estritamente patrimonial, aproximando-se de uma compreensão mais vol-

tada à realização pessoal dos indivíduos e à proteção das diversas formas de convivência familiar.

1.1.1 Família tradicional e modelo patriarcal

No modelo tradicional de família, predominam estruturas marcadas pela hierarquização de papéis entre os gêneros, refletindo um contexto histórico de desigualdade entre homens e mulheres. Nesse cenário, a mulher era frequentemente associada às funções de cuidado no âmbito doméstico, bem como a uma posição de dependência econômica, enquanto o homem ocupava o papel de provedor e autoridade familiar.

Nesse sentido, a doutrina aponta que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a igualdade entre os sexos como princípio estruturante do ordenamento jurídico, ainda persistem resquícios culturais de uma organização familiar patriarcal, na qual o gênero feminino historicamente foi associado à subordinação e à limitação de sua autonomia econômica e social (Madaleno, 2025, p. 70).

Além disso, a doutrina destaca que as relações conjugais no modelo familiar tradicional eram marcadas por estruturas de autoridade e dependência econômica, o que impactava diretamente a dinâmica de convivência no núcleo familiar. Nesse sentido, aponta Oliveira Filho (1999, p. 34) que o exercício do poder no âmbito conjugal, associado à dependência econômica, restringia a autonomia dos conviventes, podendo gerar insatisfações e conflitos decorrentes dessa estrutura assimétrica.

1.2 TRANSFORMAÇÕES DO CONCEITO DE FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na redefinição da proteção jurídica da família. Consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegurou a igualdade perante a lei (Brasil, 1988, art. 1º, III, e art. 5º, caput). No âmbito familiar, estabeleceu a especial proteção do Estado à família, reconheceu a união estável e a família monoparental e garantiu a igualdade de direitos e

deveres na sociedade conjugal (Brasil, 1988, art. 226, caput e §§ 3º, 4º e 5º).

Nesse sentido, a doutrina destaca que a Constituição de 1988 promoveu verdadeira transformação no Direito de Família brasileiro, estruturada em três eixos fundamentais; o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, a igualdade entre os filhos e a consagração da igualdade entre homens e mulheres.

Dentre as principais inovações, destaca-se o reconhecimento da união estável como entidade familiar, conforme previsto no artigo 226, §3º, ampliando a proteção jurídica para além do casamento civil. Além disso, a Constituição assegurou a igualdade entre os filhos, proibindo qualquer forma de discriminação, independentemente de sua origem, o que representou um avanço significativo na garantia de direitos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988 que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", (Brasil, 1988, art. 227, §6º), consolidando o princípio da igualdade entre os filhos no ordenamento jurídico brasileiro.

A proteção jurídica da família passou a abranger configurações distintas daquela constituída pelo casamento. A Constituição de 1988 reconhece expressamente a união estável e a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988, art. 226, §§ 3º e 4º). Posteriormente, o STF reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares no julgamento conjunto da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132 (Brasil, 2011a). Esses fundamentos demonstram a ampliação da proteção familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a filiação passou a ser compreendida de forma mais ampla, abrangendo não apenas os vínculos biológicos, mas também aqueles decorrentes da adoção e da socioafetividade. Nesse sentido, pode ser entendida como "o vínculo que se estabelece entre pais e filhos decorren-

te da fecundação natural ou inseminação artificial - homóloga ou heteróloga -, assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho" (Fujita, 2011, p. 10).

Essas transformações ampliaram a proteção jurídica de diferentes estruturas familiares e repercutiram no âmbito previdenciário. O reconhecimento desses vínculos para fins de pensão por morte, contudo, depende do enquadramento nas categorias legais de dependentes e do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (Brasil, 1991, art. 16).

Nesse contexto de consolidação do novo modelo constitucional de família, parte da doutrina inicialmente sustentou resistência quanto à equiparação entre a união estável e o casamento, sob o argumento de que a proteção constitucional às famílias de fato não implicaria, necessariamente, igualdade plena entre os institutos. Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar destaca que tais posicionamentos refletiam a defesa do distanciamento entre as duas formas de constituição familiar no período de consolidação das mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988. (Bittar, 1989, p. 33).

1.3 O PAPEL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA JURISPRUDÊNCIA NA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O Código Civil de 2002 consolidou as transformações iniciadas pela Constituição Federal de 1988, incorporando novos paradigmas ao Direito de Família e reforçando a importância da dignidade da pessoa humana e da afetividade nas relações familiares. Diferentemente do Código Civil anterior, que possuía uma abordagem mais restritiva, o novo diploma passou a reconhecer, ainda que de forma gradual, a pluralidade das entidades familiares.

Entre as principais inovações, destaca-se a valorização do vínculo socioafetivo, que permitiu o reconhecimento jurídico de relações baseadas no afeto, independentemente da existência de vínculo biológico. Nesse contexto, a filiação socioafetiva passou a ser admitida como forma

legítima de constituição de parentesco, garantindo direitos iguais aos filhos biológicos e adotivos, não sendo mais admitidas distinções entre os filhos. A igualdade entre irmãos biológicos e adotivos também decorre do princípio da afetividade, considerado atualmente um dos principais fundamentos das relações familiares (Dias, 2021, p. 75). Nesse sentido, a doutrina ressalta que a verdadeira relação de filiação se constrói a partir dos vínculos de convivência, cuidado e afeto, prevalecendo sobre a origem meramente biológica (Madaleno, 2021, p. 191).

Além disso, a multiparentalidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, possibilitando que um indivíduo possua mais de um vínculo parental juridicamente reconhecido. Essa evolução reflete a adaptação do Direito à realidade social, na qual as relações familiares são construídas a partir de laços afetivos e de convivência.

A atuação dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi fundamental para a consolidação dessas mudanças. Destaca-se o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, assegurando a essas relações os mesmos direitos conferidos às uniões heteroafetivas, inclusive no âmbito previdenciário.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, reconheceu a possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a biológica, com os respectivos efeitos jurídicos. A tese fixada no Tema 622 estabelece que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação baseado na origem biológica (Brasil, 2016).

A jurisprudência também teve papel relevante na proteção de filhos socioafetivos e na garantia de direitos decorrentes da multiparentalidade, consolidando o entendimento de que o afeto deve ser considerado elemento central na definição das relações familiares. Dessa forma, o Direito brasileiro passou a adotar uma perspectiva mais inclusiva, voltada à

proteção das diversas formas de família existentes na sociedade contemporânea.

2 OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E A PROTEÇÃO DAS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro produziu impactos diretos no Direito Previdenciário, especialmente na ampliação do alcance da proteção social conferida aos dependentes do segurado. Nesse cenário, o sistema previdenciário passou a reconhecer não apenas vínculos formais, mas também relações de natureza afetiva e convivencial, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Dessa forma, o Direito Previdenciário passa a operar com uma noção ampliada de família, de modo que a proteção social não se limita ao modelo tradicional matrimonial, alcançando também as entidades familiares reconhecidas pela Constituição Federal de 1988 e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, a pensão por morte destaca-se como benefício essencial à manutenção dos dependentes do segurado, sendo concedida mediante o preenchimento dos requisitos legais previstos no ordenamento jurídico, especialmente a qualidade de segurado do instituidor e a comprovação da condição de dependente do requerente.

2.1 A DEFINIÇÃO DE DEPENDENTES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, integram a primeira classe de dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Conforme o § 4º, a dependência econômica das pessoas indicadas nesse inciso é presumida, enquanto a dos demais dependentes deve ser comprovada (Brasil, 1991, art. 16, I e § 4º).

A Lei nº 15.108/2025 alterou o § 2º do art. 16, incluindo expressamente o menor sob guarda judicial entre os equiparados a filho, ao lado do enteado e do menor sob tutela. Essa equiparação exige declaração do segurado e que esses dependentes não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação. A alteração evidencia a atualização da proteção previdenciária de vínculos familiares, observados os requisitos legais (Brasil, 2025, art. 1º).

O reconhecimento jurídico da relação familiar pode repercutir na esfera previdenciária, desde que o vínculo esteja abrangido pelas categorias de dependentes previstas na legislação e sejam preenchidos os respectivos requisitos. A afetividade, embora relevante para o reconhecimento de determinadas relações familiares, não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a concessão de benefícios previdenciários (Brasil, 1991, art. 16).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, assegurando-lhes os mesmos direitos das uniões heteroafetivas, no julgamento conjunto da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação à discriminação, consolidando interpretação constitucional inclusiva do conceito de família (Brasil, 2011a).

No âmbito da previdência privada complementar, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no REsp nº 1.026.981/RJ, o direito do companheiro sobrevivente de união homoafetiva à pensão por morte decorrente do plano do qual o falecido participava. O julgamento demonstra a repercussão previdenciária da proteção das relações familiares, devendo ser considerado em seu âmbito específico de aplicação, distinto do Regime Geral de Previdência Social (Brasil, 2010).

Assim, a comprovação da união estável assume papel central na caracterização da condição de dependente, sendo suficiente, uma vez demonstrada, para atrair a presunção legal de dependência econômica.

2.2 A PENSÃO POR MORTE E SEUS REQUISITOS LEGAIS

A pensão por morte é benefício previdenciário de natureza substitutiva da renda do segurado falecido, destinado a assegurar a subsistência de seus dependentes. Para sua concessão, exige-se a ocorrência do óbito, a manutenção da qualidade de segurado do instituidor e a comprovação da condição de dependente do requerente.

Além dos requisitos de concessão, devem ser consideradas as regras de cálculo introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. No Regime Geral de Previdência Social, o art. 23 estabelece uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (Brasil, 2019a, art. 23).

Existindo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, aplica-se o percentual de 100% sobre essa base de cálculo até o teto do RGPS. As cotas individuais cessam com a perda da condição de dependente e não são transferidas aos demais, preservado o percentual de 100% quando restarem cinco ou mais dependentes (Brasil, 2019a, art. 23, §§ 1º e 2º).

A reforma também disciplinou a acumulação de benefícios. Nas hipóteses autorizadas, como a acumulação de pensão por morte de cônjuge ou companheiro com aposentadoria, assegura-se o recebimento integral do benefício mais vantajoso e de uma parcela dos demais, calculada por faixas, ressalvados os direitos adquiridos anteriormente à vigência da emenda (Brasil, 2019a, art. 24).

A duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro também está sujeita a requisitos específicos. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015, o benefício terá duração de quatro meses se o segurado não tiver realizado 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver começado menos de dois anos antes do óbito.

Preenchidas ambas as condições, a duração será determinada pela idade do beneficiário na data do falecimento, podendo ser temporária ou vitalícia (Brasil, 1991, art. 77, § 2º, V).

Há exceções à duração de quatro meses. Quando o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, aplicam-se os prazos por idade independentemente das 18 contribuições e dos dois anos de vínculo. Para cônjuge ou companheiro inválido ou com deficiência, a cessação depende da superação dessa condição, respeitados os períodos mínimos legais (Brasil, 1991, art. 77, § 2º, V, "a", e § 2º-A).

A interpretação desses requisitos deve ser realizada à luz da evolução do conceito de família, que passou a abranger não apenas vínculos formais, mas também relações de convivência estável e afeto, especialmente nas hipóteses de união estável.

Para fins previdenciários, a comprovação da união estável deve observar os requisitos probatórios específicos da legislação. O art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 exige início de prova material contemporânea dos fatos, produzido nos 24 meses anteriores ao óbito, admitindo prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme o regulamento (Brasil, 1991, art. 16, § 5º).

Demonstrada a união estável e reconhecida a condição de companheiro, presume-se a dependência econômica. Assim, a exigência de comprovação do vínculo familiar não se confunde com a necessidade de demonstrar dependência financeira, dispensada nessa categoria pela legislação (Brasil, 1991, art. 16, § 4º).

2.3 A APLICAÇÃO PRÁTICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA JURISPRUDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA

A aplicação prática da ampliação do conceito de família no Direito Previdenciário é evidenciada na atuação dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça,

que desempenham papel fundamental na consolidação de uma interpretação constitucional inclusiva das entidades familiares.

Um dos marcos dessa evolução foi o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, assegurando-lhes igualdade de direitos em relação às demais entidades familiares, com fundamento na dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação à discriminação (Brasil, 2011a).

O reflexo previdenciário desse reconhecimento foi evidenciado no julgamento do agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554/MG. A Segunda Turma do STF manteve o direito do companheiro sobrevivente ao benefício previdenciário decorrente da união estável homoafetiva, aplicando o entendimento firmado na ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132. O precedente demonstra que a proteção constitucional dessas uniões repercute na pensão por morte, sem dispensar o preenchimento dos requisitos aplicáveis ao benefício (Brasil, 2011b).

Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, o STF reconheceu a possibilidade de coexistência entre a filiação socioafetiva e a biológica, com os respectivos efeitos jurídicos, conforme a tese fixada no Tema 622. Embora o precedente trate de filiação, sua repercussão previdenciária deve ser analisada à luz das categorias de dependentes e dos requisitos específicos da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 2016; Brasil, 1991, art. 16).

Dessa forma, a jurisprudência revela um movimento consistente de adequação do Direito Previdenciário às transformações sociais, assegurando proteção jurídica às diversas formas de organização familiar reconhecidas pelo ordenamento jurídico contemporâneo.

3 OS IMPACTOS PRÁTICOS E OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

A ampliação do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro representou um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, especialmente no âmbito previdenciário. Ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares, o Direito passou a contemplar relações antes marginalizadas, promovendo maior inclusão social.

Entretanto, essa evolução também trouxe desafios práticos relevantes, sobretudo no que diz respeito à aplicação das normas jurídicas e à comprovação dos vínculos familiares, exigindo uma atuação mais criteriosa tanto da Administração Pública quanto do Poder Judiciário.

3.1 A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Um dos principais desafios decorrentes da ampliação do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro refere-se à comprovação do vínculo familiar, especialmente quando a relação não possui formalização. Diferentemente do casamento, comprovado pelo registro civil, a união estável caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme o art. 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002, art. 1.723).

Uma vez reconhecida a condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, não sendo necessária sua comprovação autônoma. Essa presunção, contudo, não dispensa a demonstração da existência da união estável (Brasil, 1991, art. 16, § 4º).

A Lei nº 13.846/2019 acrescentou o § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213/1991, estabelecendo a exigência de início de prova material contemporânea dos fatos. Para a pensão por morte, essa prova deve ter sido produzida nos 24 meses anteriores ao óbito, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo em caso de força maior ou caso fortuito,

conforme o regulamento. Essa exigência refere-se à comprovação da união estável e não afasta a presunção de dependência econômica do companheiro (Brasil, 1991, art. 16, §§ 4º e 5º; Brasil, 2019b).

Nesse contexto, a produção de provas assume papel central na efetivação dos direitos previdenciários. A demonstração do vínculo familiar pode ser realizada por documentos contemporâneos aos fatos, complementados por testemunhos e por outros meios juridicamente admitidos. Esses elementos devem evidenciar a existência de uma relação estável e socialmente reconhecida, observados os requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária.

A doutrina ressalta que a afetividade, enquanto elemento jurídico, não se confunde com vínculos emocionais passageiros, exigindo a presença de estabilidade, convivência contínua, solidariedade e existência de um projeto de vida em comum. Nesse sentido, Gama (2008, p. 26) destaca que a caracterização da entidade familiar depende da verificação de elementos concretos que demonstrem a interdependência entre os indivíduos e sua inserção em um contexto familiar legítimo.

Além disso, instrumentos formais podem contribuir significativamente para a comprovação da união estável. Entre eles, destaca-se o contrato de convivência, que constitui relevante meio de prova da relação e pode ser corroborado por testemunhas quando formalizado por instrumento particular (Oliveira, 2003, p. 155).

A formalização da união estável por escritura pública também reforça a segurança jurídica da relação, podendo ser registrada em cartório para produzir efeitos perante terceiros, conforme lecionam Kümpel e Ferrari (2017, p. 866). A doutrina também destaca a relevância da aparência social da relação como elemento probatório, especialmente quando a convivência apresenta características semelhantes às do casamento, podendo ser considerados aspectos como publicidade, estabilidade e existência de filhos comuns (Madaleno, 2025, p. 1216).

Dessa forma, a ausência de formalização não impede o reconhecimento jurídico da união estável, desde que o conjunto probatório demonstre, de maneira consistente, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Comprovada a condição de companheiro, aplica-se a presunção legal de dependência econômica para fins de concessão da pensão por morte.

3.2 A DELIMITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E A SEGURANÇA JURÍDICA

Outro desafio relevante refere-se à delimitação dos beneficiários da pensão por morte, de modo a evitar o reconhecimento indevido de pessoas que não possuíam vínculo familiar efetivo com o segurado.

A ampliação do conceito de família exige, portanto, a adoção de critérios claros e a realização de uma análise rigorosa do conjunto probatório, a fim de equilibrar a proteção social com a preservação da segurança jurídica.

A análise dos pedidos de pensão por morte exige a aplicação dos requisitos legais de dependência e de comprovação do vínculo familiar, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais pertinentes. A articulação entre legislação, jurisprudência e prática administrativa é relevante para a proteção dos dependentes e para a segurança jurídica na concessão dos benefícios.

Sob essa perspectiva, é importante destacar que a própria estrutura da seguridade social se fundamenta em uma rede protetiva formada pelo Estado e pela sociedade, voltada à garantia de um padrão mínimo de dignidade aos segurados e seus dependentes, o que reforça a necessidade de adequada identificação dos beneficiários protegidos pelo sistema (Ibrahim, 2015, p. 5).

No mesmo sentido, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) organiza suas prestações com o objetivo de assegurar a cobertura de riscos sociais, destacando-se a pensão por morte como benefício destinado à manutenção econômica dos dependentes do segurado falecido, o que

exige rigor na verificação da qualidade de dependente (Ibrahim, 2015, p. 523).

Ainda sob a perspectiva da delimitação dos beneficiários, a doutrina crítica destaca que historicamente, determinadas relações afetivas foram afastadas do âmbito do Direito de Família, sendo indevidamente enquadradas como "sociedade de fato", especialmente em casos de uniões não formalizadas ou paralelas. Maria Berenice Dias observa que tais vínculos, em essência, correspondem a verdadeiras "sociedades de afeto", revelando a insuficiência da antiga classificação jurídica para abarcar a realidade das relações familiares contemporâneas (Dias, 2021, p. 643).

3.3 OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Apesar dos desafios apontados, a ampliação do conceito de família representa um avanço indispensável para a efetivação da justiça social, permitindo que o Direito acompanhe as transformações da sociedade contemporânea.

O reconhecimento jurídico de diferentes relações familiares pode repercutir na proteção previdenciária, desde que essas relações estejam abrangidas pelas categorias legais de dependentes e sejam preenchidos os requisitos aplicáveis ao benefício. A afetividade, a solidariedade e a mútua assistência, embora relevantes no âmbito familiar, não asseguram, isoladamente, a condição de dependente previdenciário (Brasil, 1991, art. 16).

Nesse contexto, torna-se essencial o contínuo aprimoramento dos critérios de análise e dos mecanismos de comprovação, a fim de garantir maior segurança jurídica e efetividade na concessão dos benefícios, especialmente no que se refere à pensão por morte.

Dessa forma, o desafio atual consiste em conciliar a ampliação dos direitos com a necessidade de evitar fraudes e distorções no sistema previdenciário, assegurando que a proteção estatal alcance, de fato, aqueles que integram o núcleo familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do conceito de família no Direito brasileiro evidencia a capacidade do ordenamento jurídico de se adaptar às transformações sociais e culturais. A partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, consolidou-se o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, com a valorização da afetividade como elemento central das relações familiares.

Essa ampliação repercutiu no Direito Previdenciário, especialmente no reconhecimento de relações familiares para fins de pensão por morte, observadas as categorias legais de dependentes e os requisitos necessários à concessão do benefício.

Os precedentes analisados demonstram a contribuição da jurisprudência para o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares e para a coexistência entre a filiação socioafetiva e a biológica. Na esfera previdenciária, evidenciou-se a proteção do companheiro sobrevivente de união homoafetiva, inclusive na previdência complementar. Quanto à filiação socioafetiva e à multiparentalidade, seus possíveis reflexos previdenciários devem ser examinados conforme as categorias legais de dependentes e os requisitos aplicáveis a cada benefício, sem pressupor a concessão automática da pensão por morte.

Entretanto, a ampliação dos direitos deve ocorrer de forma equilibrada, observando critérios legais que assegurem a segurança jurídica e a sustentabilidade do sistema previdenciário. Nesse sentido, a comprovação do vínculo familiar e, quando exigida pela legislação, da dependência econômica permanece como elemento essencial para a concessão dos benefícios.

Conclui-se, portanto, que a evolução do conceito de família contribuiu para a construção de um sistema jurídico mais justo, inclusivo e sensível às diversas formas de organização familiar, sem perder de vista a necessidade de rigor técnico na aplicação do Direito.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Novos rumos do Direito de Família. In: O Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. **Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. **Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade [...].** Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.108, de 13 de março de 2025. **Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.** Brasília, DF:

Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15108.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.026.981/RJ. Previdência privada. União homoafetiva. Pensão por morte.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 4 fev. 2010. Diário da Justiça Eletrônico: 23 fev. 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?dt=20100223&formato=PDF&nreg=200800251717&salvar=false&seq=8063809&tipo=5. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Reconhecimento da união homoafetiva.** Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 maio 2011. Brasília, DF, 2011a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554/MG**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 16 ago. 2011. Diário da Justiça Eletrônico: 26 ago. 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2011b. Disponível em: https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7824/2/STF%20-%20AgRg%20no%20RE%20477.554.pdf. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, julgado em 21 set. 2016. Brasília, DF, 2016. Tema 622 da repercussão geral. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092. Acesso em: 13 set. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK Editora, 2017. v. 2.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

OLIVEIRA, Euclides. **União estável: do concubinato ao casamento.** 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus. **Emocionando a razão, aspectos socioafetivos no Direito de Família**. Belo Horizonte: Inédita, 1999.

PARTE

V

DIREITOS SOCIAIS, PROPRIEDADE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Saúde, usucapião extrajudicial e a sociedade anônima do futebol no Acre

18 Direito à saúde: análise da constitucionalidade de leis estaduais que determinam que o Estado forneça insumos a pessoas portadoras de diabetes mellitus (DM) 495
Nicolly de Lima Saraiva · Arthur Braga de Souza

19 Usucapião extrajudicial: análise da efetividade do procedimento cartorário na desjudicialização da prescrição aquisitiva imobiliária 517
Pedro Henrique de Melo da Silva Araújo Rosas · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

20 Estruturação do Santa Cruz-AC como Sociedade Anônima do Futebol: entraves jurídicos e institucionais no contexto acreano 539
Giovanna Luísa Aiache Gonçalves · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

Direito à saúde: análise da constitucionalidade de leis estaduais que determinam que o Estado forneça insumos a pessoas portadoras de diabetes mellitus (DM)

Right to health: analysis of the constitutionality of state laws requiring the State to provide supplies to people with diabetes mellitus (DM)

Nicolly de Lima Saraiva[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR

SARAIVA, Nicolly de Lima; SOUZA, Arthur Braga de. Direito à saúde: análise da constitucionalidade de leis estaduais que determinam que o Estado forneça insumos a pessoas portadoras de diabetes mellitus (DM). In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 495-516. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal de 1988 e deve ser efetivado por meio de políticas públicas. No campo do diabetes mellitus, a Lei Estadual nº 17.110/2017 de Santa Catarina estabeleceu o fornecimento gratuito de análogos de insulina aos pacientes que atendam aos requisitos legais, incluindo a participação em programas de educação para diabéticos. O objetivo é analisar a constitucionalidade da Lei Estadual nº 17.110/2017 e a relação entre o fornecimento de análogos de insulina, a educação em saúde e a efetivação do direito fundamental à saúde. Trata-se de pesquisa exploratória, com análise legislativa, jurisprudencial e bibliográfica centrada na Lei Estadual nº 17.110/2017, na ADI nº 5.758 e nos fundamentos constitucionais do direito à saúde. O Supremo Tribunal Federal reco-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

nheceu a constitucionalidade da lei, afastando a alegação de vício de iniciativa. A norma vincula o acesso gratuito aos análogos de insulina à inscrição em programas de educação para diabéticos e apresenta potencial para contribuir com a efetivação do direito à saúde e com a organização administrativa do fornecimento desses medicamentos. A Lei Estadual nº 17.110/2017 é instrumento de concretização do direito fundamental à saúde, e o reconhecimento de sua constitucionalidade reforça a legitimidade da atuação legislativa estadual nessa matéria. Sua efetividade, porém, depende da implementação administrativa, e não é possível afirmar a redução das demandas judiciais individuais sem dados específicos que comprovem esse resultado.

Palavras-chave: Direito à saúde. Diabetes mellitus. Análogos de insulina. Constitucionalidade. Judicialização da saúde.

ABSTRACT

The right to health is guaranteed by the 1988 Federal Constitution and must be implemented through public policies. Regarding diabetes mellitus, Santa Catarina State Law No. 17,110/2017 established the free provision of insulin analogues to patients who meet the legal requirements, including enrollment in diabetes education programs. The objective is to analyze the constitutionality of State Law No. 17,110/2017 and the relationship between the provision of insulin analogues, health education, and the realization of the fundamental right to health. The study adopts an exploratory approach based on legislative, case law, and bibliographic analysis focused on State Law No. 17,110/2017, Direct Action of Unconstitutionality No. 5,758, and the constitutional foundations of the right to health. The Federal Supreme Court upheld the constitutionality of the law, rejecting the allegation of a defect of legislative initiative. The law conditions free access to insulin analogues on enrollment in diabetes education programs and has the potential to contribute to the right to health and to the administrative organization of the supply of these medicines. State Law No. 17,110/2017 is an instrument for realizing the fundamental right to health, and the recognition of its constitutionality reinforces the legitimacy of state legislative action in this field. Its effectiveness, however, depends on administrative implementation, and a reduction in individual lawsuits cannot be asserted without specific supporting data.

Keywords: Right to health. Judicialization of health. Diabetes mellitus. Insulin analogues. Health education. Public administration.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação. Nesse contexto, o fornecimento de medicamentos e tratamentos adequados constitui importante instrumento de efetivação desse direito fundamental, especialmente para pessoas com doenças crônicas, como o diabetes mellitus (DM), que necessitam de acompanhamento contínuo e acesso regular aos recursos terapêuticos.

No âmbito da assistência farmacêutica, o Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza diferentes alternativas para o tratamento do diabetes. Entretanto, as necessidades clínicas individuais e as dificuldades de acesso a determinados medicamentos, especialmente aos análogos de insulina, contribuem para o crescimento de demandas judiciais relacionadas ao fornecimento desses tratamentos. Diante dessa realidade, a Lei Estadual nº 17.110/2017, de Santa Catarina, estabeleceu a distribuição gratuita de análogos de insulina aos pacientes que atendam aos requisitos legais, incluindo a participação em programas de educação para diabéticos.

A constitucionalidade dessa legislação foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.758, sob a alegação de possível violação à separação dos poderes e de criação de despesas públicas por iniciativa parlamentar. Contudo, o STF julgou improcedente a ação, reconhecendo a constitucionalidade da norma e a legitimidade da atuação legislativa estadual na proteção e defesa da saúde.

Diante desse cenário, a pesquisa busca responder à seguinte questão: em que medida a Lei Estadual nº 17.110/2017 é constitucional e contribui para a efetivação do direito fundamental à saúde, por meio do for-

necimento de análogos de insulina associado à educação em saúde? A relevância do estudo está na necessidade de compreender os limites e as possibilidades da atuação legislativa estadual na formulação de políticas públicas de saúde, considerando tanto a proteção dos pacientes quanto a organização administrativa e financeira do Estado.

Assim, o objetivo geral consiste em analisar a constitucionalidade da Lei Estadual nº 17.110/2017 e sua relação com a efetivação do direito à saúde. Especificamente, pretende-se examinar os fundamentos da decisão do STF na ADI nº 5.758 e compreender a importância do fornecimento de análogos de insulina e da educação em saúde para o tratamento do diabetes mellitus.

Para tanto, adota-se pesquisa de caráter exploratório, com abordagem qualitativa, desenvolvida mediante análise legislativa, jurisprudencial e bibliográfica, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a legislação estadual e os fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI ESTADUAL N° 17.110/17 DE SANTA CATARINA

O crescimento da judicialização da saúde no Brasil impõe aos gestores públicos o desafio de converter demandas individuais em políticas públicas universais, racionais e eficientes. Esse fenômeno também reflete um cenário de insegurança e sobrecarga no Poder Judiciário, constantemente compelido a intervir na gestão de recursos limitados para garantir o mínimo existencial.

Os direitos sociais, além de expressamente previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integram o conjunto dos direitos fundamentais e abrangem diversos aspectos da vida dos indivíduos. Entre eles, destaca-se o direito social à saúde, vinculado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana, que compreende a assistência

médica, o fornecimento de medicamentos e o atendimento hospitalar, entre outras prestações.

Ressalta-se que os arts. 196 a 200 da Constituição Federal de 1988 são especificamente dedicados à saúde. Nesse sentido, destaca-se o disposto no art. 196 da Constituição:

> A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil, 1988).

Aprofundando a análise das obrigações do Poder Público, destaca-se a importância da Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, bem como para a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

O acesso aos serviços de saúde deve observar os princípios e as diretrizes que regem o SUS, especialmente a universalidade, a integralidade e a igualdade da assistência. Nesse contexto, as diferenças socioeconômicas entre os indivíduos podem dificultar o acesso aos tratamentos, especialmente quando envolvem medicamentos de alto custo.

Em Santa Catarina, essa problemática é evidenciada pelo volume de demandas judiciais que buscam o fornecimento desses medicamentos, situação que pode gerar impactos orçamentários e suscitar questionamentos quanto à equidade no acesso aos tratamentos.

Diante desse cenário, a Lei Estadual nº 17.110/2017 surge como um instrumento normativo voltado à ampliação do acesso administrativo aos análogos de insulina, buscando reduzir a necessidade de judicialização. Ressalta-se que o diabetes mellitus não constitui apenas uma questão individual de saúde, mas também um relevante problema de saúde pública.

No âmbito do Sistema Único de Saúde, as insulinas humanas NPH e Regular constituem importantes alternativas terapêuticas disponibilizadas pela assistência farmacêutica pública. Entretanto, a incorporação dos

análogos de insulina ocorreu de forma progressiva, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, devendo-se distinguir a padronização nacional das políticas específicas desenvolvidas pelos estados.

Em Santa Catarina, as dificuldades de acesso a determinados tratamentos e a necessidade de adequação terapêutica às condições clínicas individuais contribuíram para o debate acerca da ampliação do fornecimento desses medicamentos. Ressalta-se que as insulinas convencionais apresentam características farmacocinéticas distintas das dos análogos, podendo favorecer a ocorrência de episódios de hipoglicemia em determinados pacientes.

Contudo, as complicações crônicas do diabetes, como retinopatia, nefropatia e neuropatia, estão associadas a múltiplos fatores, especialmente à hiperglicemia persistente, não podendo ser atribuídas diretamente ao uso das insulinas NPH e Regular. Nesse contexto, a Lei Estadual nº 17.110/2017 surgiu como uma iniciativa voltada à ampliação do acesso aos análogos de insulina para pacientes que apresentam dificuldades no controle glicêmico com os tratamentos convencionais.

A Lei Estadual nº 17.110/2017, de Santa Catarina, estabelece a distribuição gratuita de análogos de insulina aos pacientes com diabetes mellitus que atendam aos requisitos previstos na norma. Dessa forma, a legislação não determina o fornecimento irrestrito desses medicamentos a todas as pessoas com diabetes, mas estabelece condições específicas para o acesso ao tratamento. Conforme a ementa da lei, a distribuição destina-se às pessoas com diabetes inseridas em programas de educação para diabéticos, buscando ampliar as possibilidades terapêuticas no âmbito do Sistema Único de Saúde: Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabéticos (Santa Catarina, 2017).

Além disso, o art. 2º prevê a possibilidade de exigência de atestado médico de especialista para a verificação das condições necessárias ao

recebimento dos medicamentos. Seu parágrafo único estabelece como requisito a inscrição do paciente em programa de educação para diabéticos.

Nesse sentido, a legislação relaciona o fornecimento dos análogos de insulina à participação em ações educativas, reconhecendo a importância da orientação e do acompanhamento no tratamento da doença. Assim, a obrigação expressamente prevista na lei consiste na distribuição gratuita dos análogos de insulina aos pacientes que atendam aos requisitos estabelecidos. Por sua vez, o fornecimento de agulhas e de outros materiais necessários à aplicação depende de fundamento em normas ou políticas públicas específicas de assistência farmacêutica.

A Lei Estadual nº 17.110/2017 concentra-se no fornecimento gratuito de análogos de insulina aos pacientes que atendam aos requisitos previstos em seu art. 1º. Esses medicamentos podem ser classificados conforme seu perfil de ação. Entre os análogos de ação rápida, destacam-se a lispro, a asparte e a glulisina, utilizados principalmente no controle da glicemia relacionada às refeições. Já os análogos de ação prolongada, como a glargina, a detemir e a degludeca, são destinados à manutenção dos níveis basais de insulina.

No âmbito da assistência farmacêutica de Santa Catarina, a Nota Técnica nº 01/2025 – DIAF/SAS/SES/SC estabeleceu orientações para a distribuição de análogos de ação rápida pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF). O documento prevê a disponibilização da insulina lispro para pacientes maiores de três anos e a manutenção da insulina as partes para crianças de um a três anos, considerando as apresentações adquiridas pelo Ministério da Saúde e as respectivas indicações etárias aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Trata-se de orientação administrativa específica para a dispensação desses medicamentos, e não de determinação diretamente estabelecida pela Lei Estadual nº 17.110/2017. Ressalta-se, ainda, que a referida lei trata expressamente dos análogos de insulina, não estabelecendo, por si

só, obrigação específica de fornecimento de agulhas e demais materiais de aplicação, cujo acesso deve ser analisado à luz de outras normas e políticas de assistência farmacêutica.

TIPO	NOME	INÍCIO	PICO	DURAÇÃO
Insulinas Basais				
Insulina intermediária	NPH	2-4h	4-10h	10-18h
Análogo de ação longa	Glargina U100	2-4h	-	20-24h
Análogo de ação intermediária	Detemir	1-3h	6-8h	18-22h
Análogo de ação ultra-longa	Glargina U300	6h	-	36h
	Degludeca	<4h	-	42h
Insulinas Prandiais				
Insulina Rápida	Regular (Humulin R/Novolin R)	30-60 min	2-3h	5-8h
Análogo de ação ultra-rápida	Asparte (Novorapid)	5-15 min	30min-2h	3-5h
	Lispro (Humalog)			
	Glulisina (Apidra)			
	Fast Aspartate (Fiasp)	2-5 min	1-3h	5h
	Inalada (Afrezza)	imediato	10-20 min	1-2h
Insulinas Pré-Misturadas				
NPH/Regular	70% NPH/30% R (Humulin 70/30)	30min-1h	3-12h	10-16h
NPL/Lispro	75% NPL/25% Lispro (Humalog Mix 25)	5-15 min	1-4h	
	50% NPL/50% Lispro (Humalog Mix 50)			
NPA/Asparte	70% NPA/30% Aspart (NovoMix 70/30)			

Gráfico 01: Perfil farmacocinético das insulinas humanas e dos análogos de insulina.

Fonte: Adaptado de SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES (2025)

A análise dos perfis farmacocinéticos demonstra diferenças relevantes entre as insulinas humanas convencionais e os análogos de insulina. Os análogos de ação rápida apresentam início de ação mais breve em comparação com a insulina Regular, permitindo maior flexibilidade na administração relacionada às refeições. Quanto às insulinas basais, a NPH apresenta pico de ação mais pronunciado, enquanto determinados análogos de ação prolongada possuem perfil de absorção mais estável, o que pode contribuir para a redução do risco de hipoglicemia, especialmente durante o período noturno, em determinados grupos de pacientes.

Entretanto, essas características não eliminam a possibilidade de episódios hipoglicêmicos nem garantem, isoladamente, a prevenção de complicações crônicas do diabetes, cuja ocorrência depende de múltiplos fatores, incluindo o controle glicêmico contínuo, o acompanhamento clínico e a adesão ao tratamento. Dessa forma, a escolha da insulina deve

considerar as necessidades individuais de cada paciente e as evidências científicas disponíveis.

A Lei Estadual nº 17.110/2017, de Santa Catarina, teve origem em proposta apresentada pelo deputado estadual Fernando Coruja, com a finalidade de ampliar o acesso aos análogos de insulina no âmbito do Sistema Único de Saúde. Durante sua tramitação, o projeto foi vetado pelo governador do estado, mas o veto foi posteriormente rejeitado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), resultando na promulgação da norma pelo então presidente da Casa Legislativa, deputado Silvio Dreveck.

A controvérsia acerca da constitucionalidade da lei foi submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.758, ajuizada pelo governador do Estado de Santa Catarina. Entre os argumentos apresentados, destacou-se a alegação de violação à competência privativa do Poder Executivo e aos limites constitucionais relacionados à criação de despesas públicas.

No julgamento realizado pelo Plenário do STF, em sessão virtual concluída em 11 de abril de 2025, o pedido foi julgado improcedente por unanimidade, nos termos do voto do relator, ministro Nunes Marques. O Tribunal reconheceu que a legislação estadual se insere na competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, e que a iniciativa parlamentar não configura, por si só, invasão das competências reservadas ao Poder Executivo.

Quanto à questão financeira, o entendimento adotado considerou que a norma concretiza o dever constitucional de assegurar a saúde, não caracterizando a criação de benefício inteiramente novo. Dessa forma, a decisão reconheceu a constitucionalidade da legislação, sem afastar a relevância do planejamento e da organização administrativa necessários à execução da política pública.

2 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 17.110/2017: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5.758 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O trâmite legislativo da Lei Estadual nº 17.110/2017 foi marcado por uma tensão entre os Poderes Executivo e Legislativo de Santa Catarina. A controvérsia institucional manifestou-se inicialmente por meio do veto total apresentado pelo então governador, que alegava a incompatibilidade da proposta com a Constituição, sob o argumento de que a matéria interferia em competências reservadas ao Poder Executivo.

Entretanto, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), no exercício de sua prerrogativa de apreciação dos vetos governamentais, rejeitou o veto, culminando na promulgação da norma pelo presidente da Casa Legislativa. A promulgação, contudo, não encerrou a controvérsia jurídica, mas transferiu a discussão para a esfera do controle concentrado de constitucionalidade. Posteriormente, o governador de Santa Catarina ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.758 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), buscando a declaração de inconstitucionalidade da lei.

A principal alegação do Estado fundamentava-se na existência de vício de iniciativa, sob o argumento de que a norma teria ultrapassado os limites da função legislativa parlamentar. Essa discussão relaciona-se ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (Brasil, 1988).

O núcleo da argumentação jurídica do Poder Executivo residia em dois aspectos principais. O primeiro dizia respeito à autonomia administrativa, uma vez que o Estado sustentava que a norma interferia diretamente na gestão da Secretaria de Estado da Saúde ao determinar o fornecimento de medicamentos específicos, matéria que, segundo sua argu-

mentação, estaria inserida na esfera de competência do chefe do Poder Executivo.

O segundo referia-se ao impacto financeiro decorrente da criação de despesas sem a correspondente previsão orçamentária, o que, conforme alegado, poderia comprometer as contas públicas e violar os princípios do planejamento administrativo e da separação dos poderes. Diante dessa controvérsia, coube ao Supremo Tribunal Federal decidir se a concretização de direitos sociais por meio de iniciativa parlamentar poderia impor obrigações administrativas e financeiras ao Poder Executivo sem violar os limites constitucionais aplicáveis.

Apesar das alegações apresentadas pelo Poder Executivo catarinense, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.758, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 17.110/2017. A Corte entendeu que o Poder Legislativo, ao disciplinar o fornecimento de análogos de insulina às pessoas com diabetes mellitus, não invadiu a esfera de competência reservada ao chefe do Poder Executivo.

Ao contrário, concluiu que a norma foi editada no exercício da competência legislativa concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme previsto no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.758, sob a relatoria do ministro Nunes Marques, reafirmou os limites constitucionais da iniciativa legislativa parlamentar em matérias relacionadas à proteção da saúde.

Ao analisar a Lei Estadual nº 17.110/2017, de Santa Catarina, o Tribunal reconheceu que a norma não invadiu a competência privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que sua finalidade consiste na concretização do direito fundamental à saúde, sem disciplinar a estrutura ou as

atribuições dos órgãos administrativos nem o regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse sentido, a decisão considerou a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, prevista no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, bem como a competência legislativa concorrente para tratar da proteção e defesa da saúde, estabelecida no art. 24, inciso XII. O Tribunal também destacou que o fornecimento de análogos de insulina está relacionado ao dever constitucional de assegurar a atenção integral à saúde, não configurando, nas circunstâncias analisadas, a instituição de benefício inteiramente novo. Dessa forma, o Plenário do STF julgou improcedente, por unanimidade, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, em julgamento concluído em abril de 2025 (Brasil, 2025).

Assim, o Tribunal reafirmou o entendimento segundo o qual a criação de políticas públicas destinadas à concretização de direitos fundamentais não configura, necessariamente, interferência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo, desde que respeitados os limites constitucionais aplicáveis à iniciativa legislativa.

A decisão do Supremo Tribunal Federal fundamentou-se na análise dos limites da iniciativa legislativa parlamentar, da competência constitucional para a proteção da saúde e das repercussões financeiras decorrentes da implementação da Lei Estadual nº 17.110/2017. Quanto à iniciativa legislativa, o Tribunal considerou o entendimento firmado no Tema 917 da repercussão geral, segundo o qual a criação de despesas para a Administração Pública não configura, por si só, vício de iniciativa, desde que a legislação não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos públicos nem do regime jurídico dos servidores. Dessa forma, o reconhecimento da constitucionalidade da norma não significa que o Poder Legislativo esteja autorizado a impor irrestritamente quaisquer obrigações financeiras ao Executivo, mas que a análise deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

No que se refere à competência legislativa, o STF reconheceu que a proteção e a defesa da saúde constituem matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Nesse contexto, a legislação catarinense foi considerada uma medida voltada à concretização do direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição, ao estabelecer o fornecimento gratuito de análogos de insulina aos pacientes que atendam aos requisitos legais. Assim, a norma não foi interpretada como interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, mas como exercício legítimo da competência legislativa estadual.

Em relação ao impacto financeiro, a controvérsia envolveu a possibilidade de a legislação gerar despesas públicas sem a correspondente previsão de custeio. Ao examinar a questão, o Tribunal considerou que o fornecimento de análogos de insulina não representava a criação de benefício inteiramente novo, mas uma forma de concretização do atendimento integral à saúde já assegurado constitucionalmente.

Por essa razão, entendeu que a norma não contrariava, nas circunstâncias do caso, a vedação prevista no art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Entretanto, esse entendimento não afasta a necessidade de observância das normas de planejamento, responsabilidade fiscal e organização orçamentária na execução das políticas públicas, uma vez que a efetivação dos direitos fundamentais deve ocorrer em conformidade com os parâmetros constitucionais aplicáveis.

Diante disso, conclui-se que a Lei Estadual nº 17.110/2017 não viola o princípio da separação dos poderes, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.758. A decisão reafirma a possibilidade de atuação legislativa estadual na proteção do direito à saúde, desde que respeitados os limites constitucionais da iniciativa parlamentar e as exigências aplicáveis à Administração Pública.

Dessa maneira, a legislação representa um instrumento de efetivação do direito fundamental à saúde, buscando conciliar o acesso ao trata-

mento adequado com a organização administrativa e a gestão responsável dos recursos públicos (Brasil, 2025).

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS INSUMOS NO TRATAMENTO DO DIABETES MELLITUS E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Diante da análise anteriormente realizada acerca da Lei Estadual nº 17.110/2017, de seu contexto de criação e do reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), torna-se necessário compreender a relevância prática dos medicamentos expressamente abrangidos pela norma, especialmente os análogos de insulina de ação rápida e prolongada.

Ressalta-se que a legislação estadual trata especificamente da distribuição gratuita desses medicamentos aos pacientes que atendam aos requisitos legais, não estabelecendo, por si só, a obrigação de fornecimento de outros produtos e dispositivos utilizados no tratamento do diabetes, como agulhas, glicosímetros, sensores de monitoramento da glicose e bombas de infusão de insulina.

O acesso a esses materiais deve ser analisado à luz das normas e políticas públicas específicas de assistência farmacêutica. Nesse sentido, o tratamento do diabetes não se limita à prescrição médica, mas envolve uma rotina contínua de cuidados, acompanhamento profissional e utilização adequada dos medicamentos e dispositivos necessários ao controle glicêmico.

Dessa forma, a efetivação do direito à saúde exige não apenas a previsão normativa do fornecimento de medicamentos, mas também a implementação de políticas públicas capazes de atender às necessidades clínicas dos pacientes.

O diabetes mellitus exige acompanhamento clínico e cuidados contínuos, cuja intensidade varia conforme o tipo da doença, o tratamento prescrito e as condições individuais do paciente. Entre as pessoas que

utilizam insulina, o acesso regular aos medicamentos, aos materiais necessários à sua administração e aos recursos de monitoramento glicêmico pode ser fundamental para a segurança e a eficácia do tratamento.

Entretanto, esses produtos e dispositivos não estão necessariamente abrangidos pela Lei Estadual nº 17.110/2017, devendo seu fornecimento ser analisado conforme as normas específicas aplicáveis. Na prática, dificuldades como a demora na renovação de receitas médicas, a descontinuidade do acompanhamento profissional e eventuais falhas no abastecimento podem comprometer a adesão terapêutica e aumentar a insegurança dos pacientes. Assim, a efetivação do direito à saúde depende não apenas da existência de previsão normativa, mas também da adoção de medidas administrativas que assegurem o funcionamento adequado dos serviços de assistência farmacêutica.

Outro aspecto fundamental é a importância da educação em saúde no contexto do diabetes. A utilização correta dos medicamentos e insumos, o controle alimentar, a contagem de carboidratos e o reconhecimento de sinais de alerta dependem, em parte, das informações e orientações recebidas pelos pacientes. Nesse contexto, a própria Lei Estadual nº 17.110/2017, ao condicionar o recebimento dos análogos de insulina à inscrição em programa de educação para diabéticos, evidencia a relevância da orientação para o tratamento.

A eficácia terapêutica não depende apenas da disponibilização dos medicamentos, mas também da capacitação dos pacientes para o autocuidado. A educação em saúde permite que compreendam sua condição clínica, utilizem adequadamente os recursos terapêuticos e desenvolvam maior autonomia no manejo da doença.

A ausência de orientação apropriada pode comprometer a eficácia e a segurança do tratamento, mesmo quando há acesso aos medicamentos. Diante disso, a integração entre o fornecimento de medicamentos e as ações de educação em saúde constitui um elemento relevante para a construção de políticas públicas mais abrangentes e eficazes.

Outro aspecto relevante diz respeito aos impactos do diabetes mellitus na vida cotidiana e no bem-estar emocional dos pacientes. Por se tratar de uma condição crônica que exige acompanhamento contínuo, o tratamento envolve cuidados relacionados à alimentação, à administração de medicamentos, ao monitoramento glicêmico e à organização das atividades diárias.

Conforme as diretrizes da American Diabetes Association (2026), pessoas com diabetes podem apresentar sofrimento emocional relacionado à doença, sintomas de ansiedade e depressão, além de alterações no comportamento alimentar, o que torna necessária a avaliação individualizada desses aspectos. Entretanto, tais manifestações não decorrem exclusivamente da insegurança quanto ao acesso aos medicamentos, pois estão associadas a diferentes fatores clínicos, psicológicos e sociais.

Nesse contexto, as dificuldades de acesso ao tratamento podem representar uma fonte adicional de preocupação e sobrecarga emocional, evidenciando a importância de políticas públicas que contemplem não apenas o fornecimento de medicamentos, mas também o acompanhamento multidisciplinar e o suporte psicológico aos pacientes.

Sob a perspectiva social, a importância da política pública instituída pela lei torna-se ainda mais evidente diante das dificuldades enfrentadas pelas pessoas de baixa renda. Para parte da população, os custos do tratamento do diabetes podem ser incompatíveis com a realidade financeira familiar, tornando o fornecimento gratuito de medicamentos uma medida relevante para garantir a continuidade terapêutica. Nesses casos, a atuação estatal contribui para ampliar o acesso ao tratamento e reduzir desigualdades socioeconômicas, promovendo maior equidade no acesso à saúde.

A relevância jurídica da referida lei também se manifesta na criação de uma via administrativa para o acesso aos medicamentos expressamente abrangidos pela norma, com potencial para reduzir a necessidade de demandas judiciais individuais. Historicamente, o fornecimento de medi-

camentos e insumos destinados ao tratamento do diabetes tem sido objeto de ações judiciais, inclusive em situações que envolvem tecnologias mais avançadas, como bombas de infusão de insulina e sensores de monitoramento da glicose.

Ao estabelecer a obrigação de fornecimento gratuito de análogos de insulina aos pacientes que atendam aos requisitos legais, a norma contribui para a organização administrativa dessa demanda e pode reduzir a necessidade de judicialização individual. Entretanto, a existência de previsão legislativa não assegura, por si só, a continuidade do abastecimento, uma vez que sua concretização depende da implementação administrativa, da aquisição e da disponibilidade dos medicamentos na rede pública. Nesse sentido, a decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade da lei reforçou a legitimidade da atuação legislativa estadual na proteção do direito à saúde, sem afastar os desafios relacionados à execução da política pública.

Desse modo, a legislação constitui um instrumento de concretização do direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, cuja efetividade depende da adoção de medidas administrativas capazes de garantir o acesso regular aos tratamentos previstos. Além disso, a integração entre o fornecimento de medicamentos e as ações de educação em saúde pode contribuir para a racionalização da gestão pública, a promoção da autonomia dos pacientes e a melhoria da qualidade da assistência prestada.

Diante do exposto, destaca-se que o diabetes mellitus pode apresentar complicações agudas relacionadas às alterações dos níveis de glicose no sangue, especialmente em situações de hipoglicemia e hiperglicemia. A hipoglicemia pode provocar manifestações como sudorese, tremores e confusão mental e, em situações graves, levar à perda de consciência.

Por sua vez, a hiperglicemia persistente pode estar associada a manifestações como sede excessiva e aumento da frequência urinária, além

de, em determinadas circunstâncias, desencadear complicações metabólicas graves, como a cetoacidose diabética. Nesse contexto, a educação em saúde desempenha papel fundamental para que os pacientes reconheçam sinais de alerta e compreendam as medidas de prevenção e manejo adequadas à sua condição clínica.

Quanto à prática de atividades físicas, Pereira et al. (2023) destacam seus benefícios para a saúde, ressaltando, entretanto, a necessidade de avaliação individualizada, especialmente entre pacientes que utilizam insulina. O planejamento dos exercícios deve considerar os níveis glicêmicos, a modalidade e a intensidade da atividade, o esquema terapêutico e o risco de hipoglicemia. Conforme as necessidades individuais, recomenda-se o monitoramento da glicose antes, durante e após o exercício. Dessa forma, o acompanhamento profissional, a orientação nutricional e a educação para o autocuidado constituem elementos essenciais para a segurança e a eficácia do tratamento, contribuindo para a prevenção de complicações e a promoção da qualidade de vida dos pacientes.

Ademais, o suporte familiar constitui um componente importante do cuidado, pois o acolhimento e a participação da família podem proporcionar maior segurança ao paciente e fortalecer sua rede de apoio no cotidiano. Paralelamente, persistem desafios sociais relacionados ao preconceito e à falta de compreensão sobre a doença, fatores que podem contribuir para que pessoas com diabetes se sintam invisibilizadas ou incompreendidas. A integração entre educação em saúde, suporte familiar e conscientização social é fundamental para promover condições que permitam às pessoas com diabetes viver com dignidade e autonomia, bem como participar plenamente da vida em sociedade.

Diante do exposto, verifica-se que a efetivação do direito fundamental à saúde no contexto do diabetes mellitus exige uma atuação estatal que ultrapasse o simples fornecimento de medicamentos, abrangendo também ações de educação em saúde, acompanhamento multidisciplinar e orientação para o autocuidado, além do fortalecimento do suporte familiar e da conscientização social.

Nesse cenário, a Lei Estadual nº 17.110/2017, de Santa Catarina, representa um instrumento normativo relevante para ampliar o acesso administrativo aos análogos de insulina, observados os requisitos nela estabelecidos. O reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal reafirma a legitimidade da atuação legislativa estadual na proteção do direito à saúde, sem, contudo, dispensar a adoção de medidas administrativas necessárias à efetividade da política pública.

Assim, a concretização dos objetivos da norma depende não apenas de sua validade jurídica, mas também de sua adequada implementação, da regularidade no fornecimento dos medicamentos e da articulação com outras ações de assistência e educação em saúde, de modo a contribuir para a continuidade do tratamento, a autonomia dos pacientes e a melhoria de sua qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a constitucionalidade da Lei Estadual nº 17.110/2017, de Santa Catarina, e sua importância para a efetivação do direito fundamental à saúde, especialmente quanto ao fornecimento gratuito de análogos de insulina às pessoas com diabetes mellitus que atendam aos requisitos legais. A investigação permitiu compreender que a norma representa uma iniciativa legislativa relevante para ampliar o acesso administrativo ao tratamento e fortalecer as políticas públicas de assistência farmacêutica.

No exame da controvérsia constitucional, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.758, reconheceu a constitucionalidade da legislação estadual, afastando a alegação de vício de iniciativa e de violação ao princípio da separação dos poderes. A decisão reafirmou a competência legislativa concorrente dos Estados para tratar da proteção e defesa da saúde, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, reconhecendo a legitimidade da atuação parlamentar na con-

cretização de direitos fundamentais, desde que respeitados os limites constitucionais.

Constatou-se, ainda, que a Lei nº 17.110/2017 estabelece o fornecimento gratuito de análogos de insulina aos pacientes que preencham as condições previstas, especialmente a inscrição em programas de educação para diabéticos. Essa vinculação evidencia que a assistência à saúde não deve se limitar à disponibilização de medicamentos, mas também contemplar orientação, acompanhamento profissional e capacitação para o autocuidado.

Entretanto, é importante destacar que a referida legislação trata especificamente dos análogos de insulina, não estabelecendo, por si só, a obrigação de fornecimento de todos os demais materiais e dispositivos utilizados no tratamento, como agulhas, sensores e bombas de infusão, cujo acesso depende de outras normas e políticas públicas específicas.

Dessa forma, verificou-se que a validade constitucional da norma não garante, isoladamente, sua efetividade prática. A continuidade do tratamento depende da adequada implementação administrativa, da regularidade no abastecimento dos medicamentos e da articulação entre assistência farmacêutica e educação em saúde. Embora a legislação tenha potencial para reduzir a necessidade de demandas judiciais individuais, não é possível afirmar que tenha produzido essa redução sem dados específicos que comprovem tal resultado.

Conclui-se, portanto, que a Lei Estadual nº 17.110/2017 constitui instrumento legítimo de concretização do direito fundamental à saúde, reafirmando a responsabilidade estatal na proteção das pessoas com diabetes mellitus. Sua efetividade, contudo, exige planejamento, organização administrativa e políticas públicas contínuas, capazes de assegurar o acesso adequado ao tratamento, promover a autonomia dos pacientes e contribuir para a melhoria de sua qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

AMERICAN DIABETES ASSOCIATION PROFESSIONAL PRACTICE COMMITTEE FOR DIABETES. 5. Facilitating positive health behaviors and well-being to improve health outcomes: Standards of Care in Diabetes—2026. **Diabetes Care**, v. 49, supl. 1, p. S89–S131, 2026. DOI: https://doi.org/10.2337/dc26-S005. Disponível em: https://doi.org/10.2337/dc26-S005. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006**. Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11347.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007**. Define elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2007.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. **Portaria nº 10, de 21 de fevereiro de 2017**. Torna pública a decisão de incorporar insulina análoga de ação rápida para o tratamento de diabetes mellitus tipo 1, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. **Portaria nº 19, de 27 de março de 2019**. Torna pública a decisão de incorporar insulina análoga de ação prolongada para o tratamento de diabetes mellitus tipo 1, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Brasília, DF: Ministério

da Saúde, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2019/portariasctie-18-19.pdf. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ. Tema 917 da repercussão geral**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=917. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.758/SC**. Relator: Ministro Nunes Marques. Julgamento concluído em 11 abr. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245378. Acesso em: 12 out. 2026.

PEREIRA, William Valadares Campos et al. **Atividade física e exercício no DM1**. Diretriz Oficial da Sociedade Brasileira de Diabetes, 2023. DOI: https://doi.org/10.29327/557753.2022-6. Disponível em: https://diretriz.diabetes.org.br/atividade-fisica-e-exercicio-fisico-no-diabetes-mellitus-tipo-1/. Acesso em: 12 out. 2026.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.110, de 24 de abril de 2017**. Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabéticos. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2017. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17110_2017_lei.html. Acesso em: 12 out. 2026.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Saúde. Diretoria de Assistência Farmacêutica. **Nota Técnica nº 01/2025 – DIAF/SAS/SES/SC**. Informações sobre a aquisição, distribuição e dispensação de insulinas análogas de ação rápida para o tratamento de diabetes melito tipo 1, no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF). Florianópolis, SC: Secretaria de Estado da Saúde, 2025. Disponível em: https://saude.sc.gov.br/index.php/pt/legislacao/legislacao-geral/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-01-2025-diaf-sas-ses-sc/download. Acesso em: 12 out. 2026.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. **Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes 2024–2025**. São Paulo: Clannad, 2025. Disponível em: https://diretriz.diabetes.org.br. Acesso em: 23 fev. 2026.

Usucapião extrajudicial: análise da efetividade do procedimento cartorário na desjudicialização da prescrição aquisitiva imobiliária

Extrajudicial adverse possession: an analysis of the effectiveness of the registry procedure in the dejudicialization of acquisitive prescription of real property

Pedro Henrique de Melo da Silva Araújo Rosas[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR

ROSAS, Pedro Henrique de Melo da Silva Araújo; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Usucapião extrajudicial: análise da efetividade do procedimento cartorário na desjudicialização da prescrição aquisitiva imobiliária. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 517-538. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

A usucapião extrajudicial, instituída pelo art. 216-A da Lei nº 6.015/1973 (incluído pela Lei nº 13.465/2017) e regulamentada pelo Provimento CNJ nº 149/2023, permite o reconhecimento da prescrição aquisitiva perante os cartórios de registro de imóveis e insere-se no movimento de desjudicialização do direito privado brasileiro. Investiga-se em que medida esse instituto tem se mostrado efetivo como instrumento de desjudicialização da regularização fundiária, diante dos obstáculos enfrentados pelas serventias extrajudiciais e pelos requerentes. O objetivo é analisar a efetividade do procedimento cartorário de usucapião extrajudicial, identificando seus avanços e limitações práticas. Adotou-se método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, legislativa e documental,

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

mediante análise da legislação pertinente e de obras doutrinárias e institucionais. O procedimento extrajudicial constitui mecanismo relevante de racionalização da atividade jurisdicional, capaz de conferir maior celeridade e segurança jurídica à regularização fundiária, embora sua efetividade ainda seja parcialmente limitada por entraves documentais, econômicos e culturais. A usucapião extrajudicial representa importante instrumento de efetivação da função social da propriedade, cuja plena efetividade depende do aperfeiçoamento normativo, da uniformização procedimental e da superação dos obstáculos estruturais identificados.

Palavras-chave: Usucapião extrajudicial. Desjudicialização. Direitos reais. Lei nº 13.465/2017.

ABSTRACT

Extrajudicial adverse possession (*usucapião extrajudicial*), established by Article 216-A of Law No. 6,015/1973 (introduced by Law No. 13,465/2017) and regulated by CNJ Provision No. 149/2023, allows acquisitive prescription to be recognized before real estate registry offices and is part of the movement toward the dejudicialization of Brazilian private law. The study investigates the extent to which this institution has proven effective as a tool for dejudicializing land regularization, given the obstacles faced by registry offices and applicants. The objective is to analyze the effectiveness of the registry procedure for extrajudicial adverse possession, identifying its practical advances and limitations. The study adopts a deductive method with a qualitative approach, based on bibliographic, legislative, and documentary research, including analysis of the relevant legislation and of doctrinal and institutional literature. The extrajudicial procedure is a relevant mechanism for streamlining judicial activity, capable of providing greater speed and legal certainty to land regularization, although its effectiveness remains partially limited by documentary, financial, and cultural barriers. Extrajudicial adverse possession is an important tool for fulfilling the social function of property, whose full effectiveness depends on normative refinement, procedural standardization, and overcoming the structural obstacles identified.

Keywords: Extrajudicial adverse possession. Dejudicialization. Property rights. Law No. 13,465/2017.

INTRODUÇÃO

A usucapião constitui importante instrumento jurídico de aquisição originária da propriedade, fundamentado no exercício prolongado da pos-

se, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação. Além de possibilitar a regularização de situações possessórias consolidadas, esse instituto desempenha relevante função social, especialmente por contribuir para a efetivação do direito à propriedade, a segurança jurídica e a regularização fundiária no Brasil. Nesse contexto, a criação da modalidade extrajudicial representou um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao permitir que o reconhecimento da prescrição aquisitiva imobiliária seja realizado diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis, sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial.

A usucapião extrajudicial foi introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, por meio do art. 216-A da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), posteriormente aperfeiçoada pela Lei nº 13.465/2017 e regulamentada, atualmente, pelo Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A medida integra o movimento de desjudicialização, cujo propósito consiste em transferir determinados procedimentos para as serventias extrajudiciais, contribuindo para a racionalização das atividades do Poder Judiciário, a redução da sobrecarga processual e a ampliação do acesso à regularização imobiliária.

Apesar dos avanços normativos, a efetividade desse procedimento ainda enfrenta dificuldades de ordem prática, especialmente em razão da complexidade documental, dos custos cartorários e dos serviços técnicos necessários, das irregularidades registrais e da dificuldade de comprovação do tempo e das condições da posse. Somam-se a esses fatores o desconhecimento do instituto pela população e a ausência de uniformidade na condução dos procedimentos pelas serventias extrajudiciais, circunstâncias que podem comprometer sua acessibilidade e celeridade.

Diante dessa realidade, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: em que medida a usucapião extrajudicial tem se mostrado efetiva como instrumento de desjudicialização da regularização fundiária, considerando os obstáculos enfrentados pelas serventias extrajudiciais e pelos requerentes? A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de compreender se a alternativa cartorária tem alcançado os obje-

tivos para os quais foi instituída, especialmente quanto à simplificação dos procedimentos, à segurança jurídica e à ampliação do acesso à propriedade formal.

Assim, o objetivo geral consiste em analisar a efetividade do procedimento cartorário de usucapião extrajudicial, identificando seus avanços e limitações práticas. Especificamente, pretende-se examinar sua evolução normativa no ordenamento jurídico brasileiro, compreender sua contribuição para a desjudicialização e a redução da litigiosidade, bem como identificar os principais obstáculos que dificultam sua aplicação e comprometem a segurança jurídica das declarações registrais.

Para alcançar esses objetivos, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, fundamentada na análise da legislação pertinente, de obras doutrinárias e de documentos institucionais relacionados ao tema.

Dessa forma, o estudo busca demonstrar que a usucapião extrajudicial constitui importante mecanismo de modernização da prestação jurídica e de efetivação da função social da propriedade, mas que sua plena eficácia depende do aperfeiçoamento dos procedimentos, da redução dos custos, da uniformização dos critérios registrais e da ampliação do acesso à informação e à assistência jurídica especializada.

1 O SURGIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL DENTRO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA EFICÁCIA NA DESJUDICIALIZAÇÃO

A usucapião constitui tradicional instituto de aquisição originária da propriedade e de outros direitos reais, fundado na posse prolongada, qualificada e juridicamente relevante. No campo imobiliário, sua importância ultrapassa a esfera individual do possuidor, pois dialoga com a função social da propriedade, com a regularização fundiária e com a necessidade de adequação entre a realidade possessória e a situação registral do imóvel. O Código Civil disciplina modalidades de usucapião imobi-

liária, como a extraordinária, a ordinária, a especial rural e a especial urbana, estabelecendo prazos e requisitos específicos conforme a natureza da posse e a finalidade conferida ao bem.

No Brasil, a dependência histórica da via judicial para reconhecimento da usucapião contribuiu para tornar o procedimento moroso e custoso, especialmente quando inexistia litígio real entre os interessados. Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 inseriu o art. 216-A na Lei nº 6.015/1973, admitindo o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião perante o cartório de registro de imóveis da comarca em que situado o bem usucapiendo, mediante requerimento do interessado representado por advogado. Posteriormente, a Lei nº 13.465/2017, que permite a realização por meio dos cartórios, cuja finalidade é conferir maior celeridade e eficiência ao reconhecimento da prescrição aquisitiva imobiliária, além de aperfeiçoar pontos relevantes, como a interpretação do silêncio de titulares notificados como concordância, ampliando a funcionalidade prática do procedimento.

> Em síntese, a atual redação do artigo 1.071 do novo CPC (artigo 213-A, LRP) transforma a usucapião extrajudicial em um "procedimento consensual para declaração da aquisição da propriedade", anunciando, desde já, a falência do instituto na imensa maioria dos casos, que naturalmente envolvem algum conflito de interesses entre as partes ou confinantes, ainda que tal conflito se restrinja à indiferença dos proprietários ou titulares no registro e também dos confinantes em apresentar expressa concordância ao pedido extrajudicial de usucapião (Pereira, 2016, s.p.).

A desjudicialização, nesse cenário, não significa afastamento do controle jurídico, mas redistribuição racional de atividades que não exigem necessariamente provimento jurisdicional. Trata-se de deslocar para as serventias extrajudiciais procedimentos marcados por consensualidade, prova documental e controle técnico, preservando a via judicial para hipóteses litigiosas, complexas ou impugnadas. O Conselho Nacional de Justiça reconhece o relatório Justiça em Números como principal fonte estatística oficial do Poder Judiciário, voltada ao acompanhamento da

estrutura, litigiosidade e gestão judiciária brasileira; esse panorama institucional reforça a relevância de mecanismos que reduzem a judicialização desnecessária.

Consoante a isso, a Lei 13.465/2017 vem para estabelecer normas para a Regularização Fundiária Urbana que buscam simplificar e dar maior efetividade aos mecanismos de aquisição e formalização da propriedade imobiliária no Brasil. Seu objetivo central é viabilizar o direito à moradia, reduzir a informalidade na ocupação do solo urbano e garantir maior segurança jurídica aos possuidores de imóveis que, em grande parte, viviam à margem do sistema registral. Dentro desse contexto, a lei inova ao disciplinar, de forma mais clara e acessível, instrumentos de desjudicialização da posse, junto aos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nº 65/2017, que regulamenta esse procedimento, estabelecendo as diretrizes e os procedimentos necessários para que essa modalidade de reconhecimento da propriedade seja realizada nos cartórios de registro de imóveis, e o Provimento nº 149/2023, que veio a absorver e substituiu o Provimento anterior.

> No contexto atual, a desjudicialização não se restringe apenas aos procedimentos de família e sucessões, mas abrange também temas como a usucapião extrajudicial e a adjudicação compulsória, procedimentos que, tradicionalmente, demandavam longos processos judiciais. Com a implementação dessas modalidades, é possível observar uma mudança na dinâmica dos litígios, onde os cidadãos têm a possibilidade de resolver conflitos por meio de procedimentos extrajudiciais, com respaldo em normas legais claras e atualizadas. (Cenzi; Gerstenberger, 2025, p. 2)

Sendo assim, a relevância social da usucapião decorre de sua capacidade de estabilizar relações possessórias, reduzir informalidades e conferir segurança jurídica ao mercado imobiliário. Em países com histórico de ocupações irregulares, deficiências cadastrais e desigualdade de acesso à moradia, a usucapião não pode ser compreendida apenas como técnica de aquisição patrimonial. Ela também se relaciona ao direito à

cidade, à função social da propriedade e à regularização de situações consolidadas.

Essa dimensão é destacada pela literatura. Lemos Júnior observa que a problemática fundiária brasileira possui raízes históricas e que a usucapião extrajudicial deve ser debatida como mecanismo de acesso à terra e ao direito de propriedade quando preenchidos os requisitos legais. Neris, Lima e Sousa Junior, ao estudarem a regularização fundiária urbana, concluem que o procedimento extrajudicial pode contribuir para superar a informalidade urbana, conferir segurança jurídica e promover a função social da propriedade, embora o custo possa limitar o acesso de determinados grupos.

A desjudicialização consiste na transferência ou abertura de vias não judiciais para solução de demandas que não dependem, em princípio, de decisão jurisdicional contenciosa. No campo do direito privado, esse movimento aparece em institutos como inventário, divórcio e partilha extrajudiciais, retificação administrativa de registro e, mais recentemente, usucapião extrajudicial. O pressuposto é que determinadas situações podem ser resolvidas com segurança fora do processo judicial tradicional, desde que haja controle jurídico adequado e respeito às garantias de publicidade, contraditório e possibilidade de acesso ao Judiciário.

Dessa forma, a criação do procedimento extrajudicial pretende aliviar o Judiciário das demandas de usucapião, promovendo soluções mais rápidas e Segurança jurídica na formalização da propriedade,
visando converter a posse prolongada em direito formal o registro da propriedade. A via extrajudicial, ao possibilitar regularização mais célere, contribui para a segurança jurídica do possuidor.

> exercendo o poder de fato como se dono fosse, aliado ao tempo e ao cumprimento dos demais requisitos legais, o possuidor consolida a juridicidade dos atos, tornando-se proprietário. [...] A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução das tensões entre posse e propriedade, provocando uma mutação ob-

> jetiva na relação entre titular e objeto. (Farias; Rosenvald, 2006, p. 261).

1.1 OS ASPECTOS PRÁTICOS DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

O marco normativo central da usucapião extrajudicial é o art. 216-A da Lei nº 6.015/1973. O dispositivo exige que o requerimento seja apresentado por interessado representado por advogado e instruído com ata notarial, planta e memorial descritivo, certidões negativas de justo título ou outros documentos que demonstrem a origem, continuidade, natureza e tempo da posse.

A Lei nº 13.465/2017, que trata da regularização fundiária urbana e rural, trouxe aperfeiçoamentos cruciais para a efetividade da usucapião extrajudicial. Entre as principais mudanças, destaca-se a alteração do § 4º do art. 216-A da Lei de Registros Públicos, que passou a prever que o silêncio dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e dos proprietários e ocupantes dos imóveis confinantes, devidamente notificados, será interpretado como concordância. Essa modificação foi fundamental para destravar muitos procedimentos que antes eram inviabilizados pela dificuldade em obter a anuência expressa de todos os envolvidos, remetendo-os à via judicial.

O procedimento foi detalhado pelo Conselho Nacional de Justiça. Atualmente, o Provimento CNJ nº 149/2023 consolida, nos arts. 398 a 423, diretrizes sobre requerimento, documentos, ata notarial, notificações, manifestação de entes públicos, edital, diligências, impugnação, decisão do registrador, registro e emolumentos. Essa regulamentação nacional é relevante porque reduz dispersão normativa e busca uniformizar a atuação das serventias extrajudiciais.

> A desjudicialização representa um fenômeno jurídico contemporâneo caracterizado pela transferência de determinados procedimentos, anteriormente de competência exclusiva do Poder Judiciário, para outras instâncias e agentes. (Guerra, 2025).

As serventias extrajudiciais exercem função pública delegada, dotada de fé pública, tecnicidade e capilaridade territorial. No caso da usucapião extrajudicial, o procedimento envolve dois núcleos relevantes: o tabelionato de notas, responsável pela ata notarial que documenta fatos relacionados à posse, e o registro de imóveis, responsável pelo processamento do pedido, notificações, análise de legalidade e eventual registro da aquisição. Essa repartição de funções permite que o procedimento seja instruído com prova notarial e submetido a qualificação registral.

> Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado. (Art. 216-A da Lei nº 6.015 de 1973).

A norma evidencia duas características essenciais. A primeira é a facultatividade, pois a via judicial permanece disponível. A segunda é a juridicidade do procedimento, já que não se trata de simples ato administrativo de registro, mas de procedimento complexo, instruído por documentos, notificações e análise qualificada do registrador. O Provimento CNJ nº 149/2023, ao consolidar as normas nacionais do foro extrajudicial, reforça que o reconhecimento extrajudicial pode abranger propriedades rurais e urbanas, desde que preenchidos os requisitos legais.

A desjudicialização, portanto, não elimina a função do Poder Judiciário. Ao contrário, preserva-a para situações em que há controvérsia efetiva, oposição de interessados, dúvida registral ou necessidade de cognição jurisdicional. O procedimento cartorário funciona como filtro institucional: se a posse é incontroversa e documentalmente comprovada, o registro pode ser feito extrajudicialmente; se há conflito, a demanda retorna ao ambiente judicial. Cenzi e Gerstenberger (2025) destacam que a desjudicialização, ao abranger a usucapião extrajudicial, permite uma mudança na dinâmica dos litígios, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de resolver conflitos por meio de procedimentos extrajudiciais com respaldo em normas legais claras e atualizadas.

A ata notarial possui papel decisivo, mas não equivale à declaração de propriedade. O Provimento CNJ nº 149/2023 determina que a ata pode conter imagens, documentos, sons gravados e depoimentos de testemunhas, mas não pode basear-se apenas em declarações do requerente. Além disso, o tabelião deve consignar que a ata serve apenas para instrução do requerimento perante o registrador, não para confirmar ou estabelecer propriedade.

Outro ponto fundamental é a notificação dos titulares de direitos registrados ou averbados, confinantes e ocupantes. Se a planta não estiver assinada por todos, eles devem ser notificados para manifestação no prazo de quinze dias, considerando-se a inércia como concordância. Essa alteração foi central para a efetividade do instituto, pois a interpretação anterior do silêncio como discordância inviabiliza muitos procedimentos, deslocando-os desnecessariamente ao Judiciário.

A participação dos entes públicos também é obrigatória. União, Estado, Distrito Federal e Município devem ser cientificados para manifestação em quinze dias, e a inércia dos órgãos públicos não impede o andamento do procedimento, segundo o Código Nacional de Normas. Contudo, se houver ressalva, óbice ou oposição do Poder Público, o procedimento extrajudicial deve ser encerrado e enviado ao juízo competente. Essa regra protege o interesse público, especialmente diante da vedação de usucapião de bens públicos.

1.1.1 A contribuição e efetividade da usucapião extrajudicial na desjudicialização

A desjudicialização constitui tendência crescente no direito contemporâneo, sendo desenvolvida como a redistribuição de competências antes exclusivas do Judiciário para instâncias administrativas, notariais ou arbitrais, com vistas à otimização da prestação jurisdicional e ao incremento do acesso à justiça em sentido amplo.

No Brasil, esse movimento ganhou força a partir da Lei nº 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventários, partilhas,

separações e informações consensuais por escritura pública. Posteriormente, o CPC/2015 aprofundou essa tendência ao incorporar novos procedimentos extrajudiciais, entre os quais se destaca a usucapião realizada perante o serviço de registro de imóveis. A grande inovação do CPC/2015, no que tange à usucapião, foi a introdução da via extrajudicial, permitindo que o reconhecimento da prescrição aquisitiva ocorra diretamente perante o Registro de Imóveis, o que representa um passo decisivo para a desjudicialização e a celeridade na regularização da propriedade. (Farias; Rosenvald, 2021). Nesse sentido, a possibilidade de processamento da usucapião diretamente perante o Registro de Imóveis evidencia uma alternativa ao procedimento judicial, especialmente por permitir que demandas consensuais e devidamente instruídas sejam solucionadas no âmbito extrajudicial. Assim, a efetividade desse mecanismo está relacionada não apenas à redução da necessidade de intervenção judicial, mas também à capacidade dos serviços registrais de processar os requerimentos com segurança jurídica, celeridade e observância dos requisitos legais, aspectos que se mostram fundamentais para analisar em que medida a usucapião extrajudicial contribui, concretamente, para a desjudicialização da prescrição aquisitiva imobiliária no Brasil.

A sustentação teórica do movimento de desjudicialização repousa sobre uma tríade fundamental de pilares que dialoga diretamente com as transformações contemporâneas do direito processual, esse fenômeno apoia-se, prioritariamente, na celeridade, haja vista que os procedimentos processados na esfera administrativa e serventias extrajudiciais tendem a ser significativamente mais rápidos do que aqueles submetidos à tradicional e congestionada via jurisdicional. Sob a vertente da economicidade, a mitigação dos custos procedimentais deságua em um benefício mútuo, minimizando os impactos financeiros suportados pelas partes e, simultaneamente, otimizando o gasto público com a manutenção da máquina judiciária para demandas eminentemente consensuais. Por fim, o pilar do acesso à justiça consolida-se na medida em que a simplificação processual opera como um vetor de inclusão democrática, ampliando o alcance do

reconhecimento de direitos e integrando ao ambiente legal formal as camadas da população historicamente marginalizadas.

1.1.2 Redução da Litigiosidade e Descongestionamento do Judiciário

Um dos mais relevantes efeitos da usucapião extrajudicial seria a redução do volume de ações judiciais relacionadas ao reconhecimento de domínio por posse prolongada. A transferência desses casos para a via de representação extrajudicial pode ocasionar, em tese, uma redução expressiva no volume de processos em tramitação, contribuindo para o alcance das metas estabelecidas pelo próprio CNJ no âmbito do Programa de Metas do Judiciário Nacional. Nesse sentido, Tartuce (2018, p. 47) afirma que "a desjudicialização não representa um enfraquecimento do Judiciário, mas, ao contrário, uma racionalização de suas funções, reservando a tutela jurisdicional para as situações que realmente dela ocorrem".

A partir dessa perspectiva, a desjudicialização contribui para uma distribuição mais racional das demandas, permitindo que procedimentos que não dependam necessariamente da atuação jurisdicional sejam solucionados pela via extrajudicial. No caso da usucapião, essa transferência pode favorecer a redução da litigiosidade e da sobrecarga do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que possibilita ao Registro de Imóveis atuar na regularização de situações possessórias que atendam aos requisitos legais. Desse modo, a efetividade da usucapião extrajudicial deve ser compreendida não apenas pela possibilidade de retirar determinadas demandas do Judiciário, mas também pela sua capacidade de oferecer uma alternativa segura e adequada para a regularização imobiliária.

1.1.3 Celeridade Procedimental

A celeridade é, sem dúvida, um dos atributos mais evidentes do procedimento extrajudicial. Embora a usucapião judicial possa se estender por anos, o procedimento cartorário, em condições ideais, com a documentação completa e sem impugnações, pode ser concluído em prazo significativamente inferior, variando entre 90 e 180 dias, conforme apon-

tam estudos realizados junto a serviços de registro de imóveis de estados como São Paulo e Minas Gerais (CENEVIVA, 2021).

Esse ganho temporal é fundamental não apenas para as partes envolvidas, mas também para a própria efetividade do direito à moradia e à propriedade, garantidos constitucionalmente pelos arts. 5º, XXII e 6º da Constituição Federal de 1988.

1.1.4 Ampliação do Acesso à Regularização Fundiária

A usucapião extrajudicial apresenta potencial significativo para ampliar o acesso à regularização fundiária, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A dispensa de intervenção judicial obrigatória, aliada à possibilidade de concessão de gratuidade das custas cartoriais nos termos da Lei nº 9.534/1997 e do art. 98 do CPC/2015, torna o procedimento mais acessível às camadas da população que reside em imóveis não regularizados (LOUREIRO, 2022).

Além disso, a regularização fundiária promovida por esse mecanismo gera efeitos socioeconômicos relevantes, como o aumento do patrimônio formal das famílias, a possibilidade de acesso ao crédito imobiliário e a melhoria das condições de segurança jurídica sobre a posse exercida.

2 OS OBSTÁCULOS PRÁTICOS À EFETIVAÇÃO DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Um dos principais entraves identificados na prática cartorária diz respeito à necessidade de anuência expressa do titular do domínio registrado e dos confrontantes do imóvel. Essa exigência, embora resolvida sob o aspecto do contraditório, é apontada como o maior fator de inviabilização do procedimento extrajudicial

Na realidade prática, é comum que o proprietário tabular quando identificado seja exatamente aquele que contesta a posse do requerente, tornando virtualmente impossível a obtenção de sua concordância. Da

mesma forma, confrontantes em situação de conflito com o requerente ou simplesmente em localização ignorada recusam-se a manifestar-se ou são impossíveis de serem localizados, obrigando o registrador oficial a intimar os interessados por edital e, nas hipóteses de impugnação ou ausência de resposta, remeter o caso ao juízo competente (LOUREIRO, 2021). Essa dinâmica faz com que a usucapião extrajudicial, em muitos casos, funcione apenas como uma etapa prévia ao processo judicial, em vez de substituí-lo de forma eficiente.

2.1 COMPLEXIDADE DOCUMENTAL E REGULARIZAÇÕES

O procedimento extrajudicial exige a apresentação de vasto rol documental, conforme previsto no artigo 216-A da Lei de Registros Públicos e no Provimento CNJ n.º 65/2017.

A concessão de toda essa documentação implica custos financeiros consideráveis incluindo emolumentos notariais, honorários profissionais e taxas diversas, que muitas vezes inviabiliza o acesso ao instituto por parte da população de baixa renda, paradoxalmente a mais necessária do reconhecimento de

Além do aspecto financeiro, a informalidade que caracteriza grande parte das posses no Brasil torna difícil a reunião de provas documentais suficientes para demonstrar o tempo de posse exigido por lei.

2.1.1 Registro de Irregularidades

Outros obstáculos recorrentes referem-se à situação de imóveis que não possuem matrícula ou registro atualizado na serventia imobiliária. Em regiões onde a informalidade fundiária é elevada especialmente em áreas periurbanas e rurais, é comum que o imóvel objeto de usucapião não disponha de qualquer assento registral, ou que sua cadeia dominial seja extremamente deficiente ou interrompida (SALLES, 2019).

Essa lacuna registral impõe ao oficial de registro de imóveis um dever de cautela redobrado, uma vez que a ausência de um fólio real pré-

existente dificulta a identificação precisa de eventuais titulares de direitos reais que deveriam ser obrigatoriamente notificados.

Nesses cenários, a constatação de que o imóvel não integra o patrimônio público (terras devolutas) ou a busca por proprietários de transcrições arcaicas exige diligências exaustivas que, muitas vezes, extrapolam a capacidade operacional das serventias. Consequentemente, a complexidade inerente à abertura de uma matrícula 'do zero', sem o lastro de uma cadeia dominial hígida, acaba por gerar um volume considerável de notas de devolução fundamentadas na prudência registral.

Esse fenômeno evidencia que a desjudicialização, embora teoricamente célere, encontra um limite técnico severo na precariedade do cadastro imobiliário nacional, o que acaba por redirecionar o interessado à via judicial para obter a declaração de propriedade com a segurança de uma sentença transitada em julgado e direito urbanístico, além de capacidade técnica para avaliar plantas e memoriais descritivos elaborados por projetos de arquitetos.

2.1.2 Resistência Cultural e Desconhecimento do Instituto

Por fim, observe-se que a efetividade da usucapião extrajudicial também é prejudicada pelo desconhecimento generalizado acerca do procedimento, tanto por parte dos possuidores quanto dos profissionais de direito. Muitos advogados ainda procuram a via judicial por razões de familiaridade, enquanto a população em geral desconhece a possibilidade de regularizar sua situação pela usucapião extrajudicial.

Essa resistência cultural impõe ao cartório um papel educativo que extrapola as suas funções típicas, exigindo esforços de orientação e esclarecimento que demandam tempo, estrutura administrativa e capacitação técnica dos agentes envolvidos. A análise dos obstáculos práticos enfrentados pelos cartórios na aplicação da usucapião extrajudicial revela que, não obstante a relevância do instituto como mecanismo de regularização fundiária e efetivação do direito à moradia, sua implementação ainda

enfrenta desafios estruturais, normativos e culturais que limitam seu alcance.

A superação desses entraves, exige esforços conjugados do legislador, do CNJ, das Corregedorias estaduais e das próprias serventias extrajudiciais, no sentido de simplificar o procedimento, reduzir custos, uniformizar critérios e promover a capacitação dos atores envolvidos. Só assim será possível concretizar a promessa de desjudicialização eficiente e democratização do acesso à propriedade.

3 A SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECLARAÇÕES REGISTRAIS DE USUCAPIÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A usucapião extrajudicial é um procedimento multiprofissional. O requerente apresenta a pretensão e os documentos de posse; o advogado ou defensor público formula o requerimento, define a modalidade e organiza a prova; o tabelião lavra a ata notarial; o profissional técnico elabora planta e memorial; o registrador qualifica o título, conduz notificações e decide pelo registro ou rejeição; os titulares registrais, confinantes, ocupantes, entes públicos e terceiros exercem controle por manifestação ou impugnação.

A presença obrigatória de advogado ou defensor público revela que o procedimento, embora extrajudicial, mantém natureza jurídica complexa. A adequada escolha da modalidade de usucapião, a demonstração do tempo de posse, a análise da cadeia possessória e a identificação de riscos registrais exigem conhecimento técnico. A atuação jurídica também é importante para evitar o uso inadequado da usucapião como substituto de negócios jurídicos que deveriam ser formalizados por escritura pública e tributados regularmente.

O registrador de imóveis exerce função de controle de legalidade. Sua atuação não se limita a protocolar documentos; ele deve verificar a suficiência da prova, a correspondência entre a área pretendida e o registro, a legitimidade das notificações, a inexistência de impugnação impedi-

tiva e a observância das normas urbanísticas, ambientais e registrais pertinentes. O Provimento CNJ nº 149/2023 admite diligências para elucidar dúvidas, imprecisões ou incertezas e prevê rejeição fundamentada quando persistirem insuficiências documentais.

O tabelião, por sua vez, desempenha papel probatório. A ata notarial documenta fatos percebidos, declarações, imagens, documentos e circunstâncias da posse. Sua força reside na fé pública notarial, mas seu alcance é delimitado: ela instrui o procedimento, não decide a propriedade. Essa distinção evita confusão entre prova notarial e reconhecimento registral da aquisição.

A segurança jurídica das declarações registrais de usucapião extrajudicial no ordenamento brasileiro é um pilar fundamental para a efetividade do instituto. A atuação do tabelião, ao lavrar a ata notarial, e do registrador, ao realizar a qualificação registral, confere fé pública aos atos praticados, gerando uma presunção de veracidade e legalidade. O registrador atua como um filtro rigoroso, garantindo que apenas as posses legítimas e devidamente documentadas sejam convertidas em propriedade, protegendo o sistema registral de fraudes e irregularidades.

A publicidade inerente ao procedimento, por meio de notificações e editais, assegura o direito de terceiros interessados de se manifestarem, contribuindo para a transparência e a legitimidade do processo. A possibilidade de suscitação de dúvida e a remessa do caso ao juízo competente em caso de impugnação justificada reforça o controle jurisdicional, garantindo que a desjudicialização não comprometa as garantias do devido processo legal e da proteção à propriedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente analise da usucapião extrajudicial como instrumento de desjudicialização da prescrição aquisitiva imobiliária no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na efetividade do procedimento cartorário e nos obstáculos práticos enfrentados para sua concretização. A partir

da investigação normativa, doutrinária e procedimental, constatou-se que a introdução do art. 216-A na Lei nº 6.015/1973, promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 e posteriormente aperfeiçoada pela Lei nº 13.465/2017, representou importante avanço no movimento de desjudicialização do direito privado brasileiro.

A criação da via extrajudicial para reconhecimento da usucapião buscou conferir maior celeridade, eficiência e racionalidade ao tratamento de situações possessórias consolidadas, especialmente nos casos em que inexistem litígios relevantes entre os interessados. Nesse contexto, verificou-se que o procedimento cartorário possui potencial significativo para reduzir a judicialização desnecessária, desafogar o Poder Judiciário e ampliar o acesso à regularização fundiária, promovendo maior segurança jurídica aos possuidores de imóveis urbanos e rurais.

A pesquisa demonstrou que a atuação integrada entre advogado, tabelião e registrador de imóveis constitui elemento essencial para a efetividade do instituto. A ata notarial, a qualificação registral e o sistema de notificações garantem controle jurídico adequado, publicidade e proteção aos direitos de terceiros, evidenciando que a desjudicialização não implica ausência de fiscalização estatal, mas sim redistribuição funcional de competências.

Contudo, também se constatou que a efetividade da usucapião extrajudicial ainda encontra limitações relevantes na prática registral brasileira. Entre os principais obstáculos identificados estão a complexidade documental do procedimento, os elevados custos cartorários e técnicos, a irregularidade fundiária de grande parte dos imóveis brasileiros, a dificuldade de obtenção de documentação comprobatória da posse e a persistente ausência de uniformidade procedimental entre as serventias extrajudiciais. Além disso, verificou-se que o desconhecimento do instituto por parte da população e de alguns operadores do direito ainda contribui para a manutenção da cultura de excessiva judicialização.

Observou-se, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 e a regulamentação nacional consolidada pelo Provimento CNJ nº 149/2023 representaram importantes mecanismos de aprimoramento do procedimento, sobretudo ao conferir maior segurança jurídica e viabilidade prática ao reconhecimento extrajudicial da propriedade. A interpretação do silêncio dos notificados como concordância, por exemplo, constituiu medida decisiva para evitar a inviabilização automática dos pedidos por mera inércia dos interessados.

No tocante à segurança jurídica, concluiu-se que a usucapião extrajudicial preserva garantias fundamentais do sistema registral brasileiro, especialmente por meio da publicidade dos atos, da possibilidade de impugnação, da atuação qualificada do registrador e da preservação do controle jurisdicional nas hipóteses litigiosas. Dessa forma, o procedimento extrajudicial não substitui integralmente a via judicial, mas atua como mecanismo complementar, adequado às situações consensuais e documentalmente comprovadas.

Assim, conclui-se que a usucapião extrajudicial representa importante instrumento de efetivação da função social da propriedade, regularização fundiária e ampliação do acesso à propriedade formal, contribuindo para a modernização do sistema jurídico brasileiro e para a construção de um modelo mais eficiente de prestação estatal. Entretanto, para que o instituto alcance plena efetividade prática, mostra-se necessária a adoção de medidas voltadas à simplificação procedimental, à redução de custos, à uniformização normativa e à ampliação do acesso à informação e à assistência jurídica especializada.

Por fim, verifica-se que a consolidação da usucapião extrajudicial depende não apenas do aperfeiçoamento legislativo e administrativo, mas também de mudança cultural no modo de tratamento dos conflitos possessórios e registrais no Brasil. A desjudicialização, nesse sentido, deve ser compreendida não como enfraquecimento do Poder Judiciário, mas como mecanismo de racionalização institucional e de promoção mais eficiente do acesso à justiça e da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Provimento n 65, de 14 de dezembro de 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 setembro. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 setembro. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 18 maio 2026

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 maio 2026**.**

BRASIL**.** Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana.** Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 20 setembro 2026.

BRASIL. Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos**. DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31-dezembro-1973-357511-norma-pl.html. Acesso em: 18 set. 2026.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CENZI, Neri Luiz; GERSTENBERGER, Fatima Cristina Santoro**. Impacto Da Desjudicialização Na Modernidade Jurídica, Sua Evolução, Desafios E Perspectivas Futuras.** Aracê, [S. l.], v. 7, n. 5, p. 21741–21756, 2025. DOI: 10.56238/arev7n5-044. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/4833. Acesso em: 18 maio 2026

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson**. Direitos reais.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson**. Curso de Direito Civil: Direitos Reais.** 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GUERRA, Emílio**. A desjudicialização no Brasil:** origem, evolução e aspectos constitucionais. Migalhas, coluna Migalhas Notariais e Registrais, 7 abr. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/427730/desjudicializacao-no-brasil-origem-evolucao-e-aspecto-constitucional. Acesso em: 18 maio 2026

LOUREIRO, Francisco Eduardo. In: Peluso, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência.** 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LOUREIRO, Luiz Guilherme**. Registros Públicos: Teoria e Prática.** 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

NERIS, L. G. D.; LIMA, D. F.; JUNIOR, A, M. S. **Desjudicialização na regularização fundiária brasileira:** aspectos da usucapião extrajudicial. Bras. Planej. Desenv. Curitiba, v. 12, n. 01, p. 155-174, jan./abr. 2023. Acesso em: 14 de setembro de 2026.

OLIVEIRA LEMOS JÚNIOR, Marco Antônio. A usucapião extrajudicial como instrumento de desjudicialização do acesso ao direito de propriedade. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 65–76, 2021. Disponível em: https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/270. Acesso em: 15 set. 2026.

PEREIRA, Felipe Pires**. A interpretação do silêncio na usucapião extrajudicial do novo CPC.** 2016. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-jan09/interpretacao-silencio-usucapiao-extrajudicial-cpc. Acesso em: 18 maio 2026

SALLES, José Carlos de Moraes. **Usucapião de Bens Imóveis e Móveis**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 8. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Estruturação do Santa Cruz-AC como Sociedade Anônima do Futebol: entraves jurídicos e institucionais no contexto acreano

Structuring Santa Cruz-AC as a Football Corporation (SAF): legal and institutional challenges in the context of Acre

Giovanna Luísa Aiache Gonçalves[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR
GONÇALVES, Giovanna Luísa Aiache; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Estruturação do Santa Cruz-AC como Sociedade Anônima do Futebol: entraves jurídicos e institucionais no contexto acreano. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 539-561. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

A Lei nº 14.193/2021 instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), cuja aplicação a clubes de menor projeção depende de condições jurídicas e econômicas concretas. O objetivo é analisar a estruturação do Santa Cruz-AC como SAF e os desafios institucionais que se apresentam no futebol acreano. A pesquisa, de natureza qualitativa, bibliográfica e documental, examinou a legislação vigente até setembro de 2026, artigos científicos, um extrato do Diário Oficial da União, a página da Federação de Futebol do Acre e informações institucionais do clube. O extrato oficial identifica a pessoa jurídica Santa Cruz Acre Esporte Clube S.A.F., enquanto a federação apresenta a equipe sob outro CNPJ. A relação entre essas entidades e a modalidade de constituição da companhia não se esclarecem pelos documentos consultados. A legislação estabelece deveres de governança e mecanismos de fi-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

nanciamento e tratamento de passivos, cuja aplicação ao caso depende dos respectivos atos societários e registros financeiros. A experiência do Santa Cruz-AC evidencia a importância da identificação da estrutura jurídica e da disponibilidade de informações para avaliar a consolidação de uma SAF no Acre.

Palavras-chave: Sociedade anônima do futebol. Santa Cruz-AC. Direito desportivo. Governança. Acre.

ABSTRACT

Law No. 14,193/2021 established the Brazilian Football Corporation (SAF), whose operation in smaller clubs depends on their actual legal and economic conditions. The objective is to analyze Santa Cruz-AC's structure as an SAF and the institutional challenges arising in football in Acre. This qualitative bibliographic and documentary study examined legislation in force through September 2026, academic articles, an official notice in the Brazilian Federal Gazette, the Acre Football Federation's website, and the club's institutional information. The official notice identifies a company named Santa Cruz Acre Esporte Clube S.A.F., while the federation lists the team under a different taxpayer number. The documents reviewed do not establish the legal relationship between these entities or the company's mode of formation. The law provides governance duties as well as mechanisms for financing and handling liabilities, whose application to this case depends on corporate records and financial information. Santa Cruz-AC illustrates the importance of identifying the legal structure and examining available records when assessing the consolidation of an SAF in Acre.

Keywords: Football corporation. Santa Cruz-AC. Sports Law. Governance. Acre.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.193/2021 instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e criou um regime específico para a organização empresarial da atividade futebolística. Ao disciplinar a constituição da companhia, sua governança, o financiamento e o tratamento de passivos, a norma ampliou as alternativas à disposição dos clubes. A eficácia dessas medidas, contudo, depende da gestão e das condições econômicas de cada instituição. Como a Lei nº 15.427/2026 alterou dispositivos relevantes desse regime, a análise considera a redação atual das normas e o momento em que cada operação pode ter ocorrido (Brasil, 2021; Brasil, 2026).

O Santa Cruz-AC oferece uma oportunidade de observar a presença desse modelo no futebol acreano. A Federação de Futebol do Acre (FFAC) apresenta a equipe "Santa Cruz" sob o CNPJ 48.875.228/0001-51, ao passo que um extrato publicado no Diário Oficial da União identifica como permissionária a pessoa jurídica "Santa Cruz Acre Esporte Clube S.A.F.", inscrita no CNPJ 47.415.109/0001-53. Embora os registros permitam identificar entidades distintas, a natureza do vínculo entre elas depende dos instrumentos societários e esportivos pertinentes (Federação de Futebol do Acre, s. d.; Brasil, 2025).

Diante desse quadro, a pesquisa indaga quais entraves jurídicos e institucionais à consolidação do Santa Cruz-AC como SAF são perceptíveis na legislação e nas fontes públicas disponíveis. O objetivo geral é analisar a estrutura jurídica atribuída ao clube e as condições de funcionamento previstas para esse tipo societário. Para tanto, examinam-se as modalidades de constituição da SAF, seus deveres de governança e as regras aplicáveis aos passivos, ao mesmo tempo que se situam as atividades do Santa Cruz-AC no ambiente esportivo acreano.

A investigação adota abordagem qualitativa, apoiada em pesquisa bibliográfica e documental. Seu recorte temporal abrange os fatos documentados entre 2022 e setembro de 2026, período em que foram examinadas as normas federais pertinentes, publicações científicas de 2023 a 2025, a página da FFAC relativa ao Santa Cruz e às competições de 2026, o sítio institucional do clube e o extrato de permissão de uso publicado no Diário Oficial da União em 27 de fevereiro de 2025. A seleção dessas fontes permite confrontar o regime jurídico da SAF com as informações públicas sobre a equipe e a companhia.

A interpretação dos registros considera a finalidade de cada fonte. A página federativa documenta a identificação e a participação esportiva da equipe, ao passo que o extrato oficial registra a atuação da pessoa jurídica denominada S.A.F. em um ato administrativo. O estudo não dispõe do estatuto social da companhia, dos atos arquivados na junta comercial, dos contratos entre as entidades nem de uma série de demons-

trações contábeis. Essa delimitação impede definir a operação societária realizada ou atribuir ao modelo efeitos financeiros que os documentos não revelam.

A análise parte das normas que distinguem a SAF de outras formas de organização do futebol e, em seguida, relaciona suas exigências à escala e à inserção esportiva do Santa Cruz-AC. A comparação entre os registros disponíveis e o regime legal aponta questões relativas à constituição da companhia, à publicidade de seus atos e à sustentabilidade da atividade, mantendo o foco no clube e no contexto acreano.

1 A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A disciplina especial da SAF articula regras societárias, desportivas e tributárias em torno da prática profissional do futebol. Desde a alteração promovida pela Lei nº 15.427/2026, o art. 1º da Lei nº 14.193/2021 indica a aplicação subsidiária da Lei nº 6.404/1976 e da Lei nº 14.597/2023, conhecida como Lei Geral do Esporte. A Lei nº 9.615/1998 permanece mencionada em dispositivos específicos da Lei da SAF, mas deixou de integrar a remissão subsidiária do seu art. 1º. Essa combinação normativa influencia a constituição da sociedade, o funcionamento dos órgãos internos e suas relações com as entidades esportivas (Brasil, 1976; Brasil, 2021; Brasil, 2023; Brasil, 2026).

1.1 A LEI Nº 14.193/2021 E A ESTRUTURA JURÍDICA DA SAF

A SAF é uma companhia voltada principalmente à prática do futebol em competição profissional, conforme o art. 1º da Lei nº 14.193/2021, na redação vigente. Seu objeto pode abranger a formação de atletas, a exploração de direitos vinculados à modalidade e outras atividades conexas. Além disso, a denominação deve conter a expressão "Sociedade Anônima do Futebol" ou sua abreviatura "S.A.F.". A identificação pública da companhia constitui um ponto de partida para o estudo, mas é o conjunto

dos atos registrados que permite compreender sua organização e a titularidade de seu patrimônio (Brasil, 2021, arts. 1º e 2º).

O art. 2º da Lei nº 14.193/2021 admite que a SAF resulte da transformação de um clube ou de outra pessoa jurídica dedicada ao futebol, da cisão acompanhada de transferência patrimonial ou da iniciativa de pessoa natural, jurídica ou fundo de investimento. Em 2026, acrescentou-se a possibilidade de o clube original subscrever integralmente as ações e integralizar o capital com bens relacionados à atividade futebolística. Essas vias de constituição oferecem soluções diferentes para a organização do patrimônio e para a continuidade das relações esportivas (Brasil, 2021; Brasil, 2026).

Na transformação, é necessário examinar os atos que alteraram a natureza jurídica da entidade preexistente. A cisão, por sua vez, demanda a identificação da parcela patrimonial transferida e dos direitos e obrigações vinculados ao futebol, enquanto a constituição por iniciativa de particular não pressupõe, necessariamente, a transferência do acervo de um clube anterior. A subscrição integral pelo ente original também possui disciplina própria, por isso, as consequências trabalhistas e patrimoniais de cada modalidade dependem dos instrumentos efetivamente registrados, e a semelhança entre denominações não esclarece, isoladamente, qual delas foi utilizada (Brasil, 2021; Brasil, 2026).

As modalidades de constituição também afetam as relações da SAF com as entidades que organizam competições. A sucessão de contratos de atletas, direitos de participação e uso de instalações varia conforme a operação realizada e a descrição desses efeitos exige conhecer os instrumentos registrados e evita tratar como "transformação" qualquer vínculo entre um clube e uma companhia (Brasil, 2021, art. 2º; Brasil, 2026).

A reforma de 2026 alterou disposições sobre a constituição da companhia e sobre relações com atletas e entidades de administração. Assim, a situação jurídica de um ato praticado em 2022 deve ser examinada segundo as regras então aplicáveis, enquanto a governança atual se subme-

te às exigências vigentes. Souza (2024), ao estudar a transferência de patrimônio destinado à atividade futebolística, demonstra que a configuração da operação interfere em seus efeitos contábeis e tributários, razão pela qual a cronologia e a documentação societária são relevantes para a interpretação do caso.

Porto e Macedo (2023) mostram que a escolha da forma jurídica deve considerar as características históricas e econômicas de cada entidade esportiva. Tomaz e Baldo (2024), por sua vez, analisam a passagem das organizações de prática profissional para o modelo societário e destacam a diversidade de estruturas que podem preceder uma SAF. Esses estudos ajudam a compreender por que a constituição de uma companhia não equivale, necessariamente, à conversão de uma associação civil e por que as particularidades do Santa Cruz-AC precisam ser examinadas a partir de seus próprios registros.

1.2 ASSOCIAÇÃO CIVIL, ESTRUTURAS EMPRESARIAIS E SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Conforme o art. 53 do Código Civil, as associações resultam da união de pessoas organizadas para fins não econômicos, embora possam desenvolver atividades capazes de gerar receitas destinadas a seus objetivos institucionais. Nesse modelo, a participação dos associados não corresponde à titularidade de ações e a administração segue as regras do estatuto. O exame do patrimônio, da composição dos órgãos e das formas de custeio é necessário para compreender como cada associação esportiva organiza suas atividades (Brasil, 2002).

A prática empresarial do futebol antecede a Lei nº 14.193/2021, motivo pelo qual a expressão "clube-empresa" pode designar sociedades submetidas a regimes jurídicos diferentes. Uma sociedade anônima comum rege-se, em linhas gerais, pela Lei nº 6.404/1976, ao passo que a SAF combina essa base societária com exigências especiais sobre objeto, governança, financiamento e passivos. A análise do estatuto e dos atos arquivados demonstra qual estrutura foi adotada e como se distribuem os

direitos entre acionistas, dirigentes e entidade esportiva original, quando houver (Brasil, 1976; Brasil, 2021).

A existência de capital dividido em ações amplia as possibilidades de participação de investidores, mas a forma societária precisa estar associada a um projeto econômico capaz de sustentar a atividade. Debêntures-fut, aportes de acionistas e outras fontes de receita possuem requisitos e custos diferentes, de modo que a escolha dos instrumentos depende das condições de cada clube. Essa relação entre arquitetura jurídica e capacidade de gestão são citadas por Bazzan *et al*. (2024), para quem as mudanças na estrutura formal precisam ser acompanhadas de organização administrativa e planejamento.

Quando a SAF é constituída nas modalidades previstas para um clube ou pessoa jurídica original, a lei disciplina ações ordinárias da classe A destinadas à proteção de elementos de sua identidade. A concordância do titular pode ser exigida para alterações da denominação, dos símbolos e da sede, observadas as condições legais. A Lei nº 15.427/2026 acrescentou limites à disposição dessas ações, tornando ainda mais relevante conhecer o estatuto e a composição acionária antes de descrever a distribuição de poder em uma companhia concreta (Brasil, 2021, art. 2º; Brasil, 2026).

Associação civil, sociedade empresária comum e SAF diferem quanto à titularidade do patrimônio, às formas de participação e às obrigações de gestão. Em clubes com receitas limitadas, o acesso a novos instrumentos de financiamento deve ser ponderado com os custos permanentes de contabilidade, controle e divulgação (Bazzan et al., 2024; Tomaz; Baldo, 2024).

1.3 OBRIGAÇÕES, GOVERNANÇA, PASSIVOS TRABALHISTAS E ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

A governança prevista para a SAF procura estabelecer maior clareza sobre quem administra, fiscaliza e controla a companhia e a divulgação de atos societários permite que acionistas, credores e demais interessados

acompanhem suas decisões, embora a publicidade formal não substitua a qualidade da gestão. O art. 7º da Lei nº 14.193/2021 admite publicações eletrônicas para sociedades enquadradas no limite de receita nele indicado e determina a conservação dos documentos pelo prazo legal, enquanto o art. 8º disciplina as informações a serem mantidas no sítio eletrônico da companhia (Brasil, 2021).

Entre os deveres de organização, a lei exige conselho de administração e conselho fiscal permanentes, estabelece incompatibilidades para determinados cargos e determina dedicação exclusiva dos diretores. Desde 2026, pelo menos um integrante de cada conselho deve preencher os requisitos legais de independência. O art. 8º também prevê a divulgação do estatuto, de atas, da composição dos órgãos, de relatórios administrativos e de informações acionárias, com atualização periódica dos dados exigidos. A efetividade desse arranjo depende do funcionamento dos conselhos e da regularidade das informações publicadas (Brasil, 2021, arts. 5º, 7º e 8º; Brasil, 2026).

Destaca-se ainda o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), destinado à promoção de ações educativas por meio do futebol em convênio com instituição pública de ensino. A Lei nº 15.427/2026 detalhou o prazo para sua instituição e relacionou o cumprimento dessa obrigação à permanência no regime tributário específico. A dimensão social do modelo, portanto, integra a própria organização da SAF e exige acompanhamento dos projetos, dos convênios e de seus resultados (Brasil, 2021, art. 28; Brasil, 2026).

Maule (2025) observa que a publicidade das ações sociais realizadas por clubes e SAFs de maior projeção ainda apresenta lacunas, circunstância que dificulta avaliar o alcance de programas dessa natureza. No contexto de uma companhia voltada à formação de atletas, a análise do PDE e dos relatórios de administração permitiria relacionar as atividades educacionais anunciadas ao programa exigido pela legislação. Esse aspecto também se liga à transparência, pois a prestação de informações com-

preensíveis oferece condições para que a atuação social seja acompanhada pela comunidade.

O tratamento dos passivos depende da pessoa responsável por cada obrigação e de sua data de origem e a Lei da SAF prevê a destinação de receitas aos credores do clube original e mecanismos próprios de pagamento, cuja incidência varia conforme a constituição da companhia e os contratos relacionados ao futebol (Brasil, 2021, arts. 9º a 15).

Os arts. 9º a 15 e 24 da Lei nº 14.193/2021 tratam das obrigações anteriores à constituição da SAF, da responsabilidade do ente original e dos efeitos do Regime Centralizado de Execuções (RCE). Com a alteração de 2026, o art. 10 passou a detalhar as receitas destinadas ao pagamento dos credores, enquanto o art. 14, § 3º, delimitou as modalidades em que o ente original pode recorrer ao RCE. A incidência dessas regras sobre créditos trabalhistas depende da forma de constituição, dos vínculos contratuais e do período a que se referem as obrigações (Brasil, 2021; Brasil, 2026).

Pinheiro, Costa e Mendes (2023) examinam os reflexos trabalhistas da constituição da SAF e a interpretação das regras especiais então vigentes. A reforma posterior recomenda cautela na transposição das conclusões do estudo para situações atuais, sobretudo quando se discute a responsabilidade por contratos específicos. No Santa Cruz-AC, a definição de eventuais passivos anteriores exigiria conhecer os atos societários, os contratos transferidos e os processos correspondentes, elementos que não constam das fontes analisadas. Por essa razão, o caso é tratado a partir da disciplina legal, sem atribuição de dívidas ou de sucessão trabalhista a uma das pessoas jurídicas identificadas.

Nos arts. 31 e 32, a Lei da SAF estabelece o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), cuja aplicação pressupõe a constituição regular da companhia e o exame das receitas submetidas às regras legais. Ferreira Junior (2025) discute as diferenças entre o tratamento fiscal das associações e o regime especial das SAFs, enquanto Souza (2024) analisa

as repercussões tributárias de determinada forma de transferência patrimonial. A utilidade desses estudos para o Santa Cruz-AC está em apontar questões de enquadramento que dependem da identificação da operação realizada e das informações fiscais da companhia (Brasil, 2021).

No campo do financiamento, o art. 30 da Lei nº 14.193/2021 autoriza a SAF e o clube ou pessoa jurídica original a captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os vinculados à Lei nº 11.438/2006. A natureza empresarial da companhia não estabelece, portanto, uma proibição geral de participação nesses mecanismos. Cada projeto, contudo, depende das condições do respectivo programa, da aprovação pelo órgão competente e da observância das exigências de execução e prestação de contas (Brasil, 2006; Brasil, 2021).

Incentivos fiscais, transferências orçamentárias, patrocínios, aportes acionários e emissão de títulos possuem requisitos distintos. O acesso a cada fonte depende do enquadramento da entidade e das condições do projeto, de modo que uma restrição em edital específico não representa proibição geral estabelecida pela Lei da SAF. A obtenção de valores, por sua vez, precisa ser demonstrada pelos registros de aprovação e execução (Brasil, 2006; Brasil, 2021).

2 O FUTEBOL PROFISSIONAL NO ACRE E OS DESAFIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DE UMA SAF

A presença do Santa Cruz-AC em Rio Branco insere a SAF em um ambiente esportivo marcado pelo calendário da federação estadual e pelas oportunidades de competição acessíveis à equipe. A distância dos principais mercados nacionais pode influenciar a circulação de atletas, a divulgação de partidas e o custo de deslocamento, mas seus efeitos econômicos variam conforme a programação esportiva e a capacidade de financiamento de cada clube. No caso estudado, os registros federativos sinalizam atividades competitivas, enquanto a dimensão financeira dessas atividades requer informações específicas de receita e despesa.

2.1 PARTICULARIDADES ECONÔMICAS E INSTITUCIONAIS DO FUTEBOL ACREANO

A página da FFAC apresenta o Santa Cruz como integrante do futebol de Rio Branco e registra partidas em competições de categorias de base, inclusive Sub-17 e Sub-20, realizadas em 2026. Esse calendário evidencia a continuidade de atividades esportivas e a participação da equipe em torneios organizados, aspectos que compõem sua inserção institucional no Acre. A importância econômica dessas competições, porém, varia de acordo com o público, os contratos comerciais e os gastos associados a cada temporada (Federação de Futebol do Acre, s. d.).

O cadastro federativo atribui à equipe uma identificação jurídica própria, ao passo que o extrato oficial examinado adiante nomeia uma S.A.F. com outro CNPJ. No futebol profissional, a entidade registrada para disputar campeonatos, a pessoa responsável pelos contratos de atletas e a titular dos ativos podem estar ligadas por operações societárias ou contratuais diversas. Por isso, a informação esportiva da federação deve ser relacionada aos documentos constitutivos e aos registros de inscrição das competições antes de se definir como essas atribuições se distribuem no Santa Cruz-AC (Federação de Futebol do Acre, s. d.; Brasil, 2021).

Em seu sítio institucional, o Santa Cruz associa a própria atuação ao desenvolvimento de jovens talentos, objetivo compatível com a presença de equipes de base no calendário da FFAC. A formação de atletas, contudo, envolve gastos com instalações, viagens e acompanhamento técnico, além de contratos cuja responsabilidade depende da organização jurídica do clube. A articulação entre as atividades anunciadas e as competições registradas caracteriza a vertente formadora do projeto esportivo, embora não revele a distribuição desses custos entre as entidades identificadas nas fontes públicas (Santa Cruz Acre Esporte Clube, s. d.; Federação de Futebol do Acre, s. d.).

A infraestrutura utilizada na formação e no treinamento também integra as condições de desenvolvimento do futebol acreano. Segundo re-

portagem do Globo Esporte (2026), o Santa Cruz inaugurou uma academia e planejava concluir o CT do Cupuaçu até o fim daquele ano. A notícia descreve o projeto esportivo anunciado, mas a titularidade da área, o valor das obras e sua forma de financiamento dependem de documentos próprios. Esses aspectos interessam à capacidade operacional do clube e devem ser examinados de acordo com a pessoa jurídica responsável pelo empreendimento.

A experiência do Santa Cruz-AC, embora situada na Amazônia, expressa características de uma instituição específica. As federações da região organizam calendários distintos e seus clubes atuam em mercados com possibilidades variadas de receita, infraestrutura e exposição. Assim, a localização acreana ajuda a formular questões sobre deslocamento, visibilidade e sustentabilidade, sem que os resultados de uma única agremiação representem automaticamente o conjunto do futebol amazônico.

2.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS, VISIBILIDADE E SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

A sustentabilidade financeira de uma SAF exige receitas capazes de suportar a atividade esportiva e as despesas permanentes da companhia. A Lei nº 14.193/2021 permite organizar capital acionário, emitir debêntures-fut e captar recursos incentivados, ampliando as alternativas de financiamento. A utilização de cada instrumento depende, porém, das condições econômicas da entidade e de decisões formalmente documentadas. As informações públicas examinadas sobre o Santa Cruz-AC não apresentam uma série de receitas e despesas que possibilite determinar o peso relativo de patrocínios, bilheteria, formação de atletas ou incentivos no custeio da equipe (Brasil, 2021).

A visibilidade esportiva influencia a forma como clubes se relacionam com patrocinadores e torcedores, mas pode ser medida por indicadores diferentes, como alcance das transmissões, público presente, participação em torneios nacionais e valores dos contratos comerciais. Compa-

rações entre temporadas também precisam considerar o número de partidas disputadas e a categoria envolvida.

No Santa Cruz-AC, os registros de competições indicam presença esportiva, porém não informam a audiência alcançada nem o retorno obtido por patrocinadores. Sem esses dados, a repercussão econômica da localização geográfica permanece aberta à investigação. Os resultados das categorias de base podem contribuir para o reconhecimento da equipe e para a formação de atletas, especialmente quando integram uma estratégia de longo prazo.

Seus efeitos financeiros, entretanto, dependem de fatores como investimentos realizados, contratos celebrados e oportunidades concretas de negociação. Bazzan et al. (2024) associam a preparação organizacional à gestão das receitas no debate sobre as SAFs, o que esclarece por que a participação federativa, embora relevante para a trajetória do clube, não equivale por si só à entrada de capital privado.

O orçamento esportivo também reúne gastos com instalações, pessoal técnico, inscrições e deslocamentos, que variam conforme o calendário de competições. Demonstrativos financeiros e contratos permitiriam conhecer seu impacto no Santa Cruz-AC e separar os custos da atividade esportiva daqueles relacionados ao funcionamento da companhia.

Porto e Macedo (2023) associam a escolha societária às condições de cada entidade, enquanto Ferreira Junior (2025) destaca a necessidade de avaliar seu regime tributário. No Santa Cruz-AC, a sustentabilidade depende da relação entre despesas permanentes, planejamento esportivo e receitas disponíveis.

2.3 GOVERNANÇA E PROFISSIONALIZAÇÃO EM CLUBES DE MENOR PROJEÇÃO NACIONAL

A profissionalização prevista no modelo da SAF ganha conteúdo quando as decisões administrativas são registradas, as competências dos dirigentes estão definidas e os órgãos fiscalizadores atuam de forma con-

tínua. A lei exige conselhos permanentes e publicidade de documentos relevantes, ao passo que o estatuto e as atas revelam como essas exigências se incorporam à rotina da companhia. Informações voltadas à divulgação das equipes e de suas atividades possuem outra finalidade, embora também possam contribuir para a comunicação com torcedores e parceiros (Brasil, 2021; Brasil, 2026).

A manutenção dessa estrutura envolve despesas com contabilidade, registros, publicações, assessoria especializada e funcionamento dos conselhos. Em clubes de menor projeção econômica, esses custos precisam ser compatíveis com a receita e com as prioridades esportivas, sob pena de pressionarem o orçamento operacional. Bazzan et al. (2024) e Tomaz e Baldo (2024) relacionam os desafios da profissionalização às condições das entidades que adotam o modelo. A intensidade desse impacto no Santa Cruz-AC, contudo, depende de dados contábeis que permitam comparar gastos administrativos e capacidade financeira.

A governança também abrange as ações educativas e sociais associadas à atividade futebolística. Maule (2025) identifica dificuldades de divulgação dessas iniciativas mesmo entre clubes de maior projeção, o que evidencia a relevância de relatórios claros e acessíveis.

No Santa Cruz-AC, a atuação com jovens atletas torna especialmente pertinente a articulação entre formação esportiva e o PDE previsto na Lei da SAF. A compreensão dessa relação depende do programa instituído pela companhia, de eventuais convênios com instituição pública de ensino e das informações sobre sua execução (Brasil, 2021, art. 28; Brasil, 2026).

A consolidação de uma SAF no Acre depende, assim, da capacidade de integrar a estrutura societária às condições de funcionamento do clube. O calendário esportivo, a formação de atletas, as instalações e as fontes de receita precisam compor um planejamento compatível com os deveres de publicidade e controle. Essas questões decorrem da aplicação da lei nacional a uma experiência local, cuja compreensão se aprofunda

quando os registros esportivos são confrontados com os documentos da pessoa jurídica responsável pela atividade.

3 O SANTA CRUZ-AC COMO SAF: ANÁLISE DOCUMENTAL DOS ENTRAVES JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

A situação do Santa Cruz-AC pode ser examinada a partir da identificação das pessoas jurídicas presentes nas fontes públicas e das atividades esportivas associadas à equipe. A comparação entre os registros federativos e o extrato administrativo reconhece a existência de uma companhia denominada S.A.F. e indica pontos relevantes de sua organização. A interpretação de seus efeitos jurídicos, entretanto, depende da relação estabelecida entre as entidades e dos atos pelos quais o patrimônio e os direitos esportivos foram distribuídos.

3.1 ESTRUTURA JURÍDICA E INSTITUCIONAL DO SANTA CRUZ-AC

Em 27 de fevereiro de 2025, o Diário Oficial da União publicou extrato de permissão especial de uso que identifica como permissionária a "Santa Cruz Acre Esporte Clube S.A.F.", inscrita no CNPJ 47.415.109/0001-53. O ato se refere à utilização de faixa de domínio da BR-364/AC e demonstra a atuação da companhia naquele procedimento administrativo, sendo uma identificação oficial da pessoa jurídica, vinculada ao objeto específico da permissão e às condições nela descritas (Brasil, 2025).

A permissão foi concedida sem ônus, segundo o próprio extrato, e não contém informações sobre o estatuto, a composição acionária ou os ativos futebolísticos da companhia. Também não esclarece como se estabeleceu eventual vínculo com a equipe inscrita nas competições acreanas. O documento identifica a S.A.F. e seu CNPJ em um documento público, sem atribuir ao ato efeitos relativos à constituição societária, ao financiamento do clube ou à propriedade de instalações esportivas (Brasil, 2025).

A FFAC, por sua vez, apresenta a equipe "Santa Cruz" sob a razão social "Santa Cruz Acre Esporte Clube" e o CNPJ 48.875.228/0001-51, com data de fundação indicada como 1º de novembro de 2022. A página registra sua participação em competições e fornece uma referência institucional da equipe no futebol local. Como a identificação federativa é diferente daquela constante do extrato administrativo, os atos constitutivos e os registros esportivos completos seriam relevantes para compreender se há relação societária, contratual ou de outra natureza entre as pessoas jurídicas (Federação de Futebol do Acre, s. d.).

A data de fundação divulgada pela federação refere-se à equipe ali cadastrada, enquanto a publicação do extrato demonstra que a companhia atuava como permissionária em fevereiro de 2025. Essas informações situam as entidades em momentos determinados, todavia não estabelecem a sequência dos atos que deram origem à S.A.F. A transformação de associação, a cisão de patrimônio e a constituição por iniciativa de investidor produzem efeitos distintos, razão pela qual a definição da modalidade depende do estatuto e dos atos arquivados (Brasil, 2021, art. 2º).

O sítio institucional do Santa Cruz ressalta a formação de jovens atletas e apresenta o nome esportivo pelo qual o clube é conhecido. A comunicação pública dessa finalidade aproxima-se das atividades de base registradas na FFAC, embora a identidade utilizada na divulgação não determine, por si, quem celebra contratos, possui instalações ou administra o futebol profissional. A distribuição dessas atribuições é uma questão societária e contratual que deve ser compreendida à luz dos documentos próprios das entidades envolvidas (Santa Cruz Acre Esporte Clube, s. d.; Federação de Futebol do Acre, s. d.).

3.2 PRINCIPAIS ENTRAVES IDENTIFICÁVEIS A PARTIR DA ANÁLISE DOCUMENTAL

As distintas modalidades previstas no art. 2º da Lei nº 14.193/2021 constituem o primeiro elemento relevante para interpretar a estrutura do Santa Cruz-AC. Sem os atos de constituição e as eventuais alterações re-

gistradas, não se conhece a origem do capital, a participação de entidade esportiva anterior nem a extensão de direitos transferidos para a companhia. O contraste entre os CNPJs encontrados nas fontes públicas reforça a necessidade de identificar os sujeitos de cada relação jurídica antes de aplicar regras de sucessão patrimonial ou de controle da SAF (Brasil, 2021; Brasil, 2026).

A relação entre as duas identificações também repercute no exame da governança. O estatuto da S.A.F. e as atas de seus órgãos permitiriam conhecer a composição acionária, a eleição de dirigentes e o funcionamento dos conselhos previstos em lei. A página institucional voltada à apresentação do projeto esportivo oferece informações sobre o clube, mas tem finalidade distinta da publicidade societária estabelecida no art. 8º. Por essa razão, o cumprimento dos deveres de divulgação deve ser avaliado a partir dos canais e documentos próprios da companhia (Brasil, 2021; Brasil, 2026).

A existência de conselhos permanentes e a disponibilização regular de informações interessam à avaliação da continuidade administrativa da SAF. A reforma de 2026 ampliou o conteúdo da publicidade legal e introduziu exigência de independência para integrantes dos órgãos de administração e fiscalização. A comparação entre essas regras e a estrutura do Santa Cruz-AC requer identificar a composição efetiva dos conselhos e as atas e relatórios referentes a cada exercício. Os registros esportivos disponíveis não descrevem esse funcionamento interno (Brasil, 2021, arts. 5º e 8º; Brasil, 2026).

A modalidade de constituição interfere igualmente na análise de obrigações trabalhistas anteriores. A Lei nº 14.193/2021 estabelece regras próprias para o pagamento de passivos do clube original e para a eventual transferência de contratos à SAF, modificadas em parte pela Lei nº 15.427/2026. Como os documentos consultados não identificam débitos preexistentes, contratos transferidos ou pedido de Regime Centralizado de Execuções, os efeitos dessas disposições sobre o Santa Cruz-AC perma-

necem condicionados à comprovação de fatos específicos (Brasil, 2021, arts. 9º a 15 e 24; Brasil, 2026).

O financiamento apresenta situação semelhante, de modo que a legislação faculta a utilização de instrumentos acionários, debêntures-fut e recursos incentivados, mas a participação em qualquer dessas operações depende de registros de aprovação, contratação e execução. As fontes acessíveis não permitiram quantificar aportes, identificar títulos emitidos nem relacionar receitas públicas ou privadas à atividade da companhia. Assim, a possibilidade jurídica de captar recursos pode ser descrita, enquanto a avaliação dos resultados econômicos do Santa Cruz-AC exige dados financeiros correspondentes (Brasil, 2006; Brasil, 2021).

A reportagem sobre o CT do Cupuaçu destaca uma dimensão material ao projeto esportivo, mencionando instalações utilizadas ou planejadas pelo clube (Globo Esporte, 2026). Entretanto, a realização de obras, a titularidade do imóvel e o financiamento da estrutura dependem de documentos específicos. A constituição da SAF possui disciplina societária própria, ao passo que eventual exigência ambiental se relacionaria a um empreendimento determinado. Na ausência de um processo administrativo referente ao centro de treinamento, essa hipótese não integra os entraves jurídicos demonstrados para a formação da companhia.

3.3 GOVERNANÇA, SUSTENTABILIDADE E PERSPECTIVAS DE CONSOLIDAÇÃO DO MODELO

A consolidação do modelo no Santa Cruz-AC envolve esclarecer a relação entre as entidades identificadas e manter suas atividades esportivas. Estatutos, atos registrados e instrumentos de transferência permitem relacionar patrimônio e direitos de competição à formação de atletas, ao uso de instalações e à responsabilidade pelos contratos.

Atas e relatórios de administração podem revelar a atuação dos conselhos e as decisões tomadas em cada exercício. Esses registros devem ser atribuídos à pessoa jurídica correspondente, pois a reunião indiscriminada de informações da equipe cadastrada na FFAC e da S.A.F. identifica-

da no Diário Oficial prejudicaria a compreensão das responsabilidades dos dirigentes.

Os parâmetros de governança incluem a composição dos conselhos, a publicidade de atos e informações acionárias e a instituição do PDE. A análise de sua aplicação ao Santa Cruz-AC requer documentos organizados cronologicamente. Como observa Maule (2025), a divulgação das ações sociais integra a possibilidade de acompanhar os resultados da companhia, especialmente quando ela destaca a formação de jovens atletas (Brasil, 2021; Brasil, 2026).

A dimensão econômica, por sua vez, depende de balanços, notas explicativas e contratos que permitam conhecer a evolução das receitas e dos custos ao longo dos exercícios. A comparação entre períodos deve levar em conta eventuais mudanças no calendário e nos investimentos em estrutura, sem atribuir automaticamente seus resultados à forma societária. Souza (2024) ressalta a relevância do tratamento contábil do patrimônio transferido em certas modalidades de constituição, o que reforça a necessidade de identificar a operação jurídica antes de interpretar os números do clube.

A literatura sobre clubes de maior projeção oferece categorias para examinar a SAF, mas suas condições econômicas não se reproduzem necessariamente no Acre. Bazzan *et al.* (2024) discutem a preparação administrativa exigida pelo modelo, enquanto Tomaz e Baldo (2024) examinam as estruturas jurídicas possíveis. No Santa Cruz-AC, essas contribuições auxiliam a interpretar os registros públicos sem atribuir ao clube resultados observados em outras equipes.

É possível, portanto, reconhecer a denominação S.A.F. em ato oficial e a atuação esportiva do Santa Cruz sob outra identificação cadastral na federação e situar a formação de atletas entre os objetivos divulgados pelo clube e compreender as exigências legais pertinentes à organização da companhia. A consolidação do modelo, entretanto, envolve aspectos que esses registros não mensuram, como a efetividade dos controles in-

ternos, a estabilidade das receitas e a relação entre investimentos e custos permanentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.193/2021, com as alterações introduzidas em 2026, trouxe modalidades diferentes de constituição da SAF e disciplina sua governança, o financiamento e o tratamento de obrigações anteriores. As consequências jurídicas variam conforme a origem da companhia, a titularidade do patrimônio e os contratos envolvidos. No Santa Cruz-AC, a identificação de uma pessoa jurídica denominada S.A.F. torna pertinente o exame desse regime, embora a operação de constituição ainda dependa dos atos societários para ser definida.

As fontes públicas apresentam a companhia Santa Cruz Acre Esporte Clube S.A.F. em um extrato do Diário Oficial da União e registram a equipe Santa Cruz na FFAC sob outro CNPJ. A presença em competições de base e a finalidade formadora divulgada pelo clube mostram aspectos de sua atuação esportiva, sem revelar a relação jurídica entre as entidades. A ausência de estatutos e instrumentos de transferência impede, por conseguinte, concluir que ocorreu transformação de associação ou atribuir à SAF aumento de receitas e captação de investidores.

No plano institucional, a continuidade do projeto exige compatibilidade entre a atividade esportiva e os deveres societários de administração, fiscalização e publicidade. A legislação também oferece instrumentos para financiamento e para o tratamento de passivos, cuja utilização deve ser examinada segundo os atos praticados pela companhia. Em especial, a Lei da SAF admite a captação de recursos incentivados, desde que observadas as condições do programa correspondente, de modo que a forma empresarial não estabelece impedimento geral ao acesso a essa modalidade de financiamento.

A experiência do Santa Cruz-AC evidencia, enfim, a importância de relacionar os registros da atividade futebolística aos documentos da

pessoa jurídica que a desenvolve. Estatutos, atos arquivados, instrumentos contratuais e demonstrações contábeis permitirão aprofundar a análise da governança e da sustentabilidade da companhia ao longo do tempo. As conclusões aqui alcançadas dizem respeito ao clube e ao ambiente esportivo acreano, pois a diversidade das condições econômicas e institucionais impede sua extensão automática aos demais clubes amazônicos.

REFERÊNCIAS

BAZZAN, João Pedro Feldens; MARSCHNER, Paulo Fernando; ZONATTO, Patrines Aparecida Franca; MARCHI, Janaina. Repercussões da Lei nº 14.193/2021 na gestão dos clubes de futebol brasileiros. **Disciplinarum Scientia:** Ciências Sociais Aplicadas, Santa Maria, v. 20, n. 1, p. 21-34, 2024. DOI: 10.37778/dscsa.v20i1.4728. Disponível em: https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumSA/article/view/4728. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. **Institui a Sociedade Anônima do Futebol.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Extrato de permissão de uso: TPEU nº 02/2025. **Diário Oficial da**

União, Brasília, DF, seção 3, n. 41, p. 107, 27 fev. 2025. Disponível em: https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/bitstreams/d91c4d1c-a0d1-4a10-85f4-3962cae053f8/download. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.427, de 3 de junho de 2026. **Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15427.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ACRE. Santa Cruz. Rio Branco: FFAC, [s. d.]. Disponível em: https://www.ffac.com.br/equipe/santa-cruz. Acesso em: 24 set. 2026.

FERREIRA JUNIOR, Rubens. Desafios constitucionais do regime de tributação específica do futebol no contexto das sociedades anônimas de futebol. **Revista Argumentum**, Marília, v. 26, n. 3, 2025. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1815. Acesso em: 24 set. 2026.

GLOBO ESPORTE. Santa Cruz-AC inaugura academia e quer concluir CT do Cupuaçu até fim de 2026. **GE**, Rio Branco, 28 jan. 2026. Disponível em: https://ge.globo.com/ac/futebol/times/santa-cruz-ac/noticia/2026/01/28/santa-cruz-ac-inaugura-academia-e-quer-concluir-ct-do-cupuacu-ate-fim-de-2026.ghtml. Acesso em: 24 set. 2026.

MAULE, Felix Chiaradia. Análise da responsabilidade social corporativa na Lei das Sociedades Anônimas de Futebol: futebol, sociedade e o PDE. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 190, n. 2, p. 199-236, 2025. DOI: 10.11606/issn.0102-8049.i2p199-236. Disponível em: https://revistas.usp.br/rdm/article/view/231690. Acesso em: 24 set. 2026.

PINHEIRO, Luan Maia; COSTA, Roberto Petkovic Oliveira; MENDES, Felipe Prata. Sociedade Anônima do Futebol (SAF): os reflexos trabalhistas advindos do instituto da sucessão empresarial, conforme a Lei nº 14.193/21. **Revista Acadêmica Online**, [s. l.], v. 9, n. 48, e1141, 2023. Disponível em: https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/1141. Acesso em: 24 set. 2026.

PORTO, Sávio Lopes de Araújo; MACEDO, Suélem Viana. Os clubes-empresa do futebol: uma análise da Lei da Sociedade Anônima do Futebol (Lei nº 14.193/21). **Revista Jurídica**, Ubá, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.61224/2525-4995.2023.1191. Disponível em: https://revista.unifagoc.edu.br/juridico/article/view/1191. Acesso em: 24 set. 2026.

SANTA CRUZ ACRE ESPORTE CLUBE. **Santa Cruz Acre Esporte Clube**: página institucional. Rio Branco, [s. d.]. Disponível em: https://santacruzacre.com.br/. Acesso em: 24 set. 2026.

SOUZA, Marcos Pires Santos de. Drop down para constituição de Sociedade Anônima do Futebol (SAF): tratamento contábil e tributário da versão do "patrimônio relacionado à atividade futebol". **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 143-162, 2024. DOI: 10.65992/rdcf. V6N11.2024.626. Disponível em: https://revistas.apet.org.br/index.php/rdcf/article/view/626. Acesso em: 24 set. 2026.

TOMAZ, Roberto Epifanio; BALDO, Jeison Luis. Dos clubes de prática desportiva profissional de futebol à Sociedade Anônima do Futebol. **Revista Jurídica da OAB/SC**, Florianópolis, v. 4, e046, 2024. DOI: 10.37497/rev.jur.oab-sc.v4i00.46. Disponível em: https://revistaoabsc.org/esasc/article/view/46. Acesso em: 24 set. 2026.

Este livro foi composto em PT Serif, corpo 10/14,8,
no formato A5, para leitura em tela.
Desafios do Direito Contemporâneo — Volume 17
1ª edição digital · Rio Branco — Acre · 2026

EDITORA
MOMENTO
JURÍDICO

EDITORA
MOMENTO
JURÍDICO